ISSN 1677-7042

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

República Federativa do Brasil - Imprensa Nacional

Em circulação desde 1º de outubro de 1862

Ano CXLVIII Nº 227

Brasília - DF, segunda-feira, 28 de novembro de 2011

SEÇÃO 1

Sumário

PÁGINA

Atos do Congresso Nacional 1
Presidência da República 1
Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento 5
Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação 6
Ministério da Cultura 8
Ministério da Defesa 13
Ministério da Educação 15
Ministério da Fazenda 23
Ministério da Integração Nacional 35
Ministério da Justiça 38
Ministério da Saúde 42
Ministério das Cidades 71
Ministério das Comunicações 72
Ministério das Relações Exteriores 77
Ministério de Minas e Energia 77
Ministério do Desenvolvimento Agrário 84
Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior ... 85
Ministério do Meio Ambiente 85
Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão 85
Ministério do Trabalho e Emprego 96
Ministério dos Transportes 97
Conselho Nacional do Ministério Público 97
Ministério Público da União 98
Tribunal de Contas da União 100
Poder Legislativo 127
Poder Judiciário 127
Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais . 127

Atos do Congresso Nacional

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, José Sarney, Presidente do Senado Federal, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal,, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO
Nº 354, DE 2011(*)

Aprova o texto do Acordo de Cooperação Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Burundi, assinado em Brasília, em 25 de agosto de 2009.

O Congresso Nacional decreta:
Art. 1º Fica aprovado o texto do Acordo de Cooperação Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Burundi, assinado em Brasília, em 25 de agosto de 2009.
Parágrafo único. Ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.
Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 25 de novembro de 2011
Senador JOSÉ SARNEY
Presidente do Senado Federal

(*) O texto do Acordo acima citado está publicado no DSF de 06.09.2011.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, José Sarney, Presidente do Senado Federal, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal,, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO
Nº 355, DE 2011(*)

Aprova o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República de Moçambique para a Instalação da Sede do Escritório Regional da FIOCRUZ para a África, celebrado em Brasília, em 4 de setembro de 2008.

O Congresso Nacional decreta:
Art. 1º Fica aprovado o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República de Moçambique para a Instalação da Sede do Escritório Regional da FIOCRUZ para a África, celebrado em Brasília, em 4 de setembro de 2008.
Parágrafo único. Ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.
Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 25 de novembro de 2011
Senador JOSÉ SARNEY
Presidente do Senado Federal

(*) O texto do Acordo acima citado está publicado no DSF de 04.10.2011.

Presidência da República

CASA CIVIL
INSTITUTO NACIONAL DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

DESPACHO DO DIRETOR-PRESIDENTE
Em 24 de novembro de 2011

Entidade : AR ARPEN SP, vinculada à AC BR RFB
Processo nº : 00100.000126/2008-11
Acolhe-se a Nota nº 281/2011-PRCC/PFE/ITI que opina pelo deferimento do pedido de credenciamento de nova Instalação Técnica da AR ARPEN SP, vinculada à AC BR RFB, denominada Registro Civil de Ribeirão Pires, localizada na Rua João Domingues de Oliveira, 66, Centro, Ribeirão Pires-SP, para as Políticas de Certificados credenciadas. Em vista disso, e consoante com o disposto no item 3.2.1.3, do DOC-ICP-03, defere-se o credenciamento.

MAURÍCIO AUGUSTO COELHO
Substituto

CONSELHO DE GOVERNO
CÂMARA DE COMÉRCIO EXTERIOR

RESOLUÇÃO Nº 93, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2011

Altera o art. 1º da Resolução CAMEX nº 50, de 2010.

O CONSELHO DE MINISTROS DA CÂMARA DE COMÉRCIO EXTERIOR - CAMEX, no exercício da competência conferida pelo inciso I e § 2º do art. 2º do Decreto nº 4.732, de 10 de junho de 2003, e tendo em vista o disposto no art. 136 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, resolve:

Art. 1º O art. 1º da Resolução CAMEX nº 50, de 27 de julho de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º .....

III - Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento:

Titular: Carlos Tibério Dornelles da Rocha". (NR)

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ALESSANDRO GOLOMBIEWSKI TEIXEIRA
Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior
Interino

CÂMARA DE REGULAÇÃO DO MERCADO DE MEDICAMENTOS
SECRETARIA EXECUTIVA

DECISÃO Nº 22, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2011

A SECRETARIA EXECUTIVA DA CÂMARA DE REGULAÇÃO DO MERCADO DE MEDICAMENTOS (CMED), em reunião realizada no dia 23 de novembro de 2011, com fulcro no inciso XIV do art. 6º da Lei n.º 10.742, de 06 de outubro de 2003, e no exercício da competência que lhe confere o inciso VIII do art. 12 da Resolução n.º 3, de 29 de julho de 2003, da Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos, decidiu:

• Acolher o Relatório n.º 73/2011/SE/CMED, de 10 de novembro de 2011, nos autos do Processo Administrativo n.º 25351.084452/2006-81, e adotar como razão de decidir os fundamentos nele contidos, para absolver a Empresa LABORATÓRIO MUSA RODOLPHO JORDANO LTDA, CNPJ: 33.591.108/0001-55 e arquivar o presente Processo Administrativo;

• Acolher o Relatório n.º 074/2011/SE/CMED, de 10 de novembro de 2011, nos autos do Processo Administrativo n.º 25351.084377/2006-58, e adotar como razão de decidir os fundamentos nele contidos, para condenar a Empresa AVENTEPHARMA DO BRASIL LTDA, CNPJ: 01.920.061/0001-30, ao pagamento de multa no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), por infração ao Parágrafo único do artigo 8º da Lei nº. 10742, de 06 de outubro de 2003 c/c artigo 1º da Resolução nº. 2, de 14 de março de 2005;

• Acolher o Relatório n.º 75/2011/SE/CMED, de 10 de novembro de 2011, nos autos do Processo Administrativo n.º 25351.123511/2006-43, e adotar como razão de decidir os fundamentos nele contidos, para absolver a Empresa GENZYME DO BRASIL LTDA CNPJ: 68.132.950/0001-03 e arquivar o presente Processo Administrativo;

• Acolher o Relatório n.º 76/2011/SE/CMED, de 10 de novembro de 2011, nos autos do Processo Administrativo n.º 25351.119193/2006-16, e adotar como razão de decidir os fundamentos nele contidos, para absolver a Empresa LAPON QUÍMICA E NATURAL CNPJ: 35.356.799/0001-38 e arquivar o presente Processo Administrativo;

TABELA DE PREÇOS DE JORNAIS AVULSOS

Páginas	Distrito Federal	Demais Estados
de 02 a 28	R$ 0,30	R$ 1,80
de 32 a 76	R$ 0,50	R$ 2,00
de 80 a 156	R$ 1,10	R$ 2,60
de 160 a 250	R$ 1,50	R$ 3,00
de 254 a 500	R$ 3,00	R$ 4,50

- Acima de 500 páginas = preço de tabela mais excedente de páginas multiplicado por R$ 0,0107

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

• Acolher o Relatório n.º 77/2011/SE/CMED, de 10 de novembro de 2011, nos autos do Processo Administrativo n.º 25351.119198/2006-49, e adotar como razão de decidir os fundamentos nele contidos, para absolver a Empresa LAPON QUÍMICA E NATURAL CNPJ: 35.356.799/0001-38 e arquivar o presente Processo Administrativo;

• Acolher o Relatório n.º 78/2011/SE/CMED, de 10 de dezembro de 2011, nos autos do Processo Administrativo n.º 25351.359509/2007-91, e adotar como razão de decidir os fundamentos nele contidos, para condenar a Empresa SIGMA PHARMA LTDA., CNPJ: 00.923.140/0001-31, ao pagamento de multa no valor de R$ 17.263,21 (dezessete mil duzentos e sessenta e três reais e vinte e um centavos), por infração ao artigo 8º da Lei nº. 10.742, de 06 de outubro de 2003 c/c arts. 1º, 2º, 4º e 6º da Resolução CMED nº. 2, de 10 de março de 2006.;

• Acolher o Relatório n.º 80/2011/SE/CMED, de 17 de dezembro de 2011, nos autos do Processo Administrativo n.º 25351.594684/2008-12, e adotar como razão de decidir os fundamentos nele contidos, para condenar a Empresa NUNESFARMA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA., CNPJ: 75.014.167/0001-00, ao pagamento de multa no valor de R$ 567,52 (quinhentos e sessenta e sete reais e cinqüenta e dois centavos), por infração aos arts. 2°, 4° e 8° caput da Lei n° 10.742, de 06 de outubro de 2003 c/c Orientação Interpretativa CMED n° 02, de 13 de novembro de 2006 e Comunicado CMED n° 14, de 13 de novembro de 2006;

• Acolher o Relatório n.º 81/2011/SE/CMED, de 17 de dezembro de 2011, nos autos do Processo Administrativo n.º 25351.594626/2008-81, e adotar como razão de decidir os fundamentos nele contidos, para condenar a Empresa NUNESFARMA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA., CNPJ: 75.014.167/0001-00, ao pagamento de multa no valor de R$ 2.507,88 (dois mil quinhentos e sete reais e oitenta e oito centavos), por infração aos arts. 2°, 4° e 8° caput da Lei n° 10.742, de 06 de outubro de 2003 c/c Orientação Interpretativa CMED n° 02, de 13 de novembro de 2006 e Comunicado CMED n° 14, de 13 de novembro de 2006;

IVO BUCARESKY
Secretário Executivo

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
CASA CIVIL
IMPRENSA NACIONAL

DILMA VANA ROUSSEFF
Presidenta da República

GLEISI HELENA HOFFMANN
Ministra de Estado Chefe da Casa Civil

BETO FERREIRA MARTINS VASCONCELOS
Secretário Executivo da Casa Civil

FERNANDO TOLENTINO DE SOUSA VIEIRA
Diretor-Geral da Imprensa Nacional

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO
SEÇÃO 1

Publicação de atos normativos

JORGE LUIZ ALENCAR GUERRA
Coordenador-Geral de
Publicação e Divulgação

ALEXANDRE MIRANDA MACHADO
Coordenador de Editoração e
Divulgação Eletrônica dos Jornais Oficiais

FRANCISCO DAS CHAGAS PINTO
Coordenador de Produção

A Imprensa Nacional não possui representantes autorizados para a comercialização de assinaturas impressas e eletrônicas

http://www.in.gov.br ouvidoria@in.gov.br
SIG, Quadra 6, Lote 800, CEP 70610-460, Brasília - DF
CNPJ: 04196645/0001-00
Fone: 0800 725 6787

SECRETARIA DE PORTOS
COMPANHIA DOCAS DO ESPÍRITO SANTO
CGC 27.316.538/0001-66

BALANCETE PATRIMONIAL EM 31 DE OUTUBRO DE 2011 - PROVISÓRIO

ATIVO	R$ MIL	PASSIVO	R$ MIL
CIRCULANTE	**97.058**	**CIRCULANTE**	**29.846**
Caixa e Bancos	49.249	Empréstimos	1.551
Aplicações Financeiras	33.287	Obrigações Fiscais e Trabalhistas	6.303
Clientes	8.760	Fornecedores de Materiais Serviços e Obras	1.539
Almoxarifado	43	Depósito Garantia Taxas Portuárias	2.362
INSS / Convênio	63	Provisões Operacionais	0
Tributos a Recuperar	3.809	Provisões p/ Ações Judiciais	9.650
Outros Impostos a Recuperar	19	Outras Exigibilidades	8.441
Adiant.a Empregados /Fornecedores	1.773	**NÃO CIRCULANTE**	**106.390**
Despesas Diferidas	36	Empréstimos	43.695
Outros Valores a Receber	19	Obrigações Fiscais e Trabalhistas	26.051
NÃO CIRCULANTE	**138.978**	Provisão p/ Ações Judiciais	36.644
Realizável a Longo Prazo	36.263		
Investimentos	113		
Imobilizado	102.040	**PATRIMÔNIO LÍQUIDO**	**99.801**
Intangível	436	Capital Social	164.193
Diferido	126	Reserva de Capital	11.863
		Prejuízo Acumulado	-76.255
TOTAL DO ATIVO	**236.037**	**TOTAL DO PASSIVO**	**236.037**

HUGO JOSÉ AMBOSS MERÇON DE LIMA
Diretor Presidente
Interino

HUGO JOSÉ AMBOSS MERSON DE LIMA
Diretor de Comercialização e Fiscalização

JOLHIOMAR MASSARIOL NASCIMENTO
Diretor de Administração e Finanças

DANILO ROGER MARÇAL QUEIROZ
Diretor de Planejamento e Desenvolvimento

ELI BATISTA DE ARAUJO PIROLA
Contadora - CRC - ES 5764.

SECRETARIA DE AVIAÇÃO CIVIL
AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL

RESOLUÇÃO Nº 207, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2011

Dispõe sobre os procedimentos de inspeção de segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita nos aeroportos e dá outras providências.

A DIRETORIA DA AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC, no exercício da competência que lhe foi outorgada pelo art. 11, inciso V, da Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, tendo em vista o disposto no art. 8º, incisos X, XI e XLVI, da mencionada Lei, e considerando o que consta do processo nº 60800.035000/2011-06, deliberado e aprovado na Reunião Deliberativa da Diretoria realizada em 22 de novembro de 2011, resolve:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Dispor sobre os procedimentos de inspeção de segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita nos aeroportos.

§ 1º O objetivo da inspeção dos passageiros e suas bagagens de mão é prevenir que armas, explosivos, artefatos ou agentes químicos, biológicos, radioativos, nucleares ou substâncias e materiais proibidos, assim considerados os constantes do Anexo desta Resolução, sejam introduzidos, sem autorização, às áreas restritas de segurança - ARS, ou a bordo de aeronave.

§ 2º Os casos passíveis de autorização serão disciplinados em norma específica.

CAPÍTULO II
DA INSPEÇÃO DE SEGURANÇA DA AVIAÇÃO CIVIL
CONTRA ATOS DE INTERFERÊNCIA ILÍCITA

Seção I
Dos Procedimentos de Inspeção de Segurança

Art. 2º A inspeção de segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita será conduzida por Agente de Proteção da Aviação Civil - APAC, contratado pelo operador do aeródromo, sob supervisão da Polícia Federal ou, na sua ausência, do órgão de segurança pública responsável pelas atividades de polícia no aeroporto.

Art. 3º Os procedimentos a serem observados no canal de inspeção de segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita devem atender às seguintes disposições:

I - a fila de passageiros será organizada por meio do controle de fluxo, devendo os passageiros aguardar a vez na posição demarcada e se direcionar para o pórtico detector de metais, ou outro equipamento, somente quando autorizados pelo APAC, observada a disponibilidade para a realização da inspeção;

II - os passageiros devem acondicionar na bandeja de inspeção todos os seus pertences, inclusive telefones celulares, chaves, câmeras e porta-moedas;

III - o passageiro, ao passar pelo procedimento de detecção de metais, deverá estar com as mãos livres;

IV - caso o alarme sonoro do pórtico detector de metais seja disparado, o passageiro deverá ser inspecionado com detector manual de metais, observando-se os seguintes procedimentos:

a) após a inspeção com detector manual de metais e localização do objeto que ocasionou o seu acionamento, este deve ser submetido à inspeção de segurança e o passageiro passar novamente pelo pórtico;

b) em caso de novo disparo do alarme, o procedimento deve ser realizado novamente e a inspeção com o detector manual de metais deve ser repetida, até que o pórtico não acuse mais a presença de objeto metálico;

c) na impossibilidade de se identificar com segurança o objeto causador do acionamento do detector de metais, o passageiro deve ser submetido à busca pessoal;

V - aleatoriamente e sempre que julgado necessário, os passageiros devem passar por medidas adicionais de segurança, que podem incluir busca pessoal, inspeção manual da bagagem de mão e a utilização de detectores de traços de explosivos - ETD e outros equipamentos de segurança;

VI - em caso de dúvida durante o processo de inspeção de segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita, o APAC deverá solicitar que o passageiro retire, para inspeção específica:

a) algum tipo de vestimenta que possa ocultar item proibido, inclusive vestimenta que lhe cubra a cabeça ou casacos, sendo que, caso o passageiro solicite, a inspeção deve ser realizada em local reservado;

b) qualquer calçado com característica que permita ocultar algum item proibido;

VII - após o processo de inspeção, na impossibilidade de assegurar que o passageiro não porta item proibido, o seu acesso às áreas restritas de segurança será negado;

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

VIII - a criança de colo deve ser retirada do carrinho e submetida à inspeção por meio do pórtico detector de metais, ou outro equipamento disponível, afastada do corpo de seu responsável, observando-se os seguintes procedimentos:

a) o carrinho deve ser dobrado e inspecionado com os equipamentos disponíveis no aeroporto, preferencialmente por meio de equipamento de raios-X;

b) na impossibilidade de inspeção por meio de equipamento de raios-X ou em caso de dúvida durante o processo de inspeção de segurança, o APAC deve realizar a inspeção do carrinho manualmente;

IX - o passageiro com necessidade de assistência especial, conforme definido pela ANAC em regulamento próprio, deve ter prioridade para ser inspecionado, inclusive em relação aos tripulantes, e será submetido aos procedimentos de inspeção na medida em que sua condição permitir, observando-se o seguinte:

a) as ajudas técnicas utilizadas no auxílio de passageiro com necessidade de assistência especial deverão ser inspecionadas com os equipamentos disponíveis no aeroporto, preferencialmente por equipamento de raios-X;

b) durante a inspeção de segurança das ajudas técnicas, deverão ser disponibilizados assentos para uso das pessoas com necessidade de assistência especial;

c) caso haja um acompanhante, este deve ser inspecionado primeiro e, após concluído o procedimento de inspeção, o APAC poderá solicitar seu auxílio para realizar a inspeção no passageiro com necessidade de assistência especial;

X - o passageiro que, por motivo justificado, não puder ser inspecionado por meio de equipamento detector de metal, a exemplo de passageiro com material implantado, deverá submeter-se a busca pessoal, devendo ser informado da necessidade de chegar ao canal de inspeção com a devida antecedência;

XI - as mulheres grávidas, caso solicitem, podem ser inspecionadas por meio de detector manual de metais ou por meio de busca pessoal;

XII - todas as pessoas, inclusive a tripulação, os empregados do aeroporto e os servidores públicos, deverão passar pelos procedimentos de inspeção de segurança antes de ingressarem em áreas restritas de segurança;

XIII - os servidores da Polícia Federal ou, na sua ausência, os do órgão de segurança pública responsável pelas atividades AVSEC no aeroporto, não estão sujeitos à inspeção pessoal de segurança quando em serviço, desde que devidamente credenciados pelo operador aeroportuário;

XIV - a realização de inspeção dos servidores públicos que sejam credenciados pelo operador aeroportuário e que possuam porte de arma por prerrogativa de cargo, quando em serviço, deverá ser realizada de forma aleatória e eventual, sob coordenação da Polícia Federal ou, na sua ausência, pelo órgão de segurança pública responsável pelas atividades AVSEC no aeroporto;

XV - os tripulantes, utilizando canais de inspeção de passageiros, têm prioridade para serem inspecionados, exceto em relação aos passageiros com necessidade de assistência especial;

XVI - durante a inspeção de segurança, quando for detectado algum item proibido, os seguintes procedimentos devem ser adotados:

a) em caso de objeto lícito, assim considerados aqueles cujo porte ou posse sejam permitidos por lei, deve ser negado o acesso do passageiro à sala de embarque até que ele não porte mais o item proibido;

b) sob suspeita de o objeto ser ilícito, assim considerados aqueles cujo porte ou posse sejam proibidos por lei, o acesso à sala de embarque deve ser negado e o órgão de segurança pública responsável pelas atividades de polícia no aeroporto deve ser acionado;

c) caso seja identificado que o passageiro tentou ocultar algum item proibido, seu acesso à sala de embarque deve ser negado e o APAC deverá acionar o órgão de segurança pública responsável pelas atividades de polícia no aeroporto para avaliar a situação;

XVII - a busca pessoal deve ser realizada por APAC do mesmo sexo, devendo ser realizada em sala reservada, com discrição e na presença de testemunha, caso o passageiro solicite.

§ 1º Define-se busca pessoal como sendo a revista do corpo de uma pessoa, suas vestes e demais acessórios, realizada por autoridade policial ou por agente de proteção da aviação civil, neste caso com consentimento do inspecionado.

§ 2º Caso o passageiro recuse a submeter-se a algum dos procedimentos descritos acima, seu acesso à sala de embarque deve ser negado e o APAC deverá acionar o órgão de segurança pública responsável pelas atividades de polícia no aeroporto para avaliar a situação.

Seção II
Dos Procedimentos de Inspeção em Áreas de Embarque Internacionais

Art. 4º Em adição ao disposto no art. 3º, os passageiros de voos internacionais, inclusive aqueles alocados exclusivamente em suas etapas domésticas, ou os que necessitem utilizar o salão de embarque destinado aos voos internacionais, estarão sujeitos às seguintes restrições no que tange ao transporte de substâncias líquidas, incluindo géis, pastas, cremes, aerossóis e similares, em suas bagagens de mão:

I - todos os líquidos devem ser conduzidos em frascos com capacidade de até 100 ml;

II - líquidos conduzidos em frascos com volume acima de 100 ml não podem ser transportados, mesmo se o frasco estiver parcialmente cheio;

III - todos os frascos devem ser colocados em uma embalagem plástica transparente, que possa ser fechada, contendo capacidade máxima de 1 litro, e devem estar dispostos com folga dentro da embalagem fechada;

IV - a embalagem plástica deve ser apresentada para inspeção visual no ponto de inspeção de embarque de passageiros, sendo permitida somente uma embalagem plástica por passageiro.

§ 1º Não há restrição ao transporte de frascos vazios.

§ 2º Excetua-se dos limites referidos os artigos medicamentosos com a devida prescrição médica, a alimentação de bebês e líquidos de dietas especiais, na quantidade necessária a serem utilizados no período total de voo, incluindo eventuais escalas, devendo ser apresentados no momento da inspeção.

Art. 5º Os líquidos adquiridos em *free shops* ou a bordo de aeronaves podem exceder o limite estipulado no art. 4º, desde que dispostos em embalagens plásticas seladas padronizadas e com o recibo de compra à mostra, da data do início do voo, para passageiros que embarcam ou em conexão.

Parágrafo único. Esta medida não garante a aceitação da embalagem selada por outros Estados no caso de conexão em seus aeroportos, devendo a empresa aérea informar ao passageiro que se encontre nesta situação sobre a possibilidade ou não de retenção de seu produto por autoridades estrangeiras.

Art. 6º Visando a facilitar as inspeções de segurança, as embalagens plásticas contendo os frascos com líquidos referidas no art. 4º, devem ser apresentadas separadamente da bagagem de mão do passageiro, bem como dos paletós, jaquetas, *laptops* e similares, para a inspeção nos equipamentos de raios-X.

Art. 7º O APAC deverá orientar os passageiros, ou qualquer pessoa que necessite utilizar o salão de embarque destinado aos voos internacionais, a acondicionar nas bandejas de inspeção os computadores portáteis, ou equipamentos similares, para inspeção no equipamento de raios-X, devendo o aparelho ser retirado de seu *case* antes da inspeção.

Seção III
Das Medidas Adicionais de Segurança

Art. 8º No caso de elevação do nível de ameaça, medidas adicionais de segurança poderão ser adotadas, em conformidade com o previsto nos Programas de Segurança Aeroportuária - PSA, quando existente, e com as normas complementares da ANAC.

Parágrafo único. Os níveis de ameaça à AVSEC devem ser estabelecidos pela Polícia Federal em interface com a ANAC, operadores de aeródromos e órgãos integrantes do Sistema Brasileiro de Inteligência.

Art. 9º Em virtude de resultado de avaliação de risco, a ANAC pode determinar alterações nos procedimentos estabelecidos nesta Resolução, com o intuito de manter o nível de risco da segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita em índices toleráveis.

CAPÍTULO III
DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 10. É vedado o registro de imagens, por exemplo, fotos e filmagens, dos canais e procedimentos de inspeção de segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita, salvo quando autorizado pelo operador aeroportuário, consultada a Polícia Federal.

Parágrafo único. Excetuam-se da proibição prevista no *caput* deste artigo os inspetores da ANAC, quando no exercício de suas funções.

Art. 11. Procedimentos diferenciados de inspeção de segurança a serem aplicados a itens específicos poderão ser aprovados por meio de portaria do Superintendente.

Art. 12. O operador aeroportuário em conjunto com a Polícia Federal, sob coordenação desta, ou, na sua ausência, do órgão de segurança pública responsável pelas atividades de polícia no aeroporto, definirá o acesso de órgãos de segurança por pontos de controle diferenciados, considerando a avaliação de ameaças à segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita e o gerenciamento de riscos envolvendo operações policiais, custódia de passageiros e de proteção de dignitários.

Art. 13. As empresas aéreas, agências de viagens e operadores aeroportuários são responsáveis pela divulgação aos passageiros das orientações constantes desta resolução no ato da aquisição do bilhete de passagem e no ato da realização dos procedimentos de despacho do passageiro.

Art. 14. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 15. Ficam revogados:

I - o Anexo 2 da IAC 107-1004A RES, de 14 de junho de 2005;

II - a Resolução nº 7, de 28 de fevereiro de 2007, publicada no Diário Oficial da União de 1º de março de 2007, Seção 1, página 28; e

III - a Resolução nº 168, de 17 de agosto de 2010, publicada no Diário Oficial da União de 18 de agosto de 2010, Seção 1, página 12.

MARCELO PACHECO DOS GUARANYS
Diretor-Presidente

ANEXO

RELAÇÃO DE ITENS PROIBIDOS

DEFINIÇÃO

Itens proibidos são aqueles artigos que não devem ser transportados na cabine de aeronaves ou ser conduzidos em ARS, exceto por pessoas autorizadas e quando necessários para realizar tarefas essenciais. Tais tarefas essenciais se referem às operações do aeroporto ou aeronave, manutenção, abastecimento de aeronaves, provisões de bordo e serviços de bordo ou ainda operações de órgãos de segurança.

AUTORIZAÇÃO PARA TRIPULANTES

Os tripulantes podem ser incluídos como pessoas autorizadas, quando solicitarem embarque de itens proibidos, desde que necessários para operação normal em vôo de equipamentos obrigatórios de emergência/sobrevivência ou equipamentos médicos.

ITENS PROIBIDOS

A lista de itens proibidos elencados não é exaustiva, e poderá ser atualizada pela ANAC conforme se julgue necessário.

Para garantir a segurança da aviação civil, o APAC pode determinar que um item que não conste expressamente na lista é proibido, desde que se enquadre nas definições de uma das categorias descritas, representando um risco para a saúde, segurança ou propriedade quando transportados por via aérea.

Sem prejuízo das normas de segurança aplicáveis, os passageiros não poderão transportar para as áreas restritas de segurança nem para a cabine de uma aeronave os seguintes artigos:

a) *pistolas, armas de fogo e outros dispositivos que disparem projéteis* - dispositivos que podem ou aparentam poder ser utilizados para causar ferimentos graves através do disparo de um projétil, incluindo:

1) armas de fogo de qualquer tipo, tais como pistolas, revólveres, carabinas, espingardas;

2) armas de brinquedo, réplicas ou imitações de armas de fogo que podem ser confundidas com armas verdadeiras;

3) componentes de armas de fogo, excluindo miras telescópicas;

4) armas de pressão por ação de ar e gás comprimido ou por ação de mola, tais como armas de *paintball*, *airsoft*, pistolas e espingardas de tiro a chumbo ou outros materiais;

5) pistolas de sinalização e pistolas de partida esportiva;

6) bestas, arcos e flechas;

7) armas de caça submarina, tais como arpões e lanças; e

8) fundas e estilingues;

b) *dispositivos neutralizantes* - dispositivos destinados especificamente a atordoar ou a imobilizar, incluindo:

1) dispositivos de choque elétrico, tais como armas de choque elétrico e bastões de choque elétrico;

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

2) dispositivos para atordoar e abater animais; e

3) químicos, gases e aerossóis neutralizantes ou incapacitantes, tais como spray de pimenta, gás lacrimogêneo, sprays de ácidos e aerossóis repelentes de animais;

c) *objetos pontiagudos ou cortantes* - objetos que, devido à sua ponta afiada ou às suas arestas cortantes, podem ser utilizados para causar ferimentos graves, incluindo:

1) objetos concebidos para cortar, tais como machados, machadinhas e cutelos;

2) *piolets* e picadores de gelo;

3) estiletes, navalhas e lâminas de barbear, excluindo aparelho de barbear em cartucho;

4) facas e canivetes com lâminas de comprimento superior a 6 cm;

5) tesouras com lâminas de comprimento superior a 6 cm medidos a partir do eixo;

6) equipamentos de artes marciais pontiagudos ou cortantes;

7) espadas e sabres; e

8) instrumentos multifuncionais com lâminas de comprimento superior a 6 cm;

d) *ferramentas de trabalho* - ferramentas que podem ser utilizadas para causar ferimentos graves ou para ameaçar a segurança da aeronave, incluindo:

1) pés-de-cabra e alavancas similares;

2) furadeiras e brocas, incluindo furadeiras elétricas portáteis sem fios;

3) ferramentas com lâmina ou haste de comprimento superior a 6 cm que podem ser utilizadas como arma, tais como chaves de fendas e cinzéis;

4) serras, incluindo serras elétricas portáteis sem fios;

5) maçaricos;

6) pistolas de cavilhas, pistolas de pregos e pistolas industriais; e

7) martelos e marretas;

e) *instrumentos contundentes* - objetos que podem causar ferimentos graves se utilizados para agredir alguém fisicamente, incluindo:

1) tacos de beisebol, pólo, golfe, *hockey*, sinuca e bilhar;

2) cassetetes, porretes e bastões retráteis;

3) equipamentos de artes marciais contundentes; e

4) soco-inglês;

f) *substâncias e dispositivos explosivos ou incendiários* - materiais e dispositivos explosivos ou incendiários que podem ou aparentam poder ser utilizados para causar ferimentos graves ou para ameaçar a segurança da aeronave, incluindo:

1) munições;

2) espoletas e fusíveis;

3) detonadores e estopins;

4) réplicas ou imitações de dispositivos explosivos;

5) minas, granadas e outros explosivos militares;

6) fogos de artifício e outros artigos pirotécnicos;

7) botijões ou cartuchos geradores de fumaça;

8) dinamite, pólvora e explosivos plásticos;

9) substâncias sujeitas a combustão espontânea;

10) sólidos inflamáveis, considerados aqueles facilmente combustíveis e aqueles que, por atrito, podem causar fogo ou contribuir para ele, tais como pós metálicos e pós de ligas metálicas;

11) líquidos inflamáveis, tais como gasolina, etanol, metanol, óleo diesel e fluido de isqueiro;

12) aerossóis e atomizadores, exceto os de uso médico ou de asseio pessoal, sem que exceda a quantidade de quatro frascos por pessoa e que o conteúdo, em cada frasco, seja inferior a 300 ml ou 300 g;

13) gases inflamáveis, tais como metano, butano, propano e GLP;

14) substâncias que, em contato com a água, emitem gases inflamáveis;

15) cilindros de gás comprimido, inflamável ou não, tais como cilindros de oxigênio e extintores de incêndio; e

16) isqueiros do tipo maçarico, independente do tamanho;

g) *substâncias químicas, tóxicas e outros itens perigosos* - substâncias capazes de ameaçar a saúde das pessoas a bordo da aeronave ou a segurança da própria aeronave, incluindo:

1) cloro para piscinas e banheiras;

2) alvejantes líquidos;

3) baterias com líquidos corrosivos derramáveis;

4) mercúrio, exceto em pequena quantidade presentes no interior de instrumentos de medição térmica (termômetro);

5) substâncias oxidantes, tais como pó de cal, descorante químico e peróxidos;

6) substâncias corrosivas, tais como ácidos e alcalóides;

7) substâncias venenosas (tóxicas) e infecciosas, tais como arsênio, cianetos, inseticidas e desfolhantes;

8) materiais infecciosos, ou biologicamente perigosos, tais como amostras de sangue infectado, bactérias ou vírus; e

9) materiais radioativos (isótopos medicinais e comerciais);

h) *outros* - itens proibidos que não se enquadram nas categorias anteriores:

1) dispositivos de alarme (excluindo dispositivo de relógio de pulso e de equipamentos eletrônicos permitidos a bordo); e

2) materiais que possam interferir nos equipamentos das aeronaves e que não estejam relacionados entre os dispositivos eletrônicos permitidos, tais como telefone celular, *laptop*, *palmtop*, jogos eletrônicos, *pager*, que são de uso controlado a bordo de aeronaves;

i) *itens tolerados* - itens que são tolerados, respeitadas as especificações que se seguem:

1) saca-rolhas;

2) canetas, lápis e lapiseiras, com comprimento inferior a 15 cm;

3) isqueiros com gás ou fluido com comprimento inferior a 8 cm, na quantidade máxima de um por pessoa;

4) fósforos, em embalagem com capacidade não superior a 40 palitos, na quantidade máxima de uma caixa por pessoa;

5) bengalas;

6) raquetes de tênis;

7) guarda chuvas; e

8) martelo pequeno para uso em exames médicos;

j) *itens proibidos para voos sob elevado nível de ameaça* - itens permitidos ou itens tolerados que são proibidos no caso de elevação do nível de ameaça da segurança da aviação civil:

1) qualquer instrumento de corte;

2) saca-rolhas;

3) bengalas;

4) raquetes de tênis;

5) qualquer isqueiro;

6) fósforos, em qualquer quantidade ou apresentação; e

7) aerossóis.

RESOLUÇÃO Nº 208, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2011

Estabelece regras específicas para compartilhar instalações e sistemas de atendimento destinados ao processamento de passageiros e despacho de bagagens nos aeródromos brasileiros e dá outras providências.

A DIRETORIA DA AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC, no exercício das competências que lhe foram outorgadas pelo art. 11, inciso V, da Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, tendo em vista o disposto no art. 8º, incisos X e XXI, da mencionada Lei, e considerando o que consta do processo nº 60800.073946/2011-62, deliberado e aprovado na Reunião Deliberativa da Diretoria realizada em 22 de novembro de 2011, resolve:

Art. 1º Esta Resolução se aplica aos aeródromos onde haja necessidade de compartilhamento de instalações e de sistemas de atendimento em percentual superior a 10% (dez por cento) das áreas destinadas, de modo a otimizar o uso da infraestrutura disponível e reduzir o tempo de despacho de aeronaves, pessoas e bens.

Art. 2º Cabe ao operador do aeródromo, considerando os aspectos de capacidade operacional, efetividade na gestão e necessidade de otimização de uso da infraestrutura disponível, decidir, fundamentadamente, pelo compartilhamento compulsório das instalações e dos sistemas de atendimento.

§ 1º Entende-se por sistema de atendimento os equipamentos e os *softwares* que forneçam interface com os sistemas das empresas de transporte aéreo.

§ 2º São considerados instalações e sistemas de atendimento necessários ao processamento de aeronaves, pessoas e bens a serem utilizados de forma compartilhada pelos operadores aéreos:

I - balcão de despacho de passageiros e bagagens (*check-in*);

II - terminais de auto-atendimento de despacho de passageiro; e

III - terminais de controle de acesso aos portões de embarque e de desembarque.

§ 3º A decisão do operador do aeródromo pelo uso compartilhado das instalações e dos sistemas de atendimento listados no parágrafo 2º será aplicável a todas as empresas de transporte aéreo atuantes e entrantes, com voos regulares e não regulares, no respectivo aeródromo.

Art. 3º Ao decidir pelo compartilhamento das instalações e dos sistemas de atendimento, o operador do aeródromo deverá comunicar às empresas de transporte aéreo regular para que essas, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestem interesse em constituir comitê destinado a gerenciar as atividades decorrentes do compartilhamento.

§ 1º Caso opte por gerenciar as atividades a que se refere o *caput* deste artigo, o comitê deverá propor um modelo para uso compartilhado das instalações e dos sistemas e o respectivo cronograma de implantação, em prazo não superior a 30 (trinta) dias.

§ 2º Fica vedado o funcionamento de mais de um comitê no mesmo aeródromo destinado a gerenciar o sistema de compartilhamento.

Art. 4º A implantação e o gerenciamento do uso compartilhado serão executados diretamente pelo operador do aeródromo:

I - se não houver, por parte das empresas de transporte aéreo regular detentoras da maioria dos embarques e desembarques de passageiros no ano anterior, manifestação de interesse na constituição do comitê; ou

II - em caso de não aprovação devidamente motivada, pelo operador do aeródromo, do modelo de uso compartilhado ou do cronograma de implantação apresentado pelo comitê nos termos do § 1º do art. 3º desta Resolução.

Art. 5º O modelo de uso compartilhado das instalações e dos sistemas de atendimento deverá contemplar o cronograma de implantação e as regras de uso das instalações e dos sistemas de atendimento constantes de um Termo de Uso Compartilhado de Instalações e Sistemas de Atendimento.

§ 1º A assinatura do Termo de Uso a que se refere o *caput* deste artigo é condição necessária para a empresa de transporte aéreo regular e não regular iniciar ou permanecer operando no aeródromo onde aquele for exigido.

§ 2º Caso opte pelo modelo de uso compartilhado das instalações e dos sistemas de atendimento proposto pelo comitê, o operador do aeródromo fica responsável pela supervisão da implantação e do gerenciamento, podendo, a qualquer momento, revê-lo ou executá-lo diretamente, desde que devidamente motivado.

Art. 6º O Termo de Uso a que se refere o art. 5º desta Resolução tem natureza de adesão e dele constará, necessariamente, cláusulas que versem sobre:

I - os prazos para efetiva implantação dos sistemas de uso compartilhado, quando ainda não implantado;

II - os meios para garantir o funcionamento ininterrupto, no processo de migração ou transição de sistemas de uso exclusivo para o uso compartilhado;

III - a metodologia e os critérios de distribuição das instalações de uso compartilhado para as empresas atuantes e entrantes, com voos regulares e não regulares, no aeródromo;

IV - a forma de monitoramento e controle de uso compartilhado de instalações e sistemas de atendimento;

V - as penalidades pelo não atendimento das cláusulas constantes do Termo de Uso e a forma de aplicação dessas;

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

VI - as responsabilidades do operador do aeródromo, das empresas aéreas que operam ou venham a operar no aeródromo, do comitê das empresas aéreas com voos regulares no aeródromo e de empresas responsáveis pelo sistema de compartilhamento;

VII - a forma de remuneração dos sistemas de atendimento e pelos custos administrativos do compartilhamento das instalações; e

VIII - os meios para garantir o funcionamento dos sistemas de atendimento, contemplando a utilização de tecnologias, os procedimentos e as boas práticas capazes de garantir a eficiência, a continuidade das operações - incluindo situações de contingência e de crise -, bem como a segurança das informações.

Art. 7º Ao aeródromo que não se enquadrar ao artigo 1º desta Resolução, aplica-se integralmente o disposto na Resolução nº 113, de 22 de setembro de 2009.

Art. 8º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MARCELO PACHECO DOS GUARANYS
Diretor-Presidente

SUPERINTENDÊNCIA DE REGULAÇÃO ECONÔMICA E ACOMPANHAMENTO DE MERCADO

PORTARIA Nº 2.290, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2011

Autoriza o funcionamento jurídico de sociedade empresária de serviço aéreo público especializado.

A SUPERINTENDENTE DE REGULAÇÃO ECONÔMICA E ACOMPANHAMENTO DE MERCADO, designada pela Portaria nº 1.819, de 20 de setembro de 2011, no uso da competência outorgada pelo art. 39, inciso XXXVII, do Regimento Interno da ANAC, com a redação dada pela Resolução nº 134, de 19 de janeiro de 2010, considerando o disposto na Portaria n° 190/GC-5, de 20 de março de 2001 e tendo em vista o que consta no Processo n° 60800.013448/2010-80, resolve:

Art. 1º Autorizar o funcionamento jurídico da sociedade empresária AEROBAHIA AVIAÇÃO AGRÍCOLA LTDA, CNPJ 12.556.300/0001-30 com sede social em Posse/GO, como empresa exploradora de serviço aéreo público especializado na atividade aeroagrícola, pelo prazo de 12 (doze) meses contados da data da publicação desta Portaria.

Parágrafo único. A exploração dos serviços referidos no caput fica condicionada à outorga de autorização operacional pela Diretoria Colegiada da ANAC, após o atendimento dos requisitos técnico-operacionais.

Art. 2° Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DANIELLE PINHO SOARES ALCÂNTARA CREMA

PORTARIA Nº 2.291, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2011

Autoriza o funcionamento jurídico de sociedade empresária de serviço de transporte aéreo público não-regular na modalidade táxi aéreo.

A SUPERINTENDENTE DE REGULAÇÃO ECONÔMICA E ACOMPANHAMENTO DE MERCADO, designada pela Portaria nº 1.819, de 20 de setembro de 2011, no uso da competência outorgada pelo art. 39, inciso XXXVII, do Regimento Interno da ANAC, com a redação dada pela Resolução nº 134, de 19 de janeiro de 2010, considerando o disposto na Portaria n° 190/GC-5, de 20 de março de 2001, e tendo em vista o que consta no Processo n° 60800.222376/2011-41, resolve:

Art. 1º Autorizar o funcionamento jurídico da sociedade empresária VIAER TAXI AÉREO E AEROFOTOGRAFIA LTDA, nova denominação da VIAER AERONAVES, AVIÔNICOS E AEROFOTOGRAFIA LTDA, CNPJ nº. 05.108.291/0001-50, com sede social em Londrina - PR, como empresa de serviço de transporte aéreo público não-regular na modalidade táxi aéreo, pelo prazo de 12 (doze) meses contados da data da publicação desta Portaria.

Parágrafo único. A exploração dos serviços referidos no caput fica condicionada à outorga de autorização operacional pela Diretoria Colegiada da ANAC, após o atendimento dos requisitos técnico-operacionais.

Art. 2° Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DANIELLE PINHO SOARES ALCÂNTARA CREMA

PORTARIA Nº 2.292, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2011

Autoriza o funcionamento jurídico de sociedade empresária de serviço aéreo público especializado.

A SUPERINTENDENTE DE REGULAÇÃO ECONÔMICA E ACOMPANHAMENTO DE MERCADO, designada pela Portaria nº 1.819, de 20 de setembro de 2011, no uso da competência outorgada pelo art. 39, inciso XXXVII, do Regimento Interno da ANAC, com a redação dada pela Resolução nº 134, de 19 de janeiro de 2010, considerando o disposto na Portaria n° 190/GC-5, de 20 de março de 2001 e tendo em vista o que consta no Processo n° 60800.017507/2010-99, resolve:

Art. 1º Autorizar o funcionamento jurídico da sociedade empresária UNICA AEROAGRICOLA LTDA ME, CNPJ 07.942.507/0001-03 com sede social em Nova Xavantina /MT, como empresa exploradora de serviço aéreo público especializado na atividade aeroagrícola, pelo prazo de 12 (doze) meses contados da data da publicação desta Portaria.

Parágrafo único. A exploração dos serviços referidos no caput fica condicionada à outorga de autorização operacional pela Diretoria Colegiada da ANAC, após o atendimento dos requisitos técnico-operacionais.

Art. 2° Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DANIELLE PINHO SOARES ALCÂNTARA CREMA

Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento

SUPERINTENDÊNCIA FEDERAL NO ESTADO DE MINAS GERAIS

PORTARIA Nº 16, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2011

O SUPERINTENDENTE FEDERAL DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO NO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 44 inciso XXII, do Regimento Interno das Superintendências Federais de Agricultura, Pecuária e Abastecimento, aprovado pela Portaria Ministerial no 428, de 9 de junho de 2010, publicada no DOU de 14/06/2010, tendo em vista o disposto na Instrução Normativa SDA no 66, de 27 de novembro de 2006, Art. 3o da Lei no 7.802, de 11 de julho de 1989, no Decreto 4.074, de 04 de janeiro de 2002 e o que consta do Processo 21028.003380/2008-61, resolve:

Art. 1º Alterar o Certificado de Credenciamento da Empresa Expurex Serviços de Expurgo Ltda, registro número BR MG 0352, CNPJ 04.410.151/0003-30, inscrição estadual - isenta, devido a nova localização no endereço Rodovia BR 381, km 535,7, Bairro Pinheiros, em Itatiaiuçu/MG, como empresa prestadora de serviços de tratamento fitossanitários com fins quarentenários, no trânsito internacional de vegetais, seus produtos, subprodutos e embalagens de madeira, na modalidade de Tratamento por Ar Quente Forçado (AQF).

Art. 2º O credenciamento tem validade até 19/07/2014 podendo ser revalidado a cada cinco anos, conforme Parágrafo Único, artigo 2º da Instrução Normativa nº 66 de 27 de novembro de 2006.

Art. 3º Fica cancelada a Portaria SFA/MG nº 13, de 31 de outubro de 2011, publicada na Seção I do DOU nº 212, de 4 de novembro de 2011.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DERMEVAL SILVA NETO
Substituto

PORTARIA Nº 17, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2011

O SUPERINTENDENTE FEDERAL DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO NO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 44 inciso XXII, do Regimento Interno das Superintendências Federais de Agricultura, Pecuária e Abastecimento, aprovado pela Portaria Ministerial no 428, de 9 de junho de 2010, publicada no DOU de 14/06/2010, tendo em vista o disposto na Instrução Normativa SDA no 66, de 27 de novembro de 2006, Art. 3o da Lei no 7.802, de 11 de julho de 1989, no Decreto 4.074, de 04 de janeiro de 2002 e o que consta do Processo 21028.000776/2007-76, resolve:

Art. 1º Alterar o Certificado de Credenciamento da Empresa E2 Serviço e Consultoria Ltda, registro número BR MG 0196, CNPJ 07.383.955/0001-14, devido a nova localização no endereço Rua Vereador Colli, nº 33, Centro, Carmo de Minas/MG, como empresa prestadora de serviços de tratamento fitossanitários com fins quarentenários, no trânsito internacional de vegetais, seus produtos, subprodutos e embalagens de madeira, nas modalidades de Tratamento Fumigação em Contêineres (FEC), Fumigação em Câmaras de Lona BrMe (FCL), Fumigação em Câmaras de Lona Fosfina (FCL) e Tratamento Térmico.

Art. 2º Fica cancelada a Portaria SFA/MG nº 7, de 3 de abril de 2007, publicada na pagina 6 Seção I do DOU nº 65, de 4 de abril de 2007.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DERMEVAL SILVA NETO
Substituto

PORTARIA Nº 18, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2011

O SUPERINTENDENTE FEDERAL DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO NO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 44 inciso XXII, do Regimento Interno das Superintendências Federais de Agricultura, Pecuária e Abastecimento, aprovado pela Portaria Ministerial no 428, de 9 de junho de 2010, publicada no DOU de 14/06/2010, tendo em vista o disposto na Instrução Normativa SDA no 66, de 27 de novembro de 2006, Art. 3o da Lei no 7.802, de 11 de julho de 1989, no Decreto 4.074, de 04 de janeiro de 2002 e o que consta do Processo 21028.004871/2006-68, resolve:

Art. 1o Descredenciar a empresa Sequip Tratamentos de Resíduos MG Ltda, sob nº BR MG 150, Inscrição Estadual isenta localizada a Rua Agenério de Araújo nº 300, Bairro Camargos, Belo Horizonte/MG, na qualidade de empresa prestadora de serviços de tratamentos fitossanitários com fins quarentenários, no trânsito internacional de vegetais, seus produtos, subprodutos e embalagens de madeira, na modalidade de Tratamento por Incineração (INC).

Art. 2o Fica cancelada a Portaria nº 02 de 22 de dezembro de 2006, publicada da pagina 142 da Seção I do DOU de nº 246, de 26 de dezembro de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DERMEVAL SILVA NETO
Substituto

PORTARIA Nº 19, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2011

O SUPERINTENDENTE FEDERAL DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO NO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 44 inciso XXII, do Regimento Interno das Superintendências Federais de Agricultura, Pecuária e Abastecimento, aprovado pela Portaria Ministerial no 428, de 9 de junho de 2010, publicada no DOU de 14/06/2010, tendo em vista o disposto na Instrução Normativa SDA no 66, de 27 de novembro de 2006, Art. 3o da Lei no 7.802, de 11 de julho de 1989, no Decreto 4.074, de 04 de janeiro de 2002 e o que consta do Processo 21028.008568/2009-87, resolve:

Art. 1o Credenciar sob nº BR MG 446 a empresa Sequip Tratamentos de Resíduos MG Ltda, CNPJ 05.266.324/0003-51, Inscrição Estadual 00101380702-88 localizada a Av. Lincoln Alves dos Santos, 740, Distrito industrial de Montes Claros, Montes Claros/MG, na qualidade de empresa prestadora de serviços de tratamentos fitossanitários com fins quarentenários, no trânsito internacional de vegetais, seus produtos, subprodutos e embalagens de madeira, na modalidade de Tratamento por Incineração (INC).

Art. 2o O credenciamento de que trata esta Portaria terá validade de 12 meses, podendo ser renovado mediante requerimento encaminhado ao Serviço de Sanidade Vegetal/SFA-MG, conforme consta na Instrução Normativa SDA 66 de 27 de novembro de 2006..

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DERMEVAL SILVA NETO
Substituto

PORTARIA Nº 20, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2011

O SUPERINTENDENTE FEDERAL DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO NO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 44 inciso XXII, do Regimento Interno das Superintendências Federais de Agricultura, Pecuária e Abastecimento, aprovado pela Portaria Ministerial no 428, de 9 de junho de 2010, publicada no DOU de 14/06/2010, tendo em vista o disposto na Instrução Normativa SDA no 66, de 27 de novembro de 2006, Art. 3o da Lei no 7.802, de 11 de julho de 1989, no Decreto 4.074, de 04 de janeiro de 2002 e o que consta do Processo 21028.002001/2007-35, resolve:

Art. 1o Alterar o credenciamento da empresa Sicaf Tratamentos Fitossanitários Ltda ME, sob nº BR MG 0384, CNPJ 09.314.413/0001-15, Inscrição Estadual isenta, devido a alteração de endereço para Rua Dr Viotti 231, Centro, Caxambu/MG, na qualidade de empresa prestadora de serviços de tratamentos fitossanitários com fins quarentenários, no trânsito internacional de vegetais, seus produtos, subprodutos e embalagens de madeira, nas modalidades de tratamentos Fumigação em Contêineres -BrMe/Fosfina (FEC), Fumigação em Câmaras de Lona-BrMe/Fosfina.

Art. 2o Fica cancelada a Portaria nº 02 de 26 de fevereiro de 2009, publicada da pagina 4 da Seção I do DOU de nº 041, de 3 de março de 2009.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DERMEVAL SILVA NETO
Substituto

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

SUPERINTENDÊNCIA FEDERAL NO ESTADO DO PARANÁ

PORTARIA Nº 1.200, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2011

O SUPERINTENDENTE FEDERAL DE AGRICULTURA NO PARANÁ, no uso das atribuições contidas no art. 39, do Regimento Interno das Superintendências Federais de Agricultura, aprovado pela Portaria Ministerial nº 300, de 16/06/05, e tendo em vista o disposto no art. 8º da Instrução Normativa nº 36, de 24 de novembro de 2009, na Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, no Decreto nº 4.074, de 4 de janeiro de 2002 e o que consta no Processo nº 21034.005735/2011-73, resolve:

Art. 1° Credenciar a EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA - EMBRAPA FLORESTAS, CNPJ n° 00.348.003/0089-52, localizada na Estrada da Ribeira s/n, Jardim Guaraituba, no município de Colombo/PR, para, na qualidade de entidade pública de pesquisa, realizar pesquisa e experimentação com agrotóxicos e afins, objetivando a emissão de laudos de eficiência e praticabilidade agronômica, de fitotoxicidade e de resíduos para fins de registro.

Art. 2° O credenciamento de que trata esta Portaria terá validade indeterminada.

Art. 3° Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DANIEL GONÇALVES FILHO

Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 893, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2011

OS MINISTROS DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO, DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR e DA FAZENDA, no uso das atribuições que lhes confere o § 2º do art. 22 do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, e considerando o que consta no processo MCTI nº 01200.003656/2010-71, de 03/09/2010, resolvem:

Art.1º Habilitar a empresa Ericsson Telecomunicações S/A, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda - CNPJ sob o nº 33.067.745/0039-08, à fruição dos benefícios fiscais de que trata o Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, quando da fabricação do seguinte bem:

- Multiplexador por divisão de comprimento de onda.

§ 1º Farão jus aos incentivos fiscais, nos termos desta Portaria, os acessórios, os sobressalentes, as ferramentas, os manuais de operação, os cabos para interconexão e de alimentação que, em quantidade normal, acompanhem o bem mencionado neste artigo, conforme consta no respectivo processo.

§ 2º Ficam asseguradas a manutenção e utilização do crédito do IPI relativo às matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem empregados na industrialização do bem relacionado neste artigo.

Art. 2º Será cancelada a habilitação caso a empresa não atenda ao disposto no art. 2º da Portaria Interministerial MCT/MDIC/MF nº 826, de 14 de dezembro de 2001.

Art. 3º As notas fiscais relativas à comercialização do bem relacionado no art. 1º deverão fazer expressa referência a esta Portaria.

Parágrafo único. Os modelos do produto relacionados na nota fiscal devem constar do processo MCTI nº 01200.003656/2010-71, de 03/09/2010.

Art. 4º Esta habilitação poderá ser suspensa ou cancelada, a qualquer tempo, sem prejuízo do ressarcimento previsto no art. 9º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, caso a empresa beneficiária deixe de atender ou de cumprir qualquer das condições estabelecidas no Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALOIZIO MERCADANTE OLIVA
Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia e Inovação

FERNANDO DAMATA PIMENTEL
Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior

GUIDO MANTEGA
Ministro de Estado da Fazenda

PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 894, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2011

OS MINISTROS DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO, DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR e DA FAZENDA, no uso das atribuições que lhes confere o § 2º do art. 22 do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, e considerando o que consta no processo MCTI nº 01200.003656/2010-71, de 03/09/2010, resolvem:

Art.1º Habilitar a empresa Ericsson Telecomunicações S/A, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda - CNPJ sob o nº 33.067.745/0001-27, à fruição dos benefícios fiscais de que trata o Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, quando da fabricação do seguinte bem:

- Multiplexador por divisão de comprimento de onda.

§ 1º Farão jus aos incentivos fiscais, nos termos desta Portaria, os acessórios, os sobressalentes, as ferramentas, os manuais de operação, os cabos para interconexão e de alimentação que, em quantidade normal, acompanhem o bem mencionado neste artigo, conforme consta no respectivo processo.

§ 2º Ficam asseguradas a manutenção e utilização do crédito do IPI relativo às matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem empregados na industrialização do bem relacionado neste artigo.

Art. 2º Será cancelada a habilitação caso a empresa não atenda ao disposto no art. 2º da Portaria Interministerial MCT/MDIC/MF nº 736, de 7 de outubro de 2003.

Art. 3º As notas fiscais relativas à comercialização do bem relacionado no art. 1º deverão fazer expressa referência a esta Portaria.

Parágrafo único. Os modelos do produto relacionados na nota fiscal devem constar do processo MCTI nº 01200.003656/2010-71, de 03/09/2010.

Art. 4º Esta habilitação poderá ser suspensa ou cancelada, a qualquer tempo, sem prejuízo do ressarcimento previsto no art. 9º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, caso a empresa beneficiária deixe de atender ou de cumprir qualquer das condições estabelecidas no Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALOIZIO MERCADANTE OLIVA
Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia e Inovação

FERNANDO DAMATA PIMENTEL
Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior

GUIDO MANTEGA
Ministro de Estado da Fazenda

PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 895, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2011

OS MINISTROS DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO, DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR e DA FAZENDA, no uso das atribuições que lhes confere o § 2º do art. 22 do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, e considerando o que consta no processo MCTI nº 01200.003753/2010-63, de 10/09/2010, resolvem:

Art.1º Habilitar a empresa TCS Indústria de Componentes de Comunicação e Sistemas de Segurança Ltda., inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda - CNPJ sob o nº 07.139.853/0002-39, à fruição dos benefícios fiscais de que trata o Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, quando da fabricação dos seguintes bens:

I - Aparelho para proteção contra furto de veículos automotores por meio de bloqueio do funcionamento do motor, baseado em técnica digital;

II - Aparelho para acionamento de vidros em veículos automotores, baseado em técnica digital; e

III - Aparelho para ajuste de espelho retrovisor em veículos automotores, baseado em técnica digital.

§ 1º Farão jus aos incentivos fiscais, nos termos desta Portaria, os acessórios, os sobressalentes, as ferramentas, os manuais de operação, os cabos para interconexão e de alimentação que, em quantidade normal, acompanhem os bens mencionados neste artigo, conforme consta no respectivo processo.

§ 2º Ficam asseguradas a manutenção e utilização do crédito do IPI relativo às matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem empregados na industrialização dos bens relacionados neste artigo.

Art. 2º Será cancelada a habilitação caso a empresa não atenda ao disposto no art. 2º da Portaria Interministerial MCT/MDIC/MF nº 406, de 24 de maio de 2010.

Art. 3º As notas fiscais relativas à comercialização dos bens relacionados no art. 1º deverão fazer expressa referência a esta Portaria.

Parágrafo único. Os modelos dos produtos relacionados na nota fiscal devem constar do processo MCTI nº 01200.003753/2010-63, de 10/09/2010.

Art. 4º Esta habilitação poderá ser suspensa ou cancelada, a qualquer tempo, sem prejuízo do ressarcimento previsto no art. 9º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, caso a empresa beneficiária deixe de atender ou de cumprir qualquer das condições estabelecidas no Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALOIZIO MERCADANTE OLIVA
Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia e Inovação

FERNANDO DAMATA PIMENTEL
Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior

GUIDO MANTEGA
Ministro de Estado da Fazenda

PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 896, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2011

OS MINISTROS DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO, DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR e DA FAZENDA, no uso das atribuições que lhes confere o § 2º do art. 22 do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, e considerando o que consta no processo MCTI nº 01200.003753/2010-63, de 10/09/2010, resolvem:

Art.1º Habilitar a empresa TCS Indústria de Componentes de Comunicação e Sistemas de Segurança Ltda., inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda - CNPJ sob o nº 07.139.853/0001-58, à fruição dos benefícios fiscais de que trata o Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, quando da fabricação dos seguintes bens:

I - Aparelho para proteção contra furto de veículos automotores por meio de bloqueio do funcionamento do motor, baseado em técnica digital;

II - Aparelho para acionamento de vidros em veículos automotores, baseado em técnica digital; e

III - Aparelho para ajuste de espelho retrovisor em veículos automotores, baseado em técnica digital.

§ 1º Farão jus aos incentivos fiscais, nos termos desta Portaria, os acessórios, os sobressalentes, as ferramentas, os manuais de operação, os cabos para interconexão e de alimentação que, em quantidade normal, acompanhem os bens mencionados neste artigo, conforme consta no respectivo processo.

§ 2º Ficam asseguradas a manutenção e utilização do crédito do IPI relativo às matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem empregados na industrialização dos bens relacionados neste artigo.

Art. 2º Será cancelada a habilitação caso a empresa não atenda ao disposto no art. 2º da Portaria Interministerial MCT/MDIC/MF nº 883, de 1 de dezembro de 2008.

Art. 3º As notas fiscais relativas à comercialização dos bens relacionados no art. 1º deverão fazer expressa referência a esta Portaria.

Parágrafo único. Os modelos dos produtos relacionados na nota fiscal devem constar do processo MCTI nº 01200.003753/2010-63, de 10/09/2010.

Art. 4º Esta habilitação poderá ser suspensa ou cancelada, a qualquer tempo, sem prejuízo do ressarcimento previsto no art. 9º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, caso a empresa beneficiária deixe de atender ou de cumprir qualquer das condições estabelecidas no Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALOIZIO MERCADANTE OLIVA
Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia e Inovação

FERNANDO DAMATA PIMENTEL
Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior

GUIDO MANTEGA
Ministro de Estado da Fazenda

COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR

PORTARIA Nº 77, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2011

O PRESIDENTE DA COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR (CNEN), no uso das atribuições que lhe conferem os itens I e V, art. 14, do Anexo I, ao Decreto n° 5.667, publicado no DOU de 11 de janeiro de 2006 e, considerando ainda, o princípio da Delegação de Competência prevista nos arts. 11 e 12 e seu parágrafo único, do Decreto-Lei nº 200/67 e o item 2, nºs 1, 2, 3, e 4 da Circular nº 04 da Secretaria Geral da Presidência da República, publicada no DOU de 26 de julho de 1990, resolve:

Art. 1º - Delegar competência ao Diretor do Instituto de Radioproteção e Dosimetria - IRD para, na forma da legislação vigente e diretrizes da CNEN, gerir a Unidade Administrativa, praticando os seguintes atos:

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

I - movimentar os recursos que lhe forem destinados, depositados no Banco do Brasil S/A;

II - expedir ordens bancárias de pagamentos;

III- empenhar e anular despesas e autorizar pagamentos, à conta de créditos orçamentários e adicionais, fundos especiais ou extra-orçamentários;

IV - Autorizar a realização de licitações, em sua respectiva Unidade Administrativa, em todas as modalidades, bem como aprová-Ias, retificá-Ias, anulá-Ias ou revogá-Ias, nos moldes do que determina a Lei nº 8.666/93 e legislação posterior que regula a matéria;

V - Aprovar o Plano de Trabalho a que se refere o artigo 2º do Decreto n° 2.271, de 07.07.97 (contratação de serviços a serem executados de forma indireta), inclusive nas modalidades de concorrência, leilão e pregão;

VI - Firmar Termos de Contrato e seus Aditivos;

Parágrafo Único: No prazo máximo de 05 (cinco) dias, a contar da publicação do extrato do Instrumento Contratual no Diário Oficial da União, o Gestor mencionado no caput do artigo 1º deverá encaminhar cópia do inteiro teor do respectivo Termo de Contrato ou de seu Aditivo à Auditoria Interna da CNEN que, após análise, remeterá à Comissão Deliberativa, considerando o disposto no artigo 33, inciso I, parágrafo primeiro do artigo 33, do Decreto nº 93.872, de 23 de dezembro de 1986.

VI - Autorizar a realização de processo licitatório de bens, de serviços e de obras, com o objetivo de atender qualquer Unidade da CNEN;

VII - Efetuar a execução orçamentária e financeira no âmbito de sua Unidade Administrativa, para a realização dos objetivos de qualquer Unidade da CNEN;

VIII - requisitar passagens e transportes' em geral, sejam terrestres, marítimos, fluviais ou aéreos;

IX - efetuar importação direta e indireta, dentro das cotas que lhe couber;

X - efetuar importação direta e indireta, dentro das cotas que lhe couber;

XI - autorizar viagem de seus servidores, dentro do território Nacional, em objeto de serviço, arbitrando-Ihes, quando couber, as respectivas diárias, na forma da legislação vigente;

XII - instituir comissão de licitação, designando seus membros de acordo com a legislação em vigor;

XIII - instaurar Comissão de Sindicância e aplicar, quando cabível, as penalidades de advertência e suspensão, nos termos dos artigos 143, 144, 145, 127 (lncisos I e II), 129, 130 e 141 (inciso III), da Lei 8.112/90, no âmbito da respectiva Unidade Administrativa;

XIV - firmar Protocolo de Intenções, Acordos, Ajustes e Termos Aditivos no âmbito da Unidade Administrativa;

XV - promover o inventário anual dos bens da União, sob sua jurisdição;

XVI - homologar baixa de materiais permanentes, enquadrados no âmbito da Unidade Administrativa;

XVII - executar quaisquer outras atividades de administração financeira que venham a ser determinadas pelo Presidente da Comissão Nacional de Energia Nuclear - CNEN, as quais, pelas suas características, enquadram-se na competência da Unidade administrativa;

XVIII - realizar o controle físico do material;

XIX - controlar a freqüência dos servidores;

XX - conceder férias;

XXI - conceder suprimento de fundos aos servidores para as necessidades inerentes às suas atividades;

XXII - controlar as dotações orçamentárias que lhe forem atribuídas pelas provisões;

XXIII - prestar contas, mensalmente, à CNEN, dos recursos financeiros que lhe forem atribuídos;

XXIV - propor pessoal para o preenchimento de funções de confiança;

XXV - praticar todos os atos necessários ao cumprimento das normas da CNEN;

XXVI - conceder aposentadorias, abonos de permanência e pensões;

XXVII - Instituir Comissão de Vistoria, Avaliação e Baixa de Materiais e Sindicância de Bens Patrimoniais.

Art. 2° - O Diretor do IRD poderá subdelegar, nominalmente, ao seu substituto oficial e ao Chefe da Divisão de Infra-Estrutura Logística e Administrativa, através de portaria, competência para praticar quaisquer atos acima mencionados.

Art. 3° - A presente delegação não impede ao delegante, quando conveniente, praticar os mesmos atos sem prejuízo da validade desta Portaria.

Art. 4° - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, especialmente as Portarias CNEN-PR nºs 132/03, 074/05, 123/05, 020/09 e 030/10, respectivamente, publicadas nos DOU de 01.12.03, 12.08.05, 08.12.05, 24.03.09 e 20.04.10.

ANGELO FERNANDO PADILHA

MACHADO DE ASSIS

Patrono da Imprensa Nacional

Machado de Assis, no início de sua carreira literária, trabalhou, de 1856 a 1858, como aprendiz de tipógrafo, usando o prelo que hoje está em exposição no Museu da Imprensa.
Em 1867 regressa ao órgão oficial para trabalhar como ajudante do diretor de publicação do **Diário Oficial**, cargo que ocupou até 6 de janeiro de 1874.

O autor de "Dom Casmurro", "Quincas Borba", entre outras obras, é patrono **in memoriam** da Imprensa Nacional desde janeiro de 1997.

Ministério da Cultura

GABINETE DA MINISTRA

PORTARIA Nº 111, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2011

O MINISTRO DE ESTADO DA CULTURA, INTERINO, no uso da competência que lhe conferem o inciso I do art. 1º do Decreto n.º 6.532, de 5 de agosto de 2008, e o inciso II do art. 55, da Lei nº 12.309, de 9 de agosto de 2010, e

Considerando a necessidade de ajustar modalidades de aplicação pela inviabilidade técnica da execução de demandas desta Pasta nessas modalidades; e

Considerando a necessidade de viabilizar projetos voltados para diversas áreas de cultura, cujo orçamento aprovado na modalidade de aplicação adequada ao seu atendimento não é suficiente, resolve:

Art. 1º Alterar, na forma do anexo desta Portaria, as modalidades de aplicação, constantes da Lei nº 12.381, de 9 de fevereiro de 2011, no âmbito do Ministério da Cultura.

Art. 2º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

VITOR PAULO ORTIZ BITTENCOURT

R$ 1,00

ANEXO				FISCAL	
				ACRÉSCIMO	REDUÇÃO
CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	FONTE	NATUREZA	VALOR	VALOR
42000	MINISTÉRIO DA CULTURA			6.350.000	6.350.000
42101	MINISTÉRIO DA CULTURA			5.000.000	5.000.000
13.392.1141.8886	APOIO A MODERNIZAÇÃO DE ESPAÇOS CULTURAIS - PONTOS DE CULTURA			600.000	600.000
13.392.1141.8886.0035	APOIO A MODERNIZAÇÃO DE ESPAÇOS CULTURAIS - PONTOS DE CULTURA - NO ESTADO DE SÃO PAULO	0100	334000	600.000	-
		0100	335000	-	600.000
13.392.1142.4796	FOMENTO A PROJETOS EM ARTE E CULTURA			4.400.000	4.400.000
13.392.1142.4796.0001	FOMENTO A PROJETOS EM ARTE E CULTURA - NACIONAL	0100	333000	1.300.000	-
		0100	334000	300.000	-
		0100	335000	-	1.600.000
13.392.1142.4796.0017	FOMENTO A PROJETOS EM ARTE E CULTURA - NO ESTADO DO TOCANTINS	0100	333000	150.000	-
		0100	335000	-	150.000
13.392.1142.4796.0029	FOMENTO A PROJETOS EM ARTE E CULTURA - NO ESTADO DA BAHIA	0100	333000	50.000	-
		0100	339900	-	50.000
13.392.1142.4796.0031	FOMENTO A PROJETOS EM ARTE E CULTURA - NO ESTADO DE MINAS GERAIS	0100	334000	500.000	-
		0100	335000	-	500.000
13.392.1142.4796.0032	FOMENTO A PROJETOS EM ARTE E CULTURA - NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO	0100	333000	400.000	-
		0100	335000	-	400.000
13.392.1142.4796.0035	FOMENTO A PROJETOS EM ARTE E CULTURA - NO ESTADO DE SÃO PAULO	0100	334000	200.000	-
		0100	335000	-	200.000
13.392.1142.4796.0052	FOMENTO A PROJETOS EM ARTE E CULTURA - NO ESTADO DE GOIÁS	0100	334000	200.000	-
		0100	335000	-	200.000
13.392.1142.4796.0090	FOMENTO A PROJETOS EM ARTE E CULTURA - CUIABÁ - MT	0100	443000	100.000	-
		0100	449900	-	100.000
13.392.1142.4796.0208	FOMENTO A PROJETOS EM ARTE E CULTURA - RECIFE - PE	0100	334000	150.000	-
		0100	335000	-	150.000
13.392.1142.4796.0212	FOMENTO A PROJETOS EM ARTE E CULTURA - THEATRO XVIII - SALVADOR - BA	0100	443000	-	100.000
		0100	444000	100.000	-
13.392.1142.4796.0430	FOMENTO A PROJETOS EM ARTE E CULTURA - FORTALEZA - CE	0100	334000	300.000	-
		0100	335000	-	300.000
13.392.1142.4796.0488	FOMENTO A PROJETOS EM ARTE E CULTURA - FREI PAULO - SE	0100	334000	200.000	-
		0100	335000	-	200.000
13.392.1142.4796.0542	FOMENTO A PROJETOS EM ARTE E CULTURA - MACAÉ - RJ	0100	334000	300.000	-
		0100	335000	-	300.000
13.392.1142.4796.0622	FOMENTO A PROJETOS EM ARTE E CULTURA - SÃO JOÃO DEL REI - MG	0100	335000	-	150.000
		0100	339000	150.000	-
42203	FUNDAÇÃO CULTURAL PALMARES			600.000	600.000
13.392.0172.8053	FOMENTO A PROJETOS DA CULTURA AFRO-BRASILEIRA			600.000	600.000
13.392.0172.8053.0029	FOMENTO A PROJETOS DA CULTURA AFRO-BRASILEIRA - NO ESTADO DA BAHIA	0100	333000	300.000	-
		0100	339900	-	300.000
13.392.0172.8053.0053	FOMENTO A PROJETOS DA CULTURA AFRO-BRASILEIRA - NO DISTRITO FEDERAL	0100	335000	-	300.000
		0100	339000	300.000	-
42205	FUNDAÇÃO NACIONAL DE ARTES			100.000	100.000
13.392.1142.4796	FOMENTO A PROJETOS EM ARTE E CULTURA			100.000	100.000
13.392.1142.4796.0626	FOMENTO A PROJETOS EM ARTE E CULTURA - GRUPO HARÉM DE TEATRO - NO ESTADO DO PIAUÍ	0100	333000	100.000	-
		0100	335000	-	100.000
42207	INSTITUTO BRASILEIRO DE MUSEUS			300.000	300.000
13.391.0171.2838	FOMENTO A PROJETOS NA ÁREA MUSEOLÓGICA			300.000	300.000
13.391.0171.2838.0033	FOMENTO A PROJETOS NA ÁREA MUSEOLÓGICA - NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO	0100	335000	-	300.000
		0100	339000	300.000	-
42902	FUNDO NACIONAL DE CULTURA			350.000	350.000
13.392.1142.4796	FOMENTO A PROJETOS EM ARTE E CULTURA			350.000	350.000
13.392.1142.4796.0001	FOMENTO A PROJETOS EM ARTE E CULTURA - NACIONAL	0100	333000	250.000	-
		0100	339000	-	250.000
		0100	443000	100.000	-
		0100	449900	-	100.000

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

AGÊNCIA NACIONAL DO CINEMA

RESOLUÇÃO Nº 18, DE 24 DE OUTUBRO DE 2011

O DIRETOR-PRESIDENTE DA AGÊNCIA NACIONAL DO CINEMA - ANCINE, no uso de suas atribuições previstas no artigo 10º, I, da MP 2228/2001 e considerando o disposto no art. 5º da lei 11.437 de 2006, assim como as competências designadas nos termos do artigo 8º, III, do vigente Regimento Interno do Comitê Gestor do Fundo Setorial do Audiovisual - CGFSA; resolve:

Art. 1º Tornar pública a aprovação do relatório anual de gestão do Fundo Setorial do Audiovisual - FSA, relativo ao ano de 2009, que pode ser acessado no seguinte endereço eletrônico: www.ancine.gov.br/fsa/media/Relatorio_de_Gestao2009_FSA.pdf, aprovado na 10ª reunião do CGFSA em 29 de março de 2010.

MANOEL RANGEL

RESOLUÇÃO Nº 19, DE 24 DE OUTUBRO DE 2011

O DIRETOR-PRESIDENTE DA AGÊNCIA NACIONAL DO CINEMA, no uso de suas atribuições previstas no artigo 10º, I, da MP 2228/2001 e considerando o disposto no art.5º da lei 11.437 de 2006, assim como as competências designadas nos termos do artigo 8º, III, do vigente Regimento Interno do Comitê Gestor do Fundo Setorial do Audiovisual - CGFSA; resolve:

Art. 1º Tornar público o Relatório nº 04/2010 da Secretaria Executiva do Comitê Gestor do FSA, o qual se encontra anexo e integra a presente, concernente ao remanejamento de recursos entre as Linhas PRODECINE 03/2009 e PRODECINE 01/2009, aprovado pelo Comitê Gestor por meio de consulta eletrônica realizada entre os dias 03 e 08 de setembro de 2010..

MANOEL RANGEL

RESOLUÇÃO Nº 20, DE 24 DE OUTUBRO DE 2011

O DIRETOR-PRESIDENTE DA AGÊNCIA NACIONAL DO CINEMA, no uso de suas atribuições previstas no artigo 10º, I, da MP 2228/2001 e considerando o disposto no art. 5º da lei 11.437 de 2006 assim como as competências designadas nos termos do artigo 8º, III, do vigente Regimento Interno do Comitê Gestor do Fundo Setorial do Audiovisual - CGFSA; resolve:

Art. 1º Tornar pública a aprovação do Plano Anual de Investimentos relativo ao ano de 2010 do Fundo Setorial do Audiovisual - FSA, que pode ser acessado no seguinte endereço eletrônico: www.ancine.gov.br/fsa, aprovada na reunião do CGFSA de 27 de outubro de 2010.

MANOEL RANGEL

SUPERINTENDÊNCIA DE FOMENTO

DELIBERAÇÃO Nº 248, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2011

O SUPERINTENDENTE DE FOMENTO da ANCINE, no uso das atribuições legais elencadas pela Resolução de Diretoria Colegiada nº. 22/2009, e em cumprimento ao disposto na Lei nº. 8.313, de 23/12/1991, Lei nº. 8.685, de 20/07/1993, Medida Provisória nº. 2.228-1, de 06/09/2001, e Decreto nº. 4.456, de 04/11/2002, resolve:

Art. 1º Aprovar o remanejamento das fontes de recursos do projeto audiovisual relacionado abaixo nos termos do art. 1º da Lei nº. 8.685, de 20/07/1993.

03-0159 - És tu Brasil 2
Processo: 00050.002497/2003-66
Proponente: Cinema Brasil Digital Escritório de Planejamento em Empreendimento Audiovisual Ltda.
Cidade/UF: Rio de Janeiro / RJ
CNPJ: 68.317.445/0001-33
Valor total do orçamento aprovado: R$ 1.066.770,64
Valor aprovado no artigo 1º da Lei nº. 8.685/93: de R$ 1.013.432,11 para R$ 980.400,54
Banco: 001- agência: Agência 0287-9 conta corrente 18.048-3
Prazo de captação: até 31/12/2007.

Art. 2º Aprovar o remanejamento das fontes de recursos dos projetos audiovisuais relacionados abaixo, para os quais as proponentes ficam autorizadas a captar recursos através da comercialização de certificados de investimento nos termos do art. 1º da Lei nº. 8.685, de 20/07/1993 e mediante patrocínio, na forma prevista no art. 1º-A da Lei nº. 8.685, de 20/07/1993.

03-0331 - Aos Ventos que Virão
Processo: 00050.004426/2003-06
Proponente: Luz XXI Cine Vídeo Ltda.
Cidade/UF: São Paulo / SP
CNPJ: 71.617.252/0001-02
Valor total do orçamento aprovado: R$ 3.046.430,00
Valor aprovado no artigo 1º da Lei nº. 8.685/93: de R$ 1.200.000,00 para R$ 800.860,00
Banco: 001- agência: 2801-0 conta corrente: 49.836-X
alor aprovado no artigo 1º-A da Lei nº. 8.685/93: de R$ 1.393.500,00 para R$ 1.292.640,00
Banco: 001- agência: 2801-0 conta corrente: 48.853-X
Prazo de captação: até 31/12/2011.
06-0089 - Homem Comum
Processo: 01580.011873/2006-21
Proponente: Já Filmes S/S Ltda.
Cidade/UF: São Paulo / SP
CNPJ: 04.152.993/0001-78
Valor total do orçamento aprovado: R$ 597.627,87
Valor aprovado no artigo 1º da Lei nº. 8.685/93: de R$ 167.746,48 para R$ 67.746,48
Banco: 001- agência: 1892-9 conta corrente: 13.745-6
Valor aprovado no artigo 1º-A da Lei nº. 8.685/93: de R$ 400.000,00 para R$ 500.000,00
Banco: 001- agência: 4010-X conta corrente: 10.317-9
Prazo de captação: até 31/12/2011.
06-0283 - Deserto Azul
Processo: 01580.034881/2006-45
Proponente: Eder San Júnior Cinematográfica e Arte Ltda.
Cidade/UF: Belo Horizonte / MG
CNPJ: 09.207.344/0001-40
Valor total do orçamento aprovado: R$ 1.902.006,43
Valor aprovado no artigo 1º da Lei nº. 8.685/93: de R$ 247.951,67 para R$ 605.371,67
Banco: 001- agência: 3610-2 conta corrente: 42.486-2
Valor aprovado no artigo 1º-A da Lei nº. 8.685/93: R$ 1.200.000,00
Banco: 001- agência: 3610-2 conta corrente: 38.489-5
Prazo de captação: até 31/12/2011.
08-0421 - Sala de Espera
Processo: 01580.042324/2008-60
Proponente: Taiga Filmes e Vídeo Ltda.
Cidade/UF: Rio de Janeiro / RJ
CNPJ: 73.947.392/0001-74
Valor total do orçamento aprovado: R$ 3.841.246,30
Valor aprovado no artigo 1º da Lei nº. 8.685/93: de R$ 1.500.000,00 para R$ 1.000.000,00
Banco: 001- agência: 0598-3 conta corrente: 24.723-5
Valor aprovado no artigo 1º-A da Lei nº. 8.685/93: de R$ 2.148.233,99 para R$ 1.261.805,43
Banco: 001- agência: 0598-3 conta corrente: 24.726-X
Prazo de captação: até 31/12/2012.

Art. 3º Aprovar o remanejamento das fontes de recursos do projeto audiovisual relacionado abaixo, para o qual a proponente fica autorizada a captar recursos através da comercialização de certificados de investimento e através da formalização de contratos de coprodução nos termos dos arts. 1º e 3º da Lei nº. 8.685, de 20/07/1993 respectivamente, e mediante patrocínio, na forma prevista no art. 1º-A da Lei nº. 8.685, de 20/07/1993.

10-0030 - Serra Pelada
Processo: 01580.005056/2010-10
Proponente: Lynxfilm Produções Audio-visuais Ltda.
Cidade/UF: São Paulo / SP
CNPJ: 61.383.022/0001-72
Valor total do orçamento aprovado: R$ 8.353.642,46
Valor aprovado no artigo 1º da Lei nº. 8.685/93: de R$ 474.033,74 para R$ 400.000,00
Banco: 001- agência: 0722-6 conta corrente: 39.055-0
Valor aprovado no artigo 1º-A da Lei nº. 8.685/93: de R$ 3.300.000,00 pra R$ 3.374.033,74
Banco: 001- agência: 0722-6 conta corrente: 32.432-9
Valor aprovado no artigo 3º da Lei nº. 8.685/93: R$ 3.000.000,00
Banco: 001- agência: 0722-6 conta corrente: 32.431-0
Prazo de captação: até 31/12/2013.

Art. 4º Aprovar o remanejamento das fontes de recursos dos projetos audiovisuais abaixo relacionados, para os quais as proponentes ficam autorizadas a captar recursos mediante patrocínio na forma prevista no art. 1º-A da Lei nº. 8.685, de 20/07/1993.

07-0151 - Pernamcubanos
Processo: 01580.016670/2007-10
Proponente: Centro de Cultura Professor Luiz Freire
Cidade/UF: Olinda / PE
CNPJ: 10.400.661/0001-68
Valor total do orçamento aprovado: R$ 1.246.700,00
Valor aprovado no artigo 1º-A da Lei nº. 8.685/93: de R$ 1.011.700,00 para R$ 260.000,00
Banco: 001- agência: 2365-5 conta corrente: 51.946-4
Prazo de captação: até 31/12/2011.
11-0018 - Sobrevivi ao Holocausto
Processo: 01580.002138/2011-93
Proponente: Cash Cow - Produções, Comunicação e Marketing Ltda.
Cidade/UF: Curitiba / PR
CNPJ: 03.754.267/0001-62
Valor total do orçamento aprovado: R$ 987.449,45
Valor aprovado no artigo 1º da Lei nº. 8.685/93: de R$ 569.038,49 para R$ 0,00
Valor aprovado no artigo 1º-A da Lei nº. 8.685/93: de R$ 369.038,49 para R$ 938.076,98
Banco: 001- agência: 4306-0 conta corrente: 11.453-7
Prazo de captação: até 31/12/2014.
11-0168 - 100 Anos de Santos
Processo: 01580.014101/2011-16
Proponente: Canal Azul Consultoria Audiovisual Ltda.
Cidade/UF: São Paulo / SP
CNPJ: 04.350.398/0001-47
Valor total do orçamento aprovado: R$ 2.226.420,00
Valor aprovado no artigo 1º-A da Lei nº. 8.685/93: de R$ 1.215.099,00 para R$ 2.115.099,00
Banco: 001- agência: 1504-0 conta corrente: 14.074-0
Prazo de captação: até 31/12/2014.

Art. 5º Aprovar o remanejamento das fontes de recursos do projeto audiovisual relacionado abaixo, para o qual a proponente fica autorizada a captar recursos através da formalização de contratos de coprodução nos termos do art. 3º-A da Lei nº. 8.685, de 20/07/1993 respectivamente, e mediante patrocínio, na forma prevista no art. 1º-A da Lei nº. 8.685, de 20/07/1993.

08-0178 - Onde Está a Felicidade?
Processo: 01580.016801/2008-31
Proponente: Pulsar Produções Artísticas e Culturais Ltda.
Cidade/UF: São Paulo / SP
CNPJ: 56.839.830/0001-61
Valor total do orçamento aprovado: R$ 12.940.410,00
Valor aprovado no artigo 1º-A da Lei nº. 8.685/93: R$ 4.000.000,00
Banco: 001- agência: 4285-4 conta corrente: 7.822-0
Valor aprovado no artigo 3º da Lei nº. 8.685/93: de R$ 2.085.583,60 para R$ 2.485.583,60
Banco: 001- agência: 4285-4 conta corrente: 7.821-2
Prazo de captação: até 31/12/2011.

Art. 6º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO ALCOFORADO

FUNDAÇÃO NACIONAL DE ARTES

PORTARIA Nº 316, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2011

O Presidente da Fundação Nacional de Artes - Funarte, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V artigo 14 do Estatuto aprovado pelo Decreto n° 5.037 de 07/04/2004, publicado no DOU de 08/04/2004, em conformidade com a Portaria n° 198, de 12/08/2011, publicada no DOU de 15/08/2011, que regulamentou o Edital do Prêmio Funarte Artes na Rua (Circo, Dança e Teatro)/2011, torna público o seu resultado final, conforme relação abaixo:

MÓDULO A - 34 prêmios - R$ 20.000,00

Título do Projeto	Proponente	Cidade	UF
CAMINHOS Uma intervenção Urbana	Cooperativa Carioca de Empreendedores Culturais	Rio de Janeiro	RJ
Teatro Itinerante de Bonecos	Associação Socio Cultural Bricbrac	Belém	PA
Circulação do espetáculo ""Encantoria""	Grupo Experimental de Teatro Vivarte	Rio Branco	AC
Cirandas em Lambe-Lambe	Tacira Oliveira Santos Coleho	Salvador	BA
Próxima parada: estação Renascer Cerrado	Melissa Cavalcante Patusco	Brasília	DF
Fanfalhaça de circo em circo	Associação Teatro Terceira Margem	Belo Horizonte	MG
Dança das Esferas - Renovação e Circulação	Thiago Ribeiro de Magalhães Leite	São Paulo	SP
Nariz a Céu Aberto	Marcelo Ricioli	São Paulo	SP
Desterritorializando Corpos Mapeando Sensações	Grupo Teatral Magiluth	Recife	PE
Circo nos Parques	Diego Ricardo Gamarra	Rio de Janeiro	RJ
Circulação da performance circense: "Boris em: O Grande Artista	Rodrigo Guimarães Buchiniani	São Paulo	SP
Caravana Tapioca Sobre rodas	Giulia Nina Cooper Kignel	Recife	PE
Fale Com Ela Doce Como Quê?	Ianin DavidMotta	Brasília	DF
Projeto de Circulação Cabra Marcado Pra Morrer	Edson Lima Machado Assunção	São Luís	MA
Origem/ Destino	Cooperativa Paulista de Teatro	São Paulo	SP
Águas Passadas da Beira Mar	Juliana SansanaWasilewski	Rio de Janeiro	RJ
Agora na Transamazônica	Kandyê Medina	Altamira	PA
Festival de Hip Hop Sama Jovem	David Lopes Santos	São Mateus	ES
"RESTANÓIS e seu Cuento de Hadas latino nas ruas"	Toni Edson Costa Santos	Aracaju	SE
Ações Cariocas II	Eleonora Batista Fabião	Rio de Janeiro	RJ
Oxente! Tem Shekespeare na Rua -A Comédia dos Erros	Grupo Cultural Edmilson Suassuna	Aracaju	SE
Trilhos Cênicos	Luiz Carlos Checchia	São Paulo	SP

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

"Na Casa de Paulo"	Priscilla Toscano	São Paulo	SP
Ambulante	Elaine Cristina Gonçalves da Conceição	Cuiabá	MT
Porto: A Cidade como palco de Uma Anti- Diáspora	Associação Cultural Teatro Sarcáustico	Porto Alegre	RS
A Gata Borralheira	Cia Teatral Acontece	Fortaleza	CE
Ás Suas Ordens	Grupo Baião de Dois	Manaus	AM
Passeio Noturno	Grupo Tibanaré	Cuiabá	MT
AeroCircus na Rua	Associação Londrinense de Circo	Londrina	PR
Circulação do espetáculo "Sonha que se sonha só" da cia Sem Máscaras de Teatro de Rua	Cia Sem Máscaras de Teatro LTDA	São José dos Campos	SP
Se Romeu e Julieta nas Ruas	Cooperativa Brasileira de Circo	São Paulo	SP
Circulação OCUPADO - Intervenção Urbana	MDN - Produtora Cultural e Audiovisual LTDA ME	Esteio	RS
Palhaços em Reprise - Circulação	Grupo de Teatro Farroupilha	Ipatinga	MG
Serviço Ativo em Metadança	Diogo Vaz Franco Santiago	Florianópolis	SC

MÓDULO B - 18 prêmios - R$ 40.000,00

Título do Projeto	Proponente	Cidade	UF
Do Repente	Lamiria Artes Cênicas Ltda	Palmas	TO
Cambana	Maicyra Teles Leão e Silva	Aracaju	SE
A Ferrovia dos Invisiveis, Narrativas do outro lado	Associação Cultural o Imaginário	Porto Velho	RO
Grupo maria Cutia de Teatro 6 Anos turnê "Rosa dos Ventos"	Maria Cutia Produções Culturais Ltda. ME	Belo Horizonte	MG
Palhaço Rabitoaterriza na sua aldeia! Uma ode as diferenças!	Vagamundo ProduçõesArtísitcasLtda	Santa Maria	RS
"A Avó Desalmada"	Associação Cultural ArtísitcaLocômbia Teatro de Andanças	Boa Vista	RR
A cruz e a moça	Risuenho Cia de Dança e Intérpretes LTDA	Manaus	AM
Festas do Bumba-Meu-Boi no Morro do Querosene - 2012	Grupo Cupuaçu Centro de Estudos de Danças Populares Brasileiras	São Paulo	SP
Árias Públicas	Grupo Teatro o Dromedário Loquaz	Florianópolis	SC
"Dona Bilica e Convidados"	AV Grupo Teatral LTDA	Florianópolis	SC
A Alma Encantadora do Beco	Carlos Eduardo de Oliveira Woyda	Salvador	BA
Lu e Mauro - 30 anos de Encenações Musicais	(LALA) Maria do Rosário de Souza Grey Tavares	Sana	RJ
Fritzmac	Associação Teatral Joana Gajuru	Maceió	AL
Circulação Rádio Varietê	Cooperativa Paulista de Teatro	São Paulo	SP
Lugares que o dia não me deixa ver	C Teatral de ideias LTDA	Manaus	AM
"Pratativando - A Patativa voa sobre os assentamentos"	Girândola Comunicação e Arte	Fortaleza	CE
Sem Cerimônia: ser - cidade	Yan Leite Chaparro	Campo Grande	MS
Fuzuê na Praça - Circulação	Artelaria Produções	Fortaleza	CE

MÓDULO C - 11 prêmios - R$ 50.000,00

Título do Projeto	Proponente	Cidade	UF
Você é um canalha	Cia de Teatro é tudo cena !- Associados	Rio de Janeiro	RJ
Hamlet'sWalk Salomé SuMer	Francisco de Assis Gaspar Neto	Curitiba	PR
Riso Passageiro	Grupo Trampulim	Belo Horizonte	MG
A Farsa dos Opostos - Remontagem e temporada	Imbuaça Produções Artísticas	Aracaju	SE
Naquele Bairro Encantando a caminho do Norte de Minas	Rogério Lopes da Silva Paulino	Belo Horizonte	MG
"CABARET, paródia do amor romântico"	Jória Baptista de Souza Lima	Porto Velho	RO
Expedição: dos sertões às quebradas escambiamdo por esses Brasis	Instituto Artemanha de Artes	São Paulo	SP
Nave pirata	Mab Cardoso Sousa	Salvador	BA
Povo da Rua - Teatro de Grupo - Pesquisa, Montagem e Circulação	Associação Cultural Povo da Rua	Porto Alegre	RS
Gato Negro: 15 anos de Cia de Teatro Nu no Escuro	Cia de Teatro Nu no Escuro	Goiânia	GO
Família Milan: Grande Guaraná com Rolha	Cooperativa Brasileira de Circo	São Paulo	SP

ANTONIO GRASSI

SECRETARIA DO AUDIOVISUAL

PORTARIA Nº 133, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2011

A SECRETÁRIA DO AUDIOVISUAL DO MINISTÉRIO DA CULTURA, no uso das atribuições legais que lhe confere a Portaria n° 446 de 02 de fevereiro de 2011, e em cumprimento ao disposto na Lei 8.313, de 23 de dezembro de 1991, Decreto nº 5.761, de 27 de abril de 2006, Medida Provisória nº 2.228-1, de 06 de setembro de 2001, resolve:

Art. 1º Aprovar os projetos audiovisuais, relacionados no anexo I, para os quais os proponentes ficam autorizados a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, nos termos do Art. 18 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, com a redação dada pelo Art. 53, alínea f, da Medida Provisória nº 2.228-1, de 06 de setembro de 2001.

Art. 2º Aprovar o projeto audiovisual, relacionado no anexo II, para o qual o proponente fica autorizado a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, nos termos do Art. 26 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANA PAULA DOURADO SANTANA

ANEXO I

11 11605 - Plano anual de atividades do Instituto de Desenvolvimento Estudo e Integração pela Animação-IDEIA
Instituto de Desenvolvimento, Estudo e Integração pela Animação - IDEIA
CNPJ/CPF: 05.596.539/0001-79
Processo: 01400.036345/20-11
RJ - Rio de Janeiro
Valor do Apoio R$: 6.570.555,00
Prazo de Captação: 28/11/2011 a 31/12/2011
Realização de um plano anual que contempla o Anima Mundi 2012 em sua 20ª edição, o projeto Anima Escola, além de exposições e diversas ações relacionadas à animação.

11 8241 - Conjuração de Marionetes
Jasmineiro Produções Art. Ltda
CNPJ/CPF: 31.598.402/0001-63
Processo: 01400.028033/20-11
MG - Divinópolis
Valor do Apoio R$: 612.990,00
Prazo de Captação: 28/11/2011 a 31/12/2011
Produção de um média metragem de 50 minutos, sobre a criação, produção e realização de uma peça em teatro de marionetes.

11 9883 - Primeiro filme da série de animação infantil Águas de Pindorama.
EDITORA E PRODUTORA MAE TERRA LTDA-ME
CNPJ/CPF: 03.347.045/0001-25
Processo: 01400.034848/20-11
RJ - Teresópolis
Valor do Apoio R$: 544.480,00
Prazo de Captação: 28/11/2011 a 31/12/2011
Produção do primeiro filme da série de animação infantil, com 26 minutos, que se utiliza de mitos e lendas indígenas.

11 11891 - Programação e Atividades 2012 - Cine Santander Cultural
INVIDEO PRODUÇÕES CINEMATOGRÁFICAS LTDA
CNPJ/CPF: 90.130.634/0001-51
Processo: 01400.037586/20-11
RS - Porto Alegre
Valor do Apoio R$: 524.602,00
Prazo de Captação: 28/11/2011 a 31/12/2011
Programação mensal da sala de cinema do Santander Cultural, em Porto Alegre/RS, para o exercício de 2012, incluindo sessões comentadas, oficinas, palestras e mostra itinerante.

ANEXO II

11 11844 - 2º Encontro de TVs Públicas e Culturais da América Latina (eTAL)
TAL Televisão América Latina
CNPJ/CPF: 05.576.331/0001-98
Processo: 01400.037513/20-11
SP - São Paulo
Valor do Apoio R$: 649.850,00
Prazo de Captação: 28/11/2011 a 31/12/2011
Realização de um evento com 5 dias, aberto ao público, no Memorial da América Latina/SP, reunindo representantes de mais de 70 TVs públicas e culturais das Américas e Ibéria.

PORTARIA Nº 134, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2011

A SECRETÁRIA DO AUDIOVISUAL DO MINISTÉRIO DA CULTURA, no uso das atribuições legais que lhe confere a Portaria n° 446 de 02 de fevereiro de 2011, e em cumprimento ao disposto na Lei 8.313, de 23 de dezembro de 1991, Decreto nº 5.761, de 27 de abril de 2006, Medida Provisória nº 2.228-1, de 06 de setembro de 2001, resolve:

Art. 1º Aprovar os projetos audiovisuais, relacionados no anexo I, para os quais os proponentes ficam autorizados a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, nos termos do Art. 18 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, com a redação dada pelo Art. 53, alínea f, da Medida Provisória nº 2.228-1, de 06 de setembro de 2001.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANA PAULA DOURADO SANTANA

ANEXO I

11 11975 - O Bagre Africano de Ataléia
Gustavo da Rocha Jardim
CNPJ/CPF: 014.378.466-88
Processo: 01400.038608/20-11
MG - Belo Horizonte
Valor do Apoio R$: 291.515,00
Prazo de Captação: 28/11/2011 a 31/12/2011
Produção de um documentário de 50 minutos, sobre uma espécie monstruosa de peixe: o Bagre Africano.

11 2213 - Autobiografia Precoce
Melina Ribeiro Curi
CNPJ/CPF: 061.444.879-48
Processo: 01400.006123/20-11
SC - Florianópolis
Valor do Apoio R$: 60.000,00
Prazo de Captação: 28/11/2011 a 31/12/2011
Produção de um curta metragem de 15 minutos, que tem como base de seu roteiro o livro "Diário de um PMD ou Diário de um Diagnóstico", de Edson Duarte.

SECRETARIA DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA

PORTARIA Nº 686, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2011

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA-SUBSTITUTO, no uso das atribuições legais, que lhe confere a Portaria n° 527, de 25 de julho de 2011 e o inciso I do art. 3º da Portaria nº 1.088, de 18 de setembro de 2009, resolve:

Art. 1° - Aprovar projetos culturais, relacionados nos anexos I e II à esta Portaria, para os quais os proponentes ficam autorizados a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, na forma prevista, respectivamente, no § 1º do artigo 18 e no artigo 26 da Lei n.º 8.313, de 23 de dezembro de 1991, alterada pela Lei n.º 9.874, de 23 de novembro de 1999.

Art. 2° - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

KLEBER DA SILVA ROCHA

ANEXO I

ÁREA: 1 ARTES CÊNICAS - (ART.18, §1º)
10 8814 - 2012.2
CIAMA - Centro de Inclusão, Arte e Meio Ambiente
CNPJ/CPF: 08.225.207/0001-76
Processo: 01400.018155/20-10
RJ - Rio de Janeiro
Valor do Apoio R$: 1.224.590,25
Prazo de Captação: 28/11/2011 a 31/12/2011
Resumo do Projeto:
Manutenção da cia e montagem de 2012.2, que visa apresentar o dilema e a expectativa da civilização que cruzará o portal 2012, segundo conceitos e estudos que abordam o despertar de um novo mundo. Em cena, recursos visuais e sonoros de última geração: holografia, figurino com leds e a emissão de ondas sonoras. A estética é artaudiana: o teatro é o lugar do real ainda não realizado. De acordo com os preceitos da diversidade teremos um ator cego e acessibilidade à platéia surda e cega.

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

11 5123 - Despertar para a dança
Serviço Social da Indústria - Curitiba/PR
CNPJ/CPF: 03.802.018/0001-03
Processo: 01400.020823/20-11
PR - Curitiba
Valor do Apoio R$: 315.057,00
Prazo de Captação: 28/11/2011 a 31/12/2011
Resumo do Projeto:
O projeto
"Despertar para Dança", tem por objetivo dar oportunidade para 60 jovens da cidade de Campo Mourão, interior do Paraná, que estejam em uma faixa etária entre 10 e 17 anos para participar do curso de dança. As aulas, os uniformes e figurinos serão gratuitos para os participantes. O projeto também prevê a realização de 03 oficinas, visita técnica ao Festival de Dança de Joinville e 02 apresentações no Teatro Municipal de Campo Mourão.

11 11741 - Manutenção das atividades culturais da Fundação
Pinheiro
Fundação Assistencial Carlos Leite Barbosa Pinheiro
CNPJ/CPF: 08.867.508/0001-01
Processo: 01400.037219/20-11
CE - Fortaleza
Valor do Apoio R$: 330.988,00
Prazo de Captação: 28/11/2011 a 31/12/2011
Resumo do Projeto:
O projeto visa o custeio das atividades culturais desenvolvidas pela Fundação Assistencial Carlos Leite Barbosa Pinheiro, que atende, em Fortaleza - CE, crianças e adolescentes de classes menos favorecidas. Dentre as atividades estão: aulas de teatro, dança, música e artes plásticas.

11 3774 - O TEATRO NOSSO DE CADA DIA
Ágora - Centro para Desenvolvimento Teatral
CNPJ/CPF: 03.643.965/0001-90
Processo: 01400.014444/20-11
SP - São Paulo
Valor do Apoio R$: 745.510,00
Prazo de Captação: 28/11/2011 a 31/12/2011
Resumo do Projeto:
Criação, montagem e temporada do espetáculo inédito O TEATRO NOSSO DE CADA DIA, na cidade de São Paulo, em local central e de fácil acesso.

11 9800 - ONZE ANOS DA SOCIEDADE MASCULINA
STUDIO 3 ESPACO DE DANCA S/S LTDA
CNPJ/CPF: 03.037.451/0001-91
Processo: 01400.034735/20-11
SP - São Paulo
Valor do Apoio R$: 436.090,00
Prazo de Captação: 28/11/2011 a 31/12/2011
Resumo do Projeto:
Realizar a montagem de novo espetáculo coreografado pelo talentoso Jomar Mesquita, comemorando onze anos de existência da Sociedade Masculina. Serão feitas 12 apresentações do espetáculo produzido.

11 10696 - TURNÊ SAMBA SUOR BRASILEIRO
STUDIO 3 ESPACO DE DANCA S/S LTDA
CNPJ/CPF: 03.037.451/0001-91
Processo: 01400.035566/20-11
SP - São Paulo
Valor do Apoio R$: 982.200,00
Prazo de Captação: 28/11/2011 a 31/12/2011
Resumo do Projeto:
Realizar a turnê do espetáculo SAMBA "SUOR BRASILEIRO", de autoria de Anselmo Zolla, que circulará pelas cidades de São Paulo, Brasília, Rio de Janeiro, Salvador e Curitiba. Serão 02 apresentações por cidade, totalizando 10 apresentações.

10 2258 - "Espetáculo-escola A Tempestade de William Shakespeare".
Associação Respeita Januário - Pesquisa e Valorização dos Cantos e
Músicas Tradicionais do Nordeste
CNPJ/CPF: 03.970.983/0001-87
Processo: 01400.005861/20-10
PE - Recife
Valor do Apoio R$: 751.291,00
Prazo de Captação: 28/11/2011 a 31/12/2011
Resumo do Projeto:
Criação e circulação da obra A Tempestade, de W. Shakespeare, com direção de Elisa Toledo. O elenco será formado por atores profissionais e por mestres e brincantes da cultura popular do Nordeste. Esta junção de horizontes caracterizará um espetáculo-escola, onde as técnicas dramáticas tradicionais da cultura popular do Nordeste e as bases performáticas do teatro contemporâneo se enriquecerão mutuamente. A criação será precedida de dois meses de residência na em Condado- PE e no Cariri- CE.

11 9873 - HUMOR NA PRAÇA
Ilton de Souza Carvalho - Firma Individual
CNPJ/CPF: 01.676.954/0001-81
Processo: 01400.034837/20-11
GO - Itapuranga
Valor do Apoio R$: 508.231,00
Prazo de Captação: 28/11/2011 a 31/12/2011
Resumo do Projeto:
REALIZAR SHOWS TEATRAIS DO ESPETÁCULO "O HOMEM NOTA 10", COM A DUPLA DE COMEDIANTES GOIANOS NILTON PINTO E TOM CARVALHO, NO GÊNERO COMÉDIA, EM CIDADES DO ESTADO DE GOIÁS, COMO CRIXAS, ITUMBIARA, ITAPURANGA, GOIATUBA, FIRMINÓPOLIS, ANÁPOLIS, JARAGUÁ, GOINANÉSIA, PODENDO SER PRORROGADO. SERÃO FEITAS 10 APRESENTAÇÕES.

11 5254 - OS DEZ DIAS QUE ROUBARAM DO MUNDO
SOY SOLO FILMES PRODUCOES ARTISTICAS LTDA
CNPJ/CPF: 11.634.390/0001-78
Processo: 01400.020997/20-11
RJ - Rio de Janeiro
Valor do Apoio R$: 520.635,30
Prazo de Captação: 28/11/2011 a 31/12/2011
Resumo do Projeto:
O projeto trata da montagem e temporada do texto inédito "Os dez dias que roubaram do mundo", do autor e diretor Rodrigo Bittencourt, estreante como autor de teatro, porém com larga experiência em cinema e TV, bem como na música. Conta com atores e ficha técnica de grande peso, dentre eles Marcelo Serrado e Viviane Pasmanter. O objetivo é realizar a pré-produção, montagem e temporada de três meses da peça, totalizando 36 apresentações.

11 3751 - PROGRAMA ARTEDUCAÇÃO
Humanizarte
CNPJ/CPF: 05.521.086/0001-11
Processo: 01400.014402/20-11
MG - Viçosa
Valor do Apoio R$: 965.020,00
Prazo de Captação: 28/11/2011 a 31/12/2011
Resumo do Projeto:
O Programa ArtEducAção realizará 5 espetáculos cênicos, em 5 cidades do interior de MG - um espetáculo por cidade, a partir do oferecimento de 7 oficinas de arteducação em artes cênicas e música instrumental e cursos de formação aos oficineiros, ao longo de seis meses de atividades. O objetivo é que os oficineiros sejam capacitados na montagem dos espetáculos, e os aprendizes os protagonistas. O programa permite acesso a Portadores de Necessidades Especiais e é totalmente gratuito.

10 2145 - DIVERSIDADE CULTURAL
Maria Regina Vogue Produções - ME
CNPJ/CPF: 84.900.091/0001-01
Processo: 01400.005720/20-10
PR - Curitiba
Valor do Apoio R$: 383.625,00
Prazo de Captação: 28/11/2011 a 31/12/2011
Resumo do Projeto:
Fomento de teatro e formação de público através da compra de espetáculos para realização de temporada em teatro da cidade de Curitiba com o objetivo popularização da arte atrevés da formação de platéia.

11 3992 - Fool For Love
Cooperativa Paulista de Teatro
CNPJ/CPF: 51.561.819/0001-69
Processo: 01400.018439/20-11
SP - São Paulo
Valor do Apoio R$: 585.865,20
Prazo de Captação: 28/11/2011 a 31/12/2011
Resumo do Projeto:
Produção e temporada de 3 meses em São Paulo do espetáculo "Fool For Love" do dramaturgo americano Sam Shepard. A peça será dirigida por Amir Haddad, com produção executiva de Moracy do Val. No elenco: Rui Ricardo Diaz, Jussara Bracco e Eduardo Chagas.

11 2827 - A Língua Paterna
Associação Quarto Ato de Projetos Culturais
CNPJ/CPF: 08.188.482/0001-67
Processo: 01400.007440/20-11
RJ - Rio de Janeiro
Valor do Apoio R$: 336.790,00
Prazo de Captação: 28/11/2011 a 31/12/2011
Resumo do Projeto:
Montagem contemporânea do monólogo "A Língua Paterna", de David Serge, com direção de Guilherme Leme e interpretação de Leopoldo Pacheco. Local: Rio de Janeiro. Previsão de 32 apresentações. O texto aborda as diversas questões da relação pai e filho, como a falta de comunicação, o peso da idealização pai-herói, a renúncia familiar, a compreensão do outro, a busca por uma referência ideal e as diversas posições e identidades que assumimos ao longo da vida.

ÁREA: 3 MÚSICA INSTRUMENTAL/ERUDITA -
(ART.18, §1º)

11 9015 - SÉRIE INSTRUMENTAL
Instituto Usicultura
CNPJ/CPF: 10.727.652/0002-67
Processo: 01400.030142/20-11
MG - Ipatinga
Valor do Apoio R$: 3.323.840,00
Prazo de Captação: 28/11/2011 a 31/12/2011
Resumo do Projeto:
O projeto SÉRIE INSTRUMENTAL vai percorrer 05 (cinco) municípios realizando ao total 08 (oito) shows de música instrumental, 08 (oito) apresentações totais, que representem a diversidade deste estilo musical. Os municípios contemplados são Itaúna (MG), Ipatinga (MG), Pouso Alegre (MG), Guarulhos(SP) e Cubatão (SP).

11 7148 - ORQUESTRA DE CORDAS SOLIDARIEDADE
(IV)
Fundação Solidariedade
CNPJ/CPF: 81.652.513/0001-89
Processo: 01400.026710/20-11
PR - Campo Magro
Valor do Apoio R$: 410.240,00
Prazo de Captação: 28/11/2011 a 31/12/2011
Resumo do Projeto:
Viabilizar a continuidade ao Projeto "Orquestra de Cordas Solidariedade Ano IV", atendendo a 50 crianças e adolescentes assistidos pela Fundação Solidariedade e comunidade de entorno, no município de Campo Magro. Realização de 08 concertos itinerantes como produto cultural resultante do Projeto, em espaços privados de municípios do Estado do Paraná.

11 8848 - SONORIDADES DO PAMPA
DIOGO K. SEVERO PRODUÇÕES
CNPJ/CPF: 09.291.614/0001-44
Processo: 01400.029926/20-11
RS - Porto Alegre
Valor do Apoio R$: 898.590,00
Prazo de Captação: 28/11/2011 a 31/12/2011
Resumo do Projeto:
Consta de apresentações da Camerata de Porto Alegre com releituras de obras em homenagem a grandes nomes da música tradiocionalista gaúcha: Os Fagundes e Joca Martins. Serão cinco apresentações nos municípios de Canoinhas (SC), Ipiranga (PR), Sobradinho (RS), Rio Pardo (RS), São Lourenço do Sul (RS) com cinco espetáculos a céu aberto, e com entrada livre e gratuita. Além disso, haverá um palco aberto para apresentações de artistas locais de diversos segmentos.

11 7402 - Por que ouvir? (Mozart, Beethoven, Schubert)
Instituto Música para a Sociedade - Brasil Pioano Masters
CNPJ/CPF: 13.295.363/0001-43
Processo: 01400.026997/20-11
SP - São Paulo
Valor do Apoio R$: 597.715,00
Prazo de Captação: 28/11/2011 a 31/12/2011
Resumo do Projeto:
Gravação,edição,lançamento e distribuição de três CDs documentário (3mil cópias cada um), intitulados"Porque Ouvir Mozart?","Por que Ouvir Beethoven?" e "Por que Ouvir Schubert?". Além de obras representativas de cada compositor interpretadas ao piano, os CDs incorporarão uma faixa com exposição falada, à moda dos recitais didáticos. A exposição realizar-se-á na forma de diálogo entre um pianista e um entrevistador de notório saber musical. Prevêm-se três recitais de lançamento- um para cada CD.

11 8440 - Brumadinho Jazz Festival
Associação Cultural Arte Minas
CNPJ/CPF: 05.137.463/0001-13
Processo: 01400.028261/20-11
MG - Belo Horizonte
Valor do Apoio R$: 340.700,00
Prazo de Captação: 28/11/2011 a 31/12/2011
Resumo do Projeto:
Realizar durante dois dias o primeiro festival de Jazz em Brumadinho - MG, sem cobrança de ingressos e com a participação de 3 grupos de Minas Gerais por dia, interpretando composições próprias e grandes sucessos.

11 11645 - Circuito de Música, Dança e Arte
INSTITUTO DE EXTENSÃO CULTURAL
CNPJ/CPF: 04.541.113/0001-55
Processo: 01400.036404/20-11
MG - Belo Horizonte
Valor do Apoio R$: 3.442.105,00
Prazo de Captação: 28/11/2011 a 31/12/2011
Resumo do Projeto:
O presente projeto tem como objetivo levar para as cidades de Minas Gerais: Belo Horizonte, Betim, Sabará e Contagem, a musica erudita e instrumental,visando valorizar talentos locais, regionais e artistas que se destacam dentro desta linha musical. Serão realizados 24 apresentações.

11 11559 - CURITIBA JAZZ MEETING
Mirna Dequech Seleme Daniel
CNPJ/CPF: 08.236.185/0001-40
Processo: 01400.036296/20-11
PR - Curitiba
Valor do Apoio R$: 646.300,00
Prazo de Captação: 28/11/2011 a 31/12/2011
Resumo do Projeto:
Cinco eventos de música instrumental jazzistica (5 dias) na cidade de Curitiba, com extensão de 1 dos eventos (Jazz Meeting Ensemble) a quatro cidades do interior do Paraná. Serão 9 eventos no total.

11 9540 - BMW Jazz Festival 2012
Dueto Produções e Publicidade Ltda.
CNPJ/CPF: 27.872.415/0001-01
Processo: 01400.033917/20-11
RJ - Rio de Janeiro
Valor do Apoio R$: 2.284.581,00
Prazo de Captação: 28/11/2011 a 31/12/2011
Resumo do Projeto:
Com o sucesso do BMW Jazz Festival em 2011, realizaremos uma nova edição deste projeto. O BMW Jazz Festival 2012 terá o formato de um festival, com duração de quatro dias, com alguns dos maiores nomes do jazz nacional e internacional. Tal projeto é apresentado tendo em vista o incentivo ao conhecimento e apreciação de um gênero musical pouco conhecido do grande público, e que teve influências em estilos musicais brasileiros, como a MPB, a bossa nova e a própria música instrumental brasileira.

11 11630 - Temporada de Música do Mosteiro de São Bento
Luminae Produções Culturais Ltda ME
CNPJ/CPF: 03.940.108/0001-52
Processo: 01400.036389/20-11
PR - Curitiba
Valor do Apoio R$: 1.792.575,20
Prazo de Captação: 28/11/2011 a 31/12/2011
Resumo do Projeto:
Trata-se de uma série de concertos no Mosteiro de São Bento de Brasília, envolvendo músicos nacionais e internacionais. Será con-

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

templado o mais alto nível técnico-artístico, trazendo a Brasília nomes consagrados da música mundial, para um total de 15 espetáculos musicais durante um período de 10 meses. Como parte da série também estão incluídas atividades educacionais através de ensaios abertos, masterclasses, aulas e palestras, tanto para músicos, quanto para a comunidade em geral.

ÁREA: 4 ARTES VISUAIS - (ART. 18)
11 9682 - FAZENDO ARTE NO HOSPITAL PEQUENO PRINCIPE
Ety da Conceição Gonçalves Forte
CNPJ/CPF: 819.422.739-91
Processo: 01400.034088/20-11
PR - Curitiba
Valor do Apoio R$: 274.538,00
Prazo de Captação: 28/11/2011 a 31/12/2011
Resumo do Projeto:
O objetivo do Projeto Fazendo Arte no Hospital Pequeno Principe é oportunizar o acesso a arte e cultura aos usuários, familiares, visitantes e colaboradores do Hospital Pequeno Príncipe.Serão realizadas oficinas de gravura, pintura e fotografia e ao término faremos uma Exposição na Galeria Arte Format em Nova York com os trabalhos produzidos.

11 11627 - Plásticas na Escola
Fundação Hassis
CNPJ/CPF: 04.649.941/0001-01
Processo: 01400.036386/20-11
SC - Florianópolis
Valor do Apoio R$: 177.570,00
Prazo de Captação: 28/11/2011 a 31/12/2011
Resumo do Projeto:
O Projeto "Plástica na Escola" consiste na educação de crianças, jovens e adultos de comunidades carentes, através da disponibilização de uma exposição de alta qualidade (respeitando todos os padrões do Museu Hassis) por um período de 30 dias em 9 escolas públicas da grande Florianópolis, permeada por profissionais de arte-educação. O projeto trabalhará com o desenvolvimento artístico, a criação literária e com a sensibilidade estética e poética.

11 11751 - Exposição "Opinião: O que o Brasil acha do Brasil"
Magnetoscópio Produções Ltda
CNPJ/CPF: 07.647.467/0001-77
Processo: 01400.037229/20-11
SP - Santana de Parnaíba
Valor do Apoio R$: 1.036.450,00
Prazo de Captação: 28/11/2011 a 31/12/2011
Resumo do Projeto:
O objetivo do projeto é realizar uma exposição que fala da história recente, da cultura e dos costumes dos brasileiros, com base nos levantamentos de opinião pública, ou seja, é o cidadão brasileiro contando sua história, um jeito diferente de história oral. A exposição apresentará ao público a evolução da Cultura Brasileira nas últimas sete décadas e o papel sociocultural da opinião pública desempenhado no decorrer dos anos.

11 9064 - Diferenças Compartilhadas
Instituto de Cultura Contemporanea - ICC
CNPJ/CPF: 11.273.070/0001-30
Processo: 01400.030194/20-11
SP - São Paulo
Valor do Apoio R$: 1.538.490,00
Prazo de Captação: 28/11/2011 a 31/12/2011
Resumo do Projeto:
O projeto tem como objetivo realizar uma exposição com obras derivadas de uma residência que envolve artistas brasileiros e chineses.

ÁREA: 5 PATRIMÔNIO CULTURAL - (ART. 18)
11 9156 - Qualificação do Espaço Museal da Fundação Cultural Suábio-Brasileira - MUSEU HISTÓRICO DE ENTRE RIOS
Fundação Cultural Suábio-Brasileira
CNPJ/CPF: 04.641.558/0001-07
Processo: 01400.030295/20-11
PR - Guarapuava
Valor do Apoio R$: 1.459.809,26
Prazo de Captação: 28/11/2011 a 31/12/2011
Resumo do Projeto:
A proponente possui infraestrutura cultural própria, contando com auditório, foyer, salas de aula para música e dança e arquivos. Os acervos museais e arquivísticos principais ainda se encontram em outro local, um prédio antigo e inadequado, com risco de perecimento. Constrói por sua conta novo prédio. Demanda pelo aparelhamento da nova ala destinada a ser espaço museal contemporâneo, técnico e receptivo completo.O PROJETO É APRESENTADO POR DETERMINAÇÃO DA 189. CNIC EM REGIME DE URGÊNCIA.

ÁREA : 6 HUMANIDADES : LIVROS DE VALOR ARTÍSTICO, LITERÁRIO OU HUMANÍSTICO (ART. 18)
11 8852 - FAD - Festival de Arte Digital - Retrospectiva
Henrique Roscoe Correa Pinto
CNPJ/CPF: 858.788.396-87
Processo: 01400.029929/20-11
MG - Belo Horizonte
Valor do Apoio R$: 60.520,00
Prazo de Captação: 28/11/2011 a 31/12/2011
Resumo do Projeto:
A proposta visa a produção da Edição 2011/2012 da publicação do "FAD - Festival de Arte Digital Retrospectiva", aprovada no Edital do Filme em MInas da Sec.Cultura MG, contendo textos de participantes selecionados, convidados das últimas edições do Festival, a fim de viabilizar o acesso às mais diversas abordagem relacionadas à tecnologia e à arte a partir da tecnologia. O Projeto conta ainda com a parceria do Instituto Cidades Criativas para a edição e distribuição do produto final.

11 8460 - MBB - Método Básico de Bateria
Claudio Stabile Gonçalves
CNPJ/CPF: 180.308.118-02
Processo: 01400.028286/20-11
SP - São Bernardo do Campo
Valor do Apoio R$: 36.687,00
Prazo de Captação: 28/11/2011 a 31/12/2011
Resumo do Projeto:
Método desenvolvido para o ensino individual e coletivo de bateria e percussão, com base em ritmos variados e ritmos brasileiros oferecendo suporte ao estudante para que este tenha base geral dos ritmos que por ventura possa vir a utilizar em uma atividade musical. A obra será enviada às bibliotecas públicas estaduais do Brasil e ONG´s com atividade musical no estado de São Paulo

11 11522 - Fortes
C.M.A. de Figueiredo
CNPJ/CPF: 10.292.875/0001-68
Processo: 01400.036230/20-11
RJ - Rio de Janeiro
Valor do Apoio R$: 142.432,44
Prazo de Captação: 28/11/2011 a 31/12/2011
Resumo do Projeto:
O projeto FORTES é um livro de arte/fotografia, com 96 paginas, contendo 72 fotos, sobre 12 fortes no Estado do Rio de Janeiro. A proposta é capturar de forma livre, a arquitetura dessas construções que conservam marcas significativas de um tempo, que resiste até os dias de hoje. Um retrato da formação do Rio de Janeiro, e da sua história cultural através dos fortes.

11 9785 - Degraus
C.M.A. de Figueiredo
CNPJ/CPF: 10.292.875/0001-68
Processo: 01400.034717/20-11
RJ - Rio de Janeiro
Valor do Apoio R$: 187.187,80
Prazo de Captação: 28/11/2011 a 31/12/2011
Resumo do Projeto:
Degraus é um livro de arte/fotografia contemporânea, com 120 paginas, sobre as escadarias de igrejas no Estado do Rio de Janeiro, que apresentam uma qualidade artística ao cenário carioca. Estas serão escolhidas de acordo com sua importância histórica, cultural e sentimental para a população do estado. O livro contará a história cultural do Rio de Janeiro que passa despercebido a nossos olhos e que, no entanto se faz presente no nosso imaginário e no nosso dia a dia.

11 8833 - Pasquale, mezzo chef, mezzo sambista
CBNEWS EDITORA LTDA - EPP
CNPJ/CPF: 05.279.325/0001-79
Processo: 01400.029905/20-11
SP - São Paulo
Valor do Apoio R$: 240.486,00
Prazo de Captação: 28/11/2011 a 31/12/2011
Resumo do Projeto:
Pasquale e o restaurante que leva seu nome são figuras emblemáticas da cultura paulistana. Natural da Puglia, na Itália, Pasquale traz no sangue a inusitada mistura de cozinheiro com sambista, ambas de mão cheia. A sua cantina, criada por ele em 2001, já foi eleita várias vezes a melhor do disputado circuito gastronômico da cidade e seus sambas embalaram várias vitórias da escola de samba Pérola Negra, da qual foi fundador e também compôs o hino.

ÁREA: 7 ARTES INTEGRADAS - (ART. 18)
11 9389 - Encontro dos Maracatus - Carnaval 2012
Afonso Fernando Alves de Oliveira
CNPJ/CPF: 708.414.114-68
Processo: 01400.033713/20-11
PE - Recife
Valor do Apoio R$: 547.100,00
Prazo de Captação: 28/11/2011 a 31/12/2011
Resumo do Projeto:
Realizar Encontro dos Maracatus na cidade de Nazaré da Mata, Pernambuco, durante os 04 dias de carnaval em 2012. Com a participação de 80 grupos de Maracatus de Baque Solto e 10 grupos de Maracatus de Baque Virado. Com estrutura de Palco, Som e Iluminação, no Parque dos Lanceiros, entrada da cidade, considerada a Terra dos Maracatus.

11 9352 - 1ª. Amostra de Arte e Cultura na cidade de Campo
Ere-SC
Associação Cultural, Artística, Carnavalesca e Esportiva de Campo Ere - SC
CNPJ/CPF: 13.787.199/0001-91
Processo: 01400.033658/20-11
SC - Campo Erê
Valor do Apoio R$: 375.440,00
Prazo de Captação: 28/11/2011 a 31/12/2011
Resumo do Projeto:
Pretende se realizar a 1ª. Amostra de Arte e Cultura de Campo Ere, envolvendo Musica, Dança, literatura e Arte. Este projeto tem como objetivo principal, fomentar, incentivar, resgatar a arte local, regional das quais se destacam em nossa cidade e região.

11 2475 - INOCENTES CARNAVAL 2012
Grêmio Recreativo Escola de Samba Inocentes de Belford Roxo
CNPJ/CPF: 30.646.434/0001-24
Processo: 01400.006662/20-11
RJ - Belford Roxo
Valor do Apoio R$: 808.000,00
Prazo de Captação: 28/11/2011 a 31/12/2011
Resumo do Projeto:
PRODUÇÃO E REALIZAÇÃO DO CARNAVAL DE NO SAMBODROMO DO RIO DE JANEIRO, NA MARQUES DE SAPUCAI, PELO GRUPO DE ACESSO A, QUANDO DISTRIBUIRÁ 1.500 FANTASIAS DE DIVERSOS MODELOS E ALAS.

11 11364 - Plano Anual do Instituto Tomie Ohtake - 2012
Instituto Tomie Ohtake
CNPJ/CPF: 00.984.768/0001-47
Processo: 01400.036005/20-11
SP - São Paulo
Valor do Apoio R$: 9.605.146,00
Prazo de Captação: 28/11/2011 a 31/12/2011
Resumo do Projeto:
Dar continuidade as atividades do Instituto Tomie Ohtake durante o ano de 2012. O projeto abrange uma programação com exposições, publicações, premiações, palestras, debates, cursos, seminários e oficinas. Todas as ações têm como objetivo maior constituir um legado para a arte.

ANEXO II

ÁREA: 3 MÚSICA EM GERAL - (ART. 26)
11 7356 - Terças Parabólicas - Centro Cultural Carioca
Parabelo Projetos Artisticos ME
CNPJ/CPF: 12.595.379/0001-09
Processo: 01400.026938/20-11
RJ - Rio de Janeiro
Valor do Apoio R$: 589.975,00
Prazo de Captação: 28/11/2011 a 31/12/2011
Resumo do Projeto:
Implementação da programação musical das terças-feiras no Centro Cultural Carioca (CCC), com ênfase na produção atual de música popular brasileira no Rio de Janeiro. Em 2011 comemoram-se 10 anos de existência do Centro Cultural Carioca, reconhecidamente um celeiros de novos artistas. O projeto prevê 44 apresentações entre janeiro e outubro de 2012.

11 8097 - Leila Pinheiro canta ao Rio de Janeiro
POS-POS PROJETOS CULTURAIS LTDA ME
CNPJ/CPF: 10.946.030/0001-49
Processo: 01400.027842/20-11
RJ - Rio de Janeiro
Valor do Apoio R$: 562.040,00
Prazo de Captação: 28/11/2011 a 31/12/2011
Resumo do Projeto:
Gravação da master, utilizando-se da tecnologia 3D, do DVD "Leila Pinheiro canta ao Rio de Janeiro". Trata-se de uma homenagem à cidade que escolheu para morar e onde gravou seu primeiro CD, há 30 anos atrás, em 1981/82. O DVD trará cenas do show especialmente produzido para esse projeto, com músicas ainda a definir, bem como depoimentos da cantora declarando seu fascínio pela Cidade Maravilhosa. O projeto prevê 3 mil cópias do DVD, em 3D.

11 6805 - HIP HOP BIOMAS
Associação Biomas
CNPJ/CPF: 11.305.764/0001-01
Processo: 01400.026397/20-11
SP - São Caetano do Sul
Valor do Apoio R$: 274.850,00
Prazo de Captação: 28/11/2011 a 31/12/2011
Resumo do Projeto:
Fazer um CD e promover 5 apresentações em escolas públicas da região utilizando alguns elementos do movimento cultural Hip-Hop como instrumentos de conscientização e reflexão acerca da questão ambiental.

11 7306 - UM SHOW CULTURAL BIOMAS - SÃO CAETANO DO SUL
Associação Biomas
CNPJ/CPF: 11.305.764/0001-01
Processo: 01400.026876/20-11
SP - São Caetano do Sul
Valor do Apoio R$: 287.400,00
Prazo de Captação: 28/11/2011 a 31/12/2011
Resumo do Projeto:
Um Show Cultural que será realizado no Município de São Caetano do Sul, São Paulo. Tem por objetivo levantar a bandeira da questão ambiental no brasil através da música, através de um grande espetáculo cultural de forma a promover apresentações utilizando alguns elementos do movimento cultural Hip-Hop (MC, Grafite e DJ) como instrumentos de conscientização e reflexão acerca da preservação do meio ambiente.

11 9721 - CANELIGHT
BLOCO CANELIGHT
CNPJ/CPF: 07.723.651/0001-59
Processo: 01400.034164/20-11
BA - Salvador
Valor do Apoio R$: 102.520,00
Prazo de Captação: 28/11/2011 a 31/12/2011
Resumo do Projeto:
Promover o desfile do Bloco Canelight, no circuito carnavalesco do carnaval de Salvador, com o grupo de percussão e sopro e seus Associados.

11 6145 - Milton Nascimento - 50 anos de carreira

CONTEMPLAÇÃO PROIBIDA POR DIREITOS

Marolo Produções Culturais e Artísticas Ltda
CNPJ/CPF: 08.360.491/0001-93
Processo: 01400.025691/20-11
SP - São Paulo
Valor do Apoio R$: 2.056.050,00
Prazo de Captação: 28/11/2011 a 31/12/2011
Resumo do Projeto:
Milton Nascimento é um dos principais nomes da MPB, completa 50 anos de carreira. O presente projeto prevê a realização de 7 shows de Milton e convidados (entre músicos que fizeram parte da sua trajetória e novos nomes da música popular brasileira) nas capitais de SP, BH, RJ, RS, DF e BH, além da terra do Milton, Três Pontas, ao sul de Minas Gerais. Em paralelo aos shows, serão realizadas palestras sobre a obra de Milton e sua relação com a história da MPB e do Brasil recente.
11 3704 - UM DIA DE PAZ - Confraternizar e conscientizar
pela defesa da paz e da vida no nosso planeta.
Excellência Produções Artistas Ltda
CNPJ/CPF: 07.881.517/0001-86
Processo: 01400.008477/20-11
RJ - São Gonçalo
Valor do Apoio R$: 252.700,00
Prazo de Captação: 28/11/2011 a 31/12/2011
Resumo do Projeto:
O projeto visa aproveitar o tema da Campanha da Fraternidade 2011 da Igreja Católica "Fraternidade e Vida no Planeta" para promover um fórum em 2 dias de discussões e debates sobre temas presentes na AGENDA 21 e a necessidade de se tomar atitudes concretas de preservação com sustentabilidade. Ao final será realizado um grande evento com apresentação das propostas tiradas do fórum e um espetáculo musical com a presença do Padre Marcelo Rossi e banda mais duas atrações.
11 9394 - 23° Festa do Peão de Itirapuã
R & R Publicidade e Promoções Artísticas LTDA
CNPJ/CPF: 00.438.910/0001-50
Processo: 01400.033720/20-11
SP - Franca
Valor do Apoio R$: 1.454.980,00
Prazo de Captação: 28/11/2011 a 31/12/2011
Resumo do Projeto:
O projeto 23° festa do peão de Itirapuã, com objetivos sociais de difundir, preservar a cultura baseada na tradição, identificadas por suas características decorrentes da contribuição das diversas etnias da formação histórica de nossa sociedade, as lides campeiras, usos e costumes do itirapuense, através de suas danças, declamação, trova, conjuntos musicais, valorizando o homem do campo com suas manifestações típicas.
ÁREA: 5 PATRIMÔNIO CULTURAL - (ART. 26)
11 9184 - Conclusão das obras do Teatro Paschoal Carlos Magno
Fundação Cultural Alfredo Ferreira Lage - FUNALFA
CNPJ/CPF: 20.429.437/0001-52
Processo: 01400.033432/20-11
MG - Juiz de Fora
Valor do Apoio R$: 3.343.829,03
Prazo de Captação: 28/11/2011 a 31/12/2011
Resumo do Projeto:
Conclusão das obras do Teatro Paschoal Carlos Magno, parcialmente implantado na área central da cidade de Juiz de Fora, MG e que, paralisadas há cerca de 30 anos, perfazem uma área construída de 2.080,42 m². Em seu atual estágio, o Teatro se encontra com toda estrutura em concreto armado executada, além da cobertura, instalações dos dutos de ar condicionado e alvenaria de vedação, já emboçada.
11 5242 - XV Congresso Brasileiro de Numismática
sociedade numismática brasileira
CNPJ/CPF: 62.808.555/0001-11
Processo: 01400.020985/20-11
SP - São Paulo
Valor do Apoio R$: 226.099,64
Prazo de Captação: 28/11/2011 a 31/12/2011
Resumo do Projeto:
Realização do XV Congresso Brasileiro de Numismática. Reunião e congregação dos profissionais de museus, arqueólogos, pesquisadores, historiadores, curadores, conferencistas, consultores e outros especialistas em numismática.
ÁREA : 6 HUMANIDADES - (ART26)
11 9869 - Brasiliagenda - Cultura e Eventos do Distrito Federal - 2012
Instituto Terceiro Setor - ITS
CNPJ/CPF: 02.603.185/0001-54
Processo: 01400.034831/20-11
DF - Brasília
Valor do Apoio R$: 768.780,00
Prazo de Captação: 28/11/2011 a 31/12/2011
Resumo do Projeto:
O projeto Brasiliagenda - Cultura e Eventos do Distrito Federal tem por objetivo continuar promovendo a divulgação dos diversos eventos culturais realizados na cidade para o melhor acesso do público consumidor à arte, à cultura e ao lazer. A agenda é distribuída gratuitamente em todo DF, inclusive nas escolas públicas, na versão impressa, com tiragem de setenta mil exemplares mensais.

PORTARIA Nº 687, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2011

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA-SUBSTITUTO, no uso das atribuições legais, que lhe confere a Portaria n° 527, de 25 de julho de 2011 e o inciso I do art. 3º da Portaria nº 1.088, de 18 de setembro de 2009, resolve:

Art. 1° - Aprovar a complementação de Valor em favor do projeto cultural relacionado no anexo a esta Portaria, para o qual o proponente fica autorizado a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, na forma prevista no § 1º do Artigo 18 da Lei n.º 8.313, de 23 de dezembro de 1991, alterada pela Lei n.º 9.874, de 23 de novembro de 1999.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

KLEBER DA SILVA ROCHA

ANEXO I

ÁREA: 1 ARTES CÊNICAS - (ART.18, §1º)
10 11536 - A HISTÓRIA DE NÓS 2 - TURNÊ SUDESTE,
CENTRO-OESTE E NORDESTE
Turbilhão de Idéias Cultura e Entretenimento Ltda
CNPJ/CPF: 09.535.973/0001-08
RJ - Rio de Janeiro
Valor Complementar em R$: 256.200,00

PORTARIA Nº 688, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2011

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA-SUBSTITUTO, no uso das atribuições legais, que lhe confere a Portaria n° 527, de 25 de julho de 2011 e o inciso I do art. 3º da Portaria nº 1.088, de 18 de setembro de 2009, resolve:

Art.1° - Prorrogar o prazo de captação de recursos dos projetos culturais, relacionados no anexo à esta Portaria, para o qual os proponentes ficam autorizados a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, na forma prevista, respectivamente, no § 1º do artigo 18 da Lei n.º 8.313, de 23 de dezembro de 1991, alterada pela Lei n.º 9.874, de 23 de novembro de 1999.

Art.2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

KLEBER DA SILVA ROCHA

ANEXO

ÁREA: 4 ARTES VISUAIS - (ART. 18)
10 3355 - O SAGRADO E O PROFANO NA ÁSIA
Base Sete Projetos Culturais
CNPJ/CPF: 05.155.740/0001-10
SP - São Paulo
Período de captação: 01/11/2011 a 31/12/2011
ÁREA: 5 PATRIMÔNIO CULTURAL - (ART. 18)
08 4825 - Restauro Igreja Nossa Senhora da Conceição
Mitra da Arquidiocese de Porto Alegre/Paroquia Nossa Senhora da Conceição
CNPJ/CPF: 92.858.000/0005-79
RS - Porto Alegre
Período de captação: 01/07/2011 a 31/12/2011
ÁREA: 7 ARTES INTEGRADAS - (ART. 18)
09 0761 - Projeto Sons de Cidadania
Fundação Sônia Ivar
CNPJ/CPF: 03.709.020/0001-24
DF - Brasília
Período de captação: 11/08/2011 a 31/12/2011

PORTARIA Nº 689, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2011

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA-SUBSTITUTO, no uso das atribuições legais, que lhe confere a Portaria n° 527, de 25 de julho de 2011 e o inciso I do art. 3º da Portaria nº 1.088, de 18 de setembro de 2009, resolve:

Art. 1º - Aprovar a alteração do nome dos projetos abaixo relacionados:

PRONAC: 09-5738 - "Desvendando o Patrimônio Natural do Estado de São Paulo", publicado na portaria n. 0239/09 de 18/12/2009, publicada no D.O.U. em 21/12/2009, para "Patrimônio Natural - 3 roteiros em São Paulo".

PRONAC: 10 11536 - "A HISTÓRIA DE NÓS 2 - TURNÊ Rio de Janeiro e São Paulo", publicado na portaria n. 0239/09 de 18/12/2009, publicada no D.O.U. em 21/12/2009, para "A HISTÓRIA DE NÓS 2 - TURNÊ SUDESTE, CENTRO-OESTE E NORDESTE".

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

KLEBER DA SILVA ROCHA

Ministério da Defesa

COMANDO DA MARINHA
TRIBUNAL MARÍTIMO
SECRETARIA-GERAL
DIVISÃO JUDICIÁRIA
SEÇÃO DE DISTRIBUIÇÃO E PROCESSAMENTO DE FEITOS

EXPEDIENTE DOS EXMOS. SRS. JUÍZES RELATORES

Proc. nº 23.806/08 - Plataforma "SEDCO 707"
Relator : Juiz Marcelo David Gonçalves
PEM : Drª Gilma Goulart de Barros de Medeiros
Com pedido de Arquivamento de autoria da PEM.
Representação de Parte:
Autor : Antônio Carlos Souza de Jesus
Advogado : Dr. João Tancredo (OAB/RJ 61.838)
Representado : Transocean Brasil Ltda.
Advogado : Dr. Antonio Francisco Sobral Sampaio (OAB/RJ 63.503)
: Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS
Advogado : Dr. Ezequiel Balfour Levy (OAB/RJ 60.574)
Despacho : "Defiro o requerido às fls. 625/626.
Dê-se vista ao Ilmo. Perito para elaboração do laudo pericial. Prazo de 45 dias."
Proc. nº 23.828/08 - NM "CLIPPER MERMAID"
Relator : Juiz Marcelo David Gonçalves
PEM : Drª Gilma Goulart de Barros de Medeiros
Representados : Viresh Pratap Singh (Comandante)
Advogada : Drª Patrícia Soares H. Py (DPU/RJ)
: Paulo Afonso dos Santos Braga (Prático)
Advogado : Dr. Ferdinando Gabriel Domingues (OAB/PA 1421)
Despacho : "Ao 2º Representado para que providencie o necessário preparo para que o depoimento pessoal se realize."
Proc. nº 24.773/10 - EMB "PIERRE LD"
Relator : Juiz Marcelo David Gonçalves
PEM : Dr. Luís Gustavo Nascentes da Silva
Com pedido de Arquivamento de autoria da PEM.
Representação de Parte:
Autores : Vale S/A e
: Minerações Brasileiras Reunidas S/A - MBR
Advogado : Dr. Pedro Calmon Filho (OAB-RJ 9142)
Representado : Pigeaud Pierre Gaston Leon (Comandante)
Advogado : Dr. Artur R. Carbone (OAB/RJ 1295-A)
Despacho : "Diante do requerido pela Autora da Representação de Parte às fls. 285 e o requerido pelo Representado de Parte na petição de fls. 286/287, adio a audiência designada para o dia 28/11/2011, comunicando às partes interessadas."
Proc. nº 24.774/10 - NM "NEUSA" e outra EMB
Relator : Juiz Marcelo David Gonçalves
PEM : Drª Gilma Goulart de Barros de Medeiros
Representados : Eudvan de Melo Lucena (Comandante)
Advogado : Dr. Ezequiel Balfour Levy (OAB/RJ 60.574)
: Alexandre da Silva Oliveira (Imediato)
Advogada : Drª Fabiana Simões Martins (OAB/RJ 95.226)
Despacho : "Ao 1º Representado para que se manifeste sobre a resposta de fls. 316/317."
Proc. nº 25.779/11 - NM "GRANDE AMBURGO"
Relator : Juiz Marcelo David Gonçalves
PEM : Drª Mônica de Jesus Assumpção
Representados : Francesco Vultaggio (Comandante) e
: Paolo Spagnolo (Imediato)
Advogado : Dr. Luciano Penna Luz (OAB/RJ 102.831)
Despacho : "Aos Representados para Provas."
Prazo : "05 (cinco) dias."
Proc. nº 24.426/09 - Rb "CONFIANÇA X" e outras EMB
Relator : Juiz Sergio Cezar Bokel
PEM : Drª Mônica de Jesus Assumpção
Representados : José Maria Parente Simplício (Condutor)
Advogado : Drª Camila Mendes Vianna Cardoso (OAB/RJ 67.677)
: Rubens Emanuel Vieira Fonseca (Condutor)
Advogado : Dr. Pedro Calmon Filho (OAB/RJ 9.142)
Despacho : "Tendo em vista o meu despacho de fls. 251, Encerro a Instrução.
À D. Procuradoria para as Alegações Finais. Prazo de 10 dias."
Proc. nº 25.166/10 - NM "SEASTAR"
Relator : Juiz Sergio Cezar Bokel
PEM : Drª Aline Gonzalez Rocha
Representado : Mushir Alam Siddiqui (Comandante)
Advogado : Dr. Antonio Francisco Sobral Sampaio (OAB/RJ 63.503)
Despacho : "Defiro o requerido por Mushir Alam Siddiqui às fls. 80 quanto à posterior juntada de Procuração."
Prazo : "15 (quinze) dias."
Proc. nº 24.341/09 - BM "MORIKA ODA I"
Relator : Juiz Fernando Alves Ladeiras
PEM : Drª Mônica de Jesus Assumpção
Representados : Arlen Jorge da Silva Oliveira (Condutor) - Revel
: José Hiroki Oda da Silva (Proprietário)
Advogada : Drª Monique Rodrigues da Cruz (DPU/AM)
Despacho : "Aos Representados para Provas."
Proc. nº 24.367/09 - FB "25" e outras EMB
Relator : Juiz Fernando Alves Ladeiras
PEM : Drª Gilma Goulart de Barros de Madeiros
Representados : Waldyr de Oliveira Filho (Comandante)
Advogado : Dr. Rodrigo Luiz Zanethi OAB/SP 155.859
: DERSA - Desenvolvimento Rodoviário S.A. (Proprietária)
Advogado : Dr. Bernardo Lucio Mendes Vianna OAB/RJ 66.683
Representação de Parte:
Autor : DERSA - Desenvolvimento Rodoviário S.A.
Advogado : Dr. Bernardo Lucio Mendes Vianna OAB/RJ 66.683
Representado : Internacional Marítima Ltda.
Advogado : Dr. Alexandre Siqueira Salamoni OAB/SP 237.433
Despacho : "Aos Representados (todos) para Alegações Finais."
Prazo : "10 (dez) dias."
Proc. nº 24.921/10 - Rb "J. S. JÚNIOR II" e outras EMB
Relator : Juiz Fernando Alves Ladeiras
PEM : Drª Gilma Goulart de Barros de Medeiros
Representados : Francisco Salustiano de Brito (Comandante) - Revel

EXEMPLAR DE ASSINANTE
IMPRENSA NACIONAL

: João Batista Oliveira Pereira (Comandante)
Advogado : Dr. Hamilton Santana Pegado (OAB/PA 2.132)
Despacho : "Aberta a Instrução. À D. Procuradoria para Provas."

Proc. nº 24.962/10 - NM "ZHEN HUA 27" e outras EMB
Relator : Juiz Fernando Alves Ladeiras
PEM : Drª Gilma Goulart de Barros de Menezes
Com pedido de Arquivamento de autoria da PEM.
Representação de Parte:
Autores : Chartis Insurance Uk Limited e Bunge Iberica S/A
Advogado : Dr. Godofredo Mendes Vianna (OAB/RJ 73.562)
Representado : Shang Wei (Comandante)
Advogado : Dr. Luiz Roberto Leven Siano (OAB/RJ 94.122)
Representação de Parte:
Autor : Terminal de Granéis do Guarujá S/A
Advogado : Dr. Artur R. Carbone (OAB/RJ 1295/A)
Representado : Shang Wei (Comandante)
Advogado : Dr. Luiz Roberto Leven Siano (OAB/RJ 94.122)
Representação de Parte:
Autores : Shang Wei (Comandante) e Zhen Hua 27 Shipping Hong Kong
Advogado : Dr. Luiz Roberto Leven Siano (OAB/RJ 94.122)
Representados : Eduardo Morante Salvio (Comandante),
: Kyla Shipping Co Ltd. (Armadora) e
: Kyla Shipping Enterprises (Operadora)
Advogado : Dr. Antonio Francisco Sobral Sampaio (OAB/RJ 63.503)
: Terminal de Granéis do Guarujá S.A.
Advogado : Dr. Flávio Infante Vieira (OAB/RJ 50.692)
Despacho : "Considerando o requerido por Shang Wei e Zhen Hua 27 Shipping Hong Kong, fls. 2013/2014, Chartis Insurance Uk Limited e Bunge Iberica S/A, fl. 2017 e Terminal de Granéis do Guarujá S.A., fl. 2018, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que apresentem a relação de testemunhas que pretendem sejam ouvidas, qualificando-as e juntando os respectivos preparos e a relação de perguntas (iniciais) a serem formuladas a cada uma das testemunhas. Defiro, também, o prazo de 60 (sessenta) dias para que todos apresentem todas as provas documentais e PARECERES TÉCNICOS que declararam pretendiam produzir."

Proc. nº 24.833/10 - BP "ADRIANA" e outra EMB
Relator : Juiz Nelson Cavalcante e Silva Filho
PEM : Drª Gilma Goulart de Barros de Medeiros
Representados : Francisco Germano Neto (Mestre) e
: Associação de Moradores de Redonda - CE (Proprietária)
Advogado : Dr. José Roberto Justino de Aguiar (OAB/CE 6.547)
Despacho : "Com razão a PEM. Chamo o feito à ordem e determino a intimação da Associação de Moradores de Redonda para que no prazo de 15 dias apresente a Procuração passada ao Dr. José Roberto Justino de Aguiar (OAB/CE 6.547), sob pena de ser considerada inexistente a defesa apresentada e aplicada pena de revelia."

Proc. nº 25.280/10 - NM "ZHEN HUA 27" e outras EMB
Relator : Juiz Nelson Cavalcante e Silva Filho
PEM : Drª Gilma Goulart de Barros de Medeiros
Representado : Jaime Gustavo Correia da Silva (Prático)
Advogada : Drª Leonilia Maria de Castro Lemos (OAB/RJ 75.745)
Assist. Defesa: Zhen Hua 27 Shipping (Hong Kong) Co. Ltd.
Advogado : Dr. Luiz Roberto Leven Siano (OAB/RJ 94.122)
Despacho : "Defiro o ingresso do Armador do navio, Zhen Hua 27 Shipping, como Assistente da Defesa.
Concedo-lhe prazo de quinze dias para regularizar sua Representação e para se manifestar sobre a acusação imposta pela PEM ao Prático. Intime-se."

Em 25 de novembro de 2011.

NOTAS PARA ARQUIVAMENTO (PEM)

Acha(m)-se em Secretaria, aguardando representação de possíveis interessados, com o prazo de dois (2) meses, de conformidade com o art. 67, do Regimento Interno Processual, o(s) processo(s) abaixo, recebido(s) da Procuradoria da Marinha, com pedido de Arquivamento:

N° do Processo: 25605/2011
Acidente / Fato:
QUEDA DE PESSOA A BORDOMORTE DE PESSOA
Objeto(s) Acidentado(s):
Nome: ARLOTT / EMBARCAÇÃO DE CABOTAGEM
Tipo: NM DE CARGA GERAL
Bandeira: Nacional
Local do Acidente: FUNDEADOURO DO PORTO DE VITÓRIA / VITÓRIA - ES
Data do Acidente: 06/08/2010
Hora: 00:30
Data Distribuição: 22/02/2011
Juiz(a) Relator(a): MARIA CRISTINA DE O. PADILHA
Juiz(a) Revisor(a): SERGIO CEZAR BOKEL
PEM: GILMA GOULART DE BARROS DE MEDEIROS

N° do Processo: 26159/2011
Acidente / Fato:
DESAPARECIMENTO DE PESSOA
Objeto(s) Acidentado(s):
Nome: VÔ CHICO III / EMBARCAÇÃO DE CABOTAGEM
Tipo: PESQUEIRO
Bandeira: Nacional
Local do Acidente: ÁREA DE APROXIMAÇÃO ILHA BOM ABRIGO / SÃO PAULO -SP
Data do Acidente: 11/04/2011
Hora: 04:00
Data Distribuição: 02/08/2011
Juiz(a) Relator(a): MARIA CRISTINA DE O. PADILHA
Juiz(a) Revisor(a): FERNANDO ALVES LADEIRAS
PEM: GILMA GOULART DE BARROS DE MEDEIROS

N° do Processo: 26194/2011
Acidente / Fato:
ENCALHE
Objeto(s) Acidentado(s):
Nome: PÉROLA DO XINGU / EMBARCAÇÃO DE INTERIOR E TRAVESSIA
Tipo: FERRY BOAT
Bandeira: Nacional
Local do Acidente: ÁREA DE APROXIMAÇÃO PORTO DE VILA DO CONDE / BARCARENA - PA
Data do Acidente: 25/11/2009
Hora: 22:00
Data Distribuição: 16/08/2011
Juiz(a) Relator(a): MARIA CRISTINA DE O. PADILHA
Juiz(a) Revisor(a): SERGIO CEZAR BOKEL
PEM: GILMA GOULART DE BARROS DE MEDEIROS

N° do Processo: 26299/2011
Acidente / Fato:
ACIDENTES COM PESSOAS EM GERAL A BORDO (ESCALPELAMENTO)
Objeto(s) Acidentado(s):
Nome: EMBARCAÇÃO SEM NOME - TIPO BARCO / EMBARCAÇÃO DE INTERIOR E TRAVESSIA
Tipo: BARCO A MOTOR
Bandeira: Nacional
Local do Acidente: RIO ARAIOLAS / ALMERIM - PA
Data do Acidente: 10/07/2003
Hora:
Data Distribuição: 20/09/2011
Juiz(a) Relator(a): MARIA CRISTINA DE O. PADILHA
Juiz(a) Revisor(a): SERGIO BEZERRA DE MATOS
PEM: LUÍZ GUSTAVO NASCENTES DA SILVA

N° do Processo: 25787/2011
Acidente / Fato:
ÁGUA ABERTA
Objeto(s) Acidentado(s):
Nome: LOG IN SANTOS / EMBARCAÇÃO DE LONGO CURSO
Tipo: CONTAINEIRO
Bandeira: Nacional
Local do Acidente: PORTO DE ITAGUAÍ / ITAGUAÍ - RJ
Data do Acidente: 20/10/2010
Hora: 19:30
Data Distribuição: 18/04/2011
Juiz(a) Relator(a): MARCELO DAVID GONÇALVES
Juiz(a) Revisor(a): FERNANDO ALVES LADEIRAS
PEM: GILMA GOULART DE BARROS DE MEDEIROS

N° do Processo: 26248/2011
Acidente / Fato:
QUEDA DE PESSOA NA ÁGUAMORTE DE PESSOA
Objeto(s) Acidentado(s):
Nome: FAITH N / EMBARCAÇÃO DE LONGO CURSO
Tipo: GRANELEIRO
Bandeira: Estrangeira
Local do Acidente: BARRA DO PORTO DE TUBARÃO / TUBARÃO - ES
Data do Acidente: 04/04/2011
Hora:
Data Distribuição: 13/09/2011
Juiz(a) Relator(a): MARCELO DAVID GONÇALVES
Juiz(a) Revisor(a): FERNANDO ALVES LADEIRAS
PEM: GILMA GOULART DE BARROS DE MEDEIROS

N° do Processo: 26279/2011
Acidente / Fato:
QUEDA DE PESSOA NA ÁGUADESAPARECIMENTO DE PESSOA
Objeto(s) Acidentado(s):
Nome: EVERTON I (AURÉLIO) / EMBARCAÇÃO DE INTERIOR E POR-
TO
Tipo: BARCO
Bandeira: Nacional
Local do Acidente: RIO AMAZONAS / PARINTINS - AM
Data do Acidente: 21/11/2010
Hora: 04:00
Data Distribuição: 13/09/2011
Juiz(a) Relator(a): MARCELO DAVID GONÇALVES
Juiz(a) Revisor(a): FERNANDO ALVES LADEIRAS
PEM: LUÍS GUSTAVO NASCENTES DA SILVA

N° do Processo: 26274/2011
Acidente / Fato:
ENCALHE
Objeto(s) Acidentado(s):
Nome: FIORANO / EMBARCAÇÃO DE ALTO MAR
Tipo: LANCHA
Bandeira: Nacional
Local do Acidente: PIER DE GUARUJÁ / NAS PROXIMIDADES DA PRAIA DE PEREQUÊ - GUARUJÁ-SP
Data do Acidente: 29/04/2010
Hora:
Data Distribuição: 13/09/2011
Juiz(a) Relator(a): SERGIO CEZAR BOKEL
Juiz(a) Revisor(a): MARIA CRISTINA DE O. PADILHA
PEM: GILMA GOULART DE BARROS DE MEDEIROS

N° do Processo: 26280/2011
Acidente / Fato:
QUEDA DE PESSOA NA ÁGUADESAPARECIMENTO DE PESSOA
Objeto(s) Acidentado(s):
Nome: NÉLIO CORREA / EMBARCAÇÃO DE INTERIOR E TRAVESSIA
Tipo: BARCO A MOTOR
Bandeira: Nacional
Local do Acidente: RIO AMAZONAS / PARANÁ DA TRINDADE - ITACOATIARA - AM
Data do Acidente: 28/11/2010
Hora: 16:15
Data Distribuição: 13/09/2011
Juiz(a) Relator(a): SERGIO CEZAR BOKEL
Juiz(a) Revisor(a): NELSON CAVALCANTE E SILVA FILHO
PEM: GILMA GOULART DE BARROS DE MEDEIROS

N° do Processo: 25450/2010
Acidente / Fato:
ACIDENTES COM PESSOAS EM GERAL A BORDOARRIBADAMORTE DE PESSOA
Objeto(s) Acidentado(s):
Nome: SHANGHAI CARRIER / EMBARCAÇÃO DE LONGO CURSO
Tipo: GRANELEIRO
Bandeira: Estrangeira
Local do Acidente: PORTO DE MUCURIPE / FORTALEZA - CE
Data do Acidente: 09/11/2009
Hora:
Data Distribuição: 27/10/2010
Juiz(a) Relator(a): FERNANDO ALVES LADEIRAS
Juiz(a) Revisor(a): MARIA CRISTINA DE O. PADILHA
PEM: ALINE GONZALEZ ROCHA

N° do Processo: 26048/2011
Acidente / Fato:
INCÊNDIO
Objeto(s) Acidentado(s):
Nome: CAPITÃO LUCAS / EMBARCAÇÃO DE INTERIOR E PORTO
Tipo: BARCO (CONSTRUÇÃO ARTESANAL)
Bandeira: Nacional
Local do Acidente: RIO TAPAJÓS / SANTARÉM - PA
Data do Acidente: 01/12/2010
Hora: 02:53
Data Distribuição: 01/07/2011
Juiz(a) Relator(a): FERNANDO ALVES LADEIRAS
Juiz(a) Revisor(a): MARIA CRISTINA DE O. PADILHA
PEM: GILMA GOULART DE BARROS DE MEDEIROS

N° do Processo: 26241/2011
Acidente / Fato:
MORTE DE PESSOA
Objeto(s) Acidentado(s):
Nome: ANTON TOPIC / EMBARCAÇÃO DE LONGO CURSO
Tipo: CARGUEIRO
Bandeira: Estrangeira
Local do Acidente: EM VIAGEM DO PORTO DE ABIDJAN - COSTA DO MARFIM X BRASIL / PORTO DE SANTOS-SP
Data do Acidente: 01/01/2011
Hora: 12:00
Data Distribuição: 29/08/2011
Juiz(a) Relator(a): NELSON CAVALCANTE E SILVA FILHO
Juiz(a) Revisor(a): SERGIO BEZERRA DE MATOS
PEM: LUÍS GUSTAVO NASCENTES DA SILVA

Em 24 de novembro de 2011.
ANGELA CARNEVALE
Chefe da Seção de Processamento de Feitos

COPIA DIGITALIZADA PROIBIDA POR TERCEIROS

NOTAS PARA ARQUIVAMENTO (JUIZ)

Acha(m)-se em Secretaria, aguardando representação de possíveis interessados, com o prazo de dois (2) meses, de conformidade com o art. 67, do Regimento Interno Processual, o(s) processo(s) abaixo, recebido(s) da Procuradoria da Marinha, com pedido de representação, conforme despacho do Juiz-Relator pela publicação de Notas para Arquivamento:

N° do Processo: 25796/2011
Acidente / Fato:
ACIDENTE DEVIDO A RUPTURA DE CABOS DE AMARRAÇÃO OU DE REBOQUE
Objeto(s) Acidentado(s):
Nome: SMARTY / EMBARCAÇÃO DE ALTO MAR
Tipo: GRANELEIRO
Bandeira: Estrangeira
Nome: ESTRELA PAZUELLO / EMBARCAÇÃO DE CABOTAGEM
Tipo: REBOCADOR
Bandeira: Nacional
Nome: GUAÍBA / EMBARCAÇÃO DE INTERIOR E PORTO
Tipo: REBOCADOR EMPURRADOR
Bandeira: Nacional
Local do Acidente: TERMINAL MARÍTMO INÁCIO BARBOSA / BARRA DOS COQUEIROS - SE
Data do Acidente: 12/08/2010
Hora: 05:47
Data Distribuição: 18/04/2011
Juiz(a) Relator(a): MARIA CRISTINA DE O. PADILHA
Juiz(a) Revisor(a): FERNANDO ALVES LADEIRAS
PEM: LUÍS GUSTAVO NASCENTES DA SILVA

Em 24 de Novembro de 2011.
ANGELA CARNEVALE
Chefe da Seção de Processamento de Feitos

SECRETARIA DE PESSOAL, ENSINO, SAÚDE E DESPORTO

PORTARIA Nº 3.674/SEPESD/MD, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2011

O SECRETÁRIO DE PESSOAL, ENSINO, SAÚDE E DESPORTO DO MINISTÉRIO DA DEFESA, no uso de suas atribuições legais, de acordo com o disposto no inciso XI, do art. 29, do Anexo I do Decreto nº 7.364, de 23 de novembro de 2010, resolve:

INCLUIR o Campeonato Mundial Militar de Natação do CISM, no Programa Desportivo Militar para o ano de 2012, aprovado pela Portaria nº 3.449/SEPESD/MD, de 9 de novembro de 2011, publicada no DOU nº 221, de 18 de novembro de 2011, na Seção 1, Página 33.

JULIO SABOYA DE ARAUJO JORGE

Ministério da Educação

GABINETE DO MINISTRO

DESPACHOS DO MINISTRO
Em 25 de novembro de 2011

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação, HOMOLOGA o Parecer nº 136/2010, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, no sentido de que se responda aos interessados referente às consultas apresentadas, e ainda informa que não cabe o reexame do Parecer CNE/CES nº 139/2007, objeto do Processo nº 23000.014629/2008-06, tendo em vista a sua adequação à legislação educacional vigente, nos termos dos Processos nºs 23000.014629/2008-06 e 23001.000055/2010-95.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação, HOMOLOGA o Parecer nº 103/2011, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, que conhece do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os efeitos da Portaria SEED nº 47, publicada no DOU de 15/7/2010, no que se refere ao indeferimento do pedido de autorização para o funcionamento do curso de Tecnologia em Gestão de Recursos Humanos, na modalidade a distância, pleiteado pela Faculdade Anchieta, situada na Avenida Senador Vergueiro, nº 505, bairro Jardim do Mar, Município de São Bernardo do Campo, Estado de São Paulo, mantida pelo Instituto do Grande ABC de Educação e Ensino S/C Ltda., com sede no mesmo Município e Estado, dessa forma, tendo em vista o disposto no artigo 67 do Decreto nº 5.773/2006, fica prejudicado o pleito de credenciamento dessa Instituição para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, conforme consta dos Processos nºs 23000.006912/2007-75 e 23001.000141/2010-06.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação, HOMOLOGA o Parecer nº 349/2011, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, que é favorável à convalidação dos estudos e à validação nacional do título de Mestre obtido no curso de Mestrado Interdisciplinar em Saúde Coletiva, ministrado pela Universidade Estadual da Paraíba, com sede no Município de Campina Grande, Estado da Paraíba, pelos 8 (oito) alunos relacionados no quadro abaixo, conforme consta do Processo nº 23001.000039/2010-01.

Nº	Nome	Registro Geral
1	Adriana Cunha Lima de Oliveira	936.093/SSP-PB
2	Ana Cristina da Nóbrega Marinho Torres Leite	1.496.508 - 2ª VIA/SSP-PB
3	Ana Lúcia Camêlo Trovão	601.035 - 2ª VIA/SSP-PB
4	Jorge Dellane da Silva Brito	1.330.763/SSP-PB
5	Laís de Santana Santos	936.074/SSP-PB
6	Livânia Beltrão Tavares	3011659/SSP-PB
7	Magda Elizabeth Hipólito de Carvalho	1.551.789 - 2ª VIA/SSP-PB
8	Rossandro Klinjey Irineu Barros	1.542.592 - 2ª VIA/SSP-PB

FERNANDO HADDAD

CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO
SECRETARIA EXECUTIVA

SÚMULA DE PARECERES

REUNIÃO ORDINÁRIA DOS DIAS 4, 5 e 6 DE OUTUBRO/2011
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Processo: 23001.000092/2011-84 Parecer: CNE/CEB 10/2011 Relatora: Rita Gomes do Nascimento Interessado: Conselho Estadual de Educação do Acre - Rio Branco/AC Assunto: Consulta sobre a oferta de língua estrangeira nas escolas indígenas de Ensino Médio Voto da relatora: A questão apresentada pelo Conselho Estadual de Educação do Acre, a respeito da necessidade de oferta ou não de línguas estrangeiras nas escolas indígenas remeteu a um problema maior, ligado, dentre outras coisas, ao desafio permanente de conciliar as particularidades das propostas pedagógicas das escolas indígenas e as orientações gerais da educação brasileira. Este desafio ganha maior evidência quando se leva em consideração a diversidade sociolinguística dos grupos indígenas no Brasil, demandando a adoção de uma política pública voltada para a promoção e valorização desta diversidade. No universo deste problema surge a pergunta do consulente, que associa a questão da possibilidade de não oferta de línguas estrangeiras à adequação da Educação Básica às especificidades do meio rural, referenciando o artigo 28 da LDB. Esta adequação, todavia, não pode ser compreendida, por parte dos sistemas de ensino, como não obrigatoriedade em ofertar língua estrangeira nas escolas, quer sejam do meio rural, conforme citado na lei, quer sejam indígenas, de acordo com a questão apresentada ao Conselho Nacional de Educação. Nos termos deste parecer, responda-se ao Conselho Estadual de Educação do Acre Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade. Processo: 23001.000094/2011-73 Parecer: CNE/CEB 11/2011 Relator: Francisco Aparecido Cordão Interessada: Escola Politécnica de Saúde Joaquim Venâncio (EPSJV) - Rio de Janeiro/RJ Assunto: Consulta formal sobre a possibilidade de a Escola Politécnica de Saúde Joaquim Venâncio (EPSJV) obter credenciamento específico para oferta e certificação de Ensino Fundamental e Ensino Médio na modalidade de Educação de Jovens e Adultos Voto do relator: À vista do exposto, nos termos deste Parecer, acolhemos a solicitação apresentada, manifestando-nos favoravelmente ao credenciamento específico da Escola Politécnica de Saúde Joaquim Venâncio (EPSJV), unidade técnico-científica da Fundação Oswaldo Cruz (FIOCRUZ), vinculada ao Ministério da Saúde, para ofertar e certificar os concluintes dos seus cursos de Educação de Jovens e Adultos (EJA), nos níveis do Ensino Fundamental e do Ensino Médio, obedecidas as Diretrizes Operacionais definidas pela Resolução CNE/CEB nº 3/2010, com base no Parecer CNE/CEB nº 6/2010, bem como as Diretrizes Curriculares Nacionais definidas pela Resolução CNE/CEB nº 1/2000, com base no Parecer CNE/CEB nº 11/2000 Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

CÂMARA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR

Processo: 23001.000071/2009-44 Parecer: CNE/CES 401/2011 Relator: Reynaldo Fernandes Interessada: Anbar S/C Ltda. - São José do Rio Preto/SP Assunto: Recurso contra a decisão da Secretária de Educação Superior que, por meio da Portaria nº 37/2009, indeferiu o pedido de autorização para o funcionamento do curso de graduação em Medicina, bacharelado, pleiteado pela Faculdade Ceres (FACERES), com sede no Município de São José do Rio Preto, Estado de São Paulo Voto do relator: Nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, conheço do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, reformando a decisão da Secretaria de Educação Superior, expressa na Portaria nº 37/2009, para autorizar o funcionamento do curso de Medicina, bacharelado, com 100 (cem) vagas totais anuais, a ser ministrado pela Faculdade Ceres (FACERES), situada na Avenida Anísio Haddad, nº 6.751, Jardim Morumbi, no Município de São José do Rio Preto, Estado de São Paulo Decisão da Câmara: APROVADO por maioria.Processo: 23001-000074/2011-01 Parecer: CNE/CES 402/2011 Relator: Reynaldo Fernandes Interessada: Renata Cavalcante Lima Coêlho - Fortaleza/CE Assunto: Autorização para cursar o Internato do Curso de Medicina fora da unidade federativa de origem, a realizar-se no Hospital Santa Marcelina em São Paulo - SP Voto do relator: Favorável à autorização para que Renata Cavalcante Lima Coêlho, brasileira, casada, portadora do RG 2002009048283 e CPF 672264343-34, estudante de Medicina da Faculdade Christus, com sede em Fortaleza, Estado do Ceará, complete, em caráter excepcional, os 100% do Estágio Curricular Supervisionado (Internato), no Hospital Santa Marcelina em São Paulo - SP, devendo a requerente cumprir as atividades do estágio curricular previstas no projeto pedagógico do Curso de Medicina da Faculdade Christus, cabendo a esta a responsabilidade pela supervisão do referido estágio Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.Processo: 23001.000224/2009-53 Parecer: CNE/CES 403/2011 Relator: Reynaldo Fernandes Interessado: João Érico Lucas Coelho - Santa Maria/RS Assunto: Convalidação de estudos e validação nacional de título obtido no curso de Mestrado em Ciência Política, ministrado pela Universidade Federal de Santa Maria (UFSM) Voto do relator: Favorável à convalidação de estudos e à validação nacional do título obtido no curso de Mestrado em Ciência Política do Senhor João Érico Lucas Coelho abaixo relacionado, ingressante no ano de 1992 na Universidade Federal de Santa Maria (UFSM), sediada no Município de Santa Maria, Estado do Rio Grande do Sul: 1. JOÃO ÉRICO LUCAS COELHO - RG 6001688065-SSP-RS Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.Processo: 23000-000703/2010-13 Parecer: CNE/CES 406/2011 Relator: Paschoal Laércio Armonia Interessado: Centro de Ensino São Lucas Ltda. - Porto Velho/RO Assunto: Recurso contra decisão da Secretária de Educação Superior que, por meio do Despacho nº 25/2010 - MEC/SESu/DESUP/CGSUP, publicado no DOU de 7/4/2010, reduziu para 40 (quarenta) vagas totais anuais o número de novos ingressos no Curso de Medicina da Faculdade São Lucas, com sede no Município de Porto Velho, Estado de Rondônia Voto do relator: Nos termos do artigo 6°, inciso VIII, do Decreto n° 5.773/2006, conheço do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, reformando a decisão da Secretária de Educação Superior do Ministério da Educação, expressa no Despacho nº 25/2010 - MEC/SESu/DESUP/CGSUP, publicado no DOU de 7/4/2010, para restituir o número de 100 (cem) vagas totais anuais do curso de Medicina, bacharelado, ministrado pela Faculdade São Lucas, instalada na Rua Alexandre Guimarães, nº 1.927, Areal, no Município de Porto Velho, Estado de Rondônia Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.Processo: 23000-019545/2006-99 Parecer: CNE/CES 408/2011 Relator: Paschoal Laércio Armonia Interessado: Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI/Departamento Regional de Minas Gerais - Belo Horizonte/MG Assunto: Credenciamento da Faculdade de Tecnologia SENAI Uberlândia, a ser instalada no Município de Uberlândia, Estado de Minas Gerais Voto do relator: Favorável ao credenciamento da Faculdade de Tecnologia SENAI Uberlândia, a ser instalada na Rua Ernesto Vicentini, nº 245, Roosevelt, no Município de Uberlândia, no Estado de Minas Gerais, observados tanto o prazo máximo de 3 (três) anos, conforme o artigo 13, § 4º, do Decreto nº 5.773/2006, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º do mesmo Decreto, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, a partir da oferta inicial dos cursos superiores de tecnologia em Manutenção Industrial e em Alimentos, cada um deles com 80 (oitenta) vagas totais anuais Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.Processo: 23001.000082/2011-49 Parecer: CNE/CES 409/2011 Relator: Antonio Carlos Caruso Ronca Interessada: Fundação Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES) - Brasília/DF Assunto: Reconhecimento dos programas de pós-graduação stricto sensu (mestrado e doutorado) recomendados pelo Conselho Técnico-Científico da Educação Superior da CAPES durante a 126ª Reunião, realizada no dia 28 de junho de 2011 Voto do relator: Endosso as recomendações da Fundação Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES) e voto favoravelmente ao reconhecimento, com prazo de validade determinado pela sistemática avaliativa, dos cursos de pós-graduação stricto sensu, relacionados no anexo ao presente Parecer, aprovados pelo Conselho Técnico-Científico da Educação Superior da CAPES, na 126ª Reunião, realizada no dia 28 de junho de 2011 Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.Processo: 23000.008583/2011-83 Parecer: CNE/CES 410/2011 Relator: Antonio Carlos Caruso Ronca Interessada: Associação de Ensino Superior do Piauí - Teresina/PI Assunto: Recurso contra decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior que, por meio do Despacho s/n°, publicado no Diário Oficial da União (DOU) de 2 de junho de 2011, aplicou medida cautelar de redução de 40 (quarenta) vagas na oferta do curso superior de bacharelado em Direito, ministrado pelo Instituto de Ensino Superior de Teresina Voto do relator: Nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os efeitos da decisão do Secretário de Regulação e Supervisão da Educação Superior exarada no Despacho s/nº, de 1º de junho de 2011, publicado no Diário Oficial da União de 2 de junho de 2011, que reduziu 40 (quarenta) vagas na oferta do curso de Direito do Instituto de Ensino Superior de Teresina, com sede na Rua Governador Joca Pires, nº 1.000, Fátima, no Município de Teresina, Estado do Piauí Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.Processo: 23001-000069/2011-90 Parecer: CNE/CES 411/2011 Relator: Luiz Antônio Cunha Interessados: Joselito Eulâmpio da Nóbrega e outros - Campina Grande/PB Assunto: Convalidação de estudos e validação nacional de títulos obtidos no curso de Mestrado em Ciências da Sociedade, ministrado pela Universidade Estadual da Paraíba (UEPB) Voto do relator: Favorável à convalidação dos estudos e à validação nacional do título de Mestre obtido no curso de Mestrado em Ciências da Sociedade, ministrado pela Universidade Estadual da Paraíba, com sede no Município de Campina Grande, Estado da Paraíba, pelos 18 (dezoito) alunos relacionados abaixo: 1. Ana Cristina Rabelo Loureiro - RG 391.130 SSP-PB; 2. Ana Maria da Paixão Duarte - RG 593.207 SSP-PB; 3. Evandil Simplício Galdino - RG 362.589 - 2ª VIA SSP-PB; 4. Eunice Gonçalves Barbosa dos Santos - RG 2.031.312 SSP-PE; 5. Ivanildo Fernandes Araújo - RG 833.517 SSP-PB; 6. Linalda Glícia Pereira da Fonseca A. Sacchi - RG 381.822 SSP-PB; 7. Lourival

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

Sousa Martins - RG 139.396 SSP-PB; 8. Maria de Fátima Coutinho Sousa - RG 582.491 SSP-PB; 9. Maria de Fátima Nóbrega Barbosa - RG 1.086.495 - 2ª VIA SSP-PB; 10. Maria de Lourdes Lôpo Ramos - RG 1.137.696 - 2ª VIA SSP-PB; 11. Maria Divanira de Lima Arcoverde - RG 260.992 SSP-PB; 12. Maria do Socorro Pinto de Carvalho - RG 167.999 - 2ª VIA SSP-PB; 13. Maria Nunes de Lourdes Ferreira - RG 126.443 SSP-PB; 14. Normana Natália Ribeiro dos Passos - RG 870.046 SSP-PB; 15. Vera Lúcia Chaves de Vasconcelos - RG 198.048 - 2ª VIA SSP-PB; 16. Virgínia do Socorro Motta Aguiar - RG 582.469 - 2ª VIA SSP-PB; 17. Viviane Barreto Motta - RG 1.232.462 SSP-PB; 18. Yeda Silveira Martins Lacerda - RG 807.215 - 2ª VIA SSP-PB Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.Processo: 23001.000102/2010-09 Parecer: CNE/CES 412/2011 Relator: Paulo Monteiro Vieira Braga Barone Interessados: Dulce Eliane Ribeiro Maltez e Remane Selimane- São Paulo/SP Assunto: Revalidação de diplomas obtidos no exterior Voto do relator: Responda-se a Dulce Eliane Ribeiro Maltez e a Remane Selimane nos termos deste Parecer Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.e-MEC: 200807063 Parecer: CNE/CES 415/2011 Relator: Luiz Antonio Cunha Interessada: Sociedade de Ensino Superior e Assessoria Técnica - Rio de Janeiro/RJ Assunto: Credenciamento da Faculdade Anglo-Americano de Bagé, a ser instalada no Município de Bagé, Estado do Rio Grande do Sul Voto do relator: Favorável ao credenciamento da Faculdade Anglo Americano de Bagé, a ser instalada na Avenida Santa Tecla, nº 4.200, bairro Getúlio Vargas, no Município de Bagé, Estado do Rio Grande do Sul, observados tanto o prazo máximo de 3 (três) anos, conforme o artigo 13, § 4º, do Decreto nº 5.773/2006, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do mesmo Decreto, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, a partir da oferta dos cursos de Administração, bacharelado, Relações Internacionais, bacharelado, e Sistemas de Informação, bacharelado, com 120 (cento e vinte) vagas totais anuais cada; e Ciências Contábeis, bacharelado, com 80 (oitenta) vagas totais anuais; e do Curso Superior de Tecnologia em Comércio Exterior, com 120 vagas totais anuais Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.Processo: 23000.008740/2008-55 Parecer: CNE/CES 416/2011 Relator: Gilberto Gonçalves Garcia Interessada: Sociedade Mantenedora de Pesquisa Educação, Assistência, Comunicação e Cultura Maria Coelho Aguiar - Porto Velho/RO Assunto: Recurso contra a decisão exarada pela Secretaria de Educação Superior (SESu) que, por meio do Despacho nº 28/2010-CGSUP/DESUP/SESu/MEC, reduziu de 80 (oitenta) para 40 (quarenta) o número de vagas ofertadas no curso de Medicina, bacharelado, das Faculdades Integradas Aparício Carvalho (FIMCA) Voto do relator: Nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, conheço do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, revogando a decisão da Secretaria de Educação Superior (SESu) do Ministério da Educação, expressa no Despacho nº 28/2010-CGSUP/DESUP/SESu/MEC, que determinou a redução de 80 (oitenta) para 40 (quarenta) no número de vagas ofertadas no curso de Medicina, bacharelado, das Faculdades Integradas Aparício Carvalho (FIMCA), com sede na Rua das Araras, nº 241, bairro Jardim Eldorado, no Município de Porto Velho, Estado de Rondônia Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.Processo: 23000.012239/2005-41 Parecer: CNE/CES 419/2011 Relatores: Antonio Carlos Caruso Ronca e Luiz Antônio Cunha Interessada: Sociedade Educacional do Espírito Santo - Unidade Vila Velha - Ensino Superior (SEDES/UVV-ES) - Vila Velha/ES Assunto: Credenciamento da Universidade Vila Velha, por transformação do Centro Universitário Vila Velha, com sede no Município de Vila Velha, Estado do Espírito Santo Voto dos relatores: Nos termos do artigo 52 da Lei nº 9.394/1996, votamos favoravelmente ao credenciamento da Universidade Vila Velha, por transformação do Centro Universitário Vila Velha, com sede na Rua Comissário José Dantas de Melo, nº 21, bairro Boa Vista, Município de Vila Velha, Estado do Espírito Santo, observados tanto o prazo máximo de 5 (cinco) anos, conforme o artigo 13, § 4º, do Decreto nº 5.773/2006, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do mesmo Decreto, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, aprovando também, por este ato, o Plano de Desenvolvimento Institucional e o Estatuto da Universidade Vila Velha, devendo a Instituição cumprir, durante seu primeiro prazo de credenciamento, as seguintes metas: (a) fortalecer a graduação; (b) manter os programas de mestrado e doutorado atualmente em funcionamento; (c) ampliar a oferta da pós-graduação stricto sensu por meio de, pelo menos, mais um curso de doutorado até 2016; (d) fortalecer os grupos de pesquisa cadastrados no CNPq e favorecer a inclusão de docentes pesquisadores vinculados a agências de fomento; (e) ampliar, até o primeiro recredenciamento, para, no mínimo, 20% o número de docentes com titulação de doutor, de forma a atender ao referencial mínimo de qualidade estabelecido no instrumento de avaliação externa institucional; e (f) aperfeiçoar o processo ensino-aprendizagem, aproveitando a elevação da titulação do corpo docente, com vistas à melhoria do desempenho dos estudantes no ENADE. Fica determinada à Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação a verificação do cumprimento dessas metas na realização de avaliação externa para fins de recredenciamento da Universidade Vila Velha, como igualmente observar as considerações finais do relatório deste Parecer Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.Processo: 23000.026514/2007-75 Parecer: CNE/CES 432/2011 Relator: Paulo Monteiro Vieira Braga Barone Interessada: Associação Paranaense de Ensino e Cultura - Umuarama/PR Assunto: Recurso contra a decisão da Secretaria de Educação Superior que, por meio do Despacho nº 115/2010, determinou a redução de vagas do curso de Direito, bacharelado, oferecido pela Universidade Paranaense no campus de Umuarama Voto do relator: Diante do exposto, nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, conheço do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, reformando a decisão da Secretaria de Educação Superior do Ministério da Educação, expressa no Despacho nº 115/2010, para determinar o arquivamento do processo e reestabelecer o número de vagas 240 (duzentas e quarenta) vagas totais anuais para o curso de Direito, bacharelado, oferecido no campus de Umuarama pela Universidade Paranaense, sediada na Praça Mascarenhas de Moraes, nº 4.282, Bairro Zona III, no Município de Umuarama, no Estado do Paraná Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade. e-MEC: 20079623 Parecer: CNE/CES 437/2011 Relator: Milton Linhares Interessado: Centro de Ensino Superior de Homeopatia IBEHE S/S Ltda. - São Paulo/SP Assunto: Recredenciamento da Faculdade de Ciências da Saúde de São Paulo (FACIS), com sede no Município de São Paulo, no Estado de São Paulo Voto do relator: Favorável ao recredenciamento da Faculdade de Ciências da Saúde de São Paulo, situada à Rua Bartolomeu de Gusmão, nº 86, Bairro Vila Mariana, no Município de São Paulo, no Estado de São Paulo, observados tanto o prazo máximo de 5 (cinco) anos, conforme o artigo 4º da Lei nº 10.870/2004, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, §7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007 Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.e-MEC: 20073755 Parecer: CNE/CES 438/2011 Relator: Milton Linhares Interessado: Instituto de Ensino Superior Juvêncio Terra Ltda. - Vitória da Conquista/BA Assunto: Recredenciamento da Faculdade Juvêncio Terra, com sede no Município de Vitória da Conquista, no Estado da Bahia Voto do relator: Favorável ao recredenciamento da Faculdade Juvêncio Terra, situada à Avenida Otávio Santos nº 132, Bairro Centro, no Município de Vitória da Conquista, no Estado da Bahia, observados tanto o prazo máximo de 5 (cinco) anos, conforme o artigo 4º da Lei nº 10.870/2004, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007 Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.e-MEC: 200904148 Parecer: CNE/CES 439/2011 Relator: Milton Linhares Interessada: Fundação Presidente Antônio Carlos (FUPAC) - Belo Horizonte/MG Assunto: Recredenciamento da Faculdade Presidente Antônio Carlos de Timóteo, com sede no Município de Timóteo, no Estado de Minas Gerais Voto do relator: Favorável ao recredenciamento da Faculdade Presidente Antônio Carlos de Timóteo, situada à Avenida Ari Barroso, nº 765, Bairro Serenata, Município de Timóteo, Estado de Minas Gerais, observados tanto o prazo máximo de 5 (cinco) anos, conforme o artigo 4º da Lei nº 10.870/2004, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007 Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.e-MEC: 20078347 Parecer: CNE/CES 440/2011 Relator: Milton Linhares Interessada: Associação Vitoriense de Educação, Ciência e Cultura - Vitória de Santo Antão/PE Assunto: Recredenciamento da Faculdade Escritor Osman da Costa Lins (FACOL), com sede no Município de Vitória de Santo Antão, no Estado de Pernambuco Voto do relator: Favorável ao recredenciamento da Faculdade Escritor Osman da Costa Lins, situada à Rua do Estudante, nº 85, bairro Universitário, no Município de Vitória de Santo Antão, no Estado de Pernambuco, observados tanto o prazo máximo de 5 (cinco) anos, conforme o artigo 4º da Lei nº 10.870/2004 como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, §7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007 Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.e-MEC: 20076958 Parecer: CNE/CES 441/2011 Relatora: Maria Beatriz Luce Interessada: Fundação Getúlio Vargas - Rio de Janeiro/RJ Assunto: Recredenciamento da Escola de Direito do Rio de Janeiro, com sede no Município do Rio de Janeiro, no Estado do Rio de Janeiro Voto da relatora: Favorável ao recredenciamento da Escola de Direito do Rio de Janeiro, com sede na Praia de Botafogo, nº 190, 13º Andar, Bairro Botafogo, no Município Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, observados tanto o prazo máximo de 5 (cinco) anos, conforme o artigo 4º da Lei nº 10.870/2004, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10 § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007 Decisão da Câmara: APROVADO por maioria.e-MEC: 200806543 Parecer: CNE/CES 443/2011 Relator: Antonio de Araujo Freitas Junior Interessada: Associação Cultural e Educacional Porto Marques - Jacareí/SP Assunto: Recredenciamento da Faculdade de Tecnologia Thereza Porto Marques, com sede no Município de Jacareí, no Estado de São Paulo Voto do relator: Favorável ao recredenciamento da Faculdade de Tecnologia Thereza Porto Marques, (FAETEC-TPM), com sede na Rua General Carneiro, nº 343 Bairro Centro, Município de Jacareí, Estado de São Paulo, observados tanto o prazo máximo de 5 (cinco) anos, conforme o artigo 4º da Lei nº 10.870/2004, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007 Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.e-MEC: 20075177 Parecer: CNE/CES 444/2011 Relator: Reynaldo Fernandes Interessada: Associação Fluminense de Educação - Duque de Caxias/RJ Assunto: Recredenciamento da Universidade do Grande Rio Professor José de Souza Herdy, com sede no Município de Duque de Caxias, no Estado do Rio de Janeiro Voto do relator: Nos termos do artigo 11 da Resolução CNE/CES nº 3/2010, voto favoravelmente ao recredenciamento, em caráter excepcional, da Universidade do Grande Rio Professor José de Souza Herdy, instalada na Rua Professor José de Souza Herdy nº 1.160, Bairro 25 de Agosto, no Município de Duque de Caxias, no Estado do Rio de Janeiro, observados tanto o prazo máximo de 5 (cinco) anos, conforme o artigo 4º da Lei nº 10.870/2004, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, devendo a Instituição ora recredenciada cumprir as seguintes metas: (a) oferecer, pelo menos, 3 (três) cursos de mestrado e 1 (um) doutorado, avaliados positivamente pela CAPES, até 2013; (b) oferecer, pelo menos, 4 (quatro) cursos de mestrado e 2 (dois) doutorados, avaliados positivamente pela CAPES, até 2016 Decisão da Câmara: APROVADO por maioria.

Observação: De acordo com o Regimento Interno do CNE e a Lei nº 9.784/1999, os interessados terão prazo de 30 (trinta) dias para recursos, quando couber, a partir da data de publicação desta Súmula no Diário Oficial da União, ressalvados os processos em trâmite no Sistema e-MEC, cuja data de publicação, para efeito de contagem do prazo recursal, será efetuada a partir da publicação nesse Sistema, nos termos do artigo 1º, § 2º, da Portaria Normativa MEC nº 40/2007. Os Pareceres citados encontram-se à disposição dos interessados no Conselho Nacional de Educação e serão divulgados na página do CNE (http://portal.mec.gov.br/cne/).

Brasília, 25 de novembro de 2011.
ATAÍDE ALVES
Secretário Executivo

ANEXO DO PARECER CNE/CES 409/2011

Ministério da Educação - MEC
Fundação Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - Capes
Diretoria de Avaliação - DAV
Coordenação Geral de Avaliação e Acompanhamento - CGAA
Propostas de Cursos Novos
126ª Reunião do CTC/ES
28 de junho de 2011
Período 2010

Seq.	Grande Área	Área de Avaliação	Nome Programa	Nível	Nota	Sigla	Nome IES	Região	UF
1	Ciências Agrárias	Ciências Agrárias I	Agronomia	ME	3	UFMS	Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul	Centro-Oeste	MS
2	Ciências Agrárias	Zootecnia/Recursos Pesqueiros	Zootecnia	ME	3	FUFPI	Fundação Universidade Federal do Piauí	Nordeste	PI
3	Ciências Agrárias	Zootecnia/Recursos Pesqueiros	Zootecnia	ME	3	IFGoiano	Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Goiano	Centro-Oeste	GO
4	Ciências da Saúde	Farmácia	Administração e Gestão da Assistência Farmacêutica	MP	3	UFF	Universidade Federal Fluminense	Sudeste	RJ
5	Ciências da Saúde	Farmácia	Ciências Farmacêuticas	ME	3	UFVJM	Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri	Sudeste	MG
6	Ciências da Saúde	Medicina I	Ciências da Saúde	DO	4	USF	Universidade São Francisco	Sudeste	SP
7	Ciências Exatas e da Terra	Engenharias IV	Engenharia Elétrica	ME	3	UFABC	Fundação Universidade Federal do ABC	Sudeste	SP
8	Ciências Exatas e da Terra	Engenharias IV	Fotônica	ME	3	UTFPR	Universidade Tecnológica Federal do Paraná	Sul	PR
9	Ciências Humanas	Administração, Ciências Contábeis e Turismo	Administração	DO	4	PUC/SP	Pontifícia Universidade Católica de São Paulo	Sudeste	SP
10	Ciências Humanas	Arquitetura e Urbanismo	Ergonomia	MP	3	UFPE	Universidade Federal de Pernambuco	Nordeste	PE
11	Ciências Humanas	Arquitetura e Urbanismo	Arquitetura, Tecnologia e Cidade	ME	4	UNICAMP	Universidade Estadual de Campinas	Sudeste	SP

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico http://www.in.gov.br/autenticidade.html, pelo código 00012011112800016

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Cópia autenticada por terceiros

				DO	**4**				
12	Multidisciplinar	Biotecnologia	Biotecnologia e Monitoramento Ambiental	ME	**3**	UFSCAR	Universidade Federal de São Carlos	Sudeste	SP
13	Multidisciplinar	Biotecnologia	Biotecnologia	ME	**3**	UFSJ	Universidade Federal de São João Del Rei	Sudeste	MG
14	Multidisciplinar	Biotecnologia	Biotecnologia	ME	**3**	UFT	Fundação Universidade Federal do Tocantins	Norte	TO
15	Multidisciplinar	Biotecnologia	Biotecnologia	MP	**3**	UNIMONTES	Universidade Estadual de Montes Claros	Sudeste	MG
16	Multidisciplinar	Interdisciplinar	Meio Ambiente e Desenvolvimento Rural	ME	**3**	UNB	Universidade de Brasília	Centro-Oeste	DF

Legenda
DO - Doutorado
ME - Mestrado Acadêmico
MP - Mestrado Profissionalizante

FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE OURO PRETO
SECRETARIA
CONSELHO UNIVERSITÁRIO

RESOLUÇÃO Nº 1.279, DE 27 DE OUTUBRO DE 2011

O Conselho Universitário da Universidade Federal de Ouro Preto, em sua reunião extraordinária, realizada em 27 de outubro de 2011, no uso de suas atribuições legais, Considerando os documentos constantes do processo UFOP nº 487/2011, bem como o parecer da Comissão de Legislação e Recursos, resolve:

Dar provimento ao recurso interposto pelo candidato Ricardo Bruno Nascimento dos Santos contra o resultado final do Concurso Público de Provas e Títulos de que trata o Edital PROAD n.º 01, realizado para o cargo de Professor Assistente, nível 1, da Carreira de Magistério, área Economia/Econometria, do Departamento de Ciências Econômicas e Gerenciais do Instituto de Ciências Sociais Aplicadas, tornando, assim, nulo o referido concurso.

JOÃO LUIZ MARTINS
Presidente do Conselho

FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ

ATO Nº 1.569, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2011

O REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ, no uso de suas atribuições legais e, considerando o Mandado de Segurança Individual nº. 1587/2011, de 22 de novembro de 2011, da 1ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado do Piauí; o Memo. Nº. 67/2011 - COC, resolve:

Republicar o resultado final do Concurso Público de Provas e Títulos para o provimento de cargos docentes da Carreira de Magistério Superior, área de Nutrição Clínica, do CAMPUS "Senador Helvídio Nunes de Barros" - Picos/PI, homologado pelo Ato da Reitoria nº. 1011, de 20 de julho de 2011, publicado no D.O.U. Nº. 140, Seção 1, página 38, de 22 de julho de 2011, passando a vigorar com a seguinte redação: "4. Nutrição Clínica - VAGA NORMAL: Habilitando ao cargo de Professor Assistente as candidatas RAFAELLA CHRISTINE PORDEUS DE LIMA (1ª colocada), GILMARA PEREZ RODRIGUES (2ª colocada), BÁRBARA VERÔNICA SOUSA CARDOSO (3ª colocada), DANILLA MICHELLE COSTA E SILVA (4ª colocada), VANESSA BATISTA DE SOUSA LIMA (5ª colocada) e HELOÍSA MIRELLA COSTA MONTEIRO (6ª colocada) e classificando para nomeação a primeira habilitada. VAGA DESTINADA A PORTADOR DE DEFICIÊNCIA: Habilitando e classificando para nomeação a candidata IVONE FREIRE DE OLIVEIRA COSTA.

LUIZ DE SOUSA SANTOS JÚNIOR

FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO DELIBERATIVO

RESOLUÇÃO Nº 66, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2011

Altera a Resolução CD/FNDE nº 61, de 11 de novembro de 2011.

O PRESIDENTE DO CONSELHO DELIBERATIVO DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, no uso de suas atribuições legais, conferidas pelo art. 14 do Capítulo V, Seção IV, do Anexo I do Decreto nº 7481, de 16 de maio de 2011, publicado no DOU de 17 de maio de 2011 e pelos artigos 3º e 6º do Anexo da Resolução CD/FNDE nº 31, de 30 setembro de 2003, publicada no DOU de 2 de outubro de 2003,

CONSIDERANDO a necessidade de proceder a alterações no texto da Resolução CD/FNDE nº 61, de 11 de novembro de 2011, resolve "ad referendum"

Art. 1º Determinar a alteração no texto da Resolução CD/FNDE nº 61, de 11 de novembro de 2011, que, na sua íntegra, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Estabelecer normas, critérios e procedimentos para, nos termos da Lei nº 12.513, de 26 de outubro de 2011:

I - realizar transferência direta de recursos financeiros aos serviços nacionais de aprendizagem, no âmbito da Bolsa-Formação ofertada pelo Pronatec; e

II - orientar a execução dos recursos transferidos e a obrigatória prestação de contas de sua aplicação ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE).

Art. 2º A transferência de recursos financeiros mencionada no inciso I do Art. 1º será feita diretamente ao departamento nacional dos serviços nacionais de aprendizagem, mediante sua assinatura de Termo de Adesão ao Pronatec, sem necessidade de convênio, ajuste, acordo, contrato ou instrumento congênere, observada a obrigatoriedade de prestação de contas da aplicação dos recursos na forma e no prazo estabelecidos no item IV desta resolução.

§ 1º O montante a ser transferido corresponde ao valor da hora-aluno no âmbito das Bolsas-Formação do Pronatec multiplicado pela carga horária pactuada dos cursos e pelo número de estudantes matriculados em cursos técnicos de nível médio e de formação inicial e continuada em instituições vinculadas ao serviço nacional de aprendizagem, de acordo com as matrículas registradas no sistema de gestão do programa, mantido pela Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica do Ministério da Educação (SETEC/MEC).

§ 2º O valor da hora-aluno abrange todas as despesas de custeio das vagas, nelas incluídas a remuneração de profissionais envolvidos nas atividades do programa e a assistência estudantil aos beneficiários.

Art. 3º A Bolsa-Formação do Pronatec destina-se a:

I - expandir, interiorizar, diversificar e democratizar a oferta de cursos de educação profissional e tecnológica de nível médio e de cursos de formação inicial e continuada ou qualificação profissional;

II - contribuir para a melhoria da qualidade do ensino médio público, por meio da articulação com a educação profissional e tecnológica de qualidade;

III - ampliar e diversificar as oportunidades educacionais para os trabalhadores, por meio do incremento da qualificação profissional por intermédio da oferta de cursos de formação inicial e continuada ou qualificação profissional;

IV - contribuir para a erradicação da extrema pobreza por intermédio da oferta de cursos de formação inicial e continuada ou qualificação profissional; e

V - estimular a difusão de recursos pedagógicos para apoiar a oferta de cursos de educação profissional e tecnológica.

Art. 4º São beneficiários das vagas oferecidas por meio da Bolsa-Formação do Pronatec:

a) estudantes do ensino médio da rede pública, inclusive da educação de jovens e adultos;

b) trabalhadores, inclusive agricultores familiares, silvicultores, aquicultores, extrativistas e pescadores;

c) beneficiários titulares e dependentes dos programas federais de transferência de renda;

d) estudantes que tenham cursado o ensino médio completo em escola da rede pública ou em instituições privadas na condição de bolsista integral;

e) pessoas com deficiência; e

f) povos indígenas, comunidades quilombolas e adolescentes e jovens em cumprimento de medidas socioeducativas.

CAPÍTULO I
DOS AGENTES E SUAS RESPONSABILIDADES

Art. 5º São agentes da implementação da Bolsa-Formação do Pronatec por meio dos recursos regulamentados por esta resolução:

I - a Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica do Ministério da Educação (SETEC/MEC), órgão responsável por planejar, formular, coordenar e avaliar todas as ações do Programa;

II - o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), autarquia vinculada ao Ministério da Educação, responsável por realizar as transferências de recursos financeiros;

III - os serviços nacionais de aprendizagem, por intermédio dos seus respectivos departamentos nacionais, doravante denominados parceiros ofertantes, responsáveis por ofertar e ministrar, em conjunto com os seus departamentos regionais, cursos técnicos e de formação inicial e continuada no âmbito da Bolsa-Formação do Pronatec; e

IV - secretarias de educação dos estados e do Distrito Federal, Ministérios do Trabalho e Emprego (MTE), do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS), da Defesa (MD), do Turismo (Mtur), e outros órgãos ou entidades da administração pública, demandantes por vagas da Bolsa-Formação.

Parágrafo único. As secretarias de Educação do Distrito Federal e dos estados, as prefeituras, os ministérios e outros órgãos ou entidades da administração pública direta e indireta que aderirem ao programa serão doravante denominados parceiros demandantes da Bolsa-Formação do Pronatec.

Art. 6º São responsabilidades dos agentes da Bolsa-Formação no âmbito do Pronatec:

I - a SETEC/MEC, a quem cabe:

a) regulamentar a oferta de cursos de educação profissional e tecnológica, por intermédio do Catálogo Nacional de Cursos Técnicos e do Guia Pronatec de Cursos de Formação Inicial e Continuada;

b) desenvolver, manter e atualizar sistema informatizado para a gestão nacional e local da oferta das Bolsas-Formação;

c) acompanhar, monitorar e avaliar implementação das ações do programa, comprovando a execução da oferta pactuada;

d) estabelecer cooperação com os parceiros demandantes, garantindo apoio à sua articulação com os parceiros ofertantes;

e) homologar o compromisso firmado entre parceiros ofertantes e demandantes visando a oferta de vagas para as Bolsas-Formação - compromisso esses doravante denominado pactuação;

f) definir o valor da hora-aluno, base de cálculo para o montante a ser transferido a cada Parceiro-Ofertante, considerando as diferenças de valores entre as diversas modalidades de cursos;

g) prestar assistência técnica aos parceiros ofertantes e demandantes bem como ao FNDE;

h) calcular o montante de recursos financeiros a ser transferido a cada departamento nacional, para tanto considerando a necessidade de destinação de no mínimo 30% dos recursos para as Regiões Norte e Nordeste, nos termos do art. 6º, § 1º da Lei nº12.513/2011;

i) publicar portaria com os valores e os destinatários dos recursos a serem transferidos para custear as Bolsas-Formação;

j) solicitar oficialmente ao FNDE a efetivação das transferências de recursos para a Bolsa-Formação;

k) informar diretamente ao Parceiro-Ofertante sobre o valor a ser transferido para custeio das ações;

l) tornar públicos os atos do programa por intermédio do Diário Oficial da União (DOU) e da internet, no endereço www.mec.gov.br;

m) analisar as prestações de contas do parceiros ofertantes, do ponto de vista da consecução das metas físicas e consecução do objeto, e devolvê-las ao FNDE, com manifestação sobre a sua aprovação ou rejeição;

n) avaliar os relatórios relativos à execução do programa, apresentados pelas instituições ao FNDE; e

o) informar tempestivamente ao FNDE a ocorrência de qualquer anormalidade na execução do programa;

II - ao FNDE cabe:

a) elaborar, em comum acordo com a SETEC/MEC, os atos normativos do programa e divulgá-los;

b) realizar, sob solicitação da SETEC/MEC, as transferências de recursos financeiros a cada um dos parceiros ofertantes, de acordo com o estabelecido no inciso I, "i" e "j" deste artigo;

c) fornecer informações sobre a transferência de recursos do Pronatec por meio do endereço www.fnde.gov.br;

d) receber, autuar, registrar em sistema próprio e encaminhar a prestação de contas dos parceiros ofertantes à SETEC/MEC para que esta se manifeste acerca da consecução das metas físicas do programa;

e) efetuar a análise financeira e de conformidade da prestação de contas apresentada pelos parceiros ofertantes;

f) proceder à abertura de conta corrente específica, em agência do Banco do Brasil S/A indicada pelos parceiros ofertantes;

g) informar tempestivamente à SETEC/MEC sobre quaisquer anormalidades que possam vir a ocorrer no decorrer do cumprimento desta resolução; e

h) prestar informações à SETEC/MEC, sempre que solicitado.

III - aos serviços nacionais de aprendizagem cabe:

a) encaminhar à SETEC/MEC Termo de Adesão ao Pronatec, na qualidade de Parceiro-Ofertante, devidamente preenchido e assinado pelo(a) dirigente máximo(a) de seu departamento nacional;

b) indicar gestor local para coordenar todas as ações vinculadas à oferta vagas para a Bolsa-Formação no âmbito do Pronatec, sendo que essa indicação deverá obrigatoriamente recair em funcionário com vínculo empregatício com a entidade;

c) pactuar, nos prazos estabelecidos pela SETEC/MEC, a quantidade de vagas presenciais que serão ofertadas em cada instituição ou unidade da rede, nos diferentes cursos de educação profissional e tecnológica, procurando atender às necessidades dos parceiros demandantes da Bolsa-Formação nas diferentes localidades da sua rede;

d) instruir todas as unidades vinculadas ou subordinadas a sua rede sobre as normas e procedimentos relativos à oferta de vagas para a Bolsa-Formação;

e) divulgar amplamente o programa nas diferentes localidades e em conjunto com os parceiros demandantes, para informar os potenciais beneficiários das Bolsas-Formação sobre os objetivos e as características dos cursos oferecidos;

EXEMPLAR DE ASSINATURA DA IMPRENSA NACIONAL

f) receber e aplicar os recursos financeiros repassados pelo FNDE exclusivamente na oferta da Bolsa-Formação, de acordo com as determinações da Lei nº 12.513, de 26 de outubro de 2011, e do Manual de Gestão da Bolsa-Formação, elaborado pela SETEC/MEC, gerindo tais recursos públicos segundo critérios de moralidade, eficiência, eficácia e transparência, visando a efetividade das ações;

g) acompanhar, por meio do endereço www.fnde.gov.br, as transferências de recursos efetuadas pelo FNDE para a conta corrente específica do programa, de forma a garantir a aplicação tempestiva dos recursos creditados em seu favor;

h) ofertar as vagas pactuadas por conta própria, em espaços exclusivos para realização das atividades do ofertante anteriormente cadastrados no Sistema Nacional de Informações da Educação Profissional) e Tecnológica do Ministério da Educação (Sistec/MEC), sem recorrer a qualquer terceirização para execução de cursos no âmbito do Pronatec;

i) registrar no sistema de gestão do Pronatec a oferta de turmas e vagas presenciais da Bolsa-Formação em todos os cursos ministrados em cada instituição ou unidade de ensino de sua rede, com pelo menos quarenta e cinco dias de antecedência em relação à data de início das aulas, salvo no caso de turmas e vagas que se refiram a 2011;

j) efetuar, no sistema de gestão do Pronatec, a confirmação das matrículas de candidatos pré-matriculados pelos parceiros demandantes, bem como todas as matrículas efetivadas nos diferentes cursos e chamadas sucessivas;

k) garantir que cada um dos estudantes matriculados nos cursos do Pronatec assine seu Termo de Compromisso do Beneficiário;

l) fornecer gratuitamente aos beneficiários pela Bolsa-Formação todo e qualquer insumo necessário para sua participação em cada um dos cursos ofertados, incluindo materiais didáticos, cadernos, canetas, bem como materiais escolares gerais ou específicos exigidos por particularidades do curso oferecido, bem como uniformes, quando exigidos pela instituição de ensino ofertante - sendo vedada tanto a indicação de lista de materiais a serem adquiridos junto a terceiros, conforme art. 6º, § 4º da Lei nº 12.513/2011, como a cobrança de quaisquer taxas, mensalidades ou contribuições;

m) garantir aos beneficiários a devida assistência estudantil, para alimentação e transporte, considerando necessidades específicas de pessoas com deficiências;

n) zelar pela segurança dos beneficiários da Bolsa-Formação por meio da contratação de seguro contra acidentes ocorridos dentro das unidades ofertantes ao longo da duração dos cursos;

o) assegurar aos beneficiários da Bolsa-Formação acesso pleno à infraestrutura educativa, recreativa, esportiva ou de outra natureza, especialmente bibliotecas, laboratórios de informática e quadras esportivas, sem quaisquer restrições específicas;

p) realizar o permanente controle da frequência dos alunos em cada um dos cursos, utilizando a lista de presença gerada pelo sistema de gestão do programa;

q) realizar o acompanhamento pedagógico dos beneficiários das Bolsas-Formação;

r) manter atualizados os registros de presença e desempenho escolar de cada um dos beneficiários nos diferentes cursos, inclusive mensalmente no sistema de gestão do programa, no caso dos cursos de formação inicial e continuada, e bimestralmente, no caso de cursos técnicos - salvo exigência específica do Ministério da Educação que altere a periodicidade dessa informação;

s) garantir a devida certificação a todos os estudantes que tiverem freqüência e aproveitamento satisfatório nos cursos do Pronatec oferecidos pelas instituições ou unidades de ensino de sua rede;

t) informar, no sistema de gestão do programa, a situação final de cada um dos beneficiários das Bolsas-Formação ao término dos cursos;

u) manter arquivados, por pelo menos dez anos após o encerramento dos cursos, os registros estudantis das turmas e de cada um dos beneficiários das Bolsas-Formação, inclusive listas de presença e Termos de Compromisso assinados, disponibilizando a documentação ao MEC e aos órgãos de controle sempre que solicitada;

v) fazer constar em todos os documentos produzidos para implementação do programa e nos materiais de divulgação, a seguinte informação: Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego - Pronatec - FNDE - Ministério da Educação;

w) permitir, sempre que necessário, o acesso de técnicos da SETEC/MEC, do FNDE, dos órgãos de controle interno do Poder Executivo Federal, do TCU, do Ministério Público ou de órgão ou entidade com atribuição ou delegação para fiscalização ou monitoramento às instalações onde funcionam as turmas em que estudam alunos beneficiários da Bolsa-Formação, bem como aos documentos relativos às ações e à execução física e financeira do Programa, prestando todo e qualquer esclarecimento solicitado;

x) indicar ao FNDE, a agência do Banco do Brasil S/A onde os recursos deverão ser creditados para abertura de conta corrente específica.

y) prestar contas dos recursos financeiros recebidos para a implementação das ações relativas à oferta de vagas a título de Bolsa-Formação no âmbito do Pronatec nos moldes definidos no Capítulo IV desta resolução;

z) informar tempestivamente à SETEC/MEC e ao FNDE a ocorrência de qualquer anormalidade na execução do Programa.

IV - aos Parceiros-Demandantes cabe:

a) firmar Termo de Adesão ao Pronatec, na qualidade de parceiro demandante, e enviá-lo, devidamente preenchido e assinado à SETEC/MEC, no endereço que consta no § 2º do Art. 7º desta resolução;

b) indicar oficialmente um gestor local, obrigatoriamente servidor público, para coordenar as ações vinculadas ao Pronatec em seu âmbito de atuação (nacional estadual ou distrital, municipal);

c) participar, nos prazos estabelecidos pela SETEC/MEC, da pactuação quanto ao número de vagas presenciais da Bolsa-Formação a serem oferecidas a cada ano nos diferentes cursos técnicos ou de formação inicial e continuada nas instituições de educação profissional e tecnológica instaladas em seu âmbito de atuação, para atender a demanda estimada;

d) divulgar amplamente o programa em seu âmbito de atuação, em conjunto com os parceiros ofertantes, informando os potenciais beneficiários dos objetivos e características dos cursos oferecidos;

e) arregimentar os candidatos a beneficiários das Bolsas-Formação em seu âmbito de atuação;

f) informar à SETEC/MEC o perfil dos beneficiários bem como os mecanismos que usará para fazer a seleção dos candidatos às vagas disponíveis;

g) selecionar e registrar, no sistema de gestão do programa, a pré-matrícula dos candidatos às Bolsas-Formação nos cursos e turmas disponíveis em seu âmbito de atuação, de acordo com as vagas cadastradas pelos parceiros ofertantes;

h) informar tempestivamente à SETEC/MEC e ao FNDE a ocorrência de qualquer anormalidade na execução do Programa e sobre eventual não oferecimento, por parte do Parceiro-Ofertante, dos cursos ou vagas pactuadas.

§ 1º Os parceiros ofertantes e demandantes deverão atuar em conjunto com a SETEC/MEC no planejamento e no controle do programa.

§ 2º É vedada a oferta de cursos Pronatec em campi, unidades ou escolas de Educação Profissional e Tecnológica das redes públicas (federal, estadual, distrital ou municipal).

§ 3º As comissões estaduais de educação profissional e tecnológica, quando constituídas, deverão colaborar com os parceiros ofertantes e demandantes e com a SETEC/MEC no planejamento e no controle social do Pronatec.

CAPÍTULO II

DA ADESÃO AO PRONATEC

Art. 7º Os serviços nacionais de aprendizagem interessados em participar da oferta de Bolsas-Formação no âmbito do Pronatec deverão firmar Termo de Adesão específico, que está disponível no endereço www.mec.gov.br/setec.

§ 1º O Termo de Adesão contém, necessariamente:

I - manifestação do interesse em participar do Programa assim como seu compromisso de cumprir as diretrizes estabelecidas em lei, no Manual de Gestão da Bolsa-Formação, elaborado pela SETEC/MEC e nesta resolução;

II - garantia que os recursos orçamentários e financeiros repassados pelo Governo Federal serão utilizados exclusivamente na oferta da Bolsa-Formação e geridos segundo critérios de moralidade, eficiência, eficácia e transparência, visando a efetividade das ações;

III - autorização para o FNDE, conforme o caso, estornar ou bloquear valores creditados na conta corrente do Parceiro-Ofertante, mediante solicitação direta ao Banco do Brasil S/A ou procedendo ao desconto em transferência subsequente, nas seguintes situações:

a) ocorrência de depósitos indevidos;

b) determinação do Poder Judiciário ou requisição do Ministério Público; e

c) constatação de irregularidades na execução do programa.

IV - compromisso de, inexistindo saldo suficiente na conta corrente específica do programa e não havendo repasse futuro a ser efetuado, restituir ao FNDE, no prazo de dez dias úteis, a contar do recebimento da notificação, os valores creditados indevidamente ou objeto de irregularidade constatada, na forma prevista nos §§ 15 a 22 do art. 10.

§ 2º O Termo de Adesão deverá ser firmado até dez dias após a publicação desta resolução e, devidamente assinado pelo dirigente da entidade, deverá ser enviado, por via postal, para:

Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego (Pronatec)

Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica (SETEC/MEC)

Ministério da Educação

Esplanada dos Ministérios - Bloco L - Anexo I - 2º Andar - Sala 206

Brasília - DF

70.047-900

§ 3º O Distrito Federal, os estados e municípios que participarem do Pronatec como parceiros demandantes deverão firmar termo de adesão específico, também disponível no endereço www.mec.gov.br, que deve ser preenchido e eviado, devidamente assinado por seu/sua Secretário/a de Educação, no prazo de até trinta dias após a publicação desta resolução, para o endereço apontado no § 2º deste artigo.

CAPÍTULO III

DA TRANSFERÊNCIA, MOVIMENTAÇÃO, APLICAÇÃO FINANCEIRA E REVERSÃO DOS RECURSOS DO PROGRAMA

Art. 8º O montante de recursos a ser transferido pelo FNDE a cada Parceiro-Ofertante será calculado com base no valor da hora-aluno de R$ 8,50 (oito reais e cinquenta centavos) multiplicado pela carga horária pactuada dos cursos e pelo número de estudantes matriculados nos cursos ofertados pelas instituições vinculadas ao serviço nacional de aprendizagem, sendo computadas exclusivamente as matrículas informadas no sistema de gestão do Programa, mantido pela SETEC/MEC.

§ 1º O valor da hora-aluno inclui recursos para o custeio das vagas e a remuneração de profissionais envolvidos nas atividades do Programa, correspondentes a R$ 8,00 (oito reais), bem como aqueles relativos à assistência estudantil aos beneficiários, de acordo com o § 4º do Art. 6º da Lei nº 12.513/2011, correspondendo a R$ 0,50 (cinqüenta centavos) da hora-aluno.

§ 2º A transferência tomará por base o compromisso de oferta de vagas em cursos da Bolsa-Formação firmado pelo serviço nacional de aprendizagem em seu termo de adesão e homologado pelo MEC.

Art. 9º A transferência de recursos financeiros de que trata esta resolução será feita automaticamente, sem necessidade de convênio, ajuste, acordo, contrato ou instrumento congênere.

§ 1º Os recursos financeiros de que trata esta resolução serão transferidos em parcela única semestral, creditada em conta específica do programa, em favor do departamento nacional do serviço nacional aprendizagem que aderir ao Pronatec.

§ 2º O não cumprimento da oferta de cursos e vagas pactuada e aprovada pelo MEC acarretará a devida compensação do valor na transferência a ser subsequentemente efetivada para o Parceiro-Ofertante; não havendo nova pactuação, os recursos deverão ser devolvidos nos termos dos §§ 15 a 22 do Art. 10.

Art. 10. Os recursos financeiros de que trata esta resolução serão creditados, mantidos e geridos em conta corrente específica do Programa, a ser aberta pelo FNDE, em agência do Banco do Brasil S/A indicada pelo Parceiro-Ofertante.

§ 1º A conta corrente aberta na forma estabelecida no caput deste artigo ficará bloqueada para movimentação até que o representante legal do Parceiro-Ofertante compareça à agência do Banco do Brasil S/A correspondente e proceda à entrega e à chancela dos documentos necessários à sua movimentação, de acordo com as normas bancárias vigentes.

§ 2º Os recursos da conta corrente específica deverão ser destinados exclusivamente ao pagamento de despesas previstas na Lei nº 12.513/2011 e na Portaria MEC nº 1.569/2011, ou a aplicações financeiras, conforme determinam os §§ 5º, 6º, 7º e 8º deste artigo.

§ 3º Nos termos do Acordo de Cooperação Mútua, firmado entre o FNDE e o Banco do Brasil S/A, disponível no sítio www.fnde.gov.br, não serão cobradas tarifas bancárias pela manutenção e movimentação das contas correntes abertas nos termos desta Resolução.

§ 4º A identificação de incorreções na abertura das contas correntes faculta ao FNDE, independentemente de autorização do Parceiro-Ofertante, solicitar ao Banco o seu encerramento e os conseqüentes bloqueios, estornos e/ou transferências bancárias indispensáveis à regularização da incorreção.

§ 5º Enquanto não utilizados pelo Parceiro-Ofertante, os recursos transferidos na forma dos artigos 8º e 9º desta resolução deverão ser, obrigatoriamente, aplicados em caderneta de poupança aberta especificamente para o Programa, quando a previsão do seu uso for igual ou superior a um mês, e em fundo de aplicação financeira de curto prazo ou em operação de mercado aberto, lastreada em títulos da dívida pública federal, se a sua utilização ocorrer em prazo inferior a um mês.

§ 6º As aplicações financeiras de que trata o parágrafo anterior deverão ocorrer na mesma conta corrente e instituição bancária em que os recursos financeiros do Programa foram creditados pelo FNDE, ressalvados os casos em que, devido à previsão de seu uso, houver a necessidade da aplicação ser efetuada em caderneta de poupança, hipótese em que será admitida a abertura de outra conta específica para tal fim, no mesmo banco e agência do Programa.

§ 7º O produto das aplicações financeiras deverá ser computado a crédito da conta corrente específica do Programa, e ser aplicado exclusivamente no custeio de seu objeto, sendo sujeito às mesmas condições de prestação de contas exigidas para os recursos transferidos.

§ 8º A aplicação financeira em conta do tipo caderneta de poupança, na forma prevista nos §§ 5º e 6º deste artigo, não desobriga o Parceiro-Ofertante de efetuar as movimentações financeiras do Programa exclusivamente por intermédio da conta corrente aberta pelo FNDE.

§ 9º É obrigação do Parceiro-Ofertante acompanhar os depósitos efetuados pelo FNDE na conta corrente específica do Programa, depósitos estes cujos valores estarão disponíveis para consulta na internet, no sítio eletrônico www.fnde.gov.br, de forma a possibilitar a execução tempestiva das ações previstas nesta resolução.

§ 10. Os valores relativos às transferências previstas nos artigos 8º e 9º desta resolução serão empenhados no exercício em que estiver prevista a sua aplicação pelo Parceiro-Ofertante.

§ 11. O eventual saldo de recursos, entendido como a disponibilidade financeira existente na conta corrente do Programa em 31 de dezembro do ano em curso, bem como o saldo que vier a estar disponível em 31 de dezembro de cada ano, independentemente do exercício em que o crédito correspondente foi efetivado, deverá ser reprogramado para o exercício seguinte e para os exercícios subsequentes, e sua aplicação será destinada ao custeio de despesas previstas no Pronatec, nos termos desta Resolução.

§ 12 O FNDE divulgará em seu portal na internet a transferência dos recursos financeiros à conta do Pronatec, no sítio www.fnde.gov.br.

§ 13 Independentemente de autorização do titular da conta, o FNDE obterá junto ao Banco do Brasil S/A os saldos e extratos da referida conta corrente, inclusive os de aplicações financeiras, com a identificação do domicílio bancário dos beneficiários dos repasses realizados.

§ 14. Ao FNDE, observadas as condições estabelecidas no inciso III § 1º do Art. 7º desta resolução, é facultado estornar ou bloquear, conforme o caso, valores creditados na conta corrente do Programa em favor do Parceiro-Ofertante, mediante solicitação direta ao agente financeiro depositário dos recursos ou procedendo aos descontos nos repasses futuros.

§ 15. Inexistindo saldo suficiente na conta corrente para efetivar o estorno ou o bloqueio de que trata o parágrafo anterior e não havendo repasses a serem efetuados, o Parceiro-Ofertante be-

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA

neficiado ficará obrigado a restituir os recursos ao FNDE, no prazo de dez dias úteis a contar do recebimento da notificação, na forma prevista nos §§ 17 a 21.

§ 16. As devoluções de que trata o parágrafo anterior deverão estar acrescidas de juros e atualização monetária na forma da lei.

§ 17. A suficiência dos valores devolvidos para a suspensão da inadimplência será avaliada com base no mo IPCA - Índice de Preços ao Consumidor Amplo, ou outro que vier a substituí-lo, divulgado até a data em que foi realizado o recolhimento e a quitação se dará com a suficiência do valor recolhido com base no IPCA do mês de recolhimento.

§ 18. Transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias da publicação do novo índice sem a efetiva quitação do débito, será registrada a inadimplência sem prévia notificação ao responsável.

§ 19. As devoluções de recursos do Pronatec, independentemente do fato gerador que lhes deram origem, deverão ser efetuadas em agência do Banco do Brasil S/A., mediante utilização da Guia de Recolhimento da União (GRU), disponível no sítio www.fnde.gov.br, na qual deverão ser indicados o nome e o CNPJ do Parceiro-Ofertante:

I - os códigos 153173 no campo "Unidade Gestora", 15253 no campo "Gestão", 66666-1 no campo "Código de Recolhimento" e 212198033 no campo "Número de Referência", se a devolução ocorrer no mesmo ano do repasse dos recursos e este não for decorrente de Restos a Pagar inscritos pelo FNDE; ou

II - os códigos 153173 no campo "Unidade Gestora", 15253 no campo "Gestão", 28850-0 no campo "Código de Recolhimento" e 212198033 no campo "Número de Referência", se a devolução for decorrente de Restos a Pagar inscritos pelo FNDE ou de repasse ocorrido em anos anteriores ao da emissão da GRU

§ 20. Para fins do disposto nos incisos I e II do parágrafo anterior, considera-se ano de repasse aquele em que se der a emissão da respectiva ordem bancária pelo FNDE, disponível no sítio www.fnde.gov.br.

§ 21. Os valores referentes às devoluções previstas nos incisos I e II do § 20 deverão ser registrados no formulário de prestação de contas, ao qual deverá ser anexada uma via da respectiva GRU, devidamente autenticada pelo agente financeiro, para apresentação ao FNDE.

§ 22. Eventuais despesas bancárias decorrentes das devoluções de recursos ao FNDE correrão a expensas do depositante, não podendo ser consideradas como resultantes da execução do programa para fins de prestação de contas.

Art. 11. As despesas com a execução das ações previstas nesta resolução correrão por conta de dotação orçamentária consignada anualmente ao FNDE, observando os valores autorizados na ação específica, limites de movimentação, empenho e pagamento da programação orçamentária e financeira anual do governo federal.

CAPÍTULO IV

DA AÇÃO PROMOCIONAL

Art. 12. Ficam estabelecidas as logomarcas relativas ao Pronatec, na produção e divulgação de:

I - formulários, cartazes, banners, folhetos, faixas, anúncios;

II - vídeos, CD-Rom, internet, matérias na mídia;

III - livros e apostilas;

IV - camisetas, bonés, bandanas, mochilas, sacolas, bolsas;

V - relatórios.

§ 1º As logomarcas de que trata o caput deste artigo deverão apresentar consonância com os modelos estabelecidos no Manual de Identidade Visual, que poderá ser consultado no site www.mec.gov.br/setec.

§ 2º O Parceiro-Ofertante se obriga a obter a autorização prévia da SETEC/MEC no caso de produção de quaisquer outros materiais não mencionados nesta cláusula, sob pena de suspensão dos repasses previstos e demais sanções previstas nesta resolução.

§ 3º Fica vedada ao Parceiro-Ofertante a alteração, inclusão, substituição ou exclusão da logomarca do Pronatec, sob pena de suspensão dos repasses previstos e demais sanções previstas nesta resolução.

§ 4º Fica vedada ao Parceiro-Ofertante a designação específica de nome fantasia no âmbito do Pronatec, sob pena de suspensão dos repasses previstos e demais sanções previstas nesta resolução.

§ 5º O Parceiro-Ofertante poderá inserir sua logomarca institucional unicamente no espaço reservado para tal fim, conforme modelos descritos no Manual de Identidade Visual.

§ 6º A publicidade dos atos praticados em função desta Resolução deverá restringir-se ao caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos, obedecendo ao disposto no § 1º do Art. 37 da Constituição Federal.

CAPÍTULO V

DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PROGRAMA

Art. 13. A prestação de contas do programa será constituída do Relatório de Execução Físico-financeira, bem como dos extratos bancários da conta corrente específica em que os recursos foram depositados e das aplicações financeiras realizadas e a respectiva conciliação bancária, quando for o caso.

§ 1º O Parceiro-Ofertante apresentará, até 30 de outubro de cada exercício no Sistema de Gestão de Prestação de Contas - SIGPC/FNDE, a prestação de contas dos recursos creditados na conta corrente do programa até 31 de dezembro do ano anterior nos termos do art. 8º desta resolução.

§ 2º A prestação de contas apresentada em desacordo com o estabelecido no caput deste artigo não terá o seu recebimento registrado no SIGPC.

§ 3º O FNDE, ao receber a prestação de contas do Parceiro-Ofertante na forma prevista no caput deste artigo realizará a análise financeira e disponibilizará o acesso à SETEC/MEC para, no prazo de até trinta dias úteis contados a partir do seu recebimento, manifestar-se acerca da consecução das metas físicas do programa.

§ 4º A SETEC/MEC observado o prazo de que trata o parágrafo anterior, emitirá parecer conclusivo acerca do atingimento das metas físicas do programa e prestará, por meio do SIGPC, as informações ao FNDE para a conclusão da análise da prestação de contas.

§ 5º Na hipótese de parecer desfavorável da SETEC/MEC, o FNDE:

I - emitirá parecer conclusivo e não aprovará a prestação de contas;

II - dará ciência ao Parceiro-Ofertante da não aprovação das contas e dos fatos motivadores da sua rejeição, sejam eles decorrentes da análise da SETEC/MEC ou do FNDE;

III - assinará ao Parceiro-Ofertante o prazo máximo de quarenta e cinco dias corridos, contados da data do recebimento da notificação, para a devolução dos recursos impugnados.

§ 6º Na hipótese de parecer favorável da SETEC/MEC e não havendo irregularidades financeiras o FNDE emitirá parecer de aprovação das contas.

§ 7º Sendo detectadas irregularidades por ocasião da análise financeira da prestação de contas, o FNDE assinará ao Parceiro-Ofertante o prazo máximo de quarenta e cinco dias corridos, contados da data do recebimento da notificação, para sua regularização ou devolução dos recursos impugnados, conforme o caso.

§ 8º Sanadas as irregularidades a que se refere o parágrafo anterior e havendo parecer favorável da SETEC/MEC quanto ao atingimento das metas do Programa, o FNDE, também neste caso, aprovará a prestação de contas do Parceiro-Ofertante.

§ 9º Esgotado o prazo estabelecido no § 7º deste artigo sem que o Parceiro-Ofertante regularize suas pendências a prestação de contas não será aprovada pelo FNDE.

§ 10. Nos termos do artº 6, caput, e §3º, da lei 12.513/2011, a demonstração das despesas se dará mediante a apresentação dos dados comprobatório das matrículas realizadas em cada curso, cujo os documentos originais deverão estar arquivados na sede do Parceiro-Ofertante ou do seu departamento regional, pelo prazo de 10 anos a partir da aprovação da prestação de contas da execução dos recursos transferidos, devendo os documentos originais estar disponíveis, quando solicitados, ao FNDE, aos órgãos de controle interno e externo e ao Ministério Público.

§ 11. O gestor responsável pela prestação de contas que permitir, inserir ou fizer inserir documentos ou declaração falsa ou diversa da que deveria ser inscrita, com o fim de alterar a verdade sobre os fatos, será responsabilizado civil, penal e administrativamente.

§ 12. Quando a prestação de contas não for apresentada pelo Parceiro-Ofertante até a data prevista no § 1º deste artigo, o FNDE assinará o prazo de quarenta e cinco dias corridos para a sua apresentação, sem prejuízo da suspensão dos repasses,

§ 14. Caso o Parceiro-Ofertante não apresente a prestação de contas no prazo estabelecido no § 1º deste artigo ou não regularize as pendências de que tratam o inciso III do § 5º e o § 7º deste artigo, o FNDE suspenderá o repasse de recursos e adotará as providências para recuperação de débitos em desfavor do gestor faltoso.

Art. 14. O Parceiro-Ofertante que não apresentar ou não tiver aprovada a prestação de contas dos recursos financeiros recebidos por motivo de força maior ou caso fortuito deverá apresentar as devidas justificativas ao FNDE.

§ 1º Considera-se caso fortuito, dentre outros, a falta ou a não aprovação, no todo ou em parte, da prestação de contas, por dolo ou culpa do gestor anterior.

§ 2º Na falta de apresentação ou da não aprovação, no todo ou em parte, da prestação de contas por culpa ou dolo do gestor sucedido, as justificativas a que se refere o caput deste artigo deverão ser obrigatoriamente apresentadas pelo gestor que estiver no exercício do cargo, acompanhadas, necessariamente, de cópia autenticada de representação protocolada junto ao respectivo órgão do Ministério Público, para adoção das providências cíveis e criminais da sua alçada.

§ 3º É de responsabilidade do gestor sucessor a instrução obrigatória da representação, nos moldes legais exigidos, a ser protocolada no Ministério Público com, no mínimo, os seguintes elementos:

I - qualquer documento disponível referente à transferência dos recursos, inclusive extratos da conta corrente específica do programa;

II - relatório das ações empreendidas com os recursos transferidos;

III - qualificação do ex-gestor, inclusive com o endereço atualizado, se houver; e

IV - documento que comprove a situação atualizada quanto à adimplência do Parceiro-Ofertante perante o FNDE.

§ 4º A representação de que trata o § 3º deste artigo dispensa o gestor atual do Parceiro-Ofertante de apresentar ao FNDE as certidões relativas ao prosseguimento da medida adotada.

§ 5º Na hipótese de não serem aceitas ou não serem apresentadas as justificativas de que trata este artigo, o FNDE incluirá o gestor sucessor como responsável solidário pelo débito apurado, quando se tratar de omissão de prestação de contas.

CAPÍTULO VI

DA FISCALIZAÇÃO DA APLICAÇÃO DOS RECURSOS FINANCEIROS

Art. 15. A fiscalização da aplicação dos recursos transferidos à conta do programa é de competência da SETEC/MEC, do FNDE, do Tribunal de Contas da União (TCU) e do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Federal, mediante a realização de auditorias, inspeções e análise dos processos que originarem as prestações de contas, observado o cronograma de acompanhamento estabelecido pelos órgãos fiscalizadores.

§ 1º Os órgãos e entidades a que se refere o caput deste artigo poderão celebrar convênios ou acordos, em regime de mútua cooperação, para auxiliar e tornar mais eficiente o seu controle.

§ 2º O FNDE realizará auditagem na aplicação dos recursos do programa por sistema de amostragem, podendo, para tanto, requisitar o encaminhamento de documentos e demais elementos que julgar necessários, bem como realizar fiscalização direta ou, ainda, delegar competência a outro órgão ou entidade pública para fazer.

§ 3º A fiscalização pela SETEC/MEC, pelo FNDE e por todos os outros órgãos ou entidades envolvidos será deflagrada, em conjunto ou isoladamente, sempre que for apresentada denúncia formal de irregularidades no uso dos recursos do programa.

CAPÍTULO VII

DA SUSPENSÃO E DO RESTABELECIMENTO DOS REPASSES DO PROGRAMA

Art. 16. O FNDE suspenderá o repasse dos recursos à conta da Bolsa-Formação do Pronatec quando:

I - houver solicitação expressa da SETEC/MEC, gestora do programa, sempre que ocorrerem situações que justifiquem a medida;

II - os recursos forem utilizados em desacordo com os critérios estabelecidos para a execução do programa, constatado por, entre outros meios, análise documental ou auditoria;

III - a prestação de contas não for apresentada na forma ou no prazo estabelecido ou, ainda, as justificativas a que se refere o art. 14 não vierem a ser apresentadas pelo Parceiro-Ofertante ou aceitas pelo FNDE;

IV - a prestação de contas for rejeitada em decorrência de falhas formais ou regulamentares nos documentos de que trata o art. 13;

V - não ocorrer o recolhimento integral dos valores impugnados pelo FNDE;

VI - houver determinação judicial, com prévia apreciação da Procuradoria Federal no FNDE.

Art. 17. O restabelecimento do repasse de recursos do programa ao Parceiro-Ofertante ocorrerá quando:

I - a prestação de contas dos recursos recebidos for apresentada ao FNDE, na forma prevista no art. 13;

II - sanadas as falhas formais ou regulamentares de que trata o inciso IV do Art. 16;

III - aceitas as justificativas de que trata o art. 14 e instaurada a correspondente Tomada de Contas Especial, com o registro do gestor responsável na conta de ativo "Diversos Responsáveis";

IV - for verificado o recolhimento integral dos valores impugnados pelo FNDE; ou

V - motivada por decisão judicial, com prévia apreciação da Procuradoria Federal do FNDE.

§ 1º Sanadas as irregularidades que ensejaram a suspensão do repasse, o mesmo será restabelecido, restringindo-se às parcelas relativas aos meses posteriores àquele da regularização, desde que ocorra em tempo hábil para a liberação das parcelas restantes do exercício.

§ 2º Não haverá o restabelecimento do repasse motivado pelo disposto nos incisos I a IV deste artigo quando a Tomada de Contas Especial estiver na alçada do Tribunal de Contas da União, a quem competirá julgar o mérito da medida saneadora adotada pelo Parceiro-Ofertante, nos termos Acórdão Nº 1.887/2005 - Segunda Câmara - TCU.

§ 3º O disposto no parágrafo anterior não se aplica à hipótese em que as justificativas, a que se refere o inciso III deste artigo, sejam apresentadas pelo gestor sucessor não arrolado como co-responsável na Tomada de Contas Especial a que se referir o dano, cabendo ao FNDE providenciar o encaminhamento ao TCU das justificativas e da representação apresentadas pelo gestor sucessor com informação de que foi efetuado o restabelecimento do repasse ao Parceiro-Ofertante.

CAPÍTULO VIII

DAS DENÚNCIAS

Art. 18. Qualquer pessoa física ou jurídica poderá denunciar à SETEC/MEC, ao FNDE, ao Tribunal de Contas da União, aos órgãos do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Federal ou ao Ministério Público irregularidades identificadas na aplicação dos recursos do Programa, contendo necessariamente:

I - exposição sumária do ato ou fato censurável, que possibilite sua perfeita determinação; e,

II - identificação do órgão da administração pública e do responsável por sua prática, bem como a data do ocorrido.

§ 1º Quando a denúncia for apresentada por pessoa física, deverão ser fornecidos o nome legível, o endereço e cópia autenticada de documento que ateste a sua identificação.

§ 2º Quando o denunciante for pessoa jurídica (partido político, associação civil, entidade sindical etc.), deverá encaminhar cópia de documento que ateste sua constituição jurídica e fornecer, além dos elementos referidos no parágrafo 1º deste artigo, o endereço da sede da representante.

Art. 19. As denúncias encaminhadas ao FNDE deverão ser dirigidas à Ouvidoria, no seguinte endereço:

I - se por via postal, Setor Bancário Sul - Quadra 2 - Bloco F - Edifício FNDE - Brasília, DF - CEP: 70.070-929

II - se por meio eletrônico, ouvidoria@fnde.gov.br.

CAPÍTULO IX

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 20. Ficam aprovados os Anexos I a IV desta resolução, disponíveis no sítio do FNDE: www.fnde.gov.br."

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

Art. 2º. As alterações ora implementadas não invalidam as medidas administrativas já adotadas para execução do Pronatec e devem ser incorporadas ao texto da Resolução CD/FNDE nº 61/2011.

Art. 3º. Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

FERNANDO HADDAD

RESOLUÇÃO Nº 67, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2011

Altera a Resolução CD/FNDE nº 54 de 19 de outubro de 2011, que estabelece os critérios e os procedimentos para a participação das Instituições Federais de Ensino Superior na implementação do Programa Escola Aberta, da Secretaria de Educação Básica do Ministério da Educação.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:
Constituição Federal;
Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996;
Lei nº 12.309, de 09 de agosto de 2010;
Decreto nº 6.170, de 25 de julho de 2007;
Decreto nº 6.755, de 29 de janeiro de 2009;
Decreto 7.083 de 27 de janeiro de 2010;
Portaria Interministerial nº 127, de 29 de maio de 2008;
Resolução CD/FNDE nº 16, de 13 de abril de 2011;
Resolução CD/FNDE nº 53, de 29 de outubro de 2009; e
Resolução/CD/FNDE/n.º52, de 25 de outubro de 2004.

O PRESIDENTE DO CONSELHO DELIBERATIVO DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (CD/FNDE), no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo art. 14, capítulo V, seção IV do anexo I do Decreto nº 5973, de 29 de novembro de 2006; pelos artigos 3º, 5º e 6º do Anexo da Resolução/CD/FNDE nº 31, de 30 de setembro de 2003; pelos artigos 5° e 14°, anexo I, do Decreto nº 6319 de 20 de dezembro de 2007, pelo Capítulo V da portaria 852 de 04 de setembro de 2009 e

CONSIDERANDO que o Programa Escola Aberta, da Secretaria de Educação Básica do MEC, é responsável por promover, em parceria com os Estados, Distrito Federal e Municípios, atividades educativas e recreativas nos finais de semana, tornando a escola um espaço para a vivência democrática;

CONSIDERANDO a necessidade de fomentar, avaliar e produzir material de registro dos resultados, impactos e benefícios gerados pelo Programa em regime de colaboração entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios; e

CONSIDERANDO a necessidade de realização de formações para os sujeitos que coordenam, acompanham e desenvolvem as atividades no âmbito do Programa Escola Aberta, resolve: "ad referendum":

Art. 1º Suprimir o Artigo 5º da Resolução CD/FNDE nº 54 de 19 de outubro de 2011;

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

FERNANDO HADDAD

RESOLUÇÃO Nº 68, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2011

Altera a Resolução CD/FNDE nº 49 de 27 de setembro de 2011, que estabelece critérios e procedimentos para participação das Instituições de Ensino Superior - IES na implementação do Programa Mais Educação, da Secretaria de Educação Básica do Ministério da Educação.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:
Constituição Federal;
Lei nº 9.394, de 20 de Dezembro de 1996;
Lei nº 12.309 de 9 de agosto de 2010;
Portaria Interministerial 17 de 24 de abril de 2007.

O PRESIDENTE DO CONSELHO DELIBERATIVO DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo art. 14, do Capítulo V, Seção IV, do Anexo I do Decreto nº 6.319, de 20 de dezembro de 2007, republicado no DOU de 02 de abril de 2008 e pelos artigos 3º, 5º e 6º do Anexo da Resolução/CD/FNDE nº 31, de 30 de setembro de 2003, e

CONSIDERANDO que o Programa Mais Educação, da Secretaria de Educação Básica do MEC, é responsável por articular parcerias com os Estados, Distrito Federal e Municípios, programas de formação continuada para todos os professores no campo da educação integral;

CONSIDERANDO que a Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei nº 9.394/96), define, no seu art. 63, que os institutos superiores de educação deverão manter "programas de formação continuada para os profissionais da educação dos diversos níveis";

CONSIDERANDO o disposto na Portaria Interministerial nº 17, de 24 de abril de 2007, que define aumentar a oferta educativa nas escolas públicas por meio de atividades optativas que foram agrupadas em macrocampos acompanhamento pedagógico, meio ambiente, esporte, saúde e lazer, direitos humanos, cultura e artes, cultura digital, prevenção, promoção da saúde, educomunicação; educação científica e educação econômica; e,

CONSIDERANDO o disposto do Decreto n.º 7.083 de 27 de Janeiro de 2010, art. 2º, item VII qual dispõe que "a articulação entre sistemas de ensino, universidades e escolas para assegurar a produção de conhecimentos, a sustentação teórico-metodológica e a formação inicial e continuada dos profissionais no campo da educação integral", resolve "ad referendum":

Art. 1º Suprimir o Artigo 6º da Resolução CD/FNDE nº 49 de 27 de setembro de 2011;

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

FERNANDO HADDAD

INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO ESPÍRITO SANTO

PORTARIA Nº 1.306, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2011

O REITOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO ESPÍRITO SANTO, nomeado através da Portaria MEC nº. 265, de 24/03/2009, publicada no Diário Oficial da União de 25/03/2009, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista a autorização concedida pelo Decreto nº. 7.312, de 22 de setembro de 2010, publicado no Diário Oficial da União de 23 de setembro de 2010, do Excelentíssimo Senhor Presidente da República, e pela Portaria Interministerial nº. 56, de 20 de abril de 2011, publicada no Diário Oficial da União de 25 de abril de 2011, dos Excelentíssimos Senhores Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão e Ministro da Educação, resolve:

Homologar, na forma do Anexo I desta Portaria, a relação dos candidatos aprovados no Concurso Público de Provas e Títulos, regido pelo Edital nº. 03/2011, de 24/08/2011, publicado no DOU de 25/08/2011, para os Cargos de Professor do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, na Classe D I, Nível 1, do Quadro de Pessoal Permanente do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnológico do Espírito Santo.

DENIO REBELLO ARANTES

ANEXO I

AUTOMAÇÃO / SERRA

INSCRIÇÃO	NOME	PONTOS	CLASSIFICAÇÃO
110300186	TATIANE POLICÁRIO CHAGAS	42,80	1º.

BIOLOGIA III / PIÚMA

INSCRIÇÃO	NOME	PONTOS	CLASSIFICAÇÃO
110300120	CLAYTON PERÔNICO DE ALMEIDA	74,42	1º.
110300286	FLÁVIA DUARTE FERRAZ SAMPAIO	73,56	2º.
110300407	KARLA MARIA PEDRA DE ABREU ARCHANJO	69,68	3º.
110300325	ANDRÉ LUIZ HENRÍQUES ESGUÍCERO	64,90	4º.
110300172	DANIELE ALVES MARINHO	63,93	5º.
110300321	FERNANDA CAMPANHARO FAVORETO	63,42	6º.
110300319	FABIANO COSTA SANTILIANO	61,44	7º.
110300257	DIESSE APARECIDA DE OLIVEIRA SEREIA	60,02	8º.
110300017	MILENE BIANCHI DOS SANTOS	58,35	9º.

EDUCAÇÃO / ITAPINA

INSCRIÇÃO	NOME	PONTOS	CLASSIFICAÇÃO
110300373	FERNANDA ZANETTI BECALLI	74,73	1º.
110300378	JAQUELINI SCALZER	68,84	2º.
110300039	MARLEIDE PIMENTEL MIRANDA GAVA	67,50	3º.
110300122	KATIA GONÇALVES CASTOR	66,87	4º.
110300409	GLÁUCIO RODRIGUES MOTTA	66,55	5º.

ELÉTRICA II / VITÓRIA

INSCRIÇÃO	NOME	PONTOS	CLASSIFICAÇÃO
110300303	DOUGLAS ALMONFREY	65,08	1º.
110300295	ALEXANDRE SECCHIN DE MELO	63,68	2º.
110300042	WEDER TÓTOLA NUNES	60,23	3º.
110300274	PATRICK MARQUES CIARELLI	59,77	4º.
110300121	ARNALDO PATERLINE TOGNERI	55,25	5º.

ENGENHARIA AGRÍCOLA / ITAPINA

INSCRIÇÃO	NOME	PONTOS	CLASSIFICAÇÃO
110300316	RAPHAEL MAGALHÃES GOMES MOREIRA	62,28	1º.
110300083	EDNALDO MIRANDA DE OLIVEIRA	47,25	2º.

ENGENHARIA DE PRODUÇÃO II / CARIACICA

INSCRIÇÃO	NOME	PONTOS	CLASSIFICAÇÃO
110300098	FLAVIO ALVES POZZI	64,26	1º.
110300210	FABRÍCIO BROSEGHINI BARCELOS	62,10	2º.

ESTATÍSTICA / CARIACICA

INSCRIÇÃO	NOME	PONTOS	CLASSIFICAÇÃO
110300055	DANIELA BERTOLINI DEPIZZOL	64,60	1º.
110300111	GEOVANE CARLOS BARBOSA	58,97	2º.
110300376	MARDEL FREITAS BRAGA	48,42	3º.

FILOSOFIA III / CARIACICA

INSCRIÇÃO	NOME	PONTOS	CLASSIFICAÇÃO
110300199	RODRIGO FERREIRA RODRIGUES	73,18	1º.
110300188	JOELMA DE RIZ	66,37	2º.
110300379	MIRIAM COSTA CORDEIRO	56,25	3º.

FÍSICA II / ARACRUZ

INSCRIÇÃO	NOME	PONTOS	CLASSIFICAÇÃO
110300081	FLÁVIO PEREIRA	55,81	1º.
110300383	CESAR TURCZYN CAMPOS	50,93	2º.
110300347	FRANCIS CARLOS MORELATO MARIN	44,18	3º.

FÍSICA II / GUARAPARI

INSCRIÇÃO	NOME	PONTOS	CLASSIFICAÇÃO
110300167	MAURÍCIO GOMES DAS VIRGENS	79,93	1º.
110300351	PAULO ARNALDO FANTIN	63,33	2º.
110300159	OLIVER FABIO PIATTELLA	62,37	3º.
110300298	FERNANDO JOSÉ LIRA LEAL	56,14	4º.
110300440	ADRIANO MESQUITA OLIVEIRA	54,78	5º.

FÍSICA II / SANTA TERESA

INSCRIÇÃO	NOME	PONTOS	CLASSIFICAÇÃO
110300064	FILIPE LEONCIO BRAGA	66,55	1º.
110300438	VALDI ANTONIO RODRIGUES JUNIOR	47,84	2º.

1.

FÍSICA II / SÃO MATEUS

INSCRIÇÃO	NOME	PONTOS	CLASSIFICAÇÃO
110300332	EMANUEL JOSÉ REIS DE OLIVEIRA	62,42	1º.
110300148	SAMIR LACERDA DA SILVA	54,69	2º.
110300352	PAULO LOUZADA CASTRO DE OLIVEIRA	45,18	3º.

GESTÃO AMBIENTAL NA ATIVIDADE PESQUEIRA / PIÚMA

INSCRIÇÃO	NOME	PONTOS	CLASSIFICAÇÃO
110300346	THIAGO HOLANDA BASILIO	62,03	1º.
110300052	CÉSAR OTAVIANO PENNA JÚNIOR	59,74	2º.
110300397	ROBERTA GUIO DE AZEVEDO	58,23	3º.
110300078	ALEXANDRE D'AVILA DE ALMEIDA	54,78	4º.
110300302	FABIANO BARBOSA DE SOUZA PRATES	49,96	5º.

INFORMÁTICA III / SERRA

INSCRIÇÃO	NOME	PONTOS	CLASSIFICAÇÃO
110300142	KARIN SATIE KOMATI	66,99	1º.
110300278	LIGIA DA MOTTA SILVEIRA BORGES	59,83	2º.
110300292	LUCIANA DA SILVA SOPRANI	51,37	3º.
110300194	RODRIGO FERNANDES CALHAU	51,30	4º.

INFORMÁTICA IV / COLATINA

INSCRIÇÃO	NOME	PONTOS	CLASSIFICAÇÃO
110300372	LEONARDO VASCONCELOS ALVES	56,23	1º.
110300108	LEONARDO DALVI PIO	49,90	2º.

INFORMÁTICA V / SANTA TERESA

INSCRIÇÃO	NOME	PONTOS	CLASSIFICAÇÃO

DOU - REPRODUÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

110300264	ODILON CORREA DA SILVA	55,68	1º.
110300135	MAYCON GUEDES CORDEIRO	55,13	2º.
110300028	WALBER ANTONIO RAMOS BELTRAME	49,21	3º.

LETRAS IV / CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

INSCRIÇÃO	NOME	PONTOS	CLASSIFICAÇÃO
110300117	FERNANDA BORGES FERREIRA DE ARAÚJO	78,30	1º.
110300032	LETÍCIA QUEIROZ DE CARVALHO	63,25	2º.
110300059	ARACELI COVRE DA SILVA	62,02	3º.
110300343	LUCAS DOS PASSOS E SILVA	61,93	4º.
110300007	FABIANA CASTRO CARVALHO	61,18	5º.

MATEMÁTICA II / SANTA TERESA

INSCRIÇÃO	NOME	PONTOS	CLASSIFICAÇÃO
110300197	CLAUDIA ALESSANDRA COSTA DE ARAUJO LORENZO	66,53	1º.
110300113	KENNEDY SCOPEL GOMES	62,65	2º.
110300340	GIOVANI PRANDO	58,64	3º.
110300320	JOCÉLIA ABREU BARCELLOS VARGAS	56,85	4º.
110300146	CASSIA APARECIDA GOBETI DOS SANTOS	56,03	5º.

MATEMÁTICA II / SÃO MATEUS

INSCRIÇÃO	NOME	PONTOS	CLASSIFICAÇÃO
110300374	WERLEY GOMES FACCO	67,91	1º.
110300009	MICHELLE LIRA DOS SANTOS	53,84	2º.
110300403	FREDERICO CÉSAR RIBEIRO MARQUES	35,18	3º.

METALURGIA / VITÓRIA

INSCRIÇÃO	NOME	PONTOS	CLASSIFICAÇÃO
110300183	FRANCISCO DE ASSIS ALTERA	65,52	1º.
110300043	DORIS FEIJÓ LEÃO BORGES	61,06	2º.

QUÍMICA IV / SANTA TERESA

INSCRIÇÃO	NOME	PONTOS	CLASSIFICAÇÃO
110300391	DÉBORA ASTONI MOREIRA	68,23	1º.
110300211	ROBISON PIMENTEL GARCIA JUNIOR	66,75	2º.
110300348	EVANIA GERALDA DA SILVA	63,00	3º.
110300022	JOSÉ JÚLIO GARCIA DE FREITAS	60,79	4º.
110300366	EDUARDO FRIZZERA MEIRA	60,54	5º.

QUÍMICA V / ITAPINA

INSCRIÇÃO	NOME	PONTOS	CLASSIFICAÇÃO
110300130	ELAINE RODRIGUES FIGUEIREDO	61,86	1º.
110300205	MAJORIE MARA MALACARNE	59,71	2º.
110300400	ANTÔNIO CARLOS DE OLIVEIRA	51,70	3º.
110300336	GISELLE VIANA DE ALMEIDA MOTTA	42,36	4º.

SILVICULTURA / ITAPINA

INSCRIÇÃO	NOME	PONTOS	CLASSIFICAÇÃO
110300266	DAIANI BERNARDO PIROVANI	71,45	1º.
110300216	ELISA CRISTINA SOARES DE CARVALHO	63,13	2º.
110300402	LEONARDO PERONI	56,14	3º.
110300085	MARILIA ALVES GRUGIKI	54,85	4º.
110300426	JEANE DE FÁTIMA CUNHA	54,45	5º.

INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA

PORTARIA Nº 422, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2011

A PRESIDENTA DO INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA - INEP, no exercício de suas atribuições, conforme estabelece o inciso VI, do art. 16, do Decreto nº 6.317, de 20 de dezembro de 2007, e em cumprimento a decisão judicial proferida nos autos da Ação Ordinária nº 0010806-64.2011.4.05.8300, resolve:

Art. 1º - Alterar a Portaria nº 21, de 31 de janeiro de 2011, publicada no Diário Oficial da União nº 22, de 01 de fevereiro de 2011, para retificar o resultado do Índice Geral de Cursos (IGC) do ano de 2009 da Faculdade Integrada de Pernambuco - FACIPE, onde se lê "conceito 2", leia-se "excluída do resultado do IGC - sub judice".

Art. 2º - Alterar a Portaria nº 420, de 16 de novembro de 2011, publicada no Diário Oficial da União nº 220, de 17 de novembro de 2011, para retificar o resultado do Índice Geral de Cursos (IGC) do ano de 2010 da Faculdade Integrada de Pernambuco - FACIPE, onde se lê "conceito 2", leia-se "excluída do resultado do IGC - sub judice".

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MALVINA TANIA TUTTMAN

SECRETARIA DE EDUCAÇÃO CONTINUADA, ALFABETIZAÇÃO, DIVERSIDADE E INCLUSÃO

PORTARIA Nº 118, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2011

A SECRETÁRIA DE EDUCAÇÃO CONTINUADA, ALFABETIZAÇÃO E DIVERSIDADE DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1.089, de 04 de abril de 2005, publicada no DOU de 06.04.2005, seção 2, pág. 9, e tendo em vista o disposto no Decreto n.º 6.093, de 24 de abril de 2007, no art. 7º, § 2º, da Lei nº 10.880, de 9 de junho de 2004, nos artigos 6º e 7º da Resolução CD/FNDE n.º 32, de 01 de julho de 2011, publicada no DOU de 04 de julho de 2011, resolve:

Art. 1º - Divulgar a relação dos entes executores que tiveram seus Planos Plurianuais de Alfabetização validados pela SECADI/MEC, considerados aptos a receber recursos para execução de ações no âmbito do Programa Brasil Alfabetizado, no exercício de 2011, na forma do Anexo desta Portaria.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

CLAUDIA PEREIRA DUTRA46521780000

ANEXO

UF	ENTIDADE	CNPJ	VALOR CUSTEIO(R$)	DESEMBOLSO	PARCELA	VALOR PARCELA(R$)	EXERCICIO
PI	PREF MUN DE DOM EXPEDITO LOPES	06553705000112	14900.00	10/2011	1	10430.00	2011
MG	PREF MUN DE ALFENAS	18243220000101	12550.00	10/2011	1	8785.00	2011
SP	PREF MUN DE CARAPICUIBA	44892693000140	31050.00	11/2011	1	21735.00	2011
PE	PREF MUN DE FLORES	10347466000111	68100.00	10/2011	1	47670.00	2011
PI	PREF MUN DE SANTO INACIO DO PIAUI	06553945000117	23000.00	10/2011	1	16100.00	2011
TO	PREF MUN DE PALMAS	24851511000185	67828.00	08/2011	1	47479.60	2011
MG	PREF MUN DE GUIDOVAL	18128215000158	45150.00	11/2011	1	31605.00	2011
MA	PREF MUN DE FERNANDO FALCAO	01612667000108	85000.00	10/2011	1	59500.00	2011
RN	PREF MUN DE EQUADOR	08086225000114	6000.00	09/2011	1	4200.00	2011
PI	PREF MUN DE ALTOS	06554794000111	42500.00	09/2011	1	29750.00	2011
PI	PREF MUN DE AMARANTE	06554802000120	32300.00	10/2011	1	22610.00	2011
MA	PREF MUN DE BALSAS	06441430000125	50200.00	11/2011	1	35140.00	2011

PORTARIA Nº 119, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2011

A SECRETÁRIA DE EDUCAÇÃO CONTINUADA, ALFABETIZAÇÃO E DIVERSIDADE DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1.089, de 04 de abril de 2005, publicada no DOU de 06.04.2005, seção 2, pág. 9, e tendo em vista o disposto no Decreto n.º 6.093, de 24 de abril de 2007, no art. 7º, § 2º, da Lei nº 10.880, de 9 de junho de 2004, nos artigos 6º e 7º da Resolução CD/FNDE n.º 32, de 01 de julho de 2011, publicada no DOU de 04 de julho de 2011, resolve:

Art. 1º - Divulgar a relação dos entes executores que tiveram seus Planos Plurianuais de Alfabetização validados pela SECADI/MEC, considerados aptos a receber recursos para execução de ações no âmbito do Programa Brasil Alfabetizado, no exercício de 2011, na forma do Anexo desta Portaria.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

CLAUDIA PEREIRA DUTRA46521780000

ANEXO

UF	ENTIDADE	CNPJ	VALOR CUSTEIO(R$)	DESEMBOLSO	PARCELA	VALOR PARCELA(R$)	EXERCICIO
MA	PREF MUN DE JENIPAPO DOS VIEIRAS	01614441000146	72500.00	10/2011	1	50750.00	2011
PR	PREF MUN DE BORRAZOPOLIS	75740829000120	7850.00	10/2011	1	5495.00	2011
PI	PREF MUN DE SAO FELIX DO PIAUI	06554968000146	14750.00	08/2011	1	10325.00	2011
AL	PREF MUN DE MARIBONDO	12236873000187	49500.00	10/2011	1	34650.00	2011
RS	PREF MUN DE LAGOA VERMELHA	87613626000151	10800.00	10/2011	1	7560.00	2011
TO	PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINA"POLIS	24851461000136	10865.00	09/2011	1	7605.50	2011
PI	PREF MUN DE MILTON BRANDAO	01612590000176	20300.00	10/2011	1	14210.00	2011
PI	PREF MUN DE MASSAPE DO PIAUI	01612591000110	53350.00	10/2011	1	37345.00	2011
AM	PREF MUN DE MANACAPURU	04274064000131	68675.00	08/2011	1	48072.50	2011
PI	PREF MUN DE VALENCA DO PIAUI	06554737000132	33800.00	08/2011	1	23660.00	2011
PI	PREF MUN DE SAO RAIMUNDO NONATO	06772859000103	365900.00	10/2011	1	256130.00	2011
PI	PREF MUN DE BOM PRINCIPIO DO PIAUI	41522194000172	19075.00	10/2011	1	13352.50	2011
MA	PREF MUN DE DUQUE BACELAR	06314439000175	46600.00	10/2011	1	32620.00	2011
GO	PREF MUN DE FORMOSA	01738780000134	11430.00	09/2011	1	8001.00	2011

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

PR	SECRETARIA DE EDUCACAO DO ESTADO	76416965000121	2990335.00	09/2011	1	2093234.50	2011
MG	PREF MUN DE JAPONVAR	01612476000146	55000.00	10/2011	1	38500.00	2011
PA	PREF MUN DE BUJARU	05196563000110	38000.00	10/2011	1	26600.00	2011
RS	PREF MUN DE ARROIO DO SAL	91103093000135	1224.00	10/2011	1	856.80	2011
RS	PREF MUN DE PORTO ALEGRE	92963560000160	31400.00	07/2011	1	21980.00	2011
TO	PREF MUN DE ARRAIAS	01125780000169	16500.00	09/2011	1	11550.00	2011
RS	PREF MUN DE CRUZ ALTA	88775390000112	1485.00	10/2011	1	1039.50	2011
MA	PREF MUN DE LAGO DOS RODRIGUES	01612541000133	29650.00	10/2011	1	20755.00	2011
RN	PREF MUN DE FLORANIA	08181562000190	35100.00	09/2011	1	24570.00	2011
PI	PREF MUN DE INHUMA	06553739000107	35150.00	09/2011	1	24605.00	2011
PI	PREF MUN DE BOA HORA	01612568000126	40000.00	09/2011	1	28000.00	2011
MA	PREF MUN DE COROATA	06331110000112	58650.00	10/2011	1	41055.00	2011
PB	PREF MUN DE CACHOEIRA DOS INDIOS	08923997000163	37400.00	10/2011	1	26180.00	2011
AL	PREF MUN DE IGACI	12228375000192	155000.00	10/2011	1	108500.00	2011
PI	PREF MUN DE BARRAS	06554406000100	190250.00	09/2011	1	133175.00	2011
ES	SECRETARIA DE EDUCACAO DO ESTADO	27080563000193	2724500.00	09/2011	1	1907150.00	2011
GO	PREF MUN DE PADRE BERNARDO	01170331000132	73900.00	09/2011	1	51730.00	2011
SP	PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE ALTO	51816247000111	2500.00	10/2011	1	1750.00	2011
PI	PREF MUN DE VARZEA BRANCA	41522103000107	46750.00	10/2011	1	32725.00	2011
PA	PREF MUN DE PARAUAPEBAS	22980999000115	42450.00	08/2011	1	29715.00	2011
GO	PREF MUN DE ANAPOLIS	01067479000146	22700.00	09/2011	1	15890.00	2011
PI	PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃƒO JOÃƒO DA	01612676000107	6950.00	10/2011	1	4865.00	2011
CE	SECRETARIA DE EDUCACAO DO ESTADO	07954514000125	683300.00	09/2011	1	478310.00	2011
PI	PREF MUN DE NAZARIA	10560403000149	107500.00	08/2011	1	75250.00	2011
PI	PREF MUN DE PIRACURUCA	06553887000121	65100.00	09/2011	1	45570.00	2011
CE	PREF MUN DE AIUABA	07568231000145	14750.00	09/2011	1	10325.00	2011
PI	PREF MUN DE CAPITAO DE CAMPOS	06553879000185	24450.00	08/2011	1	17115.00	2011
PI	PREF MUN DE FRANCISCO SANTOS	06553713000169	82250.00	10/2011	1	57575.00	2011
PI	PREF MUN DE GUARIBAS	01612576000172	15085.00	09/2011	1	10559.50	2011
PA	PREF MUN DE SAO FELIX DO XINGU	05421300000168	14000.00	08/2011	1	9800.00	2011
PI	PREF MUN DE BENEDITINOS	06554778000129	114150.00	09/2011	1	79905.00	2011
MS	PREF MUN DE PARANAIBA	03343118000100	9100.00	09/2011	1	6370.00	2011
CE	PREF MUN DE CAMOCIM	07660350000123	40000.00	09/2011	1	28000.00	2011
MA	PREF MUN DE AMARANTE DO MARANHAO	06157846000116	84500.00	10/2011	1	59150.00	2011
PI	PREF MUN DE CRISTINO CASTRO	06554364000108	27750.00	09/2011	1	19425.00	2011
PB	PREF MUN DE JOAO PESSOA	08778326000156	232050.00	10/2011	1	162435.00	2011
PR	PREF MUN DE PITANGA	76172907000108	10035.00	10/2011	1	7024.50	2011
PI	PREFEITURA MUNICIPAL DE JAICOS	06553762000100	57000.00	08/2011	1	39900.00	2011
PI	PREF MUN DE CAMPO ALEGRE DO FIDALGO	01612564000148	31500.00	08/2011	1	22050.00	2011
MA	PREF MUN DE CODO	06104863000195	252250.00	10/2011	1	176575.00	2011
MA	PREF MUN DE GRACA ARANHA	06140594000112	26750.00	10/2011	1	18725.00	2011
PI	PREF MUN DE ISAIAS COELHO	06553986000103	63900.00	08/2011	1	44730.00	2011
AL	SECRETARIA DE EDUCACAO DO ESTADO	12200218000179	1214100.00	10/2011	1	849870.00	2011
PI	PREF MUN DE SOCORRO DO PIAUI	06553671000166	24000.00	10/2011	1	16800.00	2011
AP	PREF MUN DE SANTANA	23066640000108	35400.00	09/2011	1	24780.00	2011
PI	PREF MUN DE ANISIO DE ABREU	06553630000170	56400.00	10/2011	1	39480.00	2011
PE	PREF MUN DE JABOATAO DOS GUARARAPES	10377679000196	424450.00	10/2011	1	297115.00	2011
RN	PREFEITURA MUNICIPAL DE GROSSOS	08077273000146	18600.00	09/2011	1	13020.00	2011
RS	PREF MUN DE ALEGRETE	87896874000157	6525.00	10/2011	1	4567.50	2011
TO	PREF MUN DE ARAGUAINA	01830793000139	29350.00	09/2011	1	20545.00	2011
MG	PREF MUN DE ITUIUTABA	18457218000135	6150.00	08/2011	1	4305.00	2011
PI	PREF MUN DE RIACHO FRIO	01612606000140	6066.25	10/2011	1	4246.38	2011
SC	SECRETARIA DE EDUCACAO DO ESTADO	82951328000158	1866614.00	09/2011	1	1306629.80	2011
PI	PREF MUN DE SAO GONCALO DO PIAUI	06554828000178	16000.00	09/2011	1	11200.00	2011
RS	PREF MUN DE DOIS LAJEADOS	90221524000103	562.50	10/2011	1	393.75	2011
PI	PREF MUN DE SAO FRANCISCO DO PIAUI	06553994000150	124650.00	09/2011	1	87255.00	2011
AL	PREF MUN DE SAO SEBASTIAO	12247631000199	34750.00	08/2011	1	24325.00	2011
AC	SECRETARIA DE EDUCACAO DO ESTADO	04033254000167	711500.00	10/2011	1	498050.00	2011

PORTARIA Nº 120, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2011

A SECRETÁRIA DE EDUCAÇÃO CONTINUADA, ALFABETIZAÇÃO E DIVERSIDADE DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1.089, de 04 de abril de 2005, publicada no DOU de 06.04.2005, seção 2, pág. 9, e tendo em vista o disposto no Decreto n.º 6.093, de 24 de abril de 2007, no art. 7º, § 2º, da Lei nº 10.880, de 9 de junho de 2004, nos artigos 6º e 7º da Resolução CD/FNDE n.º 32, de 01 de julho de 2011, publicada no DOU de 04 de julho de 2011, resolve:

Art. 1º - Divulgar a relação dos entes executores que tiveram seus Planos Plurianuais de Alfabetização validados pela SECADI/MEC, considerados aptos a receber recursos para execução de ações no âmbito do Programa Brasil Alfabetizado, no exercício de 2011, na forma do Anexo desta Portaria.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

CLAUDIA PEREIRA DUTRA46521780000

ANEXO

UF	ENTIDADE	CNPJ	VALOR CUSTEIO(R$)	DESEMBOLSO	PARCELA	VALOR PARCELA(R$)	EXERCICIO
MA	PREF MUN DE VARGEM GRANDE	05648738000183	113100.00	10/2011	1	79170.00	2011
RS	PREF MUN DE PASSO FUNDO	87612537000190	23550.00	10/2011	1	16485.00	2011
PA	PREF MUN DE SANTA MARIA DO PARA	05149174000134	59250.00	10/2011	1	41475.00	2011
MA	PREF MUN DE SAO JOAO DO PARAISO	01597629000123	36000.00	10/2011	1	25200.00	2011
RS	SECRETARIA DE EDUCACAO DO ESTADO	92941681000100	453850.00	09/2011	1	317695.00	2011
PI	PREF MUN DE GUADALUPE	06554083000147	9875.00	10/2011	1	6912.50	2011
PB	PREF MUN DE ESPERANCA	08993909000108	41950.00	11/2011	1	29365.00	2011
RS	PREF MUN DE TENENTE PORTELA	87613089000140	7250.00	10/2011	1	5075.00	2011
MG	PREF MUN DE MONTES CLAROS	22678874000135	50600.00	11/2011	1	35420.00	2011
PI	PREF MUN DE LAGOA DO SITIO	01612588000105	33560.00	10/2011	1	23492.00	2011
PB	PREF MUN DE AGUIAR	08939944000130	44450.00	10/2011	1	31115.00	2011
TO	SECRETARIA DE EDUCACAO DO ESTADO	25053083000108	1903700.00	09/2011	1	1332590.00	2011
PI	PREF MUN DE PEDRO II	06553929000124	108000.00	10/2011	1	75600.00	2011
PA	PREF MUN DE OBIDOS	05131180000164	29700.00	10/2011	1	20790.00	2011
PI	PREF MUN DE QUEIMADA NOVA	41522202000180	28355.00	10/2011	1	19848.50	2011
PI	PREF MUN DE PARNAGUA	06554265000118	31350.00	10/2011	1	21945.00	2011
BA	PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃƒO DOURADO	13891510000148	34600.00	10/2011	1	24220.00	2011
PI	PREF MUN DE SAO MIGUEL DO TAPUIO	06716906000193	39250.00	10/2011	1	27475.00	2011
MA	PREF MUN DE MIRADOR	06140818000196	38050.00	10/2011	1	26635.00	2011
GO	PREF MUN DE LUZIANIA	01169416000109	12035.00	08/2011	1	8424.50	2011
PE	PREF MUN DE BETANIA	10287373000149	135200.00	10/2011	1	94640.00	2011
PI	PREF MUN DE NOVO ORIENTE DO PIAUI	06554836000114	53250.00	10/2011	1	37275.00	2011
MS	SECRETARIA DE EDUCACAO DO ESTADO	02585924000122	984600.00	09/2011	1	689220.00	2011
PI	PREF MUN DE PADRE MARCOS	06553788000140	24250.00	10/2011	1	16975.00	2011

CONFIDENCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

SECRETARIA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR

DESPACHO DO SECRETÁRIO
Em 25 de novembro de 2011

INTERESSADO: Instituto Educacional do Estado de São Paulo - IESP
UF: SP
EMENTA: Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior - FIES. Denúncia de irregularidades cometidas pela Faculdade de São Paulo - FATEMA, mantida pelo Instituto Educacional do Estado de São Paulo - IESP. Instauração de processo administrativo. Decisão. Aplicação de Penalidade.
PROCESSO: 23000.006642/2011-89

Nº 103 - O SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, e considerando os arts. 4º, § 5º, da Lei nº 10.260/2001, e 30 da Portaria Normativa nº 1/2010, e os fundamentos da Nota Técnica nº 245/2011/CGRAG/DIPES/SESu/MEC, conforme consta no processo administrativo nº 23000.006642/2011-89, instaurado para aferir a responsabilidade da instituição de ensino superior e da sua mantenedora acerca dos indícios de descumprimento das normas que regulamentam o Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (Fies), resolve:

Art. 1º Impossibilitar a mantenedora Instituto Educacional do Estado de São Paulo - IESP, inscrita no CNPJ sob o nº 63.083.869/0001-67 de aderir ao Fies por 1 (um) ano consecutivo, contado a partir da data de publicação do presente Despacho, período em que, conforme o art. 30, § 2º da Portaria Normativa nº 01/2010, não poderão ser concedidos novos financiamentos para estudantes das instituições de ensino superior por ela mantidas por meio do Fies.

§ 1º A penalidade prevista no caput deste artigo se aplica a todas as instituições de ensino superior que se tornem mantidas pelo Instituto Educacional do Estado de São Paulo - IESP no período de sua duração.

§ 2º Durante o período de aplicação da penalidade prevista no caput, fica assegurada a continuidade:

I - do financiamento por meio do Fies nas condições dos contratos firmados aos estudantes já financiados;

II - dos procedimentos para fins de contratação do financiamento por meio do Fies aos estudantes que regularmente tenham concluído sua inscrição no Sistema Informatizado do Fies - Sisfies, salvo para os estudantes arrolados na relação anexa à Nota Técnica nº 245/2011/CGRAG/DIPES/SESu/MEC, visto que foi constatada irregularidade na documentação.

Art. 2º Notificar o Instituto Educacional do Estado de São Paulo - IESP para que suspenda em todas as suas instituições de ensino superior mantidas, pelo período de duração da penalidade prevista no art. 1º do presente Despacho, qualquer veiculação de informação acerca de novas inscrições e contratações de financiamento estudantil por meio do Fies.

Art. 3º Notificar o Instituto Educacional do Estado de São Paulo - IESP da presente decisão, informando-se sobre a possibilidade de interposição de recurso, nos termos do § 5º do art. 30 da Portaria Normativa nº 1, de 2010, no prazo de 15 (quinze) dias.

Art. 4º Encaminhar cópia integral do processo administrativo ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, para que adote as providências necessárias ao cumprimento da presente decisão.

Art. 5º Notificar a Caixa Econômica Federal e o Banco do Brasil.

Art. 6º Encaminhar cópia integral do processo administrativo à Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação.

Art. 7º Encaminhar cópia integral do processo administrativo ao Ministério Público Federal - Procuradoria da República em São Paulo.

LUIZ CLÁUDIO COSTA

UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA
PRÓ-REITORIA DE DESENVOLVIMENTO HUMANO E SOCIAL
DEPARTAMENTO DE DESENVOLVIMENTO DE POTENCIALIZAÇÃO DE PESSOAS

PORTARIA Nº 1.243, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2011

A Diretora do Departamento de Desenvolvimento de Potencialização de Pessoas da Universidade Federal de Santa Catarina, no uso de suas atribuições e tendo em vista o que consta do processo nº 23080.020128/2011-11 resolve:

Homologar o resultado do Processo Seletivo Simplificado do Programa de Pós-Graduação em Ciências dos Alimentos - PGCAL, instituído pelo Edital nº 119/DDPP/2011, de 24 de outubro de 2011, publicado no Diário Oficial da União nº 208, Seção 3, página 98, de 28/11/2011.

Campo de Conhecimento: Ciências e Tecnologia de Alimentos.

Área de Concentração: Química e Bioquímica de Alimentos.

Regime de Trabalho: Dedicação Exclusiva (DE).
N° de Vagas: 01 (uma).
NÃO HOUVE CANDIDATOS INSCRITOS

CARLA CRISTINA DUTRA BÚRIGO

Ministério da Fazenda

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
PROCURADORIAS REGIONAIS
5ª REGIÃO
PROCURADORIA DA DÍVIDA ATIVA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 30, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2011

Excluir pessoas físicas e jurídicas do Parcelamento Especial (PAES), de que trata o art. 1º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003.

O PROCURADOR CHEFE DA DIVIDA ATIVA DA UNIÃO DA PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 5ª REGIÃO, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto nos arts. 1º e 7º, da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003,no art. 12 da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, nos arts. 9º a 17 da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 3, de 25 de agosto de 2004, e na Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 4, de 20 de setembro de 2004, declara:

Art. 1º - Ficam excluídos do Parcelamento Especial (PAES) de que trata o art. 1º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003 de acordo com seu art. 7º, c/c o inciso I, do art. 7º, da Portaria Conjunta PGFN/SRF n. 01, de 25 de junho de 2003, as pessoas físicas e jurídicas relacionadas no Anexo único a este Ato Declaratório, tendo em vista que foi constatada a ocorrência de inadimplência de tributos correntes e/ou três meses consecutivos ou seis alternados sem recolhimento das parcelas do Paes ou que este tenha sido efetuado em valor inferior ao fixado nos incisos II e III do §3º, incisos I e II do § 4º e § 6º do art. 1º da Lei nº 10.684, de 2003.

Art. 2º - O detalhamento do motivo da exclusão poderá ser obtido na página da Secretária da Receita Federal na Internet, no endereço www.receita.fazenda.gov.br, com a utilização da Senha Paes.

Art. 3º - É facultado ao sujeito passivo, no prazo de 10 dias, contados da data de publicação deste Ato Declaratório Executivo, apresentar recurso administrativo dirigido ao Procurador-Regional da Fazenda Nacional - 5ª Região, com endereço na Avenida Agamenon Magalhães, nº 2864, Espinheiro, CEP 52.020-000 - Recife/PE, na forma do art. 14 da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 03/2004, mencionando o número do processo administrativo respectivo.

Art. 4º - Não havendo apresentação de recurso no prazo previsto, a exclusão do PAES será definitiva.

Art. 5º - Este Ato Declaratório entra em vigor na data de sua publicação.

CRISTIANO N. LINS DE MORAIS

ANEXO ÚNICO

MOTIVO DA EXCLUSAO:. INADIMPL TRIBUTOS CORRENTES E/OU PARCELAS PAES
ORGAO RESPONSAVEL PELA EXCLUSAO: PGFN
OPTANTE NOME
11.677.283/0001-27- CONSTRUTORA VERTICAL LTDA
PROCESSO ADMINISTRATIVO: 12883.005107/2011-04
11.560.240/0001-67 - ICEPE - INDUSTRIA CERAMICA PERNAMBUCANA LTDA
PROCESSO ADMINISTRATIVO: 12883.005107/2011-04
69.944.379/0001-94 - CERAMICA ENCRUZILHADA LTDA
PROCESSO ADMINISTRATIVO: 12883.005107/2011-04
100.968.414-00 - ALUIZIO DUARTE DUTRA
PROCESSO ADMINISTRATIVO: 12883.005107/2011-04
24.158.669/0001-74 - C & M CORRETORES ASSOCIADOS LTDA
PROCESSO ADMINISTRATIVO: 12883.005107/2011-04
49.032.964/0001-00 - MICROLITE SOCIEDADE ANONIMA
PROCESSO ADMINISTRATIVO: 12883.005107/2011-04
11.446.671/0001-05 - LASTRO ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA
PROCESSO ADMINISTRATIVO: 12883.005107/2011-04
08.260.754/0001-92 - COLEGIO LUIZA CORA LTDA
PROCESSO ADMINISTRATIVO: 12883.005107/2011-04
08.033.573/0001-23- BIG WALLEY LTDA
PROCESSO ADMINISTRATIVO: 12883.005107/2011-04
10.350.692/0001-51 - SINTINELA CONFECÇÕES S/A
PROCESSO ADMINISTRATIVO: 12883.005107/2011-04
09.216.474/0001-40- GEMILL LTDA
PROCESSO ADMINISTRATIVO: 12883.005107/2011-04
08.656.977/0001-73 - COUROS E FERRAGENS LTDA ME
PROCESSO ADMINISTRATIVO: 12883.005107/2011-04
10.644.888/0001-59 - JOÃO MEDEIROS E SILVA ME
PROCESSO ADMINISTRATIVO: 12883.005107/2011-04
001.731.774-68 - ALDO GUEDES DE SOUZA LIMA
PROCESSO ADMINISTRATIVO: 12883.005107/2011-04
08.891.582/0001-55 - COMERCIAL FAIZAO DOURADO LTDA
PROCESSO ADMINISTRATIVO: 12883.005107/2011-04
09.868.894/0001-00 - ENSOLO - ENGENHARIA E CONSULTORIA DE SOLOS E FUNDAÇÕES LTDA
PROCESSO ADMNISTRATIVO: 12883.005107/2011-04

BANCO CENTRAL DO BRASIL

PORTARIA Nº 68.076, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2011

O Presidente do Banco Central do Brasil, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Voto 263/2011-BCB, aprovado pela Diretoria Colegiada em sessão de 23 de novembro de 2011, resolve:

Art. 1º Fica atribuída competência ao Diretor de Fiscalização para adotar as medidas previstas no art. 3º da Resolução nº 4.019, de 29 de setembro de 2011.

Art. 2º Fica atribuída competência ao Chefe do Departamento de Supervisão de Bancos e de Conglomerados Bancários (Desup), ao Chefe do Departamento de Supervisão de Cooperativas e de Instituições Não Bancárias (Desuc), ao Chefe do Departamento de Monitoramento do Sistema Financeiro e de Gestão da Informação (Desig) e ao Chefe do Departamento de Prevenção a Ilícitos Financeiros e de Atendimento de Demandas de Informações do Sistema Financeiro (Decic) para adotarem, no âmbito das respectivas unidades, as medidas previstas no art. 4º da Resolução nº 4.019, de 2011.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE ANTONIO TOMBINI

COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS
SECRETARIA EXECUTIVA

DECISÕES DO COLEGIADO
Em 4 de outubro de 2011

Local: São Paulo
PARTICIPANTES:
OTAVIO YAZBEK - PRESIDENTE EM EXERCÍCIO
ALEXSANDRO BROEDEL LOPES - DIRETOR
LUCIANA PIRES DIAS - DIRETORA*
* Por estar no Rio de Janeiro, participou por videoconfência.
Objeto: Apurar eventuais irregularidades em negócios realizados no ano de 2006 com ações de emissão da JOÃO FORTES ENGENHARIA S.A., relacionadas à divulgação, em 21.03.2006, de suposta oferta pública de distribuição de valores mobiliários pela Companhia, em possível favorecimento a seus acionistas e administradores.

COMPROMITENTE	ADVOGADO
NELSON MARCOS COSTA RODRIGUES CORRÊA	Não constituiu advogado

APRECIAÇÃO DE PROPOSTA DE TERMO DE COMPROMISSO - PAS 18/2009 - JOÃO FORTES ENGENHARIA S.A.

Reg. nº 7905/11

Relator: SGE

Trata-se de proposta de Termo de Compromisso apresentada por Nelson Marcos Costa Rodrigues Corrêa, Diretor Vice-Presidente da João Fortes Engenharia S.A., no âmbito do Processo Administrativo Sancionador nº 18/2009, instaurado para apurar "eventuais irregularidades em negócios realizados no ano de 2006 com ações de emissão da João Fortes Engenharia S.A., relacionadas à divulgação, em 21.03.06, de suposta oferta pública de distribuição de valores mobiliários pela Companhia, em possível favorecimento a seus acionistas e administradores".

O proponente foi acusado de descumprir o §1º do art. 155 da Lei nº 6.404/76 c/c o art. 8º da Instrução nº 358/02, por ter concedido entrevista à imprensa, divulgando informações relevantes a respeito da João Fortes Engenharia que deveria ter mantido sob sigilo.

Após negociações com o Comitê, o acusado apresentou proposta em que se compromete a pagar à CVM o valor de R$100.000,00 (cem mil reais) para ressarcir eventual dano difuso causado.

Segundo o Comitê, a aceitação da proposta é conveniente e oportuna, representando compromisso suficiente a desestimular a prática de condutas assemelhadas, em linha com orientação do Colegiado.

O Colegiado deliberou a aceitação da proposta de Termo de Compromisso apresentada por Nelson Marcos Costa Rodrigues Corrêa, acompanhando o entendimento consubstanciado no parecer do Comitê. Em sua decisão, o Colegiado ressaltou que a redação do Termo de Compromisso deverá qualificar o pagamento a ser efetuado como "condição para celebração do termo de compromisso". O Colegiado fixou, ainda, o prazo de dez dias, a contar da publicação do Termo no Diário Oficial da União, para o cumprimento da obrigação pecuniária assumida, e o prazo de trinta dias para a assinatura do Termo, contado da comunicação da presente decisão aos proponentes. A Superintendência Administrativo-Financeira - SAD foi designada como responsável por atestar o cumprimento da obrigação assumida pelos proponentes.

Rio de Janeiro, 18 de novembro de 2011

EXEMPLAR DE ASSINANTE DO IMPRENSA NACIONAL

Local: São Paulo
PARTICIPANTES:
OTAVIO YAZBEK - PRESIDENTE EM EXERCÍCIO
ALEXSANDRO BROEDEL LOPES - DIRETOR
LUCIANA PIRES DIAS - DIRETORA*
* Por estar no Rio de Janeiro, participou por videoconfência.
CUMPRIMENTO DE TERMO DE COMPROMISSO - PAS RJ2010/11569 - COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTO DO CEARÁ
Reg. nº 7443/10
Relator: SAD

Trata-se de apreciação de cumprimento das condições constantes no Termo de Compromisso celebrado por Henrique Vieira Costa Lima, aprovado na reunião de Colegiado de 14.12.10, no âmbito do PAS RJ2010/11569.

Baseado na manifestação da Superintendência Administrativo-Financeira - SAD, área responsável por atestar o cumprimento das cláusulas acordadas, de que o pagamento previsto no Termo de Compromisso ocorreu na forma convencionada e de que não há obrigação adicional a ser cumprida, o Colegiado determinou o arquivamento do PAS RJ2010/11569, por ter sido cumprido o Termo de Compromisso firmado pelo único acusado.

PARTICIPANTES:
OTAVIO YAZBEK - PRESIDENTE EM EXERCÍCIO
ALEXSANDRO BROEDEL LOPES - DIRETOR
LUCIANA PIRES DIAS - DIRETORA*
* Por estar no Rio de Janeiro, participou por videoconfência.
CUMPRIMENTO DE TERMO DE COMPROMISSO - PAS RJ2010/2980 - KPMG AUDITORES INDEPENDENTES
Reg. nº 7273/10
Relator: SAD

Trata-se de apreciação de cumprimento das condições constantes no Termo de Compromisso celebrado, conjuntamente, por KPMG Auditores Independentes e pelos sócios e responsáveis técnicos Ricardo Anhesini Souza e Silbert Christo Sasdelli Júnior, aprovado na reunião de Colegiado de 22.03.11, no âmbito do PAS RJ2010/2980.

Baseado na manifestação da Superintendência Administrativo-Financeira - SAD, área responsável por atestar o cumprimento das cláusulas acordadas, de que os pagamentos previstos no Termo de Compromisso ocorreram na forma convencionada e de que não há obrigação adicional a ser cumprida, o Colegiado determinou o arquivamento do PAS RJ2010/2980, por ter sido cumprido o Termo de Compromisso firmado pelos únicos acusados.

Local: São Paulo
PARTICIPANTES:
OTAVIO YAZBEK - PRESIDENTE EM EXERCÍCIO
ALEXSANDRO BROEDEL LOPES - DIRETOR
LUCIANA PIRES DIAS - DIRETORA*
* Por estar no Rio de Janeiro, participou por videoconfência.
Objeto: Inadimplemento do dever de prestar informações à CVM por mais de 3 anos, o que acarreta análise de responsabilidade dos administradores, nos termos do par[agrafo único do artigo 3º da Instrução CVM nº 287/98.

COMPROMITENTES	ADVOGADOS
EDISON LUIS LOPES PEREIRA	Dr. Luiz Fernando Zornig Filho
JULIANA LIZ SILVA	Dr. Luiz Fernando Zornig Filho
LUIZ RENATO DA SILVA	Dr. Luiz Fernando Zornig Filho
MÁRCIA APARECIDA BARBOSA	Dr. Luiz Fernando Zornig Filho
MÁRIO SÉRGIO DA SILVA	Dr. Luiz Fernando Zornig Filho

APRECIAÇÃO DE PROPOSTA DE TERMO DE COMPROMISSO - PROC. RJ2011/9398 - CONDOMINIUM VILLAGE S.A.
Reg. nº 7828/11
Relator: SGE

Trata-se de proposta de Termo de Compromisso apresentada em conjunto por Mário Sérgio da Silva, Márcia Aparecida Barbosa, Luiz Renato da Silva, Juliana Liz Silva e Edison Luis Lopes Pereira, acusados no âmbito do Processo Administrativo Sancionador RJ2010/11352, instaurado pela Superintendência de Relações com Empresas - SEP.

Devidamente intimados, os acusados apresentaram suas razões de defesa, bem como proposta conjunta de Termo de Compromisso, na qual se comprometem a enviar à CVM os documentos e informações que se fizerem necessários.

Para o Comitê de Termo de Compromisso, a entrega dos documentos faltantes, neste momento, aparenta ser ineficaz, dado o tempo já transcorrido e o cancelamento do registro do Condominium Village S.A., refletindo a ausência de interesse público nessas informações.

No entender do Comitê e em linha com orientação do Colegiado, além do atendimento aos requisitos mínimos legais, as propostas de Termo de Compromisso devem contemplar obrigação que venha a surtir importante e visível efeito paradigmático junto aos participantes do mercado de valores mobiliários, inibindo a prática de condutas assemelhadas. No caso concreto, contudo, a proposta não contempla qualquer compromisso nesse sentido, não havendo bases mínimas que justifiquem a abertura de negociação de seus termos pelo Comitê.

Em face do exposto no parecer do Comitê de Termo de Compromisso, o Colegiado deliberou a rejeição da proposta de Termo de Compromisso apresentada em conjunto por Mário Sérgio da Silva, Márcia Aparecida Barbosa, Luiz Renato da Silva, Juliana Liz Silva e Edison Luis Lopes Pereira.

Em 11 de outubro de 2011

PARTICIPANTES:
MARIA HELENA DOS SANTOS FERNANDES DE SANTANA - PRESIDENTE
ELI LORIA - DIRETOR*
LUCIANA PIRES DIAS - DIRETORA
* Por estar em São Paulo, participou por videoconferência.
CUMPRIMENTO DE TERMO DE COMPROMISSO - PAS 12/2009 - CSA - COMPANHIA SECURITIZADORA DE ATIVOS
Reg. nº 7687/11
Relator: SAD

Trata-se de apreciação de cumprimento das condições constantes nos Termos de Compromisso celebrados por André Arcoverde de Albuquerque Cavalcanti, Maurício Kameyama, Alessandro Poli Veronezi, Cláudio Augusto Mente, Miguel Ethel Sobrinho e Pavarini DTVM Ltda., aprovado na reunião de Colegiado de 10.05.2011, no âmbito do PAS 12/2009.

Baseado na manifestação da Superintendência Administrativo-Financeira - SAD, área responsável por atestar o cumprimento das cláusulas acordadas, de que os pagamentos previstos nos Termos de Compromisso ocorreram na forma convencionada e de que não há obrigação adicional a ser cumprida, o Colegiado determinou o arquivamento do PAS 12/2009, por terem sido cumpridos os Termos de Compromisso firmados pelos únicos acusados.

Rio de Janeiro, 3 de novembro de 2011.

PARTICIPANTES:
MARIA HELENA DOS SANTOS FERNANDES DE SANTANA - PRESIDENTE
ELI LORIA - DIRETOR*
LUCIANA PIRES DIAS - DIRETORA
* Por estar em São Paulo, participou por videoconferência.
CUMPRIMENTO DE TERMO DE COMPROMISSO - MÁXIMA ASSET MANAGEMENT LTDA. E RENATO MOTTA VAZ DE CARVALHO - PROC. RJ2006/9075
Reg. nº 7685/11
Relator: SAD

Trata-se de apreciação de cumprimento das condições constantes no Termo de Compromisso celebrado por Máxima Asset Management Ltda. e Renato Motta Vaz de Carvalho, aprovado na reunião de Colegiado de 10.05.2011, no âmbito do Proc. RJ2006/9075.

Baseado na manifestação da Superintendência Administrativo-Financeira - SAD, área responsável por atestar o cumprimento das cláusulas acordadas, de que o pagamento previsto no Termo de Compromisso ocorreu na forma convencionada e de que não há obrigação adicional a ser cumprida, o Colegiado determinou o arquivamento do Proc. RJ2006/9075 em relação aos compromitentes.

Rio de Janeiro, 3 de novembro de 2011

Em 19 de outubro de 2011

PARTICIPANTES:
OTAVIO YAZBEK - PRESIDENTE EM EXERCÍCIO
ALEXSANDRO BROEDEL LOPES - DIRETOR
ELI LORIA - DIRETOR
Objeto: Apurar a suposta ocorrência das seguintes infrações: suposta (i) prática de "front running" em operações de aquisição de ativos realizados pela Gestora em nome dos fundos (possível infração à Instrução CVM 08/79); (ii) prática conhecida como "churning", pela qual excessivo número de negócios é realizado com o objetivo de gerar pagamento de taxa de corretagem (possível infração ao art. 7º, §8º e art. 16, inciso VI, ambos da Instrução CVM 306/99); e (iii) aquisição de derivativos em mercado de balcão no exterior para fins que não o de "hedge" dos títulos integrantes da carteira do fundo (possível infração ao art. 96, § 4º, inciso I, da Instrução CVM 409/04).

COMPROMITENTE	ADVOGADO
ATLÂNTICA ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS LTDA.	Dr. Luiz Alfredo Paulin
FABRIZIO DULCETTI NEVES	Dr. Luiz Alfredo Paulin

APRECIAÇÃO DE PROPOSTA DE TERMO DE COMPROMISSO - PROC. RJ2010/7309 - ATLÂNTICA ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS LTDA. E OUTRO
Reg. nº 7921/11
Relator: SGE

Trata-se de apreciação de proposta de Termo de Compromisso apresentada em conjunto por Atlântica Administração de Recursos Ltda. ("Gestora"), na qualidade de gestora do Brasil Sovereign II Fundo de Investimento de Dívida Externa e do Atlântica Real Sovereign Fundo de Investimento de Dívida Externa e seu diretor responsável Fabrizio Dulcetti Neves, previamente à instauração de Processo Administrativo Sancionador pela Superintendência de Relações com Investidores Institucionais - SIN.

As irregularidades detectadas dizem respeito à: (i) prática de "front running" em operações de aquisição de ativos realizados pela Gestora em nome dos fundos (possível infração à Instrução CVM 08/79); (ii) prática conhecida como "churning", pela qual excessivo número de negócios é realizado com o objetivo de gerar pagamento de taxa de corretagem (possível infração ao art. 7º, §8º e art. 16, inciso VI, ambos da Instrução CVM 306/99); e (iii) aquisição de derivativos em mercado de balcão no exterior para fins que não o de "hedge" dos títulos integrantes da carteira do fundo (possível infração ao art. 96, § 4º, inciso I, da Instrução CVM 409/04).

Os proponentes apresentaram proposta de pagar à CVM o montante individual de R$ 50.000,00, totalizando R$ 100.000,00.

Ao apreciar a proposta, o Comitê de Termo de Compromisso concluiu que seria inconveniente, em qualquer cenário, a celebração de Termo de Compromisso, considerando notadamente as características que permeiam o caso, tal qual o volume financeiro envolvido, o contexto em que se verificaram as irregularidades imputadas aos proponentes e a especial gravidade das condutas questionadas.

O Colegiado, acompanhando o entendimento exarado no parecer do Comitê de Termo de Compromisso, deliberou a rejeição da proposta de termo de compromisso apresentada em conjunto por Atlântica Administração de Recursos Ltda. e Fabrizio Dulcetti Neves.

Rio de Janeiro, 10 de novembro de 2011

PARTICIPANTES:
OTAVIO YAZBEK - PRESIDENTE EM EXERCÍCIO
ALEXSANDRO BROEDEL LOPES - DIRETOR
ELI LORIA - DIRETOR
Objeto: Não envio, pela Marambaia Energia Renovável S.A., nos prazos devidos, de informações obrigatórias relacionadas no art. 13 da Instrução CVM n. 480/09.

COMPROMITENTE	ADVOGADO
PEDRO DEMENATO FERNANDES	Não constituiu advogado

APRECIAÇÃO DE NOVA PROPOSTA DE TERMO DE COMPROMISSO - PAS RJ2011/7384 - MARAMBAIA ENERGIA RENOVÁVEL S.A.
Reg. nº 7849/11
Relator: SGE

Trata-se de apreciação de nova proposta de termo de compromisso apresentada pelo Sr. Pedro Demenato Fernandes, no âmbito do Processo Administrativo Sancionador de Rito Sumário RJ2011/7384, instaurado pela Superintendência de Relações com Empresas - SEP. O proponente foi acusado, na qualidade de Diretor de Relações com Investidores - DRI da Marambaia Energia Renovável S.A. à época dos fatos, pela não prestação, nos prazos devidos, de informações obrigatórias previstas na Instrução CVM 480/09.

Na reunião de 06.09.11, o Colegiado deliberou a rejeição da proposta apresentada pelo proponente, acompanhando o entendimento consubstanciado no parecer do Comitê de que a celebração de Termo de Compromisso no caso concreto não se mostrava conveniente e oportuna.

O proponente apresentou nova proposta em que se comprometeu a pagar à CVM o valor de R$ 50.000,00.

Segundo o Comitê, o novo compromisso assumido afigura-se proporcional à reprovabilidade da conduta atribuída ao proponente, bem como representa compromisso suficiente para desestimular a prática de condutas assemelhadas, razão pela qual a aceitação da nova proposta se revela conveniente e oportuna.

O Colegiado deliberou a aceitação da nova proposta de Termo de Compromisso apresentada pelo Sr. Pedro Demenato Fernandes, acompanhando o entendimento consubstanciado no parecer do Comitê. Em sua decisão, o Colegiado ressaltou que a redação do Termo de Compromisso deverá qualificar o pagamento a ser efetuado como "condição para celebração do termo de compromisso". O Colegiado fixou, ainda, o prazo de dez dias, a contar da publicação do Termo no Diário Oficial da União, para o cumprimento da obrigação pecuniária assumida, e o prazo de trinta dias para a assinatura do Termo, contado da comunicação da presente decisão ao proponente. A Superintendência Administrativo-Financeira - SAD foi designada como responsável por atestar o cumprimento da obrigação assumida pelo proponente.

Rio de Janeiro, 10 de novembro de 2011

PARTICIPANTES
OTAVIO YAZBEK - PRESIDENTE EM EXERCÍCIO
ALEXSANDRO BROEDEL LOPES - DIRETOR
ELI LORIA - DIRETOR
Objeto: Possível infração ao disposto no art. 48, IV, da Instrução CVM 400/03, por terem prestado declarações à imprensa a respeito das ofertas públicas de distribuição de cotas da 1ª emissão dos Fundos de Investimento em Participações em Infraestrutura BB Votorantim Energia Sustentável I, II e III, no período em que o pedido de registro das ofertas encontrava-se em análise nesta CVM.

COMPROMITENTES	ADVOGADOS
REINALDO LACERDA	Não constituiu advogado
ROBERT JOHN VAN DIJK	Não constituiu advogado
CARLOS MASSARU TAKAHASHI	Não constituiu advogado

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

APRECIAÇÃO DE PROPOSTA DE TERMO DE COMPROMISSO - PROC. RJ2011/9734 - REINALDO LACERDA E OUTROS

Reg. nº 7923/11

Relator: SGE

Trata-se de apreciação de proposta de Termo de Compromisso apresentada em conjunto pelos Srs. Reinaldo Lacerda, Robert John Van Dijk e Carlos Massaru Takahashi, respectivamente, Superintendente de Produtos da Votorantim Wealth Management ("Votorantim"), Responsável pela Votorantim e Presidente da BB Gestão DTVM S.A., previamente à eventual instauração de Processo Administrativo Sancionador pela Superintendência de Registro de Valores Mobiliários - SRE.

As irregularidades detectadas dizem respeito à possível infração ao disposto no art. 48, IV, da Instrução CVM 400/03, por terem prestado declarações à imprensa a respeito das ofertas públicas de distribuição de cotas da 1ª emissão dos Fundos de Investimento em Participações em Infraestrutura BB Votorantim Energia Sustentável I, II e III, no período em que o pedido de registro das ofertas encontrava-se em análise nesta CVM.

Os proponentes apresentaram proposta conjunta de celebração de termo de compromisso em que se comprometem a: (i) zelar pelo cumprimento de todas as normas aplicáveis às suas atividades no âmbito da oferta; e (ii) pagar à CVM o valor individual de R$ 100.000,00, perfazendo o montante total de R$ 300.000,00.

O Comitê observou que os proponentes, ao elaborarem sua proposta, basearam-se em termos de compromisso já celebrados em casos com características essenciais similares ao presente. Quanto à proposta contida no item (i) acima, o Comitê destacou que se trata de obrigação a qual já estão impelidos a cumprir por força dos normativos que regem a matéria, não se mostrando, portanto, adequada ao instituto do Termo de Compromisso.

Segundo o Comitê, as obrigações assumidas representam compromisso suficiente para desestimular a prática de condutas assemelhadas pelos próprios proponentes e demais participantes do mercado de valores mobiliários, em atendimento à finalidade preventiva do instituto do Termo de Compromisso, razão pela qual a aceitação da proposta se revela conveniente e oportuna.

O Colegiado deliberou a aceitação da proposta de Termo de Compromisso apresentada em conjunto por Reinaldo Lacerda, Robert John Van Dijk e Carlos Massaru Takahashi, acompanhando o entendimento consubstanciado no parecer do Comitê. Em sua decisão, o Colegiado ressaltou que a redação do Termo de Compromisso deverá qualificar os pagamentos a serem efetuados como "condição para celebração do termo de compromisso". O Colegiado fixou, ainda, o prazo de dez dias, a contar da publicação do Termo no Diário Oficial da União, para o cumprimento das obrigações pecuniárias assumidas, e o prazo de trinta dias para a assinatura do Termo, contado da comunicação da presente decisão aos proponentes. A Superintendência Administrativo-Financeira - SAD foi designada como responsável por atestar o cumprimento das obrigações assumidas pelos proponentes.

Rio de Janeiro, 10 de novembro de 2011

PARTICIPANTES:
OTAVIO YAZBEK - PRESIDENTE EM EXERCÍCIO
ALEXSANDRO BROEDEL LOPES - DIRETOR
ELI LORIA - DIRETOR

Objeto: Não envio, pela TECBLU - TECELAGEM BLUMENAU S.A., do formulário referência 2010, da proposta do Conselho de Administração referente à AGO realizada em 30.4.2010, da proposta do Conselho de Administração referente à AGO realizada em 29.4.2011 e do formulário cadastral 2011, todas informações obrigatórias relacionadas no art. 13 da Instrução CVM n.º 480/09.

COMPROMITENTE	ADVOGADO
RUY MANUEL SIMÕES DE CARVALHO TURZA FERREIRA	Não constituiu advogado

APRECIAÇÃO DE PROPOSTA DE TERMO DE COMPROMISSO - PAS RJ2011/7389 - TECBLU - TECELAGEM BLUMENAU S.A.

Reg. nº 7922/11

Relator: SGE

Trata-se da apreciação de proposta de termo de compromisso apresentada pelo Sr. Ruy Manuel Simões de Carvalho Turza Ferreira, no âmbito do Processo Administrativo Sancionador de Rito Sumário RJ2011/7389, instaurado pela Superintendência de Relações com Empresas - SEP. O proponente foi acusado, na qualidade de Diretor de Relações com Investidores - DRI da TECBLU - Tecelagem Blumenau S.A. ("Companhia"), de ter deixado de prestar, nos prazos regulamentares, informações obrigatórias previstas na Instrução CVM 480/09 e na Deliberação CVM 627/10, relativas aos exercícios de 2010 e 2011.

Não obstante as negociações levadas a efeito pelo Comitê de Termo de Compromisso, o acusado manteve sua proposta original em que se compromete a: (i) cumprir o disposto na Circular CVM/SEP/004/2011 nos próximos exercícios, tendo em vista que a seu juízo já teria sido cumprido o disposto nesse diploma legal com relação aos exercícios de 2010 e 2011; e (ii) pagar à CVM o valor de R$ 5.000,00.

O Comitê propôs a rejeição da proposta, por entender que, embora o proponente tenha reapresentado o "Formulário Cadastral 2011", o valor ofertado não se mostra adequado ao escopo do instituto de que se cuida, notadamente à sua função preventiva, razão pela qual sua aceitação não se afigura conveniente nem oportuna.

O Colegiado, acompanhando o entendimento exarado no parecer do Comitê de Termo de Compromisso, deliberou a rejeição da proposta de termo de compromisso apresentada pelo Sr. Ruy Manuel Simões de Carvalho Turza Ferreira.

Rio de Janeiro, 10 de novembro de 2011.
SOLANGE MARIA DA ROCHA RODRIGUES
Coordenadora

SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

RETIFICAÇÃO

No ANEXO VI da Instrução Normativa RFB nº 1211, de 24 de novembro de 2011, publicada no Diário Oficial da União de 25 de novembro de 2011, seção 1, páginas 18 a 21:

Onde se lê:

(Modelo aprovado pela Instrução Normativa RFB nº , de de novembro de 2011.)

Leia-se:

(Modelo aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1211, de 24 de novembro de 2011.)

SUBSECRETARIA DE ARRECADAÇÃO E ATENDIMENTO
COORDENAÇÃO-GERAL DE ARRECADAÇÃO E COBRANÇA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 80, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2011

Divulga o quantitativo de parcelamentos concedidos no mês de outubro de 2011.

O COORDENADOR-GERAL DE ARRECADAÇÃO E COBRANÇA, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria SRF nº 1.135, de 8 de abril de 1998, e considerando a determinação contida no art. 39 da Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 15, de 15 de dezembro de 2009, resolve:

Artigo único. Dar publicidade ao número total de parcelamentos deferidos e o respectivo valor global do débito parcelado no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), no mês de outubro de 2011, excluídos os parcelamentos relativos às contribuições sociais previstas nas alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e as contribuições instituídas a título de substituição:

RF	PARCELAMENTO DEFERIDO	VALOR PARCELADO (R$)
1	1.813	43.795.078
2	1.492	71.132.797
3	1.184	26.658.064
4	1.540	39.617.515
5	1.175	35.269.517
6	1.867	67.060.255
7	2.860	61.867.089
8	6.171	270.025.700
9	2.323	74.938.554
10	1.562	154.185.897
TOTAL	21.987	844.550.466

Parágrafo único. O demonstrativo dos parcelamentos deferidos pela RFB encontra-se disponível na página da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet no endereço eletrônico <http://www.receita.fazenda.gov.br>.

JOÃO PAULO R. F. MARTINS DA SILVA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 81, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2011

Divulga a Agenda Tributária do mês de dezembro de 2011.

O COORDENADOR-GERAL DE ARRECADAÇÃO E COBRANÇA, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 305 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 587, de 21 de dezembro de 2010, declara:

Art. 1º Os vencimentos dos prazos para pagamento dos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e para apresentação das principais declarações, demonstrativos e documentos exigidos por esse órgão, definidas em legislação específica, no mês de dezembro de 2011, são os constantes do Anexo Único a este Ato Declaratório Executivo (ADE).

§ 1º Em caso de feriados estaduais e municipais, os vencimentos constantes do Anexo Único a este ADE deverão ser antecipados ou prorrogados de acordo com a legislação de regência.

§ 2º O pagamento referido no caput deverá ser efetuado por meio de:

I - Guia da Previdência Social (GPS), no caso das contribuições sociais previstas nas alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas, por lei, a terceiros; ou

II - Documento de Arrecadação de Receitas Federais (Darf), no caso dos demais tributos administrados pela RFB.

§ 3º A Agenda Tributária será disponibilizada na página da RFB na Internet no endereço eletrônico <http://www.receita.fazenda.gov.br>.

Art. 2º As referências a "Entidades financeiras e equiparadas", contidas nas discriminações da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, dizem respeito às pessoas jurídicas de que trata o § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

Art. 3º Ocorrendo evento de extinção, incorporação, fusão ou cisão de pessoa jurídica em atividade no ano do evento, a pessoa jurídica extinta, incorporadora, incorporada, fusionada ou cindida deverá apresentar:

I - o Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais (Dacon Mensal) até o 5º (quinto) dia útil do 2º (segundo) mês subseqüente ao do evento;

II - a Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais Mensal (DCTF Mensal) até o 15º (décimo quinto) dia útil do 2º (segundo) mês subseqüente ao do evento;

III - a Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) até o último dia útil:

a) do mês de junho, para eventos ocorridos nos meses de janeiro a maio do respectivo ano-calendário; ou

2. do mês subseqüente ao do evento, para eventos ocorridos no período de 1º de junho a 31 de dezembro;

IV - o Demonstrativo do Crédito Presumido do IPI (DCP) até o último dia útil:

a) do mês de março, para eventos ocorridos no mês de janeiro do respectivo ano-calendário; ou

b) do mês subseqüente ao do evento, para eventos ocorridos no período de 1º de fevereiro a 31 de dezembro.

Parágrafo único. A obrigatoriedade de apresentação da DIPJ, da DCTF Mensal e do Dacon Mensal, na forma prevista no caput, não se aplica à incorporadora nos casos em que as pessoas jurídicas, incorporadora e incorporada, estejam sob o mesmo controle societário desde o ano-calendário anterior ao do evento.

Art. 4º Ocorrendo evento de extinção, incorporação, fusão ou cisão de pessoa jurídica que permanecer inativa durante o período de 1º de janeiro até a data do evento, a pessoa jurídica extinta, incorporada, fusionada ou cindida deverá apresentar a Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica (DSPJ) - Inativa até o último dia útil do mês subseqüente ao do evento.

Art. 5º No caso de extinção, decorrente de liquidação, incorporação, fusão ou cisão total, a pessoa jurídica extinta deverá apresentar a Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte (Dirf), relativa ao respectivo ano-calendário, até o último dia útil do mês subseqüente ao da ocorrência do evento.

Parágrafo único. A Dirf, de que trata o caput, deverá ser entregue até o último dia útil do mês de março quando o evento ocorrer no mês de janeiro do respectivo ano-calendário.

Art. 6º Na hipótese de saída definitiva do País ou de encerramento de espólio, a Dirf de fonte pagadora pessoa física, relativa ao respectivo ano-calendário, deverá ser apresentada:

I - no caso de saída definitiva do Brasil, até:

a) a data da saída do País, em caráter permanente; e

b) 30 (trinta) dias contados da data em que a pessoa física declarante completar 12 (doze) meses consecutivos de ausência, no caso de saída do País em caráter temporário;

II - no caso de encerramento de espólio, no mesmo prazo previsto para a entrega, pelos demais declarantes, da Dirf relativa ao ano-calendário.

Art. 7º A Declaração Final de Espólio deve ser apresentada até o último dia útil do mês de abril do ano-calendário subseqüente ao:

I - da decisão judicial da partilha, sobrepartilha ou adjudicação dos bens inventariados, que tenha transitado em julgado até o último dia do mês de fevereiro do ano-calendário subseqüente ao da decisão judicial;

II - da lavratura da escritura pública de inventário e partilha;

III - do trânsito em julgado, quando este ocorrer a partir de 1º de março do ano-calendário subseqüente ao da decisão judicial da partilha, sobrepartilha ou adjudicação dos bens inventariados.

Art. 8º A Declaração de Saída Definitiva do País, relativa ao período em que tenha permanecido na condição de residente no Brasil, deverá ser apresentada:

I - no ano-calendário da saída, até o último dia útil do mês de abril do ano-calendário subsequente ao da saída definitiva, bem como as declarações correspondentes a anos-calendário anteriores, se obrigatórias e ainda não entregues;

II - no ano-calendário da caracterização da condição de não-residente, até o último dia útil do mês de abril do ano-calendário subsequente ao da caracterização.

Parágrafo único. A pessoa física residente no Brasil que se retire do território nacional deverá apresentar também a Comunicação de Saída Definitiva do País:

I - a partir da data da saída e até o último dia do mês de fevereiro do ano-calendário subsequente, se esta ocorreu em caráter permanente; ou

II - a partir da data da caracterização da condição de não-residente e até o último dia do mês de fevereiro do ano-calendário subsequente, se a saída ocorreu em caráter temporário.

Art. 9º No caso de incorporação, fusão, cisão parcial ou total, extinção decorrente de liquidação, a pessoa jurídica deverá apresentar a Declaração sobre a Opção de Tributação de Planos Previdenciários (DPREV), contendo os dados do próprio ano-calendário e do ano-calendário anterior, até o último dia útil do mês subseqüente ao de ocorrência do evento.

Art. 10. Nos casos de extinção, fusão, incorporação e cisão total da pessoa jurídica, a Declaração de Informações sobre Atividades Imobiliárias (Dimob) de Situação Especial deverá ser apresentada até o último dia útil do mês subseqüente à ocorrência do evento.

Art. 11. No recolhimento das contribuições previdenciárias decorrentes de Reclamatória Trabalhista sob os códigos 1708, 2801, 2810, 2909 e 2917, deve-se considerar como mês de apuração o mês da prestação do serviço e como vencimento a data de vencimento do tributo na época de ocorrência do fato gerador, havendo sempre a incidência de acréscimos legais.

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

§ 1º Na hipótese de não reconhecimento de vínculo, e quando não fizer parte da sentença condenatória ou do acordo homologado a indicação do período em que foram prestados os serviços aos quais se refere o valor pactuado, será adotada a competência referente, respectivamente, à data da sentença ou da homologação do acordo, ou à data do pagamento, se este anteceder aquelas.

§ 2º O recolhimento das contribuições sociais devidas deve ser efetuado no mesmo prazo em que devam ser pagos os créditos encontrados em liquidação de sentença ou em acordo homologado, sendo que nesse último caso o recolhimento será feito em tantas parcelas quantas as previstas no acordo, nas mesmas datas em que sejam exigíveis e proporcionalmente a cada uma.

§ 3º Caso a sentença condenatória ou o acordo homologado seja silente quanto ao prazo em que devam ser pagos os créditos neles previstos, o recolhimento das contribuições sociais devidas deverá ser efetuado até o dia 20 do mês seguinte ao da liquidação da sentença ou da homologação do acordo ou de cada parcela prevista no acordo, ou no dia útil imediatamente anterior, caso não haja expediente bancário no dia 20 .

Art. 12. Nos casos de extinção, cisão total, cisão parcial, fusão ou incorporação, a Declaração Anual do Simples Nacional (DASN) deverá ser entregue até o último dia do mês subseqüente ao do evento, exceto nos casos em que essas situações especiais ocorram no 1º (primeiro) quadrimestre do ano-calendário, hipótese em que a declaração deverá ser entregue até o último dia do mês de junho.

Parágrafo único. Com relação ao ano-calendário de exclusão da Microempresa (ME) ou Empresa de Pequeno Porte (EPP) do Simples Nacional, esta deverá entregar a DASN, abrangendo os fatos geradores ocorridos no período em que esteve na condição de optante, até o último dia do mês de março do ano-calendário subseqüente ao de ocorrência dos fatos geradores.

Art. 13. Nos casos de extinção, cisão parcial, cisão total, fusão ou incorporação, a Escrituração Contábil Digital (ECD) deverá ser entregue pelas pessoas jurídicas extintas, cindidas, fusionadas, incorporadas e incorporadoras até o último dia útil do mês subseqüente ao do evento.

Parágrafo único. A obrigatoriedade de entrega da ECD, na forma prevista no caput, não se aplica à incorporadora nos casos em que as pessoas jurídicas, incorporadora e incorporada, estejam sob o mesmo controle societário desde o ano-calendário anterior ao do evento.

Art. 14. No caso de extinção decorrente de liquidação, incorporação, fusão ou cisão total ocorrida no ano-calendário de 2011, a pessoa jurídica extinta deverá apresentar a Declaração de Serviços Médico e de Saúde (Dmed) 2011, relativa ao ano-calendário de 2011, até o último dia útil do mês subsequente ao da ocorrência do evento.

Art. 15. O Controle Fiscal Contábil de Transição (Fcont) deverá ser entregue no mesmo prazo da apresentação da DIPJ.

§ 1º Excepcionalmente para os dados relativos ao ano-calendário de 2010, o Fcont deverá ser entregue até o dia 30 de novembro de 2011.

§ 2º Nos casos de cisão, cisão parcial, fusão, incorporação ou extinção ocorridos em 2010 e em 2011, até o mês de outubro de 2011, o Fcont deverá ser entregue até o dia 30 de novembro de 2011.

Art. 16. Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

JOÃO PAULO R. F. MARTINS DA SILVA

SUPERINTENDÊNCIAS REGIONAIS
1ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 62, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2011

Declara NULO o Ato Declaratório Executivo nº 44, de 14 de julho de 2011, por vícios formais, onde foi declara inapta a empresa CNPJ nº 33.086.752/0001-76 - MAGNUM VIGILÂNCIA PATRIMONIAL LTDA.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE - MS, no uso das atribuições que lhe conferem os art. 307 do Regimento Interno da Receita Federal do Brasil - RFB, aprovado pela Portaria MF nº 587, de 21 de dezembro de 2010, e tendo em vista o disposto no Artigo 39, inciso I e II e no Artigo 41, inciso II, §1° e 2° da Instrução Normativa RFB nº 1.005, de 08 de fevereiro de 2010, DECLARA:

Art. 1°. NULO ao Ato Declaratório Executivo nº 44, de 14 de julho de 2011, publicado no Diário Oficial do dia 18 de julho de 2011, por vício formal e onde foi declarada INAPTA POR INEXISTÊNCIA DE FATO a inscrição no CNPJ nº 33.086.752/0001-76.

Art. 2º. Este Ato Declaratório entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

FLÁVIO DE BARROS CUNHA

SUPERINTENDÊNCIAS REGIONAIS
2ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MANAUS

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 137, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2011

Reconhece o direito à redução do imposto de renda das pessoas jurídicas e adicionais não- restituíveis, incidentes sobre o lucro da exploração, relativo ao projeto de modernização total do empreendimento na área da atuação da SUDAM, da pessoa jurídica que menciona.

O DELEGADO ADJUNTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MANAUS-AM, no uso das atribuições que lhe confere o Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF n.º 587, de 21 de dezembro de 2010, publicada no Diário Oficial da União em 23 de dezembro de 2010; atendidas as exigências do Decreto nº 4.212, de 26 de abril de 2002, alterado pelo Decreto nº 6.810, de 30/03/2009; da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005; da Medida Provisória nº 2.199-14, de 24 de Agosto de 2001; da IN SRF nº 267/2002; com base no LAUDO CONSTITUTIVO Nº 143/2010 da Superintendência de Desenvolvimento da Amazônia - SUDAM e conforme consta no Processo administrativo nº 10283.000506/2011-12, declara:

Art. 1º. Fica reconhecido o direito da empresa PANASONIC DO BRASIL LTDA, CNPJ nº 04.403.408/0001-65, à redução de 75% do imposto de renda das pessoas jurídicas e adicionais não-restituíveis, incidentes sobre o lucro da exploração, relativo ao projeto de MODERNIZAÇÃO TOTAL do empreendimento da empresa na área de atuação da SUDAM, atinente a produção de Televisores em cores com tela de cristal líquido (LCD), pelo prazo de 10 (dez) anos, a partir do ano-calendário de 2011.

Art. 2º. O valor do imposto que deixar de ser pago em virtude da redução de que trata o artigo anterior, não poderá ser distribuído aos sócios e constituirá reserva de capital da pessoa jurídica, que somente poderá ser utilizada para absorção de prejuízos ou aumento do capital social, sendo considerada como distribuição do valor do imposto:

I - a restituição de capital aos sócios, em casos de redução do capital social, até o montante do aumento com incorporação da reserva; e

II - a partilha do acervo líquido da sociedade dissolvida, até o valor do saldo da reserva de capital.

Art. 3º. A inobservância do disposto no artigo anterior, bem como a existência de débitos relativos a tributos ou contribuições federais, importará na perda do incentivo e obrigação de recolher o imposto que a pessoa jurídica tiver deixado de pagar, acrescido das penalidades cabíveis.

Art. 4º. Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

ALZEMIR ALVES DE VASCONCELOS

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 138, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2011

Reconhece o direito à redução do imposto de renda das pessoas jurídicas e adicionais não- restituíveis, incidentes sobre o lucro da exploração, relativo ao projeto de modernização total do empreendimento na área da atuação da SUDAM, da pessoa jurídica que menciona.

O DELEGADO ADJUNTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MANAUS-AM, no uso das atribuições que lhe confere o Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF n.º 587, de 21 de dezembro de 2010, publicada no Diário Oficial da União em 23 de dezembro de 2010; atendidas as exigências do Decreto nº 4.212, de 26 de abril de 2002, alterado pelo Decreto nº 6.810, de 30/03/2009; da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005; da Medida Provisória nº 2.199-14, de 24 de Agosto de 2001; da IN SRF nº 267/2002; com base no LAUDO CONSTITUTIVO Nº 069/2009 da Superintendência de Desenvolvimento da Amazônia - SUDAM e conforme consta no Processo administrativo nº 10283.003855/2009-63, declara:

Art. 1º. Fica reconhecido o direito da empresa PANASONIC DO BRASIL LTDA, CNPJ nº 04.403.408/0001-65, à redução de 75% do imposto de renda das pessoas jurídicas e adicionais não-restituíveis, incidentes sobre o lucro da exploração, relativo ao projeto de DIVERSIFICAÇÃO do empreendimento da empresa na área de atuação da SUDAM, atinente a produção de Televisores em cores com tela de plasma, pelo prazo de 10 (dez) anos, a partir do ano-calendário de 2009.

Art. 2º. O valor do imposto que deixar de ser pago em virtude da redução de que trata o artigo anterior, não poderá ser distribuído aos sócios e constituirá reserva de capital da pessoa jurídica, que somente poderá ser utilizada para absorção de prejuízos ou aumento do capital social, sendo considerada como distribuição do valor do imposto:

I - a restituição de capital aos sócios, em casos de redução do capital social, até o montante do aumento com incorporação da reserva; e

II - a partilha do acervo líquido da sociedade dissolvida, até o valor do saldo da reserva de capital.

Art. 3º. A inobservância do disposto no artigo anterior, bem como a existência de débitos relativos a tributos ou contribuições federais, importará na perda do incentivo e obrigação de recolher o imposto que a pessoa jurídica tiver deixado de pagar, acrescido das penalidades cabíveis.

Art. 4º. Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

ALZEMIR ALVES DE VASCONCELOS

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 139, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2011

Reconhece o direito à redução do imposto de renda das pessoas jurídicas e adicionais não- restituíveis, incidentes sobre o lucro da exploração, relativo ao projeto de modernização total do empreendimento na área da atuação da SUDAM, da pessoa jurídica que menciona.

O DELEGADO ADJUNTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MANAUS-AM, no uso das atribuições que lhe confere o Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF n.º 587, de 21 de dezembro de 2010, publicada no Diário Oficial da União em 23 de dezembro de 2010; atendidas as exigências do Decreto nº 4.212, de 26 de abril de 2002, alterado pelo Decreto nº 6.810, de 30/03/2009; da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005; da Medida Provisória nº 2.199-14, de 24 de Agosto de 2001; da IN SRF nº 267/2002, da IN SRF nº 734/2007; com base no LAUDO CONSTITUTIVO Nº 068/2009 da Superintendência de Desenvolvimento da Amazônia - SUDAM e conforme consta no Processo administrativo nº 10283.003854/2009-19, declara:

Art. 1º. Fica reconhecido o direito da empresa PANASONIC DO BRASIL LTDA, CNPJ nº 04.403.408/0001-65, à redução de 75% do imposto de renda das pessoas jurídicas e adicionais não-restituíveis, incidentes sobre o lucro da exploração, relativo ao projeto de DIVERSIFICAÇÃO do empreendimento da empresa na área de atuação da SUDAM, atinente a produção de Televisores em cores com tela de Cristal Líquido (LCD), pelo prazo de 10 (dez) anos, a partir do ano-calendário de 2009.

Art. 2º. O valor do imposto que deixar de ser pago em virtude da redução de que trata o artigo anterior, não poderá ser distribuído aos sócios e constituirá reserva de capital da pessoa jurídica, que somente poderá ser utilizada para absorção de prejuízos ou aumento do capital social, sendo considerada como distribuição do valor do imposto:

I - a restituição de capital aos sócios, em casos de redução do capital social, até o montante do aumento com incorporação da reserva; e

II - a partilha do acervo líquido da sociedade dissolvida, até o valor do saldo da reserva de capital.

Art. 3º. A inobservância do disposto no artigo anterior, bem como a existência de débitos relativos a tributos ou contribuições federais, importará na perda do incentivo e obrigação de recolher o imposto que a pessoa jurídica tiver deixado de pagar, acrescido das penalidades cabíveis.

Art. 4º. Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

ALZEMIR ALVES DE VASCONCELOS

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 140, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2011

Autoriza o fornecimento de selos de controle.

O DELEGADO ADJUNTODA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MANAUS-AM, no uso das atribuições que lhe confere o Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF n.º 587, de 21 de dezembro de 2010, publicada do Diário Oficial da União em 23 de dezembro de 2010 e considerando o disposto no inciso I, do Art. 57, da Instrução Normativa SRF nº 504, de 3 de fevereiro de 2005, publicada no DOU de 9 de fevereiro de 2005, e, ainda, considerando o pedido do contribuinte TOP INTERNACIONAL LTDA., CNPJ 04.387.155/0001-83, portador do Registro Especial de Importador de Bebidas Alcoólicas Registro Especial n.º 02201/0001, localizado à Rua Guilherme Moreira n.º 155 - Centro - CEP: 69055-330, Manaus-AM/Brasil, formulado nos autos do processo n.º 18365.721879/2011-14, declara:

Artigo único. Fica autorizado o fornecimento de 11.760 (onze mil, setecentos e sessenta) selos de controle, para produto estrangeiro a ser selado no exterior, Código TIPI 9829-14, tipo Uísque, Cor Amarela, para os produtos e quantidades abaixo identificadas, a saber:

CÓPIA PROIBIDA POR TERCEIROS

Marca Comercial	Característica	Quantidade de Caixas	Quantidade de Unidade
JOHNNIE WALKER RED LABEL	Uísque 8 anos; 12x1000ML	980	11.760
TOTAL	-	-	11.760

ALZEMIR ALVES DE VASCONCELOS

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 141, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2011

Autoriza o fornecimento de selos de controle.

O DELEGADO ADJUNTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MANAUS-AM, no uso das atribuições que lhe confere o Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF n.º 587, de 21 de dezembro de 2010, publicada do Diário Oficial da União em 23 de dezembro de 2010 e considerando o disposto no inciso I, do Art. 57, da Instrução Normativa SRF nº 504, de 3 de fevereiro de 2005, publicada no DOU de 9 de fevereiro de 2005, e, ainda, considerando o pedido do contribuinte TOP INTERNACIONAL LTDA., CNPJ 04.387.155/0001-83, portador do Registro Especial de Importador de Bebidas Alcoólicas Registro Especial n.º 02201/0001, localizado à Rua Guilherme Moreira n.º 155 - Centro - CEP: 69055-330, Manaus-AM/Brasil, formulado nos autos do processo n.º 18365.721916/2011-94, declara:

Artigo único. Fica autorizado o fornecimento de 9.840 (nove mil, oitocentos e quarenta) selos de controle, para produto estrangeiro a ser selado no exterior, Código TIPI 9829-14, tipo Uísque, Cor Amarela, para os produtos e quantidades abaixo identificadas, a saber:

Marca Comercial	Característica	Quantidade de Caixas	Quantidade de Unidade
JOHNNIE WALKER BLACK LABEL	Uísque 12 anos; 12x1000ML	820	9.840
TOTAL	-	-	9.840

ALZEMIR ALVES DE VASCONCELOS

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 142, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2011

Autoriza o fornecimento de selos de controle.

O DELEGADO ADJUNTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MANAUS-AM, no uso das atribuições que lhe confere o Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF n.º 587, de 21 de dezembro de 2010, publicada do Diário Oficial da União em 23 de dezembro de 2010 e considerando o disposto no inciso I, do Art. 57, da Instrução Normativa SRF nº 504, de 3 de fevereiro de 2005, publicada no DOU de 9 de fevereiro de 2005, e, ainda, considerando o pedido do contribuinte TOP INTERNACIONAL LTDA., CNPJ 04.387.155/0001-83, portador do Registro Especial de Importador de Bebidas Alcoólicas Registro Especial n.º 02201/0001, localizado à Rua Guilherme Moreira n.º 155 - Centro - CEP: 69055-330, Manaus-AM/Brasil, formulado nos autos do processo n.º 18365.721925/2011-85, declara:

Artigo único. Fica autorizado o fornecimento de 7.180 (sete mil, cento e oitenta) selos de controle, para produto estrangeiro a ser selado no exterior, Código TIPI 9829-14, tipo Uísque, Cor Amarela, para os produtos e quantidades abaixo identificadas, a saber:

Marca Comercial	Característica	Quantidade de Caixas	Quantidade de Unidade
GRANTS FAMILY RESERVE	Uísque 08 anos; 1x4500ML	100	100
GLENFIDDICH	Uísque 12 anos; 12x1000ML	30	360
BALVENIE DOUBLEWOOD	Uísque 12 anos; 12x1000ML	30	360
GRANTS	Uísque 12 anos; 6x1000ML	180	1.080
CLAN MACGREGOR	Uísque 08 anos; 12x1000ML	440	5.280
TOTAL	-	-	7.180

125ALZEMIR ALVES DE VASCONCELOS

4ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM NATAL
INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PARNAMIRIM

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 4, DE 7 DE NOVEMBRO DE 2011

O Inspetor Chefe da Inspetoria da Receita Federal do Brasil em Parnamirim/RN, no uso das atribuições que lhe confere o parágrafo 1º do artigo 5º da Instrução Normativa DpRF nº 109, de 02/10/1992 e com fundamento no parágrafo 3º do artigo 810 do Decreto nº 6.759/2009, de 05/02/2009, com a nova redação dada pelo Decreto nº 7.213/2010, e no artigo 220 combinado com o artigo 221 da Portaria MF nº 587, de 21/12/2010, declara:

Art. 1º Incluir no Registro de Ajudante de Despachante Aduaneiro as seguintes inscrições:

Nº REGISTRO	NOME	CPF	PROCESSO Nº
4. A. 504	MARIA LUIZA MENEZES LEITÃO	011.911.424-00	10469.727724/2011-11
4. A .515	SIDNEY SARAIVA MAIA JUNIOR	048.896.954-94	10469.727723/2011-77

Art. 2º Este Ato entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

JORGE LUIZ DA COSTA

SEÇÃO DE ORIENTAÇÃO E ANÁLISE TRIBUTÁRIA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 19, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2011

Cancela a habilitação ao Regime de Suspensão da incidência da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, concedida por meio do ADE nº 19, de 30 de agosto de 2010, publicado no DOU de 20 de setembro de 2010.

O CHEFE DA SEÇÃO DE ORIENTAÇÃO E ANÁLISE TRIBUTÁRIA, DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE NATAL/RN, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos incisos II e VIII, do art. 2º, da Portaria DRF/Natal nº 54, de 5 de maio de 2011, publicada no DOU de 9 de maio de 2011, e tendo em vista o disposto no art. 7º da Instrução Normativa SRF nº 595, de 27 de dezembro de 2005, e considerando, ainda, os elementos constantes do Processo Administrativo nº 10469.728448/2011-17, declara:

Art. 1º CANCELAR, a pedido, a habilitação ao Regime de Suspensão da incidência da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, concedida à CALIMAN AGRÍCOLA RN S/A, CNPJ nº 04.570.179/0001-73, por meio do Ato Declaratório nº 19, de 30 de agosto de 2010, publicado no Diário Oficial da União em 20 de setembro de 2010.

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

FERNANDO CARLOS DAIHA NUNES DA SILVA

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RECIFE

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 161, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2011

Cancela a inscrição no registro especial para operações com papel imune de impostos federais destinados à impressão de livros, jornais e periódicos da pessoa jurídica que menciona.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RECIFE, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 295, inciso VII, do Anexo da Portaria MF nº 587, de 21 de dezembro de 2010, publicada no Diário oficial da União (DOU) de 23/12/2010, e considerando o disposto na alínea 'd' do inciso VI do artigo 150 da Constituição Federal de 1988, os artigos 1º e 2º da Lei nº 11.945, de 4 de junho de 2009, e Instrução Normativa RFB nº 976, de 7 de dezembro de 2009, declara:

Art. 1º. CANCELADO o Registro Especial para operação com papel imune nº GP-04101/00151, concedido, através do ADE nº 132/2010, de 22 de junho de 2010, publicado no DOU de 23 de junho de 2010, à pessoa jurídica GIROPRESS EDITORA E GRÁFICA LTDA, CNPJ nº 07.855.793/0001-70, com fundamentos no artigo 2º, inciso IV, da Lei nº 11.945, de 4 de junho de 2009 e artigo 7º, inciso IV, da Instrução Normativa RFB nº 976, de 7 de dezembro de 2009, conforme demonstrado no processo administrativo nº 19647.020463/2008-86.

Art. 2º. Na forma do § 4°, Art. 7º, da IN RFB nº 976/2009, fica vedada a concessão de novo Registro Especial à pessoa jurídica acima mencionada, pelo prazo de 5 (cinco) anos-calendário.

Art. 3º. Deste ato cabe recurso ao Superintendente da Receita Federal da 4ª região Fiscal, sem efeito suspensivo, no prazo de 30 (trinta) dias, contado de sua publicação, sendo definitiva a decisão na esfera administrativa, conforme disposto no art. 8º da IN RFB nº 976/2009.

Art. 4º. Este ato entra em vigor na data de sua publicação.

MAURÍCIO MACIEL VALENÇA FILHO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 162, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2011

Cancela a inscrição no registro especial para operações com papel imune de impostos federais destinados à impressão de livros, jornais e periódicos da pessoa jurídica que menciona.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RECIFE, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 295, inciso VII, do Anexo da Portaria MF nº 587, de 21 de dezembro de 2010, publicada no Diário oficial da União (DOU) de 23/12/2010, e considerando o disposto na alínea 'd' do inciso VI do artigo 150 da Constituição Federal de 1988, os artigos 1º e 2º da Lei nº 11.945, de 4 de junho de 2009, e Instrução Normativa RFB nº 976, de 7 de dezembro de 2009, declara:

Art. 1º. CANCELADO o Registro Especial para operação com papel imune nº UP-04101/00146, concedido, através do ADE nº 132/2010, de 22 de junho de 2010, publicado no DOU de 23 de junho de 2010, à pessoa jurídica ABC - EDITORA COMUNICAÇÃO E MARKETING LTDA ME, CNPJ nº 05,201.974/0001-57, com fundamentos no artigo 2º, inciso IV, da Lei nº 11.945, de 4 de junho de 2009 e artigo 7º, inciso IV, da Instrução Normativa RFB nº 976, de 7 de dezembro de 2009, conforme demonstrado no processo administrativo nº 19647.009381/2004-57.

Art. 2º. Na forma do § 4°, Art. 7º, da IN RFB nº 976/2009, fica vedada a concessão de novo Registro Especial à pessoa jurídica acima mencionada, pelo prazo de 5 (cinco) anos-calendário.

Art. 3º. Deste ato cabe recurso ao Superintendente da Receita Federal da 4ª região Fiscal, sem efeito suspensivo, no prazo de 30 (trinta) dias, contado de sua publicação, sendo definitiva a decisão na esfera administrativa, conforme disposto no art. 8º da IN RFB nº 976/2009.

Art. 4º. Este ato entra em vigor na data de sua publicação.

MAURÍCIO MACIEL VALENÇA FILHO

PORTARIA Nº 305, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2011

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RECIFE - PE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 295, 300 e 307 do Regimento Interno da Receita Federal do Brasil (RFB), aprovado pela Portaria do Ministro da Fazenda nº 587, de 21 de dezembro de 2010, publicado no Diário Oficial da União de 23 de dezembro de 2010, bem como dos artigos 11 e 12 do Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967 e tendo em vista o disposto na Portaria SRRF 4a RF Nº 68, de 22 de fevereiro de 2011, publicada no DOU de 24 de fevereiro de 2011, e o disposto no Art. 6º, § 3º, inciso IV da Portaria MF nº 3014, de 29 de junho de 2011,

CONSIDERANDO a necessidade de descentralização e dinamização dos serviços;

CONSIDERANDO a racionalização dos processos de trabalho;

CONSIDERANDO o objetivo de integração dos serviços e equipes;

Resolve delegar competência:

Art. 1º Ao Chefe e Substituto Eventual do Serviço de Fiscalização da Delegacia da Receita Federal em Recife/PE para emissão e alteração de MPF, conforme previsto no art. 6º, § 3º, inciso IV da Portaria MF nº 3014, de 29 de junho de 2011.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MAURÍCIO MACIEL VALENÇA FILHO

EXTRATO DE PUBLICAÇÃO DA IMPRENSA NACIONAL

5ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FEIRA DE SANTANA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 43, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2011

Habilita a pessoa jurídica que menciona a adquirir matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem com suspensão da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FEIRA DE SANTANA-BA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso VI do art. 307 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 587, de 21 de dezembro de 2010, e de acordo com o previsto no art. 6º da Instrução Normativa SRF nº 595, de 27 de dezembro de 2005, observado o que ficou decidido no processo administrativo nº 10530.722405/2010-48, declara:

Art. 1º Habilitada a pessoa jurídica SPECIAL FRUIT IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, CNPJ nº 69.954.626/0001-33, ao regime de suspensão da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), de que trata o art. 40 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, com nova redação dada pelo art. 6º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, e art. 1º da Instrução Normativa SRF nº 595, de 27 de dezembro de 2005, nas aquisições de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem.

Art. 2º A pessoa jurídica aqui referida deverá declarar ao vendedor, de forma expressa e sob as penas da lei, que atende a todos os requisitos estabelecidos, bem assim indicar o número do presente ato, concessivo do direito.

Art. 3º A presente habilitação poderá ser cancelada a qualquer tempo em caso de inobservância, pela beneficiária, de qualquer dos requisitos que condicionaram a concessão ao regime.

Art. 4º Este Ato Declaratório produzirá efeitos a partir da data de sua publicação no Diário Oficial da União.

MANOEL LUIZ COUTINHO MACHADO

6ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CONTAGEM

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 64, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2011

Declara a nulidade de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CONTAGEM-MG, no uso das atribuições que lhe confere o art. 280 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 125, de 04 de março de 2009, publicado no DOU de 06 de março de 2009, e, considerando o que consta do processo administrativo n.º 10680.003443/2010-84, declara:

Art. 1º. NULA, no Cadastro de Pessoas Físicas, a inscrição de número 422.065.408-94, em nome de ANTONIO DE OLIVEIRA RESENDE, tendo em vista o disposto no inciso I do artigo 32 da Instrução Normativa RFB n° 1.042, de 10 de junho de 2010.

Art. 2º. Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

ORLANDO SOARES DOS SANTOS

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUIZ DE FORA
SEÇÃO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 22, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2011

Declara a nulidade de inscrição no Cadastro de Pessoas Física - CPF.

O CHEFE DA SEÇÃO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUIZ DE FORA, Estado de Minas Gerais, por delegação de competência constante na Portaria DRF/JFAMG nº 32, de 18/02/2011 combinado com o que dispõe no artigo 33 da Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil nº 1.042 de 10 de junho de 2011 bem como os elementos integrantes do Processo 10640.001573/2009-15, declara:

NULA a inscrição no Cadastro de Pessoas Física - CPF nº 088.844.096-08, nome: Vagner Ferreira da Silva , por enquadrar-se na hipótese prevista nos artigos 32, 33 e 34 29 da Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil nº 1.042 de 10 de junho de 2011.

EDUARDO PENIDO PINTO MARQUES

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 23, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2011

Exclusão, de ofício, de pessoa jurídica do Simples Federal.

O CHEFE DA SEÇÃO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUIZ DE FORA, Estado de Minas Gerais, por delegação de competência constante na Portaria DRF/JFAMG nº 32, de 18/02/2011, publicada no Diário Oficial da União de 22/02/2011, declara:

Art. 1º. Excluída da opção pela sistemática de pagamento dos impostos e contribuições de que trata o artigo 3º da Lei 9.317/96, denominada Simples Federal, a pessoa jurídica Credivalor Promotora de Vendas Ltda, CNPJ 04.224.695/0001-46, nos termos do inciso XII, artigo 9º da Lei nº 9.317/96, a partir de 1º de janeiro de 2007, e do inciso II do art. 15 do mesmo diploma legal.

Art. 2º. Poderá ser apresentada, no prazo de 30 (trinta) dias da ciência deste, impugnação à Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Juiz de Fora, nos termos do artigo 224 da Portaria MF nº 30/2005. Não havendo manifestação neste prazo, a exclusão tornar-se-á definitiva.

Art. 3º. Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

EDUARDO PENIDO PINTO MARQUES

SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 28, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2011

Inscreve empresa no Registro Especial para Produtor de Aguardente de Cana na forma prevista na IN SRF/504/2005.

O CHEFE DA SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUIZ DE FORA-MG, por delegação de competência conferida através do artigo 5º da Portaria DRF/JFA/MG nº 32, de 18 de fevereiro de 2011, publicada no Diário Oficial da União de 22 de fevereiro de 2011, e tendo em vista o disposto no art. 3º da Instrução Normativa SRF nº 504, de 3 de fevereiro de 2005, e alterações posteriores, e de acordo com o processo administrativo nº 13642.720180/2011-05, declara:

Art.1º.- Inscrita no Registro Especial sob o nº 06104/148, a empresa TEIXEIRA DE FIGUEIREDO AGUARDENTE LTDA ME, CNPJ 25.150.038/0001-71, situado na Fazenda Mundo Novo, s/nº, Tabaroa - Comunidade Bichinho, Bairro Bichinho, Prados - MG, não alcançando este registro qualquer outro estabelecimento da mesma empresa, que exerce a atividade de produtor de aguardente de cana da marca comercial "TABAROA".

Art. 2º.- O estabelecimento acima deverá cumprir as obrigações citadas na IN/SRF nº 504/2005, sob pena de suspensão ou cancelamento da inscrição.

Art. 3º - Este Ato Declaratório somente terá validade após a sua publicação no Diário Oficial da União.

PAULO CEZAR CIAMPI MARANGON

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 29, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2011

Inscreve empresa no Registro Especial para Engarrafador de Aguardente de Cana na forma prevista na IN SRF/504/2005.

O CHEFE DA SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUIZ DE FORA-MG, por delegação de competência conferida através do artigo 5º da Portaria DRF/JFA/MG nº 32, de 18 de fevereiro de 2011, publicada no Diário Oficial da União de 22 de fevereiro de 2011, e tendo em vista o disposto no art. 3º da Instrução Normativa SRF nº 504, de 3 de fevereiro de 2005, e alterações posteriores, e de acordo com o processo administrativo nº 13642.720180/2011-05, declara:

Art.1º.- Inscrita no Registro Especial sob o nº 06104/149, a empresa TEIXEIRA DE FIGUEIREDO AGUARDENTE LTDA ME , CNPJ 25.150.038/0001-71, situado na Fazenda Mundo Novo, s/nº, Tabaroa - Comunidade Bichinho, Bairro Bichinho, Prados - MG, não alcançando este registro qualquer outro estabelecimento da mesma empresa, que exerce a atividade de engarrafador de aguardente de cana da marca comercial "TABAROA", em recipientes de 50, 160 e 600ml.

Art. 2º - O estabelecimento acima deverá cumprir as obrigações citadas na IN/SRF nº 504/2005, sob pena de suspensão ou cancelamento da inscrição.

Art. 3º - Este Ato Declaratório somente terá validade após a sua publicação no Diário Oficial da União.

PAULO CEZAR CIAMPI MARANGON

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM VARGINHA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 46, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2011

Divulga enquadramento de bebidas, segundo o regime de tributação do Imposto sobre Produtos Industrializados de que trata o art. 1º da Lei nº 7.798, de 10 de julho de 1989.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM VARGINHA (MG), no uso das atribuições conferidas pelo Artigo 5º da Instrução Normativa RFB nº 866, de 6 de agosto de 2008, e tendo em vista o disposto nos arts. 209 e 210 do Decreto n° 7.212, de 15 de junho de 2010 - Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados (Ripi), declara:

Art. 1º Os produtos relacionados neste Ato Declaratório Executivo (ADE), para efeito de cálculo e pagamento do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) de que trata o art. 1º da Lei nº 7.798, de 10 de julho de 1989, passam a ser classificados ou a ter sua classificação alterada conforme Anexo Único.

Art. 2° Os produtos acondicionados em recipientes de capacidade superior a mil mililitros, relacionados neste ADE, estão sujeitos ao imposto proporcionalmente ao que for estabelecido no enquadramento para o recipiente de capacidade de mil mililitros, arredondondo-se para mil mililitros a fração residual, se houver, conforme o § 9° do art. 210 do Ripi.

Art. 3° As classes de enquadramento previstas neste ADE, salvo nos casos expressamente definidos, referem-se a produtos comercializados em qualquer tipo de vasilhame.

Art. 4º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

RICARDO DE SOUZA MARTINS

ANEXO ÚNICO

CNPJ	MARCA COMERCIAL	CAPACIDADE (mililitros)	CÓDIGO TIPI	ENQUADRAMENTO (letra)
07.887.059/0001-92	ANGELINA (RECIPIENTE NAO-RETORNAVEL)	Até 180ml (50ml)	2208.40.00	G
07.887.059/0001-92	ANGELINA MINIATURA OURO (RECIPIENTE NAO-RETORNAVEL)	Até 180ml (50ml)	2208.40.00	G
07.887.059/0001-92	ANGELINA PRATA (750) (RECIPIENTE NAO-RETORNAVEL)	De 671ml até 1000ml (750ml)	2208.40.00	N
07.887.059/0001-92	ANGELINA OURO (750) (RECIPIENTE NAO-RETORNAVEL)	De 671ml até 1000ml (750ml)	2208.40.00	O
07.887.059/0001-92	ANGELINA CAMBUCI (AGUARDENTE COMPOSTA)	De 376ml até 670ml (500ml)	2208.90.00	N
10.755.713/0001-19	MOINHO LIMEIRA OURO (RECIPIENTE NAO-RETORNAVEL)	De 671ml até 1000ml (700ml)	2208.40.00	Q
10.755.713/0001-19	LIMEIRA DRINK (RECIPIENTE RETORNAVEL)	De 671ml até 1000ml (980ml)	2208.40.00	I
10.755.713/0001-19	FLOR DA LIMA (RECIPIENTE RETORNAVEL)	De 376ml até 670ml (600ml)	2208.40.00	G
10.755.713/0001-19	LIMEIRA DRINK OURO (RECIPIENTE RETORNAVEL)	De 671ml até 1000ml (980ml)	2208.40.00	I
10.755.713/0001-19	LIMEIRA CLASSICA (RECIPIENTE RETORNAVEL)	De 376ml até 670ml (600ml)	2208.40.00	P
10.755.713/0001-19	LIMEIRA TRADICIONAL (RECIPIENTE RETORNAVEL)	De 376ml até 670ml (600ml)	2208.40.00	J
10.755.713/0001-19	MOINHO LIMEIRA PRATA (RECIPIENTE NAO-RETORNAVEL)	De 671ml até 1000ml (700ml)	2208.40.00	P

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

DIVISÃO DE TRIBUTAÇÃO

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 106, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2011

ASSUNTO: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF

EMENTA: PLANOS DE SAÚDE. MODALIDADE DE PRÉ-PAGAMENTO. DISPENSA DE RETENÇÃO. Os pagamentos efetuados a operadoras de planos de assistência à saúde, decorrentes de contratos de plano privado de assistência à saúde a preços pré-estabelecidos (contratos de valores fixos, independentes da utilização dos serviços pelo contratante), não estão sujeitos à retenção do Imposto de Renda na fonte. As importâncias pagas ou creditadas a cooperativas de trabalho médico, relativas a serviços pessoais prestados pelos associados da cooperativa, estão sujeitas à incidência do Imposto de Renda na fonte, à alíquota de um e meio por cento, nos termos do art. 652 do Regulamento do Imposto de Renda.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 9.656/1998, art. 1º, I; RIR/99, arts. 647, caput e § 1º, e 652; PN CST nº 08/1986, itens 15, 16 e 22 a 26.

MÁRIO HERMES SOARES CAMPOS
Chefe

INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BELO HORIZONTE

RETIFICAÇÃO

No Ato Declaratório Executivo IRF/BHE/MG nº 35 de 21 de novembro de 2011, publicado no D.O.U. de 23/11/2011, Seção 1, pág. 21, onde se lê:

"HELICÓPTEROS DO BRASIL LTDA.", leia-se:

"HELICÓPTEROS DO BRASIL S/A".

7ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM NITERÓI

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 100, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2011

Declara nula a inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), que menciona, por constatação de vício no ato cadastral.

O DELEGADO ADJUNTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM NITERÓI, no uso das atribuições que lhe confere o Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela aprovado pela Portaria MF nº 587, de 21 de dezembro de 2010, publicada no D.O.U. de 23 de dezembro de 2010, declara:

Art. 1º Nula a inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica da empresa METALAN INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS LTDA, sob nº 07.649.786/0001-11, por constatação de vício no ato cadastral, nos termos do art. 33, inciso II, da Instrução Normativa RFB nº 1.183, de 19 de agosto de 2011, publicada no D.O.U. de 22 de agosto de 2011, e ainda o que consta do processo administrativo nº 15540.720296/2011-18.

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do termo inicial de vigência do ato cadastral declarado nulo, nos termos do § 2º do art. 33, da IN RFB nº 1.183/2011.

JULIO CESAR DO COUTO CANDIDO

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO I

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 204, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2011

Habilitação para operar o Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura (REIDI).

A DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO I, no exercício das atribuições regimentais definidas pelo artigo 307, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF n° 587, de 21 de dezembro de 2010, publicada no DOU de 23 de dezembro de 2010, e tendo em vista o disposto no artigo 11, caput, da Instrução Normativa RFB nº 758, de 25 de julho de 2007, publicada no DOU de 27 de julho de 2007, com suas alterações posteriores, e considerando o que consta do processo nº 12448.730577/2011-31 resolve:

Artigo 1º Habilitar, a empresa, abaixo identificada, a operar o Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura (REIDI), consoante o disposto no artigo 11 da Instrução Normativa RFB nº 758, de 25 de julho de 2007, publicada no DOU de 27 de julho de 2007, e suas alterações posteriores, com relação ao projeto aprovado pela Portaria nº 271, de 26 de abril de 2011, do Ministério de Minas e Energia, publicada no DOU de 27 de abril de 2011.

EMPRESA: TRANSMISSORA ALIANÇA DE ENERGIA ELÉTRICA S/A

CNPJ: 07.859.971/0001-30

PROJETO: Conforme descrito no Anexo I da Portaria nº 271, de 26 de abril de 2011, do Ministério de Minas e Energia, publicada no DOU de 27 de abril de 2011.

TIPO: Reforço e Melhoria em Instalações de Transmissão de Energia Elétrica.

ATO AUTORIZATIVO: Resolução Autorizativa ANEEL nº 2.626, de 30 de novembro de 2010.

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

MONICA PAES BARRETO

8ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 45, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2011

Declara excluído do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional - a pessoa jurídica que menciona.

O DELEGADO SUBSTITUTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso II, artigo 295, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, aprovado pela Portaria MF nº 587/2010, considerando a competência que lhe confere o artigo 33 da Lei Complementar nº 123/2006, e tendo em vista o que consta no processo administrativo nº 13855.003598/2009-26, declara:

Art.1º Fica a pessoa jurídica a seguir identificada excluída da opção pelo regime de arrecadação de tributos e contribuições de que trata o artigo 12 da Lei Complementar nº 123/2006, denominado Simples Nacional, a partir de 01/07/2007, conforme artigo 6º, VII da Resolução CGSN nº 015/2007, pela ocorrência da situação excludente indicada abaixo:

Nome: ADÍLIO PEREIRA DA ROCHA FILHO ME

CNPJ: 03.805.490/0001-91

Data da Opção pelo Simples Nacional: 01/07/2007

-Descrição: Atividade econômica vedada (não poderá recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a ME ou EPP que realize cessão ou locação de mão-de-obra).

-Fundamento Legal: Lei Complementar nº 123/2006, artigo 17, inciso XII.

Art. 2º A exclusão do Simples Nacional surtirá os efeitos previstos nos artigo 6º, VII da Resolução CGSN nº 015/2007.

Art. 3º A pessoa jurídica poderá apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência deste ADE, manifestação de inconformidade dirigida ao Delegado da Receita Federal do Brasil de Julgamento, nos termos do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972.

Art. 4º Não havendo manifestação no prazo previsto no artigo anterior, a exclusão do Simples Nacional tornar-se-á definitiva.

AMAURI FLORENTINO DA SILVA

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 67, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2011

Habilita empresa a utilizar os procedimentos simplificados de concessão e de controle do regime aduaneiro especial de exportação temporária, previsto na Instrução Normativa RFB nº 747/07.

O DELEGADO SUBSTITUTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso VI do art. 295 e 296 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 587, de 21 de dezembro de 2010, publicada no Diário Oficial da União de 23 de dezembro de 2010, e considerando o que consta no processo administrativo nº 13839.004508/2007-51 e com fundamento no art. 5º da Instrução Normativa RFB nº 747, de 14 de junho de 2007, resolve:

Art. 1º. A empresa SIFCO S/A, inscrita no CNPJ sob nº 60.499.605/0001-09, estabelecida à Av São Paulo, nº 479, Bairro Vila Progresso, Jundiaí-SP, CEP 13.202-610, fica habilitada, a título precário, a utilizar os procedimentos simplificados de concessão e de controle do regime aduaneiro especial de exportação temporária, previsto na Instrução Normativa RFB nº 747, de 14 de junho de 2007, relativamente a bandejas plásticas modelos E-80131, E-8087, E-8088 e E-80190, NCM 3923.10.90, no quantitativo máximo de 14.000 (quatorze mil) unidades, ao preço unitário de US$ 80,00 (oitenta dólares americanos) .

Art. 2º. Fica formalmente revogado, sem interrupção de sua força concessória, o Ato Declaratório Executivo nº 40, de 21 de maio de 2010.

Art. 3º. Este ato entra em vigor na data de sua publicação.

FÁBIO GARCIA VANDERLINDE

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 102, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2011

Divulga enquadramento de bebidas, segundo o regime de tributação do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) de que trata o art. 1º da Lei nº 7.798, de 10 de julho de 1989.

O Delegado Substituto da Receita Federal do Brasil em Sorocaba/SP, no uso das atribuições que lhe confere os artigos 280, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil- RFB, aprovado pela Portaria MF nº 125, de 4 de março de 2009, e tendo em vista o disposto nos arts. 149 e 150 do Decreto nº 4.544, de 26 de dezembro de 2002 - Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados (RIPI), alterado pelo Decreto nº 6.158, de 16 de julho de 2007, e pelo Decreto nº 6.501, de 2 de julho de 2008 e Decreto nº 6.520, de 30 de julho de 2008.

Tendo em vista a atribuição para a edição e publicação dos atos de enquadramento/ re-enquadramento de bebidas, conforme disposto no art. 5º da Instrução Normativa RFB nº 866, de 6 de agosto de 2008, e tendo em vista a análise de solicitação da empresa CAMPARI DO BRASIL LTDA - CNPJ 50.706.019/0007-11 - desta jurisdição fiscal, gerada pela utilização do Sistema IPI - Solicitação de Enquadramento de Bebidas (IPI- Enquad)

Tendo em vista que a empresa realizou solicitação de enquadramento em 26/09/2011 do seguinte produto: APEROL - CAPACIDADE 1000 ML.

Tendo em vista, PORÉM conforme Informação Fiscal do Serviço de Fiscalização no processo nº 10855.723580/2011-71, que este produto não será objeto de comercialização e terá apenas finalidade promocional. Sendo que o referido produto não poderá ser remetido ao comercio varejista, exposto à venda ou vendido no varejo, por ser acondicionado em recipiente de vidro de capacidade (3000 ml) acima de 1 litro, conforme dispõe o artigo 339, do Decreto 7.212/2010.

endo em vista que mediante os ADEs nº 94 e nº 95 de 26/10/2011 publicados no DOU em 27/10/2011 foi concedido o registro especial nos termos da IN SRF nº 504/2005 - inclusive ao produto acima descrito - EXPLICITAMENTE VEDADA A VENDA CONFORME ART. 339 DECRETO 7212/2010.

do DOU : APERITIVO DE ERVAS AROMÁTICAS APEROL 3 LITROS (Vedada a venda cfe art .339,Dec.7212/2010) declara:

Art. 1º O produto relacionado neste Ato Declaratório Executivo (ADE), para efeito de cálculo e pagamento do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) de que trata o art. 1º da Lei nº 7.798, de 10 de julho de 1989, passa a ser classificado conforme anexo abaixo indicado.

Art. 2º Este ato é exclusivo para estes produtos ATIPICOs por ser vedada a sua comercialização. O Ato declaratório Executivo nº 13 de 09 de março de 2010 publicado do DOU em 11/03/2010 é revogado sendo substituído por este atual que reconsolida os produtos não passíveis de comercialização.

Art. 3º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor em 01/12/2011 para estar integrado aos demais produtos comercializáveis da empresa.

MANOEL NUNES DE SOUZA

ANEXO

CAMPARI DO BRASIL LTDA CNPJ 50.706.019/0007-11

CNPJ	MARCA COMERCIAL	CAPACIDADE (mili-litros)	CÓDIGO TIPI	ENQUADRAMENTO (letra)
50.706.019/0007-11	APEROL (APERITIVOS DE ERVAS AROMÁTICAS)	3000ml (atípica)	2208.90.00	R (por litro) (vedada a venda conforme art. 339. Decreto 7.212/2011)
50.706.019/0007-11	BITER CAMPARI (APERITIVOS E AMARGOS)	3000ml (atípica)	2208.90.00	R (por litro) (vedada a venda conforme art. 339. Decreto 7.212/2011)

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 103, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2011

Divulga enquadramento de bebidas, segundo o regime de tributação do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) de que trata o art. 1º da Lei nº 7.798, de 10 de julho de 1989.

O Delegado Substituto da Receita Federal do Brasil em Sorocaba/SP, no uso das atribuições que lhe confere os artigos 280, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil- RFB, aprovado pela Portaria MF nº 125, de 4 de março de 2009, e tendo em vista o disposto nos arts. 149 e 150 do Decreto nº 4.544, de 26 de dezembro de 2002 - Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados (RIPI), alterado pelo Decreto nº 6.158, de 16 de julho de 2007, e pelo Decreto nº 6.501, de 2 de julho de 2008 e Decreto nº 6.520, de 30 de julho de 2008.

Tendo em vista a atribuição para a edição e publicação dos atos de enquadramento/ reenquadramento de bebidas, conforme disposto no art. 5º da Instrução Normativa RFB nº 866, de 6 de agosto de 2008, e tendo em vista a análise de solicitação da empresa VITI VINICOLA BELLA AURORA LTDA - EPP - CNPJ 06.958.801/0001-40 - desta jurisdição fiscal, gerada pela utilização do Sistema IPI - Solicitação de Enquadramento de Bebidas (IPI- Enquad).

Tendo em vista que a empresa realizou em 17/06/2011 uma solicitação de reenquadramento de produto em produção para possibilitar emissão de ADE através do E-processo.

Destacamos assim que este ADE foi analisado através de processo digital nº 10855.723905/2011-15 ao qual a empresa pode ter pleno acesso mediante certificado digital e aceitando DTE - domicilio tributário eletrônico.

Tendo em vista que anteriormente havia sido emitido Ato Declaratório Executivo nº 163 de 08/09/2010 publicado em DOU em 10/09/2010.

DECLARA:

Art. 1º Os produtos relacionados neste Ato Declaratório Executivo (ADE), para efeito de cálculo e pagamento do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) de que trata o art. 1º da Lei nº 7.798, de 10 de julho de 1989, passam a ser classificados ou a ter sua classificação alterada conforme anexo abaixo indicado.

Art. 2º Os produtos acondicionados em recipientes de capacidade superior a mil mililitros, relacionados neste ADE, estão sujeitos ao imposto proporcionalmente ao que for estabelecido no enquadramento para o recipiente de capacidade de mil mililitros, arredondando-se para mil mililitros a fração residual, se houver, conforme o § 7º do art. 150 do Ripi.

Art. 3º As classes de enquadramento previstas neste ADE referem-se a produtos comercializados em qualquer tipo de vasilhame.

Parágrafo único. Caso haja marcas de vinho comum ou de consumo corrente relacionadas neste ADE, comercializadas simultaneamente em vasilhame de vidro retornável e não retornável, o enquadramento do produto comercializado em vasilhame retornável dar-se-á em classe imediatamente inferior à constante deste ADE, observada a classe mínima a que se refere o inciso I do § 2º do art. 150 do Ripi.

Art. 4º Este ato revoga Ato Declaratório Executivo nº 163/2010 de 08/09/2010 publicado no DOU em 10/09/2010 e reconsolida novamente em um único ADE todos os produtos da empresa que estão em produção.

Art. 5º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

MANOEL NUNES DE SOUZA

ANEXO

VITI VINICOLA BELLA AURORA LTDA - EPP

CNPJ	MARCA COMERCIAL	CAPACIDADE (mililitros)	CÓDIGO TIPI	ENQUADRAMENTO (letra)
06.958.801/0001-40	VINHOS BELLA AURORA - JEROPIGA	De 671ml até 1000ml	2204.21.00	J
06.958.801/0001-40	VINHOS BELLA AURORA - CABERNET	De 671ml até 1000ml	2204.21.00	I
06.958.801/0001-40	VINHOS BELLA AURORA - COMUM	De 671ml até 1000ml	2204.21.00	D
06.958.801/0001-40	VINHOS BELLA AURORA - LICOROSO	De 671ml até 1000ml	2204.21.00	D
06.958.801/0001-40	VINHOS BELLA AURORA - COMUM	Acima de 2000 ml	2204.29.00	C
06.958.801/0001-40	VINHOS BELLA AURORA - LICOROSO	Acima de 2000 ml	2204.29.00	D

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 104, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2011

Divulga enquadramento de bebidas, segundo o regime de tributação do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) de que trata o art. 1º da Lei nº 7.798, de 10 de julho de 1989.

O Delegado Substituto da Receita Federal do Brasil em Sorocaba/SP, no uso das atribuições que lhe confere os artigos 280, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil- RFB, aprovado pela Portaria MF nº 125, de 4 de março de 2009, e tendo em vista o disposto nos arts. 149 e 150 do Decreto nº 4.544, de 26 de dezembro de 2002 - Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados (RIPI), alterado pelo Decreto nº 6.158, de 16 de julho de 2007, e pelo Decreto nº 6.501, de 2 de julho de 2008 e Decreto nº 6.520, de 30 de julho de 2008.

Tendo em vista a atribuição para a edição e publicação dos atos de enquadramento/ reenquadramento de bebidas, conforme disposto no art. 5º da Instrução Normativa RFB nº 866, de 6 de agosto de 2008, e tendo em vista a análise de solicitações da empresa CAMPARI DO BRASIL LTDA - CNPJ 50.706.019/0007-11 - desta jurisdição fiscal, gerada pela utilização do Sistema IPI - Solicitação de Enquadramento de Bebidas (IPI- Enquad).

Tendo em vista que a empresa realizou solicitação em 08/11/2011 para mudança de validade do ADE anterior vigorando a partir de 01/11/2011 para 01/12/2011 para poder ajustar suas planilhas de venda.

Tendo em vista que já havia sido emitido anteriormente Ato Declaratório Executivo nº 97 de 04/11/2011 publicado em DOU em 08/11/2011.

Em adendo destacamos que este ADE foi analisado através de processo digital nº 10855.723897/2011-15 ao qual a empresa pode ter pleno acesso mediante certificado digital e aceitando DTE - domicilio tributário eletrônico, declara:

Art. 1º Os produtos relacionados neste Ato Declaratório Executivo (ADE), para efeito de cálculo e pagamento do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) de que trata o art. 1º da Lei nº 7.798, de 10 de julho de 1989, passam a ser classificados ou a ter sua classificação alterada conforme anexo abaixo indicado.

Art. 2º As classes de enquadramento previstas neste ADE aplicam-se apenas às bebidas de produção nacional classificadas nas posições 22.04, 22.05, 22.06 e 22.08, exceto quanto aos produtos do código 2208.30, originários de países integrantes do Mercado Comum do Sul (Mercosul) da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto nº 6.006, de 28 de dezembro de 2006, que observarem o disposto no § 2º do art. 152 do Ripi (incluído pelo Decreto nº 6.158, de 2007).

Art. 3º Este ato revoga Ato Declaratório Executivo nº 97/2011 de 04/11/2011 publicado no DOU em 08/11/2011 e reconsolida novamente em um único ADE todos os produtos da empresa que estão em produção e comercialização.

Art. 4º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor a partir de 01/dezembro/2011.

MANOEL NUNES DE SOUZA

ANEXO

CAMPARI DO BRASIL LTDA CNPJ 50.706.019/0007-11

CNPJ	MARCA COMERCIAL	CAPACIDADE (mililitros)	CÓDIGO TIPI	ENQUADRAMENTO (letra)
50.706.019/0007-11	SKYY	De 671ml até 1000ml	2208.60.00	R
50.706.019/0007-11	APEROL	De 671ml até 1000ml	2208.90.00	R
50.706.019/0007-11	BITTER CAMPARI	Até 180ml	2208.90.00	L
50.706.019/0007-11	BITTER CAMPARI	De 181ml até 375ml	2208.90.00	M
50.706.019/0007-11	BITTER CAMPARI	De 671ml até 1000ml	2208.90.00	R
50.706.019/0007-11	DREHER	De 671ml até 1000ml	2208.90.00	M
50.706.019/0007-11	DREHER GOLD	De 671ml até 1000ml	2208.90.00	O
50.706.019/0007-11	DRURY'S SPECIAL RESERVE	Até 180ml	2208.30.20	L
50.706.019/0007-11	DRURY'S SPECIAL RESERVE	De 671ml até 1000ml	2208.30.20	Q
50.706.019/0007-11	OLD EIGHT	Até 180ml	2208.30.20	L
50.706.019/0007-11	OLD EIGHT	De 181ml até 375ml	2208.30.20	M
50.706.019/0007-11	OLD EIGHT	De 671ml até 1000ml	2208.30.20	R
50.706.019/0007-11	LIEBFRAULMILCH	De 671ml até 1000ml	2204.21.00	H
50.706.019/0007-11	CYNAR	De 671ml até 1000ml	2208.90.00	N
50.706.019/0007-11	CINZANO BIANCO	De 671ml até 1000ml	2205.10.00	L
50.706.019/0007-11	CINZANO ROSSO	De 671ml até 1000ml	2205.10.00	L
50.706.019/0007-11	COINTREAU	De 671ml até 1000ml	2208.70.00	R
50.706.019/0007-11	SKYY INFUSIONS MARACUJA	De 671ml até 1000ml	2208.90.00	M
50.706.019/0007-11	SKYY INFUSIONS CITRUS	De 671ml até 1000ml	2208.90.00	M
50.706.019/0007-11	SAGATIBA PURA	De 671ml até 1000ml	2208.40.00	N
50.706.019/0007-11	SAGATIBA VELHA ESPLENDIDA	De 671ml até 1000ml	2208.40.00	Q
50.706.019/0007-11	SAGATIBA PRECIOSA	De 671ml até 1000ml	2208.40.00	Q
50.706.019/0007-11	SAGATIBA PURA	Até 180ml	2208.40.00	G
50.706.019/0007-11	SAGATIBA VELHA ESPLÊNDIDA	Até 180ml	2208.40.00	G

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 38, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2011

O DELEGADO SUBSTITUTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ/SP no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 4º da Ordem de Serviço nº 2, de 28 de outubro de 2010, da Superintendência da Receita Federal do Brasil - 8ª RF, resolve:

1. Incluir no Registro de Ajudantes de Despachante Aduaneiro a seguinte inscrição:

INSCRIÇÃO	NOME	CPF	PROCESSO Nº
8A.16.096	KALUSKA PERES DE OLIVEIRA CRUZ MARCONDES	372.078.998-58	12452.720287/11-10

2. Este ato entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

HAILTON DE PAULA

INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 81, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2011

Habilitação em exportação temporária

EDUARDO TORRES SIMÃO, Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, matrícula SIAPECAD nº 1495288, no exercício da competência delegada pela Portaria nº 86, de 21 de fevereiro de 2011, publicada no DOU de 23 de fevereiro de 2011 e no uso das atribuições pelo art. 295 do Regimento Interno da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 587, de 21 de dezembro de 2010, publicada no DOU de 23 de dezembro de 2010 e tendo em vista o disposto no artigo 5º da Instrução Normativa RFB nº 747, de 14 de Junho de 2007, e ainda o que consta no Processo Administrativo nº 13819.721963/2011-39, declara:

Art. 1º Fica habilitada, em caráter precário, a utilizar os procedimentos simplificados para aplicação do regime aduaneiro especial de exportação temporária a empresa FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA, estabelecida na Av Taboão, nº 899, Município de São Bernardo do Campo/SP, inscrita no CNPJ sob o nº 03.470.727/0001-20, para as mercadorias abaixo relacionadas:

Art. 2º Este Ato entra em vigor na data da sua publicação.

EDUARDO TORRES SIMÃO

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

9ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BLUMENAU

PORTARIA Nº 58, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2011

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BLUMENAU/SC, no uso das atribuições que lhe confere os artigos 220, 226, 233, 295, 300 e 307 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 587, de 21 de dezembro de 2010, e tendo em vista o disposto nos artigos 11 e 12 do Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, regulamentado pelo Decreto n.º 83.937, de 06 de setembro de 1979, e artigos 11 a 15 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e suas alterações, resolve:

Art. 1º Delegar ao Delegado-Adjunto e ao Assistente da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Blumenau todas as competências passíveis de delegação previstas no Regimento Interno e legislação tributária.

Art. 2º Delegar aos Agentes, Chefe de CAC, de Seções e de Equipes, e aos seus substitutos eventuais, no âmbito de sua competência, as atribuições de:

I - assinar e expedir ofícios, editais, memorandos, intimações, mensagens eletrônicas, inclusive para prestação de informações e fornecimento de cópias de declarações a órgãos públicos, respeitado a legislação sobre sigilo fiscal;

II - prestar ao Juízo solicitante, ao Ministério Público e aos demais órgãos, informações sobre a situação fiscal e cadastral dos contribuintes jurisdicionados, respeitadas as limitações impostas pela legislação vigente; e

III - requisitar inclusive de outras autoridades públicas, informações e documentos de interesse da administração fiscal, observada a legislação vigente.

Art. 3º Delegar competência aos Agentes da Receita Federal do Brasil das agências subordinadas à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Blumenau e aos seus substitutos eventuais, as atribuições de:

I - decidir quanto à regularização de contribuintes nos cadastros da RFB;

II - decidir sobre a expedição de certidões relativas à situação fiscal e cadastral do contribuinte;

III - negar o seguimento de impugnação, manifestação de inconformidade e recurso voluntário, quando não atendidos os requisitos legais;

IV - decidir sobre pedidos de parcelamento;

V - decidir sobre pedidos de revisão de parcelamento;

VI - atestar residência de sujeito passivo, nos termos da Instrução Normativa SRF nº 244, de 18/11/2002, e alterações posteriores; e

VII - realizar a inscrição e alteração de ofício no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF).

Art. 4º Delegar ao Chefe do Centro de Atendimento ao Contribuinte (CAC) e ao seu substituto eventual, as atribuições de:

I - decidir quanto à regularização de contribuinte nos cadastros da RFB;

II - decidir sobre a expedição de certidões relativas à situação fiscal e cadastral do contribuinte; e

III - realizar a inscrição e alteração de ofício no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF).

Art. 5º Delegar ao Chefe da Seção de Orientação e Análise Tributária (SAORT) e ao seu substituto eventual, as atribuições de:

I - decidir sobre a revisão de ofício, a pedido do contribuinte ou no interesse da administração, inclusive quanto aos créditos tributários lançados, inscritos ou não em Dívida Ativa da União, cujos valores originais sejam iguais ou inferiores a R$100.000,00 (cem mil reais);

II - decidir sobre o reconhecimento de imunidades e isenções;

III - negar o seguimento de impugnação, manifestação de inconformidade e recurso voluntário, quando não atendidos os requisitos legais; e

IV - decidir sobre pedidos de restituição, compensação, ressarcimento e reembolso, cujos direitos creditórios não ultrapassem R$1.000.000,00 (um milhão de reais).

Art. 6º Delegar ao Chefe da Seção de Controle e Acompanhamento Tributário (SACAT) e ao seu substituto eventual, as atribuições de:

I - decidir sobre a revisão de ofício, a pedido do contribuinte ou no interesse da administração, inclusive quanto aos créditos tributários lançados, inscritos ou não em Dívida Ativa da União, cujos valores originais sejam iguais ou inferiores a R$100.000,00 (cem mil reais);

II - decidir sobre pedidos de parcelamento;

III - decidir sobre pedidos de revisão de parcelamento;

IV - realizar inscrição e alteração de ofício no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF); e

V - negar o seguimento de impugnação, manifestação de inconformidade e recurso voluntário, quando não atendidos os requisitos legais;

Art. 7º Delegar ao Chefe da Seção de Fiscalização (SAFIS) e ao seu substituto eventual, as atribuições de:

I - decidir sobre a revisão de ofício, a pedido do contribuinte ou no interesse da administração, inclusive quanto aos créditos tributários lançados, inscritos ou não em Dívida Ativa da União, cujos valores originais sejam iguais ou inferiores a R$100.000,00 (cem mil reais);

II - determinar a realização de reexame ou abertura de novos procedimentos fiscais em períodos anteriormente auditados; e

III - decidir sobre a revisão de ofício decorrente de análise das questões de fato constantes nas impugnações a notificações de lançamento efetuadas em decorrência de revisão de Declarações de Ajuste Anual de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física, sem intimação prévia, ou sem atendimento à intimação, e sem apresentação anterior de Solicitação de Retificação de Lançamento.

Art. 8º Delegar ao Chefe da Seção de Administração Aduaneira (SAANA) e ao seu substituto eventual, as atribuições de:

I - decidir sobre a revisão de ofício, a pedido do contribuinte ou no interesse da administração, inclusive quanto aos créditos tributários lançados, inscritos ou não em Dívida Ativa da União, cujos valores originais sejam iguais ou inferiores a R$100.000,00 (cem mil reais);

II - apreciar recurso contra decisão em processo de habilitação de responsável legal no Siscomex, nos termos da legislação aplicável;

III - decidir sobre a concessão e prorrogação de regimes aduaneiros especiais; e

IV - apreciar recurso contra decisão de pedido de retificação de Declaração de Importação (DI) após desembaraço.

Art. 9º Delegar ao Chefe da Seção de Tecnologia da Informação (SATEC) e ao seu substituto eventual, as atribuições de:

I - fornecer ao Juízo solicitante, ao Ministério Público Federal e aos demais órgãos, cópias de declarações e informações sobre a situação fiscal e cadastral dos contribuintes jurisdicionados, com observância dos convênios firmados e da legislação referente ao sigilo fiscal.

Art. 10. Delegar ao Chefe da Equipe de Arrecadação e Cobrança 1 (EAC-1), ao Chefe da Equipe de Arrecadação e Cobrança 2 (EAC-2), e aos seus substitutos eventuais, na área de sua competência, as atribuições de:

I - decidir sobre a revisão de ofício, a pedido do contribuinte ou no interesse da administração, inclusive quanto aos créditos tributários lançados, inscritos ou não em Dívida Ativa da União, cujos valores originais sejam iguais ou inferiores a R$100.000,00 (cem mil reais);

II - realizar o controle e acompanhamento dos créditos tributários em que há discussão judicial, inclusive naqueles com suspensão de exigibilidade;

III - atender as solicitações da Procuradoria da Fazenda Nacional, com elaboração de pareceres, quesitos e cálculos em matéria objeto de ação judicial; e

IV - decidir sobre pedidos de habilitação de créditos reconhecidos por decisão judicial transitada em julgado, nos termos do art. 71 da Instrução Normativa SRF nº 900/2008.

Art. 11. Delegar ao Chefe da Equipe Fiscalização 3 (EFI-3) e ao seu substituto eventual, na área de sua competência, as atribuições de:

I - decidir sobre a restituição, o ressarcimento e a compensação de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, e dos créditos da Contribuição para o PIS/Pasep e Cofins apurados na forma do art. 3º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e do art. 3º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, cujos direitos creditórios não ultrapassem R$1.000.000,00 (hum milhão de reais).

Art. 12. Delegar competência aos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil - AFRFB, lotados na SAORT, para praticar os atos previstos nos incisos II e IV, do Art. 5º desta Portaria.

Art. 13. Delegar competência aos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil - AFRFB, lotados na SACAT, para praticar os atos previstos no inciso V, do Art. 6º desta Portaria.

Art. 14. Delegar competência aos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil - AFRFB, lotados na SAFIS, para praticar os atos previstos no inciso III, do art. 7º desta Portaria.

Art. 15. Delegar competência aos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil - AFRFB - lotados na EAC-1 e na EAC-2, para praticar os atos previstos nos incisos II, III e IV, do art. 10 desta Portaria.

Art. 16. Delegar competência aos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil - AFRFB - lotados na EFI-3, para praticar os atos previstos no inciso I do art. 11 desta Portaria.

Art. 17. O Delegado poderá avocar, a qualquer momento, a decisão do assunto objeto de delegação, sem que tal ato implique revogação parcial ou total desta Portaria.

Art. 18. Em todos os atos praticados em função das competências ora delegadas, deverão ser mencionados o número e a data desta Portaria.

Art. 19. As delegações de competência de que trata esta Portaria são por prazo indeterminado e ficarão mantidas, automaticamente, em caso de alteração da legislação que rege cada matéria respectiva.

Art. 20. Ficam convalidados os atos praticados de acordo com esta Portaria, inclusive os atos delegados ao Chefe da SAANA praticados pelos Chefes da SAFIS e EFA.

Art. 21. Ficam revogadas a Portaria DRF/BLU nº 60, de 07 de agosto de 2007, e Portaria DRF/BLU nº 23, de 15 de abril de 2009, restando convalidados todos os atos praticados sob a sua égide, até a data da publicação desta Portaria.

Art. 22. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARIO SUEKI SONOMURA

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FLORIANÓPOLIS

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 223, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2011

Concede co-habilitação ao Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura (Reidi).

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FLORIANÓPOLIS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 295, inciso VI, do Regimento Interno aprovado pela Portaria MF nº 587, de 21 de dezembro de 2010, tendo em vista o disposto na Instrução Normativa IN RFB nº 758, de 25 de julho de 2007, e o que consta do processo nº 11516.722367/2011-55, declara:

Art. 1º Concedida a co-habilitação ao Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura (Reidi), instituído pela Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, para a empresa empresa SANTA RITA COMÉRCIO E INSTALAÇÕES LTDA, CNPJ no 86.365.350/0001-77, relativa ao projeto de Reforços e Melhorias em Instalações de Transmissão de Energia Elétrica na Subestação Tapera 2, com enquadramento ao Reidi aprovado pela Portaria nº 295 em conjunto com o Item II de seu anexo I, de 6 de maio de 2011, DOU de 09/05/2011, seção 1, fl. 55, do Ministério de Minas e Energia, de titularidade da empresa ELETROSUL CENTRAIS ELÉTRICAS S/A CNPJ nº 00.073.957/0001-68, habilitada ao REIDI pelo Ato Declaratório Executivo DRF/FNS nº 100, de 21 de junho de 2011, DOU de 24/06/2011, seção 1, fl. 27, da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Florianópolis SC.

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União - DOU.

LUIZ AUGUSTO DE SOUZA GONÇALVES

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 225, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2011

Concede habilitação ao Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura (Reidi).

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FLORIANÓPOLIS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 295, inciso VI, do Regimento Interno aprovado pela Portaria MF nº 587, de 21 de dezembro de 2010, tendo em vista o disposto na Instrução Normativa IN RFB nº 758, de 25 de julho de 2007, e o que consta do processo nº 11516.722335/2011-50, declara:

Art. 1º Concedida a habilitação ao Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura (Reidi), instituído pela Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, para a empresa Central Eólica Trairí SA CNPJ no 09.252.423/0001-73, relativa ao projeto Central Geradora Eólica EOL Trairí de sua titularidade, com enquadramento ao Reidi aprovado pela portaria nº 627 e seu anexo I, de 3 de novembro de 2011, do Ministério de Estado de Minas e Energia.

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União - DOU.

LUIZ AUGUSTO DE SOUZA GONÇALVES

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JOAÇABA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 94, DE 7 DE NOVEMBRO DE 2011

Cancelamento de inscrição no Registro de Ajudantes de Despachante Aduaneiro e inclusão no Registro de Despachantes Aduaneiros.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JOAÇABA/SC, no uso da competência conferida pelo § 3º do art. 810 do Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009 (Regulamento Aduaneiro), alterado pelo Decreto nº 7.213, de 15 de junho de 2010, resolve:

Art. 1º Cancelar a inscrição no Registro de Ajudantes de Despachante Aduaneiro, em razão de inclusão no Registro de Despachantes Aduaneiros, das seguintes pessoas:

Nº	NOME	CPF
9A.07.142	MARISTELA ZOTTIS	038.626.639-57

Art. 2º Incluir no Registro de Despachantes Aduaneiros, com fundamento no art. 810 do Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009 (Regulamento Aduaneiro), alterado pelo Decreto nº 7.213, de 15 de junho de 2010, as seguintes pessoas:

Nº	NOME	CPF
9D.03.670	MARISTELA ZOTTIS	038.626.639-57

Art. 3º Este Ato entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

OTTO MARESCH

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 105, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2011

Registro Especial para estabelecimento que realiza operações com papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JOAÇABA/SC, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 295 da Portaria MF nº 587, de 21 de dezembro de 2010 e considerando o artigo 2º da Instrução Normativa RFB nº 976, de 07 de dezembro de 2009, com redação atual dada pela Instrução Normativa RFB nº 1.048, de 29 de Junho de 2010, na forma do despacho exarado no processo nº 13983.720202/2011-68, declara:

Art. 1º - Inscrito no Registro Especial sob o nº DP-09203/00063 o estabelecimento abaixo indicado, que realiza operações com papel destinado à impressão de livros jornais e periódicos, na atividade específica de "Distribuidor (DP)", nos termos do art. 1º, § 1º, item IV da Instrução Normativa RFB nº 976/2009:

MINOZZO DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS GRÁFICOS LTDA

CNPJ: 11.454.130/0001-10

Rua João Suzin Marini, 607 - Sala 02A - B.Nª.Sra.da Salete - Concórdia/SC

Art. 2º - O presente registro especial será cancelado, a qualquer tempo, se, posteriormente à concessão ocorrer o não atendimento de qualquer dos requisitos que condicionaram a concessão do registro, conforme previsto no art. 7º da IN RFB nº 976/2009, com redação atual dada pela IN RFB nº 1.048/2010.

Art. 3º - Este Ato Declaratório entra em vigor na data de sua publicação.

OTTO MARESCH

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LAGES

PORTARIA Nº 15, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2011

Exclui pessoa jurídica do REFIS.

A DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LAGES/SC, tendo em vista a competência delegada pela Resolução do Comitê Gestor do REFIS nº 37, de 31 de agosto de 2011, por sua vez constituído pela Portaria Interministerial MF/MPAS nº 21, de 31 de janeiro de 2000, no uso da competência estabelecida no§ 1º do art. 1ª da Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000, e no inciso IV do art. 2º do Decreto nº 3.431, de 24 de abril de 2000, tendo em vista o disposto no inciso XIV do art. 79 da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, resolve:

Art. 1º Excluir do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, por estar configurada a hipótese de exclusão prevista no art. 5º, inciso II, da Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000 ("inadimplência, por três meses consecutivos"), a pessoa jurídica GUIDO A. CALOMENO, CNPJ nº 83.751.628/0001-56, com efeitos a partir de 1º de dezembro de 2011, conforme a Proposta da Procuradoria-Seccional da Fazenda Nacional em Lages/SC (Representação para Fins de Exclusão do Refis) exarado no processo administrativo nº 19832.000608/2011-31.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MAURO DE BRITO
Delegado

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PONTA GROSSA

PORTARIA Nº 95, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2011

Torna insubsistente exclusão de pessoa jurídica no REFIS e efetua nova exclusão

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PONTA GROSSA - PR, tendo em vista a competência delegada pela Resolução do Comitê Gestor do REFIS nº 37, de 31 de agosto de 2011, por sua vez constituído pela Portaria Interministerial MF/MPAS nº 21, de 31 de janeiro de 2000, no uso da competência estabelecida no § 1º do art. 1º da Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000, e no inciso IV do art. 2º do Decreto nº 3.431, de 24 de abril de 2000, tendo em vista o disposto no inciso XIV do art. 79 da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, resolve:

Art. 1º Tornar insubsistente a exclusão da pessoa jurídica RECAPADORA DE PNEUS ADN LTDA ME, CNPJ: 80.256.357/0001-74, efetuada pela Portaria nº 2302, publicada no DOU de 30/10/2009.

Art. 2º Proceder à nova exclusão do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, por estar configurada a hipótese de exclusão prevista no art. 5º, inciso II, da Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000 - inadimplência por três meses consecutivos, a pessoa jurídica RECAPADORA DE PNEUS ADN LTDA ME, CNPJ: 80.256.357/0001-74, com efeitos a partir de 01/12/2011, conforme despacho decisório exarado no processo administrativo n° 16403.000051/2010-19.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GUSTAVO LUIS HORN

10ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTA CRUZ DO SUL

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 20, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2011

Declara inscrição de estabelecimento no Registro Especial para Engarrafador de bebidas alcoólicas na forma prevista na IN SRF/504/2005.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE SANTA CRUZ DO SUL-RS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IX do art. 238 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF n° 95, de 30 de abril de 2007 e tendo em vista o disposto nos artigos 3º e 4º da Instrução Normativa Nº 504 de 03 de fevereiro de 2005, na IN RFB 1026, de 16 de abril de 2010, no artigo 336 do Decreto Nº 7.212, de 15 de junho de 2010, e o que consta do processo administrativo nº 13005.722082/2011-18, declara:

I - INSCRITA NO REGISTRO ESPECIAL, sob nº 10111/84, como ENGARRAFADOR, o estabelecimento da empresa VINÍCOLA PALUDO LTDA, CNPJ nº 12.309.267/0001-44, situado na ESTRADA GERAL VASCO BANDEIRA, S/N, VASCO BANDEIRA, Município de Marques de Souza - RS.

II - Este Ato Declaratório Executivo autoriza o estabelecimento acima descrito a engarrafar os seguintes produtos:

PRODUTO	Classificação Fiscal - NCM	MARCA COMERCIAL	CAPACIDADE
Vinho Tinto de Mesa Suave-Tinto Suave	2204.21.00	Paludo Vinhas e Vinhos	750 ml
Vinho Tinto de Mesa Suave-Tinto Suave	2204.21.00	Paludo Vinhas e Vinhos	1.480 ml
Vinho Tinto de Mesa Suave-Tinto Suave	2204.29.00	Paludo Vinhas e Vinhos	4.550 ml
Vinho Branco de Mesa Suave-Tinto Suave	2204.21.00	Paludo Vinhas e Vinhos	750 ml
Vinho Branco de Mesa Suave-Tinto Suave	2204.21.00	Paludo Vinhas e Vinhos	1.480 ml
Vinho Branco de Mesa Suave-Tinto Suave	2204.29.00	Paludo Vinhas e Vinhos	4.550 ml
Vinho Tinto de Mesa Seco-Bordô	2204.21.00	Paludo Vinhas e Vinhos	750 ml
Vinho Tinto de Mesa Seco-Bordô	2204.21.00	Paludo Vinhas e Vinhos	1.480 ml
Vinho Tinto de Mesa Seco-Bordô	2204.29.00	Paludo Vinhas e Vinhos	4.550 ml
Vinho Tinto de Mesa Seco-Tinto Seco	2204.21.00	Paludo Vinhas e Vinhos	750 ml
Vinho Tinto de Mesa Seco-Tinto Seco	2204.21.00	Paludo Vinhas e Vinhos	1.480 ml
Vinho Tinto de Mesa Seco-Tinto Seco	2204.29.00	Paludo Vinhas e Vinhos	4.550 ml
Vinho Branco de Mesa Seco-Niágara	2204.21.00	Paludo Vinhas e Vinhos	750 ml
Vinho Branco de Mesa Seco-Niágara	2204.21.00	Paludo Vinhas e Vinhos	1.480 ml
Vinho Branco de Mesa Seco-Niágara	2204.29.00	Paludo Vinhas e Vinhos	4.550 ml

III - A presente autorização poderá ser cancelada a qualquer tempo em caso de inobservância, pela beneficiária, de qualquer dos requisitos que condicionaram a concessão do registro.

IV - Este Ato Declaratório somente terá validade após a sua publicação no Diário Oficial da União.

ALTEMIR LINHARES DE MELO

DIVISÃO DE TRIBUTAÇÃO

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 59, DE 8 DE SETEMBRO DE 2011

ASSUNTO: Obrigações Acessórias

EMENTA: PESSOA JURÍDICA NÃO SUJEITA AO PAGAMENTO DE TRIBUTOS DIRETOS EM RAZÃO DE ACORDO INTERNACIONAL. DECLARAÇÃO DE INFORMAÇÕES ECONÔMICO-FISCAIS DA PESSOA JURÍDICA (DIPJ).

A pessoa jurídica ("concessionário") referida no Acordo entre a República Federativa do Brasil e a República Argentina para o Funcionamento do Centro Único de Fronteira São Borja-Santo Tomé, promulgado pelo Decreto Nº 3.467, de 17 de maio de 2000, não se sujeita ao pagamento do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), por força dos parágrafos 3 e 4 do Artigo VI desse Acordo. Não há dispensa do cumprimento de obrigações acessórias estipuladas pela legislação tributária, entre as quais se inclui a apresentação da Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ). Nessa declaração, o lucro líquido do período constará como exclusão do lucro real e da base de cálculo da CSLL e, por conseguinte, resultarão nulos o IRPJ e a CSLL a pagar.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Decreto-Lei Nº 2.627, de 1940, art. 70, parágrafo único; Lei Nº 7.689, de 1988, arts. 2º e 6º; Lei Nº 8.981, de 1995, art. 57; Lei Nº 9.430, de 1996, art. 28; Lei Nº 10.406, de 2002 (Código Civil), art. 1.140, parágrafo único; Decreto Nº 3.000, de 1999 (RIR/1999), arts. 146, I, 147, II, 247, 248, 250, II, 253, 274 e 275; IN SRF Nº 390, de 2004, arts. 3º, 37 e 39, II; IN RFB Nº 1.149, de 2011.

ASSUNTO: Processo Administrativo Fiscal

EMENTA: CONSULTA SOBRE DISPOSITIVOS DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA.

Não produz efeitos a consulta que não versar sobre dispositivos da legislação tributária.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Decreto Nº 70.235, de 1972, arts. 46, caput, e 52, I.

MARCOS VINICIUS GIACOMELLI
Auditor-Fiscal
p/Delegação de Competência

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 60, DE 9 DE SETEMBRO DE 2011

ASSUNTO: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

EMENTA: LUCRO REAL. CAPITALIZAÇÃO DE DESPESAS FINANCEIRAS. ENCARGOS DE DEPRECIAÇÃO. AJUSTES DECORRENTES DA LEGISLAÇÃO SOCIETÁRIA. EFEITOS TRIBUTÁRIOS.

A legislação tributária prescreve a dedução dos juros pagos ou incorridos, vinculados à aquisição de bens do ativo imobilizado, como custo ou despesa operacional; nos anos-calendário anteriores a 2008 esses juros, capitalizados por força da Deliberação CVM Nº 193, de 1996, aumentam o valor da quota de depreciação acarretando redução na base de cálculo do IRPJ; esse excesso de depreciação, o qual ainda se configura como custo ou despesa financeira, deve ser adicionado extracontabilmente no momento da apuração da base de cálculo do IRPJ.

Ao contribuinte caberá facultativamente realizar a exclusão extracontábil da base de cálculo do IRPJ, se for constatado que ele teria direito de aproveitar as despesas financeiras em tela, em conformidade com o regime de competência, e desde que seja observado o art. 34 da IN SRF Nº 11, de 1996.

A partir do ano-calendário de 2008, em relação aos referidos custos ou despesas com financiamento relacionados à aquisição de bens do ativo imobilizado, capitalizados nos moldes das Deliberações CVM Nº 193, de 1996, e 577, de 2009, a pessoa jurídica sujeita ao Regime Tributário de Transição (RTT) é obrigada a promover ajustes, devendo ser considerados, para fins tributários, os métodos e critérios contábeis vigentes em 31 de dezembro de 2007, conforme os parágrafos precedentes.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei Nº 6.404, de 1976, art. 177, §§ 3º e 5º; Lei Nº 11.638, de 2007, art. 1º; Lei Nº 11.941, de 2009, arts. 15 a 17, e 37; Decreto Nº 3.000, de 1999 (RIR/1999), arts. 247 a 250, 274, § 1º, 305, 307, 309, 310 e 374; IN SRF Nº 11, de 1996, art. 34; IN RFB Nº 949, de 2009; PN CST Nº 127, de 1973; PN CST Nº 58, de 1976; PN RFB Nº 1, de 2011; Deliberação CVM Nº 193, de 1996, e Deliberação CVM Nº 577, de 2009.

ASSUNTO: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

EMENTA: BASE DE CÁLCULO. CAPITALIZAÇÃO DE DESPESAS FINANCEIRAS. ENCARGOS DE DEPRECIAÇÃO. AJUSTES DECORRENTES DA LEGISLAÇÃO SOCIETÁRIA. EFEITOS TRIBUTÁRIOS.

A legislação tributária prescreve a dedução dos juros pagos ou incorridos, vinculados à aquisição de bens do ativo imobilizado, como custo ou despesa operacional; nos anos-calendário anteriores a 2008 esses juros, capitalizados por força da Deliberação CVM Nº 193, de 1996, aumentam o valor da quota de depreciação acarretando redução na base de cálculo da CSLL; esse excesso de depreciação, o qual ainda se configura como custo ou despesa financeira, deve ser adicionado extracontabilmente no momento da apuração da base de cálculo da contribuição.

Ao contribuinte caberá facultativamente realizar a exclusão extracontábil da base de cálculo da CSLL, se for constatado que ele teria direito de aproveitar as despesas financeiras em tela, em conformidade com o regime de competência, e desde que seja observado o art. 34 da IN SRF Nº 11, de 1996.

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA PORTAL FAZENDA

A partir do ano-calendário de 2008, em relação aos referidos custos ou despesas com financiamento relacionados à aquisição de bens do ativo imobilizado, capitalizados nos moldes das Deliberações CVM Nº 193, de 1996, e 577, de 2009, a pessoa jurídica sujeita ao Regime Tributário de Transição (RTT) é obrigada a promover ajustes, devendo ser considerados, para fins tributários, os métodos e critérios contábeis vigentes em 31 de dezembro de 2007, conforme os parágrafos precedentes.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei Nº 6.404, de 1976, art. 177, §§ 3º e 5º; Lei Nº 7.689, de 1988, art. 6º; Lei Nº 8.981, de 1995, art. 57; Lei Nº 9.430, de 1996, art. 28; Lei Nº 11.638, de 2007, art. 1º; Lei Nº 11.941, de 2009, arts. 15 a 17, 21 e 37; Decreto Nº 3.000, de 1999 (RIR/1999), arts. 305, 307, 309, 310 e 374; IN SRF Nº 11, de 1996, art. 34; IN SRF Nº 390, de 2002, arts. 3º e 44; IN RFB Nº 949, de 2009; PN CST Nº 127, de 1973; PN CST Nº 58, de 1976; PN RFB Nº 1, de 2011; Deliberação CVM Nº 193, de 1996, e Deliberação CVM Nº 577, de 2009.

ASSUNTO: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

EMENTA: BASE DE CÁLCULO. CAPITALIZAÇÃO DE DESPESAS FINANCEIRAS. ENCARGOS DE DEPRECIAÇÃO. AJUSTES DECORRENTES DA LEGISLAÇÃO SOCIETÁRIA. EFEITOS TRIBUTÁRIOS.

A legislação tributária prescreve a dedução dos juros pagos ou incorridos, vinculados à aquisição de bens do ativo imobilizado, como custo ou despesa operacional. Nos anos-calendário anteriores a 2008 esses juros, capitalizados por força da Deliberação CVM Nº 193, de 1996, aumentam o valor da quota de depreciação, o que geraria créditos adicionais a serem descontados da Cofins. Por falta de autorização legal, esse excesso de depreciação, o qual ainda se configura como custo ou despesa financeira, não gera créditos dessa contribuição social.

A partir do ano-calendário de 2008, em relação aos referidos custos ou despesas com financiamento relacionados à aquisição de bens do ativo imobilizado, capitalizados nos moldes das Deliberações CVM Nº 193, de 1996, e 577, de 2009, a pessoa jurídica sujeita ao Regime Tributário de Transição (RTT) é obrigada a promover ajustes, devendo ser considerados, para fins tributários, os métodos e critérios contábeis vigentes em 31 de dezembro de 2007, conforme os parágrafos precedentes. De igual forma, não haverá direito a crédito em relação ao excesso de depreciação.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei Nº 6.404, de 1976, art. 177, §§ 3º e 5º; Lei n° 10.833, de 2003, arts. 3º, V, § 1º, III, § 14, e 15, II; Lei Nº 10.865, de 2004, arts. 21 e 37; Lei Nº 11.638, de 2007, art. 1º; Lei n° 11.774, de 2008, art. 1º; Lei Nº 11.941, de 2009, arts. 15 a 17, 21 e 37; Decreto Nº 3.000, de 1999 (RIR/1999), arts. 247 a 250, 274, § 1º, 305, 307, 309, 310 e 374; IN RFB Nº 949, de 2009; PN CST Nº 127, de 1973; PN CST Nº 58, de 1976; PN RFB Nº 1, de 2011; Deliberação CVM Nº 193, de 1996, e Deliberação CVM Nº 577, de 2009.

ASSUNTO: Contribuição para o PIS/Pasep

EMENTA: BASE DE CÁLCULO. CAPITALIZAÇÃO DE DESPESAS FINANCEIRAS. ENCARGOS DE DEPRECIAÇÃO. AJUSTES DECORRENTES DA LEGISLAÇÃO SOCIETÁRIA. EFEITOS TRIBUTÁRIOS.

A legislação tributária prescreve a dedução dos juros pagos ou incorridos, vinculados à aquisição de bens do ativo imobilizado, como custo ou despesa operacional. Nos anos-calendário anteriores a 2008 esses juros, capitalizados por força da Deliberação CVM Nº 193, de 1996, aumentam o valor da quota de depreciação, o que geraria créditos adicionais a serem descontados da Contribuição para o PIS/Pasep. Por falta de autorização legal, esse excesso de depreciação, o qual ainda se configura como custo ou despesa financeira, não gera créditos dessa contribuição social.

A partir do ano-calendário de 2008, em relação aos referidos custos ou despesas com financiamento relacionados à aquisição de bens do ativo imobilizado, capitalizados nos moldes das Deliberações CVM Nº 193, de 1996, e 577, de 2009, a pessoa jurídica sujeita ao Regime Tributário de Transição (RTT) é obrigada a promover ajustes, devendo ser considerados, para fins tributários, os métodos e critérios contábeis vigentes em 31 de dezembro de 2007, conforme os parágrafos precedentes. De igual forma, não haverá direito a crédito em relação ao excesso de depreciação.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei Nº 6.404, de 1976, art. 177, §§ 3º e 5º; Lei n° 10.637, de 2002, art. 3º, V, § 1º, III; Lei n° 10.833, de 2003, art. 15; Lei Nº 10.865, de 2004, arts. 21 e 37; Lei Nº 11.638, de 2007, art. 1º; Lei n° 11.774, de 2008, art. 1º; Lei Nº 11.941, de 2009, arts. 15 a 17, e 37; Decreto Nº 3.000, de 1999 (RIR/1999), arts. 247 a 250, 274, § 1º, 305, 307, 309, 310 e 374; IN RFB Nº 949, de 2009; PN CST Nº 127, de 1973; PN CST Nº 58, de 1976; PN RFB Nº 1, de 2011; Deliberação CVM Nº 193, de 1996, e Deliberação CVM Nº 577, de 2009.

JORGE AUGUSTO GIRARDON DA ROSA
Auditor-Fiscal
p/Delegação de Competência

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 61,DE 9 DE SETEMBRO DE 2011

ASSUNTO: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF

EMENTA: INCENTIVO À CULTURA. FINANCIAMENTO DE PROJETOS PELO PODER PÚBLICO. SUBVENÇÃO PARA CUSTEIO E OPERAÇÃO. BENEFICIÁRIO PESSOA FÍSICA. INCIDÊNCIA. BENEFICIÁRIO PESSOA JURÍDICA. NÃO INCIDÊNCIA.

Os valores transferidos pelo Poder Público a produtores culturais, por meio de fundo estatal de apoio à cultura, para que executem projetos artístico-culturais, são considerados subvenção para custeio ou operação. Nessa condição, não se sujeitam à incidência de imposto sobre a renda na fonte quando o beneficiário for pessoa jurídica. Incide o imposto, no entanto, sobre as mesmas transferências quando o beneficiário for pessoa física.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei Nº 7.713, de 1988, art. 3º, caput e § 4º; Lei Estadual-RS n° 13.490, de 2010, art. 12; Decreto Nº 3.000, de 1999 (RIR/1999), arts. 75, inciso III, 299 e seguintes, 392, inciso I, 639 e 647, § 1º; Decreto Estadual-RS n° 47.618, de 2010, arts. 6º, 32, inciso IV, 38 e 40; Parecer Normativo CST Nº 112, de 1978.

RICARDO DIEFENTHAELER
Auditor-Fiscal
p/Delegação de Competência

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 62, DE 14 DE SETEMBRO DE 2011

ASSUNTO: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF

EMENTA: COOPERATIVAS DE TRABALHO MÉDICO. PLANOS DE SAÚDE. SERVIÇOS PESSOAIS. RETENÇÃO.

As importâncias pagas ou creditadas a cooperativas de trabalho médico, na condição de operadoras de planos de assistência à saúde, relativas a contratos que estipulem valores fixos de remuneração, independentemente da utilização dos serviços pelo contratante, não estão sujeitas à retenção do imposto de renda na fonte. As importâncias pagas ou creditadas a cooperativas de trabalho médico, relativas a serviços pessoais prestados pelos associados da cooperativa, ainda que vinculados a um plano de saúde, estão sujeitas à incidência do imposto na fonte à alíquota de um e meio por cento, na forma do art. 652 do RIR/1999.

DISPOSITIVOS LEGAIS: art. 647, § 1º, e art. 652 do RIR/1999 (Decreto Nº 3.000, de 1999); Parecer Normativo CST Nº 8, de 1986.

MARCOS VINICIUS GIACOMELLI
Auditor-Fiscal
p/Delegação de Competência

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 63, DE 19 DE SETEMBRO DE 2011

ASSUNTO: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

EMENTA: O valor do crédito presumido do ICMS constitui subvenção para custeio ou operação, a qual integra a receita sujeita à incidência do IRPJ.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Decreto Nº 3.000, de 1999 (RIR/99), arts. 247 e 392; e PN CST Nº 112, de 1978.

ASSUNTO: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

EMENTA: O valor do crédito presumido do ICMS constitui subvenção para custeio ou operação, a qual integra a receita tributável sujeita à incidência da CSLL.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei Nº 7.689, de 1988, art. 6º; Lei Nº 8.981, de 1995, art. 57; Lei Nº 9.430, de 1996, art. 28; Decreto Nº 3.000, de 1999 (RIR/1999), arts. 247 e 392; IN SRF Nº 390, de 2002, arts. 3º e 44; e PN CST Nº 112, de 1978.

JORGE AUGUSTO GIRARDON DA ROSA
Auditor-Fiscal
p/Delegação de Competência

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 64, DE 19 DE SETEMBRO DE 2011

ASSUNTO: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

EMENTA: LUCRO PRESUMIDO. PERCENTUAL DE PRESUNÇÃO. SERVIÇOS DE TERRAPLENAGEM.

Para efeito de apuração do IRPJ devido por pessoa jurídica tributada com base no lucro presumido, aplica-se o percentual de 32% (trinta e dois por cento) sobre a receita bruta decorrente da prestação de serviços de terraplenagem. É incabível dissociar dessa atividade o transporte de carga, de modo a utilizar o percentual de presunção do lucro de 8% (oito por cento), prescrito para este serviço. Em relação à atividade de transporte, o percentual de 8% (oito por cento) somente pode ser empregado quando a receita bruta decorra da prestação de serviços de transporte de carga que integrem obrigatoriamente um contrato de transporte, e seja auferida exclusivamente em função do serviço de transporte contratado.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei Nº 9.249, de 1995, art. 15, caput, § 1º, II, "a", e III, "a", e § 2º; Solução de Divergência Cosit Nº 6, de 2007.

MARCOS VINICIUS GIACOMELLI
Auditor-Fiscal
p/Delegação de Competência

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 65, DE 19 DE SETEMBRO DE 2011

ASSUNTO: Simples Nacional

EMENTA: CONSULTA. TRANSFORMAÇÃO DE PRODUTO EM ESPÉCIE NOVA. INDUSTRIALIZAÇÃO. TRIBUTAÇÃO.

A atividade que se constituir de "cortes, costuras, forragens e colagens de solas e palmilhas" caracteriza operação de industrialização, sujeita a tributação na forma do Anexo II da Lei Complementar Nº 123, de 2006.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei Complementar Nº 123, de 2006, art. 18, §§ 5º e 5º-G, art. 79-D; Decreto Nº 7.212, de 2010 (Ripi), art. 4º, I, art. 5º, V, art. 7º, II; PN CST Nº 127, de 1971; PN CST Nº 450, de 1971; ADI RFB Nº 26, de 2008.

ASSUNTO: Processo Administrativo Fiscal

EMENTA: CONSULTA. SIMPLES NACIONAL. SERVIÇOS. INCOMPETÊNCIA.

É ineficaz a consulta sobre a interpretação da legislação do Simples Nacional relacionada a atividade de prestação de serviços, por não ser assunto de competência da RFB.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei Complementar Nº 123, de 2006, art. 40; Resolução CGSN Nº 13, de 2007, art. 3º, §§ 2º e 4º.

LOURDES TERESINHA ROSSONI LUVISON
Auditor-Fiscal
p/Delegação de Competência

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 66, DE 19 DE SETEMBRO DE 2011

ASSUNTO: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

EMENTA: O valor do crédito presumido do IPI constitui subvenção para custeio ou operação, a qual integra a receita sujeita à incidência do IRPJ.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei Nº 9.363, de 1996; Decreto Nº 3.000, de 1999 (RIR/1999), arts. 247 e 392; IN RFB Nº 1.149, de 2011; e PN CST Nº 112, de 1978.

ASSUNTO: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

EMENTA: O valor do crédito presumido do IPI constitui subvenção para custeio ou operação, a qual integra a receita sujeita à incidência da CSLL.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei Nº 7.689, de 1988, art. 6º; Lei Nº 8.981, de 1995, art. 57; Lei Nº 9.363, de 1996; Lei Nº 9.430, de 1996, art. 28; Decreto Nº 3.000, de 1999 (RIR/1999), arts. 247 e 392; IN SRF Nº 390, de 2002, art. 3º; IN RFB Nº 1.149, de 2011; e PN CST Nº 112, de 1978.

JORGE AUGUSTO GIRARDON DA ROSA
Auditor-Fiscal
p/Delegação de Competência

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 67, DE 21 DE SETEMBRO DE 2011

ASSUNTO: Contribuições Sociais Previdenciárias

EMENTA: RETENÇÃO DE QUE TRATA O ART. 31 DA LEI Nº 8.212, DE 1991. COMPENSAÇÃO DO SALDO. QUALQUER ESTABELECIMENTO DA EMPRESA. MESMA COMPETÊNCIA OU EM COMPETÊNCIAS SUBSEQÜENTES.

Se após a compensação efetuada pelo estabelecimento que sofreu a retenção de que trata o art. 31 da Lei Nº 8.212, de 1991, restar saldo, este valor poderá ser compensado por qualquer outro estabelecimento da empresa, na mesma competência ou em competências subseqüentes.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei Nº 8.212, de 1991, art. 31, § 1º; IN RFB º 900, art. 48, §§ 3º e 4º.

CESAR ROXO MACHADO
Auditor-Fiscal
p/Delegação de Competência

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 68, DE 22 DE SETEMBRO DE 2011

ASSUNTO: Normas de Administração Tributária

EMENTA: DIGITALIZAÇÃO DE DOCUMENTOS CONTÁBEIS E FISCAIS. CONSERVAÇÃO DOS ORIGINAIS.

A digitalização dos documentos contábeis e fiscais, ainda que autenticada por autoridade cartorária, não dispensa a conservação dos respectivos originais, até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se refiram.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei Nº 5.172, de 1966 (CTN), art. 195; Lei Nº 9.430, de 1996, art. 37; Lei Nº 10.406, de 2002, art. 223; Decreto-Lei Nº 486, de 1969, art. 4º.

CELSO TOYODA
Auditor-Fiscal
p/Delegação de Competência

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 69, DE 23 DE SETEMBRO DE 2011

ASSUNTO: Contribuição para o PIS/Pasep

EMENTA: Por absoluta falta de amparo legal para a sua exclusão, o valor apurado do crédito presumido do ICMS concedido pelos Estados constitui receita tributável que deve integrar a base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep.

DISPOSITIVOS LEGAIS: CF, de 1988, art. 150; Lei Nº 5.172, de 1966 (CTN), art. 97; Lei Nº 10.637, de 2002, art. 1º; Decreto Nº 3.000, de 1999 (RIR/1999), art. 392; PN CST Nº 112, de 1978; e SD-Cosit Nº 13, de 2011.

ASSUNTO: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

EMENTA: Por absoluta falta de amparo legal para a sua exclusão, o valor apurado do crédito presumido do ICMS concedido pelos Estados constitui receita tributável que deve integrar a base de cálculo da Cofins.

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

DISPOSITIVOS LEGAIS: CF, de 1988, art. 150; Lei Nº 5.172, de 1966 (CTN), art. 97; Lei Nº 10.833, de 2003, art. 1º; Decreto Nº 3.000, de 1999 (RIR/1999), art. 392; PN CST Nº 112, de 1978; e SD-Cosit Nº 13, de 2011.

JORGE AUGUSTO GIRARDON DA ROSA
Auditor-Fiscal
p/Delegação de Competência

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 70, DE 29 DE SETEMBRO DE 2011

ASSUNTO: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

EMENTA: ICMS-SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA.

O ICMS-substituição tributária não integra o valor das aquisições de mercadorias para revenda, para fins de cálculo do crédito a ser descontado da Cofins, por não constituir custo de aquisição, mas uma antecipação do imposto devido pelo contribuinte substituído, na saída das mercadorias.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei Nº 9.718, de 1998, art. 3º, § 2º, inciso I; Lei Nº 10.833, de 2003, art. 3º; PN CST Nº 77, de 1986.

ASSUNTO: Contribuição para o PIS/Pasep

EMENTA: ICMS-SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA.

O ICMS-substituição tributária não integra o valor das aquisições de mercadorias para revenda, para fins de cálculo do crédito a ser descontado da Contribuição para o PIS/Pasep, por não constituir custo de aquisição, mas uma antecipação do imposto devido pelo contribuinte substituído, na saída das mercadorias.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei Nº 9.718, de 1998, art. 3º, § 2º, inciso I; Lei Nº 10.637, de 2002, art. 3º; PN CST Nº 77, de 1986.

JORGE AUGUSTO GIRARDON DA ROSA
Auditor-Fiscal
p/Delegação de Competência

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 71, DE 3 DE OUTUBRO DE 2011

ASSUNTO: Simples Nacional

EMENTA: ALÍQUOTA ZERO DA CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP E DA COFINS. SEM CONSEQÜÊNCIA NO SIMPLES NACIONAL.

Não há previsão, na Lei Complementar Nº 123, de 2006, para a desconsideração dos percentuais da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins na tributação de uma determinada receita pelo fato de que em outro regime de tributação ela esteja sujeita a alíquota zero dessas contribuições.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei Complementar Nº 123, de 2006, arts. 12, 18 e 21, § 4º, VII; Lei Nº 10.865, de 2004, art. 28.

CESAR ROXO MACHADO
Auditor-Fiscal
p/Delegação de Competência

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 72, DE 11 DE OUTUBRO DE 2011

ASSUNTO: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

EMENTA: RENDIMENTOS DE FONTE SITUADA NO EXTERIOR (MÉXICO). TRATADOS E CONVENÇÕES INTERNACIONAIS PARA EVITAR A DUPLA TRIBUTAÇÃO. DIVIDENDOS.

Os dividendos recebidos por residente no Brasil de sociedade situada no México estão sujeitos ao recolhimento mensal obrigatório de IRPF (carnê-leão) e ao ajuste na declaração anual de rendimentos. Tais rendimentos sujeitam-se às disposições dos parágrafos 1 e 2 do artigo 10 da Convenção entre os Governos da República Federativa do Brasil e dos Estados Unidos Mexicanos Destinada a Evitar a Dupla Tributação e Prevenir a Evasão Fiscal em Relação aos Impostos sobre a Renda, ou do artigo 14, caso o beneficiário efetivo dos dividendos exerça no México atividade empresarial por intermédio de um estabelecimento permanente situado naquele país ou mesmo preste serviços pessoais independentes por intermédio de uma base fixa situada no México com os quais a participação geradora dos dividendos está efetivamente ligada. Em ambos os casos, o beneficiário poderá deduzir do imposto brasileiro, na forma do disposto na alínea "a" do parágrafo 1 do artigo 23 da Convenção, o imposto pago no México correspondente a esses rendimentos.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei Nº 5.172, de 1966 (CTN), art. 98; Lei Nº 7.713, de 1988, art. 8º; Convenção entre os Governos da República Federativa do Brasil e dos Estados Unidos Mexicanos Destinada a Evitar a Dupla Tributação e Prevenir a Evasão Fiscal em Relação aos Impostos sobre a Renda, aprovada pelo Decreto Legislativo Nº 58, de 2006, e promulgada pelo Decreto Nº 6.000, de 2006, arts. 10, 14 e 23; Portaria MF Nº 38, de 2007, art. 4º; IN SRF Nº 208, de 2002, arts. 14, 15 e 16; IN SRF Nº 15, de 2001, art. 21, inciso II.

RICARDO DIEFENTHAELER
Auditor-Fiscal
p/Delegação de Competência

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 73, DE 13 DE OUTUBRO DE 2011

ASSUNTO: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

EMENTA: MULTA COMINATÓRIA (ASTREINTE). INCIDÊNCIA.

Os valores recebidos a título de multa cominatória (astreinte) decorrente de decisão judicial são tributáveis pelo imposto sobre a renda e sujeitam a fonte pagadora à retenção. Eventual falta da retenção não exonera o beneficiário da obrigação de submeter esses rendimentos à tributação na sua Declaração de Ajuste Anual.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei Nº 5.172, de 1966, CTN, arts. 43, § 1º, e 111, inciso II; Decreto Nº 3.000, de 1999, RIR/1999, arts. 37, 38, 39, inciso XVI, 639 e 718; Parecer Normativo SRF Nº 1, de 2002.

RICARDO DIEFENTHAELER
Auditor-Fiscal
p/Delegação de Competência

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 74, DE 17 DE OUTUBRO DE 2011

ASSUNTO: Imposto sobre a Importação - II

EMENTA: VALOR ADUANEIRO. ROYALTIES. DIREITOS DE LICENÇA.

A base de cálculo do imposto de importação, quando a alíquota for ad valorem, corresponde ao valor aduaneiro apurado segundo as normas do Artigo VII do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio - Gatt 1994.

Na determinação do valor aduaneiro com base no método do valor de transação deverão ser acrescentados ao preço efetivamente pago ou a pagar pelas mercadorias importadas, entre outros elementos, os royalties e os direitos de licença relacionados com a mercadoria objeto de valoração, que o comprador deva pagar, direta ou indiretamente, como condição de venda dessa mercadoria, na medida em que tais valores não estejam incluídos no preço efetivamente pago ou a pagar.

O valor de transação é o preço efetivamente pago ou a pagar pelas mercadorias, em uma venda para exportação para o país de importação, ajustado de acordo com as disposições do Artigo 8 do Acordo sobre a Implementação do Artigo VII do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio - Acordo de Valoração Aduaneira (AVA/Gatt).

O preço efetivamente pago ou a pagar compreende todos os pagamentos efetuados ou a efetuar, como condição de venda das mercadorias objeto de valoração, pelo comprador ao vendedor, ou pelo comprador a terceiro, para satisfazer uma obrigação do vendedor.

Para fins de apuração do valor aduaneiro, deverá ser acrescentado ao preço efetivamente pago ou a pagar o valor dos bens e serviços fornecidos, direta ou indiretamente, pelo comprador, para serem utilizados na produção da mercadoria importada. Os bens e serviços, aqui referidos, compreendem, entre outros, os materiais, componentes, partes e elementos semelhantes incorporados à mercadoria, os materiais consumidos na produção e os projetos de engenharia, pesquisa e desenvolvimento, trabalhos de arte e de design, e planos e esboços, realizados no exterior.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Acordo sobre a Implementação do Artigo VII do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio - 1994 - Acordo de Valoração Aduaneira (AVA/Gatt) - aprovado pelo Decreto Legislativo Nº 30, de 15 de dezembro de 1994, e promulgado pelo Decreto Nº 1.355, de 30 de dezembro de 1994; Decreto Nº 6.759, de 2009 (RA/2009), arts. 75, inciso I, e 76, caput e parágrafo único; Instrução Normativa SRF Nº 327, de 2003, arts. 1º, 9º, 10 e 12 a 15.

CASSIA TREVIZAN
Auditor-Fiscal
p/Delegação de Competência

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 75, DE 18 DE OUTUBRO DE 2011

ASSUNTO: Contribuição para o PIS/Pasep

EMENTA: REGIME CUMULATIVO. SERVIÇOS DE TRANSPORTE COLETIVO URBANO DE PASSAGEIROS. BASE DE CÁLCULO.

A base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep apurada no regime cumulativo é o faturamento mensal, considerado como a receita bruta da venda de bens e serviços, que se constitui da soma das receitas advindas da execução dos objetivos sociais da pessoa jurídica.

A taxa de gerenciamento devida a empresa pública municipal responsável pela gestão do sistema de transporte coletivo urbano de passageiros, explorado por concessionárias reunidas em câmara de compensação tarifária, compõe o preço dos serviços prestados e, por conseguinte, integra a receita bruta da pessoa jurídica concessionária dos serviços de transporte, não havendo previsão legal para sua exclusão da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei Nº 9.715, de 1998, arts. 2º, I, e 3º, caput; Lei Nº 9.718, de 1998, arts. 2º e 3º, caput; Lei Nº 10.833, de 2003, arts. 10, XII, e 15, V; Lei Nº 11.941, de 2009, arts. 79, XII, e 80; Lei (Municipal - Porto Alegre/RS) Nº 8.133, de 1998, arts. 7º, VI, 10, 30, 31 e 32, § 3º, "c"; Decreto (Municipal - Porto Alegre/RS) Nº 14.459, de 2004, art. 9º.

ASSUNTO: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

EMENTA: REGIME CUMULATIVO. SERVIÇOS DE TRANSPORTE COLETIVO URBANO DE PASSAGEIROS. BASE DE CÁLCULO.

A base de cálculo da Cofins apurada no regime cumulativo é o faturamento mensal, considerado como a receita bruta da venda de bens e serviços, que se constitui da soma das receitas advindas da execução dos objetivos sociais da pessoa jurídica.

A taxa de gerenciamento devida a empresa pública municipal responsável pela gestão do sistema de transporte coletivo urbano de passageiros, explorado por concessionárias reunidas em câmara de compensação tarifária, compõe o preço dos serviços prestados e, por conseguinte, integra a receita bruta da pessoa jurídica concessionária dos serviços de transporte, não havendo previsão legal para sua exclusão da base de cálculo da Cofins.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei Complementar Nº 70, de 1991, art. 2º, caput; Lei Nº 9.718, de 1998, arts. 2º e 3º, caput; Lei Nº 10.833, de 2003, art. 10, XII; Lei Nº 11.941, de 2009, arts. 79, XII, e 80; Lei (Municipal - Porto Alegre/RS) Nº 8.133, de 1998, arts. 7º, VI, 10, 30, 31 e 32, § 3º, "c"; Decreto (Municipal - Porto Alegre/RS) Nº 14.459, de 2004, art. 9º.

MARCOS VINICIUS GIACOMELLI
Auditor-Fiscal
p/Delegação de Competência

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 76, DE 18 DE OUTUBRO DE 2011

ASSUNTO: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

EMENTA: LUCRO PRESUMIDO. COMPRA E VENDA DE VEÍCULOS USADOS. EQUIPARAÇÃO A OPERAÇÕES DE CONSIGNAÇÃO.

Para efeito de determinação da base de cálculo do imposto de renda devido pelas pessoas jurídicas optantes pelo lucro presumido que tenham como objeto social, declarado em seus atos constitutivos, a compra e venda de veículos automotores, considera-se receita bruta das operações de venda de veículos usados, adquiridos para revenda, inclusive quando recebidos como parte do preço da venda de veículos novos ou usados, a diferença entre o valor de alienação e o custo de aquisição do veículo. Sobre essa receita bruta, auferida no período de apuração, aplica-se o percentual de 32% (trinta e dois por cento).

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei Nº 9.249, de 1995, art. 15, § 1º, III, "a"; Lei Nº 9.430, de 1996, art. 25; Lei Nº 9.716, de 1998, art. 5º; Lei Nº 10.406, de 2002 (Código Civil), arts. 693 a 709; IN SRF Nº 152, de 1998, arts. 1º e 2º.

ASSUNTO: Processo Administrativo Fiscal

EMENTA: CONSULTA SOBRE DISPOSITIVOS DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA.

Não produz efeitos a consulta na parte que versar sobre fato definido ou declarado em disposição literal de lei ou sobre fato disciplinado em ato normativo, publicado antes de sua apresentação.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Decreto Nº 70.235, de 1972, art. 52, V e VI, IN RFB Nº 740, de 2007, art. 15, VII e IX.

MARCOS VINICIUS GIACOMELLI
Auditor-Fiscal
p/Delegação de Competência

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 77, DE 20 DE OUTUBRO DE 2011

ASSUNTO: Obrigações Acessórias

EMENTA: DECLARAÇÃO DE DÉBITOS E CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS FEDERAIS (DCTF). OBRIGATORIEDADE DE ENTREGA.

Em face da inexistência expressa de norma tributária, a OAB Seccional RS está desobrigada de entregar a DCTF.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei Nº 5.172, de 1966 (CTN), art. 113, § 2º; Lei Nº 9.779, de 1999, art. 16; IN RFB Nº 1.110, de 2011.

JORGE AUGUSTO GIRARDON DA ROSA
Auditor-Fiscal
p/Delegação de Competência

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 78, DE 20 DE OUTUBRO DE 2011

ASSUNTO: Simples Nacional

EMENTA: RECEITA BRUTA. COMPRA E VENDA DE VEÍCULOS USADOS.

Na comercialização de veículos usados em operações em conta própria, considera-se receita bruta o produto da venda de veículos usados, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, tributada na forma do Anexo I da Lei Complementar Nº 123, de 2006.

A prestação de serviços de intermediação na compra e venda de veículos usados veda a opção pelo Simples Nacional. Na hipótese de exercício dessa atividade deve ser procedida a exclusão obrigatória desse regime especial de tributação, conforme o inciso II do art. 30 da referida lei complementar.

A venda de veículos usados em consignação, mediante contrato de comissão ou contrato estimatório, é realizada em nome próprio, razão pela qual essa atividade não caracteriza a intermediação de negócio, que vedaria a opção pelo Simples Nacional.

A venda de veículos usados mediante contrato de comissão tem por objeto o serviço do comissário, remunerado mediante o pagamento de uma comissão. Nesse caso, a receita bruta é a comissão, tributada pelo Anexo III da Lei Complementar Nº 123, de 2006.

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

Na venda de veículos usados mediante contrato estimatório, a receita bruta é o produto da venda a terceiros dos bens recebidos em consignação, não incluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, tributada pelo Anexo I da Lei Complementar Nº 123, de 2006.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei Complementar Nº 123, de 2006, art. 3º, § 1º, art. 17, inciso XI, § 2º, art. 18, caput, § 3º, § 5º-F e Anexos I e III; Código Civil, arts. 534 a 537, 693 a 709; Ajuste Sinief Nº 2, de 1993.

LOURDES TERESINHA ROSSONI LUVISON
Auditor-Fiscal
p/Delegação de Competência

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 79, DE 26 DE OUTUBRO DE 2011

ASSUNTO: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

EMENTA: NÃO CUMULATIVIDADE. CRÉDITOS. DIFERENÇA DE ICMS.

Para efeito de cálculo dos créditos a serem descontados da Cofins é vedado o aproveitamento da importância referente à diferença de alíquota do ICMS relativa à aquisição interestadual de mercadorias para revenda paga no Estado de destino.

DISPOSITIVOS LEGAIS: CF, de 1988, art. 155, § 2º, VII, "a" e "b"; Lei Nº 10.833, de 2003, art. 3º, § 2º, II; Decreto Estadual/RS Nº 37.699, de 1997, arts. 2º, I, 11, § 1º, e 35, alínea "i".

ASSUNTO: Contribuição para o PIS/Pasep

EMENTA: NÃO CUMULATIVIDADE. CRÉDITOS. DIFERENÇA DE ICMS.

Para efeito de cálculo dos créditos a serem descontados da Contribuição para o PIS/Pasep é vedado o aproveitamento da importância referente à diferença de alíquota do ICMS relativa à aquisição interestadual de mercadorias para revenda paga no Estado de destino.

DISPOSITIVOS LEGAIS: CF, de 1988, art. 155, § 2º, VII, "a" e "b"; Lei Nº 10.637, de 2002, art. 3º, § 2º, II; Decreto Estadual/RS Nº 37.699, de 1997, arts. 2º, I, 11, § 1º, e 35, alínea "i".

JORGE AUGUSTO GIRARDON DA ROSA
Auditor-Fiscal
p/Delegação de Competência

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 80, DE 27 DE OUTUBRO DE 2011

ASSUNTO: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF

EMENTA: INDENIZAÇÃO À FONTE PAGADORA. DESCONTO EM FOLHA. INCIDÊNCIA.

Parcela descontada do subsídio mensal pago a servidor público a título de indenização por abandono de curso de pós-graduação, para a freqüência do qual teve afastamento com vencimentos deferido, compõe o rendimento bruto, sujeitando-se à incidência do IRRF.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei Nº 5.172, de 1966 (CTN), arts. 43, caput, e § 1º, 111, inciso II; Lei Nº 7.713, de 1988, arts. 2º, 7º, caput, e § 1º; Lei Nº 8.112, de 1990, art. 46; Parecer Normativo Cosit Nº 05, de 1995.

RICARDO DIEFENTHAELER
Auditor-Fiscal
p/Delegação de Competência

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 81, DE 31 DE OUTUBRO DE 2011

ASSUNTO: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF

EMENTA: RENDIMENTOS DE RESIDENTES OU DOMICILIADOS NO EXTERIOR. CONTRIBUIÇÃO A ASSOCIAÇÃO INTERNACIONAL.

A remessa de recursos ao exterior destinada ao pagamento de contribuição decorrente de filiação a associação internacional sem fins lucrativos sujeita-se à incidência do imposto de renda na fonte à alíquota de 15% (quinze por cento), nos termos do art. 685, inciso I, do RIR/1999. A alíquota do imposto será de 25% (vinte e cinco por cento) caso o beneficiário seja residente ou domiciliado em país com tributação favorecida.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei Nº 5.172, de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN), arts. 43 e 111; Lei Nº 9.430, de 1996; Lei Nº 9.779, de 1999, art. 8º; Lei Nº 12.249, de 2010, art. 60; Decreto Nº 3.000, de 1999 (RIR/1999), arts. 81, 682, I, 685, I e II, "b", e 690, XI; IN SRF Nº 15, de 2001, art. 40, VII; IN RFB Nº 1.119, de 2011, art. 1º, § 3º, V.

MARCOS VINICIUS GIACOMELLI
Auditor-Fiscal
p/Delegação de Competência

Ministério da Integração Nacional

GABINETE DO MINISTRO

RESOLUÇÃO Nº 7, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2011

O MINISTRO DE ESTADO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 87, parágrafo único, incisos I e II, da Constituição da República, tendo em vista o disposto no art. 4º, inciso IV, e no art. 5º do Decreto Nº 4.984, de fevereiro de 2004,

Considerando que o projeto da Empresa PROVIDÊNCIA AGROPECUÁRIA S.A., inscrita no CNPJ/MF sob o Nº 14.452.593/0001-31, teve seus incentivos cancelados, por intermédio da Resolução Nº 21, de 11 de novembro de 2005, em virtude do não enquadramento do projeto à nova sistemática de incentivos fiscais instituída pela Lei Nº 8.167, de 16 de janeiro de 1991;

Considerando que a referida Resolução assinalou a expressão "sem desvio de recursos" sem, contudo, verificar a correta aplicação dos incentivos do Fundo de Investimentos da Amazônia - Finam concedidos à Empresa;

Considerando que a Unidade Técnica da Gerência Regional de Belém - GRB, após análise dos Relatórios de Fiscalização existentes nos arquivos do Finam, verificou a existência de indícios de desvio na aplicação de recursos do Finam na conduta da Empresa, consubstanciados na paralisação das obras e serviços de implantação e na não apresentação de documentos comprobatórios da aplicação dos recursos recebidos equivalentes a R$ 37.228,42 (trinta e sete mil, duzentos e vinte e oito reais e quarenta e dois centavos); e

Considerando que o Despacho Nº 11-GRB/DGFI/SECEX/MI, de 26 de agosto de 2011, recomenda a abertura de processo administrativo apuratório, resolve:

1. Reformar a Resolução Nº 21, de 11 de novembro de 2005, especificamente com relação à Empresa PROVIDÊNCIA AGROPECUÁRIA S.A., inscrita no CNPJ/MF sob o no 14.452.593/0001-31, no intuito de afastar e excluir a expressão "sem desvio de recursos", mantendo-se o cancelamento dos incentivos pelo não enquadramento do projeto à nova sistemática de incentivos fiscais instituída pela Lei Nº 8.167, de 16 de janeiro de 1991; e

2. Determinar a instauração de Processo Administrativo Apuratório em desfavor da Empresa, visando à apuração dos indícios de desvio na aplicação de recursos do Finam noticiados, observando-se os princípios da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, sob o rito específico da Portaria Ministerial Nº 639, de 4 de abril de 2007.

FERNANDO BEZERRA DE SOUZA COELHO

PORTARIA Nº 839, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2011

Autoriza empenho e antecipação de transferência de recursos para ações de Defesa Civil no Município de Planaltina / GO.

O MINISTRO DE ESTADO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso IV da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei Nº 12.340, de 01 de dezembro de 2010 e no Decreto Nº 7.257, de 04 de agosto de 2010 resolve:

Art. 1° Autorizar o empenho e a antecipação de recursos ao Município de PLANALTINA / GO, no valor de R$ 4.000.000,00 (quatro milhões de reais), para a execução de obras de Reconstrução e Recuperação, descritas no Plano de Trabalho juntado ao processo n° 59050.000023/2011-32.

Art. 2º Os recursos financeiros serão empenhados a título de Transferência Obrigatória, conforme legislação vigente, observando a classificação orçamentária: PT: 06.182.1029.22BO.0103; Natureza de Despesa: 44.40.42; Fonte: 0388; UG: 530012; devendo ser assinada pelo gestor financeiro e pelo ordenador de despesa, para prosseguimento do processo.

Art. 3º Diante da urgência na execução das ações e do disposto no Plano de Trabalho apresentado antecipo a liberação dos recursos, no montante de R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), conforme previsto no art. 10, § 2° do Decreto Nº 7.257, de 04 de agosto de 2010.

Art. 4º O repasse das demais parcelas está condicionado à aprovação do Plano de Trabalho apresentado pelo proponente pela área competente.

Art. 5° Considerando a natureza e o volume de ações a serem implementadas, o prazo de execução das obras e serviços é de 365 dias, a partir da liberação da 1ª parcela dos recursos.

Art. 6º A utilização, pelo ente beneficiário, dos recursos transferidos está vinculada exclusivamente à execução das ações especificadas no art. 1° desta Portaria.

Art. 7º O proponente deverá apresentar prestação de contas final no prazo de 30 dias a partir do término da vigência, nos termos do Art. 14 do Decreto Nº 7.257, de 4 de agosto de 2010.

Art. 8º Esta Portaria entra em vigor na data da publicação.

FERNANDO BEZERRA DE SOUZA COELHO

DESPACHOS DO MINISTRO
Em 25 de novembro de 2011

Nº 66 - Processo Nº 59003.000001/2008-32. INTERESSADOS: AGROINDUSTRIAL DE CEREAIS DONA CAROLINA S.A., inscrita no CNPJ/MF sob o n° 00.922.144/0001-03 e Ministério da Integração Nacional - Departamento Financeiro e de Recuperação de Projetos - DFRP. ASSUNTO: Pedido de Revisão Administrativa com fulcro no art. 65 da Lei Nº 9.784/99. DECISÃO: Conheço do Pedido de Revisão (fls. 646 a 656 - volume IV) julgando-o improcedente, ex vi do Despacho Nº 1069 do Departamento Financeiro e de Recuperação de Projetos - DFRP, de 13 de setembro de 2011 (fls. 657 a 661 - volume IV) e do Parecer CONJUR/MI Nº 1092, de 3 de novembro de 2011 (fls. 665 a 667 - volume IV). Restitua-se ao DFRP/MI para adoção das providências complementares.

Nº -67 - Processo Nº 59430.003441/2000-54. INTERESSADOS: ROMA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S.A., inscrita no CNPJ/MF sob o n° 36.939.312/0001-02 e Ministério da Integração Nacional - Departamento Financeiro e de Recuperação de Projetos - DFRP. ASSUNTO: Pedido de Revisão Administrativa com fulcro no art. 65 da Lei Nº 9.784/99. DECISÃO: Conheço do Pedido de Revisão (fls. 167 a 173 - volume I) julgando-o improcedente, ex vi do Despacho Nº 983 do Departamento Financeiro e de Recuperação de Projetos - DFRP, de 26 de agosto de 2011 (fls. 219 a 222 - volume II) e do Parecer CONJUR/MI Nº 1125, de 9 de novembro de 2011 (fls. 228 a 232 - volume II). Restitua-se ao DFRP/MI para adoção das providências complementares.

FERNANDO BEZERRA DE SOUZA COELHO

CONSELHO DELIBERATIVO

RESOLUÇÃO Nº 24, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2011

O Ministro da Integração Nacional, Presidente deste Conselho Deliberativo usando da atribuição que lhe confere o Art. 42 do Regimento Interno do Conselho Deliberativo desta Autarquia e em cumprimento a decisão do CONDEL em sua 10ª Reunião Ordinária, realizada no dia 17 de novembro de 2011, na cidade de Belém, resolve:

Art. 1º - Promulgar as Proposições n°s 27, 28, 29 e 30 de 14/12/2010, 32 de 26/07/2011 e 35 de 11/08/2011, referendadas nesta data, relativas as matérias abaixo elencadas, aprovadas pelo Presidente do Conselho Deliberativo da SUDAM "Ad Referendum", por meio dos Atos n°s 02 a 05 de 14/12/2010, 06 de 26/07/2011 e 07 de 15/08/2011.

Proposição n° 27 - Diretrizes e Prioridades do FDA - exercício 2011;

Proposição n° 28 - Programação do FNO - exercício 2011;

Proposição n° 29 - Relatório das Atividades Desenvolvidas e dos Resultados

Obtidos no 1° Semestre de 2010, referente a aplicação de recursos do FNO;

Proposição n° 30 - Calendário de Reunião do CONDEL/SUDAM - exercício 2011;

Proposição n° 32 - Relatório de Gestão do FNO - exercício 2010;

Proposição n° 35 - Diretrizes e Prioridades do FNO - 2012.

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

FERNANDO BEZERRA DE SOUZA COELHO

RESOLUÇÃO Nº 25, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2011

O Ministro da Integração Nacional, Presidente deste Conselho Deliberativo usando da atribuição que lhe confere o Art. 42 do Regimento Interno do Conselho Deliberativo desta Autarquia e em cumprimento a decisão do CONDEL em sua 10ª Reunião Ordinária, realizada no dia 17 de novembro de 2011, na cidade de Belém, e com fulcro no Art. 10, III da Lei Complementar Nº 124/2007, resolve:

Art. 1º - Promulgar a Proposição n° 31/2011, aprovada nesta data, relativa a nova versão da Programação de Financiamento do Fundo Constitucional de Financiamento do Norte - FNO - exercício 2011, com os ajustes necessários, fundamentada no Parecer Conjunto Nº 07/SDR/SUDAM, de 20/04/2011, que altera a Proposição n° 28/2010, aprovada pelo Presidente do Conselho Deliberativo da SUDAM, por meio do Ato de "Ad referendum" Nº 03, de 14/12/2010, referendado nesta data.

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

FERNANDO BEZERRA DE SOUZA COELHO

RESOLUÇÃO Nº 26, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2011

O Ministro da Integração Nacional, Presidente deste Conselho Deliberativo usando da atribuição que lhe confere o Art. 42 do Regimento Interno do Conselho Deliberativo desta Autarquia e em cumprimento a decisão do CONDEL em sua 10ª Reunião Ordinária, realizada no dia 17 de novembro de 2011, na cidade de Belém, com fulcro no Art. 7º, inciso XII, alínea "d" do Anexo I, do Decreto Nº 6.218/2007, resolve:

Art. 1º - Promulgar a Proposição n° 33/2011, aprovada nesta data, relativa a criação de um novo Programa de Financiamento às Micro e Pequenas Empresas (FNO-MPE), visando a sua inclusão no Plano de Aplicação de Recursos do FNO, aprovado para o exercício de 2011, fundamentada no Parecer SUDAM Nº 18/CGEAP/SUDAM/2011, de 18/07/2011 e Nota Técnica Nº 40/CGFCF/DPNA, de 28/07/2011-MI.

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

FERNANDO BEZERRA DE SOUZA COELHO

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

RESOLUÇÃO Nº 27, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2011

O Ministro da Integração Nacional, Presidente deste Conselho Deliberativo usando da atribuição que lhe confere o Art. 42 do Regimento Interno do Conselho Deliberativo desta Autarquia e em cumprimento a decisão do CONDEL em sua 10ª Reunião Ordinária, realizada no dia 17 de novembro de 2011, na cidade de Belém, com fulcro no Art. 7º, inciso XII, alínea "d" do Anexo I, do Decreto Nº 6.218/2007, resolve:

Art. 1º - Promulgar a Proposição n° 34/2011, aprovada nesta data, que visa adequação nas bases operacionais, relativas a critérios de classificação de portes de beneficiários que desenvolvem atividades em setores não rurais do Fundo Constitucional de Financiamento do Norte-FNO, fundamentada no Parecer SUDAM Nº 19/CGEAP/SUDAM/2011, de 19/07/2011 e na Nota Técnica Nº 40/CGFCF/DPNA, de 28/07/2011-MI.

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

FERNANDO BEZERRA DE SOUZA COELHO

RESOLUÇÃO Nº 28, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2011

O Ministro da Integração Nacional, Presidente deste Conselho Deliberativo usando da atribuição que lhe confere o Art. 42 do Regimento Interno do Conselho Deliberativo desta Autarquia e em cumprimento a decisão do CONDEL em sua 10ª Reunião Ordinária, realizada no dia 17 de novembro de 2011, na cidade de Belém, com fulcro no Art. 7º, XIII, alínea "a" do Anexo I, do Decreto Nº 6.218/2007, resolve:

Art. 1º - Promulgar a Proposição n° 36/2011, aprovada nesta data, relativa a definição das Diretrizes e Prioridades do Fundo de Desenvolvimento da Amazônia - FDA para o exercício de 2012.

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

FERNANDO BEZERRA DE SOUZA COELHO

RESOLUÇÃO Nº 29, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2011

O Ministro da Integração Nacional, Presidente deste Conselho Deliberativo usando da atribuição que lhe confere o Art. 42 do Regimento Interno do Conselho Deliberativo desta Autarquia e em cumprimento a decisão do CONDEL em sua 10ª Reunião Ordinária, realizada no dia 17 de novembro de 2011, na cidade de Belém, resolve:

Art. 1º - Promulgar a Proposição n° 37/2011, aprovada nesta data, relativa a Nota Técnica n° 47/CGFCF/DPNA, que trata da adequação dos critérios de classificação do porte do tomador, no âmbito do Fundo Constitucional de Financiamento do Norte-FNO, de forma a possibilitar a uniformização dos parâmetros para classificação das empresas e produtores rurais para fins de concessão de financiamentos com recursos públicos, equiparando-se ao BNDES, respeitados os limites estabelecidos pela Lei Complementar n° 123, de 14 de dezembro de 2006, que instituiu o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte.

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

FERNANDO BEZERRA DE SOUZA COELHO

SECRETARIA EXECUTIVA
DEPARTAMENTO DE GESTÃO ESTRATÉGICA

PORTARIA Nº 77, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2011

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO ESTRATÉGICA DO MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL, no uso das atribuições que lhe foram delegadas pelo Art. 12 da Portaria Nº 477, de 05 de julho de 2011, publicada no Diário Oficial da União de 06 de julho de 2011, Seção 1, página 79 e 80, tendo em vista o disposto no inciso II do art. 55, da Lei Nº 12.309, de 09 de agosto de 2010 (LDO-2011), e considerando a necessidade de adequar a programação orçamentária da Superintendência de Desenvolvimento da Amazônia -- SUDAM, a fim de permitir a liberação de recursos por meio de convênios com Estado, resolve:

Art. 1º Promover, na forma do Anexo desta Portaria, a alteração da modalidade de aplicação de dotações orçamentárias consignadas na Lei Nº 12.381, de 09 de fevereiro de 2011.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

MARIA CLARA NETTO OLIVEIRA

ANEXO

53000 - Ministério da Integração Nacional
53202 - Superintendência de Desenvolvimento da Amazônia - SUDAM

R$ 1,00

Programa de Trabalho	ESF	FTE	REDUÇÃO Modalidade	REDUÇÃO Valor	ACRÉSCIMO Modalidade	ACRÉSCIMO Valor
22.333.1025.6424.0086 - Estruturação e Dinamização de Arranjos Produtivos Locais em Espaços Sub-Regionais - Em Municípios - No Estado do Amapá.	**F**	100	3399.00	**110.000** 110.000	3330.00	**110.000** 110.000
Total				**110.000**		**110.000**

JUSTIFICATIVA: A alteração orçamentária visa permitir a liberação de recursos por meio de convênio celebrado com Governo do Estado do Amapá.

PORTARIA Nº 78, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2011

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO ESTRATÉGICA DO MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL, no uso das atribuições que lhe foram delegadas pelo Art. 12 da Portaria Nº 477, de 05 de julho de 2011, publicada no Diário Oficial da União de 06 de julho de 2011, Seção 1, página 79 e 80, tendo em vista o disposto no inciso II do art. 55, da Lei Nº 12.309, de 09 de agosto de 2010 (LDO-2011), e considerando a necessidade de adequar a programação orçamentária da Superintendência de Desenvolvimento da Amazônia -- SUDAM, a fim de permitir a liberação de recursos por meio de convênios com Estados, resolve:

Art. 1º Promover, na forma do Anexo desta Portaria, a alteração da modalidade de aplicação de dotações orçamentárias consignadas na Lei Nº 12.381, de 09 de fevereiro de 2011.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

MARIA CLARA NETTO OLIVEIRA

ANEXO

53000 - Ministério da Integração Nacional
53202 - Superintendência de Desenvolvimento da Amazônia - SUDAM

R$ 1,00

Programa de Trabalho	ESF	FTE	REDUÇÃO Modalidade	REDUÇÃO Valor	ACRÉSCIMO Modalidade	ACRÉSCIMO Valor
15.244.1025.7K66.0184 - Apoio a Projetos de Desenvolvimento Sustentável Local Integrado - Em Municípios - No Estado do Amapá.	**F**	100	4499.00	**100.000** 100.000	4430.00	**100.000** 100.000
Total				**100.000**		**100.000**

JUSTIFICATIVA: A alteração orçamentária visa permitir a liberação de recursos por meio de convênio celebrado com o Estado do Amapá.

PORTARIA Nº 79, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2011

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO ESTRATÉGICA DO MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL, no uso das atribuições que lhe foram delegadas pelo Art. 12 da Portaria Nº 477, de 05 de julho de 2011, publicada no Diário Oficial da União de 06 de julho de 2011, Seção 1, página 79 e 80, tendo em vista o disposto no inciso II do art. 55, da Lei Nº 12.309, de 09 de agosto de 2010 (LDO-2011), e considerando a necessidade de adequar a programação orçamentária da Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba - CODEVASF, a fim de permitir a liberação de recursos por meio de convênio celebrado com Município, resolve:

Art. 1º Promover, na forma do Anexo desta Portaria, a alteração da modalidade de aplicação de dotações orçamentárias consignadas na Lei Nº 12.381, de 09 de fevereiro de 2011.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

MARIA CLARA NETTO OLIVEIRA

ANEXO

53000 - Ministério da Integração Nacional
53201 - Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba - CODEVASF

R$ 1,00

Programa de Trabalho	ESF	FTE	REDUÇÃO Modalidade	REDUÇÃO Valor	ACRÉSCIMO Modalidade	ACRÉSCIMO Valor
15.244.1025.7k66.0022 - Apoio a Projetos de Desenvolvimento Sustentável Local Integrado - No Estado do Piauí.	**F**	100	4499.00	**361.000** 361.000	4440.00	**361.000** 361.000
Total				**361.000**		**361.000**

JUSTIFICATIVA: A alteração orçamentária visa permitir a liberação de recursos por meio de convênio celebrado com Municípios do Estado do Piauí.

PORTARIA Nº 80, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2011

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO ESTRATÉGICA DO MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL, no uso das atribuições que lhe foram delegadas pelo Art. 12 da Portaria Nº 477, de 05 de julho de 2011, publicada no Diário Oficial da União de 06 de julho de 2011, Seção 1, página 79 e 80, tendo em vista o disposto no inciso II do art. 55, da Lei Nº 12.309, de 09 de agosto de 2010 (LDO-2011), e considerando a necessidade de adequar a programação orçamentária da Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba - CODEVASF, a fim de permitir a aplicação direta de recursos, resolve:

Art. 1º Promover, na forma do Anexo desta Portaria, a alteração da modalidade de aplicação de dotações orçamentárias consignadas na Lei Nº 12.381, de 09 de fevereiro de 2011.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

MARIA CLARA NETTO OLIVEIRA

ANEXO

53000 - Ministério da Integração Nacional
53201 - Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba - CODEVASF

R$ 1,00

Programa de Trabalho	ESF	FTE	REDUÇÃO Modalidade	REDUÇÃO Valor	ACRÉSCIMO Modalidade	ACRÉSCIMO Valor
15.244.1025.7k66.0022 - Apoio a Projetos de Desenvolvimento Sustentável Local Integrado - No Estado do Piauí.	**F**	100	4499.00	**313.500** **313.500**	4490.00	**313.500** **313.500**
Total				**313.500**		**313.500**

JUSTIFICATIVA: A alteração orçamentária visa permitir a aplicação direta de recursos no Estado do Piauí.

PORTARIA Nº 81, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2011

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO ESTRATÉGICA DO MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL, no uso das atribuições que lhe foram delegadas pelo Art. 12 da Portaria Nº 477, de 05 de julho de 2011, publicada no Diário Oficial da União de 06 de julho de 2011, Seção 1, página 79 e 80, tendo em vista o disposto no inciso II do art. 55, da Lei Nº 12.309, de 09 de agosto de 2010 (LDO-2011), e considerando a necessidade de adequar a programação orçamentária da Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba - CODEVASF, a fim de permitir a liberação de recursos por meio de convênio celebrado com Estado, resolve:

Art. 1º Promover, na forma do Anexo desta Portaria, a alteração da modalidade de aplicação de dotações orçamentárias consignadas na Lei Nº 12.381, de 09 de fevereiro de 2011.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

MARIA CLARA NETTO OLIVEIRA

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

ANEXO

53000 - Ministério da Integração Nacional
53201 - Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba - CODEVASF

R$ 1,00

Programa de Trabalho	ESF	FTE	REDUÇÃO Modalidade	REDUÇÃO Valor	ACRÉSCIMO Modalidade	ACRÉSCIMO Valor
15.244.1025.7k66.0022 - Apoio a Projetos de Desenvolvimento Sustentável Local Integrado - Em Municípios - No Estado do Piauí.	**F**			**1.350.000**		**1.350.000**
		100	4490.00	1.350.000	4430.00	1.350.000
Total				**1.350.000**		**1.350.000**
JUSTIFICATIVA: A alteração orçamentária visa permitir a liberação de recursos por meio de convênio celebrado com Estado do Piauí.						

PORTARIA Nº 82, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2011

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO ESTRATÉGICA DO MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL, no uso das atribuições que lhe foram delegadas pelo Art. 12 da Portaria Nº 477, de 05 de julho de 2011, publicada no Diário Oficial da União de 06 de julho de 2011, Seção 1, página 79 e 80, tendo em vista o disposto no inciso II do art. 55, da Lei Nº 12.309, de 09 de agosto de 2010 (LDO-2011), e considerando a necessidade de adequar a programação orçamentária da Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba - CODEVASF, a fim de permitir a liberação de recursos por meio de convênio celebrado com Estado, resolve:

Art. 1º Promover, na forma do Anexo desta Portaria, a alteração da modalidade de aplicação de dotações orçamentárias consignadas na Lei Nº 12.381, de 09 de fevereiro de 2011.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

MARIA CLARA NETTO OLIVEIRA

ANEXO

53000 - Ministério da Integração Nacional
53201 - Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba - CODEVASF

R$ 1,00

Programa de Trabalho	ESF	FTE	REDUÇÃO Modalidade	REDUÇÃO Valor	ACRÉSCIMO Modalidade	ACRÉSCIMO Valor
15.244.1025.7k66.0250 - Apoio a Projetos de Desenvolvimento Sustentável Local Integrado - Teresina - PI.	**F**			**950.000**		**950.000**
		100	4490.00	950.000	4430.00	950.000
Total				**950.000**		**950.000**
JUSTIFICATIVA: A alteração orçamentária visa permitir a liberação de recursos por meio de convênio celebrado com Estado do Piauí.						

PORTARIA Nº 83, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2011

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO ESTRATÉGICA DO MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL, no uso das atribuições que lhe foram delegadas pelo Art. 12 da Portaria Nº 477, de 05 de julho de 2011, publicada no Diário Oficial da União de 06 de julho de 2011, Seção 1, página 79 e 80, tendo em vista o disposto no inciso II do art. 55, da Lei Nº 12.309, de 09 de agosto de 2010 (LDO-2011), e considerando a necessidade de adequar a programação orçamentária da Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba - CODEVASF, a fim de permitir a liberação de recursos por meio de convênio celebrado com Município, resolve:

Art. 1º Promover, na forma do Anexo desta Portaria, a alteração da modalidade de aplicação de dotações orçamentárias consignadas na Lei Nº 12.381, de 09 de fevereiro de 2011.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

MARIA CLARA NETTO OLIVEIRA

ANEXO

53000 - Ministério da Integração Nacional
53201 - Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba - CODEVASF

R$ 1,00

Programa de Trabalho	ESF	FTE	REDUÇÃO Modalidade	REDUÇÃO Valor	ACRÉSCIMO Modalidade	ACRÉSCIMO Valor
15.244.1025.7k66.0022 - Apoio a Projetos de Desenvolvimento Sustentável Local Integrado - No Estado do Piauí.	**F**			**950.000**		**950.000**
		100	4490.00	950.000	4440.00	950.000
Total				**950.000**		**950.000**
JUSTIFICATIVA: A alteração orçamentária visa permitir a liberação de recursos por meio de convênio celebrado com Municípios do Estado do Piauí.						

PORTARIA Nº 84, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2011

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO ESTRATÉGICA DO MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL, no uso das atribuições que lhe foram delegadas pelo Art. 12 da Portaria nº 477, de 05 de julho de 2011, publicada no Diário Oficial da União de 06 de julho de 2011, Seção 1, página 79 e 80, tendo em vista o disposto no inciso II do art. 55, da Lei nº 12.309, de 09 de agosto de 2010 (LDO-2011), resolve:

Art. 1º Considerar sem efeito a Portaria de nº 56 de 01 de novembro de 2011, publicada no D.O.U., de 07 de novembro de 2011, seção I, pag. 89, conforme solicitado por meio do OF. nº 64 de 17 de novembro de 2011.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

MARIA CLARA NETTO OLIVEIRA

PORTARIA Nº 85, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2011

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO ESTRATÉGICA DO MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL, no uso das atribuições que lhe foram delegadas pelo Art. 12 da Portaria nº 477, de 05 de julho de 2011, publicada no Diário Oficial da União de 06 de julho de 2011, Seção 1, página 79 e 80, tendo em vista o disposto no inciso II do art. 55, da Lei nº 12.309, de 09 de agosto de 2010 (LDO-2011), e considerando a necessidade de adequar a programação orçamentária da Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba - CODEVASF, a fim de permitir a liberação de recursos por meio de convênio celebrado com Estado, resolve:

Art. 1º Promover, na forma do Anexo desta Portaria, a alteração da modalidade de aplicação de dotações orçamentárias consignadas na Lei nº 12.381, de 09 de fevereiro de 2011.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

MARIA CLARA NETTO OLIVEIRA

ANEXO

53000 - Ministério da Integração Nacional
53201 - Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba - CODEVASF

R$ 1,00

Programa de Trabalho	ESF	FTE	REDUÇÃO Modalidade	REDUÇÃO Valor	ACRÉSCIMO Modalidade	ACRÉSCIMO Valor
15.244.1025.7k66.0022 - Apoio a Projetos de Desenvolvimento Sustentável Local Integrado - No Estado do Piauí.	**F**			**285.000**		**285.000**
		100	4499.00	285.000	4430.00	285.000
Total				**285.000**		**285.000**
JUSTIFICATIVA: A alteração orçamentária visa permitir a liberação de recursos por meio de convênio celebrado com Estado do Piauí. - Emenda nº 23780004.						

PORTARIA Nº 86, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2011

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO ESTRATÉGICA DO MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL, no uso das atribuições que lhe foram delegadas pelo Art. 12 da Portaria nº 477, de 05 de julho de 2011, publicada no Diário Oficial da União de 06 de julho de 2011, Seção 1, página 79 e 80, tendo em vista o disposto no inciso II do art. 55, da Lei nº 12.309, de 09 de agosto de 2010 (LDO-2011), e considerando a necessidade de adequar a programação orçamentária da Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba - CODEVASF, a fim de permitir a liberação de recursos por meio de convênio celebrado com Município, resolve:

Art. 1º Promover, na forma do Anexo desta Portaria, a alteração da modalidade de aplicação de dotações orçamentárias consignadas na Lei nº 12.381, de 09 de fevereiro de 2011.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

MARIA CLARA NETTO OLIVEIRA

ANEXO

53000 - Ministério da Integração Nacional
53201 - Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba - CODEVASF

R$ 1,00

Programa de Trabalho	ESF	FTE	REDUÇÃO Modalidade	REDUÇÃO Valor	ACRÉSCIMO Modalidade	ACRÉSCIMO Valor
15.244.1025.7k66.0022 - Apoio a Projetos de Desenvolvimento Sustentável Local Integrado - No Estado do Piauí.	**F**			**797.000**		**797.000**
		100	4490.00	797.000	4440.00	797.000
Total				**797.000**		**797.000**
JUSTIFICATIVA: A alteração orçamentária visa permitir a liberação de recursos por meio de convênio celebrado com Estado do Piauí. - Emenda nº 23780004.						

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

Ministério da Justiça

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 2.593, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2011

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, usando da atribuição conferida pelo art. 1o do Decreto no 3.453, de 9 de maio de 2000, publicado no Diário Oficial da União, Seção I, do dia 10 de maio do mesmo ano, e tendo em vista o constante dos respectivos processos do Ministério da Justiça, resolve:

Declarar que readquiriram os direitos políticos, em virtude de haverem satisfeito as normas de alistamento militar, na forma da Lei nº 8.239, de 4 de outubro de 1991, e acharem-se prontos para suportar os ônus impostos pela lei aos brasileiros e dos quais se haviam eximido por decreto, os seguintes cidadãos:

DAVID GOMES DE SIQUEIRA, filho de José Gomes de Siqueira e de Glória Macêdo de Siqueira, nascido em 2 de julho de 1960 na cidade de Agudos, Estado de São Paulo e residente na cidade de Santo André, Estado São Paulo (Processo nº 08018.013877/2011-44);

DORIVAL BRAS DE SOUZA, filho de José Braz de Souza e de Maria Rosa de Souza, nascido em 10 de março de 1958, na cidade de São Paulo, Estado São Paulo e residente na mesma cidade (Processo nº 08018.013163/2011-36);

GILBERTO GALDINO, filho de Alcides Galdino e de Geni de Souza Galdino, nascido em 22 de agosto de 1963 na cidade de São Paulo e residente na mesma cidade (Processo nº 08018.013421/2011-84);

JOSÉ RODRIGUES DOS REIS, filho de Geraldino Gonçalves dos Reis e de Palmeirinda Rodrigues dos Reis, nascido em 25 de março de 1963 na cidade de Teófilo Otoni Estado de Minas Gerais e residente na cidade de Anchieta, Estado Espírito Santo (Processo nº 08018.013655/2011-21);

JUSCELINO LINO DE ALMEIDA, filho de Anisio Pereira de Almeida e de Maria Lino Ramos, nascido em 6 de dezembro de 1958, na cidade de Remedios, Estado Bahia e residente na cidade de Luziânia, Estado Goiás (Processo nº 08015.005604/2011-56) e

MARCOS ANTONIO SILVA, filho de Marcos Emidio Silva e de Dalila Vitoriano Silva, nascido em 3 de fevereiro de 1961, na cidade de Franca, Estado São Paulo e residente na cidade de Blumenau, Estado de Santa Catarina (Processo nº 08018.013893/2011-37).

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 2.594, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2011

Cria a Estratégia Nacional de Alternativas Penais - ENAPE

O Ministro de Estado da Justiça, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o artigo 5o da Constituição Federal; a Lei no 7.209, de 11 de julho de 1984 - Reforma do Código Penal; a Lei no 7.210, de 11 de julho de 1984 - Lei de Execução Penal; Lei Complementar no 79, de 07 de julho de 1994; Lei no 9.099, de 26 de setembro de 1995 - Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais; Lei no 9.714, de 25 de novembro de 1998 - Lei de Penas Alternativas; Lei no 10.259, de 12 de julho de 2001 - Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais Federais; Lei no 12.403, de 04 de maio de 2011 - Lei das Medidas Cautelares;

CONSIDERANDO a necessidade de estabelecer a máxima eficácia de resposta ao conflito social provocado pela prática de infrações penais;

CONSIDERANDO a necessidade de fomento às práticas de resolução destes conflitos e o objetivo de pacificação social;

CONSIDERANDO a existência de diversos mecanismos alternativos à intervenção penal hoje existentes e em prática na sociedade;

CONSIDERANDO o papel do Ministério da Justiça na formulação de políticas nacionais de justiça no âmbito do Governo Federal, resolve:

Art. 1º Fica criada, no âmbito do Ministério da Justiça, a Estratégia Nacional de Alternativas Penais - ENAPE, com o objetivo de fomentar a política e a criação de estruturas de acompanhamento à execução das alternativas penais nos Estados e Municípios. Art. 2º A ENAPE será coordenada pelo Departamento Penitenciário Nacional - DEPEN, garantida a intersetorialidade.

Art. 3º Para os fins desta Portaria, as alternativas penais abrangem:

I - transação penal;

II - suspensão condicional do processo;

III - suspensão condicional da pena privativa de liberdade;

IV - penas restritivas de direitos;

V - conciliação, mediação, programas de justiça restaurativa realizados por meio dos órgãos do sistema de justiça e por outros mecanismos extrajudiciais de intervenção;

VI - medidas cautelares pessoais diversas da prisão;

VII - medidas protetivas de urgência.

Art. 4º São objetivos da Estratégia Nacional de Alternativas Penais - ENAPE:

I - estudar e propor alterações legislativas voltadas à garantia da sustentabilidade e efetividade da política de alternativas penais;

II - fornecer subsídios técnicos ao desenvolvimento de plano de gestão e aplicação das alternativas penais, definindo indicadores de qualidade para o fomento de projetos e pesquisas financiados pelo Fundo Penitenciário Nacional;

III - definir indicadores de qualidade e metodologia para a coleta de dados sobre a aplicação das alternativas penais no território nacional, facilitando a criação de sistema compatível e integrado nas unidades federativas;

IV - articular sua integração com órgãos nacionais responsáveis pela condução da política de justiça e cidadania, segurança pública, direitos humanos e execução penal, incluindo Poder Judiciário, Ministério Público, Defensoria Pública e Poder Executivo da União, Estados e Municípios;

V - estabelecer mecanismos de participação da sociedade na formulação e execução da política de alternativas penais;

VI - desenvolver projetos temáticos multidisciplinares, que permitam a adoção de mecanismos específicos de alternativas penais para os diferentes tipos de infração penal;

VII - diagnosticar, por meio de instrumentos de pesquisas nacionais, mecanismos quantitativos e qualitativos necessários à sua efetividade;

VIII - promover fóruns de debates políticos e científicos para a divulgação de suas experiências;

IX - fomentar, no âmbito dos Estados e Municípios, a criação de órgãos responsáveis pela condução da política de alternativas penais e a capacitação de agentes da rede social para intervenção no estratégia;

X - acompanhar a implementação da política de alternativas penais em âmbito nacional, fornecendo expertise necessária ao seu desenvolvimento; e

XI - divulgar a política de alternativas penais em todo o território nacional.

Art. 5º O DEPEN poderá firmar acordos, parcerias e convênios de cooperação com Estados, Distrito Federal, Municípios e outras pessoas jurídicas de direito público ou privado, para implementação dos objetivos previstos no artigo antecedente.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

DESPACHOS DO MINISTRO

Em 25 de novembro de 2011

Nº 1.608 - PROCESSO nº 08660.018572/2006-87. INTERESSADOS: Ministério da Justiça/Departamento de Polícia Rodoviária Federal. ASSUNTO: Processo Administrativo Disciplinar. DECISÃO: Adoto o entendimento manifestado pela Consultoria Jurídica no Despacho nº 494/2011/CAD/CONJUR-MJ/CGU/AGU, que aprovou o Parecer nº 171/2011/ACS/CAD/CONJUR-MJ/CGU/AGU, e determino, nos termos do art. 170 da Lei n° 8.112/90, o registro nos respectivos assentamentos funcionais do enquadramento do ex-Policial Rodoviário Federal JOSÉ FRANCISCO ALMEIDA PORTO, matrícula SIAPE nº 0165790, na infração disciplinar prevista no art. 116, inciso IX, da referida lei, punível, em tese, com a penalidade de 20 (vinte) dias de suspensão, nos moldes do art. 129, in fine, da mesma lei, que deixa de ser aplicada pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, na forma do art. 142, inciso II, da lei em referência, e porque o referido servidor já se encontra punido com a penalidade de demissão, nos autos do Processo Administrativo Disciplinar n° 08660.019283/2003-52.

Nº 1.609 -PROCESSO nº 08659.022690/2011-96. INTERESSADOS: Ministério da Justiça/Departamento de Polícia Rodoviária Federal. ASSUNTO: Pedido de Reconsideração. DECISÃO: Pela não admissibilidade do pedido interposto pelo ex-Policial Rodoviário Federal JOÃO RIBEIRO, pelas razões de fato e fundamentos de direito aduzidos no Parecer nº 188/2011/FB/CAD/CONJUR-MJ/CGU/AGU, aprovado pelo Despacho nº 710/2011/GAB/CONJUR-MJ/CGU/AGU, da Consultoria Jurídica, que adoto.

Nº 1.610 - PROCESSO nº 08000.007467/2011-53. INTERESSADOS: Ministério da Justiça/Departamento de Polícia Rodoviária Federal. ASSUNTO: Pedido de Reconsideração. DECISÃO: Pela admissibilidade do pedido interposto pelo ex-Policial Rodoviário Federal ARNILSON GERALDO LEOM BLUM, para, no mérito, deferi-lo parcialmente, mas mantendo-se o ato demissório, por força do art. 132, caput e incisos IV, XI e XIII, da Lei nº 8.112/90, pelas razões de fato e fundamentos de direito aduzidos no Parecer nº 193/2011/MP/CAD/CONJUR-MJ/CGU/AGU, aprovado pelo Despacho nº 554/2011/CAD/CONJUR-MJ/CGU/AGU, da Consultoria Jurídica, que adoto.

Nº 1.611 - PROCESSO nº 08001.009195/2011-16. INTERESSADOS: Ministério da Justiça/Departamento de Polícia Rodoviária Federal. ASSUNTO: Pedido de Reconsideração. DECISÃO: Pela não admissibilidade do pedido interposto pelo ex-Policial Rodoviário Federal JOSÉ ROGÉRIO PEREIRA DE SOUZA, pelas razões de fato e fundamentos de direito aduzidos no Parecer nº 189/2011/FB/CAD/CONJUR-MJ/CGU/AGU, aprovado pelo Despacho nº 708/2011/GAB/CONJUR-MJ/CGU/AGU, da Consultoria Jurídica, que adoto.

Nº 1.612 - PROCESSO nº 08003.001690/2011-67. INTERESSADOS: Ministério da Justiça/Departamento de polícia Rodoviária Federal. ASSUNTO: Pedido de Reconsideração. DECISÃO: Pela admissibilidade do pedido interposto pelo ex-Policial Rodoviário Federal LUIZ CARLOS ROQUE, para no mérito indeferi-lo, pelas razões de fato e fundamentos de direito aduzidos no Parecer nº 187/2011/MPC/CAD/CONJUR-MJ/CGU/AGU, aprovado pelo Despacho nº 569/2011/CAD/CONJUR-MJ/CGU/AGU, da Consultoria Jurídica, que adoto.

Nº 1.613 - : PROCESSO nº 08001.004300/2011-21. INTERESSADOS: Ministério da Justiça/Departamento de Polícia Rodoviária Federal. ASSUNTO: Pedido de Reconsideração. DECISÃO: Pela admissibilidade do pedido interposto pelo ex-Policial Rodoviário Federal JORGE LUIZ PEREIRA DE FRANÇA, para no mérito indeferi-lo, pelas razões de fato e fundamentos de direito aduzidos no Parecer nº 185/2011/MPC/CAD/CONJUR-MJ/CGU/AGU, aprovado pelo Despacho nº 546/2011/CAD/CONJUR-MJ/CGU/AGU, da Consultoria Jurídica, que adoto.

Nº 1.647 PROCESSO nº 08620.000002/2006-15. INTERESSADOS: Ministério da Justiça/Fundação Nacional do Índio. ASSUNTO: Processo Administrativo Disciplinar. DESPACHO: Adoto o entendimento manifestado pela Consultoria Jurídica no Parecer nº 158/2011/BDA/CAD/CONJUR-MJ/CGU/AGU e no Despacho nº 477/2011/CAD/CONJUR-MJ/CGU/AGU, que o aprovou, determinando, nos termos do art. 170 da Lei n° 8.112/90, o registro nos assentamentos funcionais do enquadramento do ex-servidor LEÔNIDAS PEREIRA DO VALE, matrícula SIAPE nº 0445664, nas infrações disciplinares previstas nos arts. 116, incisos I, II, III e IX, e 117, inciso XVIII, da referida lei, puníveis, em tese, com a penalidade de 60 (sessenta) dias de suspensão, nos moldes do art. 130, da mesma lei, que deixa de ser aplicada pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, na forma do art. 142, inciso II, da lei em referência.

LUIZ PAULO BARRETO
Interino

DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

PORTARIA Nº 728, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2011

O Defensor Público-Geral Federal e Presidente do Conselho Superior da Defensoria Pública da União, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 8º, inciso XIV, da Lei Complementar nº 80 de 12 de janeiro de 1994, resolve:

I - Convocar a 52ª Sessão Extraordinária do Conselho Superior da Defensoria Pública da União a se realizar em 29 de junho de 2011, às 15h, na Sala de Sessões do Conselho.

II - Publicar a Pauta da Reunião supracitada.

HAMAN TABOSA DE MORAES E CÓRDOVA

PAUTA DA 52ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DO CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

Item 1

Relator: Conselheiro Kelery Dinarte da Páscoa Freitas

Assunto: 21º Concurso de remoção dos Defensores Públicos Federais de 2ª Categoria.

DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL

DESPACHOS DIRETOR-GERAL

Em 20 de outubro de 2011

Nº 5.873 - Auto de Infração Nº 003/2008 - DELESP/SR/DPF/PA, de 03/04/2008. Protocolo Nº 08360.002362/2008-13.
ASSUNTO: Recurso Administrativo.
INTERESSADO: SERVI-SAN VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
Conheço do recurso interposto contra decisão que aplicou à recorrente a multa no importe de 3.335 UFIR para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, com redução da penalidade, para 2.501 UFIR, nos termos do Parecer 1513/2011-DELP/CGCSP, de 14 Set. 2011, cujas razões de fato e fundamentos de direito integram esta decisão.
Restituam-se os autos à CGCSP/DIREX/DPF, para conhecimento e demais providências.

LEANDRO DAIELLO COIMBRA

(*) Republicado por ter saído no DOU de 10-10-2011, seção 1 pág. 34 com incorreção no original.

Em 13 de outubro de 2011

Nº 6.197- Auto de Infração Nº 032 - DELESP/DREX/SR/DPF/RJ, de 20/02/2008.Protocolo Nº 08455.012441/2008-83
ASSUNTO: Recurso Administrativo
INTERESSADO: BANCO DO BRASIL S/A..
Conheço do recurso interposto contra decisão que aplicou à recorrente a multa no importe de 15.001 UFIR para, no mérito, negar-lhe provimento, com manutenção da penalidade, nos termos do Parecer 3257/2011-DELP/CGCSP, de 23 de setembro de 2011, cujas razões de fato e fundamentos de direito integram esta decisão.

OSLAIN CAMPOS SANTANA
em exercício

Nº 6.200 - Auto de Infração Nº 101 - DELESP/SR/DPF/RS, de 14/03/2008. Protocolo Nº 08430.012367/2008-83.
ASSUNTO: Recurso Administrativo. Agência Taquara/Porto Alegre. Banco Itaú S/A.
INTERESSADO: LAERTE BARBOSA - Gerente de Operações de Segurança - ITAÚ.

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA

Conheço do recurso interposto contra decisão que aplicou à recorrente a multa no importe de 10.001 UFIR para, no mérito, negar-lhe provimento, com manutenção da penalidade, nos termos do Parecer 3091/2011-DELP/CGCSP/DIREX/DPF, para conhecimento e demais providências.

OSLAIN CAMPOS SANTANA

Nº 6.202 - Auto de Infração Nº s/n - DELESP/SR/DPF/MG, de 17/12/2008. Protocolo Nº 08350.024173/2008-11.
ASSUNTO: Recurso Administrativo. Agência 2249/Belo Horizonte. SANTANDER.
INTERESSADO: VANESSA VILARINO LOUZADA - Advogada/SANTANDER..
Em razão da intempestividade, não conheço do recurso interposto contra decisão que aplicou à recorrente a multa no importe de 10.001 UFIR, nos termos do Parecer 1518/2011-DELP/CGCSP/DIREX/DPF, de 21 de setembro de 2011, cujas razões de fato e fundamento de direito integram a presente decisão.

Em 20 de outubro de 2011

Nº 6.437- REFERÊNCIA: Auto de Infração Nº 31 - Comissão de Vistoria/DPF/SR/PDE/SP, de 17/08/2007.Protocolo Nº 08503.006209/2007-11.
ASSUNTO: Recurso Administrativo.
INTERESSADO: Banco Santander Banespa S/A.
1. Não conheço do recurso interposto em razão da intempestividade, nos termos do Parecer 3086/2011-DELP/CGCSP, de 16 de setembro de 2011, cujas razões de fato e fundamento de direito integram a presente decisão.

Nº 6.438 - Auto de Infração Nº 008 - CV/DPF/GOY/RJ, de 17/04/2008.Protocolo Nº 08793.000799/2008-22.
ASSUNTO: Recurso Administrativo.
INTERESSADO: Banco Santander S/A.
1. Não conheço do recurso interposto em razão da intempestividade, nos termos do Parecer 1520/2011-DELP/CGCSP, de 22 de setembro de 2011, cujas razões de fato e fundamento de direito integram a presente decisão.

Nº 6.439 - Auto de Infração Nº 187 - SR/DPF/MT, de 17/12/2007. Protocolo Nº 08320.000859/2008-73.ASSUNTO: Recurso Administrativo.
INTERESSADO: ITAÚ S/A Agência Sorriso.
1. Conheço do recurso interposto pela epigrafada para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do Parecer 3089/2011-DELP/CGCSP, de 27 de setembro de 2011, cujas razões de fato e fundamento de direito integram a presente decisão, mantendo a penalidade de multa aplicada no valor de 10.001 UFIR.

Nº 6.486 - Recurso Administrativo Nº s/n - CV/AQA/SP, de 07/02/2011. Protocolo Nº 08105.000659/2010-80
.ASSUNTO: Recurso Administrativo.
INTERESSADO: Banco Santander Banespa S/A - PAB Unimed.
1. Não conheço do recurso interposto em razão da intempestividade, nos termos do Parecer 3271/2011-DELP/CGCSP, de 06 de outubro de 2011, cujas razões de fato e fundamento de direito integram a presente decisão.

Nº 6.487 - Auto de Infração Nº s/n - , de 27/04/2011. Protocolo Nº 08512.005748/2007-15
.ASSUNTO: Recurso Admistrativo.
INTERESSADO: Santander Banespa S/A - Ag. Horto Florestal.
1. Não conheço do recurso interposto em razão da intempestividade, nos termos do Parecer 3270/2011-DELP/CGCSP, de 06 de outubro de 2011, cujas razões de fato e fundamento de direito integram a presente decisão.

Nº 6.488 - Auto de Infração Nº 001 - CV/DPF/SJK/SP, de 01/02/2001. Protocolo Nº 08514.000811/2008-98.
ASSUNTO: Recurso Administrativo.
INTERESSADO: Banco Santander S/A.
1. Não conheço do recurso interposto em razão da intempestividade, nos termos do Parecer 3269/2011-DELP/CGCSP, de 06 de outubro de 2011, cujas razões de fato e fundamento de direito integram a presente decisão.

Nº 6.489 - Auto de Infração Nº 215 - DELESP/DREX/SR/DPF/RJ, de 11/11/2008. Protocolo Nº 08455.074974/2008-59
ASSUNTO: Recurso Administrativo
INTERESSADO: BANCO SANTANDER
1. Não conheço do recurso interposto em razão da intempestividade, nos termos do Parecer 3275/2011-DELP/CGCSP, de 10 de outubro de 2011, cujas razões de fato e fundamento de direito integram a presente decisão.

Nº 6.490 - Auto de Infração Nº 214 - DELESP/DREX/SR/DPF/RJ, de 11/11/2008. Protocolo Nº 08455.074975/2008-01.
ASSUNTO: Recurso Administrativo
INTERESSADO: ABN AMRO REAL
1. Não conheço do recurso interposto em razão da intempestividade, nos termos do Parecer 3095/2011-DELP/CGCSP, de 06 de outubro de 2011, cujas razões de fato e fundamento de direito integram a presente decisão.

Nº 6.491 - Auto de Infração Nº 028 - DELESP/DREX/SR/DPF/RJ, de 19/02/2008. Protocolo Nº 08455.012440/2008-39.
ASSUNTO: Recurso Administrativo
INTERESSADO: SANTANDER S/A
1. Não conheço do recurso interposto em razão da intempestividade, nos termos do Parecer 3273/2011-DELP/CGCSP, de 07 de outubro de 2011, cujas razões de fato e fundamento de direito integram a presente decisão.

Nº 6.492 - Auto de Infração Nº 6060 - DELESP/SR/DPF/MG, de 29/09/2008. Protocolo Nº 08350.018312/2008-77.
ASSUNTO: Recurso Administrativo
INTERESSADO: BANCO SANTANDER S/A.
1. Não conheço do recurso interposto em razão da intempestividade, nos termos do Parecer 3272/2011-DELP/CGCSP, de 07 de outubro de 2011, cujas razões de fato e fundamento de direito integram a presente decisão.

Nº 6.538 - Auto de Infração Nº 109/2008 - DELESP/SR/DPF/RS, de 11/04/2008.Protocolo Nº 08430.012870/2008-39.
ASSUNTO: Recurso Administrativo.
INTERESSADO: BANCO SANTANDER S/A..
Em razão da intempestividade, não conheço do recurso interposto contra decisão que aplicou à recorrente a penalidade de 10.001 UFIR, nos termos do Parecer 1515/2011-DELP/CGCSP, de 20 Set. 2011, cujas razões de fato e fundamentos de direito integram esta decisão.

Nº 6.539 - Auto de Infração Nº 023/2009 - DELESP/SR/DPF/BA, de 29/07/2009. Protocolo Nº 08255.011679/2009-29.
ASSUNTO:Recurso Administrativo.
INTERESSADO: BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A..
Conheço do recurso interposto contra decisão que aplicou à recorrente a multa no importe de 13.333 UFIR para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, com redução da penalidade, nos termos do Parecer 1514/2011-DELP/CGCSP, de 19 Set. 2011, cujas razões de fato e fundamentos de direito integram esta decisão.

Nº 6.540 - Auto de Infração vinculado ao SIAPRO Nº 08350.009908/2008-86.DELESP/SR/DPF/MG, de 03/06/2008.
.ASSUNTO: Recurso Administrativo.
INTERESSADO: BANCO SANTANDER S/A..
Em razão da intempestividade, não conheço do recurso interposto contra decisão que aplicou à recorrente a penalidade de 10.001 UFIR, nos termos do Parecer 1517/2011-DELP/CGCSP, de 21 Set. 2011, cujas razões de fato e fundamentos de direito integram esta decisão.

Nº 6.542 - Auto de Infração Nº 054/2009, de 04/06/2009. Protocolo Nº 08508.002374/2009 - 15.
ASSUNTO: Recurso Administrativo.
INTERESSADO: BANCO SANTANDER/SA.
Em razão da intempestividade, não conheço do recurso interposto contra decisão que aplicou à recorrente a penalidade de 11.666 UFIR, nos termos do Parecer 3087/2011-DELP/CGCSP, de 21 Set. 2011, cujas razões de fato e fundamentos de direito integram esta decisão.

Nº 6.543 - Auto de Infração Nº 018/2008- CV/DPF/NIG/RJ, de 20/06/2008. Protocolo Nº 08457.000987/2008-71.
ASSUNTO: Recurso Administrativo.
INTERESSADO: ITAÚ UNIBANCO S/A.
Conheço do recurso interposto contra decisão que aplicou à recorrente a multa no importe de 10.001 UFIR para, no mérito, negar-lhe provimento, com manutenção da penalidade, nos termos do Parecer 3088/2011-DELP/CGCSP, de 26 Set. 2011, cujas razões de fato e fundamentos de direito integram esta decisão.

Nº 6.545 - Auto de Infração Nº 039/2007 - CV/DPF/PDE/SP, de 17/09/2007. Protocolo Nº 08503.003514/2007-42
.ASSUNTO: Recurso Administrativo.
INTERESSADO: BANCO SANTANDER S/A..
Em razão da intempestividade, não conheço do recurso interposto contra decisão que aplicou à recorrente a penalidade de 13.333 UFIR, nos termos do Parecer 3265/2011-DELP/CGCSP, de 04 Out. 2011, cujas razões de fato e fundamentos de direito integram esta decisão.
Nº 6.546 - Auto de Infração Nº 220/2008 - DELESP/SR/DPF/RJ, de 11/11/2008. Protocolo Nº 08455.074984/2008-94.
ASSUNTO: Recurso Administrativo.
INTERESSADO: BANCO SANTANDER S/A..
Em razão da intempestividade, não conheço do recurso interposto contra decisão que aplicou à recorrente a penalidade de 10.001 UFIR, nos termos do Parecer 3261/2011-DELP/CGCSP, de 30 Set. 2011, cujas razões de fato e fundamentos de direito integram esta decisão.

Nº 6.548 - Auto de Infração Nº 219/2008 - DELESP/SR/DPF/RJ, de 11/11/2008. Protocolo Nº 08455.074981/2008-51.
ASSUNTO: Recurso Administrativo.
INTERESSADO: BANCO SANTANDER S/A..
Em razão da intempestividade, não conheço do recurso interposto contra decisão que aplicou à recorrente a penalidade de 10.001 UFIR, nos termos do Parecer 3259/2011-DELP/CGCSP, de 29 Set. 2011, cujas razões de fato e fundamentos de direito integram esta decisão.

Nº 6.549 - Auto de Infração Nº 217/2008 - DELESP/SR/DPF/RJ, de 11/11/2008. Protocolo Nº 08455.074971/2008-15.
ASSUNTO: Recurso Administrativo.
INTERESSADO: BANCO SANTANDER S/A..
Em razão da intempestividade, não conheço do recurso interposto contra decisão que aplicou à recorrente a penalidade de 10.001 UFIR, nos termos do Parecer 3262/2011-DELP/CGCSP, de 30 Set. 2011, cujas razões de fato e fundamentos de direito integram esta decisão.

Nº 6.550 - Auto de Infração Nº 070/2008 - DELESP/SR/DPF/RS, de 18/02/2008. Protocolo Nº 08430.006460/2008-59.
ASSUNTO: Recurso Administrativo.
INTERESSADO: BANCO SANTANDER S/A..
Em razão da intempestividade, não conheço do recurso interposto contra decisão que aplicou à recorrente a penalidade de 20.000 UFIR, nos termos do Parecer 3263/2011-DELP/CGCSP, de 03 Out. 2011, cujas razões de fato e fundamentos de direito integram esta decisão.

Nº 6.551 - Auto de Infração Nº 090/08, de 19/02/2008. Protocolo Nº 08430.008468/2008-50.
ASSUNTO: Recurso Administrativo.
INTERESSADO: ITAÚ UNIBANCO S/A.
Conheço do recurso interposto contra decisão que aplicou à recorrente a multa no importe de 15.000 UFIR para, no mérito, negar-lhe provimento, com manutenção da penalidade, nos termos do Parecer 3090/2011-DELP/CGCSP, de 27 Set. 2011, cujas razões de fato e fundamentos de direito integram esta decisão.

Nº 6.553 - Auto de Infração Nº 111/2008 - DELESP/SR/DPF/RS, de 12/05/2008. Protocolo Nº 08430.017781/2008-89.
ASSUNTO:Recurso Administrativo.
INTERESSADO: BANCO SANTANDER S/A..
Em razão da intempestividade, não conheço do recurso interposto contra decisão que aplicou à recorrente a penalidade de 10.001 UFIR, nos termos do Parecer 3264/2011-DELP/CGCSP, de 03 Out. 2011, cujas razões de fato e fundamentos de direito integram esta decisão.

Nº 6.554 - Auto de Infração Nº 107/2008 - DELESP/SR/DPF/RS, de 08/04/2008. Protocolo Nº 08430.012871/2008-83.
ASSUNTO: Recurso Administrativo.
INTERESSADO: BANCO SANTANDER S/A..
Em razão da intempestividade, não conheço do recurso interposto contra decisão que aplicou à recorrente a penalidade de 13.334 UFIR, nos termos do Parecer 1516/2011-DELP/CGCSP, de 20 Set. 2011, cujas razões de fato e fundamentos de direito integram esta decisão.

Nº 6.557 - Auto de Infração Nº 027/2008, de 19/02/2008. Protocolo Nº 08455.012447/2008-51.
ASSUNTO: Recurso Administrativo.
INTERESSADO: ITAÚ UNIBANCO S/A.
Conheço do recurso interposto contra decisão que aplicou à recorrente a multa no importe de 10.001 UFIR para, no mérito, negar-lhe provimento, com manutenção da penalidade, nos termos do Parecer 3092/2011-DELP/CGCSP, de 30 Set. 2011, cujas razões de fato e fundamentos de direito integram esta decisão.

Nº 6.559 - Auto de Infração Nº 218/2008 - DELESP/SR/DPF/RJ, de 11/11/2008. Protocolo Nº 08455.074978/2008-37.
ASSUNTO: Recurso Administrativo.
INTERESSADO: BANCO SANTANDER S/A..
Em razão da intempestividade, não conheço do recurso interposto contra decisão que aplicou à recorrente a penalidade de 10.001 UFIR, nos termos do Parecer 3260/2011-DELP/CGCSP, de 29 Set. 2011, cujas razões de fato e fundamentos de direito integram esta decisão.

Em 8 de novembro de 2011

Nº 6.784 - Auto de Infração Nº 213 - DELESP/DREX/SR/DPF/RJ, de 03/11/2008. Protocolo Nº 08455.072627/2008-91.
ASSUNTO: Recurso Administrativo - ACIN 213/2008
INTERESSADO: ITAU UNIBANCO S/A.
1. Conheço do recurso interposto pela epigrafada para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do Parecer 3093-DELP/CGCSP, de 04 de outubro de 2011, cujas razões de fato e fundamento de direito integram a presente decisão, mantendo a penalidade aplicada.
2. Restituam-se os autos à CGCSP/DIREX/DPF, para conhecimento e demais providências.

Nº 6.785 - Auto de Infração Nº 117 - DELESP/SR/DPF/AP, de 06/10/2008. Protocolo Nº 08361.008691/2008-68.
ASSUNTO: Recurso Administrativo. ACIN 117/2008
INTERESSADO: ITAU UNIBANCO S/A.
1. Conheço do recurso interposto pela epigrafada para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do Parecer 3098/2011-DELP/CGCSP, de 14 de outubro de 2011, cujas razões de fato e fundamento de direito integram a presente decisão, mantendo a penalidade aplicada.

Nº 6.786 - Auto de Infração Nº 41 - DELESP/DREX/SR/DPF/RJ, de 10/03/2008. Protocolo Nº 08455.016921/2008-13.
ASSUNTO: Recurso Administrativo. ACIN 041/2008
INTERESSADO: ITAU UNIBANCO S/A.
1. Conheço do recurso interposto pela epigrafada para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do Parecer 3094/2011-DELP/CGCSP, de 4 de outubro de 2011, cujas razões de fato e fundamento de direito integram a presente decisão, mantendo a penalidade aplicada.

LEANDRO DAIELLO COIMBRA

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

DIRETORIA EXECUTIVA
COORDENAÇÃO-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA

ALVARÁ Nº 13.897, DE 9 DE NOVEMBRO DE 2011

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto Nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo Nº 2011/4249 DPF/SCS/RS, resolve: CONCEDER autorização à empresa SUL SPECIAL SERVICE SEGURANÇA LTDA, CNPJ Nº 01.842.266/0001-44, sediada no RIO GRANDE DO SUL, para adquirir:

Em Estabelecimento Comercial autorizado pelo Departamento Logístico do Comando do Exército:

19 (dezenove) Revólver(es) calibre 38,

5 (cinco) Espingarda(s) calibre 12,

342 (trezentos e quarenta e dois) Cartuchos de Munição calibre 38,

120 (cento e vinte) Cartuchos de Munição calibre 12.

O prazo para iniciar o processo de compra expirará em 60 dias a partir da publicação desta autorização.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 13.937, DE 16 DE NOVEMBRO DE 2011

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto Nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo Nº 2011/003632/DPF/SOD/SP, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data da publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa SMA SEGURANÇA PRIVADA S/C LTDA, CNPJ Nº 03.147.100/0001-33, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) Vigilância Patrimonial, Escolta Armada, para atuar em SÃO PAULO, com Certificado de Segurança Nº 2073/11, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 13.971, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2011

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto Nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo Nº 2011/4424 DELESP/DREX/SR/DPF/SE, resolve: CONCEDER autorização à empresa SERGIPE SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA ME, CNPJ Nº 12.469.343/0001-89, sediada em SERGIPE, para adquirir:

Em Estabelecimento Comercial autorizado pelo Departamento Logístico do Comando do Exército:

10 (dez) Revólver(es) calibre 38,

180 (cento e oitenta) Cartuchos de Munição calibre 38.

O prazo para iniciar o processo de compra expirará em 60 dias a partir da publicação desta autorização.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 13.987, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2011

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto Nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo Nº 2011/3768 DELESP/DREX/SR/DPF/SP, resolve: CONCEDER autorização à empresa CYGNUS PATRIMONIO SERVIÇOS DE VIGILANCIA LTDA, CNPJ Nº 09.584.898/0001-67, sediada em SÃO PAULO, para adquirir:

Em Estabelecimento Comercial autorizado pelo Departamento Logístico do Comando do Exército:

8 (oito) Revólver(es) calibre 38,

144 (cento e quarenta e quatro) Cartuchos de Munição calibre 38.

O prazo para iniciar o processo de compra expirará em 60 dias a partir da publicação desta autorização.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 14.018, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2011

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto Nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo Nº 2011/003980/DPF/FIG/PR, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data da publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa DE NEGRO CLUBE QUINTAL DE BAMBA LTDA, CNPJ Nº 01.974.582/0001-70, para atuar no PARANA , com o(s) seguinte(s) Certificado(s) de Segurança, expedido(s) pelo DREX/SR/DPF: Nº 2052/11 (CNPJ Nº 01.974.582/0001-70).

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 14.031, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2011

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto Nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo Nº 2011/2395/DELESP/DREX/SR/DPF/SP, resolve: CONCEDER autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data da publicação deste Alvará no D.O.U., à empresa IHC SÃO PAULO HOTELARIA LTDA, CNPJ Nº 09.604.474/0001-17,para atuar em SÃO PAULO

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 14.034, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2011

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto Nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo Nº 2011/4389 DELESP/DREX/SR/DPF/PR, resolve: CONCEDER autorização à empresa SPECIAL SERVICE SEGURANÇA LTDA, CNPJ Nº 01.378.630/0001-67, sediada no PARANA, para adquirir:

Em Estabelecimento Comercial autorizado pelo Departamento Logístico do Comando do Exército:

768 (setecentos e sessenta e oito) Cartuchos de Munição calibre 38,

150 (cento e cinquenta) Cartuchos de Munição calibre .380,

280 (duzentos e oitenta) Cartuchos de Munição calibre 12.

O prazo para iniciar o processo de compra expirará em 60 dias a partir da publicação desta autorização.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 14.042, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2011

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto Nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo Nº 2011/4405 DPF/XAP/SC, resolve: CONCEDER autorização à empresa ONSEG SERVIÇOS DE VIGILANCIA E SEGURANÇA LTDA, CNPJ Nº 83.411.025/0001-05, sediada em SANTA CATARINA, para adquirir:

Em Estabelecimento Comercial autorizado pelo Departamento Logístico do Comando do Exército:

1000 (um mil) Cartuchos de Munição calibre 38.

O prazo para iniciar o processo de compra expirará em 60 dias a partir da publicação desta autorização.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 14.044, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2011

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto Nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo Nº 2011/4090/DELESP/DREX/SR/DPF/SC, resolve: DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa B-SEG VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA., CNPJ Nº 06.153.026/0001-56, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) Vigilância Patrimonial, para atuar em SANTA CATARINA, com Certificado de Segurança Nº 2138/11 , expedido pelo DREX/SR/DPF.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 14.056, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2011

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto Nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo Nº 2011/4454 DELESP/DREX/SR/DPF/DF, resolve: CONCEDER autorização à empresa SAMURAI CENTRO DE FORMACAO E APERF DE VIGILANTES, CNPJ Nº 01.263.382/0001-09, sediada no DISTRITO FEDERAL, para adquirir:

Em Estabelecimento Comercial autorizado pelo Departamento Logístico do Comando do Exército:

2 (dois) Espingarda(s) calibre 12,

25000 (vinte e cinco mil) Espoletas para Munição calibre 38,

25000 (vinte e cinco mil) Projéteis para Munição calibre 38,

5000 (cinco mil) Cartuchos de Munição calibre 12,

5000 (cinco mil) Gramas de Pólvora,

5 (cinco) Espargidor(es) de agente químico lacrimogêneo (CS ou OC), de até 70g.,

1 (um) Arma(s) de choque elétrico de contato direto,

1 (um) Arma(s) de choque elétrico de lançamento de dardos energizados.

O prazo para iniciar o processo de compra expirará em 60 dias a partir da publicação desta autorização.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 14.058, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2011

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto Nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo Nº 2011/4410 DPF/UDI/MG, resolve: CONCEDER autorização à empresa CEPAV - CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO, PREPARAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO DE VIGILANTES S/C., CNPJ Nº 20.509.337/0002-17, sediada em MINAS GERAIS, para adquirir:

Em Estabelecimento Comercial autorizado pelo Departamento Logístico do Comando do Exército:

34900 (trinta e quatro mil e novecentos) Espoletas para Munição calibre 38,

34900 (trinta e quatro mil e novecentos) Projéteis para Munição calibre 38,

4100 (quatro mil e cem) Espoletas para Munição calibre .380,

3000 (três mil) Projéteis para Munição calibre .380,

2300 (dois mil e trezentos) Espoletas para Munição calibre 12,

11000 (onze mil) Gramas de Pólvora.

O prazo para iniciar o processo de compra expirará em 60 dias a partir da publicação desta autorização.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 14.062, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2011

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto Nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo Nº 2011/4428 DELESP/DREX/SR/DPF/MG, resolve: CONCEDER autorização à empresa ALPHA VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA, CNPJ Nº 03.108.004/0001-86, sediada em MINAS GERAIS, para adquirir:

Em Estabelecimento Comercial autorizado pelo Departamento Logístico do Comando do Exército:

9 (nove) Revólver(es) calibre 38,

90 (noventa) Cartuchos de Munição calibre 38.

O prazo para iniciar o processo de compra expirará em 60 dias a partir da publicação desta autorização.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

SECRETARIA DE DIREITO ECONÔMICO

DESPACHOS DO SECRETÁRIO

Em 24 de novembro de 2011

Nº 934. Averiguação Preliminar Nº 08012.013624/2007-44. Representante: Associação Brasileira das Indústrias de Medicamentos Genéricos - Pró Genéricos (Adv.: Arystóbulo de Oliveira Freitas e Anna Maria Reis); Representada: Sanofi-Aventis Farmacêutica Ltda. (Advogados: Paulo de Tarso Ramos Ribeiro; Mônica de Melo Alves Ribeiro; Carolina de Freitas Cadavid; e outros). Acolho a Nota Técnica de fls., aprovada pelo Diretor do Departamento de Proteção e Defesa Econômica, Dr. Diogo Thomson de Andrade, e, com fulcro no §1º do art. 50, da Lei Nº 9.784/99, integro as suas razões à presente decisão, inclusive como sua motivação. Decido, pois com fulcro no art. 14, inc. IV, da Lei 8.884/94 c/c o art. 3° da Portaria MJ 04/06, pelo arquivamento da presente Averiguação Preliminar e o encaminhamento de recurso de ofício ao egrégio CADE.

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

Nº 935. Procedimento Administrativo Nº 08012.012726/2010-48 Representante: Governo do Estado da Bahia; Representados: Evonik Degussa Brasil Ltda; e Evonik Degussa GMBH (Adv.: José Alexandre Buaiz Neto) . Acolho a Nota Técnica de fls., aprovada pelo Diretor do Departamento de Proteção e Defesa Econômica, Dr. Diogo Thomson de Andrade, e, com fulcro no §1º do art. 50, da Lei Nº 9.784/99, integro as suas razões à presente decisão, inclusive como sua motivação. Decido, pois, pela instauração de Processo Administrativo com fulcro no art. 32 da Lei Nº 8.884/94 e no art. 52 da Portaria MJ Nº 4/2006, para apurar possíveis condutas infringentes à ordem econômica passíveis de enquadramento nos incisos IV, V, X e XVI do art. 21 c/c incisos I, II e IV do art. 20, ambos da Lei 8.884/94. Notifiquem-se os Representados, nos termos do Artigo 33 da Lei Nº 8.884/94. Ao Departamento de Proteção e Defesa Econômica.

VINÍCIUS MARQUES DE CARVALHO

SECRETARIA NACIONAL DE JUSTIÇA
DEPARTAMENTO DE ESTRANGEIROS
DIVISÃO DE NACIONALIDADE E NATURALIZAÇÃO

DESPACHOS DO CHEFE

O Chefe da Divisão de Nacionalidade e Naturalização, do Departamento de Estrangeiros, da Secretaria Nacional de Justiça, no uso das suas atribuições legais, com fulcro no Art. 1º da Portaria Nº 1, de 02 de maio de 2011, publicada no Diário Oficial da União de 10 de maio de 2011, resolve:

Deferir o pedido de Retificação de Assentamentos formulado em favor do(a) nacional suíço ANDREA SANDRO FURGLER, nos termos do artigo 43, I, da Lei n.º 6.815/80, a fim de que seja alterado o nome de sua genitora constante no seu registro, passando de MONICA FURGLER para RUTH MONICA FURGLER.

Deferir o pedido de Retificação de Assentamentos formulado em favor do(a) nacional peruana ENEDINA HERRERA GRANDEZ, nos termos do artigo 43, I, da Lei n.º 6.815/80, a fim de que seja alterado seu nome constante no seu registro, passando de ENEDINA HERRERA GRANDEZ para MARIA ENEDINA HERRERA GRANDEZ.

Deferir o pedido de Retificação de Assentamentos formulado em favor do(a) nacional boliviano IVAN ROBERTO COSTA MONJE, nos termos do artigo 43, I, da Lei n.º 6.815/80, a fim de que seja alterado o nome de sua genitora constante no seu registro, passando de MARIA FATIMA MONJE VERASTEGUI para MARIA FÁTIMA JOSEFA MONJE VERASTEGUI.

Deferir o pedido de Retificação de Assentamentos formulado em favor do(a) nacional belga THOMAS JOHN DE COENE, nos termos do artigo 43, I, da Lei n.º 6.815/80, a fim de que seja alterado o seu nome e o de seus genitores constante no seu registro, passando de THOMAS JOHN DE COENE para THOMAS JOHN ADOLPHE REGINE JOSEPH DECOENE; e o nome de seus genitores de PIERRE FERDINAND ADOLPHE MARIE DE COENE e NICOLE J M JOSEPH C DE JAEGHER para PIERRE FERDINAND ADOLPHE MARIE DECOENE e NICOLE JOANNA MARIA JOSEF CORNELIA DE JAEGHER.

Deferir o pedido de Retificação de Assentamentos formulado em favor do(a) nacional portuguesa ALEXANDRINA DE JESUS SUBTIL DA SILVA, nos termos do artigo 43, I, da Lei n.º 6.815/80, a fim de que seja alterada sua data de nascimento e o nome de sua genitora constante no seu registro, passando de 10/06/1933 para 10/06/1932 e de MATILDE AUGUSTO PINELA para MATILDE AUGUSTA PINELA.

Deferir o pedido de Retificação de Assentamentos formulado em favor do(a) nacional polonesa MAGDALENA MARIA CIONEK, nos termos do artigo 43, I, da Lei n.º 6.815/80, a fim de que seja alterado seu nome constante no seu registro, passando de MAGDALENA MARIA CIONEK para MAGDALENA MARIA KUCHARSKA.

Deferir o pedido de Retificação de Assentamentos formulado em favor do(a) nacional cubana HORIZOE GARCIA MIRANDA, nos termos do artigo 43, I, da Lei n.º 6.815/80, a fim de que seja alterado o nome de sua genitora constante no seu registro, passando de MARINA MIRANDA NOGUEZ para CARMEN MARINA MIRANDA NOGES.

JOÃO BOSCO DE SOUZA
Substituto

DIVISÃO DE PERMANÊNCIA DE ESTRANGEIROS

DESPACHOS

DEFIRO o(s) pedido(s) de permanência com base em cônjuge, abaixo relacionado(s), ressaltando que o ato persistirá enquanto for detentor (a) da condição que lhe deu origem.

Processo Nº 08124.001411/2011-99 - JEFFRY EDWARD STEPHAN JOSEPH

Processo Nº 08458.001311/2010-18 - ANTONIO ABRANTES CASTANHEIRA e ANA PAULA DE OLIVEIRA ABRANTES CASTANHEIRA

Processo Nº 08505.002158/2011-14 - FATEMA ATTALAH SAMIH DAHBOUR

Processo Nº 08505.016221/2011-91 - FANNY ANNE-SOPHIE MOREAU DE MENEZES

Processo Nº 08505.021330/2011-21 - GRAHAM PHILIP MEADEN

Processo Nº 08505.026947/2011-32 - FRANKLIN ARINZE OKPALA

Processo Nº 08505.043000/2011-96 - DAVIDE RAIMONDI

Processo Nº 08709.018548/2010-21 - PATRICK JAN HEITZMANN.

DEFIRO o(s) pedido(s) de permanência com base em prole, abaixo relacionado(s), ressaltando que o ato persistirá enquanto for detentor (a) da condição que lhe deu origem.

Processo Nº 08335.005285/2011-66 - LILIAN BEATRIZ ESPINOLA DELGADO

Processo Nº 08460.037278/2009-73 - FRIEDRICH ALEXANDER SAMMER

Processo Nº 08505.016285/2011-92 - ALVARO HERRERA ZARZURI e MAGDALENA TOLA MANRRIQUE

Processo Nº 08505.021290/2011-17 - ANGELO MONTECINOS CAMARGO e HEYDI CONDORI LIMACHI

Processo Nº 08505.026765/2011-61 - ISMAEL QUISPE CATARI e OLGA HILDA NINA COPA.

DEFIRO o(s) pedido(s) de transformação de residência temporária em permanente nos termos do Acordo entre Brasil e Argentina, por troca de Notas, para a Implementação entre si do Acordo sobre Residência para Nacionais dos Estados Partes do Mercosul, abaixo relacionado(s):

Processo Nº 08505.071326/2011-11 - CARLOS ALBERTO CICOGNA.

DEFIRO o(s) pedido(s) de transformação do visto temporário VII, em permanente, abaixo relacionado(s):

Processo Nº 08505.074315/2011-85 - GEORGE FERNANDES JESURAJ.

DEFIRO o pedido de permanência nos termos da Resolução Normativa Nº 06/97 do Conselho Nacional de Imigração.

Processo Nº 08505.078820/2011-07 - MOHAMED AMIR MOHAMED.

Torno insubsistente o ato publicado no DOU de 25/05/2011, página 102, para conceder a permanência definitiva, tendo em vista que o Estrangeiro se enquadra nos termos do art. 75, II, a, da Lei 6.815/80 salientando, todavia, que o ato persistira enquanto for detentor da condição que lhe deu origem. Processo N° 08505.072802/2010-22 - MICHAEL DELEO.

Diante dos elementos presentes no processo que comprovam tratar-se de situação especial e em face da competência delegada pelo art. 3º da Portaria SNJ Nº 22 de 07/07/2009, DEFIRO o pedido de residência provisória postulado por RENE RAFAEL YOPLACK PANDURO, nos termos da Lei 11.961/09. Processo N° 08505.077166/2009-91 - RENE RAFAEL YOPLACK PANDURO.

Nos termos do Parecer CJ Nº 066/85, constante do Processo MJ n º 021339/83, determino a REPUBLICAÇÃO do despacho deferitório, para que surta seus jurídicos e legais efeitos.

Processo N° 08458.006290/2007-13 - ANETA MARIA RATUSNIAK SILVA

Processo N° 08018.005370/2010-36 - ANTHONY BRIAN REIDY.

INDEFIRO os pedidos de permanência, abaixo relacionados, tendo em vista que os estrangeiros não foram localizados no endereço fornecido nos autos, restando prejudicada a instrução do processo.

Processo N° 08505.011091/2011-09 - DANIELE DI BLASIO

Processo N° 08505.060737/2010-92 - RUDDY VICTOR APAZA MAMANI.

FERNANDO LOPES DA FONSECA
p/Delegação de Competência

DEFIRO o(s) pedido(s) de prorrogação do prazo de estada, do(s) temporário(s) item V, abaixo relacionados:

Processo Nº 08000.013720/2011-16 - ALEKSANDR KOSTIN, até 03/10/2013

Processo Nº 08000.014058/2011-11 - MARK ALLAN STUDEBAKER, até 14/10/2012

Processo Nº 08000.014385/2011-65 - JOSELITO SALIDO CABELLO, até 24/09/2013

Processo Nº 08000.015269/2011-63 - OLEG KUTSY, até 30/07/2012

Processo Nº 08000.015647/2011-17 - MILO SARABIA ISMAEL, até 12/11/2013.

DEFIRO o(s) pedido(s) de prorrogação de estada no País, temporário item V, abaixo relacionado(s), ressaltando a necessidade de autuação na forma do disposto no Art. 125, XVI da Lei 6.815/80 c/c Art. 67, § 3° do Decreto 86.715/81.

Processo N° 08000.016439/2011-27 - CONSTANTIN CRISTIAN, até 01/05/2012

Processo N° 08000.016363/2011-30 - AKIRA HANAMORI, até 02/11/2012

Processo N° 08000.015263/2011-96 - RUSSELL JOHN WALKER, até 09/10/2012

Processo N° 08000.015227/2011-22 - RONIE DIOSANA CORTADO, até 11/08/2012

Processo N° 08000.015345/2011-31 - BENOIT LEUPERT e ROUGUIETOU TOURE LEUPERT, até 24/10/2012

Processo N° 08000.016355/2011-93 - TERRY GLEN BADDOCK, até 10/10/2013.

Determino o arquivamento dos pedidos de prorrogação de prazo, abaixo relacionados, por já ter decorrido prazo(s) superior (es) ao da(s) estada(s) solicitada(s).

Processo Nº 08000.002886/2011-07 - NARCISO MALBAS GUIAS

Processo Nº 08000.012733/2011-60 - KIN HO LI

Processo Nº 08000.012734/2011-12 - WONG SOON KIT

Processo Nº 08000.012735/2011-59 - KIM PIU FAN

Processo Nº 08000.012736/2011-01 - JOSE JR PENAMAYOR CORDERO

Processo Nº 08000.012737/2011-48 - WAI LING LAM

Processo Nº 08000.012740/2011-61 - KAR TSUN LEE

Processo Nº 08000.012741/2011-14 - PAK CHUNG WONG

Processo Nº 08000.012744/2011-40 - JURY HERMANO BARRIOS

Processo Nº 08000.012745/2011-94 - SAIFUL ROHMAN

Processo Nº 08000.012746/2011-39 - DAVE EMERSON TESORO FABROA

Processo Nº 08000.012747/2011-83 - IDRUS SALIM

Processo Nº 08000.012748/2011-28 - ROMEU ARENAS SALINAS

Processo Nº 08000.012749/2011-72 - MELVIN ADLAWAN LASTIMOSA

Processo Nº 08000.012750/2011-05 - RICK SAMULDE JULAGTING

Processo Nº 08000.012751/2011-41 - DENI KUSTIAWAN

Processo Nº 08000.012752/2011-96 - HENDRINO GAMILLA SANTIAGO

Processo Nº 08000.012753/2011-31 - WALSUR LORA ARCHIDE

Processo Nº 08000.012754/2011-85 - NOLAN GUINSATAO JERETA

Processo Nº 08000.012755/2011-20 - MUANAM

Processo Nº 08000.012756/2011-74 - EDGAR BARRIOS BALETA

Processo Nº 08000.013063/2011-07 - SIU MING KWOK

Processo Nº 08000.013064/2011-43 - WENLUE SHEN

Processo Nº 08000.013065/2011-98 - KAI YAN CHAU

Processo Nº 08000.013066/2011-32 - TAK KWAI LAM

Processo Nº 08000.013067/2011-87 - KEE LEUNG BRANDON LAW

Processo Nº 08000.013068/2011-21 - SZE KEUNG WONG.

Diante da solicitação de cancelamento efetuada pelo representante legal da empresa, determino o ARQUIVAMENTO do pedido de prorrogação de estada no País. Processo Nº 08000.015911/2011-12 - OVE NISSEN.

Considerando a natureza da estada do estrangeiro no país, cujo visto foi concedido ao amparo do art. 6º da Resolução Normativa Nº 61/2004 do CNIg, que impossibilita a prorrogação do prazo de estada no território nacional, tendo em vista a estipulação de prazo certo e determinado para o fim a que se destina, INDEFIRO o pedido formulado pelo interessado.

Processo N° 08000.017277/2011-44 - JUN TANG

Processo N° 08000.017355/2011-19 - BIN XU

Processo N° 08000.017366/2011-91 - JINWEN XU

Processo N° 08000.017362/2011-11 - MINGPU DU

Processo N° 08460.016266/2011-20 - JAYANT BHIMRAO BHAGAT

Processo N° 08240.030152/2011-87 - HO MYUNG JUNG

Processo N° 08000.017360/2011-13 - YUNLONG ZHAO

Processo N° 08000.017363/2011-57 - BAOGANG LU

Processo N° 08000.017358/2011-44 - MINGFENG LI

Processo N° 08000.017359/2011-99 - SHISUI LU

Processo N° 08000.017280/2011-68 - LUJUN CHEN

Processo N° 08000.017271/2011-77 - YANFEI ZAN

Processo N° 08000.017275/2011-55 - XIAOXIAO ZHUO

Processo N° 08000.017356/2011-55 - LEI LIU

Processo N° 08000.017272/2011-11 - TAO LE.

FÁBIO GONSALVES FERREIRA
p/Delegação de Competência

DEPARTAMENTO DE JUSTIÇA, CLASSIFICAÇÃO, TÍTULOS E QUALIFICAÇÃO

PORTARIA Nº 315, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2011

A Diretora, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto nos artigos 21, Inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, Inciso I, da Constituição Federal e artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, com base na Portaria SNJ Nº 08, de 06 de julho de 2006, publicada no DOU de 07 de julho de 2006, aprovando o Manual da Nova Classificação Indicativa e na Portaria MJ Nº 1.100, de 14 de julho de 2006, publicada no DOU de 20 de julho de 2006, resolve classificar:

Filme: 5 DIAS DE GUERRA (5 DAYS OF WAR, Estados Unidos da América - 2011)
Produtor(es): Miza Davitaia
Diretor(es): Renny Harlin
Distribuidor(es): Playarte Pictures
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 16 (dezesseis) anos
Gênero: Guerra
Tipo de Análise: DVD
Classificação: Não recomendada para menores de 16 (dezesseis) anos
Contém: Violência
Tema: Guerra
Processo: 08017.008338/2011-01
Requerente: Playarte Pictures

Conjunto de Episódios: BIG TIME RUSH - QUASE LÁ! - 1ª TEMPORADA - VOLUME 1 (BIG TIME RUSH - HALFWAY THERE - SEASON 1 - VOL. 1, Estados Unidos da América - 2009)
Produtor(es):
Diretor(es): Michael Dante Dimartino/Bryan Konietzko
Distribuidor(es): Videolar S/A./Paramount Home Entertainment (Brazil) Ltda.
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 10 (dez) anos
Gênero: Infantil

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

Tipo de Análise: DVD
Classificação: Não recomendada para menores de 10 (dez) anos
Contém: Violência
Tema: Em Busca da Fama
Processo: 08017.008355/2011-31
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Filme: TIMER - CONTAGEM REGRESSIVA PARA O AMOR (TIMER, Estados Unidos da América - 2009)
Produtor(es): Rikki Jarrett
Diretor(es): Jac Schaeffer
Distribuidor(es): Videolar S/A./Paramount Home Entertainment (Brazil) Ltda.
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 12 (doze) anos
Gênero: Comédia/Romance
Tipo de Análise: DVD
Classificação: Não recomendada para menores de 12 (doze) anos
Contém: Conteúdo Sexual
Tema: Relacionamento
Processo: 08017.008358/2011-74
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Filme: MINUTOS NO TEMPO (Brasil)
Produtor(es):
Diretor(es): D`Sganzerla Produções
Distribuidor(es):
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 12 (doze) anos
Gênero: Documentário
Tipo de Análise: DVD
Classificação: Livre
Tema: Holocausto
Processo: 08017.008376/2011-56
Requerente: D´SGANZERLA PRODUÇÕES

Filme: PROVA DE ARTISTA (Brasil - 2011)
Produtor(es): Isabel Joffily
Diretor(es): José Joffily
Distribuidor(es): Coevos Filmes Ltda
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Documentário
Tipo de Análise: DVD
Classificação: Livre
Tema: Música
Processo: 08017.008379/2011-90
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Filme: O CAÇADOR DE TROLL (THE TROLL HUNTER, Noruega - 2009)
Produtor(es): Marcus B. Brodersen/Sveinung Golimo/John M. Jacobsen/Trond G. Lockerstsen
Diretor(es): André Ovredal
Distribuidor(es): LK-TEL Distribuidora de Filmes Ltda.
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 14 (quatorze) anos
Gênero: Aventura
Tipo de Análise: DVD
Classificação: Não recomendada para menores de 10 (dez) anos
Contém: Violência
Tema: Paródia
Processo: 08017.008380/2011-14
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Filme: DESAPARECIDOS (Brasil - 2011)
Produtor(es): Schurmann Film Company
Diretor(es): David Schurmann
Distribuidor(es): Schurmann Film Company
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 14 (quatorze) anos
Gênero: Suspense/Terror
Tipo de Análise: DVD
Classificação: Não recomendada para menores de 14 (quatorze) anos
Contém: Violência e Drogas Ilícitas
Tema: Festa/Suspense/Desaparecimento
Processo: 08017.008409/2011-68
Requerente: ISABELLE GASPARINI SONCIN

Filme: OS MUPPETS (THE MUPPETS, Estados Unidos da América - 2011)
Produtor(es): Mandeville Films
Diretor(es): James Borin
Distribuidor(es): The Walt Disney Company (Brasil) Ltda.
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Comédia/Ficção
Tipo de Análise: 35mm
Classificação: Livre
Tema: Aventura
Processo: 08017.008436/2011-31
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Conjunto de Episódios: PHINEAS E FERB - A CONFUSÃO DO VERÃO (PHINEAS AND FERB - THE DAZE OF SUMMER, Estados Unidos da América - 2007)
Produtor(es):
Diretor(es): Dan Povenmire
Distribuidor(es): Sonopress - Rimo da Amazônia Indústria e Comércio Fonográfica Ltda./Buena Vista Home Entertainment, Inc.
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Animação
Tipo de Análise: DVD
Classificação: Livre
Tema: Férias
Processo: 08017.008454/2011-12
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Conjunto de Episódios: PHINEAS E FERB - PHINEAS, O VELOZ (PHINEAS AND FERB - THE FAST AND THE PHINEAS, Estados Unidos da América - 2007)
Produtor(es):
Diretor(es): Dan Povenmire
Distribuidor(es): Sonopress - Rimo da Amazônia Indústria e Comércio Fonográfica Ltda./Buena Vista Home Entertainment, Inc.
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Animação
Tipo de Análise: DVD
Classificação: Livre
Tema: Férias
Processo: 08017.008455/2011-67
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Trailer: DOMINGOS (Brasil - 2010)
Produtor(es): Forte Filmes Produções Artísticas Ltda.
Diretor(es): Maria Ribeiro
Distribuidor(es): Gávea Filmes
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 12 (doze) anos
Gênero: Documentário
Tipo de Análise: DVD
Classificação: Não recomendada para menores de 12 (doze) anos
Contém: Violência , Conteúdo Sexual e Linguagem Imprópria
Processo: 08017.008523/2011-98
Requerente: DE FELIPPES FILMES E PRODUÇÕES LTDA.

Trailer: ACT OF VALOR (Estados Unidos da América - 2011)
Produtor(es): Mike McCoy/Scott Waugh
Diretor(es): Mike McCoy/Scott Waugh
Distribuidor(es): WMIX DISTRIBUIDORA LTDA.
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Aventura/Ação
Tipo de Análise: Pen Drive
Classificação: Não recomendada para menores de 10 (dez) anos
Contém: Violência
Processo: 08017.008578/2011-06
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Trailer: MIRROR MIRROR (AKA: SNOW WHITE) (Estados Unidos da América - 2011)
Produtor(es): Bernie Goldmann/Ryan Kavanaugh/Brett Ratner
Diretor(es): Tarsem Singh
Distribuidor(es): WMIX DISTRIBUIDORA LTDA.
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Drama/Comédia
Tipo de Análise: Pen Drive
Classificação: Livre
Processo: 08017.008579/2011-42
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Filme: GATO DE BOTAS (PUSS IN BOOTS, Estados Unidos da América - 2011)
Produtor(es): Joe M. Aguilar/Latifa Ouaou
Diretor(es): Chris Miller
Distribuidor(es): Paramount Pictures Brasil Distribuidora de Filmes Ltda
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Animação
Tipo de Análise: 3D
Classificação: Livre
Tema: Amizade
Processo: 08017.008580/2011-77
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

FERNANDA ALVES DOS ANJOS

DESPACHO DA DIRETORA
Em 25 de novembro de 2011

A Diretora no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto nos artigos 21, Inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, Inciso I, da Constituição Federal e artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, com base na Portaria SNJ Nº 08, de 06 de julho de 2006, publicada no DOU de 07 de julho de 2006, aprovando o Manual da Nova Classificação Indicativa Portaria MJ Nº 1.100, de 14 de julho de 2006, publicada no DOU de 20 de julho de 2006, resolve:

Processo MJ Nº 08017.003069/2011-89
Série: "CAPADÓCIA - 1ª TEMPORADA"
Classificação Pretendida: Não recomendado para menores de 16 (dezesseis) anos
Requerente: SET - Serviços empresariais Ltda. EPP
Episódios: 01 a 13.
Tema: Presídio Feminino.

CONSIDERANDO que a série "CAPADÓCIA - 1ª TEMPORADA" foi apresentada sob a forma de análise prévia, sendo que cada episódio foi apresentado como uma obra à parte, com seu próprio número protocolar.

CONSIDERANDO que a análise dos episódios constatou a continuidade da trama, apresentando também coerência quanto à temática criminal.

CONSIDERANDO que a classificação indicativa tem como objetivo transmitir aos cidadãos informação completa e de fácil compreensão sobre o conteúdo de diversões públicas.

CONSIDERANDO que no presente caso a transmissão da informação completa aos cidadãos se faz de forma mais eficaz tratando os episódios como um todo.

Resolvo apensar os processos de número protocolar 08017.003070/2011-11 a 08017.003081/2011-93, referentes aos episódios da série, ao processo 08017.003069/2011-89, e

Resolvo deferir os pedidos de análise prévia dos episódios aqui referidos e atribuir à 1ª Temporada da série "CAPADÓCIA" a classificação única de "Não Recomendada para Menores de 16 (dezesseis) anos" por conter Drogas Ilícitas, Violência e Sexo.

FERNANDA ALVES DOS ANJOS

RETIFICAÇÕES

Na Portaria Nº 22 de 29/01/2009, publicada no DOU de 02/02/2009, Seção I, páginas 24/25, no Despacho publicado no DOU de 20/02/2009, Seção I, páginas 41/42 e no Despacho publicado no DOU de 26/11/2010, Seção I, página 63, Processo MJ Nº 08017.000069/2009-11 onde se lê: "Filme: SLUMDOG MILLIONAIRE" leia-se "Filme: QUEM QUER SER UM MILIONÁRIO".

Na Portaria Nº 49 de 14/04/2008, publicada no DOU de 16/04/2008, Seção I, páginas 34/35 e no Despacho publicado no DOU de 29/04/2008, Seção I, página 47, Processo MJ Nº 08017.001155/2008-51 onde se lê: "Filme: SUPERHERO - O FILME" leia-se "Filme: SUPER-HERÓI - O FILME".

Ministério da Saúde

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 2.782, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2011

Estabelece recursos financeiros a serem disponibilizados ao Limite Financeiro de Média e Alta Complexidade do Estado do Acre.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e considerando a Resolução nº 65, de 27 de outubro de 2011, da Comissão Intergestores Bipartite (CIB) do Estado do Acre, resolve:

Art. 1º Estabelecer recursos financeiros no montante de R$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), a serem disponibilizado ao Estado do Acre.

Parágrafo único. Os recursos de que trata este artigo serão disponibilizados em 2 (duas) parcelas de R$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), excepcionalmente nas competências de outubro e novembro de 2011.

Art. 2º Determinar que o Fundo Nacional de Saúde adote as medidas necessárias para a transferência, do recurso ao Fundo Estadual de Saúde do Acre.

Art. 3º Estabelecer que os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, corram por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.302.1220.8585-0012 - Atenção à Saúde da População para procedimentos de Média e Alta Complexidade no Estado do Acre.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

ALEXANDRE ROHA SANTOS PADILHA

RETIFICAÇÕES

Na Portaria nº 1.843/GM/MS, de 2 de agosto de 2011, publicada no Diário Oficial da União nº 148, de 3 de agosto de 2011, Seção 1, página. 71:

ONDE SE LÊ:

UF	GESTÃO	VALOR ANUAL
São Paulo	Municipal	2.178.220,00
	Estadual	680.729,50
	Total	2.858.949,50

LEIA-SE:

UF	GESTÃO	VALOR ANUAL
São Paulo	Municipal	2.034.170,50
	Estadual	824.779,00
	Total	2.858.949,50

Na Portaria nº 2.603/GM/MS, publicada em 30 de agosto de 2011, no Diário da Oficial da União nº 168, de 31 de agosto de 2011, Seção 1, pág. 76, que credencia municípios a receberem o incentivo à Unidade Odontológica Móvel - UOM.

ONDE SE LÊ:

UF	CÓD. MUN.	MUNICÍPIOS	UOM
MG	3137403	LAGOA DOURADA	01
MG	3156007	RIO VERMELHO	01
Total da UF:		2	02
PA	1501105	BAGRE	01
Total da UF:		1	01
Total Geral		3	03

LEIA-SE:

UF	CÓD. MUN.	MUNICÍPIOS	UOM
MG	3137536	LAGOA GRANDE	01
MG	3156007	RIO VERMELHO	01
Total da UF:		2	02
PA	1501105	BAGRE	01
Total da UF:		1	01
Total Geral		3	03

AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA

RESOLUÇÃO-RE Nº 5.166, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2011(*)

O Diretor-Presidente da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de recondução de 11 de outubro de 2011, da Presidenta da República, publicado no DOU de 13 de outubro de 2011 e o inciso X do art. 13 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto n° 3.029, de 16 de abril de 1999, tendo em vista o disposto no inciso VIII do art. 16 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno da ANVISA, aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006,

considerando o art. 7º , inciso X da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999;

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

considerando, ainda, a Resolução RDC nº 103, de 08 de maio de 2003, e que a empresa foi inspecionada cumprindo os requisitos de Boas Práticas em Biodisponibilidade/Bioequivalência, resolve:

Art. 1º Conceder ao Centro, na forma do ANEXO, a Certificação Secundária em Boas Práticas em Biodisponibilidade/Bioequivalência de Medicamentos.

Art. 2º A presente Certificação é válida até 08/11/2012.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU BRÁS APARECIDO BARBANO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO-RE Nº 5.167, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2011(*)

O Diretor-Presidente da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de recondução de 11 de outubro de 2011, da Presidenta da República, publicado no DOU de 13 de outubro de 2011 e o inciso X do art. 13 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto n° 3.029, de 16 de abril de 1999, tendo em vista o disposto no inciso VIII do art. 16 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno da ANVISA, aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006,

considerando o art. 7º , inciso X da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999;

considerando, ainda, a Resolução RDC nº 103, de 08 de maio de 2003, e que a empresa será inspecionada, devendo cumprir os requisitos de Boas Práticas em Biodisponibilidade/Bioequivalência, resolve:

Art. 1º Conceder ao Centro, na forma do ANEXO, a Certificação Secundária em Boas Práticas em Biodisponibilidade/Bioequivalência de Medicamentos.

Art. 2º A presente Certificação terá validade de 01 (um) ano, a partir de 08 de novembro de 2011.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU BRÁS APARECIDO BARBANO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO-RE Nº 5.168, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2011(*)

O Diretor-Presidente da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de recondução de 11 de outubro de 2011, da Presidenta da República, publicado no DOU de 13 de outubro de 2011 e o inciso X do art. 13 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto n° 3.029, de 16 de abril de 1999, tendo em vista o disposto no inciso VIII do art. 16 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno da ANVISA, aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006,

considerando o art. 7º , inciso X da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999;

considerando, ainda, a Resolução RDC nº 103, de 08 de maio de 2003, e que a empresa foi inspecionada devendo cumprir os requisitos de Boas Práticas em Biodisponibilidade/Bioequivalência, resolve:

Art. 1º Conceder ao Centro, na forma do ANEXO, a Certificação Secundária em Boas Práticas em Biodisponibilidade/Bioequivalência de Medicamentos.

Art. 2º A presente Certificação terá validade até 08 de novembro de 2012.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU BRÁS APARECIDO BARBANO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO-RE Nº 5.232, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2011(*)

A Diretora-Presidente Substituta da Agência Nacional de Vigilância Sanitária reconduzida pelo Decreto de 25 de março de 2009, do Presidente da República, publicado no DOU de 26 de março de 2009, tendo em vista o disposto na Portaria GM/MS Nº 1.269, de 1º de junho de 2011, no inciso X do art. 13 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto n° 3.029, de 16 de abril de 1999, no inciso VIII do art. 16 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno da ANVISA, aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006,

considerando o art. 7º , inciso X da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999;

considerando, ainda, a Resolução RDC nº 103, de 08 de maio de 2003, e que a empresa foi inspecionada cumprindo os requisitos de Boas Práticas em Biodisponibilidade/Bioequivalência, resolve:

Art. 1º Conceder ao Centro, na forma do ANEXO, a Certificação Secundária em Boas Práticas em Biodisponibilidade/Bioequivalência de Medicamentos.

Art. 2º A presente Certificação será valida até 08/11/2012.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MARIA CECÍLIA MARTINS BRITO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO-RE Nº 5.282, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2011(*)

A Diretora-Presidente Substituta da Agência Nacional de Vigilância Sanitária reconduzida pelo Decreto de 25 de março de 2009, do Presidente da República, publicado no DOU de 26 de março de 2009 tendo em vista o disposto na Portaria GM/MS Nº 1.269, de 1º de junho de 2011, no inciso X, do art.13 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto Nº 3.029, de 16 de abril de 1999, no inciso VIII do art. 16, e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, resolve:

Art. 1º Indeferir renovação de registro de medicamento e inclusão de local de fabricação do fármaco, conforme relação anexa;

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MARIA CECÍLIA MARTINS BRITO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO-RE Nº 5.283, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2011(*)

A Diretora-Presidente Substituta da Agência Nacional de Vigilância Sanitária nomeada pelo Decreto de 25 de março de 2009, do Presidente da República, publicado no DOU de 26 de março de 2009, (recondução), tendo em vista o disposto na Portaria GM/MS Nº 1.269, de 1º de junho de 2011 e o inciso X do art. 13 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto Nº 3.029, de 16 de abril de 1999, tendo em vista o disposto no inciso VIII do art. 16 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno da ANVISA, aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006 e a Portaria nº 1.417 publicada no DOU de 21 de setembro de 2011, e considerando o art. 12 e o art. 25 da Lei n.º 6.360, de 23 de setembro de 1976, bem como o inciso IX, do art. 7º da Lei n.º 9.782, de 26 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1° Conceder o Arquivamento Temporário dos Processos de Registro e de Petição, dos Produtos para a Saúde, na conformidade da relação anexa.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MARIA CECÍLIA MARTINS BRITO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO-RE Nº 5.284, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2011(*)

A Diretora-Presidente Substituta da Agência Nacional de Vigilância Sanitária nomeada pelo Decreto de recondução de 25 de março de 2009, do Presidente da República, publicado no DOU de 26 de março de 2009, tendo em vista o disposto na Portaria GM/MS Nº 1.269, de 1º de junho de 2011, no inciso X do art.13 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto Nº 3.029, de 16 de abril de 1999, no inciso VIII do art. 16, e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006,

considerando o art. 12 e o art. 33 e seguintes da Lei n.º 6.360, de 23 de setembro de 1976, bem como o inciso IX, do art. 7º da Lei n.º 9.782, de 26 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º Deferir as petições dos produtos saneantes, conforme relação anexa.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MARIA CECÍLIA MARTINS BRITO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO-RE Nº 5.285, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2011(*)

A Diretora-Presidente Substituta da Agência Nacional de Vigilância Sanitária nomeada pelo Decreto de recondução de 25 de março de 2009, do Presidente da República, publicado no DOU de 26 de março de 2009, tendo em vista o disposto na Portaria GM/MS Nº 1.269, de 1º de junho de 2011, no inciso X do art.13 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto Nº 3.029, de 16 de abril de 1999, no inciso VIII do art. 16, e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006,

considerando o art. 12,15 e o art. 33 e seguintes da Lei n.º 6.360, de 23 de setembro de 1976, bem como o inciso IX, do art. 7º da Lei n.º 9.782, de 26 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º Indeferir as petições dos produtos saneantes, conforme relação anexa.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MARIA CECÍLIA MARTINS BRITO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO-RE Nº 5.286, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2011(*)

A Diretora-Presidente Substituta da Agência Nacional de Vigilância Sanitária reconduzida pelo Decreto de 25 de março de 2009, do Presidente da República, publicado no DOU de 26 de março de 2009 tendo em vista o disposto na Portaria GM/MS Nº 1.269, de 1º de junho de 2011, no inciso X, do art.13 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto Nº 3.029, de 16 de abril de 1999, no inciso VIII do art. 16, e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, resolve:

Art. 1º Deferir registro de medicamento, conforme relação anexa;

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MARIA CECÍLIA MARTINS BRITO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO-RE Nº 5.287, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2011(*)

A Diretora-Presidente Substituta da Agência Nacional de Vigilância Sanitária reconduzida pelo Decreto de 25 de março de 2009, do Presidente da República, publicado no DOU de 26 de março de 2009 tendo em vista o disposto na Portaria GM/MS Nº 1.269, de 1º de junho de 2011, no inciso X, do art.13 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto Nº 3.029, de 16 de abril de 1999, no inciso VIII do art. 16, e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, resolve:

Art. 1º Deferir Retificação de publicação e registro de medicamento, conforme relação anexa;

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MARIA CECÍLIA MARTINS BRITO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO-RE Nº 5.288, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2011(*)

A Diretora-Presidente Substituta da Agência Nacional de Vigilância Sanitária reconduzida pelo Decreto de 25 de março de 2009, do Presidente da República, publicado no DOU de 26 de março de 2009 tendo em vista o disposto na Portaria GM/MS Nº 1.269, de 1º de junho de 2011, no inciso X, do art.13 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto Nº 3.029, de 16 de abril de 1999, no inciso VIII do art. 16, e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, resolve:

Art. 1º Indeferir registro de produto novo, conforme relação anexa.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MARIA CECÍLIA MARTINS BRITO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO-RE Nº 5.289, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2011(*)

A Diretora-Presidente Substituta da Agência Nacional de Vigilância Sanitária nomeada pelo Decreto de 25 de março de 2009, do Presidente da República, publicado no DOU de 26 de março de 2009, (recondução), tendo em vista o disposto na Portaria GM/MS Nº 1.269, de 1º de junho de 2011 e o inciso X do art. 13 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto Nº 3.029, de 16 de abril de 1999, tendo em vista o disposto no inciso VIII do art. 16 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno da ANVISA, aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006 e a Portaria nº 1.417 publicada no DOU de 21 de setembro de 2011, e considerando o art. 12 e o art. 25 da Lei n.º 6.360, de 23 de setembro de 1976, bem como o inciso IX, do art. 7º da Lei n.º 9.782, de 26 de janeiro de 1999, resolve:

EXEMPLAR DE ASSINANTE DO DIÁRIO OFICIAL DA IMPRENSA NACIONAL

Art. 1° Conceder a Alteração, Inclusão, Retificação, Revalidação, Cancelamento, Desarquivamento e Declarar a Caducidade dos processos dos Produtos para a Saúde, na conformidade da relação anexa.

Art. 2° Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MARIA CECÍLIA MARTINS BRITO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO-RE Nº 5.291, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2011(*)

A Diretora-Presidente Substituta da Agência Nacional de Vigilância Sanitária nomeada pelo Decreto de 25 de março de 2009, do Presidente da República, publicado no DOU de 26 de março de 2009, (recondução), tendo em vista o disposto na Portaria GM/MS Nº 1.269, de 1º de junho de 2011 e o inciso X do art. 13 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto Nº 3.029, de 16 de abril de 1999, tendo em vista o disposto no inciso VIII do art. 16 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno da ANVISA, aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006 e a Portaria nº 1.417 publicada no DOU de 21 de setembro de 2011, e considerando o art. 12 e o art. 25 da Lei n.º 6.360, de 23 de setembro de 1976, bem como o inciso IX, do art. 7º da Lei n.º 9.782, de 26 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1° Indeferir Registro, Cadastro, Cadastramento, Alteração, Inclusão, Revalidação, Retificação, Cancelamento e Arquivamento Temporário dos processos dos Produtos para a Saúde, na conformidade da relação anexa.

Art. 2° Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MARIA CECÍLIA MARTINS BRITO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO-RE Nº 5.292, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2011(*)

A Diretora-Presidente Substituta da Agência Nacional de Vigilância Sanitária nomeada pelo Decreto de 25 de março de 2009, do Presidente da República, publicado no DOU de 26 de março de 2009, (recondução), tendo em vista o disposto na Portaria GM/MS Nº 1.269, de 1º de junho de 2011 e o inciso X do art. 13 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto Nº 3.029, de 16 de abril de 1999, tendo em vista o disposto no inciso VIII do art. 16 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno da ANVISA, aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006 e a Portaria nº 1.417 publicada no DOU de 21 de setembro de 2011, e considerando o art. 12 e o art. 25 da Lei n.º 6.360, de 23 de setembro de 1976, bem como o inciso IX, do art. 7º da Lei n.º 9.782, de 26 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1° Conceder a Revalidação, dos processos dos Produtos para a Saúde, na conformidade da relação anexa.

As Revalidações indicadas na relação anexa foram concedidas nos termos da RDC n.º 185/2001, apenas os documentos exigidos para fins de revalidação indicados na referida resolução foram considerados. O registro/cadastro foi revalidado tal qual como concedido originalmente, qualquer alteração que eventualmente tenha sido encaminhada na petição de revalidação, foi desconsiderada.

Art. 2° Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MARIA CECÍLIA MARTINS BRITO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO-RE Nº 5.293, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2011(*)

A Diretora-Presidente Substituta da Agência Nacional de Vigilância Sanitária reconduzida pelo Decreto de 25 de março de 2009, do Presidente da República, publicado no DOU de 26 de março de 2009 tendo em vista o disposto na Portaria GM/MS Nº 1.269, de 1º de junho de 2011, no inciso X, do art.13 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto Nº 3.029, de 16 de abril de 1999, no inciso VIII do art. 16, e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, resolve:

Art. 1º Deferir caducidade de registro do medicamento, cancelamento de registro do medicamento e suspensão temporária de fabricação a pedido, conforme relação anexa;

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MARIA CECÍLIA MARTINS BRITO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO-RE Nº 5.294, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2011(*)

A Diretora-Presidente Substituta da Agência Nacional de Vigilância Sanitária reconduzida pelo Decreto de 25 de março de 2009, do Presidente da República, publicado no DOU de 26 de março de 2009 tendo em vista o disposto na Portaria GM/MS Nº 1.269, de 1º de junho de 2011, no inciso X, do art.13 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto Nº 3.029, de 16 de abril de 1999, no inciso VIII do art. 16, e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, resolve:

Art. 1º Deferir solicitação de transferência de titularidade de registro, cancelamento de registro do medicamento por transferência de titularidade, retificação de publicação, cancelamento de registro da apresentação do medicamento, cancelamento de registro do medicamento, inclusão de nova concentração no país, retificação de publicação, registro de medicamento novo e inclusão de nova apresentação comercial, conforme relação anexa;

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MARIA CECÍLIA MARTINS BRITO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO-RE Nº 5.295, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2011(*)

A Diretora-Presidente Substituta da Agência Nacional de Vigilância Sanitária reconduzida pelo Decreto de 25 de março de 2009, do Presidente da República, publicado no DOU de 26 de março de 2009 tendo em vista o disposto na Portaria GM/MS Nº 1.269, de 1º de junho de 2011, no inciso X, do art.13 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto Nº 3.029, de 16 de abril de 1999, no inciso VIII do art. 16, e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, resolve:

Art. 1º Deferir renovação de registro de medicamento, alteração nos cuidados de conservação, inclusão de nova apresentação comercial, cancelamento de registro do medicamento, retificação de publicação, inclusão de novo acondicionamento, indeferimento parcial, atualização de especificações e métodos analíticos, cancelamento de registro da apresentação e inclusão de nova concentração já registrada no país, conforme relação anexa;

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MARIA CECÍLIA MARTINS BRITO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO-RE Nº 5.298, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2011(*)

A Diretora-Presidente Substituta da Agência Nacional de Vigilância Sanitária nomeada pelo Decreto de 25 de março de 2009, do Presidente da República, publicado no DOU de 26 de março de 2009, (recondução), tendo em vista o disposto na Portaria GM/MS Nº 1.269, de 1º de junho de 2011, no inciso X do art. 13 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto Nº 3.029, de 16 de abril de 1999, no inciso VIII do art. 16 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno da ANVISA, aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006 e a Portaria nº 1.417, publicada no DOU de 21 de setembro de 2011, e considerando o art. 12 e o art. 25 da Lei n.º 6.360, de 23 de setembro de 1976, bem como o inciso IX, do art. 7º da Lei n.º 9.782, de 26 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1° Conceder o Registro, Cadastro e Cadastramento dos processos dos Produtos para a Saúde, na conformidade da relação anexa.

Art. 2° Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MARIA CECÍLIA MARTINS BRITO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

DIRETORIA COLEGIADA

RESOLUÇÃO-RDC Nº 63, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2011

Dispõe sobre os Requisitos de Boas Práticas de Funcionamento para os Serviços de Saúde

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso da atribuição que lhe confere o inciso IV do art. 11, do Regulamento aprovado pelo Decreto nº . 3.029, de 16 de abril de 1999, e tendo em vista o disposto no inciso II e nos § § 1º e 3º do art. 54 do Regimento Interno nos termos do Anexo I da Portaria nº . 354 da Anvisa, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, em reunião realizada em 24 de novembro de 2011, adota a seguinte Resolução da Diretoria Colegiada e eu, Diretora-Presidente Substituta, determino a sua publicação:

Art. 1º Fica aprovado o Regulamento Técnico que estabelece os Requisitos de Boas Práticas para Funcionamento de Serviços de Saúde, nos termos desta Resolução.

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS
Seção I
Objetivo

Art. 2º Este Regulamento Técnico possui o objetivo de estabelecer requisitos de Boas Práticas para funcionamento de serviços de saúde, fundamentados na qualificação, na humanização da atenção e gestão, e na redução e controle de riscos aos usuários e meio ambiente.

Seção II
Abrangência

Art. 3º Este Regulamento Técnico se aplica a todos os serviços de saúde no país, sejam eles públicos, privados, filantrópicos, civis ou militares, incluindo aqueles que exercem ações de ensino e pesquisa.

Seção III
Definições

Art. 4º Para efeito deste Regulamento Técnico são adotadas as seguintes definições:

I - garantia da qualidade: totalidade das ações sistemáticas necessárias para garantir que os serviços prestados estejam dentro dos padrões de qualidade exigidos, para os fins a que se propõem;

II - gerenciamento de tecnologias: procedimentos de gestão, planejados e implementados a partir de bases científicas e técnicas, normativas e legais, com o objetivo de garantir a rastreabilidade, qualidade, eficácia, efetividade, segurança e em alguns casos o desempenho das tecnologias de saúde utilizadas na prestação de serviços de saúde, abrangendo cada etapa do gerenciamento, desde o planejamento e entrada das tecnologias no estabelecimento de saúde até seu descarte, visando à proteção dos trabalhadores, a preservação da saúde pública e do meio ambiente e a segurança do paciente;

III - humanização da atenção e gestão da saúde: valorização da dimensão subjetiva e social, em todas as práticas de atenção e de gestão da saúde, fortalecendo o compromisso com os direitos do cidadão, destacando-se o respeito às questões de gênero, etnia, raça, orientação sexual e às populações específicas, garantindo o acesso dos usuários às informações sobre saúde, inclusive sobre os profissionais que cuidam de sua saúde, respeitando o direito a acompanhamento de pessoas de sua rede social (de livre escolha), e a valorização do trabalho e dos trabalhadores;

IV - licença atualizada: documento emitido pelo órgão sanitário competente dos Estados, Distrito Federal ou dos Municípios, contendo permissão para o funcionamento dos estabelecimentos que exerçam atividades sob regime de vigilância sanitária;

V - Plano de Gerenciamento de Resíduos de Serviços de Saúde (PGRSS): documento que aponta e descreve as ações relativas ao manejo dos resíduos sólidos, observadas suas características e riscos, no âmbito dos estabelecimentos de saúde, contemplando os aspectos referentes à geração, segregação, acondicionamento, coleta, armazenamento, transporte, tratamento e disposição final, bem como as ações de proteção à saúde pública e ao meio ambiente.

VI - política de qualidade: refere-se às intenções e diretrizes globais relativas à qualidade, formalmente expressa e autorizada pela direção do serviço de saúde.

VII - profissional legalmente habilitado: profissional com formação superior ou técnica com suas competências atribuídas por lei;

VIII - prontuário do paciente: documento único, constituído de um conjunto de informações, sinais e imagens registrados, gerados a partir de fatos, acontecimentos e situações sobre a saúde do paciente e a assistência a ele prestada, de caráter legal, sigiloso e científico, que possibilita a comunicação entre membros da equipe multiprofissional e a continuidade da assistência prestada ao indivíduo;

IX - relatório de transferência: documento que deve acompanhar o paciente em caso de remoção para outro serviço, contendo minimamente dados de identificação, resumo clínico com dados que justifiquem a transferência e descrição ou cópia de laudos de exames realizados, quando existentes;

X - responsável técnico - RT: profissional de nível superior legalmente habilitado, que assume perante a vigilância sanitária a responsabilidade técnica pelo serviço de saúde, conforme legislação vigente;

XI - segurança do Paciente: conjunto de ações voltadas à proteção do paciente contra riscos, eventos adversos e danos desnecessários durante a atenção prestada nos serviços de saúde.

XII - serviço de saúde: estabelecimento de saúde destinado a prestar assistência à população na prevenção de doenças, no tratamento, recuperação e na reabilitação de pacientes.

CAPÍTULO II
DAS BOAS PRÁTICAS DE FUNCIONAMENTO
Seção I
Do gerenciamento da qualidade

Art. 5º O serviço de saúde deve desenvolver ações no sentido de estabelecer uma política de qualidade envolvendo estrutura, processo e resultado na sua gestão dos serviços.

Parágrafo único. O serviço de saúde deve utilizar a Garantia da Qualidade como ferramenta de gerenciamento.

Art. 6º As Boas Práticas de Funcionamento (BPF) são os componentes da Garantia da Qualidade que asseguram que os serviços são ofertados com padrões de qualidade adequados.

§ 1º As BPF são orientadas primeiramente à redução dos riscos inerentes a prestação de serviços de saúde.

§ 2º Os conceitos de Garantia da Qualidade e Boas Práticas de Funcionamento (BPF) estão inter-relacionados estando descritos nesta resolução de forma a enfatizar as suas relações e sua importância para o funcionamento dos serviços de saúde.

Art. 7º As BPF determinam que:

I. o serviço de saúde deve ser capaz de ofertar serviços dentro dos padrões de qualidade exigidos, atendendo aos requisitos das legislações e regulamentos vigentes.

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

II - o serviço de saúde deve fornecer todos os recursos necessários, incluindo:

a) quadro de pessoal qualificado, devidamente treinado e identificado;

b) ambientes identificados;

c) equipamentos, materiais e suporte logístico; e

d) procedimentos e instruções aprovados e vigentes.

III - as reclamações sobre os serviços oferecidos devem ser examinadas, registradas e as causas dos desvios da qualidade, investigadas e documentadas, devendo ser tomadas medidas com relação aos serviços com desvio da qualidade e adotadas as providências no sentido de prevenir reincidências.

Seção II

Da Segurança do Paciente

Art. 8º O serviço de saúde deve estabelecer estratégias e ações voltadas para Segurança do Paciente, tais como:

I. Mecanismos de identificação do paciente;

II. Orientações para a higienização das mãos;

III. Ações de prevenção e controle de eventos adversos relacionada à assistência à saúde;

IV. Mecanismos para garantir segurança cirúrgica;

V. Orientações para administração segura de medicamentos, sangue e hemocomponentes;

VI. Mecanismos para prevenção de quedas dos pacientes;

VII. Mecanismos para a prevenção de úlceras por pressão;

VIII. Orientações para estimular a participação do paciente na assistência prestada.

Seção III

Das Condições Organizacionais

Art. 9º O serviço de saúde deve possuir regimento interno ou documento equivalente, atualizado, contemplando a definição e a descrição de todas as suas atividades técnicas, administrativas e assistenciais, responsabilidades e competências.

Art. 10 Os serviços objeto desta resolução devem possuir licença atualizada de acordo com a legislação sanitária local, afixada em local visível ao público.

Parágrafo único. Os estabelecimentos integrantes da Administração Pública ou por ela instituídos independem da licença para funcionamento, ficando sujeitos, porém, às exigências pertinentes às instalações, aos equipamentos e à aparelhagem adequada e à assistência e responsabilidade técnicas, aferidas por meio de fiscalização realizada pelo órgão sanitário local.

Art. 11 Os serviços e atividades terceirizadas pelos estabelecimentos de saúde devem possuir contrato de prestação de serviços.

§ 1º Os serviços e atividades terceirizados devem estar regularizados perante a autoridade sanitária competente, quando couber.

§ 2º A licença de funcionamento dos serviços e atividades terceirizados deve conter informação sobre a sua habilitação para atender serviços de saúde, quando couber.

Art. 12 O atendimento dos padrões sanitários estabelecidos por este regulamento técnico não isenta o serviço de saúde do cumprimento dos demais instrumentos normativos aplicáveis.

Art. 13 O serviço de saúde deve estar inscrito e manter seus dados atualizados no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde - CNES.

Art. 14 O serviço de saúde deve ter um responsável técnico (RT) e um substituto.

Parágrafo único. O órgão sanitário competente deve ser notificado sempre que houver alteração de responsável técnico ou de seu substituto.

Art. 15 As unidades funcionais do serviço de saúde devem ter um profissional responsável conforme definido em legislações e regulamentos específicos.

Art. 16 O serviço de saúde deve possuir profissional legalmente habilitado que responda pelas questões operacionais durante o seu período de funcionamento.

Parágrafo único. Este profissional pode ser o próprio RT ou técnico designado para tal fim.

Art. 17 O serviço de saúde deve prover infraestrutura física, recursos humanos, equipamentos, insumos e materiais necessários à operacionalização do serviço de acordo com a demanda, modalidade de assistência prestada e a legislação vigente.

Art. 18 A direção e o responsável técnico do serviço de saúde têm a responsabilidade de planejar, implantar e garantir a qualidade dos processos.

Art. 19 O serviço de saúde deve possuir mecanismos que garantam a continuidade da atenção ao paciente quando houver necessidade de remoção ou para realização de exames que não existam no próprio serviço.

Parágrafo único. Todo paciente removido deve ser acompanhado por relatório completo, legível, com identificação e assinatura do profissional assistente, que deve passar a integrar o prontuário no destino, permanecendo cópia no prontuário de origem.

Art. 20 O serviço de saúde deve possuir mecanismos que garantam o funcionamento de Comissões, Comitês e Programas estabelecidos em legislações e normatizações vigentes.

Art. 21 O serviço de saúde deve garantir mecanismos para o controle de acesso dos trabalhadores, pacientes, acompanhantes e visitantes.

Art. 22 O serviço de saúde deve garantir mecanismos de identificação dos trabalhadores, pacientes, acompanhantes e visitantes.

Art. 23 O serviço de saúde deve manter disponível, segundo o seu tipo de atividade, documentação e registro referente à:

I - Projeto Básico de Arquitetura (PBA) aprovado pela vigilância sanitária competente.

II - controle de saúde ocupacional;

III - educação permanente;

IV - comissões, comitês e programas;

V - contratos de serviços terceirizados;

VI - controle de qualidade da água;

VII - manutenção preventiva e corretiva da edificação e instalações;

VIII - controle de vetores e pragas urbanas;

IX - manutenção corretiva e preventiva dos equipamentos e instrumentos;

X - Plano de Gerenciamento de Resíduos de Serviços de Saúde;

XI - nascimentos;

XII - óbitos;

XIII - admissão e alta;

XIV - eventos adversos e queixas técnicas associadas a produtos ou serviços;

XV - monitoramento e relatórios específicos de controle de infecção;

XVI - doenças de Notificação Compulsória;

XVII - indicadores previstos nas legislações vigentes;

XVIII - normas, rotinas e procedimentos;

XIX - demais documentos exigidos por legislações específicas dos estados, Distrito Federal e municípios.

Seção IV

Do Prontuário do Paciente

Art. 24 A responsabilidade pelo registro em prontuário cabe aos profissionais de saúde que prestam o atendimento.

Art. 25 A guarda do prontuário é de responsabilidade do serviço de saúde devendo obedecer às normas vigentes.

§ 1º O serviço de saúde deve assegurar a guarda dos prontuários no que se refere à confidencialidade e integridade.

§ 2º O serviço de saúde deve manter os prontuários em local seguro, em boas condições de conservação e organização, permitindo o seu acesso sempre que necessário.

Art. 26 O serviço de saúde deve garantir que o prontuário contenha registros relativos à identificação e a todos os procedimentos prestados ao paciente.

Art. 27 O serviço de saúde deve garantir que o prontuário seja preenchido de forma legível por todos os profissionais envolvidos diretamente na assistência ao paciente, com aposição de assinatura e carimbo em caso de prontuário em meio físico.

Art. 28 Os dados que compõem o prontuário pertencem ao paciente e devem estar permanentemente disponíveis aos mesmos ou aos seus representantes legais e à autoridade sanitária quando necessário.

Seção V

Da Gestão de Pessoal

Art. 29 As exigências referentes aos recursos humanos do serviço de saúde incluem profissionais de todos os níveis de escolaridade, de quadro próprio ou terceirizado.

Art. 30 O serviço de saúde deve possuir equipe multiprofissional dimensionada de acordo com seu perfil de demanda.

Art.31 O serviço de saúde deve manter disponíveis registros de formação e qualificação dos profissionais compatíveis com as funções desempenhadas.

Parágrafo único. O serviço de saúde deve possuir documentação referente ao registro dos profissionais em conselhos de classe, quando for o caso.

Art. 32 O serviço de saúde deve promover a capacitação de seus profissionais antes do início das atividades e de forma permanente em conformidade com as atividades desenvolvidas.

Parágrafo único. As capacitações devem ser registradas contendo data, horário, carga horária, conteúdo ministrado, nome e a formação ou capacitação profissional do instrutor e dos trabalhadores envolvidos.

Art. 33 A capacitação de que trata o artigo anterior deve ser adaptada à evolução do conhecimento e a identificação de novos riscos e deve incluir:

I - os dados disponíveis sobre os riscos potenciais à saúde;

II - medidas de controle que minimizem a exposição aos agentes;

III - normas e procedimentos de higiene;

IV - utilização de equipamentos de proteção coletiva, individual e vestimentas de trabalho;

V - medidas para a prevenção de acidentes e incidentes;

VI - medidas a serem adotadas pelos trabalhadores no caso de ocorrência de acidentes e incidentes;

VII - temas específicos de acordo com a atividade desenvolvida pelo profissional.

Seção VI

Da Gestão de Infraestrutura

Art. 34 O serviço de saúde deve ter seu projeto básico de arquitetura atualizado, em conformidade com as atividades desenvolvidas e aprovado pela vigilância sanitária e demais órgãos competentes.

Art. 35 As instalações prediais de água, esgoto, energia elétrica, gases, climatização, proteção e combate a incêndio, comunicação e outras existentes, devem atender às exigências dos códigos de obras e posturas locais, assim como normas técnicas pertinentes a cada uma das instalações.

Art. 36 O serviço de saúde deve manter as instalações físicas dos ambientes externos e internos em boas condições de conservação, segurança, organização, conforto e limpeza.

Art. 37 O serviço de saúde deve executar ações de gerenciamento dos riscos de acidentes inerentes às atividades desenvolvidas.

Art. 38 O serviço de saúde deve ser dotado de iluminação e ventilação compatíveis com o desenvolvimento das suas atividades.

Art. 39 O serviço de saúde deve garantir a qualidade da água necessária ao funcionamento de suas unidades.

§ 1º O serviço de saúde deve garantir a limpeza dos reservatórios de água a cada seis meses.

§ 2º O serviço de saúde deve manter registro da capacidade e da limpeza periódica dos reservatórios de água.

Art. 40 O serviço de saúde deve garantir a continuidade do fornecimento de água, mesmo em caso de interrupção do fornecimento pela concessionária, nos locais em que a água é considerada insumo crítico.

Art. 41 O serviço de saúde deve garantir a continuidade do fornecimento de energia elétrica, em situações de interrupção do fornecimento pela concessionária, por meio de sistemas de energia elétrica de emergência, nos locais em que a energia elétrica é considerada insumo crítico.

Art. 42 O serviço de saúde deve realizar ações de manutenção preventiva e corretiva das instalações prediais, de forma própria ou terceirizada.

Seção VII

Da Proteção à Saúde do Trabalhador

Art. 43 O serviço de saúde deve garantir mecanismos de orientação sobre imunização contra tétano, difteria, hepatite B e contra outros agentes biológicos a que os trabalhadores possam estar expostos.

Art. 44 O serviço de saúde deve garantir que os trabalhadores sejam avaliados periodicamente em relação à saúde ocupacional mantendo registros desta avaliação.

Art. 45 O serviço de saúde deve garantir que os trabalhadores com agravos agudos à saúde ou com lesões nos membros superiores só iniciem suas atividades após avaliação médica.

Art. 46 O serviço de saúde deve garantir que seus trabalhadores com possibilidade de exposição a agentes biológicos, físicos ou químicos utilizem vestimentas para o trabalho, incluindo calçados, compatíveis com o risco e em condições de conforto.

§ 1º Estas vestimentas podem ser próprias do trabalhador ou fornecidas pelo serviço de saúde.

§ 2º O serviço de saúde é responsável pelo fornecimento e pelo processamento das vestimentas utilizadas nos centros cirúrgicos e obstétricos, nas unidades de tratamento intensivo, nas unidades de isolamento e centrais de material esterilizado.

Art. 47 O serviço de saúde deve garantir mecanismos de prevenção dos riscos de acidentes de trabalho, incluindo o fornecimento de Equipamentos de Proteção Individual - EPI, em número suficiente e compatível com as atividades desenvolvidas pelos trabalhadores.

Parágrafo único. Os trabalhadores não devem deixar o local de trabalho com os equipamentos de proteção individual

Art. 48 O serviço de saúde deve manter registro das comunicações de acidentes de trabalho.

Art. 49 Em serviços de saúde com mais de vinte trabalhadores é obrigatória a instituição de Comissão Interna de Prevenção de Acidentes - CIPA.

Art. 50 O Serviço de Saúde deve manter disponível a todos os trabalhadores:

I - Normas e condutas de segurança biológica, química, física, ocupacional e ambiental;

II - Instruções para uso dos Equipamentos de Proteção Individual - EPI;

III - Procedimentos em caso de incêndios e acidentes;

IV - Orientação para manuseio e transporte de produtos para saúde contaminados.

Seção VIII

Da Gestão de Tecnologias e Processos

Art. 51 O serviço de saúde deve dispor de normas, procedimentos e rotinas técnicas escritas e atualizadas, de todos os seus processos de trabalho em local de fácil acesso a toda a equipe.

Art. 52 O serviço de saúde deve manter os ambientes limpos, livres de resíduos e odores incompatíveis com a atividade, devendo atender aos critérios de criticidade das áreas.

Art. 53 O serviço de saúde deve garantir a disponibilidade dos equipamentos, materiais, insumos e medicamentos de acordo com a complexidade do serviço e necessários ao atendimento da demanda.

Art. 54 O serviço de saúde deve realizar o gerenciamento de suas tecnologias de forma a atender as necessidades do serviço mantendo as condições de seleção, aquisição, armazenamento, instalação, funcionamento, distribuição, descarte e rastreabilidade.

Art. 55 O serviço de saúde deve garantir que os materiais e equipamentos sejam utilizados exclusivamente para os fins a que se destinam.

Art. 56 O serviço de saúde deve garantir que os colchões, colchonetes e demais mobiliários almofadados sejam revestidos de material lavável e impermeável, não apresentando furos, rasgos, sulcos e reentrâncias.

Art. 57 O serviço de saúde deve garantir a qualidade dos processos de desinfecção e esterilização de equipamentos e materiais.

Art. 58 O serviço de saúde deve garantir que todos os usuários recebam suporte imediato a vida quando necessário.

Art. 59 O serviço de saúde deve disponibilizar os insumos, produtos e equipamentos necessários para as práticas de higienização de mãos dos trabalhadores, pacientes, acompanhantes e visitantes.

Art. 60 O serviço de saúde que preste assistência nutricional ou forneça refeições deve garantir a qualidade nutricional e a segurança dos alimentos.

Art. 61 O serviço de saúde deve informar aos órgãos competentes sobre a suspeita de doença de notificação compulsória conforme o estabelecido em legislação e regulamentos vigentes.

Art. 62 O serviço de saúde deve calcular e manter o registro referente aos Indicadores previstos nas legislações vigentes.

EXEMPLAR DE ASSINATURA DA IMPRENSA NACIONAL

Seção IX

Do Controle Integrado de Vetores e Pragas Urbanas

Art. 63 O serviço de saúde deve garantir ações eficazes e contínuas de controle de vetores e pragas urbanas, com o objetivo de impedir a atração, o abrigo, o acesso e ou proliferação dos mesmos.

Parágrafo único. O controle químico, quando for necessário, deve ser realizado por empresa habilitada e possuidora de licença sanitária e ambiental e com produtos desinfestantes regularizados pela Anvisa.

Art. 64 Não é permitido comer ou guardar alimentos nos postos de trabalho destinados à execução de procedimentos de saúde.

CAPÍTULO III

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 65 Os estabelecimentos abrangidos por esta resolução terão o prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados a partir da data de sua publicação para promover as adequações necessárias ao Regulamento Técnico.

Parágrafo único. A partir da publicação desta resolução, os novos estabelecimentos e aqueles que pretendam reiniciar suas atividades, devem atender na íntegra às exigências nela contidas.

Art. 66 O descumprimento das disposições contidas nesta resolução e no regulamento por ela aprovado constitui infração sanitária, nos termos da Lei nº . 6.437, de 20 de agosto de 1977, sem prejuízo das responsabilidades civil, administrativa e penal cabíveis.

Art. 67 Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MARIA CECÍLIA MARTINS BRITO

RESOLUÇÃO-RE Nº 5.195, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2011(*)

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 31 de março de 2011, da Presidenta da República, publicado no DOU de 1º de abril de 2011, o inciso VIII do art. 15, o inciso I e o § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e a Portaria nº 1.417 de 20 de setembro de 2011,

considerando o disposto no inciso V do art. 41,da Portaria n.º 354 de 2006,

considerando ainda a Resolução RDC n.º 16, de 23 de abril de 2009, que estabelece critérios de auto-inspeção, as informações constantes na ata, e que a empresa cumpre os requisitos de Boas Práticas de Armazenamento e Distribuição - área de produtos para a saúde, resolve:

Art. 1º Conceder à Empresa, na forma do ANEXO, a prorrogação da Certificação de Boas Práticas de Armazenamento e Distribuição.

Art. 2º A presente certificação terá validade de 2 (dois) anos a partir de sua publicação.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JAIME CÉSAR DE MOURA OLIVEIRA

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO-RE Nº 5.196, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2011(*)

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 31 de março de 2011, da Presidenta da República, publicado no DOU de 1º de abril de 2011, o inciso VIII do art. 15, o inciso I e o § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e a Portaria nº 1.417 de 20 de setembro de 2011,

considerando o disposto no inciso V do art. 41,da Portaria n.º 354 de 2006,

considerando ainda a Resolução RDC n.º 16, de 23 de abril de 2009, que estabelece critérios de auto-inspeção, as informações constantes na ata, e que a empresa cumpre os requisitos de Boas Práticas de Armazenamento e Distribuição - área de produtos para a saúde, resolve:

Art. 1º Conceder à Empresa, na forma do ANEXO, a prorrogação da Certificação de Boas Práticas de Armazenamento e Distribuição.

Art. 2º A presente certificação terá validade de 2 (dois) anos a partir de sua publicação.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JAIME CÉSAR DE MOURA OLIVEIRA

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO-RE Nº 5.197, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2011(*)

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 31 de março de 2011, da Presidenta da República, publicado no DOU de 1º de abril de 2011, o inciso VIII do art. 15, o inciso I e o § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e a Portaria nº 1.417 de 20 de setembro de 2011,

considerando o disposto no inciso V do art. 41,da Portaria n.º 354 de 2006,

considerando ainda a Resolução RDC n.º 16, de 23 de abril de 2009, que estabelece critérios de auto-inspeção, as informações constantes na ata, e que a empresa cumpre os requisitos de Boas Práticas de Fabricação - área de produtos para a saúde, resolve:

Art. 1º Conceder à Empresa, na forma do ANEXO, a prorrogação da Certificação de Boas Práticas de Fabricação.

Art. 2º A presente certificação terá validade de 2 (dois) anos a partir de sua publicação.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JAIME CÉSAR DE MOURA OLIVEIRA

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO-RE Nº 5.198, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2011(*)

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 31 de março de 2011, da Presidenta da República, publicado no DOU de 1º de abril de 2011, o inciso VIII do art. 15, o inciso I e o § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e a Portaria nº 1.417 de 20 de setembro de 2011,

considerando o disposto no inciso V do art. 41,da Portaria n.º 354 de 2006,

considerando ainda a Resolução RDC n.º 16, de 23 de abril de 2009, que estabelece critérios de auto-inspeção, as informações constantes na ata, e que a empresa cumpre os requisitos de Boas Práticas de Fabricação - área de produtos para a saúde, resolve:

Art. 1º Conceder à Empresa, na forma do ANEXO, a prorrogação da Certificação de Boas Práticas de Fabricação.

Art. 2º A presente certificação terá validade de 2 (dois) anos a partir de sua publicação.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JAIME CÉSAR DE MOURA OLIVEIRA

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO-RE Nº 5.199, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2011(*)

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 31 de março de 2011, da Presidenta da República, publicado no DOU de 1º de abril de 2011, o inciso VIII do art. 15, o inciso I e o § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e a Portaria nº 1.417 de 20 de setembro de 2011,

considerando o disposto no inciso V do art. 41,da Portaria n.º 354 de 2006,

considerando ainda a Resolução RDC n.º 354, de 23 de dezembro de 2002,

considerando o § 1º do art. 3º e o art. 4º da Resolução RDC n.º 66 de 05 de outubro de 2007, resolve:

Art. 1º Conceder à Empresa, na forma do ANEXO, a Certificação de Boas Práticas de Armazenamento e Distribuição.

Art. 2º A presente certificação terá validade de 02 (dois) anos a partir de sua publicação.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JAIME CÉSAR DE MOURA OLIVEIRA

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO-RE Nº 5.200, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2011(*)

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 31 de março de 2011, da Presidenta da República, publicado no DOU de 1º de abril de 2011, o inciso VIII do art. 15, o inciso I e o § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e a Portaria nº 1.417 de 20 de setembro de 2011,

considerando o disposto no inciso V do art. 41,da Portaria n.º 354 de 2006,

considerando ainda a Resolução RDC n.º 95, de 08 de novembro de 2000,

considerando o § 1º do art. 3º e o art. 4º da Resolução RDC n.º 66 de 05 de outubro de 2007, resolve:

Art. 1º Conceder à Empresa, na forma do ANEXO, a Certificação de Boas Práticas de Fabricação.

Art. 2º A presente certificação terá validade de 2 (dois) anos a partir de sua publicação.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JAIME CÉSAR DE MOURA OLIVEIRA

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO-RE Nº 5.201, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2011(*)

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 31 de março de 2011, da Presidenta da República, publicado no DOU de 1º de abril de 2011, o inciso VIII do art. 15, o inciso I e o § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e a Portaria nº 1.417 de 20 de setembro de 2011,

considerando o disposto no inciso V do art. 41,da Portaria n.º 354 de 2006,

considerando ainda a Resolução RDC n.º 95, de 08 de novembro de 2000 e que a empresa foi inspecionada cumprindo os requisitos de Boas Práticas de Fabricação - área de produtos para a saúde, resolve:

Art. 1º Conceder à Empresa, na forma do ANEXO, a Certificação de Boas Práticas de Fabricação.

Art. 2º A presente certificação terá validade de 2 (dois) anos a partir de sua publicação.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JAIME CÉSAR DE MOURA OLIVEIRA

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO-RE Nº 5.203, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2011(*)

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 31 de março de 2011, da Presidenta da República, publicado no DOU de 1º de abril de 2011, o inciso VIII do art. 15, o inciso I e o § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e a Portaria nº 1.417 de 20 de setembro de 2011,

considerando o disposto no inciso V do art. 41,da Portaria n.º 354 de 2006,

considerando ainda a Resolução RDC n.º 95, de 08 de novembro de 2000 e que a empresa foi inspecionada cumprindo os requisitos de Boas Práticas de Fabricação - área de produtos para a saúde, resolve:

Art. 1º Conceder à Empresa, na forma do ANEXO, a Certificação de Boas Práticas de Fabricação.

Art. 2º A presente certificação terá validade de 2 (dois) anos a partir de sua publicação.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JAIME CÉSAR DE MOURA OLIVEIRA

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO-RE Nº 5.204, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2011(*)

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 31 de março de 2011, da Presidenta da República, publicado no DOU de 1º de abril de 2011, o inciso VIII do art. 15, o inciso I e o § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e a Portaria nº 1.417 de 20 de setembro de 2011,

considerando o disposto no inciso V do art. 41,da Portaria n.º 354 de 2006,

considerando ainda a Resolução RDC n.º 95, de 08 de novembro de 2000 e que a empresa foi inspecionada cumprindo os requisitos de Boas Práticas de Fabricação - área de produtos para a saúde, resolve:

Art. 1º Conceder à Empresa, na forma do ANEXO, a Certificação de Boas Práticas de Fabricação.

Art. 2º A presente certificação terá validade de 2 (dois) anos a partir de sua publicação.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JAIME CÉSAR DE MOURA OLIVEIRA

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO-RE Nº 5.206, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2011(*)

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 31 de março de 2011, da Presidenta da República, publicado no DOU de 1º de abril de 2011, o inciso VIII do art. 15, o inciso I e o § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e a Portaria nº 1.417 de 20 de setembro de 2011,

considerando o disposto no inciso V do art. 41,da Portaria n.º 354 de 2006,

considerando ainda a Resolução RDC n.º 354, de 23 de dezembro de 2002 e que a empresa foi inspecionada cumprindo os requisitos de Boas Práticas de Armazenamento e Distribuição - área de produtos para a saúde, resolve:

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

Art. 1º Conceder à Empresa, na forma do ANEXO, a Certificação de Boas Práticas de Armazenamento e Distribuição.

Art. 2º A presente certificação terá validade de 2 (dois) anos a partir de sua publicação.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JAIME CÉSAR DE MOURA OLIVEIRA

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO-RE Nº 5.207, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2011(*)

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 31 de março de 2011, da Presidenta da República, publicado no DOU de 1º de abril de 2011, o inciso VIII do art. 15, o inciso I e o § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e a Portaria nº 1.417 de 20 de setembro de 2011,

considerando o disposto no inciso V do art. 41,da Portaria n.º 354 de 2006,

considerando ainda a Resolução RDC n.º 354, de 23 de dezembro de 2002 e que a empresa foi inspecionada cumprindo os requisitos de Boas Práticas de Armazenamento e Distribuição - área de produtos para a saúde, resolve:

Art. 1º Conceder à Empresa, na forma do ANEXO, a Certificação de Boas Práticas de Armazenamento e Distribuição.

Art. 2º A presente certificação terá validade de 2 (dois) anos a partir de sua publicação.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JAIME CÉSAR DE MOURA OLIVEIRA

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO-RE Nº 5.209, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2011(*)

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 31 de março de 2011, da Presidenta da República, publicado no DOU de 1º de abril de 2011, o inciso VIII do art. 15, o inciso I e o § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e a Portaria nº 1.417 de 20 de setembro de 2011,

considerando o disposto no inciso V do art. 41,da Portaria n.º 354 de 2006,

considerando ainda a Resolução RDC n.º 95, de 08 de novembro de 2000 e que a empresa foi inspecionada cumprindo os requisitos de Boas Práticas de Fabricação - área de produtos para a saúde, resolve:

Art. 1º Conceder à Empresa, na forma do ANEXO, a Certificação de Boas Práticas de Fabricação.

Art. 2º A presente certificação terá validade de 2 (dois) anos a partir de sua publicação.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JAIME CÉSAR DE MOURA OLIVEIRA

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO-RE Nº 5.210, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2011(*)

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 31 de março de 2011, da Presidenta da República, publicado no DOU de 1º de abril de 2011, o inciso VIII do art. 15, o inciso I e o § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e a Portaria nº 1.417 de 20 de setembro de 2011,

considerando o disposto no inciso V do art. 41,da Portaria n.º 354 de 2006,

considerando ainda a Resolução RDC n.º 95, de 08 de novembro de 2000 e que a empresa foi inspecionada cumprindo os requisitos de Boas Práticas de Fabricação - área de produtos para a saúde, resolve:

Art. 1º Conceder à Empresa, na forma do ANEXO, a Certificação de Boas Práticas de Fabricação.

Art. 2º A presente certificação terá validade de 2 (dois) anos a partir de sua publicação.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JAIME CÉSAR DE MOURA OLIVEIRA

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO-RE Nº 5.212, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2011(*)

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 31 de março de 2011, da Presidenta da República, publicado no DOU de 1º de abril de 2011, o inciso VIII do art. 15, o inciso I e o § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e a Portaria nº 1.417 de 20 de setembro de 2011,

considerando o disposto no inciso V do art. 41,da Portaria n.º 354 de 2006,

considerando ainda a Resolução RDC n.º 95, de 08 de novembro de 2000 e que a empresa foi inspecionada cumprindo os requisitos de Boas Práticas de Fabricação - área de produtos para a saúde, resolve:

Art. 1º Conceder à Empresa, na forma do ANEXO, a Certificação de Boas Práticas de Fabricação.

Art. 2º A presente certificação terá validade de 2 (dois) anos a partir de sua publicação.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JAIME CÉSAR DE MOURA OLIVEIRA

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO-RE Nº 5.213, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2011(*)

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 31 de março de 2011, da Presidenta da República, publicado no DOU de 1º de abril de 2011, o inciso VIII do art. 15, o inciso I e o § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e a Portaria nº 1.417 de 20 de setembro de 2011,

considerando o disposto no inciso V do art. 41,da Portaria n.º 354 de 2006,

considerando ainda a Resolução RDC n.º 95, de 08 de novembro de 2000 e que a empresa foi inspecionada cumprindo os requisitos de Boas Práticas de Fabricação - área de produtos para a saúde, resolve:

Art. 1º Conceder à Empresa, na forma do ANEXO, a Certificação de Boas Práticas de Fabricação.

Art. 2º A presente certificação terá validade de 2 (dois) anos a partir de sua publicação.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JAIME CÉSAR DE MOURA OLIVEIRA

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO-RE Nº 5.233, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2011(*)

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de recondução de 26 de agosto de 2010, do Presidente da República, publicado no DOU de 27 de agosto de 2010, o inciso VIII do art. 15, e o inciso I e o § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e a Portaria nº 1.417, de 20 de setembro de 2011,

considerando o disposto no inciso I do Art. 23 da Resolução RDC nº 90, de 27 de dezembro de 2007 e suas alterações e resolve:

Art.1º Indeferir a petição de Renovação de Registro de Produtos Fumígenos - Dados Cadastrais, conforme relação anexa.

Art.2 º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ AGENOR ÁLVARES DA SILVA

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO-RE Nº 5.234, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2011(*)

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 31 de março de 2011, da Presidenta da República, publicado no DOU de 1º de abril de 2011, o inciso VIII do art. 15, o inciso I e o § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e a Portaria nº 1.417 de 20 de setembro de 2011,

considerando o disposto no inciso I do art. 41, da Portaria n.º 354, de 2006, resolve:

Art. 1º Indeferir o pedido de Autorização de Funcionamento para os estabelecimentos de comercialização de medicamentos: farmácias e drogarias: em conformidade com o anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JAIME CÉSAR DE MOURA OLIVEIRA

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO-RE Nº 5.235, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2011(*)

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 31 de março de 2011, da Presidenta da República, publicado no DOU de 1º de abril de 2011, o inciso VIII do art. 15, o inciso I e o § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e a Portaria nº 1.417 de 20 de setembro de 2011,

considerando o disposto no inciso I do art. 41, da Portaria n.º 354, de 2006, resolve:

Art. 1º . Indeferir o Pedido de Concessão de Autorização Especial para Empresas de Medicamentos e Insumos Farmacêuticos, constantes no anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JAIME CÉSAR DE MOURA OLIVEIRA

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO-RE Nº 5.236, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2011(*)

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 31 de março de 2011, da Presidenta da República, publicado no DOU de 1º de abril de 2011, o inciso VIII do art. 15, o inciso I e o § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e a Portaria nº 1.417 de 20 de setembro de 2011,

considerando o disposto no inciso I do art. 41, da Portaria n.º 354, de 2006, resolve:

Art. 1º . Indeferir o Pedido de Concessão de Autorização de Funcionamento para Empresas de Medicamentos, constantes no anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JAIME CÉSAR DE MOURA OLIVEIRA

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO-RE Nº 5.237, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2011(*)

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de recondução de 26 de agosto de 2010, do Presidente da República, publicado no DOU de 27 de agosto de 2010, o inciso VIII do art. 15, e o inciso I e o § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e a Portaria nº 1.417, de 20 de setembro de 2011, e ainda amparado pela Resolução RDC nº . 345, de 16 de dezembro de 2002, resolve:

Art. 1º Conceder Cadastro de Empresa Filial relacionado à Autorização de Funcionamento de Empresas em conformidade com o disposto no anexo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ AGENOR ÁLVARES DA SILVA

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO-RE Nº 5.238, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2011(*)

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de recondução de 26 de agosto de 2010 do Presidente da República, publicado no DOU de 27 de agosto de 2010, o inciso VIII do art. 15, e o inciso I e o § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº . 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e a Portaria nº . 1.417 da ANVISA, de 20 de setembro de 2011, e ainda amparado pela Resolução RDC Nº 345, de 16 de dezembro de 2002, resolve:

EXEMPLAR DE ASSINATURA DA IMPRENSA NACIONAL

Art. 1º Conceder Autorização de Funcionamento de Empresa Prestadora de Serviço de Interesse da Saúde Pública em conformidade com o disposto no anexo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ AGENOR ÁLVARES DA SILVA

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO-RE Nº 5.239, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2011(*)

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de recondução de 26 de agosto de 2010, do Presidente da República, publicado no DOU de 27 de agosto de 2010, o inciso VIII do art. 15, e o inciso I e o § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e a Portaria nº 1.417, de 20 de setembro de 2011, e ainda amparado pela Resolução RDC Nº 345, de 16 de dezembro de 2002, resolve:

Art. 1º Conceder Renovação de Autorização de Funcionamento de Empresas em conformidade com o disposto no anexo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ AGENOR ÁLVARES DA SILVA

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO-RE Nº 5.240, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2011(*)

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de recondução de 26 de agosto de 2010, do Presidente da República, publicado no DOU de 27 de agosto de 2010, o inciso VIII do art. 15, e o inciso I e o § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e a Portaria nº 1.417, de 20 de setembro de 2011, e ainda amparado pela Resolução RDC Nº 345, de 16 de dezembro de 2002, resolve:

Art. 1º Conceder Autorização de Funcionamento de Empresas em conformidade com o disposto no anexo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ AGENOR ÁLVARES DA SILVA

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO-RE Nº 5.241, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2011(*)

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de recondução de 26 de agosto de 2010, do Presidente da República, publicado no DOU de 27 de agosto de 2010, o inciso VIII do art. 15, e o inciso I e o § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e a Portaria nº 1.417, de 20 de setembro de 2011, e ainda amparado pela Resolução RDC Nº 345, de 16 de dezembro de 2002, resolve:

Art. 1º Cancelar por expiração de prazo a Autorização de Funcionamento de Empresas Prestadoras de Serviço de Interesse da Saúde Pública em conformidade com o disposto no anexo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ AGENOR ÁLVARES DA SILVA

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO-RE Nº 5.242, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2011(*)

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de recondução de 26 de agosto de 2010, do Presidente da República, publicado no DOU de 27 de agosto de 2010, o inciso VIII do art. 15, e o inciso I e o § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e a Portaria nº 1.417, de 20 de setembro de 2011, e ainda amparado pela Resolução RDC Nº 345, de 16 de dezembro de 2002, resolve:

Art. 1º Cancelar Autorização de Funcionamento de Empresas Prestadoras de Serviço de Interesse da Saúde Pública em conformidade com o disposto em anexo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ AGENOR ÁLVARES DA SILVA

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO-RE Nº 5.243, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2011(*)

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de recondução de 26 de agosto de 2010, do Presidente da República, publicado no DOU de 27 de agosto de 2010, o inciso VIII do art. 15, e o inciso I e o § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e a Portaria nº 1.417, de 20 de setembro de 2011, e ainda amparado pela Resolução RDC Nº 345, de 16 de dezembro de 2002, resolve:

Art. 1º Conceder Autorização de Funcionamento de Empresas em conformidade com o disposto no anexo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ AGENOR ÁLVARES DA SILVA

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO-RE Nº 5.244, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2011(*)

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 31 de março de 2011, da Presidenta da República, publicado no DOU de 1º de abril de 2011, o inciso VIII do art. 15, o inciso I e o § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e a Portaria nº 1.417 de 20 de setembro de 2011.

considerando o art. 12 e o art. 26 e seguintes da Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976, bem como o inciso IX, do art. 7º da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, resolve:

Art.1º Deferir os registros e as petições dos produtos de higiene pessoal, cosméticos e perfumes, conforme relação anexa.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JAIME CÉSAR DE MOURA OLIVEIRA

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO-RE Nº 5.245, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2011.

A Diretora da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, nomeada pelo Decreto de 25 de março de 2009, do Presidente da República, (reconduzida), Decreto publicado no Diário Oficial da União, de 26 de março de 2009, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 12, do Decreto nº 3.029/1999, c/c arts. 15 e 55, I, § 1º , do Anexo I, da Portaria nº 354, de 11 de agosto de 2006, republicada em 21 de agosto de 2006, e, ainda, a Portaria nº 1.417, do Diretor-Presidente, de 20 de setembro de 2011,

considerando o art. 8º , § 10, inciso II, da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999;

considerando o art. 23, §§ 2º e 4º , da Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977;

considerando a Resolução-RDC ANVISA nº 12, de 02 de janeiro de 2001;

considerando a Resolução-RDC ANVISA nº 175, de 08 de julho de 2003;

considerando a Resolução-RDC ANVISA nº 276, de 22 de setembro de 2005;

considerando a Portaria-SVS/MS nº 326, de 30 de julho de 1997;

considerando o Laudo de Análise Fiscal nº 6544.00/2011, emitido pelo Instituto Octávio Magalhães da Fundação Ezequiel Dias - IOM/FUNED (LACEN/MG);

considerando a Notificação da Gerência Colegiada da Superintendência de Vigilância Sanitária do Estado de Minas Gerais Nº 090/2011, resolve:

Art. 1º Determinar a interdição cautelar do lote 605PR, do produto Pimenta do Reino Preta Moída, marca Fã, data de fabricação: 01/04/2011, data de validade: 01/04/2013, produzido pela empresa Junco Indústria e Comércio Ltda, inscrita no CNPJ nº : 66.312.653/0001-14, estabelecida na R. Francisco R. Serralha, 236, Sítio Chácaras Tubalina, Uberlândia/MG, por apresentar pêlo de roedor e de numerosos fragmentos de insetos (Ordem Coleoptera); por apresentar Salmonella spp; pela presença de amido de milho (Zea mays), elemento histológico não característico do fruto de pimenta do reino (Piper sp).

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MARIA CECÍLIA MARTINS BRITO

RESOLUÇÃO-RE Nº 5.246, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2011.

A Diretora da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, nomeada pelo Decreto de 25 de março de 2009, do Presidente da República, (reconduzida), Decreto publicado no Diário Oficial da União, de 26 de março de 2009, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 12, do Decreto nº 3.029/1999, c/c arts. 15 e 55, I, § 1º , do Anexo I, da Portaria nº . 354, de 11 de agosto de 2006, republicada em 21 de agosto de 2006, e, ainda, a Portaria nº 1.417, do Diretor-Presidente, de 20 de setembro de 2011,

considerando o art. 8º , § 1º , inciso II da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999;

considerando o art. 23, § 2º e §4º da Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977;

considerando o Limite Máximo Tolerado para micotoxina fumosina B1 de 2000 µg/Kg disposto na Resolução RDC nº 7 de 18 de fevereiro de 2011 da Agência Nacional de Vigilância Sanitária;

considerando o Laudo de Análise nº 6528.00/2011 emitido pelo Instituto Octávio Magalhães da Fundação Ezequiel Dias - IOM/FUNED (LACEN/MG);

considerando a Notificação da Gerência Colegiada da Superintendência de Vigilância Sanitária do Estado de Minas Gerais Nº 091/2011, resolve;

Art. 1º Determinar a interdição cautelar do Lote PC119 do produto MILHO DE PIPOCA, marca AMAFIL, data de validade 31/05/2012, produzido pela AMAFIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA, inscrita no CNPJ 75.784.140/0001-05, estabelecida na estrada para Cianorte, lote: 294-A, Distrito de São Lorenço, Cianorte, CEP: 87.2000-000, Paraná, por conter 2784 µg de micotoxina fumosina B1 por Kg de produto, quantidade esta superior ao limite máximo tolerado (2000 µg/Kg) na Resolução -RDC Anvisa n. 7, de 18 de fevereiro de 2011.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MARIA CECÍLIA MARTINS BRITO

RESOLUÇÃO-RE Nº 5.247, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2011.

A Diretora da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, nomeada pelo Decreto de 25 de março de 2009, do Presidente da República, (reconduzida), Decreto publicado no Diário Oficial da União, de 26 de março de 2009, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 12, do Decreto nº 3.029/1999, c/c arts. 15 e 55, I, § 1º , do Anexo I, da Portaria nº . 354, de 11 de agosto de 2006, republicada em 21 de agosto de 2006, e, ainda, a Portaria nº 1.417, do Diretor-Presidente, de 20 de setembro de 2011,

considerando o art. 8º , § 1º , inciso II da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999;

considerando o art. 23, §§ 2º e 4º da Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977;

considerando o Limite Máximo Tolerado para aflatoxinas B1 + B2 + G1 + G2 de 20µg/kg disposto no Art. 2º e Anexo I da Resolução-RDC Anvisa n. 7, 18 de fevereiro de 2011;

considerando a necessidade de evitar que a população seja exposta a altas doses de aflatoxinas, que são substâncias genotóxicas e carcinogênicas;

considerando o Laudo de Análise nº 5587.00/2011 emitido pelo Instituto Octávio Magalhães da Fundação Ezequiel Dias - IOM/FUNED (LACEN/MG),

considerando a Notificação da Gerência Colegiada da Superintendência de Vigilância Sanitária do Estado de Minas Gerais n. 075/2011, resolve:

Art. 1º Determinar a interdição cautelar do LOTE 000065, do produto AMENDOIM, marca MURAT, data de fabricação: 01/07/2011, data de validade: 01/07/2012, fabricado pela empresa MURAT INDUSTRIAL LTDA, CNPJ: 38.648.143/0001-87, estabelecida na Avenida Goiás, 1381, Frutal/MG, CEP 38.200-000, por conter 139,0 µg/kg de Aflatoxina B1 + Aflatoxina B2 + Aflatoxina G1 + Aflatoxina G2.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MARIA CECÍLIA MARTINS BRITO

RESOLUÇÃO-RE Nº 5.248, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2011

Diretora da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, nomeada pelo Decreto de 25 de março de 2009, do Presidente da República, (reconduzida), Decreto publicado no Diário Oficial da União, de 26 de março de 2009, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 12, do Decreto nº 3.029/1999, c/c arts. 15 e 55, I, § 1º , do Anexo I, da Portaria nº . 354, de 11 de agosto de 2006, republicada em 21 de agosto de 2006, e, ainda, a Portaria nº 1.417, do Diretor-Presidente, de 20 de setembro de 2011,

considerando o art. 8º , § 1º , inciso II da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999;

considerando a Portaria SVS/MS nº 326, de 30 de julho de 1997;

considerando o art. 23, §§ 2º e 4º da Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977;

considerado o item 2.1.4.2 da Resolução - RDC nº 175, de 08 de julho de 2003;

considerando o Laudo de Análise nº 6057.00/2011 emitido pelo Instituto Octávio Magalhães da Fundação Ezequiel Dias - IOM/FUNED (IOM/FUNED);

considerando a Notificação da Gerência Colegiada da Superintendência de Vigilância Sanitária do Estado de Minas Gerais Nº 080/2011, resolve;

Art. 1º Determinar a interdição cautelar do LOTE 16 do produto ORÉGANO, marca INCOREG, data de validade 01/12/2013, produzido pela empresa INCOREG - INDÚSTRIA E COMÉRCIO REUNIDAS GUIMARÃES LTDA, inscrita no CNPJ 18.463.141/0001-06, estabelecida à Av. Floriano Peixoto, 1525 - Vila Santa Clara, Teófilo Otoni/MG, CEP: 39.802-050, em virtude do resultado insatisfatório no ensaio para pesquisa de matérias macroscópicas e microscópicas, por conter pelo de roedor.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MARIA CECÍLIA MARTINS BRITO

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

RESOLUÇÃO - RE Nº 5.249, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2011

A Diretora da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, nomeada pelo Decreto de 25 de março de 2009, do Presidente da República, (reconduzida), Decreto publicado no Diário Oficial da União, de 26 de março de 2009, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 12, do Decreto nº 3.029/1999, c/c arts. 15 e 55, I, § 1º , do Anexo I, da Portaria nº . 354, de 11 de agosto de 2006, republicada em 21 de agosto de 2006, e, ainda, a Portaria nº 1.417, do Diretor-Presidente, de 20 de setembro de 2011,

considerando o art. 8º , § 1º , inciso II da Lei nº . 9.782, de 26 de janeiro de 1999;

considerando o art. 23, §§ 2º e 4º da Lei nº . 6.437, de 20 de agosto de 1977;

considerando o limite máximo de tolerância de 10 mg/kg para Cobre para frutas industrializadas estabelecido pela Portaria/MS nº . 685, de 27 de agosto de 1988;

considerando o Laudo de Análise nº . 6172.00/2011 emitido pelo Instituto Octávio Magalhães da Fundação Ezequiel Dias - IOM/FUNED (IOM/FUNED);

considerando a Notificação da Gerência Colegiada da Superintendência de Vigilância Sanitária do Estado de Minas Gerais Nº 081/2011 resolve;

Art. 1º Determinar a interdição cautelar do LOTE 040611 do produto FIGO EM CALDA, marca DOCES FAZENDA DO ENGENHO, data de fabricação: 01/06/2011, data de validade: 01/06/2012, fabricado pela empresa FÁBRICA DE LATICÍNIOS MILK FRUT INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., inscrita no CNPJ sob o número: 21.054.242/0001-38, estabelecida na Fazenda do Engenho, S/N - Mãe Florença, Caldas/MG, 37.780-000, em virtude do resultado insatisfatório no ensaio de Contaminantes Inorgânicos, apresentando teor de cobre (Cu) 34,0 mg/kg, acima do valor máximo permitido.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MARIA CECÍLIA MARTINS BRITO

RESOLUÇÃO-RE Nº 5.250, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2011(*)

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 31 de março de 2011, da Presidenta da República, publicado no DOU de 1º de abril de 2011, o inciso VIII do art. 15, o inciso I e o § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e a Portaria nº 1.417 de 20 de setembro de 2011,

considerando o disposto no inciso V do art. 41,da Portaria n.º 354 de 2006,

considerando ainda a Resolução RDC n.º 16, de 23 de abril de 2009, que estabelece critérios de auto-inspeção, as informações constantes na ata, e que a empresa cumpre os requisitos de Boas Práticas de Armazenamento e Distribuição - área de produtos para a saúde, resolve:

Art. 1º Conceder à Empresa, na forma do ANEXO, a prorrogação da Certificação de Boas Práticas de Armazenamento e Distribuição.

Art. 2º A presente certificação terá validade de 2 (dois) anos a partir de sua publicação.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JAIME CÉSAR DE MOURA OLIVEIRA

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO-RE Nº 5.251, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2011(*)

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 31 de março de 2011, da Presidenta da República, publicado no DOU de 1º de abril de 2011, o inciso VIII do art. 15, o inciso I e o § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e a Portaria nº 1.417 de 20 de setembro de 2011,

considerando o disposto no inciso V do art. 41,da Portaria n.º 354 de 2006,

considerando ainda a Resolução RDC n.º 16, de 23 de abril de 2009, que estabelece critérios de auto-inspeção, as informações constantes na ata, e que a empresa cumpre os requisitos de Boas Práticas de Armazenamento e Distribuição - área de produtos para a saúde, resolve:

Art. 1º Conceder à Empresa, na forma do ANEXO, a prorrogação da Certificação de Boas Práticas de Armazenamento e Distribuição.

Art. 2º A presente certificação terá validade de 2 (dois) anos a partir de sua publicação.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JAIME CÉSAR DE MOURA OLIVEIRA

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO-RE Nº 5.252, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2011(*)

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 31 de março de 2011, da Presidenta da República, publicado no DOU de 1º de abril de 2011, o inciso VIII do art. 15, o inciso I e o § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e a Portaria nº 1.417 de 20 de setembro de 2011,

considerando o disposto no inciso V do art. 41,da Portaria n.º 354 de 2006,

considerando ainda a Resolução RDC n.º 16, de 23 de abril de 2009, que estabelece critérios de auto-inspeção, as informações constantes na ata, e que a empresa cumpre os requisitos de Boas Práticas de Armazenamento e Distribuição - área de produtos para a saúde, resolve:

Art. 1º Conceder à Empresa, na forma do ANEXO, a prorrogação da Certificação de Boas Práticas de Armazenamento e Distribuição.

Art. 2º A presente certificação terá validade de 2 (dois) anos a partir de sua publicação.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JAIME CÉSAR DE MOURA OLIVEIRA

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO-RE Nº 5.253, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2011(*)

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 31 de março de 2011, da Presidenta da República, publicado no DOU de 1º de abril de 2011, o inciso VIII do art. 15, o inciso I e o § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e a Portaria nº 1.417 de 20 de setembro de 2011,

considerando o disposto no inciso V do art. 41,da Portaria n.º 354 de 2006,

considerando ainda a Resolução RDC n.º 16, de 23 de abril de 2009, que estabelece critérios de auto-inspeção, as informações constantes na ata, e que a empresa cumpre os requisitos de Boas Práticas de Armazenamento e Distribuição - área de produtos para a saúde, resolve:

Art. 1º Conceder à Empresa, na forma do ANEXO, a prorrogação da Certificação de Boas Práticas de Armazenamento e Distribuição.

Art. 2º A presente certificação terá validade de 2 (dois) anos a partir de sua publicação.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JAIME CÉSAR DE MOURA OLIVEIRA

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO-RE Nº 5.254, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2011(*)

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 31 de março de 2011, da Presidenta da República, publicado no DOU de 1º de abril de 2011, o inciso VIII do art. 15, o inciso I e o § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e a Portaria nº 1.417 de 20 de setembro de 2011,

considerando o disposto no inciso V do art. 41,da Portaria n.º 354 de 2006,

considerando ainda a Resolução RDC n.º 16, de 23 de abril de 2009, que estabelece critérios de auto-inspeção, as informações constantes na ata, e que a empresa cumpre os requisitos de Boas Práticas de Armazenamento e Distribuição - área de produtos para a saúde, resolve:

Art. 1º Conceder à Empresa, na forma do ANEXO, a prorrogação da Certificação de Boas Práticas de Armazenamento e Distribuição.

Art. 2º A presente certificação terá validade de 2 (dois) anos a partir de sua publicação.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JAIME CÉSAR DE MOURA OLIVEIRA

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO-RE Nº 5.255, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2011(*)

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 31 de março de 2011, da Presidenta da República, publicado no DOU de 1º de abril de 2011, o inciso VIII do art. 15, o inciso I e o § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e a Portaria nº 1.417 de 20 de setembro de 2011,

considerando o disposto no inciso V do art. 41,da Portaria n.º 354 de 2006,

considerando ainda a Resolução RDC n.º 16, de 23 de abril de 2009, que estabelece critérios de auto-inspeção, as informações constantes na ata, e que a empresa cumpre os requisitos de Boas Práticas de Armazenamento e Distribuição - área de produtos para a saúde, resolve:

Art. 1º Conceder à Empresa, na forma do ANEXO, a prorrogação da Certificação de Boas Práticas de Armazenamento e Distribuição.

Art. 2º A presente certificação terá validade de 2 (dois) anos a partir de sua publicação.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JAIME CÉSAR DE MOURA OLIVEIRA

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO-RE Nº 5.256, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2011(*)

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 31 de março de 2011, da Presidenta da República, publicado no DOU de 1º de abril de 2011, o inciso VIII do art. 15, o inciso I e o § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e a Portaria nº 1.417 de 20 de setembro de 2011,

considerando o disposto no inciso V do art. 41,da Portaria n.º 354 de 2006,

considerando ainda a Resolução RDC n.º 16, de 23 de abril de 2009, que estabelece critérios de auto-inspeção, as informações constantes na ata, e que a empresa cumpre os requisitos de Boas Práticas de Armazenamento e Distribuição - área de produtos para a saúde, resolve:

Art. 1º Conceder à Empresa, na forma do ANEXO, a prorrogação da Certificação de Boas Práticas de Armazenamento e Distribuição.

Art. 2º A presente certificação terá validade de 2 (dois) anos a partir de sua publicação.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JAIME CÉSAR DE MOURA OLIVEIRA

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO-RE Nº 5.257, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2011(*)

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 31 de março de 2011, da Presidenta da República, publicado no DOU de 1º de abril de 2011, o inciso VIII do art. 15, o inciso I e o § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e a Portaria nº 1.417 de 20 de setembro de 2011,

considerando o disposto no inciso V do art. 41,da Portaria n.º 354 de 2006,

considerando ainda a Resolução RDC n.º 16, de 23 de abril de 2009, que estabelece critérios de auto-inspeção, as informações constantes na ata, e que a empresa cumpre os requisitos de Boas Práticas de Fabricação - área de produtos para a saúde, resolve:

Art. 1º Conceder à Empresa, na forma do ANEXO, a prorrogação da Certificação de Boas Práticas de Fabricação.

Art. 2º A presente certificação terá validade de 2 (dois) anos a partir de sua publicação.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JAIME CÉSAR DE MOURA OLIVEIRA

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO-RE Nº 5.258, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2011(*)

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 31 de março de 2011, da Presidenta da República, publicado no DOU de 1º de abril de 2011, o inciso VIII do art. 15, o inciso I e o § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e a Portaria nº 1.417 de 20 de setembro de 2011,

considerando o disposto no inciso V do art. 41,da Portaria n.º 354 de 2006,

considerando ainda a Resolução RDC n.º 16, de 23 de abril de 2009, que estabelece critérios de auto-inspeção, as informações constantes na ata, e que a empresa cumpre os requisitos de Boas Práticas de Armazenamento e Distribuição - área de produtos para a saúde, resolve:

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

Art. 1º Conceder à Empresa, na forma do ANEXO, a prorrogação da Certificação de Boas Práticas de Armazenamento e Distribuição.

Art. 2º A presente certificação terá validade de 2 (dois) anos a partir de sua publicação.

Art. 3º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

JAIME CÉSAR DE MOURA OLIVEIRA

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição

RESOLUÇÃO-RE Nº 5.259, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2011(*)

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 31 de março de 2011, da Presidenta da República, publicado no DOU de 1º de abril de 2011, o inciso VIII do art. 15, o inciso I e o § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e a Portaria nº 1.417 de 20 de setembro de 2011,

considerando o disposto no inciso V do art. 41,da Portaria n.º 354 de 2006,

considerando ainda a Resolução RDC n.º 95, de 08 de novembro de 2000 e que a empresa foi inspecionada cumprindo os requisitos de Boas Práticas de Fabricação - área de produtos para a saúde, resolve:

Art. 1º Conceder à Empresa, na forma do ANEXO, a Certificação de Boas Práticas de Fabricação.

Art. 2º A presente certificação terá validade de 2 (dois) anos a partir de sua publicação.

Art. 3º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

JAIME CÉSAR DE MOURA OLIVEIRA

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição

RESOLUÇÃO-RE Nº 5.260, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2011(*)

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 31 de março de 2011, da Presidenta da República, publicado no DOU de 1º de abril de 2011, o inciso VIII do art. 15, o inciso I e o § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e a Portaria nº 1.417 de 20 de setembro de 2011,

considerando o disposto no inciso V do art. 41,da Portaria n.º 354 de 2006,

considerando ainda a Resolução RDC n.º 95, de 08 de novembro de 2000 e que a empresa foi inspecionada cumprindo os requisitos de Boas Práticas de Fabricação - área de produtos para a saúde, resolve:

Art. 1º Conceder à Empresa, na forma do ANEXO, a Certificação de Boas Práticas de Fabricação.

Art. 2º A presente certificação terá validade de 2 (dois) anos a partir de sua publicação.

Art. 3º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

JAIME CÉSAR DE MOURA OLIVEIRA

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição

RESOLUÇÃO-RE Nº 5.261, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2011 (*)

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 31 de março de 2011, da Presidenta da República, publicado no DOU de 1º de abril de 2011, o inciso VIII do art. 15, o inciso I e o § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e a Portaria nº 1.417 de 20 de setembro de 2011,

considerando o disposto no inciso V do art. 41,da Portaria n.º 354 de 2006,

considerando ainda a Resolução RDC n.º 95, de 08 de novembro de 2000 e que a empresa foi inspecionada cumprindo os requisitos de Boas Práticas de Fabricação - área de produtos para a saúde, resolve:

Art. 1º Conceder à Empresa, na forma do ANEXO, a Certificação de Boas Práticas de Fabricação.

Art. 2º A presente certificação terá validade de 2 (dois) anos a partir de sua publicação.

Art. 3º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

JAIME CÉSAR DE MOURA OLIVEIRA

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição

RESOLUÇÃO-RE Nº 5.262, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2011(*)

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 31 de março de 2011, da Presidenta da República, publicado no DOU de 1º de abril de 2011, o inciso VIII do art. 15, o inciso I e o § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e a Portaria nº 1.417 de 20 de setembro de 2011,

considerando o disposto no inciso V do art. 41,da Portaria n.º 354 de 2006,

considerando ainda a Resolução RDC n.º 95, de 08 de novembro de 2000 e que a empresa foi inspecionada cumprindo os requisitos de Boas Práticas de Fabricação - área de produtos para a saúde, resolve:

Art. 1º Conceder à Empresa, na forma do ANEXO, a Certificação de Boas Práticas de Fabricação.

Art. 2º A presente certificação terá validade de 2 (dois) anos a partir de sua publicação.

Art. 3º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

JAIME CÉSAR DE MOURA OLIVEIRA

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição

RESOLUÇÃO-RE Nº 5.263, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2011(*)

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 31 de março de 2011, da Presidenta da República, publicado no DOU de 1º de abril de 2011, o inciso VIII do art. 15, o inciso I e o § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e a Portaria nº 1.417 de 20 de setembro de 2011,

considerando o disposto no inciso V do art. 41,da Portaria n.º 354 de 2006,

considerando ainda a Resolução RDC n.º 95, de 08 de novembro de 2000 e que a empresa foi inspecionada cumprindo os requisitos de Boas Práticas de Fabricação - área de produtos para a saúde, resolve:

Art. 1º Conceder à Empresa, na forma do ANEXO, a Certificação de Boas Práticas de Fabricação.

Art. 2º A presente certificação terá validade de 2 (dois) anos a partir de sua publicação.

Art. 3º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

JAIME CÉSAR DE MOURA OLIVEIRA

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição

RESOLUÇÃO-RE Nº 5.264, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2011(*)

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 31 de março de 2011, da Presidenta da República, publicado no DOU de 1º de abril de 2011, o inciso VIII do art. 15, o inciso I e o § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e a Portaria nº 1.417 de 20 de setembro de 2011,

considerando o disposto no inciso V do art. 41,da Portaria n.º 354 de 2006,

considerando ainda a Resolução RDC n.º 95, de 08 de novembro de 2000 e que a empresa foi inspecionada cumprindo os requisitos de Boas Práticas de Fabricação - área de produtos para a saúde, resolve:

Art. 1º Conceder à Empresa, na forma do ANEXO, a Certificação de Boas Práticas de Fabricação.

Art. 2º A presente certificação terá validade de 2 (dois) anos a partir de sua publicação.

Art. 3º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

JAIME CÉSAR DE MOURA OLIVEIRA

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição

RESOLUÇÃO-RE Nº 5.265, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2011(*)

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 31 de março de 2011, da Presidenta da República, publicado no DOU de 1º de abril de 2011, o inciso VIII do art. 15, o inciso I e o § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e a Portaria nº 1.417 de 20 de setembro de 2011,

considerando o disposto no inciso V do art. 41,da Portaria n.º 354 de 2006,

considerando ainda a Resolução RDC n.º 95, de 08 de novembro de 2000 e que a empresa foi inspecionada cumprindo os requisitos de Boas Práticas de Fabricação - área de produtos para a saúde, resolve:

Art. 1º Conceder à Empresa, na forma do ANEXO, a Certificação de Boas Práticas de Fabricação.

Art. 2º A presente certificação terá validade de 2 (dois) anos a partir de sua publicação.

Art. 3º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

JAIME CÉSAR DE MOURA OLIVEIRA

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição

RESOLUÇÃO-RE Nº 5.266, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2011(*)

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 31 de março de 2011, da Presidenta da República, publicado no DOU de 1º de abril de 2011, o inciso VIII do art. 15, o inciso I e o § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e a Portaria nº 1.417 de 20 de setembro de 2011,

considerando o disposto no inciso V do art. 41,da Portaria n.º 354 de 2006,

considerando ainda a Resolução RDC n.º 95, de 08 de novembro de 2000 e que a empresa foi inspecionada cumprindo os requisitos de Boas Práticas de Fabricação - área de produtos para a saúde, resolve:

Art. 1º Conceder à Empresa, na forma do ANEXO, a Certificação de Boas Práticas de Fabricação.

Art. 2º A presente certificação terá validade de 2 (dois) anos a partir de sua publicação.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JAIME CÉSAR DE MOURA OLIVEIRA

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO-RE Nº 5.267, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2011(*)

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 31 de março de 2011, da Presidenta da República, publicado no DOU de 1º de abril de 2011, o inciso VIII do art. 15, o inciso I e o § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e a Portaria nº 1.417 de 20 de setembro de 2011,

considerando o disposto no inciso V do art. 41,da Portaria n.º 354 de 2006,

considerando ainda a Portaria nº 686, de 27 de agosto de 1998, Resolução RDC n.º 167, de 2 de julho de 2004 e que a empresa foi inspecionada cumprindo os requisitos de Boas Práticas de Fabricação - área de produtos para a saúde, resolve:

Art. 1º Conceder à Empresa, na forma do ANEXO, a Certificação de Boas Práticas de Fabricação.

Art. 2º A presente certificação terá validade de 2 (dois) anos a partir de sua publicação.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JAIME CÉSAR DE MOURA OLIVEIRA

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO-RE Nº 5.268, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2011(*)

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 31 de março de 2011, da Presidenta da República, publicado no DOU de 1º de abril de 2011, o inciso VIII do art. 15, o inciso I e o § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e a Portaria nº 1.417 de 20 de setembro de 2011,

considerando o disposto no inciso V do art. 41,da Portaria n.º 354 de 2006,

considerando ainda a Resolução RDC n.º 354, de 23 de dezembro de 2002 e que a empresa foi inspecionada cumprindo os requisitos de Boas Práticas de Armazenamento e Distribuição - área de produtos para a saúde, resolve:

Art. 1º Conceder à Empresa, na forma do ANEXO, a Certificação de Boas Práticas de Armazenamento e Distribuição.

Art. 2º A presente certificação terá validade de 2 (dois) anos a partir de sua publicação.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JAIME CÉSAR DE MOURA OLIVEIRA

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA PARA TERCEIROS

RESOLUÇÃO-RE Nº 5.269, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2011(*)

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 31 de março de 2011, da Presidenta da República, publicado no DOU de 1º de abril de 2011, o inciso VIII do art. 15, o inciso I e o § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e a Portaria nº 1.417 de 20 de setembro de 2011,

considerando o disposto no inciso V do art. 41,da Portaria n.º 354 de 2006,

considerando ainda a Resolução RDC n.º 354, de 23 de dezembro de 2002 e que a empresa foi inspecionada cumprindo os requisitos de Boas Práticas de Armazenamento e Distribuição - área de produtos para a saúde, resolve:

Art. 1º Conceder à Empresa, na forma do ANEXO, a Certificação de Boas Práticas de Armazenamento e Distribuição.

Art. 2º A presente certificação terá validade de 2 (dois) anos a partir de sua publicação.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JAIME CÉSAR DE MOURA OLIVEIRA

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO-RE Nº 5.270, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2011(*)

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 31 de março de 2011, da Presidenta da República, publicado no DOU de 1º de abril de 2011, o inciso VIII do art. 15, o inciso I e o § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e a Portaria nº 1.417 de 20 de setembro de 2011,

considerando o disposto no inciso V do art. 41,da Portaria n.º 354 de 2006,

considerando ainda a Resolução RDC n.º 354, de 23 de dezembro de 2002 e que a empresa foi inspecionada cumprindo os requisitos de Boas Práticas de Armazenamento e Distribuição - área de produtos para a saúde, resolve:

Art. 1º Conceder à Empresa, na forma do ANEXO, a Certificação de Boas Práticas de Armazenamento e Distribuição.

Art. 2º A presente certificação terá validade de 2 (dois) anos a partir de sua publicação.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JAIME CÉSAR DE MOURA OLIVEIRA

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO-RE Nº 5.271, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2011(*)

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 31 de março de 2011, da Presidenta da República, publicado no DOU de 1º de abril de 2011, o inciso VIII do art. 15, o inciso I e o § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e a Portaria nº 1.417 de 20 de setembro de 2011,

considerando o disposto no inciso V do art. 41,da Portaria n.º 354 de 2006,

considerando ainda a Resolução RDC n.º 354, de 23 de dezembro de 2002 e que a empresa foi inspecionada cumprindo os requisitos de Boas Práticas de Armazenamento e Distribuição - área de produtos para a saúde, resolve:

Art. 1º Conceder à Empresa, na forma do ANEXO, a Certificação de Boas Práticas de Armazenamento e Distribuição.

Art. 2º A presente certificação terá validade de 2 (dois) anos a partir de sua publicação.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JAIME CÉSAR DE MOURA OLIVEIRA

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO-RE Nº 5.272, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2011(*)

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 31 de março de 2011, da Presidenta da República, publicado no DOU de 1º de abril de 2011, o inciso VIII do art. 15, o inciso I e o § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e a Portaria nº 1.417 de 20 de setembro de 2011,

considerando o disposto no inciso V do art. 41,da Portaria n.º 354 de 2006,

considerando ainda a Resolução RDC n.º 354, de 23 de dezembro de 2002 e que a empresa foi inspecionada cumprindo os requisitos de Boas Práticas de Armazenamento e Distribuição - área de produtos para a saúde, resolve:

Art. 1º Conceder à Empresa, na forma do ANEXO, a Certificação de Boas Práticas de Armazenamento e Distribuição.

Art. 2º A presente certificação terá validade de 2 (dois) anos a partir de sua publicação.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JAIME CÉSAR DE MOURA OLIVEIRA

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO-RE Nº 5.273, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2011(*)

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 31 de março de 2011, da Presidenta da República, publicado no DOU de 1º de abril de 2011, o inciso VIII do art. 15, o inciso I e o § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e a Portaria nº 1.417 de 20 de setembro de 2011,

considerando o disposto no inciso V do art. 41,da Portaria n.º 354 de 2006,

considerando ainda a Resolução RDC n.º 354, de 23 de dezembro de 2002 e que a empresa foi inspecionada cumprindo os requisitos de Boas Práticas de Armazenamento e Distribuição - área de produtos para a saúde, resolve:

Art. 1º Conceder à Empresa, na forma do ANEXO, a Certificação de Boas Práticas de Armazenamento e Distribuição.

Art. 2º A presente certificação terá validade de 2 (dois) anos a partir de sua publicação.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JAIME CÉSAR DE MOURA OLIVEIRA

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO-RE Nº 5.274, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2011(*)

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 31 de março de 2011, da Presidenta da República, publicado no DOU de 1º de abril de 2011, o inciso VIII do art. 15, o inciso I e o § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e a Portaria nº 1.417 de 20 de setembro de 2011,

considerando o disposto no inciso V do art. 41,da Portaria n.º 354 de 2006,

considerando ainda a Resolução RDC n.º 354, de 23 de dezembro de 2002 e que a empresa foi inspecionada cumprindo os requisitos de Boas Práticas de Armazenamento e Distribuição - área de produtos para a saúde, resolve:

Art. 1º Conceder à Empresa, na forma do ANEXO, a Certificação de Boas Práticas de Armazenamento e Distribuição.

Art. 2º A presente certificação terá validade de 2 (dois) anos a partir de sua publicação.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JAIME CÉSAR DE MOURA OLIVEIRA

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO-RE Nº 5.275, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2011(*)

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 31 de março de 2011, da Presidenta da República, publicado no DOU de 1º de abril de 2011, o inciso VIII do art. 15, o inciso I e o § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e a Portaria nº 1.417 de 20 de setembro de 2011,

considerando o disposto no inciso V do art. 41,da Portaria n.º 354 de 2006,

considerando ainda a Resolução RDC n.º 354, de 23 de dezembro de 2002 e que a empresa foi inspecionada cumprindo os requisitos de Boas Práticas de Armazenamento e Distribuição - área de produtos para a saúde, resolve:

Art. 1º Conceder à Empresa, na forma do ANEXO, a Certificação de Boas Práticas de Armazenamento e Distribuição.

Art. 2º A presente certificação terá validade de 2 (dois) anos a partir de sua publicação.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JAIME CÉSAR DE MOURA OLIVEIRA

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO-RE Nº 5.276, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2011(*)

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 31 de março de 2011, da Presidenta da República, publicado no DOU de 1º de abril de 2011, o inciso VIII do art. 15, o inciso I e o § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e a Portaria nº 1.417 de 20 de setembro de 2011,

considerando o disposto no inciso V do art. 41,da Portaria n.º 354 de 2006,

considerando ainda a Resolução RDC n.º 354, de 23 de dezembro de 2002 e que a empresa foi inspecionada cumprindo os requisitos de Boas Práticas de Armazenamento e Distribuição - área de produtos para a saúde, resolve:

Art. 1º Conceder à Empresa, na forma do ANEXO, a Certificação de Boas Práticas de Armazenamento e Distribuição.

Art. 2º A presente certificação terá validade de 2 (dois) anos a partir de sua publicação.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JAIME CÉSAR DE MOURA OLIVEIRA

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO-RE Nº 5.277, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2011(*)

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 31 de março de 2011, da Presidenta da República, publicado no DOU de 1º de abril de 2011, o inciso VIII do art. 15, o inciso I e o § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e a Portaria nº 1.417 de 20 de setembro de 2011,

considerando o disposto no inciso V do art. 41,da Portaria n.º 354 de 2006,

considerando ainda a Resolução RDC n.º 95, de 08 de novembro de 2000 e que a empresa foi inspecionada cumprindo os requisitos de Boas Práticas de Fabricação - área de produtos para a saúde, resolve:

Art. 1º Conceder à Empresa, na forma do ANEXO, a Certificação de Boas Práticas de Fabricação.

Art. 2º A presente certificação terá validade de 2 (dois) anos a partir de sua publicação.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JAIME CÉSAR DE MOURA OLIVEIRA

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO-RE Nº 5.278, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2011(*)

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 31 de março de 2011, da Presidenta da República, publicado no DOU de 1º de abril de 2011, o inciso VIII do art. 15, o inciso I e o § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e a Portaria nº 1.417 de 20 de setembro de 2011,

considerando o disposto no inciso V do art. 41,da Portaria n.º 354 de 2006,

considerando ainda a Resolução RDC n.º 95, de 08 de novembro de 2000 e que a empresa foi inspecionada cumprindo os requisitos de Boas Práticas de Fabricação - área de produtos para a saúde, resolve:

Art. 1º Conceder à Empresa, na forma do ANEXO, a Certificação de Boas Práticas de Fabricação.

Art. 2º A presente certificação terá validade de 2 (dois) anos a partir de sua publicação.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JAIME CÉSAR DE MOURA OLIVEIRA

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO-RE Nº 5.279, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2011(*)

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 31 de março de 2011, da Presidenta da República, publicado no DOU de 1º de abril de 2011, o inciso VIII do art. 15, o inciso I e o § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e a Portaria nº 1.417 de 20 de setembro de 2011,

EXEMPLAR DE ASSINANTE DO DIÁRIO OFICIAL DA IMPRENSA NACIONAL

considerando o disposto no inciso V do art. 41,da Portaria n.º 354 de 2006,

considerando ainda a Resolução RDC n.º 95, de 08 de novembro de 2000 e que a empresa foi inspecionada cumprindo os requisitos de Boas Práticas de Fabricação - área de produtos para a saúde, resolve:

Art. 1º Conceder à Empresa, na forma do ANEXO, a Certificação de Boas Práticas de Fabricação.

Art. 2º A presente certificação terá validade de 2 (dois) anos a partir de sua publicação.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JAIME CÉSAR DE MOURA OLIVEIRA

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO-RE Nº 5.280, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2011(*)

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 31 de março de 2011, da Presidenta da República, publicado no DOU de 1º de abril de 2011, o inciso VIII do art. 15, o inciso I e o § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e a Portaria nº 1.417 de 20 de setembro de 2011,

considerando o disposto no inciso V do art. 41,da Portaria n.º 354 de 2006,

considerando ainda a Resolução RDC n.º 95, de 08 de novembro de 2000 e que a empresa foi inspecionada cumprindo os requisitos de Boas Práticas de Fabricação - área de produtos para a saúde, resolve:

Art. 1º Conceder à Empresa, na forma do ANEXO, a Certificação de Boas Práticas de Fabricação.

Art. 2º A presente certificação terá validade de 2 (dois) anos a partir de sua publicação.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JAIME CÉSAR DE MOURA OLIVEIRA

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO-RE Nº 5.281, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2011(*)

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 31 de março de 2011, da Presidenta da República, publicado no DOU de 1º de abril de 2011, o inciso VIII do art. 15, o inciso I e o § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e a Portaria nº 1.417 de 20 de setembro de 2011,

considerando o disposto no inciso V do art. 41,da Portaria n.º 354 de 2006,

considerando ainda a Resolução RDC n.º 95, de 08 de novembro de 2000 e que a empresa foi inspecionada cumprindo os requisitos de Boas Práticas de Fabricação - área de produtos para a saúde, resolve:

Art. 1º Conceder à Empresa, na forma do ANEXO, a Certificação de Boas Práticas de Fabricação.

Art. 2º A presente certificação terá validade de 2 (dois) anos a partir de sua publicação.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JAIME CÉSAR DE MOURA OLIVEIRA

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO-RE Nº 5.299, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2011(*)

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de recondução de 26 de agosto de 2010, do Presidente da República, publicado no DOU de 27 de agosto de 2010, o inciso VIII do art. 15, e o inciso I e o § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e a Portaria nº 1.417, de 20 de setembro de 2011,

considerando o disposto no Art. 6º , Art. 8º e Art. 19, da Resolução RDC nº . 90, de 28 de dezembro de 2007 e suas alterações;

considerando que as empresas citadas no anexo atenderam os preceitos legais contidos na legislação acima citada, resolve:

Art.1º Deferir as petições de Registro e de Renovação de Registro de Produto Fumígeno - Dados Cadastrais, conforme relação anexa.

Art.2 º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ AGENOR ÁLVARES DA SILVA

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO-RE Nº 5.303, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2011(*)

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 31 de março de 2011, da Presidenta da República, publicado no DOU de 1º de abril de 2011, o inciso VIII do art. 15, o inciso I e o § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e a Portaria nº 1.417 de 20 de setembro de 2011,

considerando o disposto no inciso I do art. 41, da Portaria n.º 354, de 2006, resolve:

Art. 1º Conceder Autorização de Funcionamento para os estabelecimentos de comercialização de medicamentos: farmácias e drogarias: em conformidade com o anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JAIME CÉSAR DE MOURA OLIVEIRA

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO-RE Nº 5.304, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2011(*)

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 31 de março de 2011, da Presidenta da República, publicado no DOU de 1º de abril de 2011, o inciso VIII do art. 15, o inciso I e o § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e a Portaria nº 1.417 de 20 de setembro de 2011,

considerando o disposto no inciso I do art. 41, da Portaria n.º 354, de 2006, resolve:

Art. 1º Indeferir o pedido de Autorização de Funcionamento para os estabelecimentos de comercialização de medicamentos: farmácias e drogarias: em conformidade com o anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JAIME CÉSAR DE MOURA OLIVEIRA

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO-RE Nº 5.305, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2011(*)

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 31 de março de 2011, da Presidenta da República, publicado no DOU de 1º de abril de 2011, o inciso VIII do art. 15, o inciso I e o § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e a Portaria nº 1.417 de 20 de setembro de 2011,

considerando o disposto no inciso I do art. 41, da Portaria n.º 354, de 2006, resolve:

Art. 1º Renovar Autorização de Funcionamento para os estabelecimentos de comercialização de medicamentos: farmácias e drogarias: em conformidade com o anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JAIME CÉSAR DE MOURA OLIVEIRA

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO-RE Nº 5.306, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2011(*)

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 31 de março de 2011, da Presidenta da República, publicado no DOU de 1º de abril de 2011, o inciso VIII do art. 15, o inciso I e o § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e a Portaria nº 1.417 de 20 de setembro de 2011,

considerando o disposto no inciso I do art. 41, da Portaria n.º 354, de 2006, resolve:

Art. 1º Indeferir o pedido de Renovação de Autorização de Funcionamento para os estabelecimentos de comercialização de medicamentos: farmácias e drogarias: em conformidade com o anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JAIME CÉSAR DE MOURA OLIVEIRA

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO-RE Nº 5.307, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2011(*)

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 31 de março de 2011, da Presidenta da República, publicado no DOU de 1º de abril de 2011, o inciso VIII do art. 15, o inciso I e o § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e a Portaria nº 1.417 de 20 de setembro de 2011,

considerando o disposto no inciso I do art. 41, da Portaria n.º 354, de 2006, resolve:

Art. 1º Conceder o pedido de Alteração de Autorização de Funcionamento para os estabelecimentos de comercialização de medicamentos: farmácias e drogarias: em conformidade com o anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação

JAIME CÉSAR DE MOURA OLIVEIRA

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO-RE Nº 5.308, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2011(*)

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 31 de março de 2011, da Presidenta da República, publicado no DOU de 1º de abril de 2011, o inciso VIII do art. 15, o inciso I e o § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e a Portaria nº 1.417 de 20 de setembro de 2011,

considerando o disposto no inciso I do art. 41, da Portaria n.º 354, de 2006, resolve:

Art. 1º Indeferir o pedido de Alteração de Autorização de Funcionamento para os estabelecimentos de comercialização de medicamentos: farmácias e drogarias: em conformidade com o anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JAIME CÉSAR DE MOURA OLIVEIRA

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO-RE Nº 5.309, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2011(*)

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 31 de março de 2011, da Presidenta da República, publicado no DOU de 1º de abril de 2011, o inciso VIII do art. 15, o inciso I e o § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e a Portaria nº 1.417 de 20 de setembro de 2011,

considerando o disposto no inciso I do art. 41, da Portaria n.º 354, de 2006, resolve:

Art. 1º Conceder o pedido de Cancelamento da Autorização de Funcionamento para os estabelecimentos de comercialização de medicamentos: farmácias e drogarias, em conformidade com o anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JAIME CÉSAR DE MOURA OLIVEIRA

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO-RE Nº 5.310, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2011(*)

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 31 de março de 2011, da Presidenta da República, publicado no DOU de 1º de abril de 2011, o inciso VIII do art. 15, o inciso I e o § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e a Portaria nº 1.417 de 20 de setembro de 2011,

considerando o disposto no inciso V do art. 41,da Portaria n.º 354 de 2006,

considerando ainda a Resolução RDC n.º 16, de 23 de abril de 2009, que estabelece critérios de auto-inspeção, as informações constantes na ata, e que a empresa cumpre os requisitos de Boas Práticas de Fabricação - área de produtos para a saúde, resolve:

Art. 1º Conceder à Empresa, na forma do ANEXO, a prorrogação da Certificação de Boas Práticas de Fabricação.

Art. 2º A presente certificação terá validade de 2 (dois) anos a partir de sua publicação.

Art. 3º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

JAIME CÉSAR DE MOURA OLIVEIRA

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

RESOLUÇÃO-RE Nº 5.311, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2011(*)

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 31 de março de 2011, da Presidenta da República, publicado no DOU de 1º de abril de 2011, o inciso VIII do art. 15, o inciso I e o § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e a Portaria nº 1.417 de 20 de setembro de 2011,

considerando o disposto no inciso V do art. 41,da Portaria n.º 354 de 2006,

considerando ainda a Resolução RDC n.º 16, de 23 de abril de 2009, que estabelece critérios de auto-inspeção, as informações constantes na ata, e que a empresa cumpre os requisitos de Boas Práticas de Fabricação - área de produtos para a saúde, resolve:

Art. 1º Conceder à Empresa, na forma do ANEXO, a prorrogação da Certificação de Boas Práticas de Fabricação.

Art. 2º A presente certificação terá validade de 2 (dois) anos a partir de sua publicação.

Art. 3º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

JAIME CÉSAR DE MOURA OLIVEIRA

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição

RESOLUÇÃO-RE Nº 5.312, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2011(*)

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 31 de março de 2011, da Presidenta da República, publicado no DOU de 1º de abril de 2011, o inciso VIII do art. 15, o inciso I e o § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e a Portaria nº 1.417 de 20 de setembro de 2011,

considerando o disposto no inciso V do art. 41,da Portaria n.º 354 de 2006,

considerando ainda a Resolução RDC n.º 16, de 23 de abril de 2009, que estabelece critérios de auto-inspeção, as informações constantes na ata, e que a empresa cumpre os requisitos de Boas Práticas de Fabricação - área de produtos para a saúde, resolve:

Art. 1º Conceder à Empresa, na forma do ANEXO, a prorrogação da Certificação de Boas Práticas de Fabricação.

Art. 2º A presente certificação terá validade de 2 (dois) anos a partir de sua publicação.

Art. 3º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

JAIME CÉSAR DE MOURA OLIVEIRA

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição

RESOLUÇÃO-RE Nº 5.313, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2011(*)

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 31 de março de 2011, da Presidenta da República, publicado no DOU de 1º de abril de 2011, o inciso VIII do art. 15, o inciso I e o § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e a Portaria nº 1.417 de 20 de setembro de 2011,

considerando o disposto no inciso V do art. 41,da Portaria n.º 354 de 2006,

considerando ainda a Resolução RDC n.º 354, de 23 de dezembro de 2002 e que a empresa foi inspecionada cumprindo os requisitos de Boas Práticas de Armazenamento e Distribuição - área de produtos para a saúde, resolve:

Art. 1º Conceder à Empresa, na forma do ANEXO, a Certificação de Boas Práticas de Armazenamento e Distribuição.

Art. 2º A presente certificação terá validade de 2 (dois) anos a partir de sua publicação.

Art. 3º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

JAIME CÉSAR DE MOURA OLIVEIRA

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição

RESOLUÇÃO-RE Nº 5.314, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2011(*)

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 31 de março de 2011, da Presidenta da República, publicado no DOU de 1º de abril de 2011, o inciso VIII do art. 15, o inciso I e o § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e a Portaria nº 1.417 de 20 de setembro de 2011,

considerando o disposto no inciso V do art. 41,da Portaria n.º 354 de 2006,

considerando, a Portaria SVS/MS n.º 327, de 30 de julho de 1997 e que a empresa foi inspecionada cumprindo os requisitos de Boas Práticas de Fabricação - área de saneantes, resolve:

Art. 1º Conceder à Empresa, na forma do ANEXO, Certificação de Boas Práticas de Fabricação de Saneantes.

Art. 2º A presente certificação terá validade de 02 (dois) anos, a partir de sua publicação.

Art. 3º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

JAIME CÉSAR DE MOURA OLIVEIRA

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição

RESOLUÇÃO-RE Nº 5.315, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2011(*)

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 31 de março de 2011, da Presidenta da República, publicado no DOU de 1º de abril de 2011, o inciso VIII do art. 15, o inciso I e o § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e a Portaria nº 1.417 de 20 de setembro de 2011,

considerando o disposto no inciso I do art. 41, da Portaria n.º 354, de 2006, resolve:

Art. 1º Indeferir o Pedido de Concessão de Autorização de Funcionamento para Empresas de Produtos para a Saúde, constantes no anexo desta resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JAIME CÉSAR DE MOURA OLIVEIRA

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO-RE Nº 5.316, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2011(*)

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 31 de março de 2011, da Presidenta da República, publicado no DOU de 1º de abril de 2011, o inciso VIII do art. 15, o inciso I e o § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e a Portaria nº 1.417 de 20 de setembro de 2011,

considerando o disposto no inciso I do art. 41, da Portaria n.º 354, de 2006, resolve:

Art. 1º Conceder Alteração na Autorização de Funcionamento de Empresas de Cosméticos constantes no anexo desta resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JAIME CÉSAR DE MOURA OLIVEIRA

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO-RE Nº 5.317, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2011(*)

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 31 de março de 2011, da Presidenta da República, publicado no DOU de 1º de abril de 2011, o inciso VIII do art. 15, o inciso I e o § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e a Portaria nº 1.417 de 20 de setembro de 2011,

considerando o disposto no inciso I do art. 41, da Portaria n.º 354, de 2006, resolve:

Art. 1º Conceder Alteração na Autorização de Funcionamento de Empresas de Produtos para a Saúde, constantes no anexo desta resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JAIME CÉSAR DE MOURA OLIVEIRA

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO-RE Nº 5.318, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2011(*)

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 31 de março de 2011, da Presidenta da República, publicado no DOU de 1º de abril de 2011, o inciso VIII do art. 15, o inciso I e o § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e a Portaria nº 1.417 de 20 de setembro de 2011,

considerando o disposto no inciso I do art. 41, da Portaria n.º 354, de 2006, resolve:

Art. 1º Conceder Alteração na Autorização de Funcionamento de Empresas de Saneantes Domissanitários, constantes no anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JAIME CÉSAR DE MOURA OLIVEIRA

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO-RE Nº 5.319, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2011(*)

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 31 de março de 2011, da Presidenta da República, publicado no DOU de 1º de abril de 2011, o inciso VIII do art. 15, o inciso I e o § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e a Portaria nº 1.417 de 20 de setembro de 2011,

considerando o disposto no inciso I do art. 41, da Portaria n.º 354, de 2006, resolve:

Art. 1º Conceder Autorização de Funcionamento para Empresas de Cosméticos, constantes no anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JAIME CÉSAR DE MOURA OLIVEIRA

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO-RE Nº 5.320, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2011(*)

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 31 de março de 2011, da Presidenta da República, publicado no DOU de 1º de abril de 2011, o inciso VIII do art. 15, o inciso I e o § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e a Portaria nº 1.417 de 20 de setembro de 2011,

considerando o disposto no inciso I do art. 41, da Portaria n.º 354, de 2006, resolve:

Art. 1º Conceder Autorização de Funcionamento para Empresas de Produtos para a Saúde, constantes no anexo desta resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JAIME CÉSAR DE MOURA OLIVEIRA

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO-RE Nº 5.321, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2011(*)

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 31 de março de 2011, da Presidenta da República, publicado no DOU de 1º de abril de 2011, o inciso VIII do art. 15, o inciso I e o § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e a Portaria nº 1.417 de 20 de setembro de 2011,

considerando o disposto no inciso I do art. 41, da Portaria n.º 354, de 2006, resolve:

Art. 1º Conceder Autorização de Funcionamento para Empresas de Saneantes Domissanitários, constantes no anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JAIME CÉSAR DE MOURA OLIVEIRA

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO-RE Nº 5.322, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2011(*)

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 31 de março de 2011, da Presidenta da República, publicado no DOU de 1º de abril de 2011, o inciso VIII do art. 15, o inciso I e o § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e a Portaria nº 1.417, de 20 de setembro de 2011,

considerando a solicitação de inspeção pela empresa Astrazeneca do Brasil Ltda., CNPJ n.º 60.318.797/0001-00 e Autorização de Funcionamento n.º : 1.01.618-1;

considerando ainda o parecer da área técnica e que a empresa foi inspecionada cumprindo os requisitos de Boas Práticas de Fabricação - área farmacêutica, resolve:

Art. 1º Conceder à Empresa, na forma de ANEXO, a Certificação de Boas Práticas de Fabricação.

Art. 2º A presente Certificação terá validade de 2 (dois) anos a partir da sua publicação.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JAIME CÉSAR DE MOURA OLIVEIRA

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

RESOLUÇÃO-RE Nº 5.323, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2011(*)

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 31 de março de 2011, da Presidenta da República, publicado no DOU de 1º de abril de 2011, o inciso VIII do art. 15, o inciso I e o § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e a Portaria nº 1.417, de 20 de setembro de 2011,

considerando a solicitação de inspeção pela empresa Ranbaxy Farmacêutica Ltda., CNPJ n.º 73.663.650/0001-90 e Autorização de Funcionamento n.º : 1.02.352-8;

considerando ainda o parecer da área técnica e que a empresa foi inspecionada cumprindo os requisitos de Boas Práticas de Fabricação - área farmacêutica, resolve:

Art. 1º Conceder à Empresa, na forma de ANEXO, a Certificação de Boas Práticas de Fabricação.

Art. 2º A presente Certificação terá validade de 2 (dois) anos a partir da sua publicação.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JAIME CÉSAR DE MOURA OLIVEIRA

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição

RESOLUÇÃO-RE Nº 5.324, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2011(*)

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 31 de março de 2011, da Presidenta da República, publicado no DOU de 1º de abril de 2011, o inciso VIII do art. 15, o inciso I e o § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e a Portaria nº 1.417, de 20 de setembro de 2011,

considerando a solicitação de inspeção pela empresa Panamerican Medical Supply Suprimentos Médicos Ltda., CNPJ n.º 01.329.816/0001-26 e Autorização de Funcionamento n.º : 1.03.136-9;

considerando ainda o parecer da área técnica e que a empresa foi inspecionada cumprindo os requisitos de Boas Práticas de Fabricação - área farmacêutica, resolve:

Art. 1º Conceder à Empresa, na forma de ANEXO, a Certificação de Boas Práticas de Fabricação.

Art. 2º A presente Certificação terá validade de 2 (dois) anos a partir da sua publicação.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JAIME CÉSAR DE MOURA OLIVEIRA

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição

RESOLUÇÃO-RE Nº 5.325, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2011(*)

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 31 de março de 2011, da Presidenta da República, publicado no DOU de 1º de abril de 2011, o inciso VIII do art. 15, o inciso I e o § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e a Portaria nº 1.417, de 20 de setembro de 2011,

considerando a solicitação de inspeção pela empresa Bayer S.A., CNPJ n.º 18.459.628/0001-15 e Autorização de Funcionamento n.º : 1.07.056-8;

considerando ainda o parecer da área técnica e que a empresa foi inspecionada cumprindo os requisitos de Boas Práticas de Fabricação - área farmacêutica, resolve:

Art. 1º Conceder à Empresa, na forma de ANEXO, a Certificação de Boas Práticas de Fabricação.

Art. 2º A presente Certificação terá validade de 2 (dois) anos a partir da sua publicação.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JAIME CÉSAR DE MOURA OLIVEIRA

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição

RESOLUÇÃO-RE Nº 5.326, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2011(*)

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 31 de março de 2011, da Presidenta da República, publicado no DOU de 1º de abril de 2011, o inciso VIII do art. 15, o inciso I e o § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e a Portaria nº 1.417, de 20 de setembro de 2011,

considerando ainda o parecer da área técnica e que a empresa foi inspecionada cumprindo os requisitos de Boas Práticas de Fabricação - área farmacêutica, pela Vigilância Sanitária do estado de São Paulo, resolve:

Art. 1º Conceder à Empresa, na forma de ANEXO, a Certificação de Boas Práticas de Fabricação.

Art. 2º A presente Certificação terá validade de 2 (dois) anos a partir da sua publicação.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JAIME CÉSAR DE MOURA OLIVEIRA

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição

RESOLUÇÃO-RE Nº 5.327, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2011(*)

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 31 de março de 2011, da Presidenta da República, publicado no DOU de 1º de abril de 2011, o inciso VIII do art. 15, o inciso I e o § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e a Portaria nº 1.417, de 20 de setembro de 2011,

considerando ainda o parecer da área técnica e que a empresa foi inspecionada cumprindo os requisitos de Boas Práticas de Fabricação - área farmacêutica, pela Vigilância Sanitária do Estado de São Paulo, resolve:

Art. 1º Conceder à Empresa, na forma de ANEXO, a Certificação de Boas Práticas de Fabricação.

Art. 2º A presente Certificação terá validade de 2 (dois) anos a partir da sua publicação.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JAIME CÉSAR DE MOURA OLIVEIRA

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição

RESOLUÇÃO-RE Nº 5.328, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2011(*)

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 31 de março de 2011, da Presidenta da República, publicado no DOU de 1º de abril de 2011, o inciso VIII do art. 15, o inciso I e o § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e a Portaria nº 1.417, de 20 de setembro de 2011,

considerando ainda o parecer da área técnica e que a empresa foi inspecionada cumprindo os requisitos de Boas Práticas de Fabricação - área farmacêutica, pela Vigilância Sanitária do Estado de São Paulo, resolve:

Art. 1º Conceder à Empresa, na forma de ANEXO, a Certificação de Boas Práticas de Fabricação.

Art. 2º A presente Certificação terá validade de 2 (dois) anos a partir da sua publicação.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JAIME CÉSAR DE MOURA OLIVEIRA

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição

RESOLUÇÃO-RE Nº 5.329, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2011(*)

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 31 de março de 2011, da Presidenta da República, publicado no DOU de 1º de abril de 2011, o inciso VIII do art. 15, o inciso I e o § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e a Portaria nº 1.417, de 20 de setembro de 2011,

considerando a solicitação de inspeção pela empresa Daiichi Sankyo Brasil Farmacêutica Ltda., CNPJ n.º 60.874.187/0001-84 e Autorização de Funcionamento n.º : 1.00454.8;

considerando ainda o parecer da área técnica e que a empresa foi inspecionada cumprindo os requisitos de Boas Práticas de Fabricação - área farmacêutica, resolve:

Art. 1º Conceder à Empresa, na forma de ANEXO, a Certificação de Boas Práticas de Fabricação.

Art. 2º A presente Certificação terá validade de 2 (dois) anos a partir da sua publicação.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JAIME CÉSAR DE MOURA OLIVEIRA

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição

RESOLUÇÃO-RE Nº 5.330, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2011(*)

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 31 de março de 2011, da Presidenta da República, publicado no DOU de 1º de abril de 2011, o inciso VIII do art. 15, o inciso I e o § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e a Portaria nº 1.417, de 20 de setembro de 2011,

considerando a solicitação de inspeção pela empresa Bl Indústria Ótica Ltda., CNPJ n.º 27.011.022/0001-03 e Autorização de Funcionamento n.º 1.01.961-5;

considerando ainda o parecer da área técnica e que a empresa foi inspecionada cumprindo os requisitos de Boas Práticas de Fabricação - área farmacêutica, resolve:

Art. 1º Conceder à Empresa, na forma de ANEXO, a Certificação de Boas Práticas de Fabricação.

Art. 2º A presente Certificação terá validade de 2 (dois) anos a partir da sua publicação.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JAIME CÉSAR DE MOURA OLIVEIRA

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO-RE Nº 5.331, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2011(*)

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 31 de março de 2011, da Presidenta da República, publicado no DOU de 1º de abril de 2011, o inciso VIII do art. 15, o inciso I e o § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e a Portaria nº 1.417, de 20 de setembro de 2011,

considerando a solicitação de inspeção pela empresa Shire Farmacêutica Brasil Ltda., CNPJ n.º 07.898.671/0001-60, Autorização de Funcionamento n.º : 1.06.979-1 e Autorização Especial n.º :1.22.611-7;

considerando ainda o parecer da área técnica e que a empresa foi inspecionada cumprindo os requisitos de Boas Práticas de Fabricação - área farmacêutica, resolve:

Art. 1º Conceder à Empresa, na forma de ANEXO, a Certificação de Boas Práticas de Fabricação.

Art. 2º A presente Certificação terá validade de 2 (dois) anos a partir da sua publicação.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JAIME CÉSAR DE MOURA OLIVEIRA

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO-RE Nº 5.332, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2011(*)

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 31 de março de 2011, da Presidenta da República, publicado no DOU de 1º de abril de 2011, o inciso VIII do art. 15, o inciso I e o § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e a Portaria nº 1.417, de 20 de setembro de 2011,

considerando a solicitação de inspeção pela empresa Nycomed Pharma Ltda., CNPJ n.º 60.397.775/0001-74 e Autorização de Funcionamento n.º : 1.00.639-8;

considerando ainda o parecer da área técnica e que a empresa foi inspecionada cumprindo os requisitos de Boas Práticas de Fabricação - área farmacêutica, resolve:

Art. 1º Conceder à Empresa, na forma de ANEXO, a Certificação de Boas Práticas de Fabricação.

Art. 2º A presente Certificação terá validade de 2 (dois) anos a partir da sua publicação.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JAIME CÉSAR DE MOURA OLIVEIRA

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO-RE Nº 5.333, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2011(*)

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 31 de março de 2011, da Presidenta da República, publicado no DOU de 1º de abril de 2011, o inciso VIII do art. 15, o inciso I e o § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e a Portaria nº 1.417, de 20 de setembro de 2011,

considerando a solicitação de inspeção pela empresa Laboratorios Pfizer Ltda., CNPJ n.º 46.070.868/0001-69 e Autorização de Funcionamento n.º : 1.00.216-6;

considerando ainda o parecer da área técnica e que a empresa foi inspecionada cumprindo os requisitos de Boas Práticas de Fabricação - área farmacêutica, resolve:

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

Art. 1º Conceder à Empresa, na forma de ANEXO, a Certificação de Boas Práticas de Fabricação.

Art. 2º A presente Certificação terá validade de 2 (dois) anos a partir da sua publicação.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JAIME CÉSAR DE MOURA OLIVEIRA

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO-RE Nº 5.334, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2011(*)

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 31 de março de 2011, da Presidenta da República, publicado no DOU de 1º de abril de 2011, o inciso VIII do art. 15, o inciso I e o § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e a Portaria nº 1.417, de 20 de setembro de 2011,

considerando a solicitação de inspeção pela empresa Laboratórios Bagó do Brasil S.A., CNPJ n.º 04.748.181/0001-90 e Autorização de Funcionamento n.º : 1.05.626-4;

considerando ainda o parecer da área técnica e que a empresa foi inspecionada cumprindo os requisitos de Boas Práticas de Fabricação - área farmacêutica, resolve:

Art. 1º Conceder à Empresa, na forma de ANEXO, a Certificação de Boas Práticas de Fabricação.

Art. 2º A presente Certificação terá validade de 2 (dois) anos a partir da sua publicação.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JAIME CÉSAR DE MOURA OLIVEIRA

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO-RE Nº 5.335, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2011(*)

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 31 de março de 2011, da Presidenta da República, publicado no DOU de 1º de abril de 2011, o inciso VIII do art. 15, o inciso I e o § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e a Portaria nº 1.417, de 20 de setembro de 2011,

considerando o disposto no inciso X do art. 7º , da Lei 9.782, de 26 de janeiro de 1999;

considerando o disposto no inciso IV do art. 41, da Portaria n.º 354, de 11 de agosto de 2006;

considerando a solicitação da empresa Laboratórios Bagó do Brasil S.A., CNPJ n.º 04.748.181/0001-90 e Autorização de Funcionamento n.º : 1.05.626-4, resolve:

Art. 1º Indeferir o Pedido de Concessão Certificado de Boas Práticas de Fabricação da empresa constante no anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JAIME CÉSAR DE MOURA OLIVEIRA

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO-RE Nº 5.336, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2011(*)

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 31 de março de 2011, da Presidenta da República, publicado no DOU de 1º de abril de 2011, o inciso VIII do art. 15, o inciso I e o § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e a Portaria nº 1.417, de 20 de setembro de 2011,

considerando ainda o parecer da área técnica e que a empresa foi inspecionada cumprindo os requisitos de Boas Práticas de Fabricação - área farmacêutica, pela Vigilância Sanitária do Estado de Minas Gerais, resolve:

Art. 1º Conceder à Empresa, na forma de ANEXO, a Certificação de Boas Práticas de Fabricação.

Art. 2º A presente Certificação terá validade de 2 (dois) anos a partir da sua publicação.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JAIME CÉSAR DE MOURA OLIVEIRA

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO-RE Nº 5.337, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2011(*)

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 31 de março de 2011, da Presidenta da República, publicado no DOU de 1º de abril de 2011, o inciso VIII do art. 15, o inciso I e o § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e a Portaria nº 1.417, de 20 de setembro de 2011,

considerando ainda o parecer da área técnica e que a empresa foi inspecionada cumprindo os requisitos de Boas Práticas de Fabricação - área farmacêutica, pela Vigilância Sanitária do Estado do Rio de Janeiro, resolve:

Art. 1º Conceder à Empresa, na forma de ANEXO, a Certificação de Boas Práticas de Fabricação.

Art. 2º A presente Certificação terá validade de 2 (dois) anos a partir da sua publicação.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JAIME CÉSAR DE MOURA OLIVEIRA

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO-RE Nº 5.338, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2011(*)

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 31 de março de 2011, da Presidenta da República, publicado no DOU de 1º de abril de 2011, o inciso VIII do art. 15, o inciso I e o § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e a Portaria nº 1.417, de 20 de setembro de 2011,

considerando ainda o parecer da área técnica e que a empresa foi inspecionada cumprindo os requisitos de Boas Práticas de Fabricação - área farmacêutica, pela Vigilância Sanitária do Estado do Rio de Janeiro, resolve:

Art. 1º Conceder à Empresa, na forma de ANEXO, a Certificação de Boas Práticas de Fabricação.

Art. 2º A presente Certificação terá validade de 2 (dois) anos a partir da sua publicação.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JAIME CÉSAR DE MOURA OLIVEIRA

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO-RE Nº 5.339, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2011(*)

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 31 de março de 2011, da Presidenta da República, publicado no DOU de 1º de abril de 2011, o inciso VIII do art. 15, o inciso I e o § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e a Portaria nº 1.417, de 20 de setembro de 2011,

considerando a solicitação de inspeção pela empresa Laboratório Químico Farmacêutico Bergamo Ltda., CNPJ n.º 61.282.661/0001-41 e Autorização de Funcionamento n.º : 1.00.646-1;

considerando ainda o parecer da área técnica e que a empresa foi inspecionada cumprindo os requisitos de Boas Práticas de Fabricação - área farmacêutica, resolve:

Art. 1º Conceder à Empresa, na forma de ANEXO, a Certificação de Boas Práticas de Fabricação.

Art. 2º A presente Certificação terá validade de 2 (dois) anos a partir da sua publicação.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JAIME CÉSAR DE MOURA OLIVEIRA

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO-RE Nº 5.340, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2011(*)

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 31 de março de 2011, da Presidenta da República, publicado no DOU de 1º de abril de 2011, o inciso VIII do art. 15, o inciso I e o § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e a Portaria nº 1.417, de 20 de setembro de 2011,

considerando a solicitação de inspeção pela empresa Eli Lilly do Brasil Ltda., CNPJ n.º 43.940.618/0001-44 e Autorização de Funcionamento n.º : 1.01.260-3;

considerando ainda o parecer da área técnica e que a empresa foi inspecionada cumprindo os requisitos de Boas Práticas de Fabricação - área farmacêutica, resolve:

Art. 1º Conceder à Empresa, na forma de ANEXO, a Certificação de Boas Práticas de Fabricação.

Art. 2º A presente Certificação terá validade de 2 (dois) anos a partir da sua publicação.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JAIME CÉSAR DE MOURA OLIVEIRA

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO-RE Nº 5.341, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2011(*)

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 31 de março de 2011, da Presidenta da República, publicado no DOU de 1º de abril de 2011, o inciso VIII do art. 15, o inciso I e o § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e a Portaria nº 1.417, de 20 de setembro de 2011,

considerando a solicitação de inspeção pela empresa Laboratórios Pfizer Ltda., CNPJ n.º 46.070.868/0001-69, Autorização de Funcionamento n.º : 1.00.216-6 e Autorização Especial n.º : 1.20.029-5;

considerando ainda o parecer da área técnica e que a empresa foi inspecionada cumprindo os requisitos de Boas Práticas de Fabricação - área farmacêutica, resolve:

Art. 1º Conceder à Empresa, na forma de ANEXO, a Certificação de Boas Práticas de Fabricação.

Art. 2º A presente Certificação terá validade de 2 (dois) anos a partir da sua publicação.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JAIME CÉSAR DE MOURA OLIVEIRA

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO-RE Nº 5.342, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2011(*)

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 31 de março de 2011, da Presidenta da República, publicado no DOU de 1º de abril de 2011, o inciso VIII do art. 15, o inciso I e o § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e a Portaria nº 1.417, de 20 de setembro de 2011,

considerando o disposto no inciso X do art. 7º , da Lei 9.782, de 26 de janeiro de 1999;

considerando o disposto no inciso IV do art. 41, da Portaria n.º 354, de 11 de agosto de 2006;

considerando a solicitação da empresa Opem Representação Importadora Exportadora e Distribuidora Ltda., CNPJ n.º 38.909.503/0001-57 e Autorização de Funcionamento n.º : 1.02.748-7, resolve:

considerando o parecer da área técnica competente, resolve:

Art. 1º Indeferir o Pedido de Concessão Certificado de Boas Práticas de Fabricação da empresa constante no anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JAIME CÉSAR DE MOURA OLIVEIRA

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO-RE Nº 5.343, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2011(*)

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 31 de março de 2011, da Presidenta da República, publicado no DOU de 1º de abril de 2011, o inciso VIII do art. 15, o inciso I e o § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e a Portaria nº 1.417 de 20 de setembro de 2011.

Considerando o art. 12 e o art. 26 e seguintes da Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976, bem como o inciso IX, do art. 7º da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, resolve:

Art.1º Indeferir os pedidos de registros as petições dos produtos de higiene pessoal, cosméticos e perfumes, conforme relação anexa.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JAIME CÉSAR DE MOURA OLIVEIRA

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

RESOLUÇÃO-RE Nº 5.344, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2011(*)

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 31 de março de 2011, da Presidenta da República, publicado no DOU de 1º de abril de 2011, o inciso VIII do art. 15, o inciso I e o § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e a Portaria nº 1.417 de 20 de setembro de 2011,

considerando o disposto no inciso I do art. 41, da Portaria n.º 354, de 2006, resolve:

Art. 1º . Alterar Autorização Especial para Empresas de Medicamentos, constantes no anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JAIME CÉSAR DE MOURA OLIVEIRA

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO-RE Nº 5.345, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2011(*)

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 31 de março de 2011, da Presidenta da República, publicado no DOU de 1º de abril de 2011, o inciso VIII do art. 15, o inciso I e o § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e a Portaria nº 1.417 de 20 de setembro de 2011,

considerando o disposto no inciso I do art. 41, da Portaria n.º 354, de 2006, resolve:

Art. 1º . Alterar Autorização de Funcionamento para Empresas de Medicamentos, constantes do anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JAIME CÉSAR DE MOURA OLIVEIRA

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO-RE Nº 5.346, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2011(*)

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 31 de março de 2011, da Presidenta da República, publicado no DOU de 1º de abril de 2011, o inciso VIII do art. 15, o inciso I e o § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e a Portaria nº 1.417 de 20 de setembro de 2011,

considerando o disposto no inciso I do art. 41, da Portaria n.º 354, de 2006, resolve:

Art. 1º . Conceder Autorização Especial para Empresas de Medicamentos e de Insumos Farmacêuticos, constantes do anexo desta Resolução, de acordo com a Portaria Nº . 344 de 12 de maio de 1998 e suas atualizações, observando-se as proibições e restrições estabelecidas.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JAIME CÉSAR DE MOURA OLIVEIRA

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO-RE Nº 5.347, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2011(*)

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 31 de março de 2011, da Presidenta da República, publicado no DOU de 1º de abril de 2011, o inciso VIII do art. 15, o inciso I e o § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e a Portaria nº 1.417 de 20 de setembro de 2011,

considerando o disposto no inciso I do art. 41, da Portaria n.º 354, de 2006, resolve:

Art. 1º . Conceder Autorização de Funcionamento para Empresas de Medicamentos e de Insumos Farmacêuticos, constantes do anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JAIME CÉSAR DE MOURA OLIVEIRA

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO-RE Nº 5.348, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2011(*)

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 31 de março de 2011, da Presidenta da República, publicado no DOU de 1º de abril de 2011, o inciso VIII do art. 15, o inciso I e o § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e a Portaria nº 1.417 de 20 de setembro de 2011,

considerando o disposto no inciso I do art. 41, da Portaria n.º 354, de 2006, resolve:

Art. 1º . Conceder Renovação de Autorização Especial para Empresas de Medicamentos, constantes no anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JAIME CÉSAR DE MOURA OLIVEIRA

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO-RE Nº 5.349, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2011(*)

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 31 de março de 2011, da Presidenta da República, publicado no DOU de 1º de abril de 2011, o inciso VIII do art. 15, o inciso I e o § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e a Portaria nº 1.417 de 20 de setembro de 2011,

considerando o disposto no inciso I do art. 41, da Portaria n.º 354, de 2006, resolve:

Art. 1º . Conceder Renovação de Autorização de Funcionamento para Empresas de Medicamentos, constantes do anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JAIME CÉSAR DE MOURA OLIVEIRA

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO-RE Nº 5.350, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2011(*)

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 31 de março de 2011, da Presidenta da República, publicado no DOU de 1º de abril de 2011, o inciso VIII do art. 15, o inciso I e o § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e a Portaria nº 1.417 de 20 de setembro de 2011,

considerando o disposto no inciso I do art. 41, da Portaria n.º 354, de 2006, resolve:

Art. 1º . Indeferir o Pedido de Cancelamento de Autorização de Funcionamento para Empresas de Medicamentos, constantes do anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JAIME CÉSAR DE MOURA OLIVEIRA

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO-RE Nº 5.351, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2011

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 31 de março de 2011, da Presidenta da República, publicado no DOU de 1º de abril de 2011, o inciso VIII do art. 15, o inciso I e o § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e a Portaria nº 1.417 de 20 de setembro de 2011,

considerando o disposto no inciso I do art. 41, da Portaria n.º 354, de 2006, resolve:

Art. 1º . Indeferir o Pedido de Renovação de Autorização Especial para Empresas de Medicamentos, constantes no anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JAIME CÉSAR DE MOURA OLIVEIRA

ANEXO

EMPRESA: FARMÁCIA E DROGARIA LODI LTDA-ME
ENDEREÇO: AV. BERTOLO MALACARNE, Nº 17
BAIRRO: CENTRO CEP: 29780000 - SÃO GABRIEL DA PALHA/ES
CNPJ: 30.212.237/0001-05
PROCESSO: 25002.000547/2002-00
MOTIVO DO INDEFERIMENTO: Indefiro a petição, com base no artigo 2º , parágrafo 2º , Item II, parágrafo único, da Resolução RDC nº 204/2005. A empresa não encaminhou a documentação necessária: Cópia da licença sanitária atualizada descrevendo a capacidade da empresa para a manipulação de substâncias sujeitas ao controle especial ou declaração, relatório de inspeção, auto de vistoria ou qualquer outro documento emitido pela Vigilância Sanitária Local que ateste a capacidade para a manipulação de substâncias sujeitas ao controle especial.
EMPRESA: FARMÁCIA SANTA CRUZ BOITUVA LTDA EPP
ENDEREÇO: AVENIDA MARIO PEDRO VERCELLINO, Nº 112
BAIRRO: CENTRO CEP: 18550000 - BOITUVA/SP
CNPJ: 52.513.926/0001-84
PROCESSO: 25351.089094/2006-01
MOTIVO DO INDEFERIMENTO: Indefiro a petição, com base no artigo 2º , parágrafo 2º , Item II, parágrafo único, da Resolução RDC nº 204/2005. A empresa não encaminhou a documentação necessária: Cópia da Licença Sanitária atualizada.
EMPRESA: FARMÁCIA DE MANIPULAÇÃO DE ILHÉUS LTDA - EPP
ENDEREÇO: PRAÇA CAIRU, S/Nº . - LOJA 01
BAIRRO: CENTRO CEP: 45653540 - ILHÉUS/BA
CNPJ: 04.787.744/0001-59
PROCESSO: 25351.211139/2002-06
MOTIVO DO INDEFERIMENTO: Indefiro a petição com base nos artigos 6º e 11 da RDC nº 204/2005. A empresa não cumpriu plenamente com a exigência formulada sob o número de notificação 183481/11. Não foi apresentado a Licença Sanitária com autorização de manipulação de substâncias sujeitas ao controle especial da Portaria 344/98.
EMPRESA: ÍMOLA TRANSPORTES LTDA
ENDEREÇO: AVENIDA MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES, N° 491
BAIRRO: TAMBORÉ CEP: 06460040 - BARUERI/SP
CNPJ: 58.498.254/0001-61
PROCESSO: 25351.094015/2004-11
MOTIVO DO INDEFERIMENTO: Indefiro a petição, com base no artigo 2º , parágrafo 2º , Item II, parágrafo único, da Resolução RDC nº 204/2005. A empresa não encaminhou a documentação necessária: LICENÇA DE FUNCIONAMENTO ATUALIZADA.
EMPRESA: WESLEY LIMA DE SOUZA
ENDEREÇO: AV JOAQUIM CANDIDO N/447
BAIRRO: CENTRO CEP: 75800063 - JATAÍ/GO
CNPJ: 06.078.644/0001-89
PROCESSO: 25351.056824/2004-17
MOTIVO DO INDEFERIMENTO: Indefiro a petição, com base no artigo 2º , parágrafo 2º , Item II, parágrafo único, da Resolução RDC nº 204/2005. A empresa não encaminhou a documentação necessária: cópia da Licença Sanitária (atualizada com o endereço atual da empresa).
EMPRESA: FÓRMULA CERTA FARMÁCIA DE MANIPULAÇÃO LTDA EPP
ENDEREÇO: RUA ANTONIO FRANCISCO DA SILVA, N° 74
BAIRRO: centro CEP: 07090040 - GUARULHOS/SP
CNPJ: 06.100.529/0001-63
PROCESSO: 25351.376004/2005-20
MOTIVO DO INDEFERIMENTO: DECURSO DO PRAZO PARA CUMPRIMENTO DE EXIGÊNCIA, EM DESACORDO COM O ARTIGO 11 DA RESOLUÇÃO RDC N° 204/2005.
EMPRESA: VIVA LIFE FARMÁCIA DE MANIPULAÇÃO LTDA ME
ENDEREÇO: RUA CONDE DE BONFIM, N° 370, SALAS 204 E 205
BAIRRO: TIJUCA CEP: 20520054 - RIO DE JANEIRO/RJ
CNPJ: 02.712.224/0001-51
PROCESSO: 25351.009296/2003-26
MOTIVO DO INDEFERIMENTO: Indefiro a petição, com base no artigo 2º , parágrafo 2º , Item II, parágrafo único, da Resolução RDC nº 204/2005. A empresa não encaminhou a documentação necessária: Cópia da licença sanitária atualizada descrevendo a capacidade da empresa para a manipulação de substâncias sujeitas a controle especial ou declaração, relatório de inspeção, auto de vistoria ou qualquer outro documento emitido pela Vigilância Sanitária Local que ateste a capacidade para a manipulação de substâncias sujeitas a controle especial.
EMPRESA: CENTERSILVA FARMÁCIA DE MANIPULAÇÃO LTDA
ENDEREÇO: RUA RODRIGO SILVA, N° 42, LOJA B
BAIRRO: CENTRO CEP: 20011040 - RIO DE JANEIRO/RJ
CNPJ: 04.238.843/0001-81
PROCESSO: 25351.025607/2001-32
MOTIVO DO INDEFERIMENTO: DECURSO DO PRAZO PARA CUMPRIMENTO DE EXIGÊNCIA, EM DESACORDO COM O ARTIGO 11 DA RESOLUÇÃO RDC N° 204/2005.
EMPRESA: SHIRLEY HELENA DOS SANTOS CALMO E CIA LTDA
ENDEREÇO: RUA MONSENHOR MAGALHÃES, N° 157
BAIRRO: CENTRO CEP: 48602000 - PAULO AFONSO/BA
CNPJ: 07.876.759/0001-81
PROCESSO: 25351.292396/2007-37
MOTIVO DO INDEFERIMENTO: Indefiro a petição, com base no artigo 2º , parágrafo 2º , Item II, parágrafo único, da Resolução RDC nº 204/2005. A empresa não encaminhou a documentação necessária:Cópia da licença sanitária atualizada. ATENÇÃO: A licença sanitária deve descrever a capacidade da empresa para a manipulação de substâncias sujeitas a controle especial.
EMPRESA: E. M. J. FARMÁCIA DE MANIPULAÇÃO LTDA
ENDEREÇO: RUA DO DIVINO Nº 61 A
BAIRRO: CENTRO CEP: 36520000 - VISCONDE DO RIO BRANCO/MG
CNPJ: 04.717.428/0001-00
PROCESSO: 25351.344015/2005-41
MOTIVO DO INDEFERIMENTO: Indefiro a petição, com base no artigo 2º , parágrafo 2º , Item II, parágrafo único, da Resolução RDC nº 204/2005. A empresa não encaminhou a documentação necessária: Cópia da licença sanitária atualizada descrevendo a capacidade da empresa para a manipulação de substâncias sujeitas ao controle especial ou declaração, relatório de inspeção, auto de vistoria ou qualquer outro documento emitido pela Vigilância Sanitária Local que ateste a capacidade para a manipulação de substâncias sujeitas ao controle especial.
EMPRESA: P.I.S. COMÉRCIO E PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA
ENDEREÇO: RUA 13 DE MAIO, N° 64

CONTRAFAÇÃO É PROIBIDA POR LEI

BAIRRO: CENTRO CEP: 58101070 - CAMPINA GRANDE/PB
CNPJ: 06.204.284/0001-14
PROCESSO: 25351.397287/2005-43
MOTIVO DO INDEFERIMENTO: Indefiro a petição, com base no artigo 2º , parágrafo 2º , Item II, parágrafo único, da Resolução RDC nº 204/2005. A empresa não encaminhou a documentação necessária: Licença Sanitária válida
EMPRESA: CATRIFARMA IMPORTAÇÕES E EXPORTAÇÕES LTDA.
ENDEREÇO: RUA JARDIM BOTÂNICO,Nº 674 SALA 104
BAIRRO: JARDIM BOTÂNICO CEP: 22461000 - RIO DE JANEIRO/RJ
CNPJ: 05.495.069/0001-57
PROCESSO: 25351.361788/2009-49
MOTIVO DO INDEFERIMENTO: Conforme descrito no Relatório de Inspeção da VISA/RJ, a empresa ainda não protocolou projeto arquitetônico do Laboratório de Controle de Qualidade nesta VISA, portanto sem comprovação da existência do mesmo, discordando da RDC 10/2011, assim INDEFIRO a petição de Renovação de AE.
EMPRESA: RENATA SOUZA MENDES DE OLIVEIRA ME
ENDEREÇO: RUA DOS MARIANOS, N° 71
BAIRRO: CENTRO CEP: 06016050 - OSASCO/SP
CNPJ: 07.732.150/0001-39
PROCESSO: 25351.223675/2007-51
MOTIVO DO INDEFERIMENTO: Indefiro a petição, com base no artigo 2º , parágrafo 2º , Item II, parágrafo único, da Resolução RDC nº 204/2005. A empresa não encaminhou a documentação necessária: Cópia da Licença Sanitária atualizada.
EMPRESA: DOSE PHARMA MANIPULAÇÃO LTDA
ENDEREÇO: RUA PEDRO DE OLIVEIRA, Nº 104-A
BAIRRO: CENTRO CEP: 36800000 - CARANGOLA/MG
CNPJ: 05.904.309/0001-20
PROCESSO: 25351.238404/2004-57
MOTIVO DO INDEFERIMENTO: Indefiro a petição com base nos artigos 6º e 11 da RDC nº 204/2005. A empresa não cumpriu plenamente com a exigência formulada sob o número de notificação 209209/11. O certificado de regularidade técnica instruído na petição de Alteração de Responsável Técnico não comprova a prestação de assistência farmacêutica durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento. Portanto, contraria o §1º do art. 15, da Lei 5.991, de 17/12/1973, com a alteração dada pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 23/08/2001. Contraria também o artigo 2º , parágrafo 2º , Item II, parágrafo único, da Resolução RDC nº 204/2005. A empresa não encaminhou a documentação necessária: Cópia da licença sanitária atualizada descrevendo a capacidade da empresa para a manipulação de substâncias sujeitas ao controle especial ou declaração, relatório de inspeção, auto de vistoria ou qualquer outro documento emitido pela Vigilância Sanitária Local que ateste a capacidade para a manipulação de substâncias sujeitas ao controle especial.
EMPRESA: TRAFTI LOGÍSTICA S/A
ENDEREÇO: ESTRADA DOS CASAS, Nº 4285, GALPAO 02
BAIRRO: PLANALTO CEP: 09840000 - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP
CNPJ: 59.305.573/0001-76
PROCESSO: 25351.042390/2005-59
MOTIVO DO INDEFERIMENTO: Indefiro a petição, com base no artigo 2º , parágrafo 2º , Item II, parágrafo único, da Resolução RDC nº 204/2005. A empresa não encaminhou a documentação necessária: Licença Sanitária inválida e cópia não autenticada do CRT.
EMPRESA: VALE DOS IPÊS DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA
ENDEREÇO: AVENIDA ERNESTO MATIOLI, Nº 1300, LOJA 02
BAIRRO: SANTA EFIGÊNIA CEP: 37200000 - LAVRAS/MG
CNPJ: 07.425.364/0001-62
PROCESSO: 25351.205044/2006-79
MOTIVO DO INDEFERIMENTO: Indefiro a petição, com base no artigo 2º , parágrafo 2º , Item II, parágrafo único, da Resolução RDC nº 204/2005. A empresa não encaminhou a documentação necessária: Licença Sanitária válida.
EMPRESA: MEGA ESSENCIA FARMACIA E DROGARIA LTDA. ME.
ENDEREÇO: RUA VOLUNTARIO DELMIRO SAMPAIO, 178
BAIRRO: SANTO AMARO CEP: 04754000 - SÃO PAULO/SP
CNPJ: 08.057.984/0001-59
PROCESSO: 25351.293072/2009-92
MOTIVO DO INDEFERIMENTO: Indefiro a petição, com base no artigo 2º , parágrafo 2º , Item II, parágrafo único, da Resolução RDC nº 204/2005. A empresa não encaminhou a documentação necessária: Licença Sanitária válida.
EMPRESA: FARMÁCIA DE MANIPULAÇÃO GLOBÃO LTDA
ENDEREÇO: AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHECK, Nº 145, SALA 03
BAIRRO: CENTRO CEP: 85865010 - FOZ DO IGUAÇU/PR
CNPJ: 06.192.379/0001-65
PROCESSO: 25023.090032/2004-93
MOTIVO DO INDEFERIMENTO: Indefiro a petição, com base no artigo 2º , parágrafo 2º , Item II, parágrafo único, da Resolução RDC nº 204/2005. A empresa não encaminhou a documentação necessária: LICENÇA SANITÁRIA.
EMPRESA: Artesanal Pharma Produtos Farmacêuticos Ltda
ENDEREÇO: Av: José Ferreira da Costa nº 640
BAIRRO: Centro CEP: 79550000 - COSTA RICA/MS
CNPJ: 04.389.299/0001-79
PROCESSO: 25351.163666/2002-99
MOTIVO DO INDEFERIMENTO: Indefiro a petição com base no artigo 2°, paragrafo 2°, Item II, parágrafo único, da Resolução RDC n°204/2005. A empresa não encaminhou a documentação necessária: Cópia da licença sanitária atualizada descrevendo a capacidade da empresa para a manipulação de substâncias sujeitas ao controle especial ou declaração, relatório de inspeção, auto de vistoria ou qualquer outro documento emitido pela Vigilância Sanitária Local que ateste a capacidade para a manipulação de substâncias sujeitas ao controle especial.
EMPRESA: KALIPTUS PHARMA ARTE GALÊNICA LTDA - ME
ENDEREÇO: PRAÇA SALIM CHIMELLI, Nº 62
BAIRRO: CENTRO CEP: 25809230 - TRÊS RIOS/RJ
CNPJ: 05.129.316/0001-00
PROCESSO: 25351.216298/2002-99
MOTIVO DO INDEFERIMENTO: DECURSO DO PRAZO PARA CUMPRIMENTO DE EXIGÊNCIA, EM DESACORDO COM O ARTIGO 11 DA RESOLUÇÃO RDC N° 204/2005.
EMPRESA: PIRES COSTA & ESCOBAR LTDA.
ENDEREÇO: AVENIDA ESPANHA, Nº 632 SALA 01
BAIRRO: CENTRO CEP: 96740000 - ARROIO DOS RATOS/RS
CNPJ: 03.327.080/0001-82
PROCESSO: 25025.019037/99
MOTIVO DO INDEFERIMENTO: Indefiro a petição, com base no artigo 2º , parágrafo 2º , Item II, parágrafo único, da Resolução RDC nº 204/2005. A empresa não encaminhou a documentação necessária: "Não foi enviado o formulário de petição e o alvará sanitário venceu em 30/04/2007".
EMPRESA: BITENCOURT E CAJADO LTDA ME
ENDEREÇO: AV.LEOVIGILDO FILGUEIRAS Nº 56 LOJA 04
BAIRRO: GARCIA CEP: 40100000 - SALVADOR/BA
CNPJ: 02.587.906/0001-80
PROCESSO: 25351.012273/00-11
MOTIVO DO INDEFERIMENTO: Indefiro a petição, com base no artigo 2º , parágrafo 2º , Item II, parágrafo único, da Resolução RDC nº 204/2005. A empresa não encaminhou a documentação necessária: Licença Sanitária válida.
EMPRESA: PEZZO & BERALDO LTDA ME
ENDEREÇO: TRAJANO MACHADO, N. 735
BAIRRO: CENTRO CEP: 14960000 - NOVO HORIZONTE/SP
CNPJ: 38.815.007/0001-34
PROCESSO: 25004.004377/90
MOTIVO DO INDEFERIMENTO: Indefiro a petição com base nos artigos 6º e 11 da RDC nº 204/2005. A empresa não cumpriu plenamente com a exigência formulada sob o número de notificação 190233/11-4. Não foi apresentado a Licença Sanitária apresentada não descrevia que a empresa se encontra apta para manipular insumos sujeitos à Controle Especial.
EMPRESA: DÉBORAH MOURA LITVAY & CIA LTDA - ME
ENDEREÇO: AV. NEREU RAMOS, Nº 263 - SALA 01
BAIRRO: CENTRO CEP: 88380000 - BALNEÁRIO PIÇARRAS/SC
CNPJ: 03.511.909/0001-00
PROCESSO: 25351.015668/00-67
MOTIVO DO INDEFERIMENTO: Indefiro a petição, com base no artigo 2º , parágrafo 2º , Item II, parágrafo único, da Resolução RDC nº 204/2005. A empresa não encaminhou a documentação necessária: Cópia da licença sanitária atualizada descrevendo a capacidade da empresa para a manipulação de substâncias sujeitas ao controle especial ou declaração, relatório de inspeção, auto de vistoria ou qualquer outro documento emitido pela Vigilância Sanitária Local que ateste a capacidade para a manipulação de substâncias sujeitas ao controle especial.
EMPRESA: ATMA PRODUTOS HOSPITALARES LTDA
ENDEREÇO: RUA DAS MANGUEIRAS, 182A - BR 230 KM 09 ESTRADA DE CABEDELO
BAIRRO: PRAIA DO JACARE CEP: 58310000 - CABEDELO/PB
CNPJ: 41.118.886/0001-50
PROCESSO: 3983498
MOTIVO DO INDEFERIMENTO: Indefiro a petição com base nos artigos 6º e 11 da RDC nº 204/2005. A empresa não cumpriu plenamente com a exigência formulada sob o número de notificação 225080/11. Não foi apresentado o "relatório de inspeção sanitária com parecer conclusivo autorizando a empresa a distribuir medicamentos controlados. A conclusão desse relatório somente inclui AFE de produtos para saúde.
EMPRESA: FARMÁCIA STRACTUS LTDA - EPP
ENDEREÇO: RUA C 06, LOTE 03, LOJA 03, Nº 05 EDIFÍCIO NOVITA
BAIRRO: CENTRO CEP: 72010060 - TAGUATINGA/DF
CNPJ: 37.118.809/0001-22
PROCESSO: 25000.001362/98-07
MOTIVO DO INDEFERIMENTO: Indefiro a petição, com base no artigo 2º , parágrafo 2º , Item II, parágrafo único, da Resolução RDC nº 204/2005. A empresa não encaminhou a documentação necessária: Cópia da licença sanitária atualizada descrevendo a capacidade da empresa para a manipulação de substâncias sujeitas ao controle especial ou declaração, relatório de inspeção, auto de vistoria ou qualquer outro documento emitido pela Vigilância Sanitária Local que ateste a capacidade para a manipulação de substâncias sujeitas ao controle especial.
EMPRESA: NEIDE DE QUEIROZ
ENDEREÇO: RUA TIRADENTES Nº 153
BAIRRO: CENTRO CEP: 88010430 - FLORIANÓPOLIS/SC
CNPJ: 79.881.629/0001-48
PROCESSO: 25001.003217/87
MOTIVO DO INDEFERIMENTO: Indefiro a petição, com base no artigo 2º , parágrafo 2º , Item II, parágrafo único, da Resolução RDC nº 204/2005. A empresa não encaminhou a documentação necessária: Licença Sanitária ou Relatório de Inspeção emitido pela VISA local, atualizados. Adicionalmente, a razão social descrita no Alvará de Licença diverge da cadastrada no site da ANVISA e a responsável técnica Paula Ribeiro Andrade não está cadastrada no site da ANVISA.
EMPRESA: WORLD PHARMA FARMÁCIA DE MANIPULAÇÃO LTDA
ENDEREÇO: RUA ÁGUAS CLARAS DO SUL, N° 370
BAIRRO: PERUS CEP: 05204150 - SÃO PAULO/SP
CNPJ: 01.263.720/0001-02
PROCESSO: 25000.026226/98-21
MOTIVO DO INDEFERIMENTO: Indefiro a petição, com base no artigo 2º , parágrafo 2º , Item II, parágrafo único, da Resolução RDC nº 204/2005. A empresa não encaminhou a documentação necessária: "Não foi enviada a cópia da licença sanitária atualizada ou relatório de inspeção sanitária".
EMPRESA: RELICARIO FARMACIA COSMETICA E DERMATOLOGICA LTDA
ENDEREÇO: RUA INDEPENDENCIA 780
BAIRRO: CENTRO CEP: 93010003 - SÃO LEOPOLDO/RS
CNPJ: 88.271.028/0001-04
PROCESSO: 250000245192
MOTIVO DO INDEFERIMENTO: Indefiro a petição, com base no artigo 2º , parágrafo 2º , Item II, parágrafo único, da Resolução RDC nº 204/2005. A empresa não encaminhou a documentação necessária: Cópia da Licença Sanitária atualizada.
EMPRESA: NATURATIVA FARMÁCIA LTDA
ENDEREÇO: RUA SERRA FREIRE Nº 39
BAIRRO: RAMOS CEP: 21031290 - RIO DE JANEIRO/RJ
CNPJ: 40.336.752/0001-42
PROCESSO: 25000089659227
MOTIVO DO INDEFERIMENTO: Indefiro a petição com base nos artigos 6º e 11 da RDC nº 204/2005. A empresa não cumpriu plenamente com a exigência formulada sob o número de notificação n. 206618/11. Não foi apresentado a licença sanitária atualizada.
EMPRESA: FIALHO & FILHOS LTDA
ENDEREÇO: RUA SETE DE SETEMBRO Nº 1063
BAIRRO: CENTRO CEP: 79002130 - CAMPO GRANDE/MS
CNPJ: 24.648.099/0001-09
PROCESSO: 25000.006004/89-55
MOTIVO DO INDEFERIMENTO: Indefiro a petição, com base no artigo 2º , parágrafo 2º , Item II, parágrafo único, da Resolução RDC nº 204/2005. A empresa não encaminhou a documentação necessária: Cópia da licença sanitária atualizada descrevendo a capacidade da empresa para a manipulação de substâncias sujeitas a controle especial ou declaração, relatório de inspeção, auto de vistoria ou qualquer outro documento emitido pela Vigilância Sanitária Local que ateste a capacidade para a manipulação de substâncias sujeitas a controle especial.

ARESTO Nº 277, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2011

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em sessão realizada em 24 de novembro de 2011, ACORDAM os membros da Diretoria Colegiada da ANVISA, com fundamento no inciso VI, do art. 15 da Lei n.º 9.782, de 26 de janeiro de 1999, e no art. 64 da Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999, aliado ao disposto no inciso IV e no §1º do art. 54 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e em conformidade com a Resolução RDC n.º 25, de 4 de abril de 2008, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO aos recursos a seguir especificados, conforme anexo, mantendo as decisões anteriormente proferidas.

MARIA CECÍLIA MARTINS BRITO

ANEXO

Empresa: Intermedic Technology Importação e Exportação Ltda
CNPJ: 01.390.500/0001-40
Processo nº : 25351.382415/2009-92
Expediente Indeferido nº : 493862/09-3
Expediente do Recurso nº : 711393/10-5

ARESTO Nº 278, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2011

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em sessão realizada em 24 de novembro de 2011, ACORDAM os membros da Diretoria Colegiada da ANVISA, com fundamento no inciso VI, do art. 15 da Lei n.º 9.782, de 26 de janeiro de 1999, e no art. 64 da Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999, aliado ao disposto no inciso IV e no §1º do art. 54 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e em conformidade com a Resolução RDC n.º 25, de 4 de abril de 2008, por unanimidade, DAR PROVIMENTO aos recursos a seguir especificados, conforme relação anexa, para modificar totalmente os termos da decisão recorrida e determinar retorno para área competente para prosseguimento da análise.

MARIA CECÍLIA MARTINS BRITO

ANEXO

Empresa: Intermedic Technology Importação e Exportação Ltda
CNPJ: 01.390.500/0001-40
Processo nº : 25351.142210/2009-19
Expediente Indeferido nº : 184450/09-4
Expediente do Recurso nº : 146096/11-0

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico http://www.in.gov.br/autenticidade.html, pelo código 00012011112800057

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

RETIFICAÇÕES

Na Resolução-RE nº 1.117, de 11 de maio de 2005, publicada no D.O.U. n° 90, de 12 de maio de 2005, Seção 1, Pág. 38.

Onde se lê:
EMPRESA: PRÓ-ANÁLISE QUÍMICA E DIAGNÓSTICA LTDA.
ENDEREÇO: RUA DONA MARGARIDA 33
BAIRRO: NAVEGANTES CEP: 90240611 - PORTO ALEGRE/RS
CNPJ: 00.398.022/0001-51
PROCESSO: 25025.050767/2004-64 AUTORIZ/MS: UUL55MWX71HW (8.02461.1)
ATIVIDADE/CLASSE
ARMAZENAR: CORRELATO
DISTRIBUIR: CORRELATO
EXPEDIR: CORRELATO
Leia-se:
EMPRESA: PRÓ-ANÁLISE QUÍMICA E DIAGNÓSTICA LTDA.
ENDEREÇO: RUA DONA MARGARIDA 333
BAIRRO: NAVEGANTES CEP: 90240611 - PORTO ALEGRE/RS
CNPJ: 00.398.022/0001-51
PROCESSO: 25025.050767/2004-64 AUTORIZ/MS: UUL55MWX71HW (8.02461.1)
ATIVIDADE/CLASSE
ARMAZENAR: CORRELATO
DISTRIBUIR: CORRELATO
EXPEDIR: CORRELATO

Na Resolução-RE nº 1.120, de 17 de março de 2011, publicada no D.O.U. n° 54, de 21 de março de 2011, Seção 1, Pág. 60 e Suplemento Pág. 105.

Onde se lê:
EMPRESA: PROTDESC DO BRASIL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA
ENDEREÇO: RUA JOAO COVOLAN FILHO, 193 - ANEXO 209
BAIRRO: DISTRITO INDUSTRIAL I CEP: 13456134 - SANTA BÁRBARA D'OESTE/SP
CNPJ: 08.442.245/0001-80
PROCESSO: 25351.381478/2007-55 AUTORIZ/MS: PYX730Y94MWX (8.04044.4)
ATIVIDADE/CLASSE
ARMAZENAR: CORRELATO
DISTRIBUIR: CORRELATO
EMBALAR: CORRELATO
EXPEDIR: CORRELATO
EXTRAIR: CORRELATO
FABRICAR: CORRELATO
IMPORTAR: CORRELATO
REEMBALAR: CORRELATO
Leia-se:
EMPRESA: PROTDESC DO BRASIL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA
ENDEREÇO: RUA JOAO COVOLAN FILHO, 193 - ANEXO 209
BAIRRO: DISTRITO INDUSTRIAL I CEP: 13456134 - SANTA BÁRBARA D'OESTE/SP
CNPJ: 08.442.245/0001-80
PROCESSO: 25351.381478/2007-55 AUTORIZ/MS: PYX730Y94MWX (8.04044.4)
ATIVIDADE/CLASSE
ARMAZENAR: CORRELATO
DISTRIBUIR: CORRELATO
EMBALAR: CORRELATO
EXPEDIR: CORRELATO
EXPORTAR: CORRELATO
FABRICAR: CORRELATO
FRACIONAR: CORRELATO
REEMBALAR: CORRELATO

Da Resolução - RE n.º 1.936, de 30 de abril de 2010, publicada no Diário Oficial da União n.º 82, de 3 de maio de 2010, seção 1, página 80 e em suplemento da seção 1, página 4, devido à solicitação da empresa Produtos Roche Químicos e Farmacêuticos S.A., CNPJ: 33.009.945/0001-23.

Onde se lê:
Embalagem primária e secundária de sólidos sujeitos a controle especial: Cápsulas, comprimidos, comprimidos revestidos e pós.
Leia-se:
Embalagem primária e secundária de sólidos sujeitos a controle especial: Cápsulas, cápsulas moles, comprimidos, comprimidos revestidos e pós.

Na Resolução - RE n° 2.092, de 29 de maio de 2009, publicada no Diário Oficial da União n° 102, de 1 de junho de 2009, Seção 1 pág. 63, Suplemento pág. 45.

Onde se lê:
EMPRESA: AMARANDA FARMACIA COM MANIPULAÇÃO E
HOMEOPATIA LTDA-ME
ENDEREÇO: RUA CASTRO ALVES N° 88
BAIRRO: MEIER CEP: 20775040 - RIO DE JANEIRO/RJ
CNPJ: 01.697.508/0001-53
PROCESSO: 25000.016655/98-81 AUTORIZ/MS: 1.34345.9
ATIVIDADE/ CLASSE
MANIPULAR: INSUMOS FARMACÊUTICOS
Leia-se:
EMPRESA: Amaranda Farmacia com Manipulação e Homeopatia LTDA-ME
ENDEREÇO: RUA CORAÇÃO DE MARIA, 127
BAIRRO: MEIER CEP: 20775050 - RIO DE JANEIRO/RJ
CNPJ: 01.697.508/0001-53
PROCESSO: 25000.016655/98-81 AUTORIZ/MS: 1.34345.9
ATIVIDADE/CLASSE
MANIPULAR: INSUMOS FARMACÊUTICOS

Na Resolução - RE n° 2.654, de 1° de agosto de 2008, publicada no Diário Oficial da União n° 148, de 4 de agosto de 2008, Seção 1 pág. 55, Suplemento pág. 84 e 85.

Onde se lê:
EMPRESA: JTR LOGÍSTICA E TRANSPORTE LTDA
ENDEREÇO: AVENIDA PIRACEMA, No- 1411, MÓDULO 7
BAIRRO: TAMBORÉ CEP: 06460030 - BARUERI/SP
CNPJ: 05.311.772/0001-68
PROCESSO: 25351.155426/2008-14 AUTORIZ/MS: 1.22112.3
ATIVIDADE/ CLASSE
TRANSPORTAR: INSUMOS FARMACÊUTICOS
Leia-se:
EMPRESA: JTR LOGÍSTICA E TRANSPORTE LTDA
ENDEREÇO: AVENIDA PIRACEMA, Nº 1411, MÓDULO 7
BAIRRO: TAMBORÉ CEP: 06460030 - BARUERI/SP
CNPJ: 05.311.772/0001-68
PROCESSO: 25351.155426/2008-14 AUTORIZ/MS: 1.22112.3
ATIVIDADE/CLASSE
TRANSPORTAR: INSUMOS FARMACÊUTICOS/MEDICAMENTO

Na Resolução-RE nº 3.561, de 21 de agosto de 2009, publicada no D.O.U. n° 161, de 24 de agosto de 2009, Seção 1, Pág. 54 e Suplemento Pág. 36.

Onde se lê:
EMPRESA: BIO-CORPORY COMÉRCIO, REPRESENTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE PRODUTOS MÉDICOS-HOSPITALARES E ESTÉTICOS LTDA
ENDEREÇO: RUA FERREIRA COELHO 330, SALA 704
BAIRRO: PRAIA DO SUÁ CEP: 29052320 - VITÓRIA/ES
CNPJ: 06.006.482/0001-73
PROCESSO: 25351.047056/2004-19 AUTORIZ/MS: G67593H7Y29Y (8.01997.8)
ATIVIDADE/CLASSE
ARMAZENAR: CORRELATO
DISTRIBUIR: CORRELATO
EXPEDIR: CORRELATO
IMPORTAR: CORRELATO
Leia-se:
EMPRESA: BIO-CORPORY COMÉRCIO, REPRESENTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE PRODUTOS MÉDICOS-HOSPITALARES E ESTÉTICOS LTDA EPP
ENDEREÇO: RUA ULISSES SARMENTO, 24, EDIFICIO LEON TRADE CENTER - SALA 406, 407
BAIRRO: PRAIA DO SUÁ CEP: 29052320 - VITÓRIA/ES
CNPJ: 06.006.482/0001-73
PROCESSO: 25351.047056/2004-19 AUTORIZ/MS: G67593H7Y29Y (8.01997.8)
ATIVIDADE/CLASSE
ARMAZENAR: CORRELATO
DISTRIBUIR: CORRELATO
EXPEDIR: CORRELATO
IMPORTAR: CORRELATO

Na Resolução-RE nº 3.605, de 12 de agosto de 2011, publicada no D.O.U. n° 156, de 15 de agosto de 2011, Seção 1, Pág. 119 e Suplemento Pág. 65.

Onde se lê:
EMPRESA: NOVITECH EQUIPAMENTOS MEDICOS LTDA
ENDEREÇO: RUA ANDRE CAPRETZ FILHO 46
BAIRRO: RUDGE RAMOS CEP: 09626120 - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP
CNPJ: 10.233.825/0001-00
PROCESSO: 25351.262830/2009-66 AUTORIZ/MS: KH4908MW4XXM (8.05280.5)
ATIVIDADE/CLASSE
ARMAZENAR: CORRELATOS
DISTRIBUIR: CORRELATOS
EMBALAR: CORRELATOS
EXPEDIR: CORRELATOS
FABRICAR: CORRELATOS
Leia-se:
EMPRESA: NOVITECH EQUIPAMENTOS MEDICOS LTDA
ENDEREÇO: RUA ANDRE CAPRETZ FILHO 46
BAIRRO: RUDGE RAMOS CEP: 09626120 - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP
CNPJ: 10.233.825/0001-00
PROCESSO: 25351.262830/2009-66 AUTORIZ/MS: KH4908MW4XXM (8.05280.5)
ATIVIDADE/CLASSE
ARMAZENAR: CORRELATOS
DISTRIBUIR: CORRELATOS
EXPEDIR: CORRELATOS

Na Resolução-RE nº 3.608, de 12 de agosto de 2011, publicada no D.O.U. n° 156, de 15 de agosto de 2011, Seção 1, Pág. 120 e Suplemento Pág. 67.

Onde se lê:
EMPRESA: SANCLAUP COMERCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA
ENDEREÇO: AVENIDA FRANCISCO PORTO
BAIRRO: SALGADO FILGO CEP: 49000000 - ARACAJU/SE
CNPJ: 05.864.104/0001-68
PROCESSO: 25351.362859/2011-70 AUTORIZ/MS: P5555Y758XXM (8.07686.1)
ATIVIDADE/CLASSE
ARMAZENAR: CORRELATOS
DISTRIBUIR: CORRELATOS
EXPEDIR: CORRELATOS
Leia-se:
EMPRESA: SANCLAUP COMERCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA
ENDEREÇO: RUA VILA PARAISO N. 509
BAIRRO: NOVO PARAISO CEP: 49082000 - ARACAJU/SE
CNPJ: 05.864.104/0001-68
PROCESSO: 25351.362859/2011-70 AUTORIZ/MS: P5555Y758XXM (8.07686.1)
ATIVIDADE/CLASSE
ARMAZENAR: CORRELATOS
DISTRIBUIR: CORRELATOS
EXPEDIR: CORRELATOS

Na Resolução-RE nº 3.809, de 23 de agosto de 2011, publicada no D.O.U. n° 163, de 24 de agosto de 2011, Seção 1, Pág. 52.

Onde se lê:
EMPRESA: Politec 9 Indústria e Comércio Ltda
ENDEREÇO: Alameda Araguaia, 3806 - armazém 09
BAIRRO: Alphaville Industrial CEP: 06455000 - BARUERI/SP
CNPJ: 12.674.203/0001-42
PROCESSO: 25351.368200/2011-85 AUTORIZ/MS: G68WH51MH4Y1 (8.07729.1)
ATIVIDADE/CLASSE
ARMAZENAR: CORRELATOS
DISTRIBUIR: CORRELATOS
EMBALAR: CORRELATOS
EXPEDIR: CORRELATOS
FABRICAR: CORRELATOS
FRACIONAR: CORRELATOS
IMPORTAR: CORRELATOS
REEMBALAR: CORRELATOS
TRANSPORTAR: CORRELATOS
Leia-se:
EMPRESA: Politec 9 Indústria e Comércio Ltda
ENDEREÇO: Alameda Araguaia, 3806 - armazém 09
BAIRRO: Alphaville Industrial CEP: 06455000 - BARUERI/SP
CNPJ: 12.674.203/0001-42
PROCESSO: 25351.368200/2011-85 AUTORIZ/MS: G68WH51MH4Y1 (8.07729.1)
ATIVIDADE/CLASSE
ARMAZENAR: CORRELATOS
DISTRIBUIR: CORRELATOS
EMBALAR: CORRELATOS
EXPEDIR: CORRELATOS
EXPORTAR: CORRELATOS
FABRICAR: CORRELATOS
FRACIONAR: CORRELATOS
IMPORTAR: CORRELATOS
REEMBALAR: CORRELATOS
TRANSPORTAR: CORRELATOS

Na Resolução-RE nº 3.885, de 26 de agosto de 2011, publicada no D.O.U. n° 166, de 29 de agosto de 2011, Seção 1, Pág. 83 e Suplemento Pág. 27.

Onde se lê:
EMPRESA: WA 2010 COMÉRCIO DE MATERIAL HOSPITALAR LTDA
ENDEREÇO: RUA VINTE E OITO DE SETEMBRO, 44 SALA 707
BAIRRO: VILA ISABEL CEP: 20551031 - RIO DE JANEIRO/RJ
CNPJ: 12.122.517/0001-32
PROCESSO: 25351.119285/2011-47 AUTORIZ/MS: G60W15H74LML (8.07427.7)
ATIVIDADE/CLASSE
ARMAZENAR: CORRELATOS
DISTRIBUIR: CORRELATOS

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

EXPEDIR: CORRELATOS
IMPORTAR: CORRELATOS
Leia-se:
EMPRESA: WA 2010 COMÉRCIO DE MATERIAL HOSPITALAR LTDA
ENDEREÇO: BOULEVARD VINTE E OITO DE SETEMBRO, 44 SALA 707
BAIRRO: VILA ISABEL CEP: 20551031 - RIO DE JANEIRO/RJ
CNPJ: 12.122.517/0001-32
PROCESSO: 25351.119285/2011-47 AUTORIZ/MS: G60W15H74LML (8.07427.7)
ATIVIDADE/CLASSE
ARMAZENAR: CORRELATOS
DISTRIBUIR: CORRELATOS
EXPEDIR: CORRELATOS
IMPORTAR: CORRELATOS

Na Resolução-RE nº 3.885, de 26 de agosto de 2011, publicada no D.O.U. n° 166, de 29 de agosto de 2011, Seção 1, Pág. 83 e Suplemento Pág. 27.
Onde se lê:
EMPRESA: INTERVITHOSPITALES COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO DE MATERIAIS MÉDICO, CIRÚRGICO E HOSPITALARES LTDA
ENDEREÇO: RUA ALEIXO NETO 454, SALA 306
BAIRRO: PRAIA DO CANTO CEP: 29055260 - VITÓRIA/ES
CNPJ: 07.897.656/0001-06
PROCESSO: 25351.518687/2006-80 AUTORIZ/MS: GH27XM0YX6HM (8.03555.3)
ATIVIDADE/CLASSE
ARMAZENAR: CORRELATO
DISTRIBUIR: CORRELATO
EXPEDIR: CORRELATO
Leia-se:
EMPRESA: INTERVITHOSPITALES COMÉRCIO DE MATERIAIS MÉDICO, CIRÚRGICO E HOSPITALARES LTDA
ENDEREÇO: RUA ALEIXO NETO 454, SALAS 808 e 809
BAIRRO: PRAIA DO CANTO CEP: 29055260 - VITÓRIA/ES
CNPJ: 07.897.656/0001-06
PROCESSO: 25351.518687/2006-80 AUTORIZ/MS: GH27XM0YX6HM (8.03555.3)
ATIVIDADE/CLASSE
ARMAZENAR: CORRELATO
DISTRIBUIR: CORRELATO
EXPEDIR: CORRELATO

Na Resolução-RE nº 3.886, de 26 de agosto de 2011, publicada no D.O.U. n° 166, de 29 de agosto de 2011, Seção 1, Pág. 84 e Suplemento Pág. 28.
Onde se lê:
EMPRESA: TECBIO AMBIENTAL - TECNOLOGIA BIOLÓGICA AMBIENTAL LTDA
ENDEREÇO: AVENDA MARGINAL, Nº 571
BAIRRO: PARQUE SÃO JORGE CEP: 06708030 - COTIA/SP
CNPJ: 08.107.896/0001-14
PROCESSO: 25351.158865/2008-71 AUTORIZ/MS: 3.03732.3
ATIVIDADE/CLASSE
ARMAZENAR: SANEANTE DOMIS.
DISTRIBUIR: SANEANTE DOMIS.
EXPEDIR: SANEANTE DOMIS.
IMPORTAR: SANEANTE DOMIS.
Leia-se:
EMPRESA: BIOQUICK TECNOLOGIA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA
ENDEREÇO: AVENDA MARGINAL, Nº 571
BAIRRO: PARQUE SÃO JORGE CEP: 06708030 - COTIA/SP
CNPJ: 08.107.896/0001-14
PROCESSO: 25351.158865/2008-71 AUTORIZ/MS: 3.03732.3
ATIVIDADE/CLASSE
ARMAZENAR: SANEANTE DOMIS.
DISTRIBUIR: SANEANTE DOMIS.
EXPEDIR: SANEANTE DOMIS.
IMPORTAR: SANEANTE DOMIS.

Na Resolução-RE nº 3.888, de 26 de agosto de 2011, publicada no D.O.U. n° 166, de 29 de agosto de 2011, Seção 1, Pág. 84 e Suplemento Pág. 29.
Onde se lê:
EMPRESA: DUNNIA ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA
ENDEREÇO: LGA SHI/SUL CL QI 03 BLOCO H S/ SALA 102 - 01 PAVIMENTO
BAIRRO: LAGO SUL CEP: 71605470 - BRASÍLIA/DF
CNPJ: 05.889.049/0001-60
PROCESSO: 25351.142383/2011-72 AUTORIZ/MS: UW55LX620H87 (8.07484.3)
ATIVIDADE/CLASSE
IMPORTAR: CORRELATOS
Leia-se:
EMPRESA: DUNNIA ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA
ENDEREÇO: LGA SHI/SUL CL QI 03 BLOCO H S/ SALA 102 - 01 PAVIMENTO
BAIRRO: LAGO SUL CEP: 71605470 - BRASÍLIA/DF
CNPJ: 05.889.049/0001-60
PROCESSO: 25351.142383/2011-72 AUTORIZ/MS: UW55LX620H87 (8.07484.3)
ATIVIDADE/CLASSE
ARMAZENAR: CORRELATOS
DISTRIBUIR: CORRELATOS
EXPEDIR: CORRELATOS
IMPORTAR: CORRELATOS

Na Resolução - RE N.º 1.021, de 10 de março de 2011, publicada no Diário Oficial da União n° 49, de 14 de março de 2011, Seção 1 Pag. 61 e Suplemento Págs 16, 18 e 20.
Onde se lê:
EMPRESA: ELMA MARISA HAUCK & CIA LTDA
ENDEREÇO: RUA ALBINO PINTO 289 SALA 02
BAIRRO: SANTO ANTÔNIO CEP: 95860000 - TAQUARI/RS
CNPJ: 08.613.434/0001-79
PROCESSO: 25351.322192/2008-19 AUTORIZ/MS: 0.54641.7
ATIVIDADE/ CLASSE
COMÉRCIO: CORRELATOS/COSMÉTICOS/DIETÉTICOS/PERFUMES/
PRODUTOS DE HIGIENE
DISPENSAÇÃO DE MEDICAMENTOS:
Leia-se:
EMPRESA: Elma Marisa Hauck & Cia ltda
ENDEREÇO: Rua Albino pinto 297
BAIRRO: santo Antônio CEP: 95860000 - TAQUARI/RS
CNPJ: 08.613.434/0001-79
PROCESSO: 25351.322192/2008-19 AUTORIZ/MS: 0.54641.7
ATIVIDADE/CLASSE
COMÉRCIO: ALIMENTOS PERMITIDOS/CORRELATOS/COSMÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE
DISPENSAÇÃO DE MEDICAMENTOS:
Onde se lê:
EMPRESA: JEAN FERNANDES MINGLIM & CIA LTDA
ENDEREÇO: RUA PONTA GROSSA, 598, SALA 01
BAIRRO: CENTRO CEP: 85825000 - IBEMA/PR
CNPJ: 07.896.687/0001-34
PROCESSO: 25351.429639/2009-61 AUTORIZ/MS: 0.61840.2
ATIVIDADE/ CLASSE
COMÉRCIO: ALIMENTOS PERMITIDOS/CORRELATOS/COSMÉTICOS/
PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE
DISPENSAÇÃO DE MEDICAMENTOS:
Leia-se:
EMPRESA: JEAN FERNANDES MINGLIM & CIA LTDA
ENDEREÇO: RUA PONTA GROSSA, 598, SALA 01
BAIRRO: CENTRO CEP: 85478000 - IBEMA/PR
CNPJ: 07.896.687/0001-34
PROCESSO: 25351.429639/2009-61 AUTORIZ/MS: 0.61840.2
ATIVIDADE/CLASSE
COMÉRCIO: ALIMENTOS PERMITIDOS/CORRELATOS/COSMÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE
DISPENSAÇÃO DE MEDICAMENTOS:

Na resolução - RE N.º 293, de 21 de janeiro de 2011, publicada no Diário Oficial da União n° 16, de 24 de janeiro de 2011, Seção 1 Pag. 62 e Suplemento Págs 135 e 139.
Onde se lê:
EMPRESA: Santer Farmacia e Drogaria LTDA.
ENDEREÇO: avenida engenheiro francisco rodolfo simch,299
BAIRRO: sarandi CEP: 91130210 - PORTO ALEGRE/RS
CNPJ: 07.452.415/0001-45
PROCESSO: 25351.659963/2010-45 AUTORIZ/MS: 0.72077.1
ATIVIDADE/ CLASSE
COMÉRCIO: PRODUTOS DE HIGIENE
DISPENSAÇÃO DE MEDICAMENTOS NÃO SUJEITOS AO
CONTROLE ESPECIAL:
Leia-se:
EMPRESA: Santer Farmacia e Drogaria LTDA.
ENDEREÇO: avenida engenheiro francisco rodolfo simch,299
BAIRRO: sarandi CEP: 91130210 - PORTO ALEGRE/RS
CNPJ: 07.452.415/0001-45
PROCESSO: 25351.659963/2010-45 AUTORIZ/MS: 0.72077.1
ATIVIDADE/CLASSE
COMÉRCIO: PRODUTOS DE HIGIENE
DISPENSAÇÃO DE MEDICAMENTOS:

Na resolução - RE Nº 3.610, de 12 de agosto de 2011, publicada no Diário Oficial da União n° 156, de 15 de agosto de 2011, Seção 1 Pag. 120 e Suplemento Págs 68 e 76.
Onde se lê:
EMPRESA: FARMACIA FARMASIN LTDA ME
ENDEREÇO: AV. SABIA 19255 SALAS 01 E 02
BAIRRO: CONJ. SANENGE CEP: 87075170 - MARINGÁ/PR
CNPJ: 05.884.487/0002-17
PROCESSO: 25351.784675/2008-80 AUTORIZ/MS: 0.57595.8
ATIVIDADE/ CLASSE
COMÉRCIO: ALIMENTOS PERMITIDOS/CORRELATOS/COSMÉTICOS/
PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE
DISPENSAÇÃO DE MEDICAMENTOS:
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS FARMACÊUTICOS: -
Leia-se:
EMPRESA: FARMACIA FARMASIN LTDA ME
ENDEREÇO: avenidas das palmeiras 245
BAIRRO: parque das palmeiras CEP: 87075170 - MARINGÁ/PR
CNPJ: 05.884.487/0002-17
PROCESSO: 25351.784675/2008-80 AUTORIZ/MS: 0.57595.8
ATIVIDADE/CLASSE
COMÉRCIO: ALIMENTOS PERMITIDOS/CORRELATOS/COSMÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE
DISPENSAÇÃO DE MEDICAMENTOS:
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS FARMACÊUTICOS: -

Na Resolução - RE N.º 4.088, de 09 de setembro de 2011, publicada no Diário Oficial da União n° 175, de 12 de setembro de 2011, Seção 1 Pag. 41 e Suplemento Págs 45 e 48.
Onde se lê:
EMPRESA: drogarias pacheco s.a
ENDEREÇO: RUA JOSE TEIXEIRA
BAIRRO: PRAIA DO CANTO CEP: 29055310 - VITÓRIA/ES
CNPJ: 33.438.250/0322-80
PROCESSO: 25351.502721/2011-19 AUTORIZ/MS: 0.79043.8
ATIVIDADE/ CLASSE
COMÉRCIO: ALIMENTOS PERMITIDOS/CORRELATOS/COSMÉTICOS/
PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE
DISPENSAÇÃO DE MEDICAMENTOS:
Leia-se:
EMPRESA: drogarias pacheco s.a
ENDEREÇO: RUA JOSE TEIXEIRA nº 366
BAIRRO: PRAIA DO CANTO CEP: 29055310 - VITÓRIA/ES
CNPJ: 33.438.250/0322-80
PROCESSO: 25351.502721/2011-19 AUTORIZ/MS: 0.79043.8
ATIVIDADE/CLASSE
COMÉRCIO: ALIMENTOS PERMITIDOS/CORRELATOS/COSMÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE
DISPENSAÇÃO DE MEDICAMENTOS:

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

Na resolução - RE N.º 4.210, de 16 de setembro de 2011, publicada no Diário Oficial da União n° 180, de 19 de setembro de 2011, Seção 1 Pag. 61 e Suplemento Pág 58 e 63.
Onde se lê:
EMPRESA: CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA
ENDEREÇO: AVENIDA INTERLAGOS, N. 2051
BAIRRO: CAMPO GRANDE CEP: 04661902 - SÃO PAULO/SP
CNPJ: 45.543.915/0021-25
PROCESSO: 25351.065134/2007-00 AUTORIZ/MS: 0.48605.1
ATIVIDADE/ CLASSE
COMÉRCIO: ALIMENTOS PERMITIDOS/CORRELATOS/COSMÉTICOS/
PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE
DISPENSAÇÃO DE MEDICAMENTOS NÃO SUJEITOS AO
CONTROLE ESPECIAL: -
Leia-se:
EMPRESA: CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA
ENDEREÇO: AVENIDA INTERLAGOS, N. 2051
BAIRRO: CAMPO GRANDE CEP: 04661902 - SÃO PAULO/SP
CNPJ: 45.543.915/0021-25
PROCESSO: 25351.065134/2007-00 AUTORIZ/MS: 0.48605.1
ATIVIDADE/CLASSE
COMÉRCIO: ALIMENTOS PERMITIDOS/CORRELATOS/COSMÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE
DISPENSAÇÃO DE MEDICAMENTOS:
Onde se lê:
EMPRESA: FLAVIA OLIVEIRA DE FARIA E CIA LTDA
ENDEREÇO: RUA DOUTOR FRANCISCO SALES, 30
BAIRRO: CENTRO CEP: 37200000 - LAVRAS/MG
CNPJ: 07.212.080/0001-98
PROCESSO: 25351.117001/2005-56 AUTORIZ/MS: 0.42322.5
ATIVIDADE/ CLASSE
COMÉRCIO: ALIMENTOS PERMITIDOS/CORRELATOS/COSMÉTICOS/
PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE
DISPENSAÇÃO DE MEDICAMENTOS NÃO SUJEITOS AO
CONTROLE ESPECIAL: -
FRACIONAMENTO: -
Leia-se:
EMPRESA: OLIVEIRA FARIA CORDEIRO LTDA
ENDEREÇO: RUA DOUTOR FRANCISCO SALES, 30
BAIRRO: CENTRO CEP: 37200000 - LAVRAS/MG
CNPJ: 07.212.080/0001-98
PROCESSO: 25351.117001/2005-56 AUTORIZ/MS: 0.42322.5
ATIVIDADE/CLASSE
COMÉRCIO: ALIMENTOS PERMITIDOS/CORRELATOS/COSMÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE
DISPENSAÇÃO DE MEDICAMENTOS NÃO SUJEITOS AO CONTROLE ESPECIAL: -
FRACIONAMENTO: -

Na resolução - RE N.º 4.213, de 16 de setembro de 2011, publicada no Diário Oficial da União n° 180, de 19 de setembro de 2011, Seção 1 Pag. 61 e Suplemento Págs 69 e 70.
Onde se lê:
EMPRESA: WMS SUPERMERCADOS DOBRASIL LTDA
ENDEREÇO: AV PILOTO PEREIRA TIM, S/N MARGEM DA
ROD BR 101
BAIRRO: PARQUE DE EXPOSIÇÃO CEP: 59146480 - PARNAMIRIM/
RN
CNPJ: 93.209.765/0412-20
PROCESSO: 25351.507657/2011-13 AUTORIZ/MS: 0.79313.1
ATIVIDADE/ CLASSE
COMÉRCIO: ALIMENTOS PERMITIDOS/CORRELATOS/COSMÉTICOS/
PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE
DISPENSAÇÃO DE MEDICAMENTOS NÃO SUJEITOS AO
CONTROLE ESPECIAL:
Leia-se:
EMPRESA: WMS SUPERMERCADOS DOBRASIL LTDA
ENDEREÇO: AV PILOTO PEREIRA TIM, S/N MARGEM DA ROD BR 101
BAIRRO: PARQUE DE EXPOSIÇÃO CEP: 59146480 - PARNAMIRIM/RN
CNPJ: 93.209.765/0412-20
PROCESSO: 25351.507657/2011-13 AUTORIZ/MS: 0.79313.1
ATIVIDADE/CLASSE
COMÉRCIO: ALIMENTOS PERMITIDOS/CORRELATOS/COSMÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE
DISPENSAÇÃO DE MEDICAMENTOS:
FRACIONAMENTO: -

Na Resolução - RE N.º 4.215, de 16 de setembro de 2011, publicada no Diário Oficial da União n° 180, de 19 de setembro de 2011, Seção 1 Pag. 61 e Suplemento Págs 78 e 88.
Onde se lê:
EMPRESA: Drogaria São Paulo S/A.
ENDEREÇO: AV. ENG. ARMANDO DE ARRUDA PEREIRA Nº
1009
BAIRRO: JABAQUARA CEP: 04309010 - SÃO PAULO/SP
CNPJ: 61.412.110/0022-80
PROCESSO: 25351.659489/2010-88 AUTORIZ/MS: 0.70332.9
ATIVIDADE/ CLASSE
COMÉRCIO: ALIMENTOS PERMITIDOS/CORRELATOS/COSMÉTICOS/
PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE
DISPENSAÇÃO DE MEDICAMENTOS:
Leia-se:
EMPRESA: Drogaria São Paulo S/A.
ENDEREÇO: AV. ENG. ARMANDO DE ARRUDA PEREIRA Nº 1009
BAIRRO: JABAQUARA CEP: 04309010 - SÃO PAULO/SP
CNPJ: 61.412.110/0022-80
PROCESSO: 25351.659489/2010-88 AUTORIZ/MS: 0.70332.9
ATIVIDADE/CLASSE
COMÉRCIO: ALIMENTOS PERMITIDOS/CORRELATOS/COSMÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE
DISPENSAÇÃO DE MEDICAMENTOS:
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS FARMACÊUTICOS: -
Onde se lê:
EMPRESA: DROGARIA SÃO PAULO S/A
ENDEREÇO: RUA AGENOR DE BARROS N°14
BAIRRO: PONTE RASA CEP: 03881100 - SÃO PAULO/SP
CNPJ: 61.412.110/0108-94
PROCESSO: 25351.675907/2010-83 AUTORIZ/MS: 0.70926.1
ATIVIDADE/ CLASSE
COMÉRCIO: ALIMENTOS PERMITIDOS/CORRELATOS/COSMÉTICOS/
PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE
DISPENSAÇÃO DE MEDICAMENTOS:
Leia-se:
EMPRESA: DROGARIA SÃO PAULO S/A
ENDEREÇO: RUA AGENOR DE BARROS N°14
BAIRRO: PONTE RASA CEP: 03881100 - SÃO PAULO/SP
CNPJ: 61.412.110/0108-94
PROCESSO: 25351.675907/2010-83 AUTORIZ/MS: 0.70926.1
ATIVIDADE/CLASSE
COMÉRCIO: ALIMENTOS PERMITIDOS/CORRELATOS/COSMÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE
DISPENSAÇÃO DE MEDICAMENTOS:
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS FARMACÊUTICOS: -

Na resolução - RE N.º 4.425, de 30 de setembro de 2011, publicada no Diário Oficial da União n° 190, de 03 de outubro 2011, Seção 1 Pag. 91 e Suplemento Págs 87, 95, 96 e 110.
Onde se lê:
EMPRESA: DROGARIA SÃO PAULO S/A.
ENDEREÇO: RUA JOAQUIM FLORIANO Nº 682
BAIRRO: ITAIM BIBI CEP: 04534002 - SÃO PAULO/SP
CNPJ: 61.412.110/0026-03
PROCESSO: 25351.659378/2010-22 AUTORIZ/MS: 0.70351.4
ATIVIDADE/ CLASSE
COMÉRCIO: ALIMENTOS PERMITIDOS/CORRELATOS/COSMÉTICOS/
PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE
DISPENSAÇÃO DE MEDICAMENTOS:
Leia-se:
EMPRESA: DROGARIA SÃO PAULO S/A.
ENDEREÇO: RUA JOAQUIM FLORIANO Nº 682
BAIRRO: ITAIM BIBI CEP: 04534002 - SÃO PAULO/SP
CNPJ: 61.412.110/0026-03
PROCESSO: 25351.659378/2010-22 AUTORIZ/MS: 0.70351.4
ATIVIDADE/CLASSE
COMÉRCIO: ALIMENTOS PERMITIDOS/CORRELATOS/COSMÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE
DISPENSAÇÃO DE MEDICAMENTOS:
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS FARMACÊUTICOS: -
Onde se lê:
EMPRESA: DROGARIA SÃO PAULO S/A.
ENDEREÇO: PRAÇA DA SÉ Nº 415
BAIRRO: SÉ CEP: 01001001 - SÃO PAULO/SP
CNPJ: 61.412.110/0032-51
PROCESSO: 25351.659423/2010-19 AUTORIZ/MS: 0.70345.4
ATIVIDADE/ CLASSE
COMÉRCIO: ALIMENTOS PERMITIDOS/CORRELATOS/COSMÉTICOS/
PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE
DISPENSAÇÃO DE MEDICAMENTOS:
Leia-se:
EMPRESA: DROGARIA SÃO PAULO S/A.
ENDEREÇO: PRAÇA DA SÉ Nº 415
BAIRRO: SÉ CEP: 01001001 - SÃO PAULO/SP
CNPJ: 61.412.110/0032-51
PROCESSO: 25351.659423/2010-19 AUTORIZ/MS: 0.70345.4
ATIVIDADE/CLASSE
COMÉRCIO: ALIMENTOS PERMITIDOS/CORRELATOS/COSMÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE
DISPENSAÇÃO DE MEDICAMENTOS:
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS FARMACÊUTICOS: -
Onde se lê:
EMPRESA: ELEMENTAR LOJA DE CONVENIÊNCIA LTDA -
EPP
ENDEREÇO: mezanino oeste n.b. est. brig. l.2 verde, s/n lj. m-13
BAIRRO: bela vista CEP: 01310000 - SÃO PAULO/SP
CNPJ: 00.808.730/0001-13
PROCESSO: 25351.299011/2010-68 AUTORIZ/MS: 0.66963.0
ATIVIDADE/ CLASSE
COMÉRCIO: ALIMENTOS PERMITIDOS/CORRELATOS/COSMÉTICOS/
PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE
DISPENSAÇÃO DE MEDICAMENTOS:
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS FARMACÊUTICOS: -
Leia-se:
EMPRESA: ELEMENTAR LOJA DE CONVENIÊNCIA LTDA - EPP
ENDEREÇO: AV 20 DE JANEIRO S/N MZNINO14:75-E32-33TP2AIRJ
BAIRRO: Ilha do Governador CEP: 21941900 - RIO DE JANEIRO/RJ
CNPJ: 00.808.730/0001-13
PROCESSO: 25351.299011/2010-68 AUTORIZ/MS: 0.66963.0
ATIVIDADE/CLASSE
COMÉRCIO: ALIMENTOS PERMITIDOS/CORRELATOS/COSMÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE
DISPENSAÇÃO DE MEDICAMENTOS:
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS FARMACÊUTICOS: -

Na Resolução - RE N.º 4.662, de 14 de outubro de 2011, publicada no Diário Oficial da União n° 199, de 17 de outubro 2011, Seção 1 Pag. 53 e Suplemento Págs 77, 78 e 79.
Onde se lê:
EMPRESA: DROGARIA SÃO PAULO S/A
ENDEREÇO: RUA ROMA N° 413
BAIRRO: LAPA CEP: 05050090 - SÃO PAULO/SP
CNPJ: 61.412.110/0183-64
PROCESSO: 25351.603361/2011-21 AUTORIZ/MS: 0.80280.6
ATIVIDADE/ CLASSE
COMÉRCIO: ALIMENTOS PERMITIDOS/CORRELATOS/COSMÉTICOS/
PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE
DISPENSAÇÃO DE MEDICAMENTOS:
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS FARMACÊUTICOS:
Leia-se:
EMPRESA: DROGRARIA SÃO PAULO S/A
ENDEREÇO: AVENIDA LEONCIO DE MAGALHÃES, N.º 928
BAIRRO: JARDIM SÃO PAULO CEP: 02042001 - SÃO PAULO/SP
CNPJ: 61.412.110/0183-64
PROCESSO: 25351.603361/2011-21 AUTORIZ/MS: 0.80280.6
ATIVIDADE/CLASSE
COMÉRCIO: ALIMENTOS PERMITIDOS/CORRELATOS/COSMÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE
DISPENSAÇÃO DE MEDICAMENTOS:
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS FARMACÊUTICOS: -
Onde se lê:
EMPRESA: DROGARIA SÃO PAULO S/A
ENDEREÇO: AV. CELSO GARCIA Nº 406
BAIRRO: BRÁS CEP: 03014000 - SÃO PAULO/SP
CNPJ: 61.412.110/0007-40
PROCESSO: 25351.597095/2011-02 AUTORIZ/MS: 0.80292.8
ATIVIDADE/ CLASSE
COMÉRCIO: ALIMENTOS PERMITIDOS/CORRELATOS/COSMÉTICOS/
PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE
DISPENSAÇÃO DE MEDICAMENTOS:
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS FARMACÊUTICOS:
Leia-se:
EMPRESA: DROGARIA SÃO PAULO S/A
ENDEREÇO: AV PROFESSOR ABRAAO DE MORAES, N.º 2183
BAIRRO: SAUDE CEP: 04123011 - SÃO PAULO/SP
CNPJ: 61.412.110/0007-40
PROCESSO: 25351.597095/2011-02 AUTORIZ/MS: 0.80292.8
ATIVIDADE/CLASSE
COMÉRCIO: ALIMENTOS PERMITIDOS/CORRELATOS/COSMÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE
DISPENSAÇÃO DE MEDICAMENTOS:
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS FARMACÊUTICOS: -

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

Na Resolução - RE N.º 4.750, de 21 de outubro de 2011, publicada no Diário Oficial da União n° 204, de 24 de outubro 2011, Seção 1 Pag. 65 e Suplemento Págs 66 e 69.

Onde se lê:

EMPRESA: SANTMED DE MADALENA COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS LTDA - ME

ENDEREÇO: RUA JOAO TAVARES DAUMAS, 47

BAIRRO: CENTRO CEP: 28740000 - CONCEIÇÃO DE MACABU/RJ

CNPJ: 07.379.198/0002-96

PROCESSO: 25351.575985/2011-34 AUTORIZ/MS: 0.80347.9

ATIVIDADE/ CLASSE

COMÉRCIO: ALIMENTOS PERMITIDOS/CORRELATOS/COSMÉTICOS/

PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE

DISPENSAÇÃO DE MEDICAMENTOS NÃO SUJEITOS AO

CONTROLE ESPECIAL:

Leia-se:

EMPRESA: SANTMED DE MADALENA COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS LTDA - ME

ENDEREÇO: RUA JOAO TAVARES DAUMAS, 47

BAIRRO: CENTRO CEP: 28740000 - CONCEIÇÃO DE MACABU/RJ

CNPJ: 07.379.198/0002-96

PROCESSO: 25351.575985/2011-34 AUTORIZ/MS: 0.80347.9

ATIVIDADE/CLASSE

COMÉRCIO: ALIMENTOS PERMITIDOS/CORRELATOS/COSMÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE

DISPENSAÇÃO DE MEDICAMENTOS:

SECRETARIA DE ATENÇÃO À SAÚDE

CONSULTA PÚBLICA Nº 2, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2011

O Secretário de Atenção à Saúde torna pública, nos termos do art. 34, inciso II, c/c art. 59 do Decreto nº 4.176, de 28 de março de 2002, minuta de Portaria que aprova, na forma do Anexo, as Diretrizes Diagnósticas e Terapêuticas - Tratamento de Leucemia Aguda Cromossoma Philadelphia Positivo de Criança e Adolescente com Mesilato de Imatinibe.

O texto em apreço encontra-se disponível, também, no seguinte endereço eletrônico: www.saude.gov.br/consultapublica. A relevância da matéria recomenda a sua ampla divulgação, a fim de que todos possam contribuir para o seu aperfeiçoamento.

As contribuições deverão estar fundamentadas em estudos clínicos de fase III realizados no Brasil ou no Exterior e meta-análises de ensaios clínicos, e ser enviadas, exclusivamente, para o seguinte endereço eletrônico: ddt-onco-consulta@saude.gov.br, especificando-se o número da Consulta Pública e o nome das Diretrizes no título da mensagem. Os arquivos dos textos das fontes bibliográficas devem também enviados, como anexos.

O Departamento de Atenção Especializada, da Secretaria de Atenção à Saúde, do Ministério da Saúde (DAE/SAS/MS) avaliará as proposições apresentadas, elaborando a versão final consolidada das Diretrizes ora apresentadas.

Fica estabelecido o prazo de 40 (quarenta) dias, a contar da data de publicação desta Consulta Pública, para que sejam apresentadas contribuições, devidamente fundamentadas, relativas às citadas Diretrizes, para sua posterior aprovação, publicação e entrada em vigor em todo o território nacional.

Fica também estabelecido que, durante o período da consulta pública, e até que seja publicada a versão final consolidada, as Secretarias de Saúde dos estados, do Distrito Federal e dos municípios deverão utilizar as Diretrizes ora submetidas à consulta na regulação dos procedimentos nelas previstos.

HELVÉCIO MIRANDA MAGALHÃES JÚNIOR

ANEXO

PORTARIA Nº

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso das atribuições,

Considerando a necessidade de se estabelecer parâmetros sobre a leucemia aguda cromossoma Philadelphia positivo no Brasil e de diretrizes nacionais para diagnóstico, tratamento e acompanhamento dos indivíduos com esta doença;

Considerando que as Diretrizes Diagnósticas e Terapêuticas (DDT) são resultado de consenso técnico-científico e são formulados dentro de rigorosos parâmetros de qualidade e precisão de indicação;

Considerando as sugestões dadas à Consulta Pública SAS/MS nº 2, de 25 de novembro de 2011;

Considerando o Registro de Deliberação nº 20/2011 da Comissão de Incorporação de Tecnologias do Ministério da Saúde; e

Considerando a avaliação do Departamento de Atenção Especializada - DAE/SAS, resolve:

Art. 1º - Aprovar, na forma do Anexo desta Portaria, as DIRETRIZES DIAGNÓSTICAS E TERAPÊUTICAS - TRATAMENTO DE LEUCEMIA AGUDA CROMOSSOMA PHILADELPHIA POSITIVO DE CRIANÇA E ADOLESCENTE COM MESILATO DE IMATINIBE.

§ 1º - As Diretrizes, objeto deste Artigo, que contêm o conceito geral de leucemia aguda cromossoma Philadelphia positivo, critérios de diagnóstico, critérios de inclusão e de exclusão, tratamento e mecanismos de regulação, controle e avaliação, é de caráter nacional e deve ser utilizado pelas Secretarias de Saúde dos Estados e dos Municípios na regulação do acesso assistencial, autorização, registro e ressarcimento dos procedimentos correspondentes.

§ 2º - É obrigatória a cientificação do paciente, ou de seu responsável legal, dos potenciais riscos e efeitos colaterais relacionados ao uso dos medicamentos preconizados para o tratamento da leucemia aguda cromossoma Philadelphia positivo.

§ 3º - Os gestores estaduais e municipais do SUS, conforme a sua competência e pactuações, deverão estruturar a rede assistencial, definir os serviços referenciais e estabelecer os fluxos para o atendimento dos indivíduos com a doença em todas as etapas descritas no Anexo desta Portaria.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HELVÉCIO MIRANDA MAGALHÃES JÚNIOR

ANEXO

DIRETRIZES DIAGNÓSTICAS E TERAPÊUTICAS

TRATAMENTO DE LEUCEMIA AGUDA CROMOSSOMA PHILADELPHIA POSITIVO DE CRIANÇA E ADOLESCENTE

COM MESILATO DE IMATINIBE

1- METODOLOGIA DE BUSCA DA LITERATURA

Para a análise de eficácia do tratamento específico com o Mesilato de Imatinibe (inibidor da Tirosinoquinase) para os doentes de leucemias agudas com translocação t(9;22), também conhecida como cromossoma Philadelphia (Ph), foram realizadas buscas nas bases descritas a seguir. O período considerado inclui desde o ano de 1998 até fevereiro de 2011.

Na base Medline/Pubmed: "Imatinibe, Tyrosine kinase inhibitor" [Substance Name] AND "Acute Lymphoblastic Leukemia Philadelphia chromosome positive" [Mesh] limitadas a "children, meta-analysis, randomized controlled trial, review, journal article".

Na base Scielo: "Imatinibe, Inibidor da Tirosinoquinase" e "Leucemia Linfoide Aguda com cromosoma Philadelphia positivo, em crianças", limitadas a artigos originais.

2- INTRODUÇÃO

A Leucemia Linfoide Aguda (LLA) é o câncer mais freqüente na faixa etária pediátrica. Cerca de 2% a 3% de todas as crianças e adolescentes com LLA apresentam a translocação t(9;22), também conhecida como cromossoma Philadelphia (Ph+). Altas taxas de falha indutória são relacionadas com esta mutação, configurando-se como fator de risco para o insucesso terapêutico (1, 2, 3). Em vários estudos internacionais com doentes de LLA e maus respondedores à terapia de indução, a translocação Ph+ estava presente em cerca de 20% dos casos (1, 2, 3). Possivelmente, os pacientes com leucemia Ph+ necessitam de quimioterapia mais intensiva. Em muitos protocolos de pacientes adultos com LLA Ph+, uma estratégia utilizada tem sido a combinação do Mesilato de Imatinibe à terapia de indução, levando a taxas de remissão completa sem precedentes (> 90%) (4-7). Em recente estudo do Children´s Oncology Group (COG) envolvendo crianças e adolescentes com LLA Ph+ (COG AALL0031), foram alcançadas elevadas taxas de Sobrevida Livre de Eventos (SLE) em 1 ano da ordem de 95,8% ± 4,3% para aqueles pacientes tratados exclusivamente com quimioterapia acrescida do uso prolongado de Imatinibe, comparativamente a 96,7% ± 3,5% para aqueles que foram intensivamente tratados com quimioterapia mais Imatinibe e que adicionalmente, receberam o transplante de medula óssea8. Estudos anteriores do COG para este grupo de pacientes tratados com quimioterapia intensiva sem Imatinibe registraram taxas de SLE em 1 ano de 65,7 ± 6,4% (p=0,006) e em 3 anos, de 35% ± 4%, comparativamente a taxas de SLE em 3 anos de 80% ± 11% com o uso do Imatinibe associado à quimioterapia intensiva (p < 0,0001)(8). A SLE em 3 anos no estudo COG AALL0031, com o uso contínuo do Imatinibe à quimioterapia intensiva foi de 88% ± 11%, comparativamente a 57% ± 22% para os pacientes com transplante de medula óssea de doador aparentado. Não houve toxicidade significativa associada à adição do Imatinibe na dose de 340mg/m2/dia(8). O uso contínuo do Imatinibe por 280 dias antes da terapia de manutenção, proporcionou neste estudo americano, os melhores resultados(8). Todos os pacientes incluídos neste estudo tomaram o Imatinibe durante toda a terapia de manutenção.

Pesquisadores do Grupo BFM relataram os resultados do tratamento em pacientes pediátricos com LLA Ph+ e demonstraram que aqueles pacientes que responderam adequadamente à pré-fase com prednisona, sobreviveram sem transplante. A SLE em 4 anos num tempo de análise ajustado ao transplante foi de 33% ± 9%9. A análise da probabilidade de sobrevida em 4 anos revelou que o transplante alogeneico de doador compatível trouxe o melhor benefício aos pacientes LLA Ph+, com sobrevida de 85% ± 10%, sendo para os doentes tratados somente com quimioterapia de 46% ± 8%. Os pacientes transplantados com medula de doador não relacionado ou de doador relacionado parcialmente compatível tiveram uma sobrevida em 4 anos de somente 19% ± 15%10. Estes resultados estão de acordo com as publicações de meta-análise do Intergroup LLA Ph+2.

Grandes grupos internacionais pediátricos de estudo da LLA em crianças decidiram em 2001 introduzir o Mesilato de Imatinibe acrescido a um esquema comum de pós-indução, baseado nos elementos dos estudos atuais BFM e AIEOP(10). O consenso europeu decidiu que os pacientes bons respondedores à prednisona no dia 8 ou medula M1/M2 no dia 15, ou medula M1 no dia 21, e remissão completa após indução seriam randomizados para receber ou não o Imatinibe em adição à terapia pós-indução. O Imatinibe, na dose de 300mg/m2, inicia-se no Dia 8, sendo preconizado durante todo o tratamento da leucemia, sem interrupção. Em contraste, todos pacientes maus respondedores receberiam o Imatinibe. Este estudo teve definida a recente interrupção do sorteio para o braço sem Imatinibe, em virtude do maior número de eventos desfavoráveis. A Sobrevida Livre de Doença (SLD - sobrevida sem evidência da leucemia) em 3 anos no grupo que recebeu o Imatinibe foi de 75,2% ± 7,0%, comparativamente a 56,4% ± 9,1% no grupo sem este medicamento (11) .

Resultados semelhantes foram registrados nos diferentes grupos internacionais de tratamento da leucemia pediátrica LLA Ph+, no período de 1995 a 2005, sem o uso do inibidor da tirosinoquinase, nos quais as taxas da SLE em 7 anos foram de 34,2% ± 3,7% para os pacientes com quimioterapia e de 43,5% ± 2,9% para os que adicionalmente froam transplantados de medula óssea(12). Na era do Imatinibe o tratamento das leucemias agudas cromossoma Philadelphia positivo (Ph+) em pediatria continua a evoluir, sendo consenso, entre 32 centros pediátricos dos Estados Unidos e Canadá, a recomendação do uso do inibidor da tirosinoquinase nestas doenças(13). A utilização do Imatinibe tem sido recomendada por seis meses após o transplante de medula óssea não mostrou benefício até o momento(14).

Potenciais implicações clínicas de várias anormalidades citogenéticas secundárias encontradas em 61% dos pacientes com LLA Ph+ podem ter impacto prognóstico(10). As mais freqüentes alterações não randômicas encontradas foram as deleções do cromossoma 7 (em particular 7p) e 9p, como também, um cromossoma Ph+ adicional e hiperdiploidia. Os pacientes com perdas do cromossoma 7, 7p ou 9p tiveram pior SLE comparativamente àqueles com outras anormalidades, como ganhos de um cromossoma Ph+, hiperdiploidia com mais de 50 cromossomas ou nenhuma aberração secundária (p = 0,003).

3- CLASSIFICAÇÃO ESTATÍSTICA INTERNACIONAL DE DOENÇAS E PROBLEMAS RELACIONADOS À SAÚDE (CID-10)

- C83.5 Linfoma Linfoblástico
- C91.0 Leucemia Linfobástica Aguda

4- DIAGNÓSTICO

Classificação da Organização Mundial da Saúde da Leucemia Linfoblástica Aguda

Para todos os pacientes com leucemia linfoblástica aguda é indispensável a realização dos exames citomorfológicos, das citoquímicas e imunofenotipagem. O exame citológico do aspirado de medula óssea com microscopia de luz, usando técnicas padronizadas de coloração, é da mais alta importância. A adição da citometria de fluxo melhorará a acurácia diagnóstica, especialmente dos subtipos menos comuns de LLA e LMA (por exemplo LMA M(0)) e distinção da LLA B ou T-derivada(15).

Revisão da Organização Mundial da Saúde (OMS), publicada em 2008(16), definiu duas alterações no diagnóstico e classificação dos neoplasmas de células precursoras B e T: 1. A nomenclatura mudou de "leucemia linfoblástica B/linfoma" e "leucemia linfoblástica de precursor T/linfoma" para "Leucemia linfoblástica B/linfoma" e "Leucemia linfoblástica T/linfoma"; 2. A Leucemia linfoblástica B/linfoma foi subdividida em sete entidades distintas, definidas principalmente por anormalidades cromossômicas recurrentes e específicas; casos de LLA-B com falta destas anormalidades serão considerados como "não especificadas". A seguir, descrevem-se os critérios diagnósticos para a Leucemia linfoblástica B/linfoma, Leucemia linfoblástica T/linfoma e leucemias agudas de linhagem ambígua (16). A LLA-B não deverá ser usada para a Leucemia/linfoma de Burkitt, por ser este uma neoplasia maligna de células maduras.

Como raramente a LLA se apresenta com baixa contagem dos blastos, o diagnóstico de LLA deverá ser rejeitado caso haja menos de 20% de blastos na medula óssea, até que haja evidência definitiva que confirme o diagnóstico. Entretanto, no caso incomum de que o paciente se apresente com menos de 20% de linfoblastos na medula óssea e sem nenhuma evidência de massa extramedular, mas demonstra uma das conhecidas anormalidades citogenéticas recorrentes associadas com LLA (ver abaixo), ele poderá ser considerado como tendo leucemia linfoblástica. Entretanto, o achado de menos de 20% de linfoblastos inequívocos na medula óssea deve prontamente indicar a pesquisa do linfoma linfoblástico em localização extramedular16. No caso da leucemia linfoblástica B/linfoma numerosos relatos demonstraram que anormalidades genéticas estão associadas com achados clínicos, de imunofenotipagem ou prognóstico único, de forma que eles podem ser considerados como entidades distintas. De acordo com a OMS são elas:

LEUCEMIA LINFOBLÁSTICA B/LINFOMA COM ANORMALIDADES GENÉTICAS RECORRENTES

- Leucemia linfoblástica B/linfoma com t(9;22) (q34;q11.2); BCR-ABL-1;
- Leucemia linfoblástica B/linfoma com t(v;11q23); rearranjo MLL;
- Leucemia linfoblástica B/linfoma com t(12;21) (p13;q22); TEL-AML1 (ETV6-RUNX 1);
- Leucemia linfoblástica B/linfoma com hiperdiploidia;
- Leucemia linfoblástica B/linfoma com hipodiploidia;
- Leucemia linfoblástica B/linfoma com t(5;14) (q31;q32); IL3-IGH;
- Leucemia linfoblástica B/linfoma com t(1;19) (q23;p13.3); TCF3-PBX1;
- Leucemia linfoblástica B/linfoma, sem outras especificações.

LEUCEMIA LINFOBLÁSTICA T/LINFOMA

Com relação a leucemia linfoblástica T/linfoma, 50% a 70% dos pacientes apresentam cariótipos normais. As anormalidades recorrentes mais comuns são as translocações que envolvem o lócus do

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

receptor de células T alfa ou delta no ponto 14q11.2, o lócus beta no 7q35 ou o lócus gama no 7p14-15 e que envolve uma lista crescente de genes parceiros. Embora de significado patogênico, estas anormalidades não estão claramente associadas com achados biológicos únicos como visto com algumas anormalidades genéticas associadas à leucemia linfoblástica B/linfoma, e assim as neoplasias de célula T-precursora não são subdivididas de acordo com seus defeitos genéticos(16).

Leucemias agudas de linhagem ambígua

Mudanças recentemente publicadas pela OMS(16) no diagnóstico e classificação da leucemia de linhagem ambígua foram as seguintes: 1. A leucemia anteriormente designada como "leucemia aguda bilineal" e "leucemia aguda bifenotípica" serão agora coletivamente consideradas como "leucemia aguda de fenótipo misto" (MPAL - Mixed Phenotype Acute Leukemia); 2. Os critérios que definem os componentes mieloide, T-linfoide e B-linfoide das leucemias agudas de fenótipo misto foram significativamente alterados (veja abaixo); 3. Casos de leucemias agudas com positividade BCR-ABL1ou MLL podem preencher o critério para MPAL; no caso da doença BCR-ABL1 positivo, deve-se excluir LMC em crise blástica; leucemia de blastos das células natural killer/linfoma não é facilmente definida e é considerada como entidade provisional nesta categoria; a maioria dos casos previamente designados como tal, são agora reconhecidos como neoplasmas de blastos plasmocitoides de células dendríticas. As MPAL se classificam em :

- Leucemia aguda indiferenciada
- Leucemia aguda de fenótipo misto com t(9;22)(q34;q11.2); BCR-ABL1
- Leucemia aguda de fenótipo misto com t(v;11q23); rearranjo MLL
- Leucemia aguda de fenótipo misto, B-mieloide, sem outras especificações
- Leucemia aguda de fenótipo misto, T-mieloide, sem outras especificações
- Entidade provisional: leucemia linfoblástica/linfoma de células natural killer (NK)

As leucemias agudas de linhagem ambígua não mostram uma clara evidência de diferenciação ao longo de uma única linhagem. Em alguns casos, nenhum antígeno linhagem-específico está presente, enquanto que em outros os blastos expressam antígenos de mais de uma linhagem em tal grau que não é possível definir a leucemia em uma categoria específica linhagem-relacionada. Numa tentativa de clarificar a definição deste grupo de doenças e para simplificar seu diagnóstico, a 4ª edição da Classificação da OMS não somente coloca as leucemias agudas de linhagem ambígua num capítulo distinto daqueles da LMA e LLA, mas significantemente altera os critérios para definir o maior subgrupo destes casos - aqueles que expressam antígenos de mais de uma linhagem. No caso específico de leucemia aguda com o cromossoma Ph+ ou a fusão BCR-ABL1, se as exigências para se definir a população de blasto para mais de uma linhagem forem preenchidas, o diagnóstico de MPAL com t(9;22)(q34;q11.2) poderá ser feito, desde que se exclua a fase blástica da LMC16.

São necessários para o diagnóstico da leucemia aguda a realização dos exames citomorfológicos do sangue periférico, da medula óssea e do líquor, das citoquímicas e de imunofenotipagem. A adição da citometria de fluxo melhorará a acurácia diagnóstica, para a distinção da LLA B ou T-derivada15e , na identificação dos subtipos menos comuns de LLA e LMA (por exemplo LMA M(0)). De acordo com a nova Classificação da OMS, a citogenética torna-se obrigatória para a definição dos subgrupos específicos, com ênfase na presença do cromossoma Philadelphia positivo (Ph+) e do gene MLL. O diagnóstico citogenético é feito pelo cariótipo convencional, ou pela técnica de Hibridização in situ (FISH) ou por biologia molecular.

5- CRITÉRIOS DE INCLUSÃO

Serão incluídos no protocolo de tratamento os pacientes que preencherem todos os critérios abaixo:

- idade inferior a 19 anos;
- diagnóstico de leucemia aguda com a presença da t(9;22)(q34;q11.2) ou cromossoma Ph+ ou rearranjo BCL-ABL1 ou diagnóstico de recidiva de leucemia aguda com a presença do cromossoma Ph+;
- possibilidade de comparecimento às consultas e de realização de exames laboratoriais periódicos; e
- comprometimento de adolescentes em idade reprodutiva em usar método anticoncepcional com eficácia confirmada durante a terapia antineoplásica.

6- CRITÉRIOS DE EXCLUSÃO

- Paciente que não apresentar a presença do cromossoma Ph+ devidamente comprovada por exame genético ou molecular; ou
- paciente com teste de gravidez positivo e decidida a prosseguir com a gestação, a despeito de ter uma doença grave e altíssimo risco de morrer.

7- CENTRO DE REFERÊNCIA

Recomenda-se que os doentes sejam atendidos em hospitais habilitados em oncologia com serviço de hematologia ou de oncologia pediátrica e com porte tecnológico suficiente para diagnosticar, tratar e realizar o seu monitoramento laboratorial.

8- TRATAMENTO

8.1. FÁRMACO

O Imatinibe é um derivado da fenilaminopirimidina e um inibidor seletivo da atividade da tirosinoquinase do gene de fusão BCR-ABL (oncoproteína), o produto do cromossoma Philadelphia. O Mesilato de Imatinibe também possui alta atividade de bloqueio da atividade da tirosinoquinase do c-kit (receptor do fator stem-cell - SCF) e do receptor do Fator de Crescimento Derivado das Plaquetas (PDGF). A capacidade do Imatinibe de inibir a atividade da tirosinoquinase do BCR-ABL está relacionada com sua ocupação no local da quinase na proteína, que bloqueia o acesso ao ATP e previne a fosforilação do substrato, inibindo a proliferação celular dependente de Bcr-Abl. O Imatinibe causa a apoptose ou parada de crescimento em células hematopoéticas que expressam BCR-ABL e é bem absorvido após a administração oral; níveis séricos máximos são alcançados com 2 a 4 horas após a administração. A vida-média de eliminação do Imatinibe e seu maior metabólito ativo, derivados N-dismetil, é aproximadamente de 18 e 40 horas, respectivamente. Cerca de 95% do Imatinibe são ligados a proteína, principalmente a albumina e glicoproteina alfa-1-ácida. A maior enzima responsável por seu metabolismo é o CYP3A4. Papéis menores no metabolismo são desempenhados pelos CYP1A2, CYP2D6, CYP2C9 e CYP2C19. Medicamentos metabolizados por estas mesmas enzimas devem ser evitadas ou usados com cautela, objetivando-se evitar indesejáveis interações medicamentosas. A eliminação é predominantemente nas fezes, a maioria como metabólitos.

O Mesilato de Imatinibe deve ser integrar a quimioterapia, com toxicidade aceitável, exceto com o Methotrexate em altas doses (8,17,18), situação em que terá postergado o seu uso. A dose do Imatinibe é de 340mg/m2 (dose máxima diária de 600mg), dose esta que tem atividade biológica e mínimos efeitos colaterais na faixa etária pediátrica. Concomitantemente, deverá ser aplicado um esquema de quimioterapia intensiva de Indução, Consolidação, Reindução e Consolidação Tardia, seguida da terapia de Manutenção prevista pela conduta ou protocolo adotados no hospital. O tempo de exposição ao Imatinibe deverá ser prolongado durante todo o tratamento, com intervalos periódicos de 2 semanas sem este medicamento, após obtenção da remissão citogenética ou molecular.

Recomenda-se a utilização do Imatinibe por mais 6 meses, no caso dos pacientes submetidos ao transplante de medula óssea(8,14).

8.2. ESQUEMA DE ADMINISTRAÇÃO E DOSE

O Imatinibe deve ser introduzido desde o início da terapia de Indução nos pacientes com leucemia aguda com presença do cromossoma Philadelphia positivo, associado ao esquema de quimioterapia intensivo. A dose do Imatinibe é de 340mg/m2/dia, administrada por via oral. Os comprimidos de 100mg ou de 400mg podem ser fracionados e diluídos com água. A proporção de água é de 50ml para cada 100mg. A mistura diluída deverá ser administrada imediatamente após a dissolução completa do medicamento. Recomenda-se a ingestão ao redor de 2h antes de a criança dormir à noite. Administrar em dose única (dose máxima diária de 600mg). Para o cálculo da dose, utiliza-se o peso real ou o ideal, aquele que for menor. Durante todas as fases previstas na quimioterapia da leucemia aguda, o Imatinibe deverá ser associado, exceto quando houver a concomitância do uso do Methotrexate em altas doses. A contagem das plaquetas deverá ser mantida acima de 20.000/mm3.

8.3. EFEITOS ADVERSOS(4,8,19,20)

COMUNS (21%-100%): náusea/diarreia, retenção hídrica, edema periférico, edema periorbitário, mielossupressão (neutrófilos/plaquetas), fadiga, rash, câimbras musculares, artralgia. Retardo do crescimento, principalmente em pacientes impúberes.

OCASIONAIS (5%-20%): febre, tremores e calafrios, síndrome tipo resfriado, dor abdominal, cefaleia, dor no peito, dispepsia/queimação, flatulência, vômitos, zumbidos, insônia, constipação, sudorese noturna, ganho de peso, disgeusia, anemia, anorexia, mialgia, hemorragia, disfagia, esofagite, odinofagia, mucosite/estomatite, tosse, epistaxe, prurido, ascite, neuropatia (motora ou sensorial) e, mais tardiamente despigmentação (vitiligo) e alopecia. Diminuição da densidade óssea e aumento do volume da trabécula óssea.

RAROS (<5%): angioedema, aumento da pressão intracraniana, edema cerebral, desidratação, elevação das transferases/transaminases, fosfatase alcalina e bilirrubina, derrame pleural, edema pulmonar, pneumonite, dispneia, edema pericárdico, dermatite exfoliativa, hemorragia/sangramento sem trombocitopenia de grau 3 ou 4 - incluindo o SNC, olho, pulmão e trato gastrointestinal, conjuntivite, borramento da visão, olho seco, hipocalemia, hiponatremia, hipofosfatemia, ansiedade, alteração do humor, infecções. De aparecimento mais tardio, a hepatotoxicidade, toxicidade renal, insuficiência renal, rotura esplênica, artrite, osteonecrose, fraqueza muscular (descrita como temporária e nas extremidades inferiores), disfunção do ventrículo esquerdo (secundária a dano nos miócitos), trombose/tromboembolismo.

Todos os eventos adversos relacionados ao uso do Imatinibe devem ser valorizados e registrados, pois podem contribuir para uma subutilização deste medicamento. O emprego do Imatinibe pode ser mantido na vigência de leve efeito adverso, desde que haja acompanhamento regular com o hematologista/oncologista pediátrico, porém a ocorrência de efeito adverso moderado ou grave exige a suspensão do uso, passível de reintrodução na dependência do dano causado e da vontade do responsável pelo paciente.

8.4 TEMPO DE TRATAMENTO - CRITÉRIOS DE INTERRUPÇÃO

O tratamento da leucemia deve ter duração de 2 anos a 3 anos, conforme a conduta ou protocolo terapêuticos adotados no hospital. Todos os critérios de interrupção do tratamento são descritos para cada protocolo. A reintrodução do Imatinibe a cada etapa do tratamento deve ser após a recuperação das contagens hematológicas, dentro de 2 semanas após a última dose do curso anterior. O tempo total de uso do Imatinibe, associado ao esquema de quimioterapia, deve ser de 280-300 dias. Naqueles pacientes submetidos ao transplante de medula óssea, se preconiza a utilização do Imatinibe por 6 meses após o transplante(8).

8.5. BENEFÍCIOS ESPERADOS

- Aumento das taxas de Remissão Clínica Completa (RCC);
- Aumento das taxas de Remissão Medular Citológica;
- Aumento das taxas de Remissão Citogenética;
- Aumento das taxas de Remissão Molecular;
- Diminuição das taxas da Doença Residual Mínima (DRM) em todas as fases da terapia;
- Diminuição da indicação do transplante alogeneico;
- Aumento da Sobrevida Livre de Eventos (SLE) - tempo definido no momento da entrada no estudo/protocolo até a ocorrência do primeiro evento ou último contato (são eventos: recidiva, óbito por qualquer natureza, abandono do tratamento e violação major) e da Sobrevida Livre de Doença (SLD) - ausência de blastos leucêmicos detectados por citologia ao mielograma (estado leucêmico M1) e no exame do líquor, e, adicionalmente, a negatividade da DRM;
- Aumento da Sobrevida Global (SG) - tempo decorrido entre o diagnóstico e a última avaliação do paciente, transplantado ou não, quer tenha recidivado ou não.

9- MONITORIZAÇÃO

Devem ser realizados os seguintes exames basais (antes do início do tratamento):

- Hemograma com contagem das plaquetas;
- sorologias para hepatites B e C e para HIV;
- dosagem sérica das transferases/transaminases (AST/TGO, ALT/TGP), Fosfatase alcalina e LDH;
- dosagem de uréia e creatinina;
- dosagem dos íons sódio, potássio, fósforo, cálcio e magnésio;
- dosagem do ácido úrico;
- estudo da coagulação sanguínea;
- exame protoparasitológico e de urina;
- eletrocardiograma ou ecocardiograma; e
- radiografia simples de tórax em PA e perfil.

Para a monitorização laboratorial, devem ser realizados os exames previstos na conduta ou protocolo utilizados no hospital, incluindo as avaliações do mielograma, dos achados citogenéticos e determinação quantitativa da doença residual mínima (DRM) na medula óssea. Controles periódicos do líquor serão realizados por ocasião das injeções intratecais.

O uso concomitante do Imatinibe com outros medicamentos, principalmente com os que também podem produzir depressão da medula óssea, hepato e nefrotoxicidade, deve ser cuidadosa e rigorosamente monitorizado. Deve-se buscar exaustivamente possíveis interações de quaisquer medicamentos a serem administrados concomitantemente ao Imatinibe. Não se recomenda a prescrição concomitante de medicamentos que utilizam as enzimas CYP para seu metabolismo (por ex. acetaminofeno ou paracetamol, warfarina, derivados azólicos, etc.).

10- REGULAÇÃO/CONTROLE/AVALIAÇÃO PELO GESTOR

Doentes com menos de 19 anos e diagnóstico de leucemia aguda devem ser atendidos em hospitais habilitados em oncologia com serviço de hematologia ou de oncologia pediátrica e com porte tecnológico suficiente para diagnosticar, tratar e realizar o seu monitoramento laboratorial.

Além da familiaridade que esses hospitais guardam com o tratamento, o manejo das doses e o controle dos efeitos adversos, eles têm toda a estrutura ambulatorial, de internação, de terapia intensiva, de hemoterapia, de suporte multiprofissional e de laboratórios necessária para o adequado atendimento e obtenção dos resultados terapêuticos esperados.

A regulação do acesso é um componente essencial da gestão para a organização da rede assistencial e garantia do atendimento dos doentes, e muito facilita as ações de controle e avaliação. Estas incluem, entre outras: a manutenção atualizada do Cadastro Nacional dos Estabelecimentos de Saúde (CNES); a autorização prévia dos procedimentos; o monitoramento da produção dos procedimentos (por exemplo, freqüência apresentada versus autorizada, valores apresentados versus autorizados versus ressarcidos); a verificação dos percentuais das freqüências dos procedimentos quimioterápicos em suas diferentes linhas (cuja ordem descendente - primeira maior do que segunda maior do que terceira - sinaliza a efetividade terapêutica). Ações de auditoria devem verificar in loco, por exemplo, a existência e a observância da conduta ou protocolo adotados no hospital; regulação do acesso assistencial; qualidade da autorização; a conformidade da prescrição e da dispensação e administração dos medicamentos (tipos e doses); compatibilidade do procedimento codificado com o diagnóstico e capacidade funcional (escala de Zubrod); a compatibilidade da cobrança com os serviços executados; a abrangência e a integralidade assistenciais; e o grau de satisfação dos doentes.

11- TERMO DE ESCLARECIMENTO E RESPONSABILIDADE - TER

É obrigatória a informação ao paciente ou a seu responsável legal sobre os potenciais riscos, benefícios e efeitos adversos relacionados ao uso do medicamento Mesilato de Imatinibe preconizado nestas Diretrizes.

12- REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

1. Schrappe M, Aricó M, Harbott J, et al. Philadelphia chromosome positive childhood acute lymphoblastic leukemia: Good initial steroid response allows early prediction of a favorable treatment out come. Blood 1998; 92:2730-2741.

2. Aricó M, Valsecchi MG, Camitta B, et al. Out come of treatment in children with Philadelphia chromosome-positive acute lymphoblastic leukemia. N Engl J Med 2000; 342: 998-1006.

3. Oudot C, Auclerc MF, Levy V, et al. Prognostic factors for leukemic induction failure in childrenwithacutelymphoblasticleukemiaandoutcomeaftersalvagetherapy: the FRALLE 93 study. J Clin Oncol 2008; 26: 1496-1503

4. Champagne MA, Capdeville R, Krailo M, et al. Imatinib emesylate (STI571) for treatment of children with Philadelphia chromosome-positive leukemia: results from a Children's Group phase 1 study. Blood 2004; 104: 2655-2511.

5. Towatari M, Yanada M, Usui N, Takeuchi J, et al. Combination of intensive chemotherapy and imatinib can rapidly induce high-quality complete remission for a majority of patients with newly diagnosed BCR-ABL-positive acute lymphoblastic leukemia. Blood 2004; 104(12): 3507-12.

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA

6. elannoy A, Delabesse E, Lhéritier V, Castaigne M, et al. Imatinibe and methyl prednisolone alternated with chemotherapy improve the outcome of elderly patients with Philadelphia-positive acute lymphoblastic leukemia: results of the GRAALL.AFR09 study. Leukemia 2006; 20(9): 1526-32.

7. De Labarthe A, Rousselot P, Huguet-Rigal F, et al. Imatinib combined with induction or consolidation chemotherapy in patients with de novo Philadelphia chromosome-positive acute lymphoblastic leukemia: results of the GRAAPH-2003 study. Blood 2007; 109: 1408-1413.

8. Schultz KR, Bowman P, Slayton W, et al. Improved early event free survival with Imatinibe in Philadelphia chromosome-positive acute lymphoblastic leukemia: a Children's Oncology Group Study. J ClinOncol 2009; 27: 5175-5181.

9. Manabe A, Gardner HA, Haas AO, Masera M, et al. "Ponte diLegno" Working-Group-Report on the Fifth International Childhood Acute Lymphoblastic Leukemia Workshop: Viena, Austria, 29 April - May 1st, 2002. Leukemia 2003; 17: 793-803.

10. Gardner H, Haas AO, Masera G, Pui C-H and Schrappe M. "Ponte diLegno"WorkingGroup - ReportontheFifthInternationalChildhoodAcuteLymphoblasticLeukemia Workshop: Viena, Austria, 29 April - May 1st, 2002. Leukemia 2003; 17: 798-803.

11. Biondi A. EsPh ALL experience BFM oriented chemotherapy backbone eand Imatinibe. International BFM 21stAnnual Meeting. October 2-4, 2010. Antalya (Belek), Turkey, 2010.

12. Aricó M, Schrappe M, Hunger SP, et al. Clinical out come of children with newly diagnosed Philadelphia chromosome-positive acute lymphoblastic leukemia treated between 1995 and 2005. J ClinOncol 2010 Nov; 28(31):4755-61.

13. Burke MJ, Willer J, Desai S and Kadota R. The treatment of pediatric Philadelphia positive (Ph+) leukemia in the Imatinibe Era. Pediatr Blood Cancer 2009; 53: 992-995.

14. Schultz K. A Children's Oncology Group pilot study for thetreatment of very high risk acute lymphoblastic leukemia in children and adolescentes (STI-571 (Gleevec) NSC#716051/IND#61135). Study Committee Progress Report AALL0031. Dallas, TX, 2009.

15. Hunger SP, Sung L and Howard SC. Treatment strategies and regimens of graduated intensity for childhood acute lymphoblastic leukemia in low-income countries: a proposal. Pediatr Blood Cancer 2009; 52: 559-565.

16. Vardiman JW, Thiele J, Arber DA, et al. The 2008 revision of the World Health Organization (WHO) classification of myeloid neoplasms and acute leukemia: rational and importante changes. Blood 2009;114: 937-951.

17. Roy A, Bradburn M, Moorman AV, et al. Medical Research Council Childhood Leukemia Working Party. Early response to induction is preditictive of survival in childhood Philadelphia chromosome-positive acute lymphoblastic leukemia: results of the Medical Research Council ALL 97 trial. Br J Haematol 2005;129(1): 35-44.

18. Wassmann B, Pfeifer H, Goekbuget N, et al. Alternating versus concurrent schedules ofImatinib and chemotherapy as frontline for Philadelphia-positive acute lymphoblastic leukemia (Ph+ALL). Blood 2006;108(5): 1469-77.

19. Mariani S, Giona F, Basciani S et al. Low bone density and decreased inhibin-B/FSH ratio in a boy treated with imatinib during puberty. The Lancet 2008; 372: 111-112.

20. Fitter S, Dewar AL, Kostakis P, et al. Long-term imatinib therapy promotes bone formation in CML patients. Blood 2008; 111(5): 2538-2546.

TERMO DE ESCLARECIMENTO E RESPONSABILIDADE

Mesilato de Imatinibe

Eu, _____(nome do(a) paciente ou de seu responsável legal),declaro ter sido informado(a) claramente sobre os benefícios, riscos, contraindicações e principais efeitos adversos relacionados ao uso de mesilato de imatinibe, indicado para o tratamento das leucemias com presença do cromossoma Philadelphia.

Os termos médicos foram explicados e todas as dúvidas foram esclarecidas pelo médico _____ (nome do médico que prescreve).

Assim, declaro que fui claramente informado(a) de que o medicamento que passo a tomar/fornecer ao meu(minha) filho(a) pode contribuir para trazer as seguintes melhoras:

- recuperação das contagens celulares,
- destruição das células malignas e
- diminuição do tamanho do fígado, do baço e outros locais, decorrentes da destruição dessas células.

Fui também claramente informado(a) a respeito das seguintes contraindicações, potenciais efeitos adversos e riscos do uso do medicamento:

- risco de uso no imatinibe na gravidez; portanto, caso o(a) doente engravide, devo avisar imediatamente o médico;
- interação do imatinibe com outros medicamentos, por exemplo anticonvulsivantes, antidepressivos, alguns antitérmicos, remédios contra fungos e outros, o que exige a leitura detalhada das recomendações descritas pelo fabricante;
- efeitos adversos mais comumente relatados: diminuição da produção dos glóbulos brancos do sangue, glóbulos vermelhos e plaquetas, problemas no fígado e ossos, dores articulares e musculares, náusea, vômitos, alteração do metabolismo ósseo, certa diminuição da velocidade do crescimento, problemas respiratórios e cardíacos;
- contraindicado em casos de hipersensibilidade (alergia) ao remédio; e
- risco da ocorrência de efeitos adversos aumenta com a superdosagem;

Estou ciente de que este medicamento somente pode ser utilizado por mim/meu(minha) filho(a), comprometendo-me a devolvê-lo ao hospital para que este o devolva à Assistência Farmacêutica da secretaria estadual de saúde, caso não queira ou não possa utilizá-lo ou se o tratamento for interrompido. Sei também que eu/meu(minha) filho(a) continuarei/continuará a ser atendido(a), inclusive em caso de desistir de usar o medicamento.

Autorizo o Ministério da Saúde e as secretárias de Saúde a fazerem uso de informações relativas ao tratamento do(a) meu(minha) filho(a), desde que assegurado o anonimato. ( ) Sim ( ) Não

Local: Data:		
Nome do paciente:		
Cartão Nacional de Saúde:		
Nome do responsável legal:		
Documento de identificação do responsável legal:		
_____ Assinatura do responsável legal ou do paciente		
Médico responsável:	CRM:	UF:
_____ Assinatura e carimbo do médico Data: _____		

NOTA 1 - O Mesilato de Imatinibe é comprado pelo Ministério da Saúde e dispensado aos hospitais habilitados em oncologia no SUS pela Assistência Farmacêutica das secretarias estaduais de saúde.

NOTA 2 - Exceto pelo Mesilato de Imatinibe, o Ministério da Saúde e as Secretarias de Saúde não padronizam nem fornecem medicamentos antineoplásicos diretamente aos hospitais ou aos usuários do SUS. Os procedimentos quimioterápicos da tabela do SUS não fazem referência a qualquer medicamento e são aplicáveis às situações clínicas específicas para as quais terapias antineoplásicas medicamentosas são indicadas. Ou seja, os hospitais credenciados no SUS e habilitados em Oncologia são os responsáveis pelo fornecimento de medicamentos oncológicos que eles, livremente, padronizam, adquirem e fornecem, cabendo-lhes codificar e registrar conforme o respectivo procedimento. Assim, a partir do momento em que um hospital é habilitado para prestar assistência oncológica pelo SUS, a responsabilidade pelo fornecimento do medicamento antineoplásico é desse hospital, seja ele público ou privado, com ou sem fins lucrativos.

São os seguintes os procedimentos da tabela do SUS para a quimioterapia de leucemia aguda/linfoma linfoblástico de criança e adolescente, que não com o Mesilato de Imatinibe:

03.04.07.001-7 - Quimioterapia de Câncer na Infância e Adolescência - 1ª linha

03.04.07.002-5 - Quimioterapia de Câncer na Infância e Adolescência - 2ª linha (primeira recidiva)

03.04.07.004-1 - Quimioterapia de Câncer na Infância e Adolescência - 3ª linha (segunda recidiva)

03.04.07.003-3 - Quimioterapia de Câncer na Infância e Adolescência - 4ª linha (terceira recidiva)

CONSULTA PÚBLICA Nº 3, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2011

O Secretário de Atenção à Saúde torna pública, nos termos do art. 34, inciso II, c/c art. 59 do Decreto nº 4.176, de 28 de março de 2002, minuta de Portaria que aprova, na forma do Anexo, as Diretrizes Diagnósticas e Terapêuticas - Neoplasia Maligna Epitelial de Ovário.

O texto em apreço encontra-se disponível, também, no seguinte endereço eletrônico: www.saude.gov.br/consultapublica. A relevância da matéria recomenda a sua ampla divulgação, a fim de que todos possam contribuir para o seu aperfeiçoamento.

As contribuições deverão estar fundamentadas em estudos clínicos de fase III realizados no Brasil ou no Exterior e meta-análises de ensaios clínicos, e ser enviadas, exclusivamente, para o seguinte endereço eletrônico: ddt-onco-consulta@saude.gov.br, especificando-se o número da Consulta Pública e o nome das Diretrizes no título da mensagem. Os arquivos dos textos das fontes bibliográficas devem também enviados, como anexos.

O Departamento de Atenção Especializada, da Secretaria de Atenção à Saúde, do Ministério da Saúde (DAE/SAS/MS) avaliará as proposições apresentadas, elaborando a versão final consolidada das Diretrizes ora apresentadas.

Fica estabelecido o prazo de 40 (quarenta) dias, a contar da data de publicação desta Consulta Pública, para que sejam apresentadas contribuições, devidamente fundamentadas, relativas às citadas Diretrizes, para sua posterior aprovação, publicação e entrada em vigor em todo o território nacional.

Fica também estabelecido que, durante o período da consulta pública, e até que seja publicada a versão final consolidada, as Secretarias de Saúde dos estados, do Distrito Federal e dos municípios deverão utilizar as Diretrizes ora submetidas à consulta na regulação dos procedimentos nelas previstos.

HELVÉCIO MIRANDA MAGALHÃES JÚNIOR

ANEXO

PORTARIA Nº XXXXX, DE 2011

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso das atribuições,

Considerando a necessidade de se estabelecer parâmetros sobre a neoplasia maligna epitelial de ovário e de diretrizes nacionais para diagnóstico, tratamento e acompanhamento dos indivíduos com esta doença;

Considerando que as Diretrizes Diagnósticas e Terapêuticas (DDT) são resultado de consenso técnico-científico e são formulados dentro de rigorosos parâmetros de qualidade e precisão de indicação;

Considerando as sugestões dadas à Consulta Pública SAS/MS nº 3, de 25 de novembro de 2011;

Considerando a avaliação do Departamento de Atenção Especializada - DAE/SAS, resolve:

Art. 1º - Aprovar, na forma do Anexo desta Portaria, as DIRETRIZES DIAGNÓSTICAS E TERAPÊUITCAS - NEOPLASIA MALIGNA EPITELIAL DE OVÁRIO.

§ 1º - As Diretrizes objeto deste Artigo, que contêm o conceito geral da leucemia mieloide crônica, critérios de diagnóstico, critérios de inclusão e de exclusão, tratamento e mecanismos de regulação, controle e avaliação, é de caráter nacional e deve ser utilizado pelas Secretarias de Saúde dos Estados e dos Municípios na regulação do acesso assistencial, autorização, registro e ressarcimento dos procedimentos correspondentes.

§ 2º - É obrigatória a cientificação do paciente, ou de seu responsável legal, dos potenciais riscos e efeitos colaterais relacionados ao uso dos medicamentos preconizados para o tratamento de neoplasia maligna epitelial de ovário.

§ 3º - Os gestores estaduais e municipais do SUS, conforme a sua competência e pactuações, deverão estruturar a rede assistencial, definir os serviços referenciais e estabelecer os fluxos para o atendimento dos indivíduos com a doença em todas as etapas descritas no Anexo desta Portaria.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HELVÉCIO MIRANDA MAGALHÃES JÚNIOR

ANEXO

DIRETRIZES DIAGNÓSTICAS E TERAPÊUTICAS

NEOPLASIA MALIGNA EPITELIAL DE OVÁRIO

1 - METODOLOGIA DE BUSCA E AVALIAÇÃO DA LITERATURA

Foi realizada busca de artigos nas bases de dados do Medline/Pubmed, Embase e Cochrane.

No Medline/Pubmed, a busca foi realizada no dia 25/07/2011 e utilizada a seguinte estratégia: termos "Ovarian Neoplasms/therapy"[Mesh] OR "Ovarian Neoplasms/drug therapy"[Mesh] OR "Ovarian Neoplasms/immunology"[Mesh] OR "Ovarian Neoplasms/radiotherapy"[Mesh] OR "Ovarian Neoplasms/surgery"[Mesh] OR "Ovarian Neoplasms/therapy"[Mesh]; limites "metaanálises", "humanos", "inglês"; resultando em 74 estudos. Os mesmos termos foram utilizados para estudos de fase III em adultos nos últimos 10 anos, resultando em 227 estudos.

No Embase, a busca foi realizada no dia 25/07/2011 e utilizada a seguinte estratégia: termos 'ovary cancer'/exp OR 'ovary tumor'/exp AND 'cancer therapy'/exp OR 'cancer surgery'/exp; limites: "metanálises", "humanos", "inglês"; resultando em 156 estudos. Os mesmos termos foram utilizados para estudos de fase III nos últimos 10 anos, resultando em 57 estudos.

Na biblioteca Cochrane, a busca foi realizada no dia 25/07/2011, utilizando-se a expressão "cancer of the ovary" e foram localizadas 13 revisões sistemáticas sobre o assunto.

Primeiramente foram selecionadas meta-análises e revisões sistemáticas relativas a opções de tratamento do câncer de ovário, excluindo artigos não relacionados ao assunto e estudos cujos desfechos não tivessem relevância clínica. Após, foram selecionados os estudos de fase III de temas não abordados e publicados após as meta-análises e revisões sistemáticas selecionadas. Foram utilizados ainda a base de dados UpToDate versão 19.2, diretrizes clínicas de sociedades internacionais de especialistas, estudos antigos de relevância histórica no tratamento do câncer de ovário e estudos de fase II para abordar o tratamento da doença resistente à platina.

2 - INTRODUÇÃO

O carcinoma ovariano é a neoplasia ginecológica mais letal com incidência mundial de 200.000 novos casos ao ano. No Brasil, a estimativa foi de 7.000 novos casos, com uma taxa bruta de 7,20 casos por 100.000 mulheres, em 2010, e 2.836 mortes ocorreram por esta doença, em 2009(1). Dados internacionais estimam que cerca de 75% dos novos diagnósticos são realizados em estágios avançados, o que em parte é responsável pela alta mortalidade associada.

Cerca de 90% dos carcinomas de ovário são de origem epitelial, da superfície epitelial ovariana ou derivados müllerianos como as trompas de Falópio. Os adenocarcinomas primários peritoneais são classificados e tratados como carcinomas ovarianos epiteliais. Os demais tumores ovarianos derivam de outras células como as germinativas, estromais ou mistas, e não serão abordados nestas diretrizes por apresentarem comportamento e tratamentos distintos (2).

Entre os principais fatores de risco a considerar no diagnóstico de neoplasia maligna ovariana estão: história familiar de câncer de ovário em familiar(es) de primeiro grau, nuliparidade, infertilidade, obesidade e possivelmente uso de reposição hormonal (em especial estrogênica). Fatores aparentemente protetores são gestação prévia, amamentação, uso de contraceptivos orais e ligadura tubária (3-11).

Cerca de 60% das pacientes com neoplasia maligna epitelial de ovário apresentarão recidiva da doença em algum momento de sua evolução. O risco é particularmente alto nos estádios clínicos (EC) III e IV com volume residual de doença pós-operatório maior do que 2 cm, situação em que a estimativa varia de 80% a 85% dos casos.

Além do estadiamento da doença e volume residual pós-operatório, fatores de risco associados a recidiva são: idade menor do que 40 anos, histologia mucinosa ou de células claras, grau histológico pouco diferenciado, performance status comprometido, tratamento inicial sem composto de platina, presença de ascite no momento da citorredução cirúrgica e persistência de níveis elevados do marcador CA-125 após a quimioterapia de primeira linha(13).

3- CLASSIFICAÇÃO ESTATÍSTICA INTERNACIONAL DE DOENÇAS E PROBLEMAS RELACIONADOS À SAÚDE (CID-10)

C56 - neoplasia maligna do ovário

C570 - neoplasia maligna da trompa de falópio

C78.6 - Neoplasia maligna secundária do retroperitônio e do peritônio (de neoplasia epitelial)

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

4 - DIAGNÓSTICO E ESTADIAMENTO

O câncer de ovário frequentemente se manifesta em estágios avançados, com a ocorrência de sintomas vagos, como distensão abdominal, dor abdominal ou pélvica, sintomas urinários, surgimento de massa abdominal, flatulência, ou saciedade precoce relacionada a metástases peritoneais. Em alguns casos pode se manifestar com dispnéia devido à ascite ou derrame pleural associado (14). Os sintomas inicialmente, por serem vagos, não levam imediatamente à suspeita de câncer. A sua evolução e persistência em mulheres entre 40 e 65 anos, faixa etária na qual a incidência do câncer de ovário torna-se mais freqüente, pode levar o médico a suspeitar e diagnosticar esta neoplasia.

Mesmo com os exames e tratamentos disponíveis atualmente, não foi possível estabelecer um programa de triagem eficaz em mulheres assintomáticas. Em estudo recente, com triagem por dosagens seriadas do marcador tumoral sérico CA125 e ecografia transvaginal, não foi observada redução da mortalidade por carcinoma de ovário (2).

A avaliação da extensão tumoral (estadiamento) é basicamente cirúrgica. A cavidade pélvica e abdominal devem ser abordadas meticulosamente em busca de implantes peritoneais e omentais, e deve-se proceder à pan-histerectomia na maioria dos casos. Mais detalhes sobre as intervenções cirúrgicas estão descritos a seguir. Todo o material cirúrgico obtido deve ser encaminhado para exames citoe e histopatológicos.

4.1- DIAGNÓSTICO CLÍNICO E CIRÚRGICO

Na suspeita do diagnóstico de câncer de ovário, o exame físico pode muitas vezes demonstrar aumento de volume abdominal (por ascite), massa pélvica ou derrame pleural. Nestas situações, os exames de imagem como ecografia abdominal ou pélvica identificando lesão expansiva ovariana ou anexial, pode aumentar a suspeita e levar ao prosseguimento da investigação. A laparotomia é o método cirúegico de escolha para o diagnóstico e estadiamento dos carcinomas ovarianos, vez que é fundamental para o diagnóstico anatomopatológico, estadiamento e o primeiro tratamento, nos casos em que é possível realizar citorredução máxima (ressecção tumoral o mais completa possível).

4.2- DIAGNÓSTICO POR IMAGEM

Os exames de imagem são úteis na investigação inicial de sintomas abdominais persistentes, achados freqüentes nas neoplasias ovarianas.

À ecografia, a presença de massa pélvica fixa é muito sugestiva de carcinoma ovariano, especialmente se acompanhada de ascite. Na presença de ascite sem lesão expansiva associada, a citologia positiva para células malignas no líquido de ascite permite o diagnóstico de neoplasia ovariana ou primária peritoneal, cujos tratamentos seguem a mesma indicação.

O estadiamento do câncer de ovário é dependente de intervenção cirúrgica. Os exames de imagem complementam o estadiamento sistêmico e podem incluir a ecografia abdominal ou pélvica e tomografias computadorizadas de abdômen e pelve e tórax. Entretanto, a cirurgia é o principal método para o diagnóstico, estadiamento e tratamento nos casos de doença restrita à cavidade abdominal.

4.3- DIAGNÓSTICO LABORATORIAL

Os carcinomas epiteliais de ovário podem ser responsáveis pela produção do marcador tumoral CA125. Esta glicoproteína pode estar presente em concentrações elevadas em pacientes com câncer de ovário, porém isoladamente não é útil como exame de triagem ou diagnóstico, podendo ser válido para o acompanhamento das pacientes em tratamento antineoplásico e durante seu seguimento15.

Em pacientes com citologia peritoneal positiva para adenocarcinoma e dúvidas sobre a origem primária tumoral, a razão entre os marcadores tumorais CA125 e CEA maior do que 25 pode ser útil para afastar o diagnóstico de tumores de origem gastrintestinal metastáticos para o peritôneo (16).

4.4- ESTADIAMENTO

O estadiamento é determinado pela classificação internacional FIGO (Féderation Internationale de Gynécologie et dÓbstétrique), AJCC (American Joint Committee on Cancer) e UICC (União Internacional Contra o Câncer)(17,18, 18ª):

4.4.1. ESTÁGIO I (EC I)

O câncer é limitado ao(s) ovário(s).

IA: Tumor limitado a um ovário; cápsula intacta, ausência de tumor na superfície ovariana. Ausência de células malignas na ascite ou lavado peritoneal.

IB: Tumor limitado aos dois ovários; cápsulas intactas, ausência de tumor nas superfícies ovarianas. Ausência de células malignas na ascite ou lavado peritoneal.

IC: Tumor limitado a um ou aos dois ovários associado a qualquer das seguintes características: ruptura de cápsula, presença de tumor na(s) superfície(s) ovariana(s) presença de células malignas na ascite ou lavado peritoneal.

Obs.: A presença de ascite não afeta o estadiamento, exceto se células malignas estão presentes.

4.4.2. ESTÁGIO II (EC II)

IIA: Extensão ou implantes no útero ou trompas de Falópio. Ausência de células malignas na ascite ou lavado peritoneal.

IIB: Extensão para ou implantes em outros tecidos pélvicos. Ausência de células malignas na ascite ou lavado peritoneal.

IIIC: Estágios IIA ou IIB com presença de células malignas na ascite ou lavado peritoneal.

4.4.3. ESTÁGIO III (EC III)

O estágio III compreende o tumor que acomete um ou ambos ovários com implantes peritoneais microscópicos confirmados fora da pelve. Metástases na superfície hepática significam ECIII. O tumor é limitado à pelve verdadeira, mas com extensão maligna histologicamente documentada para intestino delgado ou omento.

IIIA: Presença de metástases peritoneais microscópicas além da pelve (sem tumor macroscópico).

IIIB: Metástases peritoneais macroscópicas além da pelve de até 2 cm de dimensão.

IIIC: Metástases peritoneais além da pelve com mais de 2 cm de diâmetro ou metástases em linfonodos regionais.

4.4.4- ESTÁGIO IV (EC IV)

No carcinoma ovariano em EC IV, o tumor acomete um ou ambos os ovários e apresenta metástases à distância. Na presença de derrame pleural, deve ser documentada a presença de células malignas para confirmar tratar-se de EC IV. Metástase(s) no parênquima hepático determina(m) EC IV.

4.4.5- GRAU DE DIFERENCIAÇÃO TUMORAL (ESCORE BASEADO NA AVALIAÇÃO MICROSCÓPICA TUMORAL)(18, 18a)

Além do estádio, a definição do grau de diferenciação tumoral ao exame histopatológico também é determinante da terapêutica a se adotar, sendo:

Gx - O grau de diferenciação não pode ser avaliado

G1 - tumor bem diferenciado (baixo grau)

G2 - tumor moderadamente diferenciado (grau intermediário)

G3 - tumor pouco diferenciado (alto grau)

G4 - tumor indiferenciado (alto grau)

5 - OPÇÕES TERAPÊUTICAS

O tratamento do câncer ovariano pode apresentar potencial curativo ou paliativo, dependendo do estadiamento inicial e da evolução da neoplasia. Nos casos de potencial curativo (EC I a III), a interação multidisciplinar com envolvimento do cirurgião e do oncologista clínico é de extrema importância, pois o tratamento, além da intervenção cirúrgica, pode envolver a indicação de quimioterapia prévia ou adjuvante.

5.1- CIRURGIA

5.1.1- CIRURGIA PRIMÁRIA

A cirurgia padrão para o estadiamento e tratamento dos tumores epiteliais malignos ovarianos deve, preferencialmente, ser realizada por equipe experiente em tumores pélvicos. Compreende a histerectomia abdominal total com salpingo-ooforectomia bilateral e omentectomia, avaliação e biópsia do peritôneo diafragmático, goteiras parietocólicas, peritôneo pélvico, amostragem de linfonodos pélvicos e para-aórticos, além de lavagem peritoneal para pesquisa de células malignas (quatro lavados: diafragmático, dos lados direito e esquerdo do abdômen, e da pelve). Para pacientes com histologia mucinosa, também é recomendada apendicetomia (19,20).

Nos EC IA e IB, GI ou GII (tumor bem ou moderadamente diferenciado), é recomendado tratamento cirúrgico isolado. Em pacientes em idade fértil que desejem gestar e apresentem tumores bem diferenciados, a salpingo-ooforectomia unilateral pode ser considerada uma opção devido ao baixo índice de recidiva nestes estádios e com este grau de diferenciação (21).

O objetivo da cirurgia, além do estadiamento, é de realizar uma ressecção tumoral completa preferencialmente, e quando esta não for factível, de deixar o mínimo de tumor macroscópico na cavidade abdominal, com lesões de diâmetro máximo de 1-2 cm. A classificação da cirurgia está relacionada ao grau de citorredução alcançada, ou seja, de acordo com a presença e tamanho das lesões residuais: a citorredução máxima ou completa identifica uma ressecção completa, sem tumor residual visível; citorredução ótima, permanência de lesões de diâmetros de 1 mm até 1 cm; citorredução subótima, nos casos de doença residual maior do que 1 cm. O grau de citorredução primária depende de fatores como a idade e performance clínica da paciente, experiência da equipe cirúrgica e volume e apresentação do tumor.

Os parâmetros utilizados para definição de citorredução ótima podem variar de acordo com o centro e os estudos publicados. O ponto de corte de dois centímetros para o tamanho de lesão residual máxima vem sendo questionado, e os estudos mais recentes estão sugerindo que o nível de padrão seria de 1 cm (22). Seguindo este conceito, atualmente, nos centros de tratamento especializados, nos casos em que a avaliação pré- ou transoperatória sugere que será impossível alcançar uma citorredução ótima procede-se somente à coleta de fragmentos para biópsia e encaminhamento para quimioterapia prévia (23).

A ressecção primária completa impacta positivamente no prognóstico das pacientes, tanto em termos de sobrevida livre de progressão (SLP) quanto de sobrevida global (SG). Este impacto positivo pode ser observado mesmo em pacientes com estágio clínico IV, independentemente do sítio da metástase à distância(24).

A SG mediana é de 108,6 meses versus 48,3 nos ECIIB-IIIB, 81,1 meses versus 34,2 meses no ECIIIC e 54.6 meses versus 24,6 meses no EC IV, respectivamente, para pacientes tratadas com citorredução completa primária comparada a citorredução ótima ou subótima (ou seja, permanência de qualquer volume de doença residual macroscópica) (22).

5.1.2- CIRURGIA PARA DIAGNÓSTICO ANÁTOMO-PATOLÓGICO

Nos casos em que a cirurgia padrão não pode ser realizada, em especial por ascite volumosa ou extensão tumoral maciça, e não é possível a realização de biópsia de uma lesão metastática periférica ou a obtenção diagnóstica em exame citológica do líquido peritoneal, o procedimento cirúrgico deve ter o intuito de coletar material para exame histopatológico ou citológico, procedendo-se imediatamente à quimioterapia prévia por 3 ciclos e cirurgia citorredutora máxima após (conforme descrito no item 5.2.1., a seguir) (22,25).

5.1.3. CIRURGIA SECUNDÁRIA (DEBULKING OU CITORREDUÇÃO DE INTERVALO)

Para os casos de tumores que se apresentam em estágios avançados, nem sempre é possível realizar uma cirurgia primária citorredutora ótima, e alguns centros procedem a uma cirurgia subótima. Nestes casos, existe um fundamento teórico para a realização de uma segunda intervenção cirúrgica, no intervalo da quimioterapia, com o intuito de ressecção máxima. Entretanto, os resultados desta conduta em estudos randomizados são conflitantes (25-28).

Uma revisão sistemática avaliou os três principais estudos randomizados com um total de 781 pacientes tratadas com cirurgia subótima primária, três ciclos de quimioterapia, seguidos de cirurgia de citorredução e mais três ciclos de quimioterapia ou tratadas com cirurgia primária e quimioterapia por seis ciclos. Não foi possível encontrar diferença estatisticamente significativa para sobrevida (HR 0.80, IC 95%, 0,61 a 1,06). Entretanto, a análise de subgrupo realizada em dois dos estudos, nos quais a cirurgia primária não foi realizada por ginecologistas oncológicos ou foi menos extensa, mostrou benefício para a cirurgia citorredutora secundária: HR = 0,68, IC 95% 0,53 a 0,87. A conclusão dos autores foi de que a heterogeneidade dos resultados impede uma recomendação definitiva e que a escolha entre a cirurgia primária extensa ou quimioterapia prévia seguida de cirurgia de citorredução deve ser individualizada de acordo com o caso específico da paciente e disponibilidade de cirurgiões altamente treinados (29).

5.1.4. CIRURGIA DE SECOND LOOK

A cirurgia de second look seria a cirurgia realizada após o término da quimioterapia adjuvante, para avaliação da resposta tumoral e ressecção de eventuais lesões residuais. Entretanto, este tratamento não acrescenta resultados positivos à sobrevida, estando de modo geral contraindicada (28).

5.2. QUIMIOTERAPIA

5.2.1. QUIMIOTERAPIA PRÉVIA (NEOADJUVANTE OU CITORREDUTORA)

Nos casos em que não é possível realizar uma cirurgia primária completa, seja pela condição clínica da paciente, presença de ascite volumosa ou extensão tumoral maciça, procede-se à quimioterapia neoadjuvante à base de taxano (paclitaxel) e composto de platina (cisplatina ou carboplatina) por três a seis ciclos, seguidos de cirurgia para citorredução máxima e, após, de quimioterapia adjuvante com o mesmo esquema, no caso de resposta ao esquema da quimioterapia neoadjuvante. Ou seja o número mínimo total é de seis ciclos de quimioterapia prévia e adjuvante, no caso de resposta tumoral ao esquema quimioterápico empregado na neoadjuvância (30-32).

A taxa de resposta à quimioterapia de primeira linha é de cerca de 80%, podendo auxiliar na busca da citorredução máxima, a qual é um dos fatores mais importantes no sucesso do tratamento(30).

5.2.2. QUIMIOTERAPIA ADJUVANTE

A quimioterapia adjuvante à base de composto de platina (cisplatina ou carboplatina) e taxano (paclitaxel) por seis ciclos é o tratamento padrão para pacientes tratadas com cirurgia primária nos EC IC, II e III (33,34). Em pacientes com EC IA e IB não submetidas ao estadiamento cirúrgico adequado, a quimioterapia pós-operatória com estes mesmos antineoplásicos pode ser uma opção, e está formalmente indicado se apresentarem tumores G3.(35)

O composto de platina utilizado (cisplatina ou carboplatina) não parece interferir nos resultados com relação à sobrevida. Dados disponíveis de 12 estudos de fase III, com um total de 2.219 pacientes avaliados por meta-análise, não demonstraram evidências de diferença na sobrevida, se usada a cisplatina ou a carboplatina, tanto isoladamente ou em esquemas de combinação(36). Entretanto, a combinação de cisplatina 75 mg/m2 e paclitaxel 135 mg/m2 em 24 horas comparada a carboplatina AUC 7,5 e paclitaxel 175 mg/m2 em 3 horas, demonstrou ser um esquema em geral mais tóxico, e não inferior, em estudo randomizado publicado em 2003, envolvendo 792 pacientes com carcinoma ovariano em EC III em quimioterapia adjuvante. As toxicidades gastrintestinal, renal, metabólica e hematológica (leucopenia de grau 4) foram significativamente mais freqüentes no grupo tratado com cisplatina, e trombocitopenia de grau 2 ou maior foi mais comum no grupo tratado com carboplatina (37).

A adição de um terceiro fármaco ao esquema de platina e taxano não parece apresentar benefícios. A adição de gencitabina, por exemplo, além de acrescentar toxicidade ao esquema demonstrou redução no tempo de sobrevida livre de progressão (38).

5.2.3. QUIMIOTERAPIA INTRAPERITONEAL (IP)

A instilação de quimioterápico intraperitoneal (IP) resulta, teoricamente, em concentrações altas do fármaco no meio intraperitoneal e relativamente altas concentrações sangüíneas. Em modelos pré-clínicos, as moléculas de cisplatina foram capazes de penetrar aproximadamente 4 mm nos tecidos tumorais, portanto para o resultado ideal seria necessária uma citorredução ótima ou completa antes da aplicação (39). Apesar de resultados de ensaios clínicos randomizados avaliando a quimioterapia IP adjuvante à base de cisplatina demonstrar melhora na SLP e SG, a quimioterapia IP ainda gera controvérsias. Os maiores estudos publicados foram conduzidos por grupos cooperativos americanos (GOG-172, GOG-114 e SWOG-8501/GOG-104) e somente os estudos GOG-172 e SWOG/WCOG/GOG-114 avaliaram como controle o tratamento considerado padrão, com os medicamentos paclitaxel e cisplatina pela via intravenosa (IV). Além destes estudos norte-americanos, somente um estudo italiano e outro realizado em Taiwan foram publicados com resultados positivos, nos quais o incremento na SG parece depender de uma citorredução completa. Em meta-análise que avaliou os resultados de SG e SLP dos seis ensaios clínicos randomizados disponíveis até 1996 foi confirmado aumento significativo na SG e SLP. Entretanto, quando retirado da análise o SWOG-8501 (que comparou cisplatina IP 100 mg/m2 + ciclofosfamida 600 mg/m2 IV com cisplatina IV 100 mg/m2 + ciclofosfamida 600 mg/m2 IV, ou seja, não foi usado taxano no esquema IV), os resultados perderam robustez com relação ao impacto na SG (HR = 0,819, IC 95%:0,662-0,997, p=0,028). Além disso, as altas taxas de complicações associadas à quimioterapia IP interferem na incorporação do seu uso de forma universal. Eventos adversos hematológicos e gastrointestinais de graus 3 e 4 são mais frequentes em pacientes tratadas com qui-

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico http://www.in.gov.br/autenticidade.html, pelo código 00012011112800064

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

mioterapia IP, quando comparada a IV. Em 24% a 75% das pacientes não é possível completar o tratamento IP devido a complicações relacionadas ao cateter (40). Entre as principais complicações relatadas estão dor abdominal, sangramento, infecção, peritonite, bloqueio do cateter, vazamento, movimentação do dispositivo e mau-funcionamento. Devido a estes fatores, o consenso geral é de que a quimioterapia IP associada à quimioterapia IV com paclitaxel e platina pode ser uma opção somente em centros altamente treinados neste tipo de procedimento.

5.2.4. QUIMIOTERAPIA NA RECIDIVA

A escolha do tratamento na recidiva depende basicamente da resposta ao tratamento prévio. Classificam-se as pacientes em "sensíveis", "resistentes" ou "refratárias" à quimioterapia com composto de platina de acordo com o intervalo livre de progressão: se a recidiva se der em 6 meses ou mais, as pacientes são consideradas sensíveis;, recidiva em menos de seis meses, resistentes; e refratárias, na ausência de resposta ou progressão tumoral durante a quimioterapia. A resistência ao tratamento prévio com composto de platina é importante fator prognóstico e preditivo.

DOENÇA SENSÍVEL À PLATINA

Os resultados sugerem que quimioterapia à base de composto de platina (carboplatina ou cisplatina) é superior ao uso de esquemas sem ele e que a combinação deste a um segundo fármaco pode oferecer vantagem com relação à sobrevida36. A reintrodução do esquema quimioterápico que associa composto de platina e paclitaxel é uma opção efetiva (41-43). A adição de um terceiro fármaco, como gemcitabina, doxorrubicina lipossomal ou topotecano a este esquema, entretanto, não confere benefícios em termos de SLP ou SG (44,45), assim como a inclusão sequencial de topotecano ao esquema de carboplatina e paclitaxel (4 ciclos de topotecano seguidos de 4 ciclos de paclitaxel e carboplatina comparativamente a oito ciclos de carboplatina e paclitaxel) mostrou-se mais tóxica e sem impacto sobre os resultados de eficácia(46). O uso de cisplatina semanal, em esquema de aumento de dose-intensidade (50 mg/m2 por nove semanas) também não oferece vantagem quando comparada ao esquema tradicional (75 mg/m2 a cada 21 dias)(47). Como alternativa ao esquema de paclitaxel e platina, a associação de doxorrubicina lipossomal à carboplatina é uma opção com eficácia similar, porém com perfil de toxicidade diverso: o esquema de taxano e platina está associado a maiores taxas de alopecia (83,6% versus 7%), reações de hipersensibilidade (18,8% versus 5,6%), neuropatia sensorial (26,9% versus 4,9%), enquanto que o esquema de carboplatina e doxorrubicina lipossomal apresenta maiores taxas de síndrome mão-pé GII-III (12% versus 2,2%), náusea (35,2% versus 24,2%) e mucosite GII-III (13,9% versus 7%)(48,49).

DOENÇA REFRATÁRIA OU RESISTENTE À PLATINA

Pacientes que apresentam progressão da doença neoplásica durante o curso ou dentro de seis meses da finalização da primeira quimioterapia à base de platina representam um grupo heterogêneo. As taxas de resposta nestas circunstâncias variam de 10% a 15% e não estão diretamente relacionadas à sobrevida. O objetivo do tratamento é paliativo e de controle da doença, sendo preferencialmente utilizada monoterapia. Entre os antineoplásicos ativos, nem todos foram avaliados por ensaios clínicos de fase III, em especial os mais antigos, porém podem ser opções válidas de tratamento, uma vez que nenhum medicamento, até o momento, parece representar avanço significativo, em especial com relação à sobrevida, na doença refratária a composto de platina. Neste caso, as opções são: gencitabina, doxorrubicina lipossomal, etoposido oral, paclitaxel, 5-fluorouracila e ácido folínico, tamoxifeno ou topotecano, entre outros. A escolha depende da disponibilidade, perfil de toxicidade, comodidade do tratamento e custos, pois, em relação à sobrevida, não são observadas diferenças(50-57).

Entre as combinações de tratamento avaliadas em estudos de fase III, a associação de trabectedina com doxorrubicina lipossomal demonstrou aumento de cerca de seis semanas na SLP. Em análise exploratória, post hoc, no subgrupo de pacientes classificadas como "parcialmente sensíveis à platina" (6-12 meses de intervalo livre de doença após quimioterapia com composto de platina), foi observado aumento na sobrevida de 17 para 23 meses, quando comparada a doxorrubicina lipossomal. Entretanto, esta análise de subgrupo deve ser mais bem avaliada por ensaios com poder e delineamento adequados para a avaliação desta hipótese. Os resultados destes estudos não foram suficientes para levar a trabectedina à regulamentação pelo FDA[58-61], mas, sim, pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) e European Medicine Agency (EMA).

5.2.5. MANUTENÇÃO OU CONSOLIDAÇÃO DO TRATAMENTO

Devido à alta taxa de recidiva do carcinoma ovariano, foram avaliadas estratégias de manutenção de tratamento com a finalidade de observar potenciais mudanças na evolução desta doença. O uso de seis ciclos extras de paclitaxel em pacientes em remissão clínica , após quimioterapia com composto de platina e paclitaxel, não demonstrou aumento na SLP ou SG em pacientes tratadas em EC IIB a IV (62,63).

Já a manutenção com 12 ciclos demonstrou aumento na SLP (22 versus 14 meses), mas não em SG64. Em meta-análise de ensaios clínicos para avaliação da manutenção ou consolidação, foi observada uma vantagem marginal em SG (HR 0,84; 95% IC, 0,84-0,99, p=0,4). A suposição teórica é de que nenhum estudo individualmente tenha poder para detectar esta diferença, e a conclusão geral até o momento é de que a vantagem possivelmente não se justifique perante a toxicidade e custos relacionados ao tratamento de manutenção ou consolidação (65).

6 -MONITORIZAÇÃO DO TRATAMENTO

6.1- AVALIAÇÃO DA RESPOSTA TERAPÊUTICA

Após o término do tratamento primário para o câncer epitelial de ovário, é de interesse avaliar se houve resposta completa (RC) por tomografia abdominal total e, no caso de doença metastática extra-abdominal pré-existente, também de tórax. O uso do marcador CA-125 é amplamente difundido como avaliação de resposta e doença persistente. Entretanto, cerca de 50% das pacientes com valores normais de CA-125 após a quimioterapia apresentam doença residual se avaliadas por cirurgia de "second-look"(66).

Em 70% dos casos, o aumento do CA 125 precede os sinais e sintomas de recorrência em 3 a 5 meses(67), o que levou à ampla incorporação de sua dosagem a cada três meses como parte do acompanhamento oncológico. Entretanto, quando comparado o tratamento imediato na vigência da elevação do marcador ou a postergação somente na ocorrência de sintomas ou sinais, não foi observada melhora em sobrevida global ou qualidade de vida como resultado de uma detecção precoce da recidiva. A qualidade de vida deteriorou nos dois grupos, mas ocorreu 2,6 meses antes no grupo tratado "antes", efeito correlacionado com a toxicidade da quimioterapia, especialmente a fadiga. Desta forma, com os tratamentos atuais, a avaliação clínica e sintomática a cada 3-4 meses parece apresentar o mesmo resultado do que o acompanhamento com exame físico, exames laboratoriais e de imagem, não se justificando o uso do CA 125 na rotina de acompanhamento das pacientes.

6.2. CRITÉRIOS DE INTERRUPÇÃO DO TRATAMENTO

Durante a quimioterapia, a cada ciclo a paciente deve ser avaliada com relação a sintomas e sinais de toxicidade, avaliação clínica de neutoxicidade, e ser submetida a exames laboratoriais (hemograma e plaquetometria e dosagem sérica de creatinina).

A quimioterapia adjuvante consiste de um total de seis ciclos. Quando utilizada quimioterapia prévia, o esquema mais utilizado é de três ciclos antes da cirurgia e três ciclos após.

O tratamento paliativo é realizado de acordo com a resposta objetiva e benefício clínico obtido, devendo ser interrompido na vigência de progressão da doença. A progressão da doença é definida por meio de exames de imagem (tomografia, radiografia ou ecografia, de acordo com o exame de primeira avaliação das lesões), com o aumento de 25% no tamanho de pelo menos uma lesão (no caso de existirem lesões mensuráveis para avaliação por exames de imagem) ou surgimento de nova(s) lesão(ões) de caráter neoplásico, ou aumento ou surgimento de ascite maligna. Neste caso, outra opção terapêutica deve ser indicada, seja pela mudança do esquema quimioterápico ou somente cuidados paliativos no caso de pacientes com doença resistente e toxicidade elevada, com pobre performance status. Os exames de reavaliação devem ser realizados a cada 3 a 4 ciclos de quimioterapia ou quando há sintomas ou sinais clínicos de progressão que possam indicar necessidade de mudança de tratamento.

7 - ACOMPANHAMENTO PÓS-TRATAMENTO

O acompanhamento das pacientes após término do tratamento e em remissão completa é realizado rotineiramente com avaliação clínica a cada 3 - 4 meses nos primeiros três anos (anamnese e exame clínico). Há evidências de que uma detecção precoce de recidiva, com os tratamentos atualmente disponíveis, não corresponde a aumento de sobrevida e sim à piora da qualidade de vida(67). Nos quartos e quintos anos de seguimento, a freqüência de reavaliações médicas recomendada é bianual e, após, anualmente.

Nas pacientes que não alcançam remissão completa, o seguimento deve ser feito com base nas manifestaçãoes clínicas, e os exames laboratoriais e de imagem e laboratório devem ser solicitados conforme os sintomas e sinais apresentados pela paciente.

8 - REGULAÇÃO/CONTROLE/AVALIAÇÃO PELO GESTOR

Doentes com diagnóstico de neoplasia maligna epitelial de ovário ou de tuba uterina (trompa de Falópio) devem ser atendidas em hospitais habilitados em oncologia e com porte tecnológico suficiente para diagnosticar, tratar e realizar o seu acompanhamento.

Além da familiaridade que esses hospitais guardam com o estadiamento, o tratamento e o controle dos efeitos adversos, eles têm toda a estrutura ambulatorial, de internação, de terapia intensiva, de hemoterapia, de suporte multiprofissional e de laboratórios necessária para o adequado atendimento e obtenção dos resultados terapêuticos esperados.

A regulação do acesso é um componente essencial da gestão para a organização da rede assistencial e garantia do atendimento dos doentes, e muito facilita as ações de controle e avaliação. Estas incluem, entre outras: a manutenção atualizada do Cadastro Nacional dos Estabelecimentos de Saúde (CNES); a autorização prévia dos procedimentos; o monitoramento da produção dos procedimentos (por exemplo, freqüência apresentada versus autorizada, valores apresentados versus autorizados versus ressarcidos); a verificação dos percentuais das frequências dos procedimentos quimioterápicos em suas diferentes linhas (cuja ordem descendente - primeira maior do que segunda maior do que terceira - sinaliza a efetividade terapêutica). Ações de auditoria devem verificar in loco, por exemplo, a existência e a observância da conduta ou protocolo adotados no hospital; regulação do acesso assistencial; qualidade da autorização; a conformidade da prescrição e da dispensação e administração dos medicamentos (tipos e doses); compatibilidade do procedimento codificado com o diagnóstico e capacidade funcional (escala de Zubrod); a compatibilidade da cobrança com os serviços executados; a abrangência e a integralidade assistenciais; e o grau de satisfação dos doentes.

Exceto pelo Mesilato de Imatinibe para a quimioterapia do Tumor do Estroma Gastrointestinal (GIST), da Leucemia Mieloide Crônica e leucemia aguda cromossoma Philadelphia positivo, o Ministério da Saúde e as Secretarias de Saúde não padronizam nem fornecem medicamentos antineoplásicos diretamente aos hospitais ou aos usuários do SUS. Os procedimentos quimioterápicos da tabela do SUS não fazem referência a qualquer medicamento e são aplicáveis às situações clínicas específicas para as quais terapias antineoplásicas medicamentosas são indicadas. Ou seja, os hospitais credenciados no SUS e habilitados em Oncologia são os responsáveis pelo fornecimento de medicamentos oncológicos que eles, livremente, padronizam, adquirem e fornecem, cabendo-lhes codificar e registrar conforme o respectivo procedimento.

Assim, a partir do momento em que um hospital é habilitado para prestar assistência oncológica pelo SUS, a responsabilidade pelo fornecimento do medicamento antineoplásico é desse hospital, seja ele público ou privado, com ou sem fins lucrativos.

São os seguintes os procedimentos da tabela do SUS para a quimioterapia de neoplasia maligna epitelial de ovário e de tuba uterina:

QUIMIOTERAPIA PALIATIVA - ADULTO

03.04.02.027-3 - Quimioterapia Paliativa de Neoplasia Maligna Epitelial de Ovário ou da Tuba Uterina avançado (estádio IV ou recidiva) - 1ª linha

03.04.02.028-1 - Quimioterapia Paliativa de Neoplasia Maligna Epitelial de Ovário ou da Tuba Uterina avançado (estádio IV ou recidiva) - 2ª linha

QUIMIOTERAPIA PRÉVIA (NEOADJUVANTE OU CITORREDUTORA) - ADULTO

03.04.04.014-2 - Quimioterapia Prévia de Neoplasia Maligna Epitelial de Ovário ou da Tuba Uterina (estádio III ou IV) - 1ª linha

03.04.04.013-4 - Quimioterapia Prévia de Neoplasia Maligna Epitelial de Ovário ou da Tuba Uterina (estádio III ou IV) - 2ª linha

QUIMIOTERAPIA ADJUVANTE (PROFILÁTICA) - ADULTO

03.04.05.020-2 - Quimioterapia Adjuvante de Neoplasia Maligna Epitelial de Ovário ou da Tuba Uterina (em estádio IA ou IB com grau G3 ou G4/estádio IC ou II/estádio III ou estádio IV sem doença residual pós-operatória)

9- REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

1. http://www2.inca.gov.br/wps/wcm/connect/tiposdecancer/site/home/ovario

2. Buys SS, Partridge E, Black A, Johnson CC, et AL,.for the PLCO Project Team Effect of Screening on Ovarian Cancer Mortality. The Prostate, Lung, Colorectal and Ovarian (PLCO) Cancer Screening Randomized Controlled Trial. JAMA. 2011;305(22):2295-2303.

3. Carlson KJ, Skates SJ, Singer DE. Screening for ovarian cancer. Ann Intern Med 1994; 121:124-132

4. Whittemore A,Harris R, Intyre J and the Collaborative Ovarian Cancer Group. Characteristics relating to ovarian cancer risk: collaborative analysis of 12 case-control studies: II, invasive epithelial ovarian cancers in white woman. Am J Epidemiol 1992; 136: 1184-1203.

5. Gotlieb WH, Baruch GB, Friedman E. Prophylactic oophorectomy: Clinical considerations. Semin Surg Oncol 2000; 19:20-27

6. Ness RB, Cramer DW, Goodman MT, et al. Infertility, fertility drugs, and ovarian cancer: a pooled analysis of case-control studies. Am J Epidemiol 2002; 155:217-24

7. Calle EE, Rodriguez C, Walker-Thurmond K, Thun MJ. Overweight, obesity, and mortality from cancer in a prospectively studied cohort of U.S. adults. N Engl J Med. 2003; 348(17):1625-38

8. Zhou B, Sun Q, Cong R, Gu H, Tang N, Yang L, Wang B. Hormone replacement therapy and ovarian cancer risk: A meta-analysis. Gynecol Oncol 2008: 108:641-51.

9. Coughlin S, Giustozzi AG, Smith AJ, Lee NC. A meta-analysis of estrogen replacement therapy and risk of epithelial ovarian cancer. J Clin Epidemiol. 2000;(53):367-75.

10. Pearce CL, Chung K, Pike MC, Wu AH. Increased ovarian cancer risk associated with menopausal estrogen therapy is reduced by adding a progestin. Cancer. 2009:531-9.

11. Greiser CM, Greiser EM, Dören M. Menopausal hormone therapy and risk of ovarian cancer: systematic review and meta-analysis. Human Reprod Update; 2007;453-63.

12. Young RC, Decker DG, Wharton JT et al. Staging laparotomy in early ovarian cancer. JAMA. 1983;250:3072-76

13. Daly M, Obrams GI. Epidemiology and risk assessment for ovarian cancer. Semin Oncol, 1998;25(3): 255

14. Eitan R, Levine DA, Abu-Rustum N, Sonoda Y, Huh JN, Franklin CC, Stevens TA, Barakat RR, Chi DS The clinical significance of malignant pleural effusions in patients with optimally debulked ovarian carcinoma. Cancer. 2005;103(7):1397-401.

15. Kang S, Kim TJ, Nam B-H, Seo S-S, Kim B-G, Bae D-S Park S-Y. Preoperative serum CA-125 levels and risk of suboptimal cytoreduction in ovarian cancer: a meta-analysis. J Surg Oncol. 2010;101:13-7.

16. Yedema CA, Kenemans P, Wobbes T, et al. Use of serum tumor markers in the differential diagnosis between ovarian and colorectal adenocarcinomas. Tumor Biol. 1992;13:18-26.

17. Shepherd JH: Revised FIGO staging for gynaecological cancer. Br J Obstet Gynaecol.1989; 96(8):889-92.

18. Ovary. In: American Joint Committee on Cancer: AJCC Cancer Staging Manual. 6th ed. New York, NY:Springer, 2002, pp 275-284.

18a.. União Internacional Contra o Câncer. TNM: classificação de tumores malignos. Ministério da Saúde. Secretaria de Atenção à Saúde. Instituto Nacional de Câncer. Rio de Janeiro. 2004. 254p. (6a Edição)

19.Young RC, Decker DG, Wharton JT, et al.: Staging laparotomy in early ovarian cancer. JAMA. 1983; 250(22):3072-6.

20. Colombo N, Peiretti M, Parma G, Lapresa M, Mancari R, Carinelli S, Sessa C e Castiglione M. Newly diagnosed and relapsed epithelial ovarian carcinoma: ESMO Clinical Practice Guidelines for diagnosis, treatment and follow-up. Annals of Oncology. 2010;21(Supplement 5):v23-v30.

21. Zanetta G, Chiari S, Rota S, et al. Conservative surgery for stage I ovarian carcinoma in women of childbearing age. Br J Obstet Gynaecol. 1997;104(9):1030-5.

SEM VALOR DE ASSINATURA DA IMPRENSA NACIONAL

22. Du Bois A, Reuss A, Pujade-Lauraine E, Harter P, Ray-Coquard I, Pfisterer J. Role of surgical outcome as prognostic factor in advanced epithelial ovarian cancer: A combined exploratory analysis of 3 prospectively randomized phase 3 multicenter trials. Cancer. 2009;115:1234-44.

23. Stashwick C, Post MD, Arruda JS, Spillman MA, Behbakht K, Davidson SA, Kelly MG. Surgical risk score predicts suboptimal debulking or a major perioperative complication in patients with advanced epithelial ovarian, fallopian tube, or primary peritoneal cancer. Int J Gynecol Cancer. 2011 Nov;21(8):1422-7.

24. Wimberger P, Wehling M, Lehmann N, Kimmig R, Schmalfeldt B, Burges A, et al. Influence of residual tumor on outcome in ovarian cance patients with FIGO stage IV disease: an exploratory analysis of the AGO-OVAR (Arbeitsgemeinschaft Gynaekologische Onkologie Ovarian Cancer Study Group). Ann Surg Oncol. 2010;17(6):1642-8.

25. Van der Burg ME, Coens C, Van Lent M, Kobierska A, Colombo N, Favalli G, et al. After ten years follow-up interval debulking surgery remains a significant prognostic factor for survival and progression free survival for advanced ovarian cancer: the EORTC Gynaecological Cancer Group Study. Int J Gynecol Cancer. 2004; Vol.14 (Suplle 1):3

26. Redman CW, Warwick J, Luestley DM, VArma R, Lawton FG, Blackledge GR. Intervention debulking surgery in advanced epithelial ovarian cancer. Brit J Obstetr and Gynecol 1994;101:142-6.

27. Rose PG, Nerenstone S, Brady M, Pearson C, Olt G, Rubin SC et al. A phase III randomised study of interval secondary cytoreduction in patients with advanced stage ovarian carcinoma with suboptimal residual disease: a Gynecologic Oncology Group Study. Proceedings of the American Society of Clinical Oncology. 2002; vol 21(Pt 1):201a.

28. Rose PG, Nerenstone S, Brady M, Pearson C, Olt G, Rubin SC et al. Secondary surgical cytoreduction for advanced ovarian carcinoma. The N Engl J Med. 2004;351:2489-97.

29. Tangjitgamol S, Manusirivithaya S, Laopaiboon M, Lumbiganon P, Bryant A. Interval debulking surgery for advanced epithelial ovarian cancer. Cochrane Database of Systematic Reviews 2010, Issue 10

30. Vergote I, Tropé CG, Amant F, et al. Neoadjuvant chemotherapy or primary surgery in stage IIIc ou IV ovarian cancer. N Engl J Med. 2010;363:943-53.

31. Bristow RE, Chi DS. Platinum-based neoadjuvant chemotherapy and interval surgical cytoreduction for advanced ovarian cancer: a meta-analysis. Gynecol Oncol. 2006; 103(3):1070-6.

32. Kang S, Nam BH. Does neoadjuvant chemotherapy increase optimal cytoreduction rate in advanced ovarian cancer? Meta-analysis of 21 studies. Ann Surg Oncol. 2009; Aug;16(8):2315-20.

33. McGuire WP, Hoskins WJ, Brady MF, et al. Cyclophosphamide and cisplatin compared with paclitaxel and cisplatin in patients with stage III and IV ovarian cancer. N Engl J Med. 1996;334:1-6.

34. Piccart MJ, Bertelsen K, James K, et al.: Randomized intergroup trial of cisplatin-paclitaxel versus cisplatin-cyclophosphamide in women with advanced ovarian cancer: Three-year results. J Natl Cancer Inst. 2000;92:699-708.

35. Elit L, Chambers A, Fyles A, et al. Systematic review of adjuvant care for women with stage I ovarian carcinoma. Cancer. 2004;101:1926-35.

36. Aabo K, Adams M, Adnitt P, et al. Chemotherapy in advanced ovarian cancer: four systematic meta-analyses of individual patient data from 37 randomized trials. Advanced Ovarian Cancer Trialists' Group. British Journal of Cancer, 1998;78(11), 1479-87.

37. Ozols RF, Bundy BN, Greer BE, Fowler JM, et al; Gynecologic Oncology Group. Phase III trial of carboplatin and paclitaxel compared with cisplatin and paclitaxel in patients with optimally resected stage III ovarian cancer: a Gynecologic Oncology Group study. J Clin Oncol. 2003 Sep 1;21(17):3194-200

38. du Bois A, Herrstedt J, Hardy-Bessard A-C, et al. Phase III trial of carboplatin plus paclitaxel with or without gemcitabine in first-line treatment of epithelial ovarian cancer. J Clin Oncol. 2010 ;28(27): 4162-4169.

39. Hess LM, Benham-Hutchins M, Herzog TJ, HSU C-H, Malones DC, Skrepnek GH, Slack MK, Alberts DS. A meta-analysis of the efficacy of intraperitoneal cisplatin for the front-line treatment of ovarian cancer. Int J Gynecol Cancer 2007;17:561-70.

40. Armstrong DK, Bundy B, Wenzel L et al. Intraperitoneal cisplatin and paclitaxel in ovarian cancer. N Engl J Med. 2006;354:34-43.

41. Rose PG, Fusco N, Fluellen L, Rodriguez M. Second-line therapy with paclitaxel and carboplatin for recurrent disease following first-line therapy with paclitaxel and platinum in ovarian or peritoneal carcinoma. J Clin Oncol. 1998;16:1494-7.

42. Gronlund B, Hogdall C, Hansen HH et al. Results of reinduction therapy with paclitaxel and carboplatin in recurrent epithelial ovarian cancer. Gynecol Oncol. 2001;83:128-34.

43. Kyrgiou M, Salanti G, Pavlidis N, Paraskevaidis E, Ioannidis JPA. Survival benefits with diverse chemotherapy regimens for ovarian cancer: meta-analysis of multiple treatments. J Nat Cancer Inst. 2006; 98(22):1655-1663.

44. Bookman MA, Brady MF, McGuire WP, et al. Evaluation of new platinum-based treatment regimens in advanced-stage ovarian cancer: A phase III trial of the Gynecologic Cancer Intergroup. J Clin Oncol. 2009;27(9):1419-1425.

45. Bolis G, Scarfone G, Raspagliesi F, et al. Paclitaxel/carboplatin versus topotecan/paclitaxel/carboplatin in patients with FIGO suboptimally resected stage III-IV epithelial ovarian cancer, a multicenter, randomized study. Eur J Cancer. 2010; 46(16):2905-2912.

46. Hoskins P, Vergote I, Cervantes A, et al. Advanced ovarian cancer: phase III randomized study of sequential cisplatin-topotecan and carboplatin-paclitaxel vs carboplatin-paclitaxel. J Natl Cancer Inst. 2010;102:1547-56.

47. Fruscio R, Garbi A, Parma G, et al. Randomized phase III trial evatualing weekly cisplatin for advanced epithelial ovarian cancer. J Natl Cancer Inst. 2011;103:347-351.

48. Pujade-Lauraine E, Wagner U, AAval-Lundqvist E, et al. Pegylated liposomal doxorubicin and carboplatin compared with paclitaxel and carboplatin for patients with platinum-sensitive ovarian cancer in late relapse. J Clin Oncol. 2010;28(20):3323-9

49. Markman M, Moon J, Wilczynski S, et al. Single agent carboplatin versus carboplatin plus pegylated liposomal doxorubicin in recurrent ovarian cancer: final survival results of a SWOG (S0200) phase 3 randomized trial. Gynecol Oncol. 2010;116(3):323-5.

50. Omura GA, Brady MF, Look KY, et al. Phase III trial of paclitaxel at two dose levels, the higher dose accompanied by filgrastim at two dose levels in platinum-pretreated epithelial ovarian cancer: an intergroup study. J Clin Oncol. 2003;21:2843-8.

51. Hurteau JA, Brady MF, Darcy KM, et al. Randomized phase III trial of tamoxifen versus thalidomide in women with biochemical-recurrent-only epithelial ovarian, fallopian tube or primary peritoneal carcinoma after a complete response to first-line platinum/taxane chemotherapy with an evaluation of serum vascular endothelial growth factor (VEGF): A Gynecologic Oncology Group Study. Gynecol Oncol. 2010;119(3):44-50.

52. Rose PG ,BlessingJA ,Mayer AR and Homesley HD. Prolonged oral etoposide as second-line therapy for platinum-resistant and platinum-sensitive ovarian carcinoma: a Gynecologic Oncology Group study. J Clin Oncol. 1998;16(2):405-10.

53. Gordon AN, Fleagle JT, Guthrie D, Parkin DE, Gore ME, and Lacave AJ. Recurrent Epithelial Ovarian Carcinoma: A Randomized Phase III Study of Pegylated Liposomal Doxorubicin Versus Topotecan. J Clin Oncol. 2001;19(14):3312-22.

54. Wilailak S, Linasmita V. A study of pegylated liposomal doxorubicin in platinum-refractory epithelial ovarian cancer. Oncology. 2004;67:183-18.

55. Huinink W ten B, Gore M, Carmichael J, et al. Topotecan versus paclitaxel for the treatment of recurrent epithelial ovarian cancer. J Clin Oncol. 1997;15(6): 2183-93.

56. Mutch DG, Orlando M, Goss T, et al. Randomized phase III trial of gemcitabine compared with pegylated liposomal doxorubicin in patients with platinum-resistant ovarian cancer. J Clin Oncol. 2007; 2811-2818.

57. Kristensen G, Kaern J. Baekelandt M, et al. Chemotherapy versus hormonal treatment in patients with platinum and taxane resistant ovarian cancer: A NSGO study. J Clin Onco;, 2008 ASCO Annual Meeting Proceedings (Post-Meeting Edition).Vol 26, No 15S (May 20 Supplement), 2008: 5508.

58. Kaye SB, Colombo N, Monk BJ, et al. Trabectedin plus pegylated liposomal doxorubicin in relapsed ovarian cancer delays third-line chemotherapy and prolongs the platinum-free interval. Ann Oncol. 2011; 22:49-58.

59. Poveda A, Vergote I, Tjulandin S, et al. Trabectedin plus pegylated liposomal doxorubicin in relapsed ovarian cancer: outcomes in the partially platinum-sensitive (platinum-free interval 6-12 months) subpopulation of OVA-301 phase III randomized trial. Ann Oncol. 2011; 22:39-48.

60. Monk BJ, Herzog TJ, Kaye SB, et al. Trabectedin plus pegylated liposomal doxorubicin in recurrent ovarian cancer. J Clin Oncol. 2010;28:3107-3114.

61. Cannistra SA. Evaluating new regimens in recurrent ovarian cancer: how much evidence is good enough? J Clin Oncol. 2010; 28:3101-03.

62. Pecorelli S, Favalli G, Gadducci A, et al. Phase III trial of observation versus six courses of paclitaxel in patients with advanced epithelial ovarian cancer in complete response after six courses of paclitaxel/platinum-based chemotherapy: final results of the After-6 protocol 1. J Clin Oncol. 2009; 27(28): 4642-8.

63. Mei L, Chen H, Wei DM, Fang F, Liu GJ, Xie HY, Wang X, Zou J, Han X, Feng D. Maintenance chemotherapy for ovarian cancer. Cochrane Database of Systematic Reviews 2010, Issue 9

64. Markman M, Liu PY, Moon J, et al. Impact of survival of 12 versus 3 monthly cycles of paclitaxel (175 mg/m^2) administered to patients with advanced ovarian cancer who atttained a complete response to primary platinum-paclitaxel: follow-up of a southwest oncology group and gynecologic oncology group phase 3 trial. Gynecol Oncol. 2009;114(2):195-8.

65. Hess LM, Rong N, Monahan PO, Gupta P, Thomaskutty C, Matei D. Continued chemotherapy after complete response to primary therapy among women with advanced ovarian cancer. A meta-analysis. Cancer. 2010;116:5251-60.

66. Niloff JM, Bast RC Jr, Schaetzl EM, Knapp RC. Predictive value of CA 125 antigen levels in second-look procedures for ovarian cancer. Am J Obst Gynecol. 1985;151:981-6.

67. Rustin GJ, Nelstrop AE, Tuxen MK, Lambert HE. Defining progression of ovarian carcinoma during follow-up according to CA 125: a North Thames Ovary Group Study. Ann Oncol. 1996;7:361-4.

PORTARIA Nº 800, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2011

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições, e

Considerando a Portaria GM/MS nº 822, de 6 de junho de 2001, que inclui os procedimentos para implantação de Serviços de Referência em Triagem Neonatal/Acompanhamento e Tratamento das Doenças Congênitas;

Considerando as Portaria SAS/MS nº 438, de 11 de outubro de 2001, que trata da habilitação do estado de Rio Grande do Sul na Fase II de Implantação do Programa Nacional de Triagem Neonatal e do cadastramento do Serviço de Referência em Triagem Neonatal (SRNT) referido nesta Portaria;

Considerando a inclusão dos códigos dos procedimentos para a realização da triagem neonatal, a confirmação diagnóstica, o acompanhamento e o tratamento das doenças congênitas na Tabela de Procedimentos, Medicamentos, Órteses, Próteses e Materiais Especiais do Sistema Único de Saúde;

Considerando a manifestação favorável da Secretaria de Estado da Saúde do Rio Grande do Sul; e

Considerando a avaliação da Secretaria de Atenção à Saúde - Departamento de Atenção Especializada - Coordenação-Geral da Média e Alta Complexidade, resolve:

Art. 1º Habilitar o estado do Rio Grande do Sul na Fase III de Implantação do Programa Nacional de Triagem Neonatal, que prevê a triagem neonatal, da confirmação diagnóstica, o acompanhamento e o tratamento da fenilcetonúria, hipotireoidismo congênito, doenças falciformes e outras hemoglobinopatias e fibrose cística.

Art. 2º Autorizar o gestor a credenciar como Serviço de Referência em Triagem Neonatal - SRTN o serviço a seguir descrito:

SRTN	Hospital Materno Infantil Presidente Vargas
Código da fase	1407
Município	Porto Alegre
CNES	2237822
Razão Social	Hospital Materno Infantil Presidente Vargas
CNPJ	92.963.560/0001-60

Parágrafo único. Os procedimentos complementares não disponíveis no SRTN devem ser assegurados através da rede assistencial complementar, que garante atenção integral aos pacientes triados no SRTN.

Art. 2º Estabelecer que o custeio do impacto financeiro gerado por esta alteração corra por conta do orçamento do Ministério da Saúde. Os recursos serão alocados ao teto de Média e Alta Complexidade do Estado ou do Município de acordo com o vínculo do estabelecimento e a modalidade de gestão.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 4º Fica revogada a Portaria SAS/MS nº 438, de 11 de outubro de 2001.

HELVÉCIO MIRANDA MAGALHÃES JÚNIOR

PORTARIA Nº 801, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2011

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições, e

Considerando a Portaria GM/MS nº 1.168, de 15 de junho de 2004, que institui a Política Nacional de Atenção ao Portador de Doença Renal, a ser implantada em todas as unidades federadas;

Considerando a Portaria SAS/MS nº 432, de 06 de junho de 2006, que trata da organização e definição das Redes Estaduais de Assistência em Nefrologia na alta complexidade e estabelece as normas específicas de credenciamento dos serviços e dos centros de nefrologia;

Considerando a Portaria SAS/MS nº 214, de 15 de junho de 2004, que trata dos procedimentos dialíticos;

Considerando a Resolução - RDC nº 154, de 15 de junho de 2004, que estabelece o Regulamento Técnico para o funcionamento dos serviços de diálise;

Considerando a manifestação da Secretaria de Estado da Saúde de Pernambuco, bem como a aprovação no âmbito da Comissão Intergestores Bipartite do Estado, por meio da Deliberação CIB n° 1.655, de 04 de julho de 2011; e

Considerando a avaliação da Secretaria de Atenção à Saúde - Departamento de Atenção Especializada - Coordenação-Geral da Média e Alta Complexidade, resolve:

Art. 1º Habilitar, como Serviço de Nefrologia, o estabelecimento a seguir discriminado:

CNPJ	CNES	Nome /Razão Social/Município/UF
04.290.489/0001-34	6697461	CDC/ Clínica de Diálise do Cabo - Cabo de Santo Agostinho/PE

Art. 2º O custeio do impacto financeiro gerado por esta habilitação deverá obedecer ao disposto na Portaria GM/MS nº 1.112, de 13 de junho de 2002, com ônus para o Ministério da Saúde.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

HELVÉCIO MIRANDA MAGALHÃES JÚNIOR

PORTARIA Nº 802, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2011

O Secretário de Atenção à Saúde no uso de suas atribuições,

Considerando a Portaria GM/MS nº 2.073, de 28 de setembro de 2004, que institui a Política Nacional de Atenção à Saúde Auditiva, a ser implantada em todas as unidades federadas;

Considerando a Portaria SAS/MS nº 587, de 07 de outubro de 2004, que trata da organização e definição das Redes Estaduais de Atenção à Saúde Auditiva e estabelece as normas específicas de credenciamento dos serviços;

Considerando a Portaria SAS/MS nº 589, de 08 de outubro de 2004, que trata dos mecanismos para operacionalização dos procedimentos de atenção à saúde auditiva no Sistema de Informações Ambulatoriais do Sistema Único de Saúde - SIA/SUS;

Considerando a Deliberação CIB - SUS/MG nº 773, de 16 de fevereiro de 2011, que aprova o credenciamento do CENTRO CLI-

CONFERÊNCIA DE AUTENTICIDADE
É PROIBIDA POR TERCEIROS

NICO DE FONOAUDIOLOGIA DA PUC MINAS/ SOCIEDADE MINEIRA DE CULTURA, do município de Belo Horizonte, inscrito no CNPJ 17178195003000, para serviços de atenção à saúde auditiva na média complexidade; e

Considerando a avaliação da Secretaria de Atenção à Saúde - Departamento de Atenção Especializada - Coordenação-Geral de Média e Alta Complexidade, resolve:

Art. 1º Habilitar, como Serviço de Atenção à Saúde Auditiva na Média Complexidade, o estabelecimento a seguir relacionado:

CNPJ	CNES	UNIDADE
17.178.195/0030-00	6518745	CENTRO CLINICO DE FONOAUDIOLOGIA DA PUC MINAS/ SOCIEDADE MINEIRA DE CULTURA - Belo Horizonte/MG

Art. 2 Estabelecer que o custeio do impacto financeiro gerado por esta habilitação corra por conta do orçamento do Ministério da Saúde. Os recursos serão alocados no teto de Média e Alta Complexidade do Estado ou Município, de acordo com o vínculo da unidade e modalidade da gestão.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

HELVÉCIO MIRANDA MAGALHÃES JÚNIOR

PORTARIA Nº 803, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2011

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições, e

Considerando a Portaria GM/MS n° 1.097, de 22 de maio de 2006, que define a Programação Pactuada e Integrada da Assistência em Saúde, alterada pela Portaria GM/MS nº 1.699, de 27 de julho de 2011;

Considerando a Portaria GM/MS nº 204, de 29 de janeiro de 2007, que regulamenta o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde, na forma de blocos de financiamento; e

Considerando as planilhas encaminhadas pela Secretaria de Estado da Saúde de Santa Catarina, por meio do Ofício n° 1.017, de 31 de outubro de 2011, e Deliberação da Comissão Intergestores Bipartite - CIB/SC nº 285, de 20 de outubro de 2011, resolve:

Art. 1º Remanejar o limite financeiro anual referente à assistência de média e alta complexidade hospitalar e ambulatorial sob gestão estadual, conforme descrito no Ane$xo I desta Portaria, e sob gestão dos municípios habilitados à Gestão Plena do Sistema Municipal e aderidos ao Pacto pela Saúde 2006, conforme detalhado nos Anexos II e III.

§1º O total de recurso financeiro anual do estado de Santa Catarina, referente ao bloco de financiamento da atenção de média e alta complexidade ambulatorial e hospitalar, corresponde a R$822.462.492,23, assim distribuído:

Destino	Valor Anual	Detalhamento
Total dos recursos transferidos ao Fundo Estadual de Saúde - FES	313.642.270,11	Anexo I
Total dos recursos transferidos aos Fundos Municipais de Saúde - FMS	479.395.583,47	Anexo II
Total dos recursos retidos no Fundo Nacional de Saúde	29.424.638,65	Anexo III

§2º Estão inclusos neste bloco de financiamento os valores referentes aos incentivos do Centro de Especialidades Odontológicas (CEO), no valor de R$ 3.511.200,00, e do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU), no valor de R$ 23.304.000,00.

§3º O estado e os municípios farão jus à parcela mensal correspondente a 1/12 (um doze avos) dos valores descritos nos anexos desta Portaria.

Art. 2º Instruir que o remanejamento de recurso, concedido por meio desta Portaria, não acarrete impacto no teto financeiro global do Estado.

Art. 3º Estabelecer que o Fundo Nacional de Saúde adote as medidas necessárias para a transferência, regular e automática, do valor mensal para o Fundo Estadual de Saúde e Fundos Municipais de Saúde correspondentes.

Parágrafo único. Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o seguinte Programa de Trabalho: 10.302.1220.8585-0042 - Atenção à Saúde da População para Procedimentos em Média e Alta Complexidade.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação, com efeitos financeiros vigentes a partir de 1º de novembro de 2011.

HELVÉCIO MIRANDA MAGALHÃES JÚNIOR

ANEXO I

SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DE SANTA CATARINA - NOVEMBRO/2011

PPI ASSISTENCIAL - VALORES DE REPASSE AO FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE - (valores anuais)	
ESPECIFICAÇÃO DOS RECURSOS	VALOR
Limites referentes aos recursos programados na SES	14.376.071,15
Valores a receber referentes a estabelecimentos sob gestão estadual	328.690.837,61
Valores a receber referentes a TCEP com transferências diretas ao FES	0,00
Valores a serem retidos pelo FNS e transferidos diretamente às unidades prestadoras universitárias federais (-)	29.424.638,65
VALORES TRANSFERIDOS AO FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE	313.642.270,11

ANEXO II

SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DE SANTA CATARINA - NOVEMBRO/2011

PPI ASSISTENCIAL - VALORES DE REPASSE AOS FUNDOS MUNICIPAIS DE SAÚDE (valores anuais)										
IBGE	Município	Assistência Ambulatorial e Hospitalar		Incentivos permanentes de custeio *	Ajustes	Valores de TCEP com transferências realizadas ao FES	Valores de Estabelecimentos sob gestão estadual	Valores retidos no Fundo Nacional de Saúde	Valores recebidos de outras Ufs	Total
		Próprio	Referenciado							
420005	ABDON BATISTA	7.508,52	481,08	0,00	5.487,38	0,00	13.476,98	0,00	0,00	0,00
420010	ABELARDO LUZ	771.962,35	142.304,45	0,00	587.856,87	0,00	840.520,41	0,00	0,00	661.603,26
420020	AGROLANDIA	263.041,41	21.653,01	0,00	60.867,80	0,00	345.562,22	0,00	0,00	0,00
420030	AGRONOMICA	56.081,40	0,00	0,00	5.963,20	0,00	62.044,60	0,00	0,00	0,00
420040	AGUA DOCE	207.332,20	9.070,74	0,00	47.477,88	0,00	263.880,82	0,00	0,00	0,00
420050	AGUAS DE CHAPECO	49.589,52	0,00	0,00	44.136,33	0,00	93.725,85	0,00	0,00	0,00
420055	AGUAS FRIAS	21.107,16	0,00	0,00	5.636,16	0,00	26.743,32	0,00	0,00	0,00
420060	AGUAS MORNAS	9.432,48	0,00	150.000,00	3.552,34	0,00	12.984,82	0,00	0,00	150.000,00
420070	ALFREDO WAGNER	337.281,11	86.343,98	150.000,00	84.897,95	0,00	326.508,97	0,00	0,00	332.014,06
420075	ALTO BELA VISTA	6.055,80	0,00	0,00	4.511,48	0,00	3.149,88	0,00	0,00	7.417,40
420080	ANCHIETA	300.323,48	9.293,98	0,00	58.057,86	0,00	367.675,32	0,00	0,00	0,00
420090	ANGELINA	190.004,11	504.025,90	0,00	162.437,91	0,00	856.467,92	0,00	0,00	0,00
420100	ANITA GARIBALDI	399.664,26	75.443,53	0,00	87.538,34	0,00	562.646,13	0,00	0,00	0,00
420110	ANITAPOLIS	117.784,79	25.993,55	0,00	29.993,79	0,00	173.772,14	0,00	0,00	0,00
420120	ANTONIO CARLOS	53.741,76	0,00	0,00	5.549,43	0,00	59.291,19	0,00	0,00	0,00
420125	APIUNA	56.691,60	0,00	0,00	11.861,04	0,00	68.552,64	0,00	0,00	0,00
420127	ARABUTA	109.932,77	799,17	0,00	22.579,75	0,00	84.977,06	0,00	0,00	48.334,62
420130	ARAQUARI	223.785,00	26,28	0,00	169.826,60	0,00	79.671,24	0,00	0,00	313.966,64
420140	ARARANGUA	3.623.672,28	2.597.816,61	1.243.238,94	721.851,40	0,00	8.107.379,22	0,00	0,00	79.200,00
420150	ARMAZEM	227.887,53	133.724,26	0,00	59.014,95	0,00	420.626,74	0,00	0,00	0,00
420160	ARROIO TRINTA	95.029,04	8.251,49	0,00	28.332,33	0,00	131.612,86	0,00	0,00	0,00
420165	ARVOREDO	20.580,12	0,00	0,00	4.944,61	0,00	3.244,56	0,00	0,00	22.280,17
420170	ASCURRA	26.112,24	0,00	150.000,00	7.238,43	0,00	33.350,67	0,00	0,00	150.000,00
420180	ATALANTA	7.464,12	0,00	0,00	4.401,10	0,00	11.865,22	0,00	0,00	0,00
420190	AURORA	101.243,51	0,00	0,00	17.497,35	0,00	118.740,86	0,00	0,00	0,00
420195	BALNEARIO ARROIO DO SILVA	82.646,40	0,00	0,00	10.901,81	0,00	93.548,21	0,00	0,00	0,00
420200	BALNEARIO CAMBORIU	5.377.737,66	3.654.622,75	813.600,00	1.137.993,32	0,00	558.000,00	0,00	0,00	10.425.953,72
420205	BALNEARIO BARRA DO SUL	59.157,36	0,00	0,00	8.010,46	0,00	67.167,82	0,00	0,00	0,00
420207	BALNEARIO GAIVOTA	62.781,12	0,00	0,00	10.795,43	0,00	73.576,55	0,00	0,00	0,00
420208	BANDEIRANTE	23.889,96	0,00	0,00	7.940,91	0,00	17.539,20	0,00	0,00	14.291,67
420209	BARRA BONITA	13.700,40	0,00	0,00	5.524,41	0,00	13.605,72	0,00	0,00	5.619,09
420210	BARRA VELHA	282.388,08	2.255,76	0,00	19.259,60	0,00	303.903,44	0,00	0,00	0,00
420213	BELA VISTA DO TOLDO	16.399,20	0,00	0,00	11.320,08	0,00	27.719,28	0,00	0,00	0,00
420215	BELMONTE	2.768,52	0,00	0,00	7.002,28	0,00	9.770,80	0,00	0,00	0,00
420220	BENEDITO NOVO	141.614,72	709,25	0,00	28.797,85	0,00	171.121,82	0,00	0,00	0,00
420230	BIGUACU	796.906,92	0,00	229.200,00	692.735,05	0,00	0,00	0,00	0,00	1.718.841,97
420240	BLUMENAU	33.777.731,25	14.663.125,20	2.684.089,32	12.038.620,06	0,00	1.218.000,00	0,00	0,00	61.945.565,84
420243	BOCAINA DO SUL	115.554,60	761.315,17	150.000,00	73.324,27	0,00	950.194,04	0,00	0,00	150.000,00
420245	BOMBINHAS	168.822,96	0,00	150.000,00	42.566,01	0,00	1.486,92	0,00	0,00	359.902,05
420250	BOM JARDIM DA SERRA	63.377,82	0,00	0,00	23.716,16	0,00	87.093,99	0,00	0,00	0,00
420253	BOM JESUS	1.264,56	0,00	0,00	4.808,00	0,00	1.202,04	0,00	0,00	4.870,52
420257	BOM JESUS DO OESTE	7.545,24	0,00	0,00	4.884,27	0,00	12.429,51	0,00	0,00	0,00

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

420260	BOM RETIRO	227.129,06	40.427,24	150.000,00	46.493,08	0,00	314.049,38	0,00	0,00	150.000,00
420270	BOTUVERA	4.238,04	0,00	0,00	4.311,14	0,00	8.549,18	0,00	0,00	0,00
420280	BRACO DO NORTE	1.168.335,82	393.672,52	280.924,93	266.131,31	0,00	1.959.064,59	0,00	0,00	150.000,00
420285	BRACO DO TROMBUDO	45.756,12	0,00	0,00	4.643,21	0,00	50.399,33	0,00	0,00	0,00
420287	BRUNOPOLIS	16.123,08	0,00	0,00	5.550,17	0,00	12.547,56	0,00	0,00	9.125,69
420290	BRUSQUE	6.011.958,47	972.586,46	229.200,00	1.201.690,03	0,00	0,00	0,00	0,00	8.415.434,95
420300	CACADOR	3.885.350,37	654.979,21	501.493,04	1.696.874,03	0,00	4.265.228,41	0,00	0,00	2.473.468,24
420310	CAIBI	216.037,99	0,00	0,00	51.896,51	0,00	267.934,50	0,00	0,00	0,00
420315	CALMON	53.685,72	0,00	0,00	9.007,50	0,00	8.434,44	0,00	0,00	54.258,78
420320	CAMBORIU	1.776.624,72	142.002,70	150.000,00	755.570,18	0,00	1.517.855,22	0,00	0,00	1.306.342,38
420325	CAPAO ALTO	2.546,16	0,00	0,00	4.686,05	0,00	7.232,21	0,00	0,00	0,00
420330	CAMPO ALEGRE	427.725,21	15.350,40	0,00	77.175,06	0,00	520.250,67	0,00	0,00	0,00
420340	CAMPO BELO DO SUL	208.600,99	93.362,62	150.000,00	71.261,17	0,00	373.224,78	0,00	0,00	150.000,00
420350	CAMPO ERE	368.699,25	525.795,15	0,00	223.534,45	0,00	945.192,74	0,00	0,00	172.836,10
420360	CAMPOS NOVOS	1.345.853,06	257.986,90	150.000,00	304.931,21	0,00	1.908.771,16	0,00	0,00	150.000,00
420370	CANELINHA	321.338,51	8.462,70	0,00	52.280,71	0,00	252.046,72	0,00	0,00	130.035,19
420380	CANOINHAS	2.716.636,04	1.138.310,51	255.600,00	2.641.544,44	0,00	0,00	0,00	0,00	6.752.091,00
420390	CAPINZAL	642.652,94	246.842,72	0,00	189.368,20	0,00	1.078.863,86	0,00	0,00	0,00
420395	CAPIVARI DE BAIXO	345.471,72	0,00	0,00	106.319,09	0,00	415.790,81	0,00	0,00	36.000,00
420400	CATANDUVAS	171.368,97	2.270,17	0,00	41.879,07	0,00	215.518,21	0,00	0,00	0,00
420410	CAXAMBU DO SUL	162.643,14	107.073,49	0,00	55.176,16	0,00	324.892,79	0,00	0,00	0,00
420415	CELSO RAMOS	5.032,32	0,00	0,00	5.762,24	0,00	10.794,56	0,00	0,00	0,00
420417	CERRO NEGRO	10.133,04	0,00	0,00	6.777,93	0,00	16.910,97	0,00	0,00	0,00
420419	CHAPADAO DO LAGEADO	3.650,28	0,00	0,00	3.711,79	0,00	7.362,07	0,00	0,00	0,00
420420	CHAPECO	15.616.922,60	12.413.299,50	4.800.574,36	12.170.984,18	0,00	1.218.000,00	0,00	0,00	43.783.780,64
420425	COCAL DO SUL	270.835,44	253.877,02	0,00	17.113,83	0,00	541.826,29	0,00	0,00	0,00
420430	CONCORDIA	6.217.411,17	2.939.725,78	853.650,13	1.599.622,60	0,00	0,00	0,00	0,00	11.610.409,69
420435	CORDILHEIRA ALTA	37.464,24	0,00	0,00	6.889,24	0,00	44.353,48	0,00	0,00	0,00
420440	CORONEL FREITAS	392.593,21	28.509,48	0,00	101.481,50	0,00	383.002,45	0,00	0,00	139.581,74
420445	CORONEL MARTINS	6.124,44	0,00	0,00	5.734,88	0,00	1.163,16	0,00	0,00	10.696,16
420450	CORUPA	166.120,92	0,00	0,00	44.347,77	0,00	210.468,69	0,00	0,00	0,00
420455	CORREIA PINTO	331.712,71	131.055,02	150.000,00	67.254,19	0,00	530.021,93	0,00	0,00	150.000,00
420460	CRICIUMA	18.463.281,81	18.016.015,58	1.117.200,00	10.914.996,93	0,00	888.000,00	0,00	0,00	47.623.494,31
420470	CUNHA PORA	396.534,54	43.410,09	0,00	89.000,52	0,00	528.945,15	0,00	0,00	0,00
420475	CUNHATAI	5.498,52	0,00	0,00	34.446,23	0,00	39.944,75	0,00	0,00	0,00
420480	CURITIBANOS	3.489.915,52	2.423.852,34	229.200,00	580.747,51	0,00	6.494.515,37	0,00	0,00	229.200,00
420490	DESCANSO	300.494,67	67.147,29	0,00	86.130,98	0,00	453.772,93	0,00	0,00	0,00
420500	DIONISIO CERQUEIRA	627.550,70	45.995,55	229.200,00	154.948,28	0,00	828.494,54	0,00	0,00	229.200,00
420510	DONA EMMA	12.817,32	0,00	0,00	5.079,48	0,00	17.896,80	0,00	0,00	0,00
420515	DOUTOR PEDRINHO	25.339,68	0,00	0,00	3.913,45	0,00	29.253,13	0,00	0,00	0,00
420517	ENTRE RIOS	23.434,44	0,00	0,00	7.002,00	0,00	30.436,44	0,00	0,00	0,00
420519	ERMO	1.335,84	0,00	0,00	2.484,27	0,00	3.820,11	0,00	0,00	0,00
420520	ERVAL VELHO	100.353,72	213.550,20	0,00	38.414,50	0,00	352.318,41	0,00	0,00	0,00
420530	FAXINAL DOS GUEDES	424.286,07	12.111,77	0,00	89.820,37	0,00	488.854,66	0,00	0,00	37.363,55
420535	FLOR DO SERTAO	4.210,44	0,00	0,00	40.075,07	0,00	561,24	0,00	0,00	43.724,27
420540	FLORIANOPOLIS	38.260.889,84	44.516.395,40	15.792.136,59	8.413.591,35	0,00	75.605.292,96	0,00	0,00	31.377.720,22
420543	FORMOSA DO SUL	19.518,48	249,48	0,00	9.779,13	0,00	29.547,09	0,00	0,00	0,00
420545	FORQUILHINHA	264.932,88	0,00	150.000,00	25.002,95	0,00	289.935,83	0,00	0,00	150.000,00
420550	FRAIBURGO	1.758.018,03	32.385,36	150.000,00	519.206,92	0,00	1.420.993,55	0,00	0,00	1.038.616,76
420555	FREI ROGERIO	17.277,60	0,00	0,00	4.994,58	0,00	22.272,18	0,00	0,00	0,00
420560	GALVAO	7.473,00	0,00	0,00	8.052,53	0,00	4.712,28	0,00	0,00	10.813,25
420570	GAROPABA	60.627,60	0,00	150.000,00	291.143,50	0,00	351.771,10	0,00	0,00	150.000,00
420580	GARUVA	181.589,28	0,00	0,00	15.228,98	0,00	196.818,26	0,00	0,00	0,00
420590	GASPAR	2.259.737,12	124.031,41	229.200,00	661.339,67	0,00	1.478.269,46	0,00	0,00	1.796.038,74
420600	GOVERNADOR CELSO RAMOS	46.214,64	0,00	0,00	10.574,10	0,00	56.788,74	0,00	0,00	0,00
420610	GRAO PARA	63.870,24	21.399,00	0,00	8.034,27	0,00	9.544,80	0,00	0,00	83.758,71
420620	GRAVATAL	145.937,28	0,00	0,00	12.124,66	0,00	158.061,94	0,00	0,00	0,00
420630	GUABIRUBA	314.584,31	7.271,05	0,00	39.013,62	0,00	120.912,72	0,00	0,00	239.956,26
420640	GUARACIABA	413.767,60	40.035,73	0,00	97.370,37	0,00	551.173,70	0,00	0,00	0,00
420650	GUARAMIRIM	803.523,76	80.809,62	150.000,00	117.711,14	0,00	26.537,16	0,00	0,00	1.125.507,37
420660	GUARUJA DO SUL	172.247,94	98.898,46	0,00	60.440,24	0,00	331.586,64	0,00	0,00	0,00
420665	GUATAMBU	69.628,44	0,00	0,00	9.458,22	0,00	79.086,66	0,00	0,00	0,00
420670	HERVAL D'OESTE	83.551,80	4.066,20	0,00	37.528,65	0,00	125.146,65	0,00	0,00	0,00
420675	IBIAM	8.271,96	0,00	0,00	4.242,19	0,00	12.514,15	0,00	0,00	0,00
420680	IBICARE	24.252,30	303.068,90	0,00	48.615,48	0,00	375.936,68	0,00	0,00	0,00
420690	IBIRAMA	633.831,92	1.130.085,56	229.200,00	584.597,62	0,00	1.561.114,96	0,00	0,00	1.016.600,14
420700	ICARA	1.938.763,75	540.606,09	382.120,70	413.263,11	0,00	2.209.535,74	0,00	0,00	1.065.217,91
420710	ILHOTA	52.981,20	0,00	0,00	10.720,36	0,00	63.701,56	0,00	0,00	0,00
420720	IMARUI	352.688,29	0,00	0,00	55.468,96	0,00	408.157,24	0,00	0,00	0,00
420730	IMBITUBA	1.540.908,21	349.950,49	229.200,00	571.434,29	0,00	1.202.053,24	0,00	0,00	1.489.439,75
420740	IMBUIA	88.913,86	1.622,48	0,00	22.898,14	0,00	15.030,48	0,00	0,00	98.404,00
420750	INDAIAL	2.713.881,57	405.195,07	150.000,00	684.023,01	0,00	2.349.371,52	0,00	0,00	1.603.728,12
420757	IOMERE	7.981,92	0,00	150.000,00	5.225,10	0,00	4.818,96	0,00	0,00	158.388,06
420760	IPIRA	119.768,28	58.741,76	0,00	51.737,96	0,00	214.403,72	0,00	0,00	15.844,28
420765	IPORA DO OESTE	319.033,80	117.908,98	0,00	91.351,64	0,00	489.391,18	0,00	0,00	38.903,24
420768	IPUACU	19.310,76	0,00	0,00	14.350,06	0,00	33.660,82	0,00	0,00	0,00
420770	IPUMIRIM	128.590,86	0,00	0,00	33.110,70	0,00	72.996,90	0,00	0,00	88.704,66
420775	IRACEMINHA	30.609,12	0,00	0,00	47.878,98	0,00	26.194,80	0,00	0,00	52.293,30
420780	IRANI	332.140,90	81.917,69	0,00	85.768,43	0,00	391.560,39	0,00	0,00	108.266,63
420785	IRATI	3.853,68	0,00	0,00	4.870,85	0,00	8.724,53	0,00	0,00	0,00
420790	IRINEOPOLIS	333.466,92	0,00	150.000,00	78.416,29	0,00	62.042,76	0,00	0,00	499.840,45
420800	ITA	216.422,41	3.257,91	0,00	68.639,27	0,00	160.067,90	0,00	0,00	128.251,70
420810	ITAIOPOLIS	462.358,96	1.092,07	150.000,00	106.928,57	0,00	570.379,60	0,00	0,00	150.000,00
420820	ITAJAI	17.669.638,97	14.824.779,70	3.177.598,22	8.915.963,02	0,00	0,00	0,00	0,00	44.587.979,92
420830	ITAPEMA	777.605,87	3.921,60	229.200,00	270.249,86	0,00	0,00	0,00	0,00	1.280.977,33
420840	ITAPIRANGA	601.411,12	38.539,86	150.000,00	151.458,57	0,00	623.607,50	0,00	0,00	317.802,05
420845	ITAPOA	105.864,48	0,00	150.000,00	13.975,91	0,00	119.840,39	0,00	0,00	150.000,00
420850	ITUPORANGA	1.049.535,11	588.951,48	413.093,23	246.861,70	0,00	1.710.775,04	0,00	0,00	587.666,48
420860	JABORA	44.942,78	2.003,73	150.000,00	15.310,69	0,00	53.885,27	0,00	0,00	158.371,94
420870	JACINTO MACHADO	280.093,85	69.216,01	0,00	78.093,32	0,00	351.176,70	0,00	0,00	76.226,48
420880	JAGUARUNA	449.494,78	101.256,72	0,00	80.061,37	0,00	493.198,96	0,00	0,00	137.613,91
420890	JARAGUA DO SUL	10.336.138,71	5.074.526,35	1.751.153,14	6.378.350,14	0,00	0,00	0,00	0,00	23.540.168,34
420895	JARDINOPOLIS	3.283,44	0,00	0,00	4.345,81	0,00	7.629,25	0,00	0,00	0,00
420900	JOACABA	2.140.272,70	6.181.597,99	1.940.450,93	2.434.032,66	0,00	12.546.354,28	0,00	0,00	150.000,00
420910	JOINVILLE	51.225.778,61	14.186.040,98	7.399.859,42	13.485.978,16	0,00	23.822.802,84	0,00	0,00	62.474.854,32
420915	JOSE BOITEUX	87.843,56	0,00	0,00	29.246,64	0,00	117.090,20	0,00	0,00	0,00
420917	JUPIA	4.904,52	0,00	0,00	10.034,12	0,00	5.277,19	0,00	0,00	9.661,45
420920	LACERDOPOLIS	7.204,80	0,00	0,00	4.463,45	0,00	11.668,25	0,00	0,00	0,00
420930	LAGES	16.944.919,16	9.158.996,74	3.252.190,37	4.364.088,95	0,00	5.585.613,00	0,00	0,00	28.134.582,22

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

420940	LAGUNA	2.310.962,64	249.019,86	207.297,72	1.111.364,11	0,00	0,00	0,00	0,00	3.878.644,33
420945	LAJEADO GRANDE	2.848,08	0,00	0,00	3.102,98	0,00	0,00	0,00	0,00	5.951,06
420950	LAURENTINO	10.757,76	0,00	0,00	7.071,16	0,00	17.828,92	0,00	0,00	0,00
420960	LAURO MULLER	767.228,87	298.890,04	150.000,00	153.283,64	0,00	1.219.402,55	0,00	0,00	150.000,00
420970	LEBON REGIS	338.616,51	1.589,73	0,00	74.546,05	0,00	414.752,29	0,00	0,00	0,00
420980	LEOBERTO LEAL	10.015,68	0,00	0,00	4.619,34	0,00	14.635,02	0,00	0,00	0,00
420985	LINDOIA DO SUL	149.055,58	0,00	0,00	28.694,43	0,00	121.998,58	0,00	0,00	55.751,43
420990	LONTRAS	141.291,36	0,00	0,00	11.753,34	0,00	0,00	0,00	0,00	153.044,70
421000	LUIZ ALVES	217.775,89	309.404,93	0,00	129.885,97	0,00	4.275,12	0,00	0,00	652.791,67
421003	LUZERNA	167.679,36	825.601,06	168.183,90	134.112,64	0,00	1.295.576,96	0,00	0,00	0,00
421005	MACIEIRA	6.059,04	0,00	0,00	3.863,54	0,00	6.059,04	0,00	0,00	3.863,54
421010	MAFRA	4.204.278,19	1.192.571,66	407.134,97	1.245.980,66	0,00	6.944.365,49	0,00	0,00	105.600,00
421020	MAJOR GERCINO	23.203,92	4.032,72	0,00	3.135,13	0,00	30.371,77	0,00	0,00	0,00
421030	MAJOR VIEIRA	247.188,46	137.909,79	0,00	88.338,15	0,00	473.436,40	0,00	0,00	0,00
421040	MARACAJA	47.346,24	0,00	0,00	7.434,41	0,00	54.780,65	0,00	0,00	0,00
421050	MARAVILHA	983.496,04	640.931,21	150.000,00	574.775,09	0,00	1.487.066,59	0,00	0,00	862.135,75
421055	MAREMA	10.928,40	0,00	0,00	4.935,28	0,00	8.340,12	0,00	0,00	7.523,56
421060	MASSARANDUBA	137.670,84	0,00	0,00	177.289,01	0,00	314.959,85	0,00	0,00	0,00
421070	MATOS COSTA	52.952,57	0,00	0,00	15.990,27	0,00	68.942,84	0,00	0,00	0,00
421080	MELEIRO	197.576,00	266.065,06	150.000,00	109.240,87	0,00	572.881,92	0,00	0,00	150.000,00
421085	MIRIM DOCE	3.184,32	0,00	0,00	3.871,14	0,00	7.055,46	0,00	0,00	0,00
421090	MODELO	128.816,94	111.579,38	0,00	85.071,23	0,00	289.467,55	0,00	0,00	36.000,00
421100	MONDAI	384.580,29	60.816,39	76.757,29	118.043,98	0,00	500.875,34	0,00	0,00	139.322,62
421105	MONTE CARLO	190.576,93	0,00	0,00	41.244,98	0,00	231.821,91	0,00	0,00	0,00
421110	MONTE CASTELO	221.465,98	25.443,76	0,00	43.315,99	0,00	290.225,73	0,00	0,00	0,00
421120	MORRO DA FUMACA	607.163,77	446.775,51	150.000,00	178.438,52	0,00	1.232.377,80	0,00	0,00	150.000,00
421125	MORRO GRANDE	22.798,56	0,00	0,00	3.772,65	0,00	26.571,21	0,00	0,00	0,00
421130	NAVEGANTES	1.965.388,52	187.809,50	229.200,00	556.466,92	0,00	1.370.977,73	0,00	0,00	1.567.887,22
421140	NOVA ERECHIM	127.451,08	55.682,08	0,00	48.121,36	0,00	231.254,52	0,00	0,00	0,00
421145	NOVA ITABERABA	44.919,24	0,00	0,00	8.945,37	0,00	53.864,61	0,00	0,00	0,00
421150	NOVA TRENTO	411.375,42	64.936,01	150.000,00	78.143,99	0,00	408.984,83	0,00	0,00	295.470,59
421160	NOVA VENEZA	419.067,87	413.279,73	0,00	175.964,51	0,00	1.008.312,11	0,00	0,00	0,00
421165	NOVO HORIZONTE	7.362,36	0,00	0,00	7.177,85	0,00	0,00	0,00	0,00	14.540,21
421170	ORLEANS	651.906,87	17.487,53	150.000,00	405.871,51	0,00	0,00	0,00	0,00	1.225.265,92
421175	OTACILIO COSTA	347.135,50	13.973,43	150.000,00	79.824,15	0,00	440.933,08	0,00	0,00	150.000,00
421180	OURO	26.040,12	0,00	0,00	14.991,38	0,00	41.031,50	0,00	0,00	0,00
421185	OURO VERDE	5.890,68	0,00	0,00	24.763,89	0,00	5.890,68	0,00	0,00	24.763,89
421187	PAIAL	5.691,96	0,00	0,00	6.631,93	0,00	3.839,76	0,00	0,00	8.484,13
421189	PAINEL	376,08	0,00	0,00	3.339,52	0,00	3.715,60	0,00	0,00	0,00
421190	PALHOCA	2.203.002,50	338.740,58	379.200,00	898.859,50	0,00	117.247,11	0,00	0,00	3.702.555,47
421200	PALMA SOLA	349.435,34	217.237,18	0,00	124.790,22	0,00	691.462,74	0,00	0,00	0,00
421205	PALMEIRA	221,88	0,00	0,00	3.321,36	0,00	3.543,24	0,00	0,00	0,00
421210	PALMITOS	911.519,50	456.194,27	255.600,00	216.511,67	0,00	1.584.225,44	0,00	0,00	255.600,00
421220	PAPANDUVA	621.801,12	100.121,88	0,00	158.768,56	0,00	880.691,56	0,00	0,00	0,00
421223	PARAISO	3.636,24	0,00	0,00	11.054,76	0,00	14.691,00	0,00	0,00	0,00
421225	PASSO DE TORRES	15.092,88	0,00	0,00	8.406,06	0,00	23.498,94	0,00	0,00	0,00
421227	PASSOS MAIA	13.574,16	0,00	0,00	9.310,07	0,00	3.921,00	0,00	0,00	18.963,23
421230	PAULO LOPES	70.767,84	0,00	0,00	6.310,57	0,00	77.078,41	0,00	0,00	0,00
421240	PEDRAS GRANDES	26.195,76	0,00	0,00	5.319,90	0,00	31.515,66	0,00	0,00	0,00
421250	PENHA	445.641,52	356.831,35	0,00	355.537,40	0,00	29.149,92	0,00	0,00	1.128.860,35
421260	PERITIBA	104.868,02	37.265,97	0,00	29.852,83	0,00	134.445,83	0,00	0,00	37.540,99
421270	PETROLANDIA	168.037,87	0,00	0,00	31.578,45	0,00	149.097,07	0,00	0,00	50.519,25
421280	BALNEARIO PICARRAS	184.248,72	960,24	0,00	47.128,01	0,00	0,00	0,00	0,00	232.336,98
421290	PINHALZINHO	547.013,58	79.526,76	79.200,00	307.634,79	0,00	540.014,34	0,00	0,00	473.360,79
421300	PINHEIRO PRETO	20.547,12	0,00	0,00	6.009,16	0,00	26.556,28	0,00	0,00	0,00
421310	PIRATUBA	7.205,28	0,00	0,00	9.610,07	0,00	7.205,28	0,00	0,00	9.610,07
421315	PLANALTO ALEGRE	32.005,80	0,00	0,00	5.846,07	0,00	16.489,32	0,00	0,00	21.362,55
421320	POMERODE	1.285.563,82	89.675,57	150.000,00	222.224,96	0,00	1.527.503,08	0,00	0,00	219.961,26
421330	PONTE ALTA	161.545,37	6.670,09	0,00	31.152,04	0,00	199.367,50	0,00	0,00	0,00
421335	PONTE ALTA DO NORTE	5.567,52	0,00	0,00	6.471,74	0,00	12.039,26	0,00	0,00	0,00
421340	PONTE SERRADA	521.898,58	648.052,40	150.000,00	127.097,97	0,00	1.022.818,26	0,00	0,00	424.230,70
421350	PORTO BELO	108.901,20	0,00	0,00	66.643,82	0,00	7.108,56	0,00	0,00	168.436,46
421360	PORTO UNIAO	2.569.058,95	1.704.675,35	150.000,00	593.478,28	0,00	4.867.212,57	0,00	0,00	150.000,00
421370	POUSO REDONDO	368.451,71	724,43	0,00	61.311,37	0,00	430.487,51	0,00	0,00	0,00
421380	PRAIA GRANDE	296.525,19	354.232,77	0,00	119.801,87	0,00	770.559,82	0,00	0,00	0,00
421390	PRESIDENTE CASTELO BRANCO	6.719,88	0,00	0,00	3.698,60	0,00	6.359,64	0,00	0,00	4.058,84
421400	PRESIDENTE GETULIO	520.027,15	248.410,44	0,00	126.628,40	0,00	895.065,99	0,00	0,00	0,00
421410	PRESIDENTE NEREU	28.337,04	0,00	0,00	3.166,51	0,00	31.503,55	0,00	0,00	0,00
421415	PRINCESA	23.136,48	0,00	0,00	7.399,61	0,00	23.136,48	0,00	0,00	7.399,61
421420	QUILOMBO	485.220,63	494.278,26	232.649,52	521.036,44	0,00	0,00	0,00	0,00	1.733.184,86
421430	RANCHO QUEIMADO	5.075,04	0,00	150.000,00	2.681,68	0,00	7.756,72	0,00	0,00	150.000,00
421440	RIO DAS ANTAS	76.679,40	0,00	0,00	31.466,00	0,00	73.710,36	0,00	0,00	34.435,04
421450	RIO DO CAMPO	130.754,35	84.781,71	0,00	63.818,71	0,00	279.354,77	0,00	0,00	0,00
421460	RIO DO OESTE	144.923,95	101.706,32	0,00	43.266,63	0,00	289.896,90	0,00	0,00	0,00
421470	RIO DOS CEDROS	86.772,84	0,00	0,00	57.258,69	0,00	10.023,72	0,00	0,00	134.007,81
421480	RIO DO SUL	6.871.046,98	15.059.685,18	2.058.310,59	2.853.908,90	0,00	0,00	0,00	0,00	26.842.951,64
421490	RIO FORTUNA	160.485,47	84.416,70	0,00	51.859,86	0,00	296.762,03	0,00	0,00	0,00
421500	RIO NEGRINHO	1.869.429,45	37.640,65	329.411,23	518.746,80	0,00	0,00	0,00	0,00	2.755.228,13
421505	RIO RUFINO	3.203,28	0,00	0,00	3.314,21	0,00	6.517,49	0,00	0,00	0,00
421507	RIQUEZA	40.329,24	435,84	0,00	12.720,05	0,00	53.485,13	0,00	0,00	0,00
421510	RODEIO	134.300,76	0,00	0,00	11.590,35	0,00	145.891,11	0,00	0,00	0,00
421520	ROMELANDIA	47.958,96	0,00	0,00	14.294,74	0,00	62.253,70	0,00	0,00	0,00
421530	SALETE	192.846,82	42.057,68	0,00	57.886,42	0,00	292.790,92	0,00	0,00	0,00
421535	SALTINHO	30.176,28	0,00	0,00	9.990,42	0,00	40.166,70	0,00	0,00	0,00
421540	SALTO VELOSO	121.640,67	1.765,01	0,00	27.165,60	0,00	150.571,28	0,00	0,00	0,00
421545	SANGAO	116.161,56	0,00	0,00	12.656,92	0,00	19.621,56	0,00	0,00	109.196,92
421550	SANTA CECILIA	739.761,78	324.111,06	150.000,00	295.921,55	0,00	1.359.794,39	0,00	0,00	150.000,00
421555	SANTA HELENA	19.254,36	0,00	0,00	6.531,74	0,00	25.786,10	0,00	0,00	0,00
421560	SANTA ROSA DE LIMA	7.880,64	0,00	0,00	2.864,57	0,00	10.745,21	0,00	0,00	0,00
421565	SANTA ROSA DO SUL	70.131,72	0,00	150.000,00	11.308,14	0,00	81.439,86	0,00	0,00	150.000,00
421567	SANTA TEREZINHA	28.743,96	0,00	0,00	16.737,53	0,00	45.481,49	0,00	0,00	0,00
421568	SANTA TEREZINHA DO PROGRESSO	11.826,96	0,00	0,00	7.852,94	0,00	19.679,90	0,00	0,00	0,00
421569	SANTIAGO DO SUL	3.301,92	0,00	0,00	3.340,50	0,00	6.642,42	0,00	0,00	0,00
421570	SANTO AMARO DA IMPERATRIZ	504.573,98	1.064.552,74	150.000,00	255.129,65	0,00	1.824.256,37	0,00	0,00	150.000,00
421575	SAO BERNARDINO	7.005,36	0,00	0,00	6.995,62	0,00	14.000,98	0,00	0,00	0,00
421580	SAO BENTO DO SUL	5.308.639,19	327.251,86	628.347,67	405.866,81	0,00	0,00	0,00	0,00	6.670.105,54
421590	SAO BONIFACIO	85.938,00	280.179,62	150.000,00	71.538,48	0,00	423.278,02	0,00	0,00	164.378,07
421600	SAO CARLOS	472.830,28	364.284,37	150.000,00	179.889,37	0,00	1.017.004,03	0,00	0,00	150.000,00
421605	SAO CRISTOVAO DO SUL	58.806,96	0,00	0,00	8.553,14	0,00	67.360,10	0,00	0,00	0,00
421610	SAO DOMINGOS	116.366,52	96.018,24	0,00	90.939,04	0,00	7.579,32	0,00	0,00	295.744,48
421620	SAO FRANCISCO DO SUL	1.024.850,82	92.529,39	294.293,14	1.023.882,40	0,00	0,00	0,00	0,00	2.435.555,75
421625	SAO JOAO DO OESTE	189.159,90	0,00	0,00	49.624,58	0,00	238.784,48	0,00	0,00	0,00
421630	SAO JOAO BATISTA	860.067,35	21.015,56	0,00	172.336,98	0,00	650.309,23	0,00	0,00	403.110,66
421635	SAO JOAO DO ITAPERIU	4.510,32	0,00	0,00	3.424,95	0,00	7.935,27	0,00	0,00	0,00
421640	SAO JOAO DO SUL	62.108,76	78.346,32	0,00	10.679,97	0,00	151.135,05	0,00	0,00	0,00
421650	SAO JOAQUIM	1.233.403,94	80.766,83	229.200,00	260.681,48	0,00	1.538.852,24	0,00	0,00	265.200,00
421660	SAO JOSE	17.947.838,36	21.751.707,53	405.600,00	2.465.112,46	0,00	42.164.658,35	0,00	0,00	405.600,00
421670	SAO JOSE DO CEDRO	376.469,96	41.002,91	0,00	108.915,05	0,00	526.387,92	0,00	0,00	0,00

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

421680	SAO JOSE DO CERRITO	172.221,02	0,00	0,00	59.673,78	0,00	231.894,80	0,00	0,00	0,00
421690	SAO LOURENCO DO OESTE	859.715,52	365.466,53	229.200,00	964.325,31	0,00	1.219.671,68	0,00	0,00	1.199.035,67
421700	SAO LUDGERO	135.659,28	43.269,72	0,00	13.395,33	0,00	35.356,92	0,00	0,00	156.967,41
421710	SAO MARTINHO	48.992,41	0,00	0,00	16.663,82	0,00	65.656,23	0,00	0,00	0,00
421715	SAO MIGUEL DA BOA VISTA	6.543,24	0,00	0,00	4.908,27	0,00	11.451,51	0,00	0,00	0,00
421720	SAO MIGUEL D'OESTE	1.590.722,55	1.360.805,84	229.200,00	912.527,74	0,00	2.348.344,14	0,00	0,00	1.744.911,99
421725	SAO PEDRO DE ALCANTARA	203.899,36	432.778,76	0,00	100.727,11	0,00	732.603,25	0,00	0,00	4.801,99
421730	SAUDADES	241.325,69	11.949,28	150.000,00	72.683,83	0,00	325.958,79	0,00	0,00	150.000,00
421740	SCHROEDER	185.030,28	0,00	0,00	14.265,58	0,00	29.163,66	0,00	0,00	170.132,20
421750	SEARA	725.899,98	81.404,06	97.951,97	154.007,97	0,00	0,00	0,00	0,00	1.059.263,99
421755	SERRA ALTA	40.649,16	0,00	0,00	7.532,06	0,00	48.181,22	0,00	0,00	0,00
421760	SIDEROPOLIS	180.170,52	35.082,60	150.000,00	33.054,55	0,00	248.307,67	0,00	0,00	150.000,00
421770	SOMBRIO	688.662,14	246.994,44	150.000,00	229.215,55	0,00	944.384,43	0,00	0,00	370.487,70
421775	SUL BRASIL	7.285,44	0,00	0,00	43.326,85	0,00	14.612,29	0,00	0,00	36.000,00
421780	TAIO	563.376,76	342.380,09	150.000,00	191.481,33	0,00	1.097.238,18	0,00	0,00	150.000,00
421790	TANGARA	341.497,26	56.369,73	150.000,00	82.696,00	0,00	480.562,98	0,00	0,00	150.000,00
421795	TIGRINHOS	3.228,60	0,00	0,00	4.266,05	0,00	7.494,65	0,00	0,00	0,00
421800	TIJUCAS	1.153.979,44	432.459,75	150.000,00	468.432,45	0,00	2.054.871,65	0,00	0,00	150.000,00
421810	TIMBE DO SUL	104.551,15	8.357,74	0,00	28.638,34	0,00	141.547,23	0,00	0,00	0,00
421820	TIMBO	1.312.023,29	690.137,32	150.000,00	544.510,57	0,00	2.546.671,18	0,00	0,00	150.000,00
421825	TIMBO GRANDE	107.924,77	0,00	0,00	38.425,85	0,00	146.350,62	0,00	0,00	0,00
421830	TRES BARRAS	735.217,92	16.010,04	0,00	570.429,90	0,00	0,00	0,00	0,00	1.321.657,86
421835	TREVISO	17.314,80	0,00	0,00	4.378,82	0,00	7.931,88	0,00	0,00	13.761,74
421840	TREZE DE MAIO	262.122,14	140.966,04	0,00	73.284,28	0,00	476.372,46	0,00	0,00	0,00
421850	TREZE TILIAS	119.498,34	753,85	0,00	42.517,39	0,00	162.769,57	0,00	0,00	0,00
421860	TROMBUDO CENTRAL	311.595,48	925.387,83	0,00	73.452,25	0,00	1.310.435,56	0,00	0,00	0,00
421870	TUBARAO	10.972.646,05	12.269.506,65	4.194.128,33	2.622.892,12	0,00	26.150.996,95	0,00	0,00	3.908.176,21
421875	TUNAPOLIS	241.524,36	215.065,22	0,00	65.022,86	0,00	521.612,44	0,00	0,00	0,00
421880	TURVO	295.109,44	245.465,68	150.000,00	27.054,65	0,00	567.629,77	0,00	0,00	150.000,00
421885	UNIAO DO OESTE	20.758,08	0,00	0,00	7.039,16	0,00	27.797,24	0,00	0,00	0,00
421890	URUBICI	342.591,68	16.106,86	0,00	75.612,46	0,00	434.311,00	0,00	0,00	0,00
421895	URUPEMA	4.092,12	0,00	0,00	3.445,89	0,00	7.538,01	0,00	0,00	0,00
421900	URUSSANGA	997.319,15	568.728,05	251.687,32	454.829,21	0,00	0,00	0,00	0,00	2.272.563,73
421910	VARGEAO	150.519,84	135.572,70	0,00	50.289,99	0,00	336.382,52	0,00	0,00	0,00
421915	VARGEM	41.803,08	0,00	0,00	6.268,34	0,00	48.071,42	0,00	0,00	0,00
421917	VARGEM BONITA	67.434,84	0,00	0,00	9.285,70	0,00	76.720,54	0,00	0,00	0,00
421920	VIDAL RAMOS	153.906,14	0,00	0,00	29.244,43	0,00	183.150,57	0,00	0,00	0,00
421930	VIDEIRA	3.308.465,51	1.509.854,77	388.500,23	715.475,32	0,00	4.576.245,14	0,00	0,00	1.346.050,69
421935	VITOR MEIRELES	167.081,26	12.277,74	0,00	39.208,52	0,00	218.567,51	0,00	0,00	0,00
421940	WITMARSUM	90.073,07	8.582,29	150.000,00	20.659,14	0,00	119.314,50	0,00	0,00	150.000,00
421950	XANXERE	3.435.810,99	8.195.988,45	1.104.373,67	992.489,11	0,00	13.578.662,23	0,00	0,00	150.000,00
421960	XAVANTINA	138.081,49	0,00	0,00	28.809,48	0,00	151.343,05	0,00	0,00	15.547,91
421970	XAXIM	1.081.916,04	25.898,81	0,00	459.924,70	0,00	971.152,92	0,00	0,00	596.586,62
421985	ZORTEA	15.635,64	303,48	0,00	6.365,73	0,00	22.304,85	0,00	0,00	0,00
TOTAL FUNDO MUNICIPAL										479.395.583,47

ANEXO III

SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DE SANTA CATARINA - NOVEMBRO/2011

PPI ASSISTENCIAL - DETALHAMENTO DOS VALORES A SEREM DESCONTADOS DA PPI DOS MUNICÍPIOS PARA RETENÇÃO DOS RECURSOS PELO FNS E TRANSFERÊNCIA DIRETA ÀS UNIDADES PRESTADORAS UNIVERSITÁRIAS FEDERAIS (valores anuais)						
Gestão	Nome do Município	Nome da Unidade	Código CNES	Número do Contrato	Data de Publicação do Extrato do Contrato	Valor ANUAL a ser destinado ao Fundo de Saúde
Estadual	420540 - FLORIANOPOLIS	HOSPITAL UNIVERSITÁRIO	3157245	1	24/11/2005	105.600,00
Estadual	420540 - FLORIANOPOLIS	DEPARTAMENTO DE ESTOMATOLOGIA	4059727	2	01/01/2006	29.319.038,65
TOTAL						29.424.638,65

SECRETARIA DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INSUMOS ESTRATÉGICOS

DESPACHOS DO SECRETÁRIO

Em 25 de novembro de 2011

Processo nº . 25000.500566/2009-12
Interessado: EDMUNDO TEIXEIRA LIMA ME
Assunto: Solicitação de descredenciamento do Programa Farmácia Popular - Sistema Co-pagamento

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pelo artigo 46 da Portaria GM/MS nº 184/2011, à vista da conclusão jurídica após irregularidades apresentadas pelo estabelecimento, DEFERE o descredenciamento da empresa EDMUNDO TEIXEIRA LIMA ME, CNPJ nº 63.783.609/0001-02, localizada no Município de Mirante da Serra - RO, do Programa Farmácia Popular do Brasil - Aqui Tem Farmácia Popular.

Processo nº . 25000.133482/2006-16
Interessado: FARMÁCIA ARAXÁ LTDA
Assunto: Solicitação de descredenciamento do Programa Farmácia Popular - Sistema Co-pagamento

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pelo artigo 46 da Portaria GM/MS nº 184/2011, à vista da conclusão jurídica após irregularidades apresentadas pelo estabelecimento, DEFERE o descredenciamento da empresa FARMÁCIA ARAXÁ LTDA, CNPJ nº 21.326.202/0001-06, localizada no Município de Araxá - MG, do Programa Farmácia Popular do Brasil - Aqui Tem Farmácia Popular.

Processo nº . 25000.197862/2008-32
Interessado: DROGARIA PAI E FILHO
Assunto: Solicitação de descredenciamento do Programa Farmácia Popular - Sistema Co-pagamento

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pelo artigo 46 da Portaria GM/MS nº 184/2011, à vista da conclusão jurídica após irregularidades apresentadas pelo estabelecimento, DEFERE o descredenciamento da empresa DROGARIA PAI E FILHO LTDA., CNPJ nº 39.407.358/0001-79, localizada em Colatina/ES, do Programa Farmácia Popular do Brasil - Aqui Tem Farmácia Popular.

CARLOS AUGUSTO GRABOIS GADELHA

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

Ministério das Cidades

SECRETARIA EXECUTIVA
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO

PORTARIA Nº 994, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2011

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO - DENATRAN, no uso das atribuições legais, e, considerando o disposto na Resolução Nº 232, de 30 de março de 2007, do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, e na Portaria Nº 27, de 24 de maio de 2007, do Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN, bem como o que consta do Processo Administrativo Nº 80000.038247/2011-07, resolve:

Art. 1º Conceder, por quatro anos, a partir da data de publicação desta Portaria, nos termos do §1º do art. 4º da Resolução Nº 232, de 30 de março de 2007, do CONTRAN, renovação da licença de funcionamento a pessoa jurídica VISUAL - VISTORIA DE SEGURANÇA AUTOMOBILÍSTICA LTDA, CNPJ 06.073.322/00001-47, situada no Município de São Paulo - SP, na Avenida Interlagos, Nº 285, Jardim Marajoara, CEP 04.661-000, para atuar como Instituição Técnica Licenciada - ITL.

Art. 2º O Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO comunicará ao DENATRAN eventuais ocorrências que venham a alterar a situação da Instituição Técnica Licenciada.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando a Portaria Nº 216 de 23 de novembro de 2007, do Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN.

JÚLIO FERRAZ ARCOVERDE

PORTARIA Nº 995, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2011

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO - DENATRAN, no uso das atribuições legais, e, considerando o disposto na Resolução Nº 232, de 30 de março de 2007, do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, e na Portaria Nº 27, de 24 de maio de 2007, do Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN, bem como o que consta do Processo Administrativo Nº 80000.043051/2011-26, resolve:

Art. 1º Conceder, por quatro anos, a partir da data de publicação desta Portaria, nos termos do §1º do art. 4º da Resolução Nº 232, de 30 de março de 2007, do CONTRAN, renovação da licença de funcionamento a pessoa jurídica ITAFORT - INSTITUTO TÉCNICO AUTOMOTIVO, FORMAÇÃO EM SEGURANÇA VEICULAR LTDA, CNPJ 05.198.048/0001-70, situada no Município de Fortaleza - CE, na Avenida Carneiro de Mendonça, Nº 750, Demócrito Rocha, CEP 60.440-160, para atuar como Instituição Técnica Licenciada - ITL.

Art. 2º O Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO comunicará ao DENATRAN eventuais ocorrências que venham a alterar a situação da Instituição Técnica Licenciada.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando a Portaria Nº 235 de 27de novembro de 2007, do Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN.

JÚLIO FERRAZ ARCOVERDE

PORTARIA Nº 996, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2011

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO - DENATRAN, no uso das atribuições legais, e, considerando o disposto na Resolução Nº 232, de 30 de março de 2007, do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, e na Portaria Nº 27, de 24 de maio de 2007, do Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN, bem como o que consta do Processo Administrativo Nº 80000.046546/2011-15, resolve:

Art. 1º Conceder, por quatro anos, a partir da data de publicação desta Portaria, nos termos do §1º do art. 4º da Resolução Nº 232, de 30 de março de 2007, do CONTRAN, renovação da licença de funcionamento a pessoa jurídica LIBERTEC LIBERAÇÃO TÉCNICA VEICULAR LTDA, CNPJ 05.827.986/0001-91, situada no Município do Rio de Janeiro- RJ, na Estrada dos Bandeirantes, Nº 2.141, Estrada Santa Efigênia, 140, Taquara, CEP 22.775-780, para atuar como Instituição Técnica Licenciada - ITL.

Art. 2º O Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO comunicará ao DENATRAN eventuais ocorrências que venham a alterar a situação da Instituição Técnica Licenciada.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando a Portaria Nº 237 de 27 de novembro de 2007, do Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN.

JÚLIO FERRAZ ARCOVERDE

PORTARIA Nº 997, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2011

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO - DENATRAN, no uso das atribuições legais, e, considerando o disposto na Resolução Nº 232, de 30 de março de 2007, do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, e na Portaria Nº 27, de 24 de maio de 2007, do Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN, bem como o que consta do Processo Administrativo Nº 80000.047956/2011-75, resolve:

Art. 1º Conceder, por quatro anos, a partir da data de publicação desta Portaria, nos termos do §1º do art. 4º da Resolução Nº 232, de 30 de março de 2007, do CONTRAN, renovação da licença de funcionamento a pessoa jurídica CENTRAL DE INSPEÇÕES LTDA - ME, CNPJ 08.579.032/0001-03, situada no Município de Belo Horizonte - MG, na Avenida Cristiano Machado, Nº 9.996, Floramar, CEP 31.810-280, para atuar como Instituição Técnica Licenciada - ITL.

Art. 2º O Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO comunicará ao DENATRAN eventuais ocorrências que venham a alterar a situação da Instituição Técnica Licenciada.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando a Portaria Nº 06 de 18 de janeiro de 2008, do Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN.

JÚLIO FERRAZ ARCOVERDE

PORTARIA Nº 998, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2011

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO - DENATRAN, no uso das atribuições legais, e, considerando o disposto na Resolução Nº 232, de 30 de março de 2007, do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, e na Portaria Nº 27, de 24 de maio de 2007, do Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN, bem como o que consta do Processo Administrativo Nº 80000.048308/2011-36, resolve:

Art. 1º Conceder, por quatro anos, a partir da data de publicação desta Portaria, nos termos do §1º do art. 4º da Resolução Nº 232, de 30 de março de 2007, do CONTRAN, renovação da licença de funcionamento a pessoa jurídica MULT FORTALEZA INSPEÇÃO VEICULAR LTDA, CNPJ 05.994.615/0001-02, situada no Município de Fortaleza - CE, na Rua Senador Pompeu, 1.948 A, Centro, CEP 60.025-001, para atuar como Instituição Técnica Licenciada - ITL.

Art. 2º O Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO comunicará ao DENATRAN eventuais ocorrências que venham a alterar a situação da Instituição Técnica Licenciada.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando a Portaria Nº 244 de 27 de novembro de 2007, do Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN.

JÚLIO FERRAZ ARCOVERDE

PORTARIA Nº 999, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2011

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO - DENATRAN, no uso das atribuições legais, e, considerando o disposto na Resolução Nº 232, de 30 de março de 2007, do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, e na Portaria Nº 27, de 24 de maio de 2007, do Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN, bem como o que consta do Processo Administrativo Nº 80000.048570/2011-81, resolve:

Art. 1º Conceder, por quatro anos, a partir da data de publicação desta Portaria, nos termos do §1º do art. 4º da Resolução Nº 232, de 30 de março de 2007, do CONTRAN, renovação da licença de funcionamento a pessoa jurídica HERMIDA E QUARESMA INSPEÇÃO DE VEÍCULOS LTDA, CNPJ 05.773.092/0001-66, situada no Município de Niterói - RJ, na Rua São Lourenço, Nº 183, São Lourenço, CEP 24.060-008, para atuar como Instituição Técnica Licenciada - ITL.

Art. 2º O Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO comunicará ao DENATRAN eventuais ocorrências que venham a alterar a situação da Instituição Técnica Licenciada.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando a Portaria Nº 200 de 19 de novembro de 2007, do Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN.

JÚLIO FERRAZ ARCOVERDE

PORTARIA Nº 1.000, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2011

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO - DENATRAN, no uso das atribuições legais, e, considerando o disposto na Resolução Nº 232, de 30 de março de 2007, do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, e na Portaria Nº 27, de 24 de maio de 2007, do Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN, bem como o que consta do Processo Administrativo Nº 80000.050395/2011-91, resolve:

Art. 1º Conceder, por quatro anos, a partir da data de publicação desta Portaria, nos termos do §1º do art. 4º da Resolução Nº 232, de 30 de março de 2007, do CONTRAN, renovação da licença de funcionamento a pessoa jurídica INSPEVEL INSPEÇÃO VEICULAR DE CASCAVEL LTDA, CNPJ 06.145.862/0001-99, situada no Município de Cascavel - PR, na Avenida Tancredo Neves, 2.608, Centro, CEP 85.805-000, para atuar como Instituição Técnica Licenciada - ITL.

Art. 2º O Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO comunicará ao DENATRAN eventuais ocorrências que venham a alterar a situação da Instituição Técnica Licenciada.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando a Portaria Nº 150 de 06 de novembro de 2007, do Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN.

JÚLIO FERRAZ ARCOVERDE

PORTARIA Nº 1.001, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2011

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO - DENATRAN, no uso das atribuições legais, e, considerando o disposto na Resolução Nº 232, de 30 de março de 2007, do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, e na Portaria Nº 27, de 24 de maio de 2007, do Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN, bem como o que consta do Processo Administrativo Nº 80000.050397/2011-81, resolve:

Art. 1º Conceder, por quatro anos, a partir da data de publicação desta Portaria, nos termos do §1º do art. 4º da Resolução Nº 232, de 30 de março de 2007, do CONTRAN, renovação da licença de funcionamento a Filial da pessoa jurídica INSPEVEL INSPEÇÃO VEICULAR DE CASCAVEL LTDA, CNPJ 06.145.862/0002-70, situada no Município de Foz do Iguaçu - PR, na Rua Washington Luiz, Nº 81, Parque Presidente 1, CEP 85.863-340, para atuar como Instituição Técnica Licenciada - ITL.

Art. 2º O Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO comunicará ao DENATRAN eventuais ocorrências que venham a alterar a situação da Instituição Técnica Licenciada.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando a Portaria Nº 108 de 31 de outubro de 2007, do Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN.

JÚLIO FERRAZ ARCOVERDE

PORTARIA Nº 1.002 DE 25 DE NOVEMBRO DE 2011

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO - DENATRAN, no uso das atribuições legais, e, considerando o disposto na Resolução Nº 232, de 30 de março de 2007, do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, e na Portaria Nº 27, de 24 de maio de 2007, do Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN, bem como o que consta do Processo Administrativo Nº 80000.050776/2011-71, resolve:

Art. 1º Conceder, por quatro anos, a partir da data de publicação desta Portaria, nos termos do §1º do art. 4º da Resolução Nº 232, de 30 de março de 2007, do CONTRAN, renovação da licença de funcionamento a pessoa jurídica CENTRO DE SEGURANÇA VEICULAR LTDA, CNPJ 05.502.102/0001-29, situada no Município de Maceió - AL, na Avenida Menino Marcelo, 154, Quadra 16, Tabuleiro dos Martins, CEP 57.083-410, para atuar como Instituição Técnica Licenciada - ITL.

Art. 2º O Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO comunicará ao DENATRAN eventuais ocorrências que venham a alterar a situação da Instituição Técnica Licenciada.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando a Portaria Nº 145 de 06 de novembro de 2007, do Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN.

JÚLIO FERRAZ ARCOVERDE

PORTARIA Nº 1.003, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2011

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO - DENATRAN, no uso das atribuições legais, e, considerando o disposto na Resolução Nº 232, de 30 de março de 2007, do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, e na Portaria Nº 27, de 24 de maio de 2007, do Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN, bem como o que consta do Processo Administrativo Nº 80000.050933/2011-48, resolve:

Art. 1º Conceder, por quatro anos, a partir da data de publicação desta Portaria, nos termos do §1º do art. 4º da Resolução Nº 232, de 30 de março de 2007, do CONTRAN, renovação da licença de funcionamento a pessoa jurídica ESTAÇÃO SEGURANÇA VEICULAR LTDA, CNPJ 05.167.752/0001-65, situada no Município de Vitória - ES, na Rua Construtor Camilo Gianordoli, Nº 121, Consolação, CEP 29.045-470, para atuar como Instituição Técnica Licenciada - ITL.

Art. 2º O Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO comunicará ao DENATRAN eventuais ocorrências que venham a alterar a situação da Instituição Técnica Licenciada.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando a Portaria Nº 166 de 06 de novembro de 2007, do Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN.

JÚLIO FERRAZ ARCOVERDE

PORTARIA Nº 1.004, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2011

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO - DENATRAN, no uso das atribuições legais, e, considerando o disposto na Resolução Nº 232, de 30 de março de 2007, do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, e na Portaria Nº 27, de 24 de maio de 2007, do Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN, bem como o que consta do Processo Administrativo Nº 80000.051475/2011-64, resolve:

Art. 1º Conceder, por quatro anos, a partir da data de publicação desta Portaria, nos termos do §1º do art. 4º da Resolução Nº 232, de 30 de março de 2007, do CONTRAN, renovação da licença de funcionamento a filial da pessoa jurídica INSPESUL LTDA, CNPJ 03.341.786/0003-60, situada no Município de Garibaldi - RS, na Rodovia RST 470 - Km 222, 7.550, Tamandaré, CEP 95.720-000, para atuar como Instituição Técnica Licenciada - ITL.

EXIMIR DE ASSINATURA DA IMPRENSA NACIONAL

Art. 2º O Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO comunicará ao DENATRAN eventuais ocorrências que venham a alterar a situação da Instituição Técnica Licenciada.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando a Portaria Nº 231 de 27 de novembro de 2007, do Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN.

JÚLIO FERRAZ ARCOVERDE

PORTARIA Nº 1.005, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2011

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO - DENATRAN, no uso das atribuições legais, e, considerando o disposto na Resolução Nº 232, de 30 de março de 2007, do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, e na Portaria Nº 27, de 24 de maio de 2007, do Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN, bem como o que consta do Processo Administrativo Nº 80000.051808/2011-55, resolve:

Art. 1º Conceder, por quatro anos, a partir da data de publicação desta Portaria, nos termos do §1º do art. 4º da Resolução Nº 232, de 30 de março de 2007, do CONTRAN, renovação da licença de funcionamento a pessoa jurídica COTRAN CONTROLE DE TRANSPORTES LTDA, CNPJ 04.558.478/0001-92, situada no Município do Rio de Janeiro- RJ, na Rua Granada, 210, Vigário Geral, CEP 21.241-120, para atuar como Instituição Técnica Licenciada - ITL.

Art. 2º O Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO comunicará ao DENATRAN eventuais ocorrências que venham a alterar a situação da Instituição Técnica Licenciada.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando a Portaria Nº 87 de 31 de outubro de 2007, do Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN.

JÚLIO FERRAZ ARCOVERDE

PORTARIA Nº 1.006, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2011

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO - DENATRAN, no uso das atribuições legais, e considerando o disposto na Resolução Nº 232, de 30 de março de 2007, do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, na Portaria Nº 27, de 24 de maio de 2007, e na Portaria Nº 46, de 18 de janeiro de 2011, ambas do Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN, bem como o que consta do Processo Administrativo Nº 80000.052486/2011-61, resolve:

Art. 1º Conceder a partir da data de publicação desta Portaria licença de funcionamento à pessoa jurídica CINSVEL - CENTRO DE INSPEÇÃO DE SEGURANÇA VEICULAR LTDA, CNPJ: 04.973.024/0001-18, situada no Município do Rio de Janeiro - RJ, na Avenida Nova York, Nº 499, Galpão, Bonsucesso, CEP 21.041-040 para executar serviços especializados de Inspeção Técnica Veicular a que se refere a Resolução CONTRAN Nº 359, de 29 de setembro de 2010.

Art. 2º O prazo de licenciamento vigora enquanto a pessoa jurídica estiver licenciada como Instituição Técnica Licenciada - ITL.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JÚLIO FERRAZ ARCOVERDE

PORTARIA Nº 1.007, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2011

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO - DENATRAN, no uso das atribuições legais, e, considerando o disposto na Resolução Nº 232, de 30 de março de 2007, do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, e na Portaria Nº 27, de 24 de maio de 2007, do Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN, bem como o que consta do Processo Administrativo Nº 80000.052727/2011-72, resolve:

Art. 1º Conceder, por quatro anos, a partir da data de publicação desta Portaria, nos termos do §1º do art. 4º da Resolução Nº 232, de 30 de março de 2007, do CONTRAN, renovação da licença de funcionamento a pessoa jurídica ITTRAN - INSTITUTO TECNOLÓGICO DE TRANSPORTE LTDA, CNPJ 08.751.953/0001-01, situada no Município de Itu - SP, na Rua Maestro Isaías Sparaninze Belcufiné, 230, Jardim Padre Bento, CEP 13.313-103, para atuar como Instituição Técnica Licenciada - ITL.

Art. 2º O Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO comunicará ao DENATRAN eventuais ocorrências que venham a alterar a situação da Instituição Técnica Licenciada.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando a Portaria Nº 136 de 01 de novembro de 2007, do Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN.

JÚLIO FERRAZ ARCOVERDE

PORTARIA Nº 1.008, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2011

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO - DENATRAN, no uso das atribuições legais, e, considerando o disposto na Resolução Nº 232, de 30 de março de 2007, do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, e na Portaria Nº 27, de 24 de maio de 2007, do Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN, bem como o que consta do Processo Administrativo Nº 80000.053119/2011-85, resolve:

Art. 1º Conceder, por quatro anos, a partir da data de publicação desta Portaria, nos termos do §1º do art. 4º da Resolução Nº 232, de 30 de março de 2007, do CONTRAN, renovação da licença de funcionamento a pessoa jurídica EBIVEL EMPRESA BRASILEIRA DE INSPEÇÃO VEICULAR E ELÉTRICA LTDA ME, CNPJ 05.110.264/0001-11, situada no Município do Rio de Janeiro-RJ, na Estrada do Mendanha, S/N, Quadra A Lote 7, Campo Grande, CEP 23.087-283, para atuar como Instituição Técnica Licenciada - ITL.

Art. 2º O Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO comunicará ao DENATRAN eventuais ocorrências que venham a alterar a situação da Instituição Técnica Licenciada.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando a Portaria Nº 169 de 06 de novembro de 2007, do Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN.

JÚLIO FERRAZ ARCOVERDE

PORTARIA Nº 1.009, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2011

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO - DENATRAN, no uso das atribuições legais, e, considerando o disposto na Resolução Nº 232, de 30 de março de 2007, do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, e na Portaria Nº 27, de 24 de maio de 2007, do Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN, bem como o que consta do Processo Administrativo Nº 80000.053311/2011-71, resolve:

Art. 1º Conceder, por quatro anos, a partir da data de publicação desta Portaria, nos termos do §1º do art. 4º da Resolução Nº 232, de 30 de março de 2007, do CONTRAN, renovação da licença de funcionamento a Filial da pessoa jurídica TIRIRICA INSPEÇÃO E SEGURANÇA VEICULAR LTDA, CNPJ 04.131.649/0002-83, situada no Município de Goiânia - GO, na Alameda Aidílio Ferreira, Nº 36, Quadra 109 Lotes 8, 9 e 10, Cidade Jardim, CEP 74.425-630, para atuar como Instituição Técnica Licenciada - ITL.

Art. 2º O Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO comunicará ao DENATRAN eventuais ocorrências que venham a alterar a situação da Instituição Técnica Licenciada.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando a Portaria Nº 261 de 27 de novembro de 2007, do Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN.

JÚLIO FERRAZ ARCOVERDE

Ministério das Comunicações

AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES

PORTARIA Nº 1.037, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2011

Altera quantitativos de cargos comissionados na Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel).

O PRESIDENTE DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES, no uso das competências que lhe confere o art. 46, inciso IX, do Regulamento da Anatel, aprovado pelo Decreto Nº 2.338, de 7 de outubro de 1997;

CONSIDERANDO a necessidade de alterar a alocação dos cargos comissionados de que trata o art. 14 da Lei Nº 9.986, de 18 de julho de 2000, no âmbito da Agência Nacional de Telecomunicações;

CONSIDERANDO deliberação do Conselho Diretor na Reunião Nº 630, de 24 de novembro de 2011; e

CONSIDERANDO o constante dos autos dos processos n. 53500.030461/2007 e 53500.25789/2011, resolve:

Art. 1º Alterar os quantitativos e a distribuição dos cargos comissionados, conforme quadro abaixo:

CÓDIGO	Variação	Quant. final
CA II	-1	17
CA III	+1	8
CAS I	-1	4
CAS II	-1	1
CCT V	+3	45
CCT IV	+2	144
CCT III	+3	101
CCT II	-3	30

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOÃO BATISTA DE REZENDE

CONSELHO DIRETOR

ATO Nº 5.325, DE 29 DE JULHO DE 2011

Processo Nº 53548.003278/2010. Aplica às entidades abaixo relacionadas a sanção de caducidade das autorizações para exploração do Serviço Limitado Privado, de interesse restrito, por descumprimento do disposto no § 2º do art. 8º da Lei Nº 5.070, de 7 de julho de 1966, com nova redação dada pelo art. 51 da Lei Nº 9.472, de 16 de julho de 1997, bem como do disposto no art. 16 do Anexo à Resolução Nº 255, de 29 de março de 2001. A sanção aplicada não implica a isenção de eventuais débitos, decorrentes da autorização anteriormente outorgada.

Nome	Fistel	CNPJ/CPF
001.AGRICOLA SPERAFICO LTDA	50500008078	75.215.756/0010-48
002.AGROPECUÁRIA CAFÉ NO BULE LTDA	50403077729	03.024.119/0001-92
003.AGROPECUARIA COREMA LTDA	11030277001	24.940.314/0001-32
004.ALZIRA RODRIGUES DE SOUZA	50402094107	981.229.751-00
005.ANTONIO ARANHA	50402964101	173.465.178-49
006.ARLETE DE LIMA FERREIRA	50403912695	528.437.501-72
007.CARLOS ANTONIO BRAUNER	50405323930	308.353.720-49
008.CIRO SANCHO DA SILVA	50403029830	107.923.501-97
009.COOPERATIVA AGROPECUARIA E INDUSTRIAL LTDA.	50403324327	26.827.998/0001-96
010.EDELSON ALVES LEITE	50403247586	111.351.901-00
011.ELZA SABELE ONIBENE	50405100205	223.182.098-63
012.ENGELETRICA TECNOLOGIA DE MONTAGEM LTDA	50000690309	36.776.664/0001-94
013.GILBERTO VITOR DOS SANTOS	50011066806	421.400.051-04
014.GSP GRUPO DE SEGURANCA PRIVADA LTDA. ME	50013482343	03.843.272/0001-41
015.IVAN ANTONIO FRANZEN ZANIN	50013879065	014.512.729-01
016.JONEY PENAJO CORREA	50405307578	600.542.981-72
017.JOSMAR DE SOUZA PEREIRA	50403560306	689.369.661-20
018.JULIO SIMOES TRANSPORTES E SERVICOS LTDA	50405408099	52.548.435/0045-90
019.LI TEIXEIRA DE REZENDE	09030040467	003.722.771-87
020.LUIZ FERNANDO CAYRES NOGUEIRA	50402231295	278.156.259-91
021.LUIZ HENRIQUE MUJICA	50012818143	538.937.947-00
022.MARIO VIEIRA DE OLIVEIRA	50403208505	894.014.681-68
023.MASARU NASU	50402087070	006.008.901-63
024.MAXIONILIO MACHADO DIAS	50403681197	140.697.509-59
025.NATIVA RURAL INSUMOS AGRICOLAS LTDA	50011358696	01.813.569/0001-39
026.NELSON TOMOYIKI NAGAMATI	50000675334	183.621.768-49
027.PAMIRO AGROPECUARIA LTDA.	50403531039	49.156.987/0008-01
028.POSTO PIQUIRI LTDA.	50403251184	02.146.368/0001-98
029.RBT ROTA BRASIL TRANSPORTES LTDA.	50011768673	04.349.909/0002-91
030.RICARDO OJEDA	50404667309	249.594.801-49
031.SERGIO NOCERA	50403376041	165.162.499-20
032.SERGIO VICENTE DA SILVA	50010516492	372.672.721-34
033.TR & M ENG DE PROJETOS CONSTRUCOES E SANEAMENTO LTDA	50404439276	02.959.989/0001-90
034.UBIRAJARA VENDRAMINI	50403042690	005.535.811-04
035.VALDIR SANTOS RODRIGUES	50403914809	070.600.708-50
036.VALOR AGRO COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES, EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA	50400857103	04.526.203/0001-77
037.WALDIMIRO JOSE COTRIM MOREIRA	50403244560	065.725.701-00

RONALDO MOTA SARDENBERG
Presidente do Conselho

DESPACHOS DO PRESIDENTE
Em 25 de agosto de 2011

Nº 6.850/2011-CD - Processo Nº 53536.000185/2004

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições legais, regulamentares e regimentais, examinando o Pedido de Reconsideração apresentado pela TELEMAR NORTE LESTE S/A - TELEMAR/AL, CNPJ/MF nº 33.000.118/0013-02, Concessionária do Serviço Telefônico Fixo Comutado destinado ao uso do público em geral (STFC), no setor 7, do Plano Geral de Outorgas (PGO), contra decisão proferida pelo Conselho Diretor por meio do Despacho Nº 389/2010-CD, de 26 de janeiro de 2011, nos autos do processo em epígrafe, instaurado para averiguação do cumprimento da meta estabelecida nos arts. 4º, III, "c"; 8º, III; e 12, III, do Plano Geral de Metas de Universalização (PGMU), aprovado pelo Decreto Nº 2.592, de 15 de maio de 1998, decidiu, em sua Reunião Nº 618, realizada em 18 de agosto de 2011, não conhecer do Pedido de Reconsideração, eis que ausente o pressuposto de tempestividade para a sua admissibilidade, pelas razões e fundamentos constantes da Análise Nº 528/2011-GCJR, de 9 de agosto de 2011.

RONALDO MOTA SARDENBERG

Em 9 de novembro de 2011

Nº 9.465/2011-CD - Processo Nº 53560.002679/2010

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições legais, regulamentares e regimentais, em sua Reunião Nº 624, realizada em 6 de outubro de 2011, examinando os autos do processo em epígrafe, que tem por objeto a verificação do cumprimento do Regulamento do Serviço Telefônico Fixo Comutado (STFC), aprovado pela Resolução Nº 426, de 9 de dezembro de 2005, decidiu, pelas razões e fundamentos constantes da Análise Nº 754/2011-GCJR, de 29 de setembro de 2011, conhecer do Pedido de Reconsideração com Pedido de Efeito Suspensivo apresentado pela TELEMAR NORTE LESTE S/A - TELEMAR/CE, CNPJ/MF Nº 33.000.118/0015-74, Concessionária do Serviço Telefônico Fixo Comutado (STFC), no Setor 11 do Plano Geral de Outorgas (PGO), para, no mérito, negar-lhe provimento.

Nº 9.466/2011 - CD - Processo Nº 53524.004156/2008

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições legais, regulamentares e regimentais, em sua Reunião Nº 624, realizada em 6 de outubro de 2011, examinando os autos do processo em epígrafe, que tem por objeto a apuração de descumprimento ao RGI (Regulamento

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

Geral de Interconexão, aprovado pela Resolução Nº 410/05) e ao RSTFC (Regulamento do Serviço Telefônico Fixo Comutado, aprovado pela Resolução Nº 426/05), decidiu, pelas razões e fundamentos constantes da Análise Nº 758/2011-GCJR, de 29 de setembro de 2011, conhecer do Pedido de Reconsideração com Pedido de Efeito Suspensivo apresentado pela COMPANHIA DE TELECOMUNICAÇÕES DO BRASIL CENTRAL - CTBC, CNPJ/MF Nº 71.208.516/0001-74, Concessionária do Serviço Telefônico Fixo Comutado (STFC), Setores 3 e 22 do Plano Geral de Outorgas (PGO), para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão recorrida em sua integralidade.

Nº 9.504/2011-CD - Processo n.º 53560.000560/2004

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições legais, regulamentares e regimentais, em sua reunião Nº 621, realizada em 8 de setembro de 2011, examinando os autos do processo em epígrafe, que tem por objeto a verificação de oneração de bens reversíveis sem a anuência prévia da Anatel, decidiu, pelas razões e fundamentos constantes da Análise Nº 672/2011-GCJR, de 2 de setembro de 2011: a) não conhecer do Pedido de Reconsideração de fls. 403/425, interposto pela TELEMAR NORTE LESTE S/A - TELEMAR/CE, CNPJ/MF Nº 33.000.118/0015-74, contra o Despacho Nº 208/2010-CD, de 18 de janeiro de 2010, nos autos do processo em epígrafe, tendo em vista o disposto no art. 85 do Regimento Interno da Anatel; b) determinar que a área técnica tome as providências necessárias no sentido de intimar a empresa supramencionada para que efetue o pagamento dos valores incontroversos, nos termos da alínea "a", do Parecer Nº 1108-2010/MGN/PGF/PFE-Anatel, de 12 de novembro de 2010, às folhas 458v; e, c) reformar o Despacho Nº 172/2006/PBOA/SPB, de 2 de maio de 2006, que aplicou a sanção de multa no valor de 1% (um por cento) do valor dos bens onerados sem a referida anuência prévia, nos termos expostos no Despacho Nº 8/2010-CD, de 18 de janeiro de 2010.

Em 17 de novembro de 2011

Nº 9.713/2011-CD - Processo nº 53548.003278/2010

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições legais, regulamentares e regimentais, analisando o Procedimento para Apuração de Descumprimento de Obrigações - PADO Nº 53548.003278/2010, instaurado em desfavor de entidades inadimplentes junto ao Fistel, e depois de cumpridos os procedimentos legais, decidiu, em sua Reunião Nº 626, realizada em 20 de outubro de 2011, reformar a decisão contida no Ato Nº 5325 de 29 de julho de 2011, pelas razões e fundamentos constantes da Análise Nº 861/2011-GCJV, de 13 de outubro de 2011, determinando o arquivamento do processo para as entidades abaixo listadas.

Nome	CNPJ/CPF	Fistel
0001. AGROPECUÁRIA CAFÉ NO BULE LTDA	03.024.119/0001-92	50403077729
0002. ANTONIO ARANHA	173.465.178-49	50402964101
0003. CARLOS ANTONIO BRAUNER	308.353.720-49	50405323930
0004. GILBERTO VITOR DOS SANTOS	421.400.051-04	50011066806
0005. JONEY PENAJO CORREA	600.542.981-72	50405307578
0006. JOSMAR DE SOUZA PEREIRA	689.369.661-20	50403560306
0007. JULIO SIMOES TRANSPORTES E SERVICOS LTDA	52.548.435/0045-90	50405408099
0008. LUIZ FERNANDO CAYRES NOGUEIRA	278.156.259-91	50402231295
0009. LUIZ HENRIQUE MUJICA	538.937.947-00	50012818143
0010. UBIRAJARA VENDRAMINI	005.535.811-04	50403042690
0011. EDELSON ALVES LEITE	111.351.901-00	50403247586
0012. GSP GRUPO DE SEGURANCA PRIVADA LTDA. ME	03.843.272/0001-41	50013482343

JOÃO BATISTA DE REZENDE

SUPERINTENDÊNCIA DE RADIOFREQUÊNCIA E FISCALIZAÇÃO

ATO Nº 7.826, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2011

Autorizar GLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A, CNPJ Nº 27.865.757/0001-02 a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de São Paulo/SP, no período de 22/11/2011 a 28/11/2011.

EDILSON RIBEIRO DOS SANTOS
Superintendente

ATO Nº 7.827, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2011

Autorizar GLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A, CNPJ Nº 27.865.757/0001-02 a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de São Paulo/SP, no período de 22/11/2011 a 28/11/2011.

EDILSON RIBEIRO DOS SANTOS
Superintendente

ATO Nº 7.834, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2011

Autorizar GLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A, CNPJ Nº 27.865.757/0001-02 a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de São Paulo/SP, no período de 22/11/2011 a 28/11/2011.

EDILSON RIBEIRO DOS SANTOS
Superintendente

ATO Nº 7.835, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2011

Autorizar GLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A, CNPJ Nº 27.865.757/0001-02 a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de São Paulo/SP, no período de 22/11/2011 a 28/11/2011.

EDILSON RIBEIRO DOS SANTOS
Superintendente

ATO Nº 7.836, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2011

Autorizar GLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A, CNPJ Nº 27.865.757/0001-02 a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de São Paulo/SP, no período de 22/11/2011 a 28/11/2011.

EDILSON RIBEIRO DOS SANTOS
Superintendente

ATO Nº 7.838, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2011

Autorizar GLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A, CNPJ Nº 27.865.757/0001-02 a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de Rio de Janeiro/RJ, no período de 26/11/2011 a 27/11/2011.

EDILSON RIBEIRO DOS SANTOS
Superintendente

SUPERINTENDÊNCIA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO DE MASSA

ATO Nº 7.423, DE 9 DE NOVEMBRO DE 2011

Processo Nº 53000.042310/09. TV STUDIOS DE BRASÍLIA LTDA - Prorroga autorização do Ato 6.404/2010 para execução do Serviço Especial para Fins Científicos ou Experimentais - Testes TVD - Brasília/DF - Canal 24.

ARA APKAR MINASSIAN
Superintendente

ATO Nº 7.822, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2011

Processo Nº 53500.026248/11. FUNDAÇÃO DE ARTE, COMUNICAÇÃO, CULTURA E ENSINO - FACCE - TV - Lambari/MG - Canal 58+ E. Autoriza o Uso de Radiofreqüência.

ARA APKAR MINASSIAN
Superintendente

SUPERINTENDÊNCIA DE SERVIÇOS PRIVADOS

ATO Nº 7.690, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2011

Prorroga autorização para uso de radiofreqüência à PATRIMONIAL SEGURANCA INTEGRADA LTDA, CNPJ nº 04.559.666/0001-35 associada à autorização para exploração do Serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado.

DIRCEU BARAVIERA
Superintendente
Interino

ATO Nº 7.727, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2011

Transfere a autorização do Serviço Limitado Privado, submodalidade Serviço de Rede Privado, expedida à GIRO SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA ME, por meio do Ato n° 5619, de 01/10/2009, para GIROFORT SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA HUMANA E ELETRÔNICA LTDA - ME, CNPJ nº 12.002.779/0001-63, bem como a outorga de autorização de uso de radiofreqüência(s), associada(s) à autorização para execução do serviço.

DIRCEU BARAVIERA
Superintendente
Interino

ATO Nº 7.733, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2011

Prorroga autorização para uso de radiofreqüência à CBE - COMPANHIA BRASILEIRA DE EQUIPAMENTO, CNPJ nº 27.184.936/0017-33 associada à autorização para exploração do Serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado.

DIRCEU BARAVIERA
Superintendente
Interino

ATO Nº 7.734, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2011

Outorga autorização para uso de radiofreqüência à EVONIK DEGUSSA BRASIL LTDA., CNPJ nº 62.695.036/0048-58 associada à autorização para executar o Serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado.

DIRCEU BARAVIERA
Superintendente
Interino

ATO Nº 7.735, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2011

Outorga autorização para uso de radiofreqüência à MIZU S/A, CNPJ nº 01.797.671/0001-98 associada à autorização para executar o Serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado.

DIRCEU BARAVIERA
Superintendente
Interino

ATO Nº 7.736, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2011

Outorga autorização para uso de radiofreqüência à LUSENRIQUE QUINTAL, CPF nº 824.107.718-15 associada à autorização para executar o Serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado.

DIRCEU BARAVIERA
Superintendente
Interino

ATO Nº 7.737, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2011

Prorroga autorização para uso de radiofreqüência à GEOSOL GEOLOGIA E SONDAGEM LTDA, CNPJ nº 83.646.547/0001-96 associada à autorização para exploração do Serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado.

DIRCEU BARAVIERA
Superintendente
Interino

ATO Nº 7.738, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2011

Outorga autorização para uso de radiofreqüência à MAX BERNHARD MATTER, CPF nº 970.059.598-68 associada à autorização para executar o Serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado.

DIRCEU BARAVIERA
Superintendente
Interino

ATO Nº 7.739, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2011

Outorga autorização para uso de radiofreqüência à W R CONSTRUTORA ELETRICIDADE E ILUMINACAO LTDA, CNPJ nº 01.931.302/0001-46 associada à autorização para executar o Serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado.

DIRCEU BARAVIERA
Superintendente
Interino

ATO Nº 7.740, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2011

Outorga autorização para uso de radiofreqüência à NOVA AMERICA S/A - AGRICOLA CAARAPO, CNPJ nº 09.538.958/0001-05 associada à autorização para executar o Serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado.

DIRCEU BARAVIERA
Superintendente
Interino

ATO Nº 7.741, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2011

Outorga autorização para uso de radiofreqüência à ANTONIO CARLOS DA SILVA DAROLD, CPF nº 206.660.551-49 associada à autorização para executar o Serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado.

DIRCEU BARAVIERA
Superintendente
Interino

ATO Nº 7.742, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2011

Outorga autorização para uso de radiofreqüência à CENTRAIS ELETRICAS MATOGROSSENSES S.A. - CEMAT, CNPJ nº 03.467.321/0001-99 associada à autorização para executar o Serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado.

DIRCEU BARAVIERA
Superintendente
Interino

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

ATO Nº 7.743, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2011

Outorga autorização para uso de radiofreqüência à SADIA S.A., CNPJ nº 20.730.099/0056-68 associada à autorização para executar o Serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado.

DIRCEU BARAVIERA
Superintendente
Interino

ATO Nº 7.745, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2011

Outorga autorização para uso de radiofreqüência à ASSOCIACAO DAS EMPRESAS DO DISTRITO INDUSTRIAL DE SANTA CRUZ E ADJACENCIAS, CNPJ nº 30.501.084/0001-08 associada à autorização para executar o Serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado.

DIRCEU BARAVIERA
Superintendente
Interino

ATO Nº 7.746, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2011

Outorga autorização para uso de radiofreqüência à COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO CORSAN, CNPJ nº 92.802.784/0001-90 associada à autorização para executar o Serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado.

DIRCEU BARAVIERA
Superintendente
Interino

ATO Nº 7.747, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2011

Outorga autorização para uso de radiofreqüência à NHT LINHAS AEREAS LTDA, CNPJ nº 07.611.146/0001-12 associada à autorização para executar o Serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado.

DIRCEU BARAVIERA
Superintendente
Interino

ATO Nº 7.748, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2011

Prorroga autorização para uso de radiofreqüência à PAMPA VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA, CNPJ nº 04.244.734/0001-77 associada à autorização para exploração do Serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado.

DIRCEU BARAVIERA
Superintendente
Interino

ATO Nº 7.749, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2011

Prorroga autorização para uso de radiofreqüência à MILTON BARCELLOS XAVIER, CPF nº 005.907.970-34 associada à autorização para exploração do Serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado.

DIRCEU BARAVIERA
Superintendente
Interino

ATO Nº 7.750, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2011

Prorroga autorização para uso de radiofreqüência à DSM ELASTOMEROS BRASIL LTDA, CNPJ nº 00.989.799/0001-90 associada à autorização para exploração do Serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado.

DIRCEU BARAVIERA
Superintendente
Interino

ATO Nº 7.751, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2011

Prorroga autorização para uso de radiofreqüência à COOPERATIVA PERMISSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO DE ENERGIA E DESENVOLVIMENTO RURAL TAQUARI JACUÍ LTDA, CNPJ nº 97.839.922/0001-29 associada à autorização para exploração do Serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado.

DIRCEU BARAVIERA
Superintendente
Interino

ATO Nº 7.752, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2011

Outorga autorização para uso de radiofreqüência à FOZ DO CHAPECO ENERGIA S.A., CNPJ nº 04.591.168/0001-70 associada à autorização para executar o Serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado.

DIRCEU BARAVIERA
Superintendente
Interino

ATO Nº 7.753, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2011

Outorga autorização para uso de radiofreqüência à JOSE DE CASTRO AGUIAR FILHO, CPF nº 121.115.238-36 associada à autorização para executar o Serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado.

DIRCEU BARAVIERA
Superintendente
Interino

ATO Nº 7.754, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2011

Prorroga autorização para uso de radiofreqüência à ESCOLTA SERVIÇOS DE VIGILANCIA E SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 66.663.634/0001-32 associada à autorização para exploração do Serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado.

DIRCEU BARAVIERA
Superintendente
Interino

ATO Nº 7.755, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2011

Prorroga autorização para uso de radiofreqüência à SERVICO AUTONOMO MUNICIPAL DE AGUA E ESGOTO - SAMAE, CNPJ nº 45.509.650/0001-03 associada à autorização para exploração do Serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado.

DIRCEU BARAVIERA
Superintendente
Interino

ATO Nº 7.756, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2011

Outorga autorização para uso de radiofreqüência à SERVIÇO MUNICIPAL DE TRANSPORTES COLETIVOS DE ARARAS, CNPJ nº 52.156.114/0001-29 associada à autorização para executar o Serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado.

DIRCEU BARAVIERA
Superintendente
Interino

ATO Nº 7.757, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2011

Transfere a autorização do Serviço Limitado Privado, submodalidade Serviço de Rede Privado, expedida à COOPERATIVA VEILING HOLAMBRA, por meio do Ato n° 99999999999, de 29/04/2011, para COOPERATIVA VEILING HOLAMBRA, CNPJ nº 03.630.560/0001-18, bem como a outorga de autorização de uso de radiofreqüência(s), associada(s) à autorização para execução do serviço.

DIRCEU BARAVIERA
Superintendente
Interino

ATO Nº 7.758, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2011

Outorga autorização para uso de radiofreqüência à UNILEVER BRASIL INDUSTRIAL LTDA, CNPJ nº 01.615.814/0062-15 associada à autorização para executar o Serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado.

DIRCEU BARAVIERA
Superintendente
Interino

ATO Nº 7.759, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2011

Outorga autorização para uso de radiofreqüência à INSTITUTO EDUCACIONAL PIRACICABANO DA IGREJA METODISTA, CNPJ nº 54.409.461/0001-41 associada à autorização para executar o Serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado.

DIRCEU BARAVIERA
Superintendente
Interino

ATO Nº 7.760, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2011

Prorroga autorização para uso de radiofreqüência à IND E COM DE COLCHOES CASTOR LTDA, CNPJ nº 53.424.594/0001-24 associada à autorização para exploração do Serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado.

DIRCEU BARAVIERA
Superintendente
Interino

ATO Nº 7.761, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2011

Prorroga autorização para uso de radiofreqüência à LILIANA MARIA OCCHIALINI PAES DE ALMEIDA, CPF nº 046.720.368-71 associada à autorização para exploração do Serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado.

DIRCEU BARAVIERA
Superintendente
Interino

ATO Nº 7.762, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2011

Expede autorização à RIAD ALI SAMMOUR, CNPJ nº 08.021.418/0003-59 para exploração do serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado e outorga autorização de uso de radiofreqüência associada a autorização do serviço.

DIRCEU BARAVIERA
Superintendente
Interino

ATO Nº 7.763, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2011

Prorroga autorização para uso de radiofreqüência à AUTO SOCORRO M.F. LTDA-ME, CNPJ nº 00.003.185/0001-98 associada à autorização para exploração do Serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado.

DIRCEU BARAVIERA
Superintendente
Interino

ATO Nº 7.764, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2011

Outorga autorização para uso de radiofreqüência à JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU EM SÃO PAULO, CNPJ nº 05.445.105/0001-78 associada à autorização para executar o Serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado.

DIRCEU BARAVIERA
Superintendente
Interino

ATO Nº 7.765, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2011

Expede autorização à REDE MULHER DE TELEVISAO LTDA, CNPJ nº 02.344.518/0001-78 para exploração do serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado e outorga autorização de uso de radiofreqüência associada a autorização do serviço.

DIRCEU BARAVIERA
Superintendente
Interino

ATO Nº 7.766, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2011

Expede autorização à TRIPLICE ALIANÇA DE SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 13.494.388/0001-76 para exploração do serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado e outorga autorização de uso de radiofreqüência associada a autorização do serviço.

DIRCEU BARAVIERA
Superintendente
Interino

ATO Nº 7.767, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2011

Expede autorização à ARCELORMITTAL BRASIL S.A., CNPJ nº 17.469.701/0053-06 para exploração do serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado e outorga autorização de uso de radiofreqüência associada a autorização do serviço.

DIRCEU BARAVIERA
Superintendente
Interino

ATO Nº 7.768, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2011

Expede autorização à CATALAO EMPRESA DE SEGURANCA LTDA, CNPJ nº 01.981.017/0001-30 para exploração do serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado e outorga autorização de uso de radiofreqüência associada a autorização do serviço.

DIRCEU BARAVIERA
Superintendente
Interino

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

ATO Nº 7.769, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2011

Expede autorização à ALIANCA DA TERRA, CNPJ nº 07.042.523/0001-40 para exploração do serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado e outorga autorização de uso de radiofreqüência associada a autorização do serviço.

DIRCEU BARAVIERA
Superintendente
Interino

ATO Nº 7.770, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2011

Expede autorização à JBS CONFINAMENTO LTDA., CNPJ nº 09.084.219/0010-81 para exploração do serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado e outorga autorização de uso de radiofreqüência associada a autorização do serviço.

DIRCEU BARAVIERA
Superintendente
Interino

ATO Nº 7.771, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2011

Expede autorização à FORMAV - VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PRIVADA LTDA, CNPJ nº 13.284.866/0001-13 para exploração do serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado e outorga autorização de uso de radiofreqüência associada a autorização do serviço.

DIRCEU BARAVIERA
Superintendente
Interino

ATO Nº 7.772, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2011

Expede autorização à GILMAR JOSE BONINI, CPF nº 378.504.740-15 para exploração do serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado e outorga autorização de uso de radiofreqüência associada a autorização do serviço.

DIRCEU BARAVIERA
Superintendente
Interino

ATO Nº 7.773, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2011

Expede autorização à DARCI ANTONIO CAMERA, CPF nº 546.155.939-53 para exploração do serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado e outorga autorização de uso de radiofreqüência associada a autorização do serviço.

DIRCEU BARAVIERA
Superintendente
Interino

ATO Nº 7.774, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2011

Expede autorização à SKAVA -MINAS MINERACAO, CONSTRUCOES E TRANSPORTES LTDA, CNPJ nº 03.353.341/0001-39 para exploração do serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado e outorga autorização de uso de radiofreqüência associada a autorização do serviço.

DIRCEU BARAVIERA
Superintendente
Interino

ATO Nº 7.775, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2011

Expede autorização à H H PICCHIONI S A CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBIL, CNPJ nº 17.312.083/0001-57 para exploração do serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado e outorga autorização de uso de radiofreqüência associada a autorização do serviço.

DIRCEU BARAVIERA
Superintendente
Interino

ATO Nº 7.776, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2011

Expede autorização à AVIACAO AGRICOLA E LOGISTICA CHAPADAO DO SUL LTDA, CNPJ nº 02.937.913/0001-64 para exploração do serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado e outorga autorização de uso de radiofreqüência associada a autorização do serviço.

DIRCEU BARAVIERA
Superintendente
Interino

ATO Nº 7.777, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2011

Expede autorização à JOSE AUGUSTO CELIDONIO MEIRELLES, CPF nº 030.274.068-68 para exploração do serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado e outorga autorização de uso de radiofreqüência associada a autorização do serviço.

DIRCEU BARAVIERA
Superintendente
Interino

ATO Nº 7.778, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2011

Expede autorização à CALCARIO BELA VISTA LTDA, CNPJ nº 09.225.584/0001-78 para exploração do serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado e outorga autorização de uso de radiofreqüência associada a autorização do serviço.

DIRCEU BARAVIERA
Superintendente
Interino

ATO Nº 7.779, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2011

Expede autorização à JOSE CARLOS CAMILO ME, CNPJ nº 12.622.869/0001-57 para exploração do serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado e outorga autorização de uso de radiofreqüência associada a autorização do serviço.

DIRCEU BARAVIERA
Superintendente
Interino

ATO Nº 7.780, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2011

Expede autorização à WM SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 14.222.338/0001-00 para exploração do serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado e outorga autorização de uso de radiofreqüência associada a autorização do serviço.

DIRCEU BARAVIERA
Superintendente
Interino

ATO Nº 7.781, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2011

Expede autorização à SABINA REGULA MATTER, CPF nº 728.278.821-91 para exploração do serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado e outorga autorização de uso de radiofreqüência associada a autorização do serviço.

DIRCEU BARAVIERA
Superintendente
Interino

ATO Nº 7.782, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2011

Expede autorização à CONSORCIO J MALUCELLI - CR ALMEIDA, CNPJ nº 12.847.275/0002-25 para exploração do serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado e outorga autorização de uso de radiofreqüência associada a autorização do serviço.

DIRCEU BARAVIERA
Superintendente
Interino

ATO Nº 7.783, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2011

Expede autorização à SPS - CONCESSIONARIA DE EXPLORAÇÃO DA RODOVIA MT-235 COM EXTENSÃO DE 113 KM LTDA, CNPJ nº 12.987.583/0001-75 para exploração do serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado e outorga autorização de uso de radiofreqüência associada a autorização do serviço.

DIRCEU BARAVIERA
Superintendente
Interino

ATO Nº 7.784, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2011

Expede autorização à COOPERATIVA AGROPECUARIA MISTA NOVA MUTUM, CNPJ nº 26.584.623/0002-23 para exploração do serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado e outorga autorização de uso de radiofreqüência associada a autorização do serviço.

DIRCEU BARAVIERA
Superintendente
Interino

ATO Nº 7.785, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2011

Expede autorização à RONALDO CARDOSO DA SILVA, CPF nº 570.419.116-91 para exploração do serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado e outorga autorização de uso de radiofreqüência associada a autorização do serviço.

DIRCEU BARAVIERA
Superintendente
Interino

ATO Nº 7.786, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2011

Expede autorização à ADHEMAR BASSO, CPF nº 001.712.719-04 para exploração do serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado e outorga autorização de uso de radiofreqüência associada a autorização do serviço.

DIRCEU BARAVIERA
Superintendente
Interino

ATO Nº 7.787, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2011

Expede autorização à GILBERTO LAZARIN, CPF nº 589.568.839-04 para exploração do serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado e outorga autorização de uso de radiofreqüência associada a autorização do serviço.

DIRCEU BARAVIERA
Superintendente
Interino

ATO Nº 7.788, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2011

Expede autorização à ELSIO LUIZ ZAVACKI, CPF nº 881.680.009-78 para exploração do serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado e outorga autorização de uso de radiofreqüência associada a autorização do serviço.

DIRCEU BARAVIERA
Superintendente
Interino

ATO Nº 7.789, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2011

Expede autorização à MASTER VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA, CNPJ nº 00.867.848/0001-12 para exploração do serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado e outorga autorização de uso de radiofreqüência associada a autorização do serviço.

DIRCEU BARAVIERA
Superintendente
Interino

ATO Nº 7.790, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2011

Expede autorização à MAC LAREN OIL ESTALEIROS LTDA., CNPJ nº 05.646.148/0001-11 para exploração do serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado e outorga autorização de uso de radiofreqüência associada a autorização do serviço.

DIRCEU BARAVIERA
Superintendente
Interino

ATO Nº 7.791, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2011

Expede autorização à FINARGE APOIO MARITIMO LTDA, CNPJ nº 10.383.827/0001-85 para exploração do serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado e outorga autorização de uso de radiofreqüência associada a autorização do serviço.

DIRCEU BARAVIERA
Superintendente
Interino

ATO Nº 7.792, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2011

Expede autorização à COOP DE TRAB DOS MOTORISTAS AUTON DE TAXI E TURISMO DO RIO DE JANEIRO, CNPJ nº 28.789.584/0001-45 para exploração do serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado e outorga autorização de uso de radiofreqüência associada a autorização do serviço.

DIRCEU BARAVIERA
Superintendente
Interino

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

ATO Nº 7.793, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2011

Expede autorização à TFT EMPRESA DE TRANSPORTES LTDA, CNPJ nº 00.341.210/0001-43 para exploração do serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado e outorga autorização de uso de radiofreqüência associada a autorização do serviço.

DIRCEU BARAVIERA
Superintendente
Interino

ATO Nº 7.794, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2011

Expede autorização à LUIS RICARDO BOHRZ, CPF nº 819.346.530-04 para exploração do serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado e outorga autorização de uso de radiofreqüência associada a autorização do serviço.

DIRCEU BARAVIERA
Superintendente
Interino

ATO Nº 7.795, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2011

Expede autorização à PEDRO AUGUSTO RIBEIRO NOVIS, CPF nº 002.272.345-53 para exploração do serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado e outorga autorização de uso de radiofreqüência associada a autorização do serviço.

DIRCEU BARAVIERA
Superintendente
Interino

ATO Nº 7.796, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2011

Expede autorização à BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, CNPJ nº 01.149.953/0003-40 para exploração do serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado e outorga autorização de uso de radiofreqüência associada a autorização do serviço.

DIRCEU BARAVIERA
Superintendente
Interino

ATO Nº 7.797, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2011

Expede autorização à GAFISA S/A., CNPJ nº 01.545.826/0001-07 para exploração do serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado e outorga autorização de uso de radiofreqüência associada a autorização do serviço.

DIRCEU BARAVIERA
Superintendente
Interino

ATO Nº 7.800, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2011

Expede autorização à ELAINE SILVA ADVOGADOS ASSOCIADOS, CNPJ nº 06.916.770/0001-65 para exploração do serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado e outorga autorização de uso de radiofreqüência associada a autorização do serviço.

DIRCEU BARAVIERA
Superintendente
Interino

ATO Nº 7.801, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2011

Expede autorização à DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM, CNPJ nº 43.052.497/0005-28 para exploração do serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado e outorga autorização de uso de radiofreqüência associada a autorização do serviço.

DIRCEU BARAVIERA
Superintendente
Interino

ATO Nº 7.802, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2011

Expede autorização à UTEVA AGRO PECUARIA LTDA, CNPJ nº 45.464.450/0001-73 para exploração do serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado e outorga autorização de uso de radiofreqüência associada a autorização do serviço.

DIRCEU BARAVIERA
Superintendente
Interino

ATO Nº 7.803, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2011

Expede autorização à EMPRESA MUNIC DE DESENVOLVIMENTO URBANO RURAL DE BAURU, CNPJ nº 50.778.851/0001-38 para exploração do serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado e outorga autorização de uso de radiofreqüência associada a autorização do serviço.

DIRCEU BARAVIERA
Superintendente
Interino

ATO Nº 7.804, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2011

Expede autorização à NILTON CESAR FREITAS - EPP, CNPJ nº 58.621.178/0001-30 para exploração do serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado e outorga autorização de uso de radiofreqüência associada a autorização do serviço.

DIRCEU BARAVIERA
Superintendente
Interino

ATO Nº 7.805, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2011

Expede autorização à ONIX SEGURANCA LTDA, CNPJ nº 58.835.992/0001-57 para exploração do serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado e outorga autorização de uso de radiofreqüência associada a autorização do serviço.

DIRCEU BARAVIERA
Superintendente
Interino

ATO Nº 7.806, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2011

Prorroga autorização para uso de radiofreqüência à NEY COSTA, CPF nº 039.170.611-04 associada à autorização para exploração do Serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado.

DIRCEU BARAVIERA
Superintendente
Interino

ATO Nº 7.807, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2011

Prorroga autorização para uso de radiofreqüência à SETENAV SERVICOS TECNICOS LTDA, CNPJ nº 30.168.520/0001-79 associada à autorização para exploração do Serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado.

DIRCEU BARAVIERA
Superintendente
Interino

ATO Nº 7.808, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2011

Prorroga autorização para uso de radiofreqüência à PX PY CLUBE ANTONIO PRADO, CNPJ nº 00.284.853/0001-00 associada à autorização para exploração do Serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado.

DIRCEU BARAVIERA
Superintendente
Interino

ATO Nº 7.809, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2011

Prorroga autorização para uso de radiofreqüência à TRANSPORTES UHMANN LTDA, CNPJ nº 00.342.045/0002-25 associada à autorização para exploração do Serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado.

DIRCEU BARAVIERA
Superintendente
Interino

ATO Nº 7.810, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2011

Prorroga autorização para uso de radiofreqüência à DISTRIBUIDORA DE GAS SANTOS LTDA, CNPJ nº 00.347.568/0001-83 associada à autorização para exploração do Serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado.

DIRCEU BARAVIERA
Superintendente
Interino

ATO Nº 7.811, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2011

Prorroga autorização para uso de radiofreqüência à ROTHA COMERCIO DE EQUIPAMENTOS E SEGURANCA LTDA, CNPJ nº 00.849.929/0001-90 associada à autorização para exploração do Serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado.

DIRCEU BARAVIERA
Superintendente
Interino

ATO Nº 7.812, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2011

Prorroga autorização para uso de radiofreqüência à PROCEL PROJETOS E CONSTRUCOES ELETRICAS LTDA, CNPJ nº 89.879.142/0001-84 associada à autorização para exploração do Serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado.

DIRCEU BARAVIERA
Superintendente
Interino

ATO Nº 7.813, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2011

Prorroga autorização para uso de radiofreqüência à FUNDACAO UNIVERSIDADE DE PASSO FUNDO, CNPJ nº 92.034.321/0001-25 associada à autorização para exploração do Serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado.

DIRCEU BARAVIERA
Superintendente
Interino

SUPERINTENDÊNCIA DE SERVIÇOS PÚBLICOS

ATO Nº 7.846, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2011

Outorgar autorização para uso de radiofrequências, sem exclusividade, à CIA TELECOMUNICAÇÕES DO BRASIL CENTRAL para a prestação do Serviço Telefônico Fixo Comutado destinado ao uso do público em geral (STFC).

ROBERTO PINTO MARTINS
Superintendente

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
Em 21 de maio de 2010

Nº 3.984 - Ref.: PADO n.º 535080083842005- Resolve : i) aplicar sanção de MULTA à Telemar Norte Leste S.A - Filial RJ no valor de R$ 47.688,46 (quarenta e sete mil, seiscentos e oitenta e oito reais e quarenta e seis centavos), pela infração ao art. 4º da Resolução nº 373 de 3 de junho de 2004; ii) determinar à concessionária que comprove a reparação aos usuários atingidos conforme art. 42 do Código de Defesa do Consumidor, lei 8078 de 11 de setembro de 1990, com o envio à Anatel da respectiva comprovação, em arquivo eletrônico, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da notificação do presente despacho.

FERNANDO ANTÔNIO FRANÇA PÁDUA
Interino

SECRETARIA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA

PORTARIA Nº 226, DE 9 DE SETEMBRO DE 2011

O SECRETÁRIO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 187, do Regimento Interno do Ministério das Comunicações, aprovado pela Portaria nº 401, publicada em 24 de agosto de 2006, com alterações dadas pelas Portaria nº 591, de 18/09/2006, publicada no DOU de 20/09/2006; nº 711, de 12 de novembro de 2008, publicada no DOU de 13/11/2008; nº 401, de 04 de maio de 2010, publicada no DOU de 06/05/2011, nº 11, de 26 de janeiro de 2011, publicada no DOU de 28/01/2011; nº 19.de 15/02/2011, publicada no DOU de 17/02/2011, e nº 69, de 17 de março de 2011, publicada no DOU de 18/03/2011, resolve.

Art. 1º Revogar nos termos do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, e tendo em vista o que consta do Processo nº 53640.000091/2002, e, em especial da Nota Técnica nº 1595/2011/CGLO/DEOC/SCE-MC, a Portaria nº 751, de 13 de maio de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 26 de junho de 2002, página 76, Seção I (um), que autorizou a RÁDIO PORTO BRASIL FM STÉREO LTDA. a efetuar modificação do seu quadro societário e diretivo.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GENILDO LINS DE ALBUQUERQUE NETO

DEPARTAMENTO DE OUTORGA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA

PORTARIA Nº 213, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2011

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE OUTORGA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA DO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o que consta do Processo n° 53548.000038/2003, resolve:

Autorizar a ACAIABA EMISSORAS INTEGRADAS LTDA, permissionária do Serviço de Radiodifusão Sonora em Freqüência Modulada, no município de Campo Grande, Estado de Mato Grosso do Sul, canal 274 (duzentos e setenta e quatro), classe A3, a executar o Serviço Auxiliar de Radiodifusão de Ligação para Transmissão de Programas (LINK), no referido município, e aprovar seus locais de instalação.

DERMEVAL DA SILVA JÚNIOR

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR LICENÇA

Ministério das Relações Exteriores

SECRETARIA-GERAL DAS RELAÇÕES EXTERIORES

PORTARIA DE 25 DE NOVEMBRO DE 2011

O SECRETÁRIO-GERAL DAS RELAÇÕES EXTERIORES, no uso de suas atribuições e de conformidade com a Portaria de 26 de março de 2003, do Senhor Ministro de Estado das Relações Exteriores, resolve:

Art. 1º Criar o Consulado Honorário em Phuket, Reino da Tailândia, com jurisdição sobre as Províncias de Phuket, Krabi, Phang Nga e Ranong, subordinado à Embaixada em Bangkok.

Art. 2º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

RUY NUNES PINTO NOGUEIRA

Ministério de Minas e Energia

AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA

RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 464, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2011

Aprova os Procedimentos de Regulação Tarifária - PRORET referente ao Módulo 7 - Estrutura Tarifária das Concessionárias de Distribuição, de que trata a Resolução Normativa nº 435, de 24 de maio de 2011, e dá outras providências.

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com deliberação da Diretoria, tendo em vista o disposto no art. 7º, 13 e 23 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, nos arts. 15 e 16 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, nos incisos XVII e XVIII, art 3º, da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, conforme redação dada pela Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, no art. 9º da Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998, no art. 13 do Decreto nº 2003 de 10 de setembro de 1996, no art 4º, incisos IV e VIII, Anexo I, do Decreto nº 2.335, de 6 de outubro de 1997, nos arts. 2º, 3º, inciso I, e 7º, do Decreto nº 2.655, de 2 de julho de 1998, nos §§ 1º e 2º, art. 1º, do Decreto nº 4.562, de 31 de dezembro de 2002, com a redação dada pelo Decreto nº 4.667, de 4 de abril de 2003, no art. 74 do Decreto nº 5.163, de 30 de julho de 2004, e o que consta do Processo nº 48500.004247/2009-37, e considerando que:

as respostas e comentários às contribuições apresentadas na Audiência Pública n.º 120/2010 contribuiram para o aperfeiçoamento deste ato regulamentar, resolve:

Art. 1º Aprovar o Módulo 7 dos Procedimentos de Regulação Tarifária - PRORET, que trata da estrutura tarifária das concessionárias de distribuição, conforme os Submódulos relacionados a seguir:

I - Submódulo 7.1 - Procedimentos Gerais;

II - Submódulo 7.2 - Tarifas de Referência;

III - Submódulo 7.3 - Tarifas de Aplicação.

Parágrafo único. Os Submódulos de que trata o caput estão disponíveis no endereço SGAN - Quadra 603 - Módulos I e J - Brasília - DF, bem como no endereço eletrônico www.aneel.gov.br.

Art. 2º Alterar o Anexo I da Resolução Normativa n.º 435, de 24 de maio de 2011, que passa a vigorar com a seguinte redação:

".....

Submódulo 7.2 - Tarifas de Referência
Submódulo 7.3 - Tarifas de Aplicação

....."

Art. 3º O inciso II do art. 5º da Resolução Normativa nº 77, de 18 de agosto de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

"II - a incidência do percentual de redução para as unidades consumidoras conectadas ao sistema de distribuição será definida pelo Submódulo 7.1 dos Procedimentos de Regulação Tarifária - PRORET "

Art. 4º O art. 59 da Resolução Normativa nº 414, de 9 de setembro de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 59. A definição dos horários de ponta e de fora de ponta deve ser proposta pela distribuidora, para aprovação da ANEEL, conforme disposto nos Procedimentos de Distribuição."

Art. 5º Os aspectos comerciais relacionados às alterações na estrutura tarifária provenientes do Módulo 7 do PRORET serão tratados posteriormente, com as devidas alterações na Resolução Normativa nº 414, de 9 de setembro de 2010.

Art. 6º A Resolução Normativa nº 166, de 10 de outubro de 2005, e as disposições da Resolução Normativa nº 414, de 9 de setembro de 2010, relativas à estrutura tarifária, continuam em vigor até a aprovação da revisão tarifária da distribuidora correspondente ao 3º ciclo de revisões tarifárias periódicas.

Parágrafo único. Aprovada a revisão tarifária correspondente ao 3º ciclo de revisões, passa-se a aplicar as disposições apresentadas no Módulo 7 do PRORET, em substituição às normas anteriores.

Art. 7º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

NELSON JOSÉ HÜBNER MOREIRA

DESPACHOS DO DIRETOR-GERAL
Em 22 de novembro de 2011

Nº 4.492 - O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, tendo em vista a deliberação da Diretoria e o que consta no Processo n. 48500.000590/2011-27, resolve conhecer e dar provimento ao recurso interposto pela Bioenergética Vale do Paracatu S.A. - BEVAP - contra a decisão mediante a qual a Comissão Especial de Licitação - CEL - inabilitou a Usina Termelétrica BEVAP no Leilão de Energia de Reserva n. 3/2011.

Em 25 de novembro de 2011

Nº 4.550 - O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, conforme Decreto de 10 de março de 2009, no uso de suas atribuições regimentais, com fulcro no disposto no art. 61 da Lei nº 9.784 de 29 de janeiro de 1999 e no art. 47 da Norma de Organização ANEEL nº 001, revisada pela Resolução Normativa ANEEL n° 273, de 10 de julho de 2007, e no que consta no Processo nº 48500.008027/2008-00, resolve:

Não conceder efeito suspensivo requerido pela Empresa Força e Luz de Urussanga LTDA, em pedido de revisão dos Despachos nº 2.240/2010 e 1.134/2011, por não se encontrarem presentes os requisitos da fumaça do bom direito e do justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação, ensejadores da suspensividade.

NELSON JOSÉ HÜBNER MOREIRA

SUPERINTENDÊNCIA DE CONCESSÕES E AUTORIZAÇÕES DE GERAÇÃO

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
Em 25 de novembro de 2011

Nº 4.549 - Processo nº 48500.000857/2003-31. Interessado: Salto Góes Energia S.A.. Decisão: Alterar o ponto de conexão e respectivo sistema de transmissão de interesse restrito da PCH Salto Góes, autorizada por meio da Resolução Autorizativa nº 2.510, de 10 de agosto de 2010. A íntegra deste Despacho consta nos autos e encontra-se disponível no endereço eletrônico www.aneel.gov.br/biblioteca.

HÉLVIO NEVES GUERRA

SUPERINTENDÊNCIA DE CONCESSÕES E AUTORIZAÇÕES DE TRANSMISSÃO E DISTRIBUIÇÃO

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
Em 25 de novembro de 2011

Nº 4.545 - Processo nº 48500.005962/2011-10. Interessado: ARCELORMITTAL Comercializadora de Energia Ltda. Decisão: Autorizar a interessada a atuar como Agente Comercializador de Energia Elétrica no âmbito da Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE.

Nº 4.546 - Processo nº 48500.006834/2010-02. Interessado: Empresa de Investimento em Energias Renováveis S.A. Decisão: Registrar a alteração da razão social da Empresa de Investimento em Energias Renováveis S.A., com sede na Av. Dr. Cardoso de Melo nº 1184, 8º andar, Vila Olimpia, na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 08.439.659/0001-50, autorizada a comercializar energia elétrica no âmbito da Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE, por meio da Despacho do Superintendente de Concessões e Autorizações de Transmissão e Distribuição nº 108, de 17 de janeiro de 2011, que passa a denominar-se CPFL Energia Renováveis S.A.

A íntegra destes despachos está disponível no endereço SGAN, Quadra 603, Módulo I, Brasília/DF, bem como no endereço eletrônico http://www.aneel.gov.br/biblioteca.

JANDIR AMORIM NASCIMENTO

SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE GERAÇÃO

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
Em 24 de novembro de 2011

Nº 4.542. Processo nº 48500.001716/2009-66 Recorrente: Termo Norte Energia Ltda. Usina: UTE Termonorte II Auto de Infração nº: 1.013/2011 SFG, de 2 de agosto de 2011.Decisão: (i) conhecer por tempestivo o recurso interposto; (ii) acatar parcialmente as alegações apresentadas; e (iii) alterar o valor da multa imposta, passando de R$ 2.699.805,10 (dois milhões, seiscentos e noventa e nove mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos) ao valor de R$ 449.967,52 (quatrocentos e quarenta e nove mil, novecentos e sessenta e sete reais e cinquenta e dois centavos). A íntegra dos Despachos está juntada aos autos e estará disponível no endereço eletrônico www.aneel.gov.br/biblioteca.

Nº 4.543. Processo nº 48500.006012/2010-13 Interessado: Miassaba Geradora Eólica S.A. Usina: EOL Miassaba 2 Unidade Geradora: UG1 a UG9, com 1.600 kW de potência instalada cada, totalizando 14.400 kW Localização: Município de Guamaré, Estado do Rio Grande do Norte. Ressalva: A liberação para início da operação comercial da central geradora EOL Miassaba 2 fica condicionada à solução unilateral por parte da ANEEL ou bilateral entre a Miassaba Geradora Eólica S.A. e a Eólica Mangue Seco 4 - Geradora e Comercializadora de Energia Elétrica S.A., no que compete à linha de transmissão de interesse restrito da EOL Miassaba 2 no trecho aonde a citada LT interfere no parque gerador Mangue Seco 5. Decisão: Liberar unidades geradoras para início de operação em teste a partir do dia 25 de novembro de 2011

Nº 4.544. Processo nº 48500.001717/2009-19 Recorrente: Termo Norte Energia Ltda. Usina: UTE Termonorte I Auto de Infração nº: 1.012/2011 SFG, de 2 de agosto de 2011. Decisão: (i) conhecer por tempestivo o recurso interposto; (ii) acatar parcialmente as alegações apresentadas; e (iii) alterar o valor da multa imposta, passando de R$ 143.473,10 (cento e quarenta e três mil, quatrocentos e setenta e três reais e dez centavos) ao valor de R$ 71.736,55 (setenta e um mil, setecentos e trinta e seis reais e cinquenta e cinco centavos).

A íntegra dos Despachos está juntada aos autos e estará disponível no endereço eletrônico www.aneel.gov.br/biblioteca.

Em 25 de novembro de 2011

Nº 4.548. Processo nº 48500.005897/2008-19 Interessado: UTE São Borja Geradora de Energia Elétrica S.A. Usina: UTE São Borja Unidade Geradora: UG1, com 12.500 kW de potência instalada Localização: Município de São Borja, Estado do Rio Grande do Sul. Decisão: Liberar unidade geradora para início de operação comercial a partir do dia 25 de novembro de 2011. A íntegra do Despacho está juntada aos autos e estará disponível no endereço eletrônico http://www.aneel.gov.br/biblioteca .

RÔMULO DE VASCONCELOS FEIJÃO

SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO ECONÔMICA E FINANCEIRA

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
Em 25 de novembro de 2011

Nº 4.547 - O SUPERINTENDENTE DE FISCALIZAÇÃO ECONÔMICA E FINANCEIRA SUBSTITUTO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL por força da Portaria nº 1.564, de 22 de junho de 2010, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 1.047, de 09 de setembro de 2008, considerando o disposto no art. 1º da Lei nº 10.604, de 17 de dezembro de 2002, nos arts. 28, 28-A e 31 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e o que consta do Documento nº 48513.037559/2011-00, resolve anuir a dação de recebíveis em garantia pela Cemig Distribuição S.A., até o limite de 0,47% da receita líquida, para compra de energia proveniente do 10º Leilão de Energia Nova, realizado em 30 de julho de 2011, promovido pela Câmara de Comercialização de Energia Elétrica, consoante o Edital de Leilão nº 003/2010, produto 2015-H30, início de suprimento em 01/01/2015, com trinta anos de duração; ressaltando que a possibilidade de oferecimento em garantia os direitos emergentes da concessão está limitada a montante que não comprometa a operacionalização e a continuidade da prestação dos serviços e que esta manifestação não dará aos agentes credores direito de qualquer ação contra a ANEEL, em decorrência de descumprimento pela concessionária dos seus compromissos financeiros.

EDUARDO JÚLIO DE FREITAS DONALD

SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO E ESTUDOS HIDROENERGÉTICOS

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
Em 24 de novembro de 2011

Nº 4.521. Processo nº. 48500.003917/2005-30. Decisão: i - aprovar a Revisão dos Estudos de Inventário hidrelétrico do Rio Canoas, no trecho desde a nascente até o reservatório da UHE São Roque, subbacia 71, bacia hidrográfica do Rio Uruguai, no Estado de Santa Catarina, de titularidade da empresa S.C Pimenta Construções ME., inscritas no CNPJ sob os nº 02.104.620/0001-04.

A íntegra deste despacho encontra-se juntada aos autos e disponível no endereço eletrônico www.aneel.gov.br/biblioteca/biblioteca .

Em 25 de novembro de 2011

Nº 4.527. Processo nº 48500.005844/2005-39. Decisão: i) Não aceitar o projeto básico da PCH São Sebastião, situada no rio Sapucaí, subbacia 61, bacia hidrográfica do rio Paraná, no Estado de São Paulo, entregue pela empresa Pleuston Serviços S/C Ltda., inscrita no CNPJ sob nº. 52.446.218/0001-78, pelo não atendimento ao artigo 12, da Resolução ANEEL supracitada. ii) Facultar à interessada a reapresentação dos seus estudos de acordo com a orientação emanada da Nota Técnica nº 499/2011-SGH/ANEEL, acostada ao processo de referência, estabelecendo que os estudos deverão ser entregues ao protocolo da ANEEL à partir do dia 28/02/2012 até a data de 28/03/2012.

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

Nº 4.528. Processo nº 48500.004640/2011-45. Decisão: i) Efetivar como ativo o registro para a realização dos Estudos de Projeto Básico da PCH São Carlos, com potência estimada de 9,80 MW, às coordenadas 27°18'10" de Latitude Sul e 51°34'22" de Longitude Oeste, situada no rio do Peixe, sub-bacia 72, bacia hidrográfica do rio Uruguai, no Estado de Santa Catarina, cuja solicitação foi protocolada na ANEEL no dia 29/08/2011 pela empresa Indiavaí Energética S.A., inscrita no CNPJ sob o nº 04.760.345/0001-02, tendo em vista o preenchimento dos requisitos do artigo 2º da Resolução ANEEL nº 343/2008. ii) Estabelecer que os estudos deverão ser entregues ao protocolo-geral da ANEEL em 28/01/2013, conforme art. 3, § 4º, da Resolução ANEEL nº 343/2008, sendo proibido a antecipação dessa data caso haja outro interessado com registro ativo.

Nº 4.529. Processo nº 48500.004643/2011-89. Decisão: i) Efetivar como ativo o registro para a realização dos Estudos de Projeto Básico da PCH Ouro, com potência estimada de 11 MW, às coordenadas 27°19'46" de Latitude Sul e 51°36'22" de Longitude Oeste, situada no rio do Peixe, sub-bacia 72, bacia hidrográfica do rio Uruguai, no Estado de Santa Catarina, cuja solicitação foi protocolada na ANEEL no dia 29/08/2011 pela empresa Indiavaí Energética S.A., inscrita no CNPJ sob o nº 04.760.345/0001-02, tendo em vista o preenchimento dos requisitos do artigo 2º da Resolução ANEEL nº 343/2008. ii) Estabelecer que os estudos deverão ser entregues ao protocolo-geral da ANEEL em 28/01/2013, conforme art. 3, § 4º, da Resolução ANEEL nº 343/2008, sendo proibido a antecipação dessa data caso haja outro interessado com registro ativo.

Nº 4.530. Processo nº 48500.008333/2008-38. Decisão: i) Anuir com o pedido de transferência de titularidade referente ao Projeto Básico da PCH Paredinha, localizada no rio Cachoeira, no Estado do Paraná, solicitado pela empresa Pequena Central Hidrelétrica Paredinha Ltda., para a empresa Ibema Companhia Brasileira de Papel, inscrita no CNPJ sob o nº 80.228.885/0005-43.

Nº 4.531. Processo nº 48500.004642/2011-34. Decisão: i) Efetivar como ativo o registro para a realização dos Estudos de Projeto Básico da PCH Piratuba, com potência estimada de 8,80 MW, às coordenadas 27°23'41" de Latitude Sul e 51°45'49" de Longitude Oeste, situada no rio do Peixe, sub-bacia 72, bacia hidrográfica do rio Uruguai, no Estado de Santa Catarina, cuja solicitação foi protocolada na ANEEL no dia 29/08/2011 pela empresa Indiavaí Energética S.A., inscrita no CNPJ sob o nº 04.760.345/0001-02, tendo em vista o preenchimento dos requisitos do artigo 2º da Resolução ANEEL nº 343/2008. ii) Estabelecer que os estudos deverão ser entregues ao protocolo-geral da ANEEL em 28/01/2013, conforme art. 3, § 4º, da Resolução ANEEL nº 343/2008, sendo proibido a antecipação dessa data caso haja outro interessado com registro ativo.

Nº 4.532. Processo nº 48500.005530/2011-09. Decisão: i) Efetivar como ativo o registro para a realização dos Estudos de Projeto Básico da PCH Itiquira III, com potência estimada de 20 MW, às coordenadas 17°05'09,15" de Latitude Sul e 54°54'47,89" de Longitude Oeste, situada no rio Itiquira, sub-bacia 66, bacia hidrográfica do rio Paraná, no Estado do Mato Grosso, cuja solicitação foi protocolada na ANEEL no dia 19/10/2011 pelas empresas Minas PCH S.A. e Guerra Lage Engenheiros Associados Ltda., inscritas nos CNPJs sob os nºs 07.895.905/0001-16 e 02.625.443/0001-01, respectivamente, tendo em vista o preenchimento dos requisitos do artigo 2º da Resolução ANEEL nº 343/2008. ii) Estabelecer que os estudos deverão ser entregues ao protocolo-geral da ANEEL em 28/01/2013, conforme art. 3, § 4º, da Resolução ANEEL nº 343/2008, sendo proibido a antecipação dessa data caso haja outro interessado com registro ativo.

Nº 4.533. Processo nº 48500.001981/2008-63. Decisão: i - Aprovar os Estudos de Inventário Hidrelétrico do Rio Piuí, sub-bacia 61, bacia hidrográfica do rio Paraná, Estado de Minas Gerais, apresentados pela empresa Excelência Consultoria e Serviços Ltda., inscrita no CNPJ n° 05.929.943/0001-17.

Nº 4.534. Processos: 48500.007924/2008-32 e 48500.007925/2008-32. Decisão: (i) Revogar os Despachos nºs 4.642 e 4.643, datados de 12 de dezembro de 2008, e transferir para a condição de inativo os registros para desenvolverem os Estudos de Viabilidade das UHEs Paranhos e Volta Grande Baixa, com respectivas potências estimadas de 62,5 MW e 54,7 MW, localizadas no rio Chopim, sub-bacia 65, no Estado do Paraná, concedidos à empresa Minas PCH S.A., inscrita no CNPJ sob o nº 07.895.905/0001-16, devido à manifestação de desistência por parte do interessado.

Nº 4.535. Processo: 48500.001983/2008-52. Decisão: (i) Anuir com o pedido de alteração da titularidade do processo em epígrafe referente à Revisão dos Estudos de Inventário Hidrelétrico do rio Suaçuí Grande, no trecho entre a nascente e o remanso do reservatório da PCH Fumaça, sub-bacia 56, no Estado de Minas Gerais, solicitado pela empresa Renova Energia S.A. para empresa Renova PCH Ltda. (CNPJ nº 12.044.208/0001-91).

Nº 4.536. Processo: 48500.001304/2011-41. Decisão: i - Prorrogar até 02/05/2012 o prazo estabelecido no Despacho n° 1.710, de 20 de abril de 2011, para entrega da Revisão dos Estudos de Inventário Hidrelétrico do rio Preto, sub-bacia 58, localizado no Estado de Minas Gerais, solicitado pela empresa Poente Empreendimentos Ltda.

Nº 4.537. Processo: 48500.003846/2010-77. Decisão: i - Prorrogar até 30/03/2012 o prazo estabelecido no Despacho n° 2.356, de 16 de agosto de 2010, para entrega dos Estudos de Inventário Hidrelétrico do córrego Ponte Vermelha, sub-bacia 66, localizados no Estado do Mato Grosso do Sul, solicitado pela empresa Mikelin Administração de Bens Ltda.

Nº 4.538. Processo: 48500.004247/2010-71. Decisão: i - Transferir para a condição de inativo o registro para a realização da Revisão dos Estudos de Inventário Hidrelétrico do rio Canoas, no trecho entre as cotas 760 m (remanso do reservatório da UHE São Roque) e 780 m (canal de fuga da PCH Peri), localizado na sub-bacia 71, localizado no Estado de Santa Catarina, concedido à empresa Minas PCH S.A., devido à manifestação de desistência por parte do interessado. ii - Revogar o Despacho nº 2.338, de 16 de agosto de 2010.

Nº 4.539. Processo: 48500.005862/2009-61. Decisão: i - Anuir com o pedido de alteração na titularidade referente aos Estudos de Inventário do rio das Pedras e seu afluente Ribeirão do Forte, localizados na sub-bacia 21, no Estado de Goiás, solicitado pelas empresas Poente Empreendimentos Ltda. e CCB Energia Ltda., inscritas nos CNPJs sob os nºs 09.479.979/0001-05 e 04.784.899/0001-31, para exclusão da empresa Poente Empreendimentos Ltda. da titularidade do processo.

Nº 4.540. Processo: 48500.003924/2010-33. Decisão: i - Revogar o Despacho nº 2.906, de 1º de outubro de 2010. ii - transferir para a condição de inativo o registro para a realização dos Estudos de Inventário Hidrelétrico do rio Ximari, localizado na sub-bacia 17, no Estado do Mato Grosso, concedido à empresa Vila Energia Renovável S/S Ltda., devido o não atendimento ao disposto no parágrafo 1º do artigo 10 da Resolução ANEEL nº 393/1998.

Nº 4.541. Processo: 48500.006518/2009-99. Decisão: i - Transferir para a condição de inativo o registro para a realização da Revisão dos Estudos de Inventário Hidrelétrico do rio Jacuí, no trecho a jusante do canal de fuga da PCH Cotovelo do Jacuí até sua foz, no rio Guaíba (Bacia de Guaíba), localizado na sub-bacia 85, localizado no Estado do Rio Grande do Sul, concedido à empresa Minas PCH S.A., devido à manifestação de desistência por parte do interessado. ii - Revogar o Despacho nº 4.284, de 19 de novembro de 2009.

A íntegra destes despachos encontra-se juntada aos autos e disponível no endereço eletrônico www.aneel.gov.br/biblioteca/biblioteca .

AYMORÉ DE CASTRO ALVIM FILHO
Substituto

AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS

DIRETORIA III

SUPERINTENDÊNCIA DE REFINO E PROCESSAMENTO DE GÁS NATURAL

AUTORIZAÇÃO Nº 522, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2011

O SUPERINTENDENTE DE REFINO E PROCESSAMENTO DE GÁS NATURAL da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso de suas atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 139, de 1º de julho de 2010, tendo em vista o que consta do Processo ANP nº 48610.018956/2010-96, nos termos do art. 53 e 55, da Lei nº 9.478, de 06 de agosto de 1997, e da Resolução ANP nº 16, de 10 de junho de 2010, torna público o seguinte ato:

Art. 1º Fica autorizada, na Refinaria de Petróleo Riograndense S.A., CNPJ nº 94.845.674/0001-30, situada na Rua Engenheiro Heitor Amaro Barcellos, nº 551, Centro, Município do Rio Grande, Estado do Rio Grande do Sul, com capacidade de processamento de petróleo de 2.705 m³/d, a operação das seguintes unidades e suas respectivas capacidades nominais:

Unidade de Processo	Capacidade Nominal
Unidade de Destilação Atmosférica (U-100)	600 m³/d
Unidade de Destilação Atmosférica (U-200)	2.105 m³/d
Unidade de Destilação Atmosférica de Solventes (U-2000)	480 m³/d
Unidade de Destilação a Vácuo (U-4000)	652 m³/d
Unidade de Craqueamento Catalítico (U-5000)	541 m³/d

Art. 2º Fica também autorizada a operação das unidades intermediárias, unidades de tratamento, sistemas auxiliares, interligações com terminais, portos, clientes e empresas distribuidoras, bem como da tancagem existente de petróleo, intermediários e derivados, e outros, descrita abaixo:

Identificação	Capacidade Operacional (m³)	Capacidade Nominal (m³)
Petróleo	126.739	132.725
Intermediários e Derivados	66.595	71.179
Outros	8.333	8.739
Total	201.667	212.643

Art. 3º Fica revogada Autorização ANP nº 347, de 17 de julho de 2009, publicada no DOU em 20 de julho de 2009, retificada no DOU em 23 de setembro de 2009.

Art. 4º Esta Autorização será cancelada no caso de não serem mantidas as condições para o exercício das atividades de construção, modificação, ampliação de capacidade e operação de refinarias, previstas e comprovadas para a presente Autorização.

Art. 5º Esta Autorização entra em vigor na data de sua publicação.

WALDYR MARTINS BARROSO

SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO DO ABASTECIMENTO

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE

Em 25 de novembro de 2011

Nº 1.361 - O Superintendente de Abastecimento da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 92, de 26 de maio de 2004, e com base na Portaria ANP nº 297, de 18 de novembro de 2003, torna pública a revogação das seguintes autorizações para o exercício da atividade de revenda de gás liqüefeito de petróleo - GLP:

Nº de Registro	Razão Social	CNPJ	Município	UF	Processo
001/GLP/PR0016320	ADRIANO C. SCARPIN & CIA LTDA	08.239.415/0001-24	ASTORGA	PR	48610.009712/2007-17
001/GLP/AL0007234	C. RIBEIRO DE LIMA	07.214.957/0001-80	MACEIO	AL	48610.002890/2006-36
GLP/RS0180922	CLEMAR ENIO BAYER ME	00.717.262/0001-71	TOROPI	RS	48610.012926/2009-32
GLP/MG0182614	HELDER RIGOTTI JUNQUEIRA E CIA LTDA	07.842.872/0001-46	POUSO ALEGRE	MG	48610.000082/2010-11
GLP/SP0058216	IRMÃOS TEIXEIRA COMÉRCIO DE GÁS LTDA - ME.	08.820.178/0001-90	AMERICANA	SP	48610.007631/2008-63
GLP/MS0183739	M & O DISTRIBUIDORA DE GÁS LTDA.	11.250.861/0001-44	CAMPO GRANDE	MS	48610.002016/2010-85
001/GLP/DF0018853	PENHA E MELO COM DE GAS LTDA ME	04.978.377/0001-70	BRASILIA	DF	48610.014629/2007-61
001/GLP/SP0007942	POLIMOVEIS UTILIDADES DO LAR LTDA.	46.968.996/0001-24	COSMOPOLIS	SP	48610.006698/2006-19

Nº 1.362 - O SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 92, de 26 de maio de 2004, e com base na Portaria ANP nº 116, de 05 de julho de 2000, tendo em vista a cassação da eficácia de inscrições estaduais no Estado de São Paulo, torna pública a revogação das seguintes autorizações para o exercício da atividade de revenda varejista de combustíveis automotivos:

Nº de Registro	Razão Social	CNPJ	Município	UF	Processo
SP0021559	AUTO POSTO CARIJOS LTDA	44.384.568/0001-29	SAO BERNARDO DO CAMPO	SP	48610.009209/2001-76
SP0018315	AUTO POSTO CONTDES LTDA	00.692.489/0001-00	SAO PAULO	SP	48610.019755/2001-15
SP0188374	AUTO POSTO FERA DE DIADEMA LTDA.	07.097.806/0001-99	DIADEMA	SP	48620.000112/2005-11

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico http://www.in.gov.br/autenticidade.html, pelo código 00012011112800078

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

COPIA DE DOCUMENTO PROIBIDA POR TERCEIROS

SP0026793	AUTO POSTO PHOENIX GUARUJA LTDA	01.572.028/0001-66	GUARUJA	SP	48610.009130/2002-26
PR/SP0060562	IMPERIAL DE DIADEMA POSTO DE SERVIÇOS LTDA	09.603.094/0001-68	DIADEMA	SP	48610.008870/2008-31
SP0231717	L. MIRANDA COMBUSTÍVEIS	08.748.065/0001-21	PRAIA GRANDE	SP	48610.007170/2008-29
SP0021675	LATINOAMERICANA DO GAS LTDA	04.726.497/0001-80	SAO PAULO	SP	48610.020211/2001-12
SP0174240	POSTO SAO CRISTOVAO BARBOSA LTDA	62.191.754/0001-23	BARBOSA	SP	48610.006948/2004-59

Nº 1.363 - O SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 92, de 26 de maio de 2004, e com base na Portaria ANP nº 116, de 05 de julho de 2000, torna pública a outorga das seguintes autorizações para o exercício da atividade de revenda varejista de combustíveis automotivos:

Nº de Registro	Razão Social	CNPJ	Município	UF	Processo
PR/RS0104645	ABASTECEDORA ABM LTDA.	89.470.462/0042-54	ESTEIO	RS	48610.014676/2011-90
PR/RS0104505	ABASTECEDORA DE COMBUSTÍVEIS THEODOMIRO LTDA.	10.488.360/0001-38	SAPUCAIA DO SUL	RS	48610.014946/2011-62
PR/CE0104649	ANDERSON SOARES CAVALCANTE - ME	14.303.923/0001-27	NOVO ORIENTE	CE	48610.014705/2011-13
PR/BA0104648	ARLETE DE OLIVEIRA MENDES	13.779.477/0001-69	IPIRA	BA	48610.014679/2011-23
PR/MG0104506	AUTO POSTO BALANÇÃO LTDA.	14.452.145/0001-38	COMENDADOR GOMES	MG	48610.014992/2011-61
PR/SP0104504	AUTO POSTO CARBONARI LTDA.	13.218.742/0001-30	BOTUCATU	SP	48610.014947/2011-15
PR/PA0104522	AUTO POSTO CARIPI LTDA - ME	04.262.314/0001-13	BARCARENA	PA	48610.014989/2011-48
PR/AL0100845	AUTO POSTO CASADO LTDA.	13.603.215/0001-49	OLHO D'AGUA DO CASADO	AL	48610.011521/2011-00
PR/SP0099382	AUTO POSTO ESTONIA 4 LTDA.	13.216.291/0001-00	SANTO ANDRE	SP	48610.009944/2011-51
PR/SP0104545	AUTO POSTO GIGANTE TANCREDO LTDA	14.460.286/0001-00	SAO PAULO	SP	48610.015140/2011-91
PR/PE0103342	AUTO POSTO MOURA LTDA.	01.935.272/0002-27	BELO JARDIM	PE	48610.013547/2011-84
PR/PR0102952	AUTO POSTO PREMIER LTDA	10.810.668/0001-58	CANDOI	PR	48610.013453/2011-13
PR/BA0104644	AUTO POSTO QUEZADO LTDA	97.525.604/0002-74	JUAZEIRO	BA	48610.014698/2011-50
PR/SP0104482	AUTO POSTO TENENTE MARQUES LTDA	14.411.400/0001-02	CAJAMAR	SP	48610.014435/2011-41
PR/MA0104523	BAPTISTA SIMAS & CIA LTDA.	14.309.766/0001-67	PENALVA	MA	48610.014988/2011-01
PR/MA0104587	CARNEIRO COMBUSTIVEIS LTDA.	12.517.098/0002-19	LAGOA GRANDE DO MARANHAO	MA	48610.014688/2011-14
PR/SP0104544	CAUA COMERCIO VAREJISTA DE COMBUSTIVEIS LTDA	14.168.537/0001-70	OSASCO	SP	48610.015138/2011-12
PR/RS0103382	COOPERATIVA MISTA DOS PEQUENOS AGRICULTORES REGIAO SUL LTDA.	94.890.266/0007-96	SAO LOURENCO DO SUL	RS	48610.013697/2011-98
PR/MA0104602	E A GUIMARÃES	01.660.321/0002-66	TURIACU	MA	48610.014959/2011-31
PR/RO0104603	ESSENCIAL COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA.	13.452.074/0002-91	BURITIS	RO	48610.014948/2011-51
PR/GO0103783	GANVAL COMÉRCIO DE COMBUTÍVEIS E DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA.	14.116.654/0001-90	VALPARAISO DE GOIAS	GO	48610.014104/2011-19
PR/RS0104503	IURI DIAS URRUTH	92.125.970/0001-31	BARRA DO QUARAI	RS	48610.014971/2011-46
PR/MG0104623	LEANDRO DEMOURA GODINHO & CIA. LTDA.	14.394.877/0001-19	SAO JOAO BATISTA DO GLORIA	MG	48610.014969/2011-77
PR/MA0104562	LINHARES & PONTES LTDA. ME	14.294.222/0001-79	BACABAL	MA	48610.014967/2011-88
PR/MA0104604	MACSON MOTA SÁ	14.355.089/0001-13	PASTOS BONS	MA	48610.014936/2011-27
PR/PE0104624	MATA SUL COMBUSTÍVEIS LTDA.	13.647.703/0001-58	ESCADA	PE	48610.014968/2011-22
PR/RS0104646	MERIGO & CIA LTDA	89.892.467/0003-69	NONOAI	RS	48610.014694/2011-71
PR/BA0104585	NOVO RIO COMERCIO DE COMBUSTIVEIS E DERIVADOS DE PETROLEO LTDA EPP	11.166.265/0001-80	GANDU	BA	48610.014680/2011-58
PR/PA0104527	PEDRO PAULO DE A. E SILVA JUNIOR - COMBUSTIVEIS - EPP	13.067.652/0001-95	ABAETETUBA	PA	48610.014407/2011-23
PR/PE0104525	POSTO CHAPADA DO ARARIPE COMERCIO VAREJISTA DE COMBUSTIVEIS LTDA	13.161.251/0001-08	ARARIPINA	PE	48610.014422/2011-71
PR/MA0104622	POSTO COMBUSTÍVEIS GRAJAÚ LTDA.	00.240.639/0001-44	GRAJAU	MA	48610.014977/2011-13
PR/RS0104583	POSTO DE COMBUSTIVEIS BBCA LTDA	10.508.173/0001-79	GRAVATAI	RS	48610.014723/2011-03
PR/RS0104643	POSTO DE COMBUSTIVEIS MARECHAL RONDON LTDA	14.267.312/0001-70	GRAVATAI	RS	48610.014706/2011-68
PR/MA0104642	POSTO PARATI LTDA	05.893.493/0001-50	IMPERATRIZ	MA	48610.014693/2011-27
PR/RS0104524	PRIMEIRO CHARQUEADAS COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA.	12.730.886/0001-08	CHARQUEADAS	RS	48610.014987/2011-59
PR/MG0095863	RICARDO COMBUSTIVEIS LTDA	11.404.018/0001-75	SAO TIAGO	MG	48610.006573/2011-56
PR/SP0104647	SILVA & TAZINAFFO AUTO POSTO LTDA ME	14.456.954/0001-18	IPUA	SP	48610.014682/2011-47
PR/RO0101443	SOUSA & OLIVEIRA LTDA. EPP	14.016.272/0001-94	JI-PARANA	RO	48610.011994/2011-07
PR/PI0102284	SOUSA E CAVALCANTE COMÉRCIO DE PETRÓLEO LTDA.	11.942.121/0001-79	PARNAIBA	PI	48610.012590/2011-22
PR/PR0104382	TAPEJARA COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA.	97.533.006/0001-66	TAPEJARA	PR	48610.014984/2011-15
PR/PR0104402	TREVO COMERCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA.	14.325.190/0001-21	PLANALTO	PR	48610.014957/2011-42
PR/RN0104542	3M COMERCIO DE COMBUSTIVEIS E PEÇAS AUTOMOTIVAS LTDA	09.498.362/0001-29	TIBAU DO SUL	RN	48610.015058/2011-67

Nº 1.364 - O SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 92, de 26 de maio de 2004, e com base na Portaria ANP nº 116, de 05 de julho de 2000, torna pública a revogação das seguintes autorizações para o exercício da atividade de revenda varejista de combustíveis automotivos:

Nº de Registro	Razão Social	CNPJ	Município	UF	Processo
RS0021471	ANSELMO FAUSTINI COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA.	94.513.694/0001-04	PELOTAS	RS	48610.002278/2002-31
RS0021487	ANSELMO FAUSTINI COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA.	94.513.694/0002-95	PELOTAS	RS	48610.002285/2002-31
MG0005918	AUTO POSTO BARRO PRETO LTDA	03.030.593/0001-27	CONCEICAO DA APARECIDA	MG	48610.005473/2000-51
MG0199287	AUTO POSTO COSTA NETO LTDA.	05.958.416/0002-11	JESUANIA	MG	48610.008012/2006-24
PA0173300	AUTO POSTO MARITUBA LTDA.	05.506.535/0003-14	PRIMAVERA	PA	48610.006529/2004-17
SP0224896	AUTO POSTO QUEQUEZINHO LTDA.	09.269.430/0001-88	CAJAMAR	SP	48610.002574/2008-26
GO0228887	COMERCIAL DE COMBUSTÍVEIS + ECONOMICO LTDA.	08.464.163/0001-37	VALPARAISO DE GOIAS	GO	48610.004674/2008-97
RS0028460	COMERCIO DE COMBUSTIVEIS PEPE LEGAL LTDA	04.327.526/0001-31	PORTO ALEGRE	RS	48600.002711/2002-56
AM0170427	D L DE SOUZA & CIA LTDA	84.519.883/0003-00	MANAUS	AM	48610.003613/2004-89
RS0178135	DE LA TORRES COMÉRCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA.	06.034.346/0001-97	ESTEIO	RS	48600.003980/2004-18
PE0227771	FERNANDO SILVINO DE LIMA COMÉRCIO VAREJISTA DE COMBUSTÍVEIS LTDA.	35.345.321/0007-06	ARARIPINA	PE	48610.004584/2008-04
PR/PR0062005	HERCULES III - COM. DE COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES LTDA	09.547.158/0001-50	TAPEJARA	PR	48610.011752/2008-18
SP0203238	JOSÉ CARLOS GUIMARÃES & CIA LTDA.	08.402.097/0001-70	ALFREDO MARCONDES	SP	48610.011322/2006-26
PR/PA0066301	O.C.MIRANDA	10.577.416/0001-20	ABAETETUBA	PA	48610.001687/2009-95
PR0016032	PORTINARI COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA	00.362.743/0001-01	CURITIBA	PR	48610.017581/2001-56
PR0029253	POSTO COLOMBO LTDA	00.783.705/0001-22	MARINGA	PR	48610.013767/2002-17
SP0002031	POSTO DE SERVIÇOS LAGUNA LTDA	03.846.708/0001-56	ITAPETININGA	SP	48610.009922/2000-39

Nº 1.365 - O Superintendente de Abastecimento da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 92, de 26 de maio de 2004, e com base na Portaria ANP nº 297, de 18 de novembro de 2003, torna pública a outorga das seguintes autorizações para o exercício da atividade de revenda de gás liqüefeito de petróleo - GLP, observado:

I) as instalações dos revendedores ora autorizados foram vistoriadas por instituições de bombeiros, atendendo os requisitos de segurança, e se encontram limitadas às quantidades máximas de armazenamento de GLP, conforme certificado expedido pelo corpo de bombeiros competente; e

II) a manutenção da presente Autorização fica condicionada ao atendimento aos requisitos constantes no certificado que trata o item anterior e à Norma NBR 15514:2007, da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, adotada pela Resolução ANP nº 05, de 26 de fevereiro de 2008.

Nº de Registro	Razão Social	CNPJ	Município	UF	Processo
GLP/MG0211925	A M DE ANDRADE ALVES E CIA LTDA	06.108.847/0003-32	SANTA RITA DE JACUTINGA	MG	48610.015052/2011-90
GLP/AL0211926	A. M. GAS LTDA - ME	13.281.168/0001-64	PENEDO	AL	48610.015094/2011-21
GLP/TO0211927	ABIGAIL V. DOS SANTOS - BETIM GAS	14.460.417/0001-41	ARAGUAINA	TO	48610.015037/2011-41
GLP/TO0211928	A.F.PIMENTEL BRANDÃO	97.533.465/0001-40	TOCANTINOPOLIS	TO	48610.015092/2011-31
GLP/RS0211929	ANADIR MARIA LOTICCI CARON	13.920.641/0001-06	GUAPORE	RS	48610.014781/2011-29
GLP/MG0211930	ANTÔNIO ODILON CUNHA	14.455.303/0001-03	PIRACEMA	MG	48610.014780/2011-84
GLP/PE0211931	ARARIPE E TAFUR COMERCIO DE GAS LTDA ME	00.812.187/0001-28	RECIFE	PE	48610.015097/2011-64
GLP/SP0211932	ATAIDE MONTEIRO DO LIVRAMENTO CONVENIENCIA - ME.	05.766.234/0001-68	REGENTE FEIJO	SP	48610.015044/2011-43
GLP/BA0211933	BAQUEIRO SILVA COMERCIO DE GÁS LTDA ME	13.382.055/0001-55	LAURO DE FREITAS	BA	48610.014785/2011-15
GLP/PR0211934	CHEGAZ COMÉRCIO DE GAZ LTDA	03.469.482/0016-06	FOZ DO IGUACU	PR	48610.015041/2011-18
GLP/PR0211935	CHEGAZ COMÉRCIO DE GAZ LTDA	03.469.482/0019-40	FOZ DO IGUACU	PR	48610.015042/2011-54
GLP/PR0211936	CHEGAZ COMÉRCIO DE GAZ LTDA	03.469.482/0021-65	FOZ DO IGUACU	PR	48610.015040/2011-65
GLP/PA0211937	COLIGNIR OLIVEIRA SOBRINHO ME	13.141.629/0001-01	JACAREACANGA	PA	48610.015020/2011-94
GLP/SE0211938	COMERCIAL AMORIM LTDA - ME	05.918.931/0001-97	ITAPORANGA D'AJUDA	SE	48610.013294/2011-49
GLP/PR0211939	COMERCIO DE COMBUSTIVEIS CONRADO & CONRADO LTDA	04.118.622/0001-70	SANTA MARIA DO OESTE	PR	48610.015008/2011-80
GLP/MT0211940	COMERCIO DE GÁS ARIPUANÃ LTDA. - ME	09.364.185/0002-79	COLNIZA	MT	48610.014895/2011-79
GLP/TO0211941	E.A.PEROBELLI - DISTRIBUIDORA DE GÁS	13.892.893/0001-79	ARAGUATINS	TO	48610.015019/2011-60
GLP/MG0211942	ELIZANGELA BARBOSA DOS SANTOS - ME	13.752.675/0001-39	MONTES CLAROS	MG	48610.014782/2011-73
GLP/PB0211943	ELZA VANUZA NEVES DE SOUSA	13.071.040/0001-76	CAMPINA GRANDE	PB	48610.014745/2011-65
GLP/GO0211944	ENIR RIBEIRO	13.021.075/0001-09	LUZIANIA	GO	48610.015035/2011-52
GLP/MG0211945	FELIPE GONÇALVES RUAS ME.	13.836.678/0001-50	MONTES CLAROS	MG	48610.014919/2011-90
GLP/PR0211946	FIOR & FIOR LTDA ME	72.419.864/0001-53	FLORAI	PR	48610.015047/2011-87

EXEMPLAR DE CONFERÊNCIA DA IMPRENSA NACIONAL

GLP/PB0211947	FLAVIO MARCONE DE MELO SOUZA	00.825.393/0001-72	CAMPINA GRANDE	PB	48610.015072/2011-61
GLP/PE0211948	FRANCISCO EXPEDITO DA PAZ NOGUEIRA	03.870.034/0001-25	GARANHUNS	PE	48610.015074/2011-50
GLP/PR0211949	F.R.OLDONI GÁS E ÁGUA ME	97.526.266/0001-04	CASCAVEL	PR	48610.015043/2011-07
GLP/PR0211950	FUDANETO & CARVALHO LTDA	00.745.518/0004-05	PORECATU	PR	48610.015070/2011-71
GLP/SP0211951	GASCOM COMERCIO DE GAS E AGUA LTDA - EPP.	14.325.694/0001-41	COSMOPOLIS	SP	48610.015022/2011-83
GLP/SP0211952	GIB BITTAR SUPERMERCADOS - ME	07.530.387/0002-18	LUIS ANTONIO	SP	48610.014902/2011-32
GLP/DF0211953	IRMÃO COMERCIAL DE GAS LTDA ME	10.972.629/0001-57	BRASILIA	DF	48610.015046/2011-32
GLP/BA0211954	IVAN JACYSYN PRADO ME	13.984.989/0001-67	QUIJINGUE	BA	48610.014747/2011-54
GLP/RN0211955	J B PEREIRA GÁS ME	09.428.269/0001-48	RIO DO FOGO	RN	48610.014783/2011-18
GLP/PA0211956	J.A.R. DA SILVEIRA - ME	14.370.732/0001-88	BELEM	PA	48610.015015/2011-81
GLP/MG0211957	JOAO EDVANIO FERREIRA DE SOUSA	13.704.743/0001-94	FRANCISCO BADARO	MG	48610.015032/2011-19
GLP/RS0211958	JOÃO JOEL SOARES	05.973.049/0001-44	SANTA MARIA	RS	48610.015071/2011-16
GLP/RN0211959	JOÃO TEIXEIRA NETO - ME	08.304.859/0001-04	SAO RAFAEL	RN	48610.014784/2011-62
GLP/MA0211960	JOELZI SIPAUBA COELHO RIBEIRO	14.062.116/0001-60	COLINAS	MA	48610.014910/2011-89
GLP/PE0211961	JOSUE DE SOUZA CASTILHO GÁS ME	13.668.148/0001-40	IGARASSU	PE	48610.014921/2011-69
GLP/MG0211962	LUCINEA GUERRA DE SOUZA KINUST	13.690.258/0001-09	SANTO ANTONIO DO AVENTUREIRO	MG	48610.014779/2011-50
GLP/PR0211963	LUSO GAS COMERCIO DE GAS LTDA ME.	13.617.327/0001-59	URAI	PR	48610.014527/2011-21
GLP/SP0211964	M. D. VALENTIM - ME.	14.050.559/0001-30	AMERICANA	SP	48610.014931/2011-02
GLP/MA0211965	M EUGENIA ALVES	97.409.148/0001-16	SANTA RITA	MA	48610.015013/2011-92
GLP/MA0211966	M. Z. COSTA MUNIZ - GAS	13.078.774/0001-87	SAO LUIS	MA	48610.015098/2011-17
GLP/SP0211967	M.A. PEREIRA MENDES CRUZEIRO ME	03.699.499/0001-65	CRUZEIRO	SP	48610.014907/2011-65
GLP/MG0211968	MACHADO & DUQUE LTDA ME	02.404.194/0001-16	ROMARIA	MG	48610.015099/2011-53
GLP/PB0211969	MARIA DA CONCEIÇÃO TEODORIO DA COSTA -ME.	14.239.286/0001-77	CONDE	PB	48610.014769/2011-14
GLP/PA0211970	MARINA DISTRIBUIDORA LTDA ME	13.240.512/0001-77	ALTAMIRA	PA	48610.012700/2011-56
GLP/PR0211971	M.C.V. SQUILINO - COMÉRCIO DE GÁS E TRANSPORTE	13.351.347/0001-20	ASTORGA	PR	48610.015021/2011-39
GLP/SC0211972	MERCADO TRENTO LTDA ME	07.992.673/0001-14	BALNEARIO CAMBORIU	SC	48610.015012/2011-48
GLP/PE0211973	MIRANY K. DA SILVA GAS	14.026.543/0001-92	SAO LOURENCO DA MATA	PE	48610.015027/2011-14
GLP/SC0211975	OSCARSOL BAR E CONFECCOES LTDA ME	81.515.058/0001-70	IBIRAMA	SC	48610.015073/2011-13
GLP/TO0211976	OTAVIOS DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA ME.	13.398.126/0001-08	DIANOPOLIS	TO	48610.014659/2011-52
GLP/PR0211977	PAULO SOLTOVISKI DOS SANTOS	78.056.322/0001-40	PALMITAL	PR	48610.015018/2011-15
GLP/SC0211978	PEDRO HEMKEMEIER	13.606.450/0001-74	RIO FORTUNA	SC	48610.015023/2011-28
GLP/MG0211979	PETROGÁS COMÉRCIO DE GÁS LTDA	04.535.330/0002-13	UBERLANDIA	MG	48610.015025/2011-17
GLP/MS0211980	PIMENTA COMERCIO DE ALIMENTOS	01.186.321/0001-95	CAMPO GRANDE	MS	48610.014874/2011-53
GLP/SP0211981	PRIMO DEPÓSITO DE AGUA E GÁS LTDA	11.252.048/0001-03	HORTOLANDIA	SP	48610.014905/2011-76
GLP/SP0211982	RAFAEL J. DA SILVA GAS - ME	14.085.094/0001-53	POTIRENDABA	SP	48610.014792/2011-17
GLP/MG0211983	RANDERSON DIAS RESENDE - ME	14.156.891/0001-84	IRAI DE MINAS	MG	48610.014899/2011-57
GLP/SP0211984	RINALDI & JORGE LTDA	54.271.192/0001-08	AVANHANDAVA	SP	48610.014751/2011-12
GLP/SC0211985	ROBERTO MARTINS BAR	14.337.891/0001-80	WITMARSUM	SC	48610.014922/2011-11
GLP/ES0211986	SANDRA DOS SANTOS BOLDRINI - ME	11.269.043/0001-93	LINHARES	ES	48610.014752/2011-67
GLP/PR0211987	SARACHE & SARACHE LTDA - ME	76.056.159/0001-90	MARINGA	PR	48610.015053/2011-34
GLP/SC0211988	SUELEM APARECIDA MACEDO RANGUETT - ME	14.281.529/0001-35	ILHOTA	SC	48610.015016/2011-26
GLP/SP0211989	SUSANE DA SILVA SOARES - ME	13.191.997/0001-56	SAO SIMAO	SP	48610.015014/2011-37
GLP/SC0211990	TOMAZELLI AGUA E GAS LTDA	14.290.553/0001-30	GUARACIABA	SC	48610.014746/2011-18
GLP/PA0211991	VALDECI SANTOS COMERCIO ME	11.121.053/0001-87	ITAITUBA	PA	48610.015093/2011-86
GLP/SC0211992	VALDECIR CAETANO DE SOUZA ME	13.444.640/0001-32	VARGEAO	SC	48610.015011/2011-01
GLP/MG0211993	VANTUIR FRANCISCO DE SOUZA	05.332.874/0001-60	LIBERDADE	MG	48610.015034/2011-16

Nº 1.366 - O Superintendente de Abastecimento da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 92, de 26 de maio de 2004, e com base na Portaria ANP nº 297, de 18 de novembro de 2003, torna pública a outorga das seguintes autorizações para o exercício da atividade de revenda de gás liqüefeito de petróleo - GLP, observado:

I) as instalações dos revendedores ora autorizados foram vistoriadas por instituições de bombeiros, atendendo os requisitos de segurança, e se encontram limitadas às quantidades máximas de armazenamento de GLP, conforme certificado expedido pelo corpo de bombeiros competente; e

II) a manutenção da presente Autorização fica condicionada ao atendimento aos requisitos constantes no certificado que trata o item anterior e à Norma NBR 15514:2007, da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, adotada pela Resolução ANP nº 05, de 26 de fevereiro de 2008.

Nº de Registro	Razão Social	CNPJ	Município	UF	Processo
GLP/MA0211994	A V DE MORAES - COMERCIO	14.163.663/0001-31	BURITICUPU	MA	48610.014930/2011-50
GLP/RJ0211995	ADONIAS SOARES SILVA	13.038.787/0001-22	MAGE	RJ	48610.015243/2011-51
GLP/RS0211996	ALESSANDRO PAOLO TORRES PEREIRA	13.764.689/0001-72	ESTEIO	RS	48610.015045/2011-98
GLP/RS0211997	ALEXSANDER DOS SANTOS ANTUNES E CIA LTDA	13.403.410/0001-25	CANOAS	RS	48610.015237/2011-02
GLP/SC0211998	AMILTON NIEHUNS FABIZACK ME.	10.979.596/0001-77	BRACO DO NORTE	SC	48610.015050/2011-09
GLP/PR0211999	ANTONIO FERREIRA VIANA GÁS ME	13.904.595/0001-51	TERRA ROXA	PR	48610.015115/2011-16
GLP/SC0212000	ANTONIO MEDEIROS BAR - ME.	05.521.767/0001-80	IBIRAMA	SC	48610.015105/2011-72
GLP/MS0212001	BARBOSA E SILVA COMÉRCIO DE GÁS LTDA ME	13.712.861/0001-44	CAMPO GRANDE	MS	48610.015235/2011-13
GLP/GO0212002	BASE C GÁS EMPREENDIMENTOS LTDA ME	13.825.373/0001-43	GOIANIA	GO	48610.015218/2011-78
GLP/PA0212003	C. CHAGAS CAVALCANTE - ME	08.412.846/0001-40	TOME-ACU	PA	48610.015230/2011-82
GLP/RS0212004	CAROLINE M. MORAES DE OLIVEIRA ME.	07.619.236/0001-50	PALMARES DO SUL	RS	48610.015048/2011-21
GLP/SP0212005	CARVALHO & ABREU COMERCIO DE GAS LTDA	65.524.738/0001-01	SAO PAULO	SP	48610.015234/2011-61
GLP/SC0212006	CLOVIS DA SILVA ANTUNES	14.129.546/0001-51	LAGES	SC	48610.013989/2011-21
GLP/MG0212007	COMERCIAL MARCILUM LTDA.	41.855.057/0001-50	ARAUJOS	MG	48610.015254/2011-31
GLP/AC0212008	CONSTRUTORA ANA CAROLINA LTDA	12.434.123/0001-10	RODRIGUES ALVES	AC	48610.013646/2011-66
GLP/PR0212009	DALCIN GÁS LTDA	14.068.362/0001-29	SERTANOPOLIS	PR	48610.014626/2011-11
GLP/MG0212010	DISTRIBUIDORA DE GÁS BOM PREÇO LTDA ME	13.310.259/0001-80	SANTA BARBARA	MG	48610.015224/2011-25
GLP/TO0212011	E B PINTO	11.883.852/0001-90	PORTO NACIONAL	TO	48610.015104/2011-28
GLP/MA0212012	E. M. C. OLIVEIRA	10.600.972/0003-32	SAO JOSE DE RIBAMAR	MA	48610.015109/2011-51
GLP/AC0212013	EDIVAN SOUZA DA SILVA - ME.	04.431.355/0001-96	RIO BRANCO	AC	48610.014932/2011-49
GLP/RS0212014	ELIZEU VIEGAS DE ARAUJO	12.112.707/0001-79	AMARAL FERRADOR	RS	48610.015233/2011-16
GLP/SC0212015	EURO GÁS LTDA	14.461.596/0001-31	ICARA	SC	48610.015082/2011-04
GLP/MG0212016	EVA VANIA CARMO TAVARES	01.003.684/0001-48	LAGOA DA PRATA	MG	48610.015238/2011-49
GLP/AC0212017	F. BRAMBILA - ME	06.194.166/0002-53	RIO BRANCO	AC	48610.015232/2011-71
GLP/MG0212018	FARNEY E LUCAS LTDA ME	12.521.631/0001-35	PADRE PARAISO	MG	48610.013782/2011-56
GLP/BA0212019	FLORISVALDO ESCOBAR DE MATOS ME	12.873.510/0001-52	ANGICAL	BA	48610.013990/2011-55
GLP/BA0212020	G RAMOS BRITO ME	14.373.429/0001-39	ESPLANADA	BA	48610.015249/2011-29
GLP/PA0212021	GALDINO COMERCIO DE GAS LTDA ME.	13.876.471/0001-00	PARAUAPEBAS	PA	48610.015106/2011-17
GLP/PR0212022	GAS MATTIOLI COMERCIO E TRANPORTE LTDA.	13.331.816/0001-40	IBAITI	PR	48610.015068/2011-01
GLP/GO0212023	GÁS MORRO AGUDO LTDA - ME	13.676.282/0001-93	MORRO AGUDO DE GOIAS	GO	48610.015219/2011-12
GLP/BA0212024	HAMILTON GARCIA DE MEDEIROS JUNIOR & CIA LTDA.	07.673.162/0005-63	MUNDO NOVO	BA	48610.015246/2011-95
GLP/MG0212025	HELIO MARQUES TRISTÃO	86.588.688/0001-98	GUAXUPE	MG	48610.013333/2011-16
GLP/MG0212026	HORACIO LOPES FERREIRA	11.113.964/0001-62	MINAS NOVAS	MG	48610.015112/2011-74
GLP/PI0212027	I MATIAS MAIA	13.461.556/0001-27	BOM JESUS	PI	48610.011083/2011-71
GLP/SC0212028	IRINEU WAGNER ME	78.657.715/0001-09	SALTINHO	SC	48610.015240/2011-18
GLP/PI0212029	J. A. SILVA MERCADINHO	23.621.717/0006-60	TERESINA	PI	48610.015228/2011-11
GLP/BA0212030	JANEIDE SARDEIRO DE JESUS	09.218.448/0001-50	CRISTOPOLIS	BA	48610.015239/2011-93
GLP/MG0212031	JOSE AUGUSTO TAVARES RAFAEL	14.445.617/0001-25	PIRAUBA	MG	48610.015253/2011-97
GLP/PE0212032	JUCELIA EPIFANIO DA SILVA - ME	11.189.448/0001-11	CABO DE SANTO AGOSTINHO	PE	48610.015255/2011-86
GLP/RJ0212033	K. PESSANHA & L. RIBEIRO COMERCIO LTDA.	12.833.801/0001-17	SAO FRANCISCO DE ITABAPOANA	RJ	48610.015111/2011-20
GLP/MA0212034	L DA SILVA DIAS	00.055.578/0025-12	SAO JOSE DE RIBAMAR	MA	48610.015250/2011-53
GLP/TO0212035	LG COMÉRCIO VAREJISTA DE GÁS E ÁGUA LTDA	11.539.655/0002-30	PALMAS	TO	48610.015259/2011-64
GLP/SP0212036	LUZIA SAMPAIO DA SILVA - ME	12.795.824/0001-84	GUAICARA	SP	48610.015252/2011-42
GLP/PR0212037	MARACAJU COMÉRCIO DE GÁS LTDA.	04.249.932/0003-95	FOZ DO IGUACU	PR	48610.015017/2011-71
GLP/MG0212038	MARCIO BAHIA LEMOS CPF 032085856-16 - ME.	03.289.366/0002-00	BERIZAL	MG	48610.015078/2011-38
GLP/MG0212039	MARCIO GOMES DE AZEVEDO - ME.	14.404.633/0001-70	UBERABA	MG	48610.015113/2011-19
GLP/MG0212040	MARIA CECILIA DE OLIVEIRA	14.048.895/0001-49	SAPUCAI-MIRIM	MG	48610.013285/2011-58
GLP/AM0212041	MARTINHO C P COSTA MERCEARIA	11.675.292/0001-89	MANAUS	AM	48610.015242/2011-15
GLP/RS0212042	MERCADO KIELING LTDA ME	07.211.936/0001-00	MORRO REUTER	RS	48610.012303/2011-84
GLP/MS0212043	MORAIS E MORAIS COMERCIO DE GAS LTDA - ME	14.117.397/0001-00	CAMPO GRANDE	MS	48610.015236/2011-50
GLP/SC0212044	NILTON LEMOS & CIA LTDA ME	10.489.025/0001-54	ITAIOPOLIS	SC	48610.013185/2011-21

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

GLP/BA0212045	NOVO TEMPO COMERCIO DE GAS LTDA - ME	14.387.137/0001-55	SANTO ANTONIO DE JESUS	BA	48610.015065/2011-69
GLP/RS0212046	OLGA RIBEIRO DA SILVA	08.394.117/0001-09	SAPUCAIA DO SUL	RS	48610.015231/2011-27
GLP/AL0212047	P. C. DA SILVA COMÉRCIO	10.904.924/0002-57	MACEIO	AL	48610.013013/2011-58
GLP/AM0212048	P M MERKLEIN ME	07.327.214/0001-16	HUMAITA	AM	48610.015225/2011-70
GLP/MA0212049	P. R. S. RIBEIRO	14.327.141/0001-28	SAO LUIS	MA	48610.015079/2011-82
GLP/DF0212050	PIRES E COSTA COMERCIO DE GAS LTDA ME	10.901.243/0001-54	BRASILIA	DF	48610.014271/2011-51
GLP/AM0212051	R. DA S. PANTOJA	13.706.256/0001-60	LABREA	AM	48610.015227/2011-69
GLP/MG0212052	REGINALDO BRITO DAMASCENO - EPP	10.230.380/0001-04	BERIZAL	MG	48610.015107/2011-61
GLP/BA0212053	ROGERIO DIAS DE JESUS	08.310.078/0001-14	RIO REAL	BA	48610.015256/2011-21
GLP/RS0212054	S. J. MARINOSKI	14.046.898/0001-43	IMBE	RS	48610.013692/2011-65
GLP/BA0212055	SINELMA OLIVEIRA DOS SANTOS DE ITAGIMIRIM - ME	06.016.756/0001-05	ITAGIMIRIM	BA	48610.015084/2011-95
GLP/SC0212056	SUPERMERCADO KAMEL LTDA.	00.183.569/0001-30	JOSE BOITEUX	SC	48610.015007/2011-35
GLP/SC0212057	SUPERMERCADO VALENTINI LTDA	78.617.941/0001-66	SUL BRASIL	SC	48610.015083/2011-41
GLP/GO0212058	T D F SUPERMERCADO LTDA.	11.934.200/0001-38	APARECIDA DE GOIANIA	GO	48610.015069/2011-47
GLP/AL0212059	TENORIO & BULHOES EMPREENDIMENTOS LTDA ME	13.977.494/0001-00	CACIMBINHAS	AL	48610.014320/2011-56
GLP/RO0212060	THERRA BRASIL AGENCIA DE VIAGENS, TURISMO E CONVENIENCIA LTDA.	09.434.526/0002-35	PORTO VELHO	RO	48610.014019/2011-42
GLP/SC0212061	TRANSPORTADORA E DISTRIBUIDORA DEVIGILLI LTDA - EPP	02.614.054/0002-53	JARAGUA DO SUL	SC	48610.015081/2011-51
GLP/GO0212062	UNIÃO GÁS COMÉRCIO DE GLP LTDA.	37.885.209/0005-13	PIRES DO RIO	GO	48610.014173/2011-14
GLP/PB0212063	VIVIAN NIELI MENDES DE SOUZA - ME.	14.118.468/0001-90	SANTA RITA	PB	48610.015110/2011-85
GLP/PR0212064	W. A. MANDUCA COMERCIO DE GAS LTDA - ME.	13.918.557/0001-58	LONDRINA	PR	48610.015077/2011-93
GLP/GO0212065	W E W COMERCIO DE AGUA E GAS LTDA	13.801.748/0001-35	GOIANIA	GO	48610.015066/2011-11
GLP/SC0212066	WAGNER HENRIQUE REGALIN - ME	11.652.962/0001-41	PIRATUBA	SC	48610.013744/2011-01
GLP/SC0212067	WAGNER MARCELO KUHNEN ME.	13.518.862/0002-33	BIGUACU	SC	48610.015108/2011-14
GLP/PR0212068	WILSON JOSE GUERRA - GÁS ME	14.465.460/0001-08	GUARAPUAVA	PR	48610.015080/2011-15
GLP/PR0212069	ZEZINHO GAS LTDA	05.820.901/0001-43	LONDRINA	PR	48610.014278/2011-73

DIRCEU CARDOSO AMORELLI JUNIOR

SUPERINTENDÊNCIA DE PLANEJAMENTO E PESQUISA
COORDENADORIA DE DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO

AUTORIZAÇÃO Nº 523, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2011

A CHEFE DA COORDENADORIA DE DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 181, de 22 de agosto de 2006,

Considerando a Resolução ANP nº 33/2005 e o Regulamento Técnico ANP nº 05/2005, que dispõem sobre a admissibilidade de despesas qualificadas como Pesquisa e Desenvolvimento, visando o cumprimento da Cláusula de Investimento em Pesquisa e Desenvolvimento constante dos Contratos de Concessão para Exploração, Desenvolvimento e Produção de Petróleo e Gás Natural; e

Considerando o que consta dos processos de n° 48610.016232/2009-74 e nº 48610.015529/2011-37, torna público o seguinte ato:

Art. 1ºConceder autorização prévia para o concessionário Petróleo Brasileiro S.A, CNPJ 33.000.167/0001-01, realizar investimentos na implantação de infra-estrutura laboratorial para execução de atividades de pesquisa e desenvolvimento tecnológico de interesse do setor de petróleo e sus derivados, gás natural e biocombustíveis, nos projetos, Instituições e respectivos valores, conforme relação em anexo.

Art. 2º A presente autorização prévia é concedida com base em valores estimados, cabendo ao concessionário verificar a coerência dos custos apresentados na proposta, bem como daqueles custos efetivamente incorridos com os custos usualmente praticados no mercado para bens e serviços de mesma natureza.

Art. 3ºCompete ao concessionário acompanhar, no desenvolvimento do projeto, as condições contidas no Plano de Trabalho, em especial no que se refere aos objetivos, resultados esperados, prazos e valores totais estimados.

Art. 4ºO concessionário deverá apresentar, quando do encaminhamento do Relatório Demonstrativo Anual, os dados referentes aos valores contratados e a execução efetiva dos projetos até a data de referência do relatório demonstrativo, cotejando com aqueles apresentados nos respectivos planos de trabalho objeto da presente autorização.

Art. 5ºNos termos do item 10 do Regulamento Técnico ANP nº 5/2005, as despesas previstas nesta autorização, para efeito de cumprimento da Cláusula de Pesquisa e Desenvolvimento, estão sujeitas à análise técnica da ANP, quando da apresentação dos Relatórios Demonstrativos Anuais e da documentação de comprovação dos resultados obtidos.

Art. 6ºO concessionário deverá usar a logomarca da ANP, acompanhada da expressão "Compromisso com Investimentos em Pesquisa e Desenvolvimento", em todo o material de divulgação relacionado ao projeto, objeto da presente autorização prévia.

Art. 7ºEsta Autorização entra em vigor na data de sua publicação.

ANÁLIA FRANCISCA FERREIRA

ANEXO

Nº do Projeto	*Título*	*Rede / Área / Programa / Núcleo*	*Instituição*	*Valor (R$)*	*Item de Enquadramento*
724-B	Origem, ocorrência e caracterização de depósitos de hidrato de metano no Cone de Rio Grande, Bacia de Pelotas: Projeto CONEGAS	PROFEX - Fronteiras Exploratórias	CEPAC / PUC-RS	408.265,85	8.2.3
1095	Infra-estrutura Física e Computacional do Laboratório de Tectonofísica	Rede Temática de Modelagem de Bacias	USP	370.650,00	8.2.3

DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL
SUPERINTENDÊNCIA NO AMAZONAS

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 80/2011

Fase de Requerimento de Pesquisa

Indefere requerimento de pesquisa por interferência total(121)

880.100/2011-HEMATITE MINERAÇÃO LTDA

Indefere requerimento de Autorização de Pesquisa- não cumprimento de exigência(122)

880.105/2010-YOUSSEPH MOUAS

880.268/2011-FERNANDA NEGREIRO FONTENELLE

Fase de Autorização de Pesquisa

Instaura processo administrativo de Declaração de Caducidade/Nulidade do Alvará - Prazo para defesa: 60 (sessenta) dias(237)

880.068/2007-MAPEX MINERAÇÃO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA- OF. N° 1.238

880.429/2010-MANOEL JUARES SIMÕES CARDOSO- OF. N° 1.241

Homologa renúncia da Autorização de Pesquisa(294)

880.159/2007-VALE S A -Alvará N°9.307/2010

Fase de Licenciamento

Autoriza averbação da Prorrogação do Registro de Licença(742)

880.346/2010-EDILBERT SALOMÃO BRITO FILHO- Registro de Licença No.:062/2010 - Vencimento em 01/11/2012.

Fase de Requerimento de Lavra Garimpeira

Indefere por Interferencia Total(1339)

880.402/2011-GISELI CASAGRANDE

FERNANDO LOPES BURGOS

SUPERINTENDÊNCIA NO CEARÁ

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 188/2011

Fase de Requerimento de Pesquisa

Indefere de plano o requerimento de Autorização de Pesquisa(101)

800.770/2011-PEDRA BRANCA DO BRASIL MINERAÇÃO S.A.

Indefere requerimento de pesquisa por interferência total(121)

800.761/2011-VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S A.

800.796/2011-SM INDUSTRIA DE MINERIOS DO BRASIL LTDA

800.832/2011-JOARI SOCIEDADE DE MINERAÇÃO JOARI LTDA

Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(131)

800.605/2011-VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S A.-OF. N°2624/2011

800.629/2011-VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S A.-OF. N°2624/2011

800.632/2011-VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S A.-OF. N°2624/2011

800.638/2011-LUZARDO ARRUDA ALVES-ME-OF. N°2677/2011

800.639/2011-MILGRAN INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE GRANITOS LTDA.-OF. N°2679/2011

800.641/2011-PORTAL DO SOL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA-OF. N°2681/2011

800.659/2011-MARIA JOSELY SANTOS DO NASCIMENTO-OF. N°2680/2011

800.662/2011-LARA ALIANÇA MINERAÇÃO LTDA.-OF. N°2678/2011

800.663/2011-LARA ALIANÇA MINERAÇÃO LTDA.-OF. N°2678/2011

800.672/2011-VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S A.-OF. N°2624/2011

800.673/2011-VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S A.-OF. N°2624/2011

800.693/2011-VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S A.-OF. N°2624/2011

800.704/2011-VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S A.-OF. N°2624/2011

800.707/2011-VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S A.-OF. N°2624/2011

800.756/2011-VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S A.-OF. N°2687/2011

800.779/2011-BRITACET BRITA COMÉRCIO E TRANSPORTE LTDA.-OF. N°2676/2011

800.780/2011-BRITACET BRITA COMÉRCIO E TRANSPORTE LTDA.-OF. N°2676/2011

800.804/2011-N R M NORDESTE RECURSOS MINERAIS LTDA-OF. N°2675/2011

800.805/2011-N R M NORDESTE RECURSOS MINERAIS LTDA-OF. N°2675/2011

Homologa desistência do requerimento de Autorização de Pesquisa(157)

800.769/2011-MINERIOS MONTANHA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Fase de Autorização de Pesquisa

Autoriza a emissão de Guia de Utilização(285)

800.443/2009-MATAPI MINERADORA LTDA.-TEJUÇUOCA/CE - Guia n° 927/2011-6.000TONELADAS-MINÉRIO DE MANGANÊS- Validade:13/04/2012

Nega Aprovação ao relatório de pesquisa(318)

800.111/2008-JOSÉ MANOEL CHAVES

800.161/2008-CARBOPAR CARBOMIL PARTICIPAÇÕES MINERAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO S/A

800.147/2009-ANTONIO SILVA DE SOUSA

Fase de Licenciamento

Determina o cancelamento do Registro de Licença(704)

800.051/2002-FRANCISCO KILSEN P. AQUINO CERÂMICA OÁSIS LTDA- Registro de Licença N°565/2003- Publicado no DOU de 23/09/2003

Nega a anuência prévia aos atos de cessão total de licenciamento(750)

800.448/2009-ROGERIO MINERAÇÕES

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

Fase de Requerimento de Licenciamento
Outorga o Registro de Licença com vigência a partir dessa publicação:(730)
800.002/2011-IVANA MARIA MORAIS LOPES MOURA ME-Registro de Licença n°1178/2011 de 22/11/2011-Vencimento em 03/01/2012
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(1155)
800.814/2011-FRANCISCO JOSE ALVES PAIVA ME-OF. N°2667/2011
800.841/2011-CERÂMICA LIRO LTDA. ME-OF. N°2685/2011
800.847/2011-INDUSTRIA E COMERCIO DE CERAMICA PEREIRA LIMA LTDA ME-OF. N°2686/2011
800.854/2011-TOPCAR LOC DE VEIC, MAQUINAS E EQUIP LTDA-OF. N°2666/2011
800.978/2011-HUGO DURANCLIDES DA CRUZ MACEDO-OF. N°2684/2011
800.980/2011-UBIRATAN MESQUITA FURTADO-OF. N°2665/2011

ROBERTO CRUZ PARENTE

SUPERINTENDÊNCIA NO ESPÍRITO SANTO

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 269/2011

FASE DE LICENCIAMENTO
896.187/2011- AREEIRO CRUZ LTDA ME - TORNA SEM EFEITO DESPACHO PUBLICADO DOU de 21/11/2011, Relação n° 256/2011, Seção 1, pág. 126
896.187/2010 - TERRO MINERAÇÃO LTDA ME - TORNA SEM EFEITO DESPACHO PUBLICADO DOU de 24/11/2011, Relação n° 265/2011, Seção 1, pág. 104. (1417)

RENATO MOTA DE OLIVEIRA

SUPERINTENDÊNCIA EM GOIÁS

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 450/2011

Fase de Autorização de Pesquisa
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(250)
860.512/2006-CERAMIKALYS INDUSTRIA CERAMICA E COMERCIO LTDA-OF. N°977/2011
861.250/2007-ADÃO HELENO RODRIGUES-OF. N°979/2011
861.251/2007-ADÃO HELENO RODRIGUES-OF. N°980/2011
861.266/2007-ADÃO HELENO RODRIGUES-OF. N°981/2011
860.222/2008-VOTORANTIM CIMENTOS BRASIL S A-OF. N°1006/2011
861.619/2008-ANGLO AMERICAN BRASIL LTDA-OF. N°986/2011
861.740/2008-ANGLO AMERICAN BRASIL LTDA-OF. N°996/2011
861.742/2008-ANGLO AMERICAN BRASIL LTDA-OF. N°995/2011
861.744/2008-ANGLO AMERICAN BRASIL LTDA-OF. N°994/2011
861.745/2008-ANGLO AMERICAN BRASIL LTDA-OF. N°993/2011
861.746/2008-ANGLO AMERICAN BRASIL LTDA-OF. N°992/2011
861.747/2008-ANGLO AMERICAN BRASIL LTDA-OF. N°991/2011
861.748/2008-ANGLO AMERICAN BRASIL LTDA-OF. N°948/2011
861.750/2008-ANGLO AMERICAN BRASIL LTDA-OF. N°990/2011
861.751/2008-ANGLO AMERICAN BRASIL LTDA-OF. N°989/2011
861.752/2008-ANGLO AMERICAN BRASIL LTDA-OF. N°988/2011
861.753/2008-ANGLO AMERICAN BRASIL LTDA-OF. N°987/2011
862.820/2008-ANGLO AMERICAN BRASIL LTDA-OF. N°985/2011
861.675/2010-VITOR CARDOSO DA SILVA-OF. N°1008/2011
861.810/2010-AREIA BARRA AZUL EXTRAÇÃO E COMERCIO LTDA-OF. N°1004/2011
Fase de Requerimento de Lavra
Prorroga prazo para cumprimento de exigência(364)
861.086/2003-BRITACAL IND E COM DE BRITA E CALCARIO BRASILIA LTDA-OF. N°1010/2011-180 dias
Fase de Concessão de Lavra
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(470)
760.819/1996-CALEVI MINERADORA E COMÉRCIO LTDA.-OF. N°978/2011

RELAÇÃO Nº 451/2011

Fase de Autorização de Pesquisa
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(250)
862.046/2007-ADHERPAR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LIMITADA-OF. N°983/2011
862.048/2007-ADHERPAR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LIMITADA-OF. N°982/2011
861.230/2008-L.A.A.S.P.E. EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇOES LTDA-OF. N°1011/2011
861.232/2008-L.A.A.S.P.E. EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇOES LTDA-OF. N°1009/2011
860.159/2009-CELSON JOSÉ AMORIM-OF. N°974/2011
Prorroga prazo para cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(252)
860.851/2009-LEONARDO DE DEUS FERREIRA-OF. N°975/2011
Fase de Concessão de Lavra
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(470)
860.283/1998-CONESUQUE AGUAS MINERAIS LTDA-OF. N°1013/2011
860.982/1999-ÁGUA MINERAL ITIQUIRA LTDA-OF. N°997/2011 e 998/2011
860.653/2003-JAARAUJO MINERAÇÃO LTDA.-OF. N°1016/2011
Fase de Licenciamento
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(718)
862.138/1980-AGENCIA MUNICIPAL DE OBRAS-OF. N°1012/2011

RELAÇÃO Nº 452/2011

Fase de Autorização de Pesquisa
Concede anuência e autoriza averbação da cessão parcial de direitos(175)
861.114/2010-LAURO DE OLIVEIRA SILVA- Alvará n°13.607/2010 - Cessionario:862.272/2011-PDM Patureba Com. de Equipamento Ltda- CPF ou CNPJ 24.931.677/0001-01
860.162/2011-ARCAL AREIA E CASCALHO LTDA.- Alvará n°8.466/2011 - Cessionario:862.172/2011-Edivaldo Martins de Souza- CPF ou CNPJ 046.954.451-15
860.850/2011-ASA MINERAÇÃO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA ME- Alvará n°9.928/2011 - Cessionario:862.270/2011 e 862.271/2011-Tarcal Transportes e Material de Construção Ltda- CPF ou CNPJ 03.417.227/0001-25
Concede anuência e autoriza averbação da cessão total de direitos(281)
860.463/2008-CASSIA VALADARES DE VASCONCELOS- Cessionário:Alto Collina Mineradora Ltda- CPF ou CNPJ 13.927.963/0001-87- Alvará n°2.136/2010
862.876/2008-ADEMAR AVELAR FERREIRA FILHO- Cessionário:Darli Batista Vargem- CPF ou CNPJ 275.356.651-87- Alvará n°3.675/2009
860.764/2009-VRM GEOLOGIA E MINERAÇÃO LTDA.- Cessionário:Mineração Itabira Ind. e Com. Ltda- CPF ou CNPJ 09.428.594/0001-00- Alvará n°8.491/2009
860.765/2009-VRM GEOLOGIA E MINERAÇÃO LTDA.- Cessionário:Mineração Itabira Ind. e Com. Ltda- CPF ou CNPJ 09.428.594/0001-00- Alvará n°11.135/2009
860.766/2009-VRM GEOLOGIA E MINERAÇÃO LTDA.- Cessionário:Mineração Itabira Ind. e Com. Ltda- CPF ou CNPJ 09.428.594/0001-00- Alvará n°11.137/2009
860.486/2010-ANTONIO MENDES FERREIRA JUNIOR- Cessionário:Marcelo Dutra e Silva- CPF ou CNPJ 439.997.351-04- Alvará n°9.409/2010
861.351/2010-DELIO NUNES DE JESUS- Cessionário:José Wilson da Silva- CPF ou CNPJ 768.207.691-72- Alvará n°3.210/2011
861.789/2010-CASSIA VALADARES DE VASCONCELOS- Cessionário:Alto Collina Mineradora Ltda- CPF ou CNPJ 13.927.963/0001-87- Alvará n°2.061/2011
861.790/2010-CASSIA VALADARES DE VASCONCELOS- Cessionário:Alto Collina Mineradora Ltda- CPF ou CNPJ 13.927.963/0001-87- Alvará n°2.062/2011
860.402/2011-CASSIA VALADARES DE VASCONCELOS- Cessionário:Alto Collina Mineradora Ltda- CPF ou CNPJ 13.927.963/0001-87- Alvará n°7.499/2011
860.403/2011-CASSIA VALADARES DE VASCONCELOS- Cessionário:Alto Collina Mineradora Ltda- CPF ou CNPJ 13.927.963/0001-87- Alvará n°5.464/2011
860.596/2011-CASSIA VALADARES DE VASCONCELOS- Cessionário:Alto Collina Mineradora Ltda- CPF ou CNPJ 13.927.963/0001-87- Alvará n°8.489/2011

RELAÇÃO Nº 453/2011

Fase de Requerimento de Pesquisa
Torna sem efeito o indeferimento do requerimento de pesquisa.(139)
861.159/2010-OPTIGERA S.A.- DOU de 15/10/2010
861.162/2010-OPTIGERA S.A.- DOU de 15/10/2010
861.163/2010-OPTIGERA S.A.- DOU de 15/10/2010
861.164/2010-OPTIGERA S.A.- DOU de 15/10/2010
861.165/2010-OPTIGERA S.A.- DOU de 15/10/2010
861.166/2010-OPTIGERA S.A.- DOU de 15/10/2010
861.169/2010-OPTIGERA S.A.- DOU de 15/10/2010
Fase de Requerimento de Licenciamento
Torna sem efeito o indeferimento do requerimento de licenciamento(1669)
860.241/2009-JANIO GOMES DOS SANTOS- DOU de 07/04/2011
860.634/2010-EDUARDO DA FONSECA MELO- DOU de 29/09/2011

RELAÇÃO Nº 454/2011

Fase de Disponibilidade
Nega provimento ao pedido de reconsideração(369)
860.829/2010- Recurso interposto por CERÂMICA SALEIRO LTDA
Fase de Requerimento de Licenciamento
Outorga o Registro de Licença com vigência a partir dessa publicação:(730)
860.715/2009-MINASGOIAS MINERAÇÃO BERGAMO LTDA-Registro de Licença n°125/2011 de 25/10/2011-Vencimento em 15/04/2014
860.657/2010-JOÃO RODRIGUES DA SILVA-Registro de Licença n°129/2011 de 25/10/2011-Vencimento em 10/05/2015
861.089/2010-JOSÉ DO NASCIMENTO JANUARIO-Registro de Licença n°127/2011 de 25/10/2011-Vencimento em 13/07/2015
861.590/2010-CITICAL - MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA-Registro de Licença n°134/2011 de 25/10/2011-Vencimento em 24/09/2014
860.225/2011-JOSÉ AUGUSTO SOARES-Registro de Licença n°132/2011 de 25/10/2011-Vencimento em 04/02/2013
860.735/2011-LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA CASTRO-Registro de Licença n°131/2011 de 25/10/2011-Vencimento em 07/04/2012
860.975/2011-LUIS CARLOS TESSAROLLO ME-Registro de Licença n°130/2011 de 07/11/2011-Vencimento em 23/03/2013
861.002/2011-DISTRAN DISTRIBUIDORA INDUSTRIA E TRANSPORTES LTDA ME-Registro de Licença n°133/2011 de 25/10/2011-Vencimento em 11/04/2012
861.230/2011-FABERTE DE SOUZA LAGE-Registro de Licença n°135/2011 de 07/11/2011-Vencimento em 31/12/2012
861.310/2011-MARINHO PEREIRA BRAGA-Registro de Licença n°126/2011 de 25/10/2011-Vencimento em 07/04/2015
861.380/2011-GILBERTO BARBOSA DE AVELAR-Registro de Licença n°136/2011 de 07/11/2011-Vencimento em 28/06/2012
861.413/2011-JOAQUIM BORGES LUIZ-Registro de Licença n°JOAQUIM BORGES LUIZ - ME/2011 de 25/10/2011-Vencimento em 11/04/2015
Indefere requerimento de licença - área sem oneração/Port.266/2008(1281)
862.260/2011-PAULO DE TARSO GUIMARÃES VITOI
862.341/2011-ELEUZA MARIA DE CASTRO ARAÚJO
Fase de Licenciamento
Autoriza redução de área(1207)
860.132/2004-EUDES JOSE LIMA- Área reduzida de 48,93 ha para 1,07 ha

RELAÇÃO Nº 455/2011

Fase de Disponibilidade
No julgamento das habilitações para área em disponibilidade, DECLARO:(1803)
861.477/2004- HABILITADOS os proponentes: JAMILTON DA CONCEIÇÃO INÁCIO E MINERAÇÃO BRILHANTE LTDA e INABILITADOS os proponentes:
861.988/2005- HABILITADOS os proponentes: VENERANDO JOSÉ ALVES E ADHEPAR EMPREEN. E PART. LTDA e INABILITADOS os proponentes:
860.118/2007- HABILITADOS os proponentes: IVAN ALVES DE LIMA E ALAN CANDIDO BERNARDO e INABILITADOS os proponentes:
861.986/2007- HABILITADOS os proponentes: EDEM - EMPRESA DE DES. EM MINERAÇÃO E PART. LTDA, EUSTÁQUIO DE DEUS FERREIRA E JAMIL MORUÉ e INABILITADOS os proponentes:
862.458/2008- HABILITADOS os proponentes: MINERAÇÃO SERRA GRANDE S/A E KINROSS BRASIL MINERAÇÃO S/A e INABILITADOS os proponentes:
300.187/2009- HABILITADOS os proponentes: FABIANO RIBEIRO GALVÃO E P.Z. AREIA E TRANSPORTE LTDA e INABILITADOS os proponentes:
300.908/2009- HABILITADOS os proponentes: MINERAÇÃO BRASIL CENTRAL LTDA E RODRIGO PEDROSO MINERAÇÃO E METÁLICOS LTDA e INABILITADOS os proponentes:
300.909/2009- HABILITADOS os proponentes: MINERAÇÃO BRASIL CENTRAL LTDA E RODRIGO PEDROSO MINERAÇÃO E METÁLICOS LTDA e INABILITADOS os proponentes:
300.914/2009- HABILITADOS os proponentes: COM. VAREJ. E ATAC. DE MAT. DE CONST. LTDA, MARCOS ASSIS AZEVEDO E LUIZ AILTON NUNES e INABILITADOS os proponentes:
301.303/2009- HABILITADOS os proponentes: MINERAÇÃO E TRANSPORTE NOSSA SENHORA APARECIDA LTDA, SETA MINERAÇÃO LTDA E FABIANO DE ALVARINCE e INABILITADOS os proponentes:

DAGOBERTO PEREIRA SOUZA

SUPERINTENDÊNCIA EM MATO GROSSO

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 239/2011

Fase de Requerimento de Pesquisa
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(131)
866.533/2009-ELECTRUM CAPITAL PESQUISA DE RECURSOS MINERAIS LTDA.-OF. N°820/11
866.490/2010-COOPERATIVA DE DESENVOLVIMENTOS MINERAIS DE POCONÉ LTDA.-OF. N°821/11
Prorroga prazo para cumprimento de exigência- Prazo 60 dias(133)
866.522/2010-ELECTRUM CAPITAL PESQUISA DE RECURSOS MINERAIS LTDA.-OF. N°818/11
866.106/2011-ELECTRUM CAPITAL PESQUISA DE RECURSOS MINERAIS LTDA.-OF. N°818/11
866.107/2011-ELECTRUM CAPITAL PESQUISA DE RECURSOS MINERAIS LTDA.-OF. N°818/11
Fase de Autorização de Pesquisa
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(250)
867.320/2005-MINERAÇÃO SÃO JUDAS LTDA.-OF. N°823/11
866.721/2007-DRAGA PORTO SEGURO LTDA ME-OF. N°822/11
866.722/2007-DRAGA PORTO SEGURO LTDA ME-OF. N°822/11
866.723/2007-DRAGA PORTO SEGURO LTDA ME-OF. N°822/11

CONFERIDA PELO SIDOF

867.297/2008-MINERAÇÃO SÃO JUDAS LTDA.-OF. N°823/11
866.498/2009-MINERAÇÃO SÃO JUDAS LTDA.-OF. N°823/11
Aprova o relatório de pesquisa com redução de área(291)
866.623/2008-DRAGA PORTO SEGURO LTDA ME- Área de 9,2 ha para 5,34 ha-Areia
Homologa renúncia da Autorização de Pesquisa(294)
866.274/2010-ADIR MARCIO DA CONCEIÇÃO -Alvará N°8114/2010
866.923/2010-MINERAÇÃO DÓRICA LTDA. -Alvará N°15973/2010
866.924/2010-MINERAÇÃO DÓRICA LTDA. -Alvará N°13443/2010
866.925/2010-MINERAÇÃO DÓRICA LTDA. -Alvará N°13444/2010
866.926/2010-MINERAÇÃO DÓRICA LTDA. -Alvará N°13445/2010
866.927/2010-MINERAÇÃO DÓRICA LTDA. -Alvará N°14594/2010
866.928/2010-MINERAÇÃO DÓRICA LTDA. -Alvará N°15974/2010
866.929/2010-MINERAÇÃO DÓRICA LTDA. -Alvará N°13446/2010
866.930/2010-MINERAÇÃO DÓRICA LTDA. -Alvará N°15975/2010
866.931/2010-MINERAÇÃO DÓRICA LTDA. -Alvará N°15976/2010
866.932/2010-MINERAÇÃO DÓRICA LTDA. -Alvará N°14595/2010
866.933/2010-MINERAÇÃO DÓRICA LTDA. -Alvará N°14596/2010
866.934/2010-MINERAÇÃO DÓRICA LTDA. -Alvará N°14597/2010
866.935/2010-MINERAÇÃO DÓRICA LTDA. -Alvará N°15977/2010
866.936/2010-MINERAÇÃO DÓRICA LTDA. -Alvará N°14598/2010
866.937/2010-MINERAÇÃO DÓRICA LTDA. -Alvará N°15978/2010
866.938/2010-MINERAÇÃO DÓRICA LTDA. -Alvará N°14599/2010
866.939/2010-MINERAÇÃO DÓRICA LTDA. -Alvará N°13447/2010
866.940/2010-MINERAÇÃO DÓRICA LTDA. -Alvará N°13448/2010
866.941/2010-MINERAÇÃO DÓRICA LTDA. -Alvará N°13449/2010
866.942/2010-MINERAÇÃO DÓRICA LTDA. -Alvará N°13450/2010
866.943/2010-MINERAÇÃO DÓRICA LTDA. -Alvará N°14600/2010
866.944/2010-MINERAÇÃO DÓRICA LTDA. -Alvará N°14601/2010
866.945/2010-MINERAÇÃO DÓRICA LTDA. -Alvará N°14602/2010
867.105/2010-DM CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA -Alvará N°1144/2011
Nega Aprovação ao relatório de pesquisa(318)
866.726/2007-BEMISA BRASIL EXPLORAÇÃO MINERAL S A
Prorroga por 03 (três) anos o prazo de validade da autorização de pesquisa(326)
866.733/2007-MINERAÇÃO SANTA ELINA INDUSTRIA E COMERCIO S A-ALVARÁ N°12056/2007
Fase de Requerimento de Lavra Garimpeira
Outorga a Permissão de Lavra Garimpeira com vigência a partir dessa publicação:(513)
(513)
866.969/2010-COOPERATIVA BRASILEIRA DE DIAMANTES LTDA - PLG N°100/2011 de 17/11/2011 - Prazo 05 anos
867.213/2010-VALDINEI MAURO DE SOUZA - PLG N°88/2011 de 11/11/2011 - Prazo 05 anos
867.214/2010-VALDINEI MAURO DE SOUZA - PLG N°89/2011 de 11/11/2011 - Prazo 05 anos
867.215/2010-VALDINEI MAURO DE SOUZA - PLG N°90/2011 de 17/11/2011 - Prazo 05 anos
867.216/2010-VALDINEI MAURO DE SOUZA - PLG N°91/2011 de 17/11/2011 - Prazo 05 anos
867.217/2010-VALDINEI MAURO DE SOUZA - PLG N°92/2011 de 17/11/2011 - Prazo 05 anos
867.218/2010-VALDINEI MAURO DE SOUZA - PLG N°93/2011 de 17/11/2011 - Prazo 05 anos
867.219/2010-VALDINEI MAURO DE SOUZA - PLG N°94/2011 de 17/11/2011 - Prazo 05 anos
867.220/2010-VALDINEI MAURO DE SOUZA - PLG N°95/2011 de 17/11/2011 - Prazo 05 anos
867.221/2010-VALDINEI MAURO DE SOUZA - PLG N°96/2011 de 17/11/2011 - Prazo 05 anos
867.222/2010-VALDINEI MAURO DE SOUZA - PLG N°97/2011 de 17/11/2011 - Prazo 05 anos
867.223/2010-VALDINEI MAURO DE SOUZA - PLG N°98/2011 de 17/11/2011 - Prazo 05 anos
867.224/2010-VALDINEI MAURO DE SOUZA - PLG N°99/2011 de 17/11/2011 - Prazo 05 anos
Fase de Requerimento de Lavra
Autoriza a emissão de Guia de Utilização(625)
866.169/2004-E S DE CARVALHO JUNIOR COMERCIO ME-SANTO ANTÔNIO DO LEVERGER/MT - Guia n° 21/2011-30.000/600toneladas-Areia/Cascalho- Validade:25/05/2014

JOCY GONÇALO DE MIRANDA

RELAÇÃO Nº 241/2011

Fase de Requerimento de Pesquisa
Homologa desistência do requerimento de Autorização de Pesquisa(157)
866.293/2003-MINERAÇÃO SANTA ELINA INDUSTRIA E COMERCIO S A
866.084/2004-MINERAÇÃO SANTA ELINA INDUSTRIA E COMERCIO S A
866.085/2004-MINERAÇÃO SANTA ELINA INDUSTRIA E COMERCIO S A
Fase de Autorização de Pesquisa
Indefere requerimento de prorrogação de prazo do alvará de Pesquisa(197)
866.005/2005-COUGAR BRASIL MINERAÇÃO LTDA.
866.010/2005-COUGAR BRASIL MINERAÇÃO LTDA.
866.330/2008-COUGAR BRASIL MINERAÇÃO LTDA.
866.331/2008-COUGAR BRASIL MINERAÇÃO LTDA.
866.332/2008-COUGAR BRASIL MINERAÇÃO LTDA.
866.333/2008-COUGAR BRASIL MINERAÇÃO LTDA.
866.334/2008-COUGAR BRASIL MINERAÇÃO LTDA.
866.336/2008-COUGAR BRASIL MINERAÇÃO LTDA.
866.337/2008-COUGAR BRASIL MINERAÇÃO LTDA.
866.338/2008-COUGAR BRASIL MINERAÇÃO LTDA.
866.339/2008-COUGAR BRASIL MINERAÇÃO LTDA.
Nega Aprovação ao relatório de pesquisa(318)
866.005/2005-COUGAR BRASIL MINERAÇÃO LTDA.
866.010/2005-COUGAR BRASIL MINERAÇÃO LTDA.
866.330/2008-COUGAR BRASIL MINERAÇÃO LTDA.
866.331/2008-COUGAR BRASIL MINERAÇÃO LTDA.
866.332/2008-COUGAR BRASIL MINERAÇÃO LTDA.
866.333/2008-COUGAR BRASIL MINERAÇÃO LTDA.
866.334/2008-COUGAR BRASIL MINERAÇÃO LTDA.
866.336/2008-COUGAR BRASIL MINERAÇÃO LTDA.
866.337/2008-COUGAR BRASIL MINERAÇÃO LTDA.
866.338/2008-COUGAR BRASIL MINERAÇÃO LTDA.
866.339/2008-COUGAR BRASIL MINERAÇÃO LTDA.
Determina arquivamento Auto Infração - TAH(637)
867.090/2005-LUZIA GONÇALVES-AI N°21/09/2010
Multa aplicada (Relatório de Pesquisa)/ Prazo para pagamento 30 dias(644)
867.161/2007-IRANI ZANOTO
866.627/2008-VL PARTICIPAÇÕES S.A.
866.628/2008-VL PARTICIPAÇÕES S.A.
866.629/2008-VL PARTICIPAÇÕES S.A.
866.825/2008-ALEX RODRIGO VILLA
866.879/2008-WAGNER LOPES GHELER
867.289/2008-TRANSTERRA MINERAÇÃO E MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA
867.342/2008-ANTONIO MACIEL
867.344/2008-ODIL FERREIRA JUNIOR
Determina o arquivamento imposição de multa(1810)
867.090/2005-LUZIA GONÇALVES- DOU de 12/04/2011
Determina arquivamento Auto de infração(1872)
866.271/2010-G.SCHVAN- AI N°743/11
866.272/2010-G.SCHVAN- AI N°744/11
Fase de Lavra Garimpeira
Renova prazo de validade da Permissão de Lavra Garimpeira(523)
866.377/2004-FRANCISCO ARAÚJO FORMIGA - PLG Nº 024/2005 de 24/10/2005- Vencimento em 24/10/2015
866.719/2004-JOSÉ JOÃO DE PINHO NOVO - PLG Nº 050/2006 de 15/09/2006- Vencimento em 15/09/2016
Fase de Licenciamento
Autoriza averbação da Prorrogação do Registro de Licença(742)
866.061/2001-FENIX EXTRAÇÃO E MINERAÇÃO LTDA ME.-Registro de Licença No.:359/2001 - Vencimento em 01/02/2016
866.000/2003-CERÂMICA ELIANE INDÚSTRIA E COMERCIO LTDA EPP- Registro de Licença No.:520/2005 - Vencimento em 26/05/2014
Fase de Requerimento de Licenciamento
Homologa desistência do requerimento de Registro de Licença(783)
866.879/2009-J. B. PEREIRA MÓVEIS EPP
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(1155)
867.142/2007-VL PARTICIPAÇÕES S.A.-OF. N°824/11
867.144/2007-VL PARTICIPAÇÕES S.A.-OF. N°824/11
866.738/2010-JOSÉ GOMES DA COSTA-OF. N°825/11
867.115/2010-CASSANDRA ROSA CANTON ASSIS-OF. N°826/11
Prorroga prazo para cumprimento de exigência- Prazo 30 dias(1166)
866.011/2010-OLÍVIO ANTÔNIO WAGNER-OF. N°827/11
Fase de Disponibilidade
Multa aplicada/ prazo para pagamento 30 dias.(1843)
866.270/2009-CONSTIL CONSTRUÇÕES E TERAPLENAGEM LTDA -AI N°838/11

RELAÇÃO Nº 242/2011

Fase de Disponibilidade
Torna sem efeito declaração de prioridade a disponibilidade ART 26(537)
300.537/2010-Mineração Apoena S/A-DOU de 16/06/2011
300.703/2010-Mineração Apoena S/A-DOU de 16/06/2011
300.704/2010-Mineração Apoena S/A-DOU de 16/06/2011
300.705/2010-Mineração Apoena S/A-DOU de 16/06/2011

ELINA MARIA DE FIGUEIREDO
Substituta

SUPERINTENDÊNCIA NO PARÁ

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 366/2011

FASE DE CONCESSÃO DE LAVRA
Torna sem efeito notificação cobrança CFEM. (5.56).
950.497/2011 (850.783/2005) - Mineração Floresta do Araguaia S/A - Floresta do Araguaia/PA - Ferro.

JOÃO BOSCO PEREIRA BRAGA

SUPERINTENDÊNCIA NO RIO GRANDE DO NORTE

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 227/2011

Fase de Requerimento de Pesquisa
Homologa desistência do requerimento de Autorização de Pesquisa(157)
848.662/2011-METAL LAND MINERAÇÃO LTDA
848.663/2011-METAL LAND MINERAÇÃO LTDA
848.664/2011-METAL LAND MINERAÇÃO LTDA
Fase de Autorização de Pesquisa
Nega provimento ao recurso apresentado(244)
848.049/2000-ITA ROCA ATLANTIS MINERAÇÃO LTDA.
848.050/2000-ITA ROCA ATLANTIS MINERAÇÃO LTDA.
848.052/2000-ITA ROCA ATLANTIS MINERAÇÃO LTDA.
848.053/2000-ITA ROCA ATLANTIS MINERAÇÃO LTDA.
848.054/2000-ITA ROCA ATLANTIS MINERAÇÃO LTDA.
848.055/2000-ITA ROCA ATLANTIS MINERAÇÃO LTDA.
848.056/2000-ITA ROCA ATLANTIS MINERAÇÃO LTDA.
848.058/2000-ITA ROCA ATLANTIS MINERAÇÃO LTDA.
848.059/2000-ITA ROCA ATLANTIS MINERAÇÃO LTDA.
848.125/2000-ITA ROCA ATLANTIS MINERAÇÃO LTDA.
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(250)
848.238/2003-R ADDARIO-OF. N°1562/2011
848.193/2005-MINERAÇÃO PALESTINA S.A.-OF. N°1557/2011
848.278/2005-MINERAÇÃO PALESTINA S.A.-OF. N°1557/2011
848.054/2006-MINERAÇÃO PALESTINA S.A.-OF. N°1557/2011
848.102/2006-PAULO ROBERTO RETZ-OF. N°1561/2011
848.370/2008-ROSELI DINIZ DE ALMEIDA SILVA-OF. N°1604/2011
848.371/2008-ZURENILDO ROSENO DA SILVA-OF. N°1603/2011
848.372/2008-ZURENILDO ROSENO DA SILVA-OF. N°1603/2011
848.461/2008-BP PROJETOS E CONSULTORIA MINERAL E AMBIENTAL LTDA-OF. N°1602/2011
Declara a nulidade do alvará de pesquisa(273)
848.275/2010-JOSE LUIS ARANTES HORTO-Alvará N°17.408/2010
Concede anuência e autoriza averbação da cessão total de direitos(281)
848.627/2007-MANOEL FRANCISCO JOSÉ NETO- Cessionário:Mineração Santa Barbara LTDA EPP- CPF ou CNPJ 08.512.405/0001-10- Alvará n°619/2008
848.042/2009-MAURICIO SILVA PALACIOS- Cessionário:ZANKA 07 PARTICIPAÇÕES EMPRESARIAIS SPE LTDA- CPF ou CNPJ 14.137.002/0001-31- Alvará n°9.827/2009
848.246/2009-MAURICIO SILVA PALACIOS- Cessionário:ZANKA 07 PARTICIPAÇÕES EMPRESARIAIS SPE LTDA- CPF ou CNPJ 14.137.002/0001-31- Alvará n°3.011/2010
848.247/2009-MAURICIO SILVA PALACIOS- Cessionário:ZANKA 07 PARTICIPAÇÕES EMPRESARIAIS SPE LTDA- CPF ou CNPJ 14.137.002/0001-31- Alvará n°1.326/2010
848.248/2009-MAURICIO SILVA PALACIOS- Cessionário:ZANKA 07 PARTICIPAÇÕES EMPRESARIAIS SPE LTDA- CPF ou CNPJ 14.137.002/0001-31- Alvará n°3.012/2010
Autoriza a emissão de Guia de Utilização(285)
848.081/2007-MINERAÇÃO APODI LTDA.-APODI/RN - Guia n° 04/2011-10000toneladas-Calcário (Ornamental)- Validade:25/01/2012
848.627/2010-BP PROJETOS E CONSULTORIA MINERAL E AMBIENTAL LTDA-JUCURUTU/RN, SÃO FERNANDO/RN - Guia n° 10/2011-50000toneladas-Ouro- Validade:03/11/2012
Aprova o relatório de pesquisa com redução de área(291)
848.566/2008-PEDREIRA POTIGUAR LTDA- Área de 50,07 ha para 24,99 ha-Granito
848.567/2008-PEDREIRA POTIGUAR LTDA- Área de 49,54 ha para 23,21 ha-Granito
848.021/2010-PEDREIRA POTIGUAR LTDA- Área de 39,69 ha para 12,62 ha-Granito
Aprova o relatório de Pesquisa(317)
848.081/2007-MINERAÇÃO APODI LTDA.-Calcário Calcítico
Nega Aprovação ao relatório de pesquisa(318)
848.029/2004-FRANCISCO DE ASSIS OLIVEIRA
848.198/2004-MINERACÃO PARAIBANA ONE COMÉRCIO,IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA
848.213/2007-PLG ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA
Auto de infração lavrado/Relatório de Pesquisa- prazo p/ defesa ou pagamento 30 dias(638)

CÓPIA IMPRESSA NACIONAL
FALTA DE ASSINATURA DA IMPRENSA NACIONAL

848.152/2007-FLAVIO ANTONIO DE LARA ANDRADE-AI N°463/2011
848.547/2007-LAFARGE BRASIL S.A.-AI N°464/2011
848.548/2007-LAFARGE BRASIL S.A.-AI N°465/2011
848.549/2007-LAFARGE BRASIL S.A.-AI N°466/2011
848.550/2007-LAFARGE BRASIL S.A.-AI N°467/2011
848.567/2007-LAFARGE BRASIL S.A.-AI N°468/2011
848.568/2007-LAFARGE BRASIL S.A.-AI N°469/2011
Multa aplicada (Relatório de Pesquisa)/ Prazo para pagamento 30 dias(644)
848.082/2007-MINERAÇÃO APODI LTDA.
848.531/2007-FLAVIO ANTONIO DE LARA ANDRADE
848.598/2007-MINERAÇÃO APODI LTDA.
848.200/2008-MINERAÇÃO APODI LTDA.
Fase de Requerimento de Lavra Garimpeira
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(344)
848.022/2009-ÁLVARO ALVES DOS SANTOS-OF. N°1576/2011
848.376/2011-COOPERATIVA DOS MINERADORES DE SAO TOME LTDA-OF. N°1577/2011
Fase de Disponibilidade
Nega provimento ao pedido de reconsideração(369)
848.057/2000- Recurso interposto por ITA ROCA ATLANTIS LTDA
Fase de Concessão de Lavra
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(470)
000.276/1960-MINERAÇÃO REIS MAGOS LTDA ME-OF. N°221.44.004/2011
Fase de Licenciamento
Determina o cancelamento do Registro de Licença(704)
848.014/2006-MARCIO CRISTIAN FILGUEIRA MENDES- Registro de Licença N°002/2006- Publicado no DOU de 10/03/2006
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(718)
848.094/2010-GEROMILTON RODRIGUES DA SILVA-OF. N°1601/2011
Autoriza averbação da Prorrogação do Registro de Licença(742)
848.092/2010-MÔNICA DA SILVA SIQUEIRA CAMPOS- Registro de Licença No.:04/2011 - Vencimento em 20/08/2016
Fase de Requerimento de Licenciamento
Outorga o Registro de Licença com vigência a partir dessa publicação:(730)
848.370/2010-ANTÔNIO ISIDÓRIO EPP-Registro de Licença n°29/2011 de 11/11/2011-Vencimento em 13/09/2020
Indefere requerimento de licença - área sem oneração/Port.266/2008(1281)
848.015/2011-GENIVAL ELIAS DE MOURA

ROGER GARIBALDI MIRANDA

SUPERINTENDÊNCIA EM SANTA CATARINA

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 176/2011

Fase de Concessão de Lavra
Torna sem efeito Auto de Infração(608)
014.935/1936-CARBONÍFERA BELLUNO LTDA- AI N°92/11
815.474/1984-CUBATÃO DRAGAGENS LTDA- AI N°765/11 (Relação nº 159/11 publicado em 28/10/11)
Fase de Autorização de Pesquisa
Torna sem efeito Multa Aplicada-REL. PESQ.(646)
815.439/2000-SÉRGIO AZEVEDO- AI N°445/09
Fase de Licenciamento
Torna sem efeito multa aplicada(1822)
815.541/2006-JOAO PAULO MARTINS TERRAPLANAGEM ME-Publicado DOU de 01/11/2011, A.I. nº 629/11

RELAÇÃO Nº 177/2011

Fase de Requerimento de Pesquisa
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(131)
815.750/2011-TERMINAL PORTUÁRIO E RETROPORTUÁRIO IMARUI LTDA-OF. N°4912/11
Fase de Autorização de Pesquisa
Concede anuência e autoriza averbação da cessão parcial de direitos(175)
815.668/2010-ALBERTO GUSTAVO HAHN JUNIOR- Alvará n°14236/2010 - Cessionario:815.698/2011-TRANSMAC COMÉRCIO E TRANSPORTES LTDA ME- CPF ou CNPJ 04643952/0001-84
Aprova o relatório de Pesquisa(317)
815.809/2010-EMPREITEIRA FORTUNATO LTDA-Gnaisse (brita)
Concede anuência e autoriza averbação da cessão total do direito de requerer a Lavra(331)
815.421/1987-SAIBRITA MINERAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA-Alvará n°962/1999 - Cessionário: CEDRO ENGENHARIA, COMÉRCIO E MINERAÇÃO LTDA- CNPJ 85281889/0001-85
815.759/1996-JOSE SEVERIANO DA SILVA- Alvará n°6.666/2001 - Cessionário: CAMBIRELA EXTRAÇÃO E COMÉRCIO DE SILIX LTDA- CNPJ 06215119/0001-68
Auto de infração lavrado/Relatório de Pesquisa- prazo p/ defesa ou pagamento 30 dias(638)
815.127/2003-VERA BEATRIZ DOS REIS AMANTE-AI N°921/11
Fase de Requerimento de Lavra
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(361)
822.915/1972-TERRA MATER PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.-OF. N°4889/11
815.119/1999-O M JUNCKES EXTRAÇÃO DE AREIA E TRANSPORTES EPP-OF. N°4914/11
815.426/2003-A. J. POTTER & CIA LTDA-OF. N°4911/11
815.773/2006-ANDRE REIS FI-OF. N°4906/11 e 4908/11
Concede anuência e autoriza averbação da cessão total do requerimento de Lavra(1043)
815.074/2001-MARISA FLORITA FIORELLI GEREMIA- Alvará n°8271/2006 - Cessionário: G.R. EXTRAÇÃO DE AREIA E TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA- CNPJ 77145225/0001-60
Fase de Requerimento de Licenciamento
Outorga o Registro de Licença com vigência a partir dessa publicação:(730)
815.760/2011-ÉDIO ACÁCIO JORDÃO ME-Registro de Licença n°1501/2011 de 18/11/2011-Vencimento em 03/11/2012
Fase de Licenciamento
Autoriza averbação da Prorrogação do Registro de Licença(742)
815.109/1997-FIRMA INDIVIDUAL NILTON DA SILVA O NILTINHO ME- Registro de Licença No.:582/1997 - Vencimento em 20/10/2013
815.226/1997-FIRMA INDIVIDUAL NILTON DA SILVA O NILTINHO ME- Registro de Licença No.:591/1997 - Vencimento em 20/10/2013
815.446/1997-EXTRAÇÃO DE AREIA VERDE VALE LTDA- Registro de Licença No.:771/2000 - Vencimento em 08/11/2014
815.710/2004-FIRMA INDIVIDUAL MOACIR JOSÉ DA SILVA ME- Registro de Licença No.:1194/2008 - Vencimento em 08/11/2013
815.785/2007-IJM TRANSPORTES E TERRAPLENAGEM LTDA ME- Registro de Licença No.:1339/2007 - Vencimento em 16/09/2012

RICARDO MOREIRA PEÇANHA

SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO ENERGÉTICO

PORTARIA Nº 38, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2011

O SECRETÁRIO-ADJUNTO DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO ENERGÉTICO DO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA, no uso da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º da Portaria MME nº 129, de 19 de março de 2009, tendo em vista o disposto nos arts. 2º, § 2º, e 4º, § 1º, do Decreto nº 5.163, de 30 de julho de 2004, o que consta no Processo nº 48000.001587/2009-47, e considerando

a Portaria MME nº 303, de 18 de novembro de 2004, que define a metodologia de cálculo de garantia física de potência de empreendimentos de geração de energia elétrica do Sistema Interligado Nacional - SIN; e

a Portaria MME nº 258, de 28 de julho de 2008, que trata da metodologia de cálculo de garantia física para novos empreendimentos de geração de energia elétrica do SIN, resolve:

Art. 1º Definir os montantes de garantia física de energia e de garantia física de potência da Usina Hidrelétrica denominada UHE Samuel, na forma do Anexo I à presente Portaria.

§ 1º Em consequência da definição de que trata o caput, os valores de garantia física de energia e de garantia física de potência determinados para a UHE Samuel, constantes do Anexo à Portaria MME nº 377, de 13 de outubro de 2009, perdem a validade, conforme estabelecido no art. 2º, inciso III, da referida Portaria.

§ 2º O montante de garantia física de energia constante no Anexo I é determinado na Barra de Saída dos Geradores. Para efeitos de comercialização de energia elétrica, o consumo interno da Usina e as perdas na Rede Elétrica deverão ser abatidos do montante de garantia física de energia definido nesta Portaria, observando as Regras de Comercialização de Energia Elétrica vigentes.

Art. 2º Para todos os efeitos, os montantes de garantia física de energia e de garantia física de potência da UHE Samuel poderão ser revisados com base na legislação vigente.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MOACIR CARLOS BERTOL

ANEXO I

Usina	Rio	UF	Potência Instalada (MW)	Garantia Física de Energia (MWmed)	Garantia Física de Potência (MW)
UHE Samuel	Jamari	RO	216,75	92,7	178,3

Ministério do Desenvolvimento Agrário

INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA

PORTARIA Nº 643, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2011

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 21, da Estrutura Regimental deste Instituto, aprovada pelo Decreto n.º 6.812, de 03 de abril de 2009, publicado no Diário Oficial dos mesmos dia, mês e ano, combinado com o § 3º do art. 9°, do Regimento Interno da Autarquia, aprovado pela Portaria/MDA/nº 20, de 08 de abril de 2009, publicada no Diário Oficial da União do dia 09 seguinte, resolve:

CONSIDERANDO a proposta apresentada pelo Senhor Diretor de Gestão Estratégica, por meio do Relatório/nº 01/2011/DE, resolve:

Art. 1º Aprovar, "ad referendum" do Conselho Diretor, a Programação Operacional do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária para o exercício 2011, no montante de R$ 3.035.325.438 (três bilhões, trinta e cinco milhões e trezentos e vinte e cinco mil e quatrocentos e oitenta e oito reais), em conformidade com a Lei nº 12.381, de 09.02.2011 - LOA 2011 e Decreto nº 7.445, de 01.03.2011.

Art. 2º Determinar que a execução da programação operacional, com base nos Decretos de programação orçamentária e financeira, nos recursos provisionados pelos gestores, no ingresso de novos créditos orçamentários e nos ajustes dos dados programados, seja realizada no início do exercício seguinte, de acordo com a execução orçamentária constante do SIAFI no final do exercício e nas metas físicas consolidadas pelo módulo de monitoramento.

Art. 3º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CELSO LISBOA DE LACERDA

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO RIO GRANDE DO SUL COMITÊ DE DECISÃO REGIONAL

RESOLUÇÃO Nº 16, DE 10 DE NOVEMBRO DE 2011

O COMITÊ DE DECISÃO REGIONAL DA SUPERINTENDÊNCIA DO INCRA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, órgão colegiado criado pelo art. 3º, inciso I, alínea "c", da Estrutura Regimental, aprovada pelo Decreto nº 6.812, de 23/04/2009, por seu Presidente, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 132, inciso XII, do Regimento Interno aprovado pela Portaria MDA nº 20, de 08/04/2009, publicada no DOU de 09/04 dos mesmos mês e ano, e tendo em vista a decisão adotada em sua 14ª Reunião, realizada no dia 10 de novembro de 2011, Resolve

Considerando a proposição apresentada pela Comissão Permanente de Classificação de Material, constituída pela Ordem de Serviço/INCRA/SR11/ nº77 de 12/11/2008, com o Laudo Final da referida Comissão, o Parecer conclusivo emitido pela Procuradoria Jurídica e a autorização do titular desta Superintendência, constante dos processos administrativo INCRA/SR-11/nº 54220.001857/2011-42 e 54220.001856/2011-06 , resolve:

Art. 1º Aprovar com fulcro nos Incisos II e III, do art. 15, do Decreto nº 99.658/90, a proposta de doação de bens móveis à Prefeitura de Santa Margarida do Sul, no Estado do Rio Grande do Sul, que totaliza a importância de R$ 83.290,00 (Oitenta e três mil duzentos e noventa reais), pertencentes a esta Autarquia e alocados no acervo patrimonial do INCRA - SR-11 no Estado do RS e considerados de recuperação antieconômica e irrecuperáveis de acordo com o contido no Processo Administrativo INCRA/SR-11/Nº 54220.001857/2011-42 e discriminado em Termo de Doação.

Art. 2º Aprovar com fulcro nos Incisos II e III, do art. 15, do Decreto nº 99.658/90, a proposta de doação de bens móveis à Prefeitura de Santana do Livramento, no Estado do Rio Grande do Sul, que totaliza a importância de R$ 39.033,18 (Trinta e nove mil e trinta e três reais e dezoito centavos), pertencentes a esta Autarquia e alocados no acervo patrimonial do INCRA - SR-11 no Estado do RS e considerados de recuperação antieconômica e irrecuperáveis de acordo com o contido no Processo Administrativo INCRA/SR-11/Nº 54220.001856/2011-06 e discriminado em Termo de Doação.

Art. 3º Autorizar o Senhor Superintendente Regional do INCRA no Estado do RS, para no uso das atribuições que lhe confere pelo Artigo 132, do Regimento Interno do INCRA, assinar o respectivo Termo de Doação.

Art. 4º Determinar que a Divisão de Administração desta Superintendência Regional adote as providências decorrentes da presente autorização.

ROBERTO RAMOS
Superintendente

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior

SECRETARIA EXECUTIVA
SUBSECRETARIA DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E ADMINISTRAÇÃO

PORTARIA Nº 33, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2011

O SUBSECRETÁRIO DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E ADMINISTRAÇÃO DO MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR, no uso das suas atribuições, especialmente as previstas no art. 7º da Portaria nº 6/GM-MDIC, de 11 de janeiro de 2008, e tendo em vista a subdelegação de competência de que trata a Portaria nº 134/SE-MDIC, de 29 e novembro de 2006 e o disposto no Decreto nº 6.170, de 25 de julho de 2007 e nas Leis nº 12.309, de 09 de agosto de 2010, e nº 12.381, de 09 de fevereiro de 2011, e as informações constantes no Processo nº 52020.001489/2011-63, resolve:

Art. 1º Fica autorizada a descentralização de créditos orçamentários e de respectivos recursos financeiros em favor do Ministério das Relações Exteriores - MRE, UG 240005, tendo em vista custear despesas referentes às Missões Oficiais à África em 2011, na Classificação Funcional e Programática 23.691.0412.20CS.0001 - Promoção de Missões Comerciais/Desenvolvimento do Comércio Exterior e da Cultura Exportadora, no valor inicial de R$ 16.650,00 (dezesseis mil, seiscentos e cinquenta reais), bem como acréscimos requeridos e justificados e eventuais ajustes decorrentes de variação cambial, e nas Naturezas de Despesa adequadas.

Art. 2º É vedada a utilização dos créditos orçamentários e respectivos recursos financeiros descentralizados pelo Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior - MDIC ao Ministério das Relações Exteriores - MRE para pagamento de despesas fora do objeto desta descentralização e deverão ser restituídos os saldos não utilizados, bem como aqueles resultantes de ajustes e correções que venham a ser constatados.

Art. 3º Caberá à Assessoria Internacional - ASINT do Gabinete do Ministro - GM do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior - MDIC exercer o acompanhamento das atividades referentes ao objetivo da descentralização de créditos orçamentários e respectivo repasse de recursos financeiros previstos no art. 1º, de modo a apoiar e evidenciar sua boa e regular aplicação.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ ANTONIO DE SOUZA CORDEIRO

Ministério do Meio Ambiente

AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS
SUPERINTENDÊNCIA DE REGULAÇÃO

RESOLUÇÕES DE 24 DE NOVEMBRO DE 2011

O SUPERINTENDENTE DE REGULAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS - ANA, no uso de suas atribuições e tendo em vista a delegação de competência que lhe foi atribuída por meio da Portaria nº 84, de 12/12/2002, torna público que o Diretor João Gilberto Lotufo Conejo, com fundamento no art. 12, inciso V, da Lei nº 9.984, de 17/07/2000, com base na Delegação que lhe foi conferida por meio da Resolução nº 006, de 1º/02/2010, publicada no DOU de 03/02/2010, resolveu outorgar:

Nº 821 - Euro Bahia Extração de Pedras Ltda, rio São Francisco, Município de Carinhanha/Bahia, mineração.

Nº 822 - Ana Mercedes Broetto Giacomin-Me - A.B.E.C. Areia Baunilha Extração e Comércio, rio Doce, Município de Colatina/Espírito Santo, mineração.

Nº 823 - Mineração Araguaia Ltda EPP, rio do Peixe, Município de Itapira/São Paulo, mineração.

Nº 824 - Cerâmica Glória Ltda - EPP, rio Grande, Município de São João Batista do Glória/Minas Gerais, mineração.

Nº 825 - DAC Construções e Pavimentações Ltda, rio Muriaé, Município de Campos de Goytacazes/Rio de Janeiro, mineração.

Nº 826 - Porto de Areia Nogueira Ltda - Me, rio Moji-Guaçu, Município de Rincão/São Paulo, mineração.

Nº 827 - Campos Agrícola Ltda, rio Pipiripau, Município de Formosa/Goiás, mineração.

Nº 828 - Risley do Nascimento Sena Me - Disk Areia, rio São Francisco, Município de Juazeiro/Bahia, mineração.

Nº 829 - Silvio Caliani, Reservatório da UHE de Sobradinho (rio São Francisco), Município de Casa Nova/Bahia, irrigação.

O inteiro teor das Resoluções, bem como as demais informações pertinentes estarão disponíveis no site www.ana.gov.br.

FRANCISCO LOPES VIANA

Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão

GABINETE DA MINISTRA

PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 507, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2011

Os MINISTROS DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, DA FAZENDA e CHEFE DA CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO, no uso da atribuição que lhes confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 18 do Decreto nº 6.170, de 25 de julho de 2007, resolvem:

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Portaria regula os convênios, os contratos de repasse e os termos de cooperação celebrados pelos órgãos e entidades da Administração Pública Federal com órgãos ou entidades públicas ou privadas sem fins lucrativos para a execução de programas, projetos e atividades de interesse recíproco, que envolvam a transferência de recursos financeiros oriundos do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social da União.

§ 1º Aplicam-se aos contratos de repasse as normas referentes a convênios previstas nesta Portaria.

§ 2º Para os efeitos desta Portaria, considera-se:

I - concedente: órgão ou entidade da administração pública federal, direta ou indireta, responsável pela transferência dos recursos financeiros e pela descentralização dos créditos orçamentários destinados à execução do objeto do convênio;

II - convenente: órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta, de qualquer esfera de governo, consórcio público ou entidade privada sem fins lucrativos, com a qual a administração pública federal pactua a execução de programas, projetos e atividades de interesse recíproco; também entendido como contratado no âmbito do Contrato de Repasse;

III - contratante: órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta da União que pactua a execução de programa, projeto, atividade ou evento, por intermédio de instituição financeira federal (mandatária) mediante a celebração de contrato de repasse;

IV - contrato de repasse: instrumento administrativo por meio do qual a transferência dos recursos financeiros processa-se por intermédio de instituição ou agente financeiro público federal, atuando como mandatária da União;

V - contrato de prestação de serviços - CPS: instrumento jurídico que regula a prestação de serviços realizados pela mandatária da União a favor do concedente, que deve conter as atribuições delegadas, as limitações do mandato e a forma de remuneração pelos serviços;

VI - convênio: acordo ou ajuste que discipline a transferência de recursos financeiros de dotações consignadas nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União e tenha como partícipe, de um lado, órgão ou entidade da administração pública federal, direta ou indireta, e, de outro lado, órgão ou entidade da administração pública estadual, do Distrito Federal ou municipal, direta ou indireta, consórcios públicos, ou ainda, entidades privadas sem fins lucrativos, visando à execução de programa de governo, envolvendo a realização de projeto, atividade, serviço, aquisição de bens ou evento de interesse recíproco, em regime de mútua cooperação;

VII - consórcio público: pessoa jurídica formada exclusivamente por entes da Federação, na forma da Lei nº 11.107, de 6 de abril de 2005;

VIII - contrato administrativo de execução ou fornecimento - CTEF: instrumento jurídico que disciplina a execução de obra, fornecimento de bem ou serviço, regulado pela Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e demais normas pertinentes à matéria, tendo como contratante o ente que figura como convenente;

IX - órgãos de controle: instituições vinculadas aos Poderes Executivo e Legislativo da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, que possuem designação constitucional para orientar, auditar, fiscalizar e acompanhar a execução dos programas, projetos e atividades de governo nos aspectos de legalidade, economicidade e eficiência;

X - obras e serviços de interesse local: objeto cuja execução é atribuída ao convenente mediante disponibilização orçamentária e financeira do concedente para estruturação de serviços públicos de interesse local, a exemplo dos de transporte coletivo, saneamento básico, bem como obras de habitação de interesse social e de infraestrutura;

XI - mandatária da União: instituições e agências financeiras controladas pela União que celebram e operacionalizam, em nome da União, os instrumentos jurídicos de transferência de recursos aos convenentes;

XII - executor/fornecedor: pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, responsável pela execução de obra ou fornecimento de bem ou serviço, nos termos da Lei nº 8.666, de 1993, e demais normas pertinentes a matéria, a partir de contrato de execução ou fornecimento firmado com órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta, de qualquer esfera de governo, consórcio público ou entidade privada sem fins lucrativos;

XIII - beneficiários finais: população diretamente favorecida pelos investimentos;

XIV - dirigente: aquele que possua vínculo com entidade privada sem fins lucrativos e detenha qualquer nível de poder decisório, assim entendidos os conselheiros, presidentes, diretores, superintendentes, gerentes, dentre outros;

XV - empresa estatal dependente: empresa controlada que receba do ente controlador recursos financeiros para pagamento de despesas com pessoal ou de custeio em geral ou de capital, excluídos, no último caso, aqueles provenientes de aumento de participação acionária;

XVI - etapa ou fase: divisão existente na execução de uma meta;

XVII - interveniente: órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta de qualquer esfera de governo, ou entidade privada que participa do convênio para manifestar consentimento ou assumir obrigações em nome próprio;

XVIII - meta: parcela quantificável do objeto descrita no plano de trabalho;

XIX - objeto: produto do convênio, contrato de repasse ou termo de cooperação, observados o programa de trabalho e as suas finalidades;

XX - padronização: estabelecimento de critérios e indicadores a serem seguidos nos convênios com o mesmo objeto, definidos pelo concedente, especialmente quanto às características do objeto e ao seu custo;

XXI - projeto básico: conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra ou serviço, ou complexo de obras ou serviços, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegurem a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento, e que possibilite a avaliação do custo da obra ou serviço de engenharia e a definição dos métodos e do prazo de execução;

XXII - proponente: órgão ou entidade pública ou privada sem fins lucrativos credenciada que manifeste, por meio de proposta de trabalho, interesse em firmar instrumento regulado por esta Portaria;

XXIII - termo aditivo: instrumento que tenha por objetivo a modificação do convênio já celebrado, vedada a alteração do objeto aprovado;

XXIV - termo de cooperação: instrumento por meio do qual é ajustada a transferência de crédito de órgão ou entidade da Administração Pública Federal para outro órgão federal da mesma natureza ou autarquia, fundação pública ou empresa estatal dependente;

XXV - termo de parceria: instrumento jurídico previsto na Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999, para transferência de recursos para organizações sociais de interesse público; e

XXVI - termo de referência: documento apresentado quando o objeto do convênio, contrato de repasse ou termo de cooperação envolver aquisição de bens ou prestação de serviços, que deverá conter elementos capazes de propiciar a avaliação do custo pela Administração, diante de orçamento detalhado, considerando os preços praticados no mercado da região onde será executado o objeto, a definição dos métodos e o prazo de execução do objeto.

§ 3º A descentralização da execução por meio de convênios somente poderá ser efetivada para entidades públicas ou privadas para execução de objetos relacionados com suas atividades e que disponham de condições técnicas para executá-lo.

§ 4º Os órgãos ou entidades da administração pública de qualquer esfera de governo que recebam as transferências de que trata o caput deverão incluí-las em seus orçamentos.

§ 5º A União não está obrigada a celebrar convênios.

§ 6º Na hipótese de o convênio vir a ser firmado por entidade dependente ou órgão de Estado, do Distrito Federal ou de Município, o Chefe do Poder Executivo desse ente deverá participar no instrumento a ser celebrado como interveniente, caso não haja delegação de competência.

§ 7° Os convênios referentes a projetos financiados com recursos de origem externa deverão contemplar, no que couber, além do disposto nesta Portaria, os direitos e obrigações constantes dos respectivos Acordos de Empréstimos ou Contribuições Financeiras não reembolsáveis celebrados pela União com Organismos Internacionais, agências governamentais estrangeiras, organizações multilaterais de crédito ou organizações supranacionais.

Art. 2º Não se aplicam as exigências desta Portaria:

I - aos convênios:

a) cuja execução não envolva a transferência de recursos entre os partícipes;

b) celebrados anteriormente à data da sua publicação, devendo ser observadas, neste caso, as prescrições normativas vigentes à época da sua celebração, podendo, todavia, se lhes aplicar naquilo que beneficiar a consecução do objeto do convênio;

c) destinados à execução descentralizada de programas federais de atendimento direto ao público, nas áreas de assistência social, médica e educacional, ressalvados os convênios em que for prevista a antecipação de recursos;

d) que tenham por objeto a delegação de competência ou a autorização a órgãos ou entidades de outras esferas de governo para a execução de atribuições determinadas em lei, regulamento ou regimento interno, com geração de receita compartilhada; e

e) homologados pelo Congresso Nacional ou autorizados pelo Senado Federal naquilo em que as disposições dos tratados, acordos e convenções internacionais, específicas, conflitarem com esta Portaria, quando os recursos envolvidos forem integralmente oriundos de fonte externa de financiamento;

II - às transferências celebradas no âmbito:

a) do Programa Federal de Assistência a Vítimas e a Testemunhas Ameaçadas, instituído pela Lei nº 9.807, de 13 de julho de 1999, e regulamentado pelos Decretos nº 3.518, de 20 de junho de 2000, nº 6.044, de 12 de fevereiro de 2007, e nº 6.231, de 11 de outubro de 2007;

b) do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE, instituído pela Medida Provisória nº 2.178-36, de 24 de agosto de 2001;

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

c) do Programa Dinheiro Direto na Escola - PDDE, instituído pela Medida Provisória nº 2.178-36, de 24 de agosto de 2001;

d) do Programa Nacional de Apoio do Transporte Escolar - PNATE, instituído pela Lei nº 10.880, de 9 de junho de 2004;

e) do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento de Jovens e Adultos, instituído pela Lei nº 10.880, de 9 de junho de 2004;

f) do Programa Brasil Alfabetizado, instituído pela Lei nº 10.880, de 9 de junho de 2004; e

g) do Programa Nacional de Inclusão de Jovens, instituído pela Lei nº 11.692, de 10 de junho de 2008.

III - aos contratos de gestão celebrados com Organizações Sociais - OS, na forma estabelecida pela Lei nº 9.637, de 15 de maio de 1998;

IV - às transferências a que se referem:

a) a Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004;

b) o art. 3º da Lei n 8.142, de 28 de dezembro de 1990;

c) os arts. 29 e 30 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993;

d) a Lei nº 12.340, de 1º de dezembro de 2010.

V - a outros casos em que lei específica discipline de forma diversa a transferência de recursos para execução de programas em parceria do Governo Federal com governos estaduais, municipais e do Distrito Federal ou entidade privada sem fins lucrativos.

VI - relativos às transferências formalizadas sob a abrangência da Lei nº 9.807, de 13 de julho de 1999, e dos Decretos nº 3.518, de 20 de junho de 2000, nº 6.044 de 12 de fevereiro de 2007 e nº 6.231, de 11 de outubro de 2007;

VII - às transferências para execução de ações no âmbito do Programa de Aceleração do Crescimento - PAC, regulamentadas pela Lei nº 11.578, de 26 de novembro de 2007, exceto o disposto no Capítulo I do Título I desta Portaria.

Art. 3º Os atos e os procedimentos relativos à formalização, execução, acompanhamento, prestação de contas e informações acerca de tomada de contas especial dos convênios e termos de parceria serão realizados no Sistema de Gestão de Convênios e Contratos de Repasse - SICONV, aberto à consulta pública, por meio do Portal dos Convênios.

§ 1º Os atos que, por sua natureza, não possam ser realizados no SICONV, serão nele registrados.

§ 2º Para a celebração dos instrumentos regulados por esta Portaria, os órgãos, entidades e entes a que se refere o art. 1º devem estar cadastrados no SICONV.

§ 3º O convenente deverá manter os documentos relacionados ao convênio pelo prazo de 10 (dez) anos, contados da data em que foi aprovada a prestação de contas.

§ 4º Na hipótese de digitalização, os documentos originais serão conservados em arquivo, pelo prazo de 5 (cinco) anos do julgamento das contas dos responsáveis concedentes e contratantes pelo Tribunal de Contas da União, findo o qual poderão ser incinerados mediante termo.

Art. 4º Os órgãos e entidades da Administração Pública Federal que pretenderem executar programas, projetos e atividades que envolvam transferências de recursos financeiros deverão divulgar anualmente no SICONV a relação dos programas a serem executados de forma descentralizada e, quando couber, critérios para a seleção do convenente.

§ 1º A relação dos programas de que trata o caput será divulgada em até 60 (sessenta) dias após a sanção da Lei Orçamentária Anual e deverá conter:

I - a descrição dos programas;

II - as exigências, padrões, procedimentos, critérios de elegibilidade e de prioridade, estatísticas e outros elementos que possam auxiliar a avaliação das necessidades locais; e

III - tipologias e padrões de custo unitário detalhados, de forma a orientar a celebração dos convênios.

§ 2º Os critérios de elegibilidade e de prioridade deverão ser estabelecidos de forma objetiva, com base nas diretrizes e objetivos dos respectivos programas, visando atingir melhores resultados na execução do objeto, considerando, entre outros aspectos, a aferição da qualificação técnica e da capacidade operacional do convenente.

§ 3º O concedente deverá adotar procedimentos claros, objetivos, simplificados e padronizados que orientem os interessados, de modo a facilitar o seu acesso direto aos órgãos da administração pública federal.

CAPÍTULO I

DAS DEFINIÇÕES DE COMPETÊNCIAS E RESPONSABILIDADES NO ÂMBITO DAS TRANSFERÊNCIAS DA UNIÃO PARA EXECUÇÃO DE OBRAS E SERVIÇOS DE INTERESSE LOCAL

Art. 5º Ao concedente caberá promover:

I - a gestão dos programas, projetos e atividades, mediante:

a) monitoramento, acompanhamento e fiscalização do convênio, além da avaliação da execução e dos resultados;

b) definição das diretrizes gerais e os procedimentos operacionais para a sua implementação;

c) análise de enquadramento e seleção das propostas apresentadas pelos órgãos ou entidades da administração pública, direta ou indireta, de qualquer esfera de governo, consórcio público ou entidade privada sem fins lucrativos, com vistas à celebração de convênio;

d) descentralização dos créditos orçamentários e financeiros a favor do convenente.

II - a operacionalização da execução dos programas, projetos e atividades, mediante:

a) divulgação de atos normativos e orientações aos convenentes;

b) análise e aprovação da documentação técnica, institucional e jurídica das propostas selecionadas, inclusive projeto básico;

c) celebração dos convênios decorrentes das propostas selecionadas;

d) verificação de realização do procedimento licitatório pelo convenente, atendo-se à documentação no que tange: à contemporaneidade do certame; aos preços do licitante vencedor e sua compatibilidade com os preços de referência; ao respectivo enquadramento do objeto conveniado com o efetivamente licitado; e, ao fornecimento pelo convenente de declaração expressa firmada por representante legal do órgão ou entidade convenente, ou registro no SICONV que a substitua, atestando o atendimento às disposições legais aplicáveis;

e) execução orçamentária e financeira necessária aos convênios, providenciando os devidos registros nos sistemas da União, além de comunicar às câmaras municipais e assembléias legislativas da assinatura do termo e da liberação de recursos financeiros que tenham efetuado, a qualquer título, para os municípios, no prazo de dois dias úteis, contado da data da liberação, em conformidade com a Lei nº 9.452, de 1997;

f) acompanhamento e ateste da execução do objeto conveniado, assim como verificação da regular aplicação das parcelas de recursos, condicionando sua liberação ao cumprimento de metas previamente estabelecidas;

g) análise e aprovação da prestação de contas dos recursos aplicados;

h) notificação do convenente, quando não apresentada a prestação de contas dos recursos aplicados ou constatada a má aplicação dos recursos públicos transferidos, e instaurando, se for o caso, a competente Tomada de Contas Especial.

§ 1º A União poderá delegar as atribuições contidas nas alíneas constantes do inciso II deste artigo a instituição financeira oficiais mediante celebração de contrato de prestação de serviços - CPS específico, competindo também à mandatária escolhida:

I - assegurar a fiel observância de seus atos normativos internos e aos expedidos pelos concedentes;

II - manter o concedente informado sobre o andamento dos convênios e encaminhar as informações necessárias ao processo de acompanhamento e avaliação da execução e dos resultados das ações;

III - observar as disposições contidas no contrato de prestação de serviços - CPS assinado com o concedente para operacionalização dos programas, projetos e atividades.

§ 2º A fiscalização pelo concedente consistirá em:

I - ateste da aquisição de bens e da execução dos serviços realizados no âmbito do convênio a cada medição, por meio da verificação da compatibilidade dos quantitativos apresentados nas medições com os quantitativos efetivamente executados, ressalvado o disposto no Título V, Capítulo VII - Do procedimento Simplificado de Fiscalização, Contratação, Execução e Acompanhamento para Obras e Serviços de Engenharia de Pequeno Valor; e

II - análise e aprovação das eventuais reformulações de projetos básicos quando houver modificação dos projetos de engenharia e das especificações dos serviços, desde que fundamentadas e justificadas em relatórios técnicos de engenharia elaborados pelo convenente, preferencialmente aprovadas pelo responsável técnico pela elaboração dos projetos de engenharia, observando todas as exigências estabelecidas pela Lei nº 8.666, de 1993, para alteração de contratos administrativos.

§ 3º O concedente deverá verificar a existência de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, quando se tratar de obras e serviços de engenharia.

Art. 6º Ao convenente compete:

I - encaminhar à concedente suas propostas, na forma e prazos estabelecidos;

II - definir por etapa/fase a forma de execução, direta ou indireta, do objeto conveniado;

III - elaborar os projetos técnicos relacionados ao objeto pactuado, reunir toda documentação jurídica e institucional necessária à celebração do convênio, de acordo com os normativos do programa, bem como apresentar documentos de titularidade dominial da área de intervenção, licenças e aprovações de projetos emitidos pelo órgão ambiental competente, órgão ou entidade da esfera municipal, estadual, do Distrito Federal ou federal e concessionárias de serviços públicos, conforme o caso, e nos termos da legislação aplicável;

IV - executar e fiscalizar os trabalhos necessários à consecução do objeto pactuado no convênio, observando prazos e custos, designando profissional habilitado no local da intervenção com a respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica - ART;

V - assegurar, na sua integralidade, a qualidade técnica dos projetos e da execução dos produtos e serviços conveniados, em conformidade com as normas brasileiras e os normativos dos programas, ações e atividades, determinando a correção de vícios que possam comprometer a fruição do benefício pela população beneficiária, quando detectados pelo concedente ou pelos órgãos de controle;

VI - selecionar as áreas de intervenção e os beneficiários finais em conformidade com as diretrizes estabelecidas pela concedente, podendo estabelecer outras que busquem refletir situações de vulnerabilidade econômica e social, informando a concedente sempre que houver alterações;

VII - realizar, sob sua inteira responsabilidade, o processo licitatório nos termos da Lei nº 8.666, de 1993, e demais normas pertinentes à matéria, assegurando a correção dos procedimentos legais, a suficiência do projeto básico, da planilha orçamentária discriminativa do percentual de Bonificação e Despesas Indiretas - BDI utilizado e o respectivo detalhamento de sua composição, por item de orçamento ou conjunto deles, e a disponibilidade de contrapartida, quando for o caso, sempre que optar pela execução indireta de obras e serviços, ressalvada a exceção contida no art. 57 desta Portaria.

VIII - apresentar declaração expressa firmada por representante legal do órgão ou entidade convenente, ou registro no SICONV que a substitua, atestando o atendimento às disposições legais aplicáveis ao procedimento licitatório;

IX - exercer, na qualidade de contratante, a fiscalização sobre o contrato administrativo de execução ou fornecimento - CTEF;

X - estimular a participação dos beneficiários finais na elaboração e implementação do objeto do convênio, bem como na manutenção do patrimônio gerado por estes investimentos;

XI - no caso dos entes municipais e do Distrito Federal, notificar os partidos políticos, os sindicatos de trabalhadores e as entidades empresariais com sede no município ou Distrito Federal quando ocorrer a liberação de recursos financeiros pelo concedente, como forma de incrementar o controle social, em conformidade com a Lei nº 9.452, de 1997, facultada a notificação por meio eletrônico;

XII - operar, manter e conservar adequadamente o patrimônio público gerado pelos investimentos decorrentes do convênio, após a execução do convênio;

XIII - prestar contas dos recursos transferidos pela concedente destinados à consecução do objeto do convênio;

XIV - fornecer à concedente, a qualquer tempo, informações sobre as ações desenvolvidas para viabilizar o acompanhamento e avaliação do processo;

XV - prever no edital de licitação e no contrato de execução ou fornecimento - CTEF que a responsabilidade pela qualidade das obras, materiais e serviços executados/fornecidos é da empresa contratada para esta finalidade, inclusive a promoção de readequações, sempre que detectadas impropriedades que possam comprometer a consecução do objeto conveniado;

XVI - realizar no SICONV os atos e os procedimentos relativos à formalização, execução, acompanhamento, prestação de contas e informações acerca de tomada de contas especial dos convênios, quando couber;

XVII - instaurar processo administrativo apuratório, inclusive processo administrativo disciplinar, quando constatado o desvio ou malversação de recursos públicos, irregularidade na execução do contrato ou gestão financeira do convênio, comunicando tal fato ao concedente;

XVIII - registrar no SICONV o extrato do edital de licitação, o preço estimado pela Administração para a execução do serviço e a proposta de preço total ofertada por cada licitante com o seu respectivo CNPJ, o termo de homologação e adjudicação, o extrato do CTEF e seus respectivos aditivos, a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART dos projetos, dos executores e da fiscalização de obras, e os boletins de medições.

§ 1º O descumprimento de quaisquer das obrigações dispostas nos incisos anteriores acarretará ao convenente a prestação de esclarecimentos perante o concedente.

§ 2º Prestados os esclarecimentos de que trata o parágrafo anterior, o concedente, aceitando-os, fará constar nos autos do processo a justificativa prestada e dará ciência à Controladoria-Geral da União.

§ 3º Ao tomar conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela dará ciência aos órgãos de controle e, havendo fundada suspeita de crime ou de improbidade administrativa, cientificará o Ministério Público.

§ 4º A fiscalização pelo convenente consiste na atividade administrativa realizada de modo sistemático, prevista na Lei nº 8.666, de 1993, com a finalidade de verificar o cumprimento das disposições contratuais, técnicas e administrativas em todos os seus aspectos.

§ 5º A fiscalização pelo convenente deverá:

I - manter profissional ou equipe de fiscalização constituída de profissionais habilitados e com experiência necessária ao acompanhamento e controle das obras e serviços;

II - apresentar ao concedente a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART da prestação de serviços de fiscalização a serem realizados, quando se tratar de obras e serviços de engenharia; e

III - verificar se os materiais aplicados e os serviços realizados atendem os requisitos de qualidade estabelecidos pelas especificações técnicas dos projetos de engenharia aprovados;

CAPÍTULO II

DO CHAMAMENTO PÚBLICO OU CONCURSO DE PROJETOS

Art. 7º Para a celebração dos instrumentos regulados por esta Portaria com entes públicos, o órgão ou entidade da Administração Pública Federal poderá, com vista a selecionar projetos e órgãos ou entidades públicas que tornem mais eficaz a execução do objeto, realizar chamamento público no SICONV, que deverá conter, no mínimo:

I - a descrição dos programas a serem executados de forma descentralizada; e

II - os critérios objetivos para a seleção do convenente ou contratado, com base nas diretrizes e nos objetivos dos respectivos programas.

Parágrafo único. Deverá ser dada publicidade ao chamamento público, pelo prazo mínimo de 15 (quinze) dias, especialmente por intermédio da divulgação na primeira página do sítio oficial do órgão ou entidade concedente, bem como no Portal dos Convênios.

Art. 8º A formação de parceria para execução descentralizada de atividades, por meio de convênio ou termo de parceria, com entidades privadas sem fins lucrativos deverá ser precedida de chamamento público ou concurso de projetos a ser realizado pelo órgão ou entidade concedente, visando à seleção de projetos ou entidades que tornem eficaz o objeto do ajuste.

§ 1º O edital do chamamento público ou concurso de projetos conterá, no mínimo, as seguintes informações:

I - especificação do objeto da parceria;

CONFERÊNCIA DE DOCUMENTO POR TERCEIROS

II - datas, prazos, condições, local e forma de apresentação das propostas;

III - datas e critérios objetivos de seleção e julgamento das propostas;

IV - exigência de declaração da entidade proponente de que apresentará, para celebração do instrumento, comprovante do exercício, nos últimos 3 (três) anos de atividades referentes à matéria objeto do convênio ou termo de parceria que pretenda celebrar com órgão ou entidade, nos termos do § 7º deste artigo;

V - valor previsto para a realização do objeto da parceria; e

VI - previsão de contrapartida, quando cabível.

§ 2º A análise das propostas submetidas ao chamamento público ou concurso de projetos deverá observar os seguintes aspectos, dentre outros que poderão ser fixados pelo órgão ou entidade concedente:

I - a capacidade técnica e operacional do proponente para a execução do objeto da parceria; e

II - a adequação da proposta apresentada ao objeto da parceria, inclusive quanto aos custos, cronograma e resultados previstos.

§ 3º O resultado do chamamento público ou concurso de projetos deverá ser devidamente fundamentado pelo órgão ou entidade concedente.

§ 4º Deverá ser dada publicidade ao chamamento público ou concurso de projetos, inclusive ao seu resultado, especialmente por intermédio da divulgação na primeira página do sítio oficial do órgão ou entidade concedente, bem como no Portal dos Convênios.

§ 5º As informações previstas no § 4º deverão permanecer acessíveis no Portal de Convênios por um período não inferior a 5 (cinco) anos, contados da data da divulgação do resultado do chamamento público ou concurso de projetos.

§ 6º A celebração do convênio ou termo de parceria com entidades privadas sem fins lucrativos será condicionada à apresentação pela entidade do comprovante do exercício, nos últimos três anos, de atividades referentes à matéria objeto da parceria.

§ 7º A comprovação a que se refere o § 6º poderá ser efetuada mediante a apresentação de instrumentos similares firmados com órgãos e entidades da Administração Pública, relatórios de atividades desenvolvidas, declarações de conselhos de políticas públicas, secretarias municipais ou estaduais responsáveis pelo acompanhamento da área objeto da parceria, dentre outras.

§ 8º A comprovação a que se refere o § 6º deverá ser relativa aos três anos anteriores à data prevista para a celebração do convênio, termo de parceria ou contrato de repasse, devendo ser esta data previamente divulgada por meio do edital de chamamento público ou de concurso de projetos.

Art. 9º O titular do órgão ou da entidade concedente poderá, mediante decisão fundamentada, excepcionar a exigência prevista no art. 8º nas seguintes situações:

I - nos casos de emergência ou calamidade pública, quando caracterizada situação que demande a realização ou manutenção de convênio, termo de parceria ou contrato de repasse pelo prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação da vigência do instrumento;

II - para a realização de programas de proteção a pessoas ameaçadas ou em situação que possa comprometer sua segurança; e

III - nos casos em que o projeto, atividade ou serviço objeto do convênio ou contrato de repasse já seja realizado adequadamente mediante parceria com a mesma entidade há pelo menos cinco anos e cujas respectivas prestações de contas tenham sido devidamente aprovadas.

CAPÍTULO III

DAS VEDAÇÕES

Art. 10. É vedada a celebração de convênios:

I - com órgãos e entidades da administração pública direta e indireta dos Estados, Distrito Federal e Municípios cujo valor seja inferior a R$ 100.000,00 (cem mil reais) ou, no caso de execução de obras e serviços de engenharia, exceto elaboração de projetos de engenharia, nos quais o valor da transferência da União seja inferior a R$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais);

II - com entidades privadas sem fins lucrativos que tenham como dirigente agente político de Poder ou do Ministério Público, tanto quanto dirigente de órgão ou entidade da administração pública, de qualquer esfera governamental, ou respectivo cônjuge ou companheiro, bem como parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o segundo grau;

III - entre órgãos e entidades da Administração Pública federal, casos em que deverão ser firmados termos de cooperação;

IV - com órgão ou entidade, de direito público ou privado, que esteja em mora, inadimplente com outros convênios celebrados com órgãos ou entidades da Administração Pública Federal, ou irregular em qualquer das exigências desta Portaria;

V - com pessoas físicas ou entidades privadas com fins lucrativos;

VI - visando à realização de serviços ou execução de obras a serem custeadas, ainda que apenas parcialmente, com recursos externos sem a prévia contratação da operação de crédito externo;

VII - com entidades públicas ou privadas cujo objeto social não se relacione às características do programa ou que não disponham de condições técnicas para executar o convênio; e

VIII - com entidades privadas sem fins lucrativos que não comprovem ter desenvolvido, nos últimos três anos, atividades referentes à matéria objeto do convênio; e

IX - com entidades privadas sem fins lucrativos que tenham, em suas relações anteriores com a União, incorrido em pelo menos uma das seguintes condutas:

a) omissão no dever de prestar contas;

b) descumprimento injustificado do objeto de convênios, contratos de repasse ou termos de parceria;

c) desvio de finalidade na aplicação dos recursos transferidos;

d) ocorrência de dano ao Erário; ou

e) prática de outros atos ilícitos na execução de convênios, contratos de repasse ou termos de parceria.

§ 1° Para fins de alcance do limite estabelecido no inciso I do caput, é permitido:

I - consorciamento entre os órgãos e entidades da administração pública direta e indireta dos Estados, Distrito Federal e Municípios; e

II - celebração de convênios com objeto que englobe vários programas e ações federais a serem executados de forma descentralizada, devendo o objeto conter a descrição pormenorizada e objetiva de todas as atividades a serem realizadas com os recursos federais.

§ 2° Os órgãos e as entidades concedentes procederão, segundo normas próprias e sob sua exclusiva responsabilidade, às inclusões no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal - CADIN, de pessoas físicas ou jurídicas que se enquadrem na hipótese prevista no inciso IV do caput, observando-se as normas vigentes a respeito desse cadastro, em especial a Lei n° 10.522, de 19 de julho de 2002.

CAPÍTULO IV

DO PROTOCOLO DE INTENÇÕES

Art. 11. O Protocolo de Intenções é um instrumento com objetivo de reunir vários programas e ações federais a serem executados de forma descentralizada, devendo o objeto conter a descrição pormenorizada e objetiva de todas as atividades a serem realizadas com os recursos federais.

Parágrafo único. Na hipótese prevista no caput, os órgãos e entidades da administração pública federal que decidirem implementar programas em um único objeto deverão formalizar protocolo de intenções, que conterá, entre outras, as seguintes cláusulas:

I - descrição detalhada do objeto, indicando os programas por ele abrangidos;

II - indicação do concedente responsável pelo protocolo;

III - o montante dos recursos que cada órgão ou entidade irá repassar;

IV - definição das responsabilidades dos partícipes, inclusive quanto ao acompanhamento e fiscalização na forma prevista nesta Portaria; e

V - a duração do ajuste.

CAPÍTULO V

DA PLURIANUALIDADE

Art. 12. Nos instrumentos regulados por esta Portaria, cuja duração ultrapasse um exercício financeiro, indicar-se-á o crédito e respectivo empenho para atender à despesa no exercício em curso, bem como cada parcela da despesa relativa à parte a ser executada em exercício futuro, mediante registro contábil.

Parágrafo único. O registro a que se refere o caput acarretará a responsabilidade de o concedente incluir em suas propostas orçamentárias dos exercícios seguintes a dotação necessária à execução do convênio.

CAPÍTULO VI

DO CONSÓRCIO PÚBLICO

Art. 13. Os órgãos e entidades da Administração Pública Federal darão preferência às transferências voluntárias para Estados, Distrito Federal e Municípios cujas ações sejam desenvolvidas por intermédio de consórcios públicos, constituídos segundo o disposto na Lei nº 11.107, de 2005.

Art. 14. A celebração do convênio com consórcio público para a transferência de recursos da União está condicionada ao atendimento, pelos entes federativos consorciados, das exigências legais aplicáveis, sendo vedada sua celebração caso exista alguma irregularidade por parte de qualquer dos entes consorciados.

Art. 15. Os Estados, os Municípios e o Distrito Federal poderão executar o objeto do convênio celebrado com a União por meio de consórcio público a que estejam associados.

Parágrafo único. Para efeito do disposto no caput, o convênio poderá indicar o consórcio público como responsável pela execução, sem prejuízo das responsabilidades dos convenentes.

TÍTULO II

DO CREDENCIAMENTO, DA PROPOSTA DE TRABALHO E DO CADASTRAMENTO

Art. 16. Para apresentar proposta de trabalho, o interessado deverá estar credenciado no SICONV.

Art. 17 As informações prestadas no credenciamento e no cadastramento devem ser atualizadas pelo convenente até que sejam exauridas todas as obrigações referentes ao convênio.

CAPÍTULO I

DO CREDENCIAMENTO

Art. 18. O credenciamento será realizado diretamente no SICONV e conterá, no mínimo, as seguintes informações:

I - nome, endereço da sede, endereço eletrônico e número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ, bem como endereço residencial do responsável que assinará o instrumento, quando se tratar de instituições públicas; e

II - razão social, endereço, endereço eletrônico, número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ, transcrição do objeto social da entidade atualizado, relação nominal atualizada dos dirigentes da entidade, com endereço, número e órgão expedidor da carteira de identidade e CPF de cada um deles, quando se tratar das entidades privadas sem fins lucrativos.

CAPÍTULO II

DA PROPOSTA DE TRABALHO

Art. 19. O proponente credenciado manifestará seu interesse em celebrar instrumentos regulados por esta Portaria mediante apresentação de proposta de trabalho no SICONV, em conformidade com o programa e com as diretrizes disponíveis no sistema, que conterá, no mínimo:

I - descrição do objeto a ser executado;

II - justificativa contendo a caracterização dos interesses recíprocos, a relação entre a proposta apresentada e os objetivos e diretrizes do programa federal e a indicação do público alvo, do problema a ser resolvido e dos resultados esperados;

III - estimativa dos recursos financeiros, discriminando o repasse a ser realizado pelo concedente e a contrapartida prevista para o proponente, especificando o valor de cada parcela e do montante de todos os recursos, na forma estabelecida em lei;

IV - previsão de prazo para a execução; e

V - informações relativas à capacidade técnica e gerencial do proponente para execução do objeto.

Parágrafo único. Os concedentes poderão exigir o prévio cadastramento para encaminhamento das propostas de trabalho.

Art. 20. O concedente analisará a proposta de trabalho e:

I - no caso da aceitação:

a) o concedente realizará o pré-empenho, que será vinculado à proposta e só poderá ser alterado por intermédio do SICONV;

b) o proponente atenderá às exigências para efetivação do cadastro e incluirá o Plano de Trabalho no SICONV; e

c) informará ao proponente das exigências e pendências verificadas.

II - no caso de recusa:

a) o concedente registrará o indeferimento no SICONV; e

b) comunicará ao proponente o indeferimento da proposta.

CAPÍTULO III

DO CADASTRAMENTO

Art. 21. O cadastramento dos proponentes oriundos do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social da União será realizado em órgão ou entidade concedente ou nas unidades cadastradoras do Sistema de Cadastro Unificado de Fornecedores - SICAF a ele vinculadas, e terá validade de 1 (um) ano, sem prejuízo do disposto no art. 16 desta Portaria.

§ 1º O representante do proponente responsável pela entrega dos documentos e das informações para fins de cadastramento, deverá comprovar seu vínculo com o cadastrado, demonstrando os poderes para representá-lo neste ato.

§ 2º A comprovação a que se refere o parágrafo anterior, sem prejuízo da apresentação adicional de qualquer documento hábil, poderá ser feita mediante apresentação de:

I - cópia autenticada dos documentos pessoais do representante, em especial, Carteira de Identidade e com Cadastro de Pessoas Físicas - CPF;

II - cópia autenticada do diploma eleitoral, acompanhada da publicação da portaria de nomeação ou outro instrumento equivalente, que delegue competência para representar o ente, órgão ou entidade pública, quando for o caso; e

III - cópia autenticada da ata da assembléia que elegeu o corpo dirigente da entidade privada sem fins lucrativos, devidamente registrada no cartório competente, acompanhada de instrumento particular de procuração, com firma reconhecida, assinada pelo dirigente máximo, quando for o caso.

§ 3º Nos casos em que o cadastramento for realizado pelo concedente, os documentos referidos no art. 22 desta Portaria poderão ser encaminhados antecipadamente ao órgão repassador dos recursos, inclusive via postal, pelo dirigente máximo da entidade privada sem fins lucrativos.

Art. 22. Para a realização do cadastramento das entidades privadas sem fins lucrativos será exigido:

I - cópia do estatuto ou contrato social registrado no cartório competente e suas alterações;

II - relação nominal atualizada dos dirigentes da entidade, com Cadastro de Pessoas Físicas - CPF;

III - declaração do dirigente máximo da entidade acerca da inexistência de dívida com o Poder Público e de inscrição nos bancos de dados públicos ou privados de proteção ao crédito;

IV - declaração da autoridade máxima da entidade informando que nenhuma das pessoas relacionadas no inciso II é agente político de Poder ou do Ministério Público, tanto quanto dirigente de órgão ou entidade da administração pública, de qualquer esfera governamental, ou respectivo cônjuge ou companheiro, bem como parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o segundo grau;

V - prova de inscrição da entidade no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ pelo prazo mínimo de 3 (três) anos, quando vier a celebrar o instrumento;

VI - prova de regularidade com as Fazendas Federal, Estadual, do Distrito Federal e Municipal e com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, na forma da lei; e

VII - comprovante do exercício nos últimos 3 (três) anos, pela entidade privada sem fins lucrativos, de atividades referentes à matéria objeto do convênio ou contrato de repasse que pretenda celebrar com órgãos e entidades da administração pública federal.

§ 1º A comprovação do requisito constante no inciso VII deste artigo deverá ser aprovada pelo órgão ou entidade da administração pública federal responsável pela matéria objeto do convênio ou contrato de repasse que se pretenda celebrar.

§ 2º A comprovação das exigências previstas no inciso VII deste artigo e no art. 6º, bem como a vedação prevista no inciso IX do art. 10, não se aplicam às transferências do Ministério da Saúde destinadas a serviços de saúde integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS.

§ 3º Os órgãos e entidades da administração pública federal deverão registrar e manter atualizada no SICONV relação de todas as entidades privadas sem fins lucrativos aptas a receber transferências voluntárias de recursos por meio de convênios e termos de parceria.

§ 4º Serão consideradas aptas as entidades privadas sem fins lucrativos cujas exigências previstas no cadastramento tenham sido aprovadas pelo órgão ou entidade da administração pública federal.

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

§ 5º Deverá ser dada publicidade à relação de que trata o inciso II deste artigo por intermédio da sua divulgação na primeira página do Portal dos Convênios.

Art. 23. Para o cadastramento dos órgãos e entidades públicas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, será exigida a atualização das informações constantes do credenciamento, respeitadas as exigências do art. 18 desta Portaria.

TÍTULO III

DA CONTRAPARTIDA, DO PLANO DE TRABALHO E DO PROJETO BÁSICO

CAPÍTULO I

DA CONTRAPARTIDA

Art. 24. A contrapartida, quando houver, será calculada sobre o valor total do objeto e poderá ser atendida por meio de recursos financeiros e de bens ou serviços, se economicamente mensuráveis.

§ 1º A contrapartida, quando financeira, deverá ser depositada na conta bancária específica do convênio em conformidade com os prazos estabelecidos no cronograma de desembolso.

§ 2º A contrapartida por meio de bens e serviços, quando aceita, deverá ser fundamentada pelo concedente e ser economicamente mensurável devendo constar do instrumento, cláusula que indique a forma de aferição do valor correspondente em conformidade com os valores praticados no mercado ou, em caso de objetos padronizados, com parâmetros previamente estabelecidos.

§ 3º A contrapartida, a ser aportada pelo convenente, será calculada observados os percentuais e as condições estabelecidas na lei federal anual de diretrizes orçamentárias.

§ 4º O proponente deverá comprovar que os recursos, bens ou serviços referentes à contrapartida proposta estão devidamente assegurados.

§ 5º A contrapartida a ser aportada pelos entes públicos, quando financeira, deverá ser comprovada por meio de previsão orçamentária.

§ 6º A contrapartida não financeira para os entes públicos poderá ser aceita, salvo disposição legal em contrário.

CAPÍTULO II

DO PLANO DE TRABALHO

Art. 25. O Plano de Trabalho, que será avaliado após a efetivação do cadastro do proponente, conterá, no mínimo:

I - justificativa para a celebração do instrumento;

II - descrição completa do objeto a ser executado;

III - descrição das metas a serem atingidas;

IV - definição das etapas ou fases da execução;

V - cronograma de execução do objeto e cronograma de desembolso; e

VI - plano de aplicação dos recursos a serem desembolsados pelo concedente e da contrapartida financeira do proponente, se for o caso.

Art. 26. O Plano de Trabalho será analisado quanto à sua viabilidade e adequação aos objetivos do programa e, no caso das entidades privadas sem fins lucrativos, será avaliada sua qualificação técnica e capacidade operacional para gestão do instrumento, de acordo com critérios estabelecidos pelo órgão ou entidade repassador de recursos.

§ 1º Será comunicada ao proponente qualquer irregularidade ou imprecisão constatadas no Plano de Trabalho, que deverá ser sanada no prazo estabelecido pelo concedente.

§ 2º A ausência da manifestação do proponente no prazo estipulado implicará a desistência no prosseguimento do processo.

§ 3º Os ajustes realizados durante a execução do objeto integrarão o Plano de Trabalho, desde que submetidos e aprovados previamente pela autoridade competente.

CAPÍTULO III

DA COMPOSIÇÃO DE PREÇOS

Art. 27. O preço para a contratação de obras e serviços de engenharia executados com recursos do orçamento da União será obtido a partir do custo acrescido da parcela de Benefícios e Despesas Indiretas - BDI.

Parágrafo único. O BDI deverá evidenciar em sua composição, exclusivamente:

I - taxa de rateio da administração central;

II - percentuais de tributos incidentes sobre o preço do serviço, excluídos aqueles de natureza direta e personalística que oneram o contratado;

III - taxa de risco, seguro e garantia do empreendimento;

IV - taxa de lucro; e

V - taxa das despesas financeiras.

Art. 28. O preço orçado será proposto pelo convenente com vistas à execução do objeto conveniado.

Art. 29. A análise do preço orçado deverá considerar:

I - a análise do custo orçado, realizada por meio da seleção das parcelas de custos mais relevantes, identificadas por meio da aplicação do método denominado curva ABC, contemplando no mínimo 10% (dez por cento) do número de itens da planilha que somados correspondam ao valor mínimo de 80% (oitenta por cento) do valor total das obras e serviços de engenharia orçados; e

II - o BDI orçado, devidamente detalhado na forma estabelecida nesta Portaria, que não poderá ser superior ao BDI de referência estabelecido pelo concedente, salvo em condições especiais devidamente justificadas em relatório técnico circunstanciado, elaborado por profissional habilitado e aprovado pelo concedente.

Parágrafo único. O custo global orçado pelo convenente não poderá ultrapassar o custo global de referência.

Art. 30. O preço de referência é o parâmetro de admissibilidade do concedente para aprovação do preço orçado e do contratado.

§ 1º O custo de referência será obtido a partir de composições de custos unitários, previstas no projeto, menores ou iguais à mediana de seus correspondentes no Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil - SINAPI, mantido e divulgado, na internet, pela Caixa Econômica Federal, e, no caso de obras e serviços rodoviários, à tabela do Sistema de Custos de Obras Rodoviárias - SICRO.

§ 2º O percentual do BDI de referência aceitável deverá ser estabelecido pelo concedente.

Art. 31. O preço global orçado, bem como o preço global contratado não poderão ultrapassar o preço de referência em qualquer regime de execução indireta.

Art. 32. No regime de execução indireta por preço unitário, o preço de cada item da planilha vencedora do processo licitatório deverá ser igual ou inferior ao de referência.

Art. 33. O acompanhamento da execução pelo concedente será realizado por metas componentes do Plano de Trabalho e de acordo com o orçamento e o cronograma de execução do objeto aprovado pelo concedente e não por serviços unitários ou insumos aplicados.

Art. 34. Os aditivos ao Contrato Administrativo de Execução ou Fornecimento - CTEF relativos a quantitativos de serviços ou preços decorrentes de diferenças entre o projeto aprovado pelo concedente e a execução ou reajustamento/realinhamento de preços não acarretarão nova análise ou reprogramação no convênio por parte do concedente.

§ 1º Outros sistemas de referência poderão ser utilizados nos casos de incompatibilidade de adoção daqueles de que trata o § 1º do art. 30 desta Portaria, devendo sua necessidade ser demonstrada por justificação técnica elaborada pelo órgão mantenedor do novo sistema, o qual deve ser aprovado pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e divulgado pela Internet.

§ 2º Nos casos de itens não constantes dos sistemas de referência mencionados neste artigo, o custo será apurado por meio de pesquisa de mercado e justificado pela Administração.

§ 3º Na elaboração dos preços de referência, serão adotadas variações locais dos custos, desde que constantes do sistema de referência utilizado.

§ 4º Deverá constar do projeto básico a que se refere o art. 6º, inciso IX, da Lei nº 8.666, de 1993, inclusive de suas eventuais alterações, a anotação de responsabilidade técnica pelas planilhas orçamentárias, as quais deverão ser compatíveis com o projeto e os custos do sistema de referência, nos termos deste artigo.

§ 5º Ressalvado o regime de empreitada por preço global, os demais regimes de execução deverão observar as seguintes disposições:

I - a diferença percentual entre o valor global do contrato e o obtido a partir dos custos unitários do sistema de referência utilizado não poderá ser reduzida, em favor do contratado, em decorrência de aditamentos que modifiquem a planilha orçamentária;

II - o licitante vencedor não está obrigado a adotar os custos unitários ofertados pelos licitantes vencidos; e

III - somente em condições especiais, devidamente justificadas em relatório técnico circunstanciado, elaborado por profissional habilitado e aprovado pelo órgão gestor dos recursos ou seu mandatário, poderão os custos unitários do orçamento base da licitação exceder o limite fixado no § 1º do art. 30, sem prejuízo da avaliação do controle.

§ 6º No caso de adoção do regime de empreitada por preço global, previsto no art. 6º, inciso VIII, alínea "a", da Lei nº 8.666, de 1993, devem ser observadas as seguintes disposições:

I - o preço contratado pelo convenente poderá utilizar parâmetros de custos unitários diferentes daqueles fixados no § 1º do art. 30, desde que o preço global e o de cada uma das etapas previstas no cronograma físico-financeiro do contrato, observado o caput deste artigo, fique igual ou abaixo do preço de referência, assegurado aos órgãos de controle o acesso irrestrito a essas informações para fins de verificação da observância deste inciso;

II - o CTEF deverá conter cronograma físico-financeiro com a especificação física completa das etapas necessárias à medição, ao monitoramento e ao controle das obras, não se aplicando, a partir da assinatura do CTEF e para efeito de execução, medição, monitoramento, fiscalização e auditoria, os custos unitários da planilha de formação do preço;

III - mantidos os critérios estabelecidos no caput deste artigo, deverá constar do edital e do contrato cláusula expressa de concordância do contratado com a adequação do projeto básico, sendo que as alterações contratuais sob alegação de falhas ou omissões em qualquer das peças, orçamentos, plantas, especificações, memoriais e estudos técnicos preliminares do projeto não poderão ultrapassar, no seu conjunto, 10% (dez por cento) do valor total do contrato, computando-se esse percentual para verificação do limite do art. 65, § 1º, da Lei nº 8.666, de 1993;

IV - a formação do preço dos aditivos contratuais contará com orçamento específico detalhado em planilhas elaboradas pelo órgão ou entidade responsável pela licitação, mantendo-se, em qualquer aditivo contratual, a proporcionalidade da diferença entre o valor global estimado pela administração nos termos deste artigo e o valor global contratado, mantidos os limites do art. 65, § 1º, da Lei nº 8.666, de 1993;

V - na situação prevista no inciso IV deste parágrafo, uma vez formalizada a alteração contratual, não se aplicam, para efeito de execução, medição, monitoramento, fiscalização e auditoria, os custos unitários da planilha de formação do preço do edital, assegurado ao controle interno e externo o acesso irrestrito a essas informações para fins de verificação da observância dos incisos I e IV deste parágrafo; e

VI - somente em condições especiais, devidamente justificadas em relatório técnico circunstanciado, elaborado por profissional habilitado e aprovado pelo órgão gestor dos recursos ou seu mandatário, poderão os custos das etapas do cronograma físico-financeiro exceder o limite fixado nos incisos I e IV deste parágrafo, sem prejuízo da avaliação dos órgãos de controle interno e externo.

Art. 35. Os editais de licitação para consecução do objeto conveniado somente poderão ser publicados após a assinatura do respectivo convênio e aprovação do projeto técnico pelo concedente.

Parágrafo único. A publicação do extrato do edital de licitação deverá ser feita no Diário Oficial da União, em atendimento ao art. 21, inciso I, da Lei nº 8.666, de 1993, sem prejuízo ao uso de outros veículos de publicidade usualmente utilizados pelo convenente.

Art. 36. Poderá ser aceita licitação realizada antes da assinatura do convênio, desde que observadas as seguintes condições:

I - que fique demonstrado que a contratação é mais vantajosa para o convenente, se comparada com a realização de uma nova licitação;

II - que a licitação tenha seguido as regras estabelecidas na Lei nº 8.666, de 1993, inclusive quanto à obrigatoriedade da existência de previsão de recursos orçamentários que assegurassem o pagamento das obrigações decorrentes de obras ou serviços a serem executadas;

III - que o projeto básico, no caso de obras de engenharia, tenha sido elaborado de acordo com o que preceitua a Lei nº 8.666, de 1993;

IV - que o objeto da licitação deve guardar compatibilidade com o objeto do convênio, caracterizado no Plano de Trabalho, sendo vedada a utilização de objetos genéricos ou indefinidos; e

V - que a empresa vencedora da licitação venha mantendo durante a execução do contrato, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

CAPITULO IV

DO PROJETO BÁSICO E DO TERMO DE REFERÊNCIA

Art. 37. Nos convênios, o projeto básico ou o termo de referência deverá ser apresentado antes da celebração do instrumento, sendo facultado ao concedente exigi-lo depois, desde que antes da liberação da primeira parcela dos recursos.

§ 1º O projeto básico ou o termo de referência poderá ser dispensado no caso de padronização do objeto, a critério da autoridade competente do concedente, em despacho fundamentado.

§ 2º O projeto básico ou o termo de referência deverá ser apresentado no prazo fixado no instrumento, prorrogável uma única vez por igual período, a contar da data da celebração, conforme a complexidade do objeto.

§ 3º O prazo de que trata o § 2º não poderá ultrapassar 18 (dezoito) meses, incluída a prorrogação, se houver.

§ 4º O projeto básico ou o termo de referência será apreciado pelo concedente e, se aprovado, ensejará a adequação do Plano de Trabalho

§ 5º Constatados vícios sanáveis no projeto básico ou no termo de referência, estes serão comunicados ao convenente, que disporá de prazo para saná-los.

§ 6º Caso o projeto básico ou o termo de referência não seja entregue no prazo estabelecido no parágrafo anterior ou receba parecer contrário à sua aprovação, proceder-se-á à extinção do convênio, caso já tenha sido assinado.

§ 7º Quando houver, no Plano de Trabalho, a previsão de transferência de recursos para a elaboração do projeto básico ou do termo de referência, é facultada a liberação do montante correspondente ao custo do serviço.

TÍTULO IV

DA CELEBRAÇÃO

CAPÍTULO I

DAS CONDIÇÕES PARA A CELEBRAÇÃO

Art. 38. São condições para a celebração de convênios, a serem cumpridas pelo convenente, conforme previsto na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e nas demais normas aplicáveis:

I - Demonstração do exercício da Plena Competência Tributária, que se constitui no cumprimento da obrigação de instituir, prever e arrecadar os impostos de competência constitucional do Ente Federativo a que se vincula o convenente, conforme dispõe o parágrafo único do art. 11 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, comprovada por meio de apresentação de declaração do chefe do executivo de que instituiu, previu e arrecadou os impostos de competência constitucional, juntamente com o comprovante de remessa da declaração para o respectivo Tribunal de Contas por meio de recibo do protocolo, aviso de recebimento ou carta registrada; com validade até 30 de abril do exercício subseqüente, para os Municípios, e até 31 de maio do exercício subseqüente, para os Estados e para o Distrito Federal;

II - Regularidade Previdenciária, constituída pela observância dos critérios e das regras gerais para a organização e o funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos, cujo Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP é emitido pela Secretaria de Políticas de Previdência Social - SPPS do Ministério da Previdência Social - MPS, em atendimento ao disposto no art. 7º da Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, e no Decreto nº 3.788, de 11 de abril de 2001, sendo válida no prazo e condições da respectiva certidão;

III - regularidade quanto a Tributos e Contribuições Federais e à Dívida Ativa da União, conforme dados da Certidão Conjunta de Débitos relativos a Tributos e Contribuições Federais e à Dívida Ativa da União, fornecida pelos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN, em atendimento ao disposto no art. 25, § 1º, inciso IV, alínea "a", da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e art. 27, inciso IV, art. 29 e art. 116 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, sendo válida no prazo e condições da respectiva certidão;

IV - regularidade quanto a Contribuições Previdenciárias, conforme dados da Certidão Negativa de Débito (CND), fornecida pelo sistema da Secretaria da Receita Federal do Brasil, relativamente

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR LEI

às contribuições previdenciárias e às contribuições devidas, por lei, a terceiros, incluindo as inscrições em Dívida Ativa do INSS, em atendimento ao disposto no art. 195, § 3º, da Constituição Federal, e art. 25, § 1º, inciso IV, alínea "a" da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, sendo válida no prazo e condições da respectiva certidão;

V - regularidade perante o Poder Público Federal, conforme consulta ao Cadastro Informativo dos Créditos não Quitados do Setor Público Federal (CADIN), cuja verificação da existência de débitos perante os órgãos e entidades do Poder Público Federal atende ao disposto no art. 6º da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, sendo sua comprovação verificada por meio da informação do cadastro mantido no Sistema de Informações do Banco Central do Brasil - SISBACEN, do Banco Central do Brasil (BACEN), e de acordo com os procedimentos da referida Lei;

VI - regularidade quanto a Contribuições para o FGTS, conforme dados do Certificado de Regularidade do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - CRF/FGTS, fornecido pelo Sistema de Controle da Caixa Econômica Federal (CAIXA), cuja comprovação de regularidade, quanto ao depósito das parcelas devidas ao Fundo, atende ao disposto nos arts. 29, inciso IV, e 116 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e art. 25, inciso IV da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, sendo válida no prazo e condições do respectivo certificado;

VII - regularidade quanto à Prestação de Contas de Recursos Federais Recebidos Anteriormente, em atendimento ao disposto no art. 25, § 1º, inciso IV, alínea "a" da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, mediante consulta:

a) ao Subsistema TRANSFERÊNCIAS do Sistema de Administração Financeira do Governo Federal - SIAFI, da Secretaria do Tesouro Nacional (STN), para os convênios firmados sob a égide da Instrução Normativa STN nº 1, de 15 de janeiro de 1997;

b) ao SICONV, para aqueles firmados sob a égide da Portaria Interministerial MP/MF/MCT nº 127, de 2008, dos Ministérios do Planejamento, Orçamento e Gestão, da Fazenda e do Controle e Transparência, e sob a égide desta Portaria;

VIII - regularidade em relação à Adimplência Financeira em Empréstimos e Financiamentos concedidos pela União, e administrados pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN), em atendimento ao disposto no art. 25, § 1º, inciso IV, alínea "a", da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, comprovada mediante informação de adimplência prestada pela STN;

IX - aplicação mínima de recursos na área da Educação, em atendimento ao disposto no art. 212, da Constituição Federal, e no art. 25, § 1º, inciso IV, alínea "b", da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e que se constitui na aplicação anual, na manutenção e desenvolvimento do ensino, do percentual mínimo de vinte e cinco por cento da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, cujos dados do exercício encerrado devem ser fornecidos pelo Ente Federativo ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), para processamento pelo Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação (SIOPE), com validade até a apresentação dos dados de um novo exercício, limitado às datas de 30 de abril do exercício subseqüente, para Municípios, e de 31 de maio do exercício subseqüente, para os Estados e para o Distrito Federal, ou, na impossibilidade de verificação por meio desse sistema, apresentação de certidão emitida pelo Tribunal de Contas competente;

X - aplicação mínima de recursos na área da Saúde, em atendimento ao disposto no art. 198, § 2º, da Constituição Federal, no art. 77, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, e no art. 25, § 1º, inciso IV, alínea "b", da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e que se constitui na aplicação anual, em ações e serviços públicos de saúde, dos percentuais mínimos da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, cujos dados do exercício encerrado devem ser fornecidos pelo Ente Federativo ao Ministério da Saúde (MS), para processamento pelo Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Saúde (SIOPS), com validade até a apresentação dos dados de um novo exercício, limitado às datas de 30 de abril do exercício subseqüente, para municípios, e 31 de maio do exercício subseqüente, para Estados e Distrito Federal ou, na impossibilidade de verificação por meio desse sistema, apresentação de certidão emitida pelo Tribunal de Contas competente;

XI - publicação do Relatório de Gestão Fiscal - RGF, no prazo de até 30 dias após o encerramento de cada quadrimestre ou semestre, a ser apresentado a gestor de órgão ou entidade concedente, ou ainda à Caixa Econômica Federal (CAIXA), na forma da lei, em atendimento ao disposto nos arts. 54, 55 e 63, inciso II, alínea "b", da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, com validade até a data-limite de publicação do Relatório subseqüente, verificada por meio de comprovação de publicação, podendo ser utilizados os relatórios disponíveis no Sistema de Coleta de Dados Contábeis dos Entes da Federação (SIsTN), gerido pela Caixa Econômica Federal (CAIXA) e pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN), em regime de cooperação, de cada um dos Poderes e órgãos elencados no art. 20, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, ou por meio de declaração do secretário de finanças ou do secretário responsável pela divulgação de informações contábeis e fiscais atestando a publicação dos titulares dos Poderes e órgãos, juntamente com o comprovante de remessa da declaração para o respectivo Tribunal de Contas por meio de recibo do protocolo, aviso de recebimento ou carta registrada;

XII - inexistência de vedação ao recebimento de transferência voluntária por descumprimento dos seguintes limites, em atendimento ao disposto no art. 23, § 3º, e art. 25, inciso IV, alínea "c", da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, mediante análise das informações declaradas, de acordo com as orientações previstas no Manual de Demonstrativos Fiscais da Secretaria do Tesouro Nacional, nos Relatórios de Gestão Fiscal (RGF), de cada um dos Poderes e órgãos elencados no art. 20 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, disponíveis no Sistema de Coleta de Dados Contábeis dos Entes da Federação (SIsTN), gerido pela Caixa Econômica Federal (CAIXA) e pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN), em regime de cooperação, ou entregue pelo Ente Federativo, ou mediante a declaração do secretário de finanças ou do secretário responsável pela divulgação de informações contábeis e fiscais atestando o cumprimento pelos Poderes e órgãos, juntamente com o comprovante de remessa da declaração para o respectivo Tribunal de Contas por meio de recibo do protocolo, aviso de recebimento ou carta registrada; com validade até a data de publicação do RGF subseqüente:

a) limites de despesa total com pessoal; constante do Anexo I, do RGF;

b) limites das dívidas consolidada e mobiliária; constante do Anexo II, do RGF;

c) limite de operações de crédito, inclusive por antecipação de receita; constante do Anexo IV, do RGF;

d) limite de inscrição em Restos a Pagar, aplicável para o último ano do mandato, constante do Anexo VI, do RGF.

XIII - encaminhamento das Contas Anuais (Demonstrativos Contábeis citados na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964), para a consolidação das contas dos Entes da Federação relativas ao exercício anterior, em atendimento ao disposto no art. 51 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, cujo registro é procedido pela própria Secretaria do Tesouro Nacional (STN), com base no Sistema de Coleta de Dados Contábeis dos Entes da Federação (SIsTN), gerido pela Caixa Econômica Federal (CAIXA) e pela STN, em regime de cooperação, o que deverá ocorrer até as datas-limite de 30 de abril do exercício subseqüente, para os Municípios, e de 31 de maio, para Estados ou Distrito Federal, comprovada mediante informação de adimplência prestada pela STN;

XIV - publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO), no prazo de até 30 dias após o encerramento de cada bimestre, em atendimento ao disposto nos arts. 52 e 53 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ser apresentado a gestor de órgão ou entidade concedente, ou ainda à Caixa Econômica Federal (CAIXA), na forma da lei, com validade até a data-limite de publicação do relatório subseqüente, podendo ser utilizado o relatório disponível no Sistema de Coleta de Dados Contábeis dos Entes da Federação (SIsTN), gerido pela Caixa Econômica Federal (CAIXA) e pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN), em regime de cooperação, ou a declaração de publicação do secretário de finanças ou do secretário responsável pela divulgação de informações contábeis e fiscais juntamente com a remessa da declaração para o respectivo Tribunal de Contas por meio de recibo do protocolo, aviso de recebimento ou carta registrada;

XV - comprovação de que as Despesas de Caráter Continuado Derivadas do Conjunto das Parcerias Público-Privadas já contratadas no ano anterior limitam-se a 3% (três por cento) da receita corrente líquida do exercício e se as despesas anuais dos contratos vigentes nos 10 (dez) anos subseqüentes limitam-se a 3% (três por cento) da receita corrente líquida projetada para os respectivos exercícios, conforme disposto no art. 28, da Lei nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004; comprovado por meio de análise do anexo XVII do Relatório Resumido de Execução Orçamentária (RREO) do 6º bimestre, de acordo com as orientações previstas no Manual de Demonstrativos Fiscais da Secretaria do Tesouro Nacional (STN), ou por meio de declaração de regularidade quanto aos limites estabelecidos na Lei nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004, do chefe do executivo ou do secretário de finanças juntamente com a remessa da declaração para o Tribunal de Contas competente por meio de recibo do protocolo, aviso de recebimento ou carta registrada com validade até 30 de janeiro do ano subseqüente;

XVI - comprovação da regularidade quanto ao Pagamento de Precatórios Judiciais, segundo regramento aposto na alínea "b" do inciso IV do § 10 do art. 97 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, comprovado por meio de certificado emitido pelo Cadastro de Inadimplentes do Conselho Nacional de Justiça (CEDIN), disponível na Internet, ou por meio de declaração de regularidade quanto ao pagamento de precatórios judiciais do chefe do executivo ou do secretário de finanças juntamente com a remessa da declaração para o Tribunal de Justiça competente por meio de recibo do protocolo, aviso de recebimento ou carta registrada;

XVII - comprovação de divulgação da execução orçamentária e financeira por meio eletrônico de acesso ao público e de informações pormenorizadas relativas à receita e à despesa em atendimento ao disposto no art. 73-C da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, comprovado por meio de declaração de cumprimento, juntamente com a remessa da declaração para o respectivo Tribunal de Contas por meio de recibo do protocolo, aviso de recebimento ou carta registrada;

XVIII - inexistência de situação de vedação ao recebimento de transferências voluntárias nos termos do art. 33, combinado com o inciso I do § 3º do art. 23, ambos da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, comprovado por meio de declaração de que não realizou operação de crédito enquadrada no § 1º do art. 33 da Lei Complementar nº 101, de 2000, juntamente com o comprovante de remessa da declaração para o respectivo Tribunal de Contas por meio de recibo do protocolo, aviso de recebimento ou carta registrada.

§ 1º A verificação dos requisitos fiscais para o recebimento de transferências voluntárias deverá ser feita no momento da assinatura do respectivo convênio, bem como na assinatura dos correspondentes aditamentos de valor, não sendo necessária nas liberações financeiras de recurso, que devem obedecer ao cronograma de desembolso previsto no convênio.

§ 2º A demonstração, por parte dos Estados, Distrito Federal e Municípios e respectivas Administrações indiretas, do cumprimento das exigências para a realização de transferência voluntária deverá ser feita por meio de apresentação pelo beneficiário, ao concedente, de documentação comprobatória da regularidade.

§ 3º A critério do beneficiário, poderá ser utilizado, para fins do § 1º, extrato emitido por sistema de consulta de requisitos fiscais para recebimento de transferências voluntárias disponibilizado pela Secretaria do Tesouro Nacional, apenas com relação aos requisitos fiscais que estiverem espelhados no referido extrato.

§ 4º A verificação do atendimento das exigências contidas neste artigo, dar-se-á pela consulta:

a) ao número de inscrição constante do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), mantido pelo Ministério da Fazenda (MF), do Ente Federativo (interveniente) e do órgão da Administração direta (convenente), para convênios com a Administração direta; ou

b) exclusivamente, ao número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) da entidade da Administração indireta beneficiária da transferência voluntária.

§ 5º O registro no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) do Ente Federativo (interveniente) será o número de inscrição cadastrado como "CNPJ principal".

§ 6º A comprovação de cumprimento das obrigações legais descritas nos incisos I, IX, X, XI, XIII, XIV, XV e XVII, ainda que praticadas fora do prazo estipulado em lei para seu exercício, não impedirá a celebração de convênio para transferência voluntária ou de aditamento de valor de suas parcelas de recursos, a partir da data em que se der a referida comprovação.

§ 7º Não se aplicam aos convênios celebrados com entidades privadas sem fins lucrativos, as exigências previstas nos incisos I, II, VII, VIII, IX, X, XI, XII e XIII do caput.

§ 8º Para fins da aplicação das sanções de suspensão de transferências voluntárias constantes da Lei Complementar nº 101, de 2000, excetuam-se aquelas relativas a ações de educação, saúde e assistência social.

§ 9º Fica suspensa a restrição para transferência de recursos federais a Estados, Distrito Federal e Municípios destinados à execução de ações sociais e ações em faixa de fronteira, em decorrência de inadimplementos objeto de registro no CADIN e no Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal - SIAFI.

§ 10. É condição para a celebração de convênios, a existência de dotação orçamentária específica no orçamento do concedente, a qual deverá ser evidenciada no instrumento, indicando-se a respectiva nota de empenho.

§ 11. Eventuais indícios de irregularidade em relação à contratação de operações de créditos com instituições financeiras, consoante citado no art. 33, combinado com o inciso I, do § 3º, do art. 23, ambos da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, deverão ser remetidos ao Banco Central do Brasil e ao respectivo Tribunal de Contas.

Art. 39. Sem prejuízo do disposto nos art. 38 desta Portaria, são condições para a celebração de convênios:

I - cadastro do convenente atualizado no SICONV - Portal de Convênios no momento da celebração, nos termos dos arts. 19 a 21 desta Portaria;

II - Plano de Trabalho aprovado;

III - licença ambiental prévia, quando o convênio envolver obras, instalações ou serviços que exijam estudos ambientais, na forma disciplinada pelo Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA; e

IV - comprovação do exercício pleno dos poderes inerentes à propriedade do imóvel, mediante certidão emitida pelo cartório de registro de imóveis competente, quando o convênio tiver por objeto a execução de obras ou benfeitorias no imóvel;

§ 1º Poderá ser aceita, para autorização de início do objeto conveniado, declaração do Chefe do Poder Executivo, sob as penas do art. 299 do Código Penal, de que o convenente é detentor da posse da área objeto da intervenção, quando se tratar de área pública, devendo a regularização formal da propriedade ser comprovada até o final da execução do objeto do convênio.

§ 2º Alternativamente à certidão prevista no inciso IV, admite-se, por interesse público ou social, condicionadas à garantia subjacente de uso pelo prazo mínimo de 20 (vinte) anos, o seguinte:

I - comprovação de ocupação regular de imóvel:

a) em área desapropriada por Estado, por Município, pelo Distrito Federal ou pela União, com sentença transitada em julgado no processo de desapropriação;

b) em área devoluta;

c) recebido em doação:

1. da União, do Estado, do Município ou do Distrito Federal, já aprovada em lei, conforme o caso, e, se necessária, inclusive quando o processo de registro de titularidade do imóvel ainda se encontrar em trâmite; e

2. de pessoa física ou jurídica, inclusive quando o processo de registro de titularidade do imóvel ainda se encontrar em trâmite, neste caso, com promessa formal de doação irretratável e irrevogável;

d) que, embora ainda não haja sido devidamente consignado no cartório de registro de imóveis competente, pertence a Estado que se instalou em decorrência da transformação de Território Federal, ou mesmo a qualquer de seus Municípios, por força de mandamento constitucional ou legal;

e) pertencente a outro ente público que não o proponente, desde que a intervenção esteja autorizada pelo proprietário, por meio de ato do chefe do poder executivo ou titular do órgão detentor de delegação para tanto;

f) que, independentemente da sua dominialidade, esteja inserido em Zona Especial de Interesse Social - ZEIS, instituída na forma prevista na Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, devendo, neste caso, serem apresentados os seguintes documentos:

1. cópia da publicação, em periódico da Imprensa Oficial, da lei estadual, municipal ou distrital federal instituidora da ZEIS;

2. demonstração de que o imóvel beneficiário do investimento encontra-se na ZEIS instituída pela lei referida no item anterior; e

3. declaração firmada pelo Chefe do Poder Executivo (Governador ou Prefeito) do ente federativo a que o convenente seja vinculado de que os habitantes da ZEIS serão beneficiários de ações visando à regularização fundiária da área habitada para salvaguardar seu direito à moradia;

LEITURA DE ASSINATURAS DA IMPRENSA NACIONAL

g) objeto de sentença favorável aos ocupantes, transitada em julgado, proferida em ação judicial de usucapião ou concessão de uso especial para fins de moradia, nos termos do art. 183 da Constituição Federal, da Lei nº 10.257, de 2001, e da Medida Provisória nº 2.220, de 4 de setembro de 2001; e

h) tombado pelo Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - IPHAN, desde que haja aquiescência do Instituto;

II - contrato ou compromisso irretratável e irrevogável de constituição de direito real sobre o imóvel, na forma de cessão de uso, concessão de direito real de uso, concessão de uso especial para fins de moradia, aforamento ou direito de superfície; ou

III - comprovação de ocupação da área objeto do convênio:

a) por comunidade remanescente de quilombos, certificadas nos termos do § 4º do art. 3º do Decreto nº 4.887, de 20 de novembro de 2003, pelo seguinte documento:

1. ato administrativo que reconheça os limites da área ocupada pela comunidade remanescente de quilombo, expedido pelo órgão do ente federativo responsável pela sua titulação; ou

2. declaração de órgão, de quaisquer dos entes federativos, responsável pelo ordenamento territorial ou regularização fundiária, de que a área objeto do convênio é ocupada por comunidade remanescente de quilombo, caso não tenha sido expedido o ato de que trata a alínea anterior;

b) por comunidade indígena, mediante documento expedido pela Fundação Nacional do Índio - FUNAI.

§ 3º Nas hipóteses previstas na alínea "a" do inciso I do § 2º, quando o processo de desapropriação não estiver concluído, é permitida a comprovação do exercício pleno dos poderes inerentes à propriedade do imóvel via Termo de Imissão Provisória de Posse ou alvará do juízo da vara onde o processo estiver tramitando, admitindo-se, ainda, caso esses documentos não hajam sido emitidos, a apresentação, pelo proponente do convênio ou contrato de repasse, de cópia da publicação, na Imprensa Oficial, do decreto de desapropriação e do Registro Geral de Imóveis (RGI) do imóvel, acompanhado do acordo extrajudicial firmado com o expropriado.

§ 4º Na hipótese prevista na alínea "c", do inciso I, do § 2º, é imperativa a apresentação da promessa formal de doação (termo de doação), irretratável e irrevogável, caso o processo de registro da doação ainda não haja sido concluído.

§ 5º Quando o convênio tiver por objeto obras habitacionais ou de urbanização de interesse público ou social, deverá constar no instrumento de autorização ou, se for o caso, no contrato ou compromisso, de que tratam a alínea "f", do inciso I e o inciso II, ambos do § 2º, a obrigação de se realizar a regularização fundiária em favor das famílias moradoras ou a cessão do imóvel ao proponente do convênio a fim de que este possa promovê-la.

§ 6º A critério do concedente, os documentos previstos nos incisos III e IV do caput poderão ser encaminhados juntamente com o projeto básico, após a celebração, aplicando-se os §§ 2º e 6º do art. 37 desta Portaria em relação aos prazos.

Art. 40. Poderá ser realizada a celebração de convênio ou termo de parceria com previsão de condição a ser cumprida pelo convenente, e enquanto a condição não se verificar não terá efeito à celebração pactuada.

Parágrafo único. O prazo fixado no instrumento para o cumprimento da condição, desde que feitas as adequações no plano de trabalho e apresentadas as justificativas, poderá ser prorrogado, nos termos de ato regulamentar da autoridade máxima do concedente, por uma única vez, de igual período, não ultrapassando vinte quatro meses, incluída a prorrogação, se houver, devendo ser o convênio extinto no caso do não cumprimento da condição.

Art. 41. Será obrigatória a estipulação do destino a ser dado aos bens remanescentes do convênio.

§ 1º Consideram-se bens remanescentes os equipamentos e materiais permanentes adquiridos com recursos do convênio necessários à consecução do objeto, mas que não se incorporam a este.

§ 2º Os bens remanescentes adquiridos com recursos transferidos poderão, a critério do Ministro de Estado supervisor ou autoridade equivalente ou do dirigente máximo da entidade da administração indireta, ser doados quando, após a consecução do objeto, forem necessários para assegurar a continuidade de programa governamental, observado o disposto no respectivo termo e na legislação vigente.

CAPÍTULO II

DA FORMALIZAÇÃO DO INSTRUMENTO

Art. 42. O preâmbulo do instrumento conterá a numeração sequencial no SICONV, a qualificação completa dos partícipes e a finalidade.

Art. 43. São cláusulas necessárias nos instrumentos regulados por esta Portaria as que estabeleçam:

I - o objeto e seus elementos característicos, em consonância com o Plano de Trabalho, que integrará o termo celebrado independentemente de transcrição;

II - as obrigações de cada um dos partícipes;

III - a contrapartida, quando couber, e a forma de sua aferição quando atendida por meio de bens e serviços;

IV - as obrigações do interveniente, quando houver;

V - a vigência, fixada de acordo com o prazo previsto para a consecução do objeto e em função das metas estabelecidas;

VI - a obrigação de o concedente prorrogar "de ofício" a vigência do instrumento antes do seu término, quando der causa a atraso na liberação dos recursos, limitada a prorrogação ao exato período do atraso verificado;

VII - a prerrogativa do órgão ou entidade transferidor dos recursos financeiros assumir ou transferir a responsabilidade pela execução do objeto, no caso de paralisação ou da ocorrência de fato relevante, de modo a evitar sua descontinuidade;

VIII - a classificação orçamentária da despesa, mencionando se o número e data da Nota de Empenho ou Nota de Movimentação de Crédito e declaração de que, em termos aditivos, indicar-se-ão os créditos e empenhos para sua cobertura, de cada parcela da despesa a ser transferida em exercício futuro;

IX - o cronograma de desembolso conforme o Plano de Trabalho, incluindo os recursos da contrapartida pactuada, quando houver;

X - a obrigatoriedade de o convenente ou contratado incluir regularmente no SICONV as informações e os documentos exigidos por esta Portaria, mantendo-o atualizado;

XI - a obrigatoriedade de restituição de recursos, nos casos previstos nesta Portaria;

XII - no caso de órgão ou entidade pública, a informação de que os recursos para atender às despesas em exercícios futuros, no caso de investimento, estão consignados no plano plurianual ou em prévia lei que os autorize;

XIII - a obrigação do convenente de manter e movimentar os recursos na conta bancária específica do convênio ou contrato de repasse em instituição financeira controlada pela União, quando não integrante da conta única do Governo Federal;

XIV - a definição, se for o caso, do direito de propriedade dos bens remanescentes na data da conclusão ou extinção do instrumento, que, em razão deste, tenham sido adquiridos, produzidos, transformados ou construídos, respeitado o disposto na legislação pertinente;

XV - a forma pela qual a execução física do objeto será acompanhada pelo concedente, inclusive com a indicação dos recursos humanos e tecnológicos que serão empregados na atividade ou, se for o caso, a indicação da participação de órgãos ou entidades previstos no § 2° do art. 67 desta Portaria;

XVI - o livre acesso dos servidores dos órgãos ou entidades públicas concedentes e os do controle interno do Poder Executivo Federal, bem como do Tribunal de Contas da União aos processos, documentos, informações referentes aos instrumentos de transferências regulamentados por esta Portaria, bem como aos locais de execução do objeto;

XVII - a faculdade dos partícipes rescindirem o instrumento, a qualquer tempo;

XVIII - a previsão de extinção obrigatória do instrumento em caso de o Projeto Básico não ter sido aprovado ou apresentado no prazo estabelecido, quando for o caso;

XIX - a indicação do foro para dirimir as dúvidas decorrentes da execução dos convênios, contratos ou instrumentos congêneres, estabelecendo a obrigatoriedade da prévia tentativa de solução administrativa com a participação da Advocacia-Geral da União, em caso de os partícipes serem da esfera federal, administração direta ou indireta, nos termos do art. 11 da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001;

XX - a obrigação de o convenente ou o contratado inserir cláusula nos contratos celebrados para execução do convênio ou contrato de repasse que permitam o livre acesso dos servidores dos órgãos ou entidades públicas concedentes, bem como dos órgãos de controle, aos documentos e registros contábeis das empresas contratadas, na forma do art. 56 desta Portaria;

XXI - a sujeição do convênio ou contrato de repasse e sua execução às normas do Decreto nº 6.170, de 25 de julho de 2007, bem como do Decreto nº 93.872, de 23 de dezembro de 1986, e a esta Portaria;

XXII - a previsão de, na ocorrência de cancelamento de Restos a Pagar, que o quantitativo possa ser reduzido até a etapa que apresente funcionalidade;

XXIII - a forma de liberação dos recursos ou desbloqueio, quando se tratar de contrato de repasse;

XXIV - a obrigação de prestar contas dos recursos recebidos no SICONV;

XXV - o bloqueio de recursos na conta corrente vinculada, quando se tratar de contrato de repasse;

XXVI - a responsabilidade solidária dos entes consorciados, nos instrumentos que envolvam consórcio público; e

XXVII - o prazo para apresentação da prestação de contas.

CAPÍTULO III

DA ANÁLISE E ASSINATURA DO TERMO

Art. 44. A celebração do convênio será precedida de análise e manifestação conclusiva pelos setores técnico e jurídico do órgão ou da entidade concedente, segundo suas respectivas competências, quanto ao atendimento das exigências formais, legais e constantes desta Portaria.

Art. 45. Assinarão, obrigatoriamente, o convênio ou contrato de repasse os partícipes e o interveniente, se houver.

§ 1º Os convênios com entidades privadas sem fins lucrativos deverão ser assinados pelo Ministro de Estado ou pelo dirigente máximo da entidade da administração pública federal concedente.

§ 2º O Ministro de Estado e o dirigente máximo da entidade da administração pública federal não poderão delegar a competência prevista no §1º.

CAPÍTULO IV

DA PUBLICIDADE

Art. 46. A eficácia de convênios, acordos, ajustes ou instrumentos congêneres fica condicionada à publicação do respectivo extrato no Diário Oficial da União, que será providenciada pelo concedente, no prazo de até 20 (vinte) dias a contar de sua assinatura.

Parágrafo único. Somente deverão ser publicados no Diário Oficial da União os extratos dos aditivos que alterem o valor ou ampliem a execução do objeto, vedada a alteração da sua natureza, quando houver, respeitado o prazo estabelecido no caput.

Art. 47. Aos atos de celebração, alteração, liberação de recursos, acompanhamento e fiscalização da execução e a prestação de contas dos convênios será dada publicidade em sítio eletrônico específico denominado Portal dos Convênios.

Art. 48. O concedente notificará, facultada a comunicação por meio eletrônico, no prazo de até 10 (dez) dias, a celebração do instrumento à Assembléia Legislativa ou à Câmara Legislativa ou à Câmara Municipal do convenente, conforme o caso.

Parágrafo único. No caso de liberação de recursos, o prazo a que se refere o caput será de dois dias úteis.

Art. 49. Os convenentes deverão dar ciência da celebração ao conselho local ou instância de controle social da área vinculada ao programa de governo que originou a transferência, quando houver.

Parágrafo único. As entidades privadas sem fins lucrativos deverão notificar, se houver, o conselho municipal ou estadual responsável pela respectiva política pública onde será executada a ação.

CAPÍTULO V

DA ALTERAÇÃO

Art. 50. O convênio poderá ser alterado mediante proposta, devidamente formalizada e justificada, a ser apresentada ao concedente em, no mínimo, 30 (trinta) dias antes do término de sua vigência ou no prazo nele estipulado.

Art. 51. A prorrogação "de ofício" da vigência do convênio ou contrato de repasse, acordo, ajuste ou instrumento congênere, estabelecida no inciso VI do art. 43 desta Portaria, prescinde de prévia análise da área jurídica do concedente ou ao contratante.

TÍTULO V

DA EXECUÇÃO

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 52. O convênio deverá ser executado em estrita observância às cláusulas avençadas e às normas pertinentes, inclusive esta Portaria, sendo vedado:

I - realizar despesas a título de taxa de administração, de gerência ou similar;

II - pagar, a qualquer título, servidor ou empregado público, integrante de quadro de pessoal de órgão ou entidade pública da administração direta ou indireta, por serviços de consultoria ou assistência técnica, salvo nas hipóteses previstas em leis específicas e na Lei de Diretrizes Orçamentárias;

III - alterar o objeto do convênio ou contrato de repasse, exceto no caso de ampliação da execução do objeto pactuado ou para redução ou exclusão de meta, sem prejuízo da funcionalidade do objeto contratado;

IV - utilizar, ainda que em caráter emergencial, os recursos para finalidade diversa da estabelecida no instrumento, ressalvado o custeio da implementação das medidas de preservação ambiental inerentes às obras constantes do Plano de Trabalho;

V - realizar despesa em data anterior à vigência do instrumento;

VI - efetuar pagamento em data posterior à vigência do instrumento, salvo se expressamente autorizada pela autoridade competente do concedente e desde que o fato gerador da despesa tenha ocorrido durante a vigência do instrumento pactuado;

VII - realizar despesas com taxas bancárias, multas, juros ou correção monetária, inclusive referentes a pagamentos ou recolhimentos fora dos prazos, exceto, no que se refere às multas, se decorrentes de atraso na transferência de recursos pelo concedente, e desde que os prazos para pagamento e os percentuais sejam os mesmos aplicados no mercado;

VIII - transferir recursos para clubes, associações de servidores ou quaisquer entidades congêneres, exceto para creches e escolas para o atendimento pré-escolar; e

IX - realizar despesas com publicidade, salvo a de caráter educativo, informativo ou de orientação social, da qual não constem nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal e desde que previstas no Plano de Trabalho.

Parágrafo único. Os convênios celebrados com entidades privadas sem fins lucrativos, poderão acolher despesas administrativas até o limite de 15% (quinze por cento) do valor do objeto, desde que expressamente autorizadas e demonstradas no respectivo instrumento e no plano de trabalho.

Art. 53. Os convenentes deverão disponibilizar, por meio da internet ou, na sua falta, em sua sede, em local de fácil visibilidade, consulta ao extrato do convênio ou outro instrumento utilizado, contendo, pelo menos, objeto, a finalidade, os valores e as datas de liberação e detalhamento da aplicação dos recursos, bem como as contratações realizadas para a execução do objeto pactuado.

Parágrafo único. Para efeito do disposto no caput, e disponibilização do extrato na Internet poderá ser suprida com a inserção de link na página oficial do órgão ou entidade convenente que possibilite acesso direito ao Portal de Convênios.

CAPÍTULO II

DA LIBERAÇÃO DOS RECURSOS

Art. 54. A liberação de recursos obedecerá ao cronograma de desembolso previsto no Plano de Trabalho e guardará consonância com as metas e fases ou etapas de execução do objeto do instrumento.

§ 1º Os recursos serão depositados e geridos na conta bancária específica do convênio exclusivamente em instituições financeiras controladas pela União e, enquanto não empregados na sua finalidade, serão obrigatoriamente aplicados:

I - em caderneta de poupança de instituição financeira pública federal, se a previsão de seu uso for igual ou superior a um mês; e

II - em fundo de aplicação financeira de curto prazo, ou operação de mercado aberto lastreada em título da dívida pública, quando sua utilização estiver prevista para prazos menores;

§ 2º Os rendimentos das aplicações financeiras somente poderão ser aplicados no objeto do convênio, estando sujeitos às mesmas condições de prestação de contas exigidas para os recursos transferidos.

CERTIFICAÇÃO DIGITAL PROVIDA POR TERCEIROS

§ 3º As receitas oriundas dos rendimentos da aplicação no mercado financeiro não poderão ser computadas como contrapartida devida pelo convenente.

§ 4º As contas referidas no § 1º serão isentas da cobrança de tarifas bancárias.

Art. 55. Para recebimento de cada parcela dos recursos, o convenente deverá:

I - comprovar o cumprimento da contrapartida pactuada que, se financeira, deverá ser depositada na conta bancária específica do instrumento em conformidade com os prazos estabelecidos no cronograma de desembolso, ou depositada na Conta Única do Tesouro Nacional, na hipótese do convênio ou contrato de repasse ser executado por meio do Sistema Integrado de Administração Financeira - SIAFI;

II - atender às exigências para contratação e pagamento previstas nos arts. 56 a 64 desta Portaria; e

III - estar em situação regular com a execução do Plano de Trabalho.

CAPÍTULO III

DA CONTRATAÇÃO COM TERCEIROS

Art. 56. Os contratos celebrados à conta dos recursos de convênios ou contratos de repasse deverão conter cláusula que obrigue o contratado a conceder livre acesso aos documentos e registros contábeis da empresa, referentes ao objeto contratado, para os servidores dos órgãos e entidades públicas concedentes e dos órgãos de controle interno e externo.

Seção I

DA CONTRATAÇÃO POR ENTIDADES PRIVADAS SEM FINS LUCRATIVOS

Art. 57. Para a aquisição de bens e contratação de serviços, as entidades privadas sem fins lucrativos deverão realizar, no mínimo, cotação prévia de preços no mercado, observados os princípios da impessoalidade, moralidade e economicidade.

Parágrafo único. A entidade privada sem fins lucrativos deverá contratar empresas que tenham participado da cotação prévia de preços, ressalvados os casos em que não acudirem interessados à cotação, quando será exigida pesquisa ao mercado prévia à contratação, que será registrada no SICONV e deverá conter, no mínimo, orçamentos de três fornecedores.

Art. 58. A cotação prévia de preços prevista no art. 11 do Decreto nº 6.170, de 25 de julho de 2007, será realizada por intermédio do SICONV, conforme os seguintes procedimentos:

I - o convenente registrará a descrição completa e detalhada do objeto a ser contratado, que deverá estar em conformidade com o Plano de Trabalho, especificando as quantidades no caso da aquisição de bens;

II - a convocação para cotação prévia de preços permanecerá disponível no SICONV pelo prazo mínimo de 5 (cinco) dias e determinará:

a) prazo para o recebimento de propostas, que respeitará os limites mínimos de 5 (cinco) dias, para a aquisição de bens, e 15 (quinze) dias para a contratação de serviços;

b) critérios para a seleção da proposta que priorizem o menor preço, sendo admitida a definição de outros critérios relacionados a qualificações especialmente relevantes do objeto, tais como o valor técnico, o caráter estético e funcional, as características ambientais, o custo de utilização, a rentabilidade; e

c) prazo de validade das propostas, respeitado o limite máximo de sessenta dias.

III - o SICONV notificará automaticamente, quando do registro da convocação para cotação prévia de preços, as empresas cadastradas no SICAF que pertençam à linha de fornecimento do bem ou serviço a ser contratado;

IV - a entidade privada sem fins lucrativos, em decisão fundamentada, selecionará a proposta mais vantajosa, segundo os critérios definidos no chamamento para cotação prévia de preços; e

V - o resultado da seleção a que se refere o inciso anterior será registrado no SICONV.

§ 1º A cotação prévia de preços no SICONV será desnecessária:

I - quando o valor for inferior a R$ 8.000,00 (oito mil reais), desde que não se refiram a parcelas de uma mesma obra, serviço ou compra ou ainda para obras, serviços e compras da mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente; e

II - quando, em razão da natureza do objeto, não houver pluralidade de opções, devendo comprovar tão-só os preços que aquele próprio fornecedor já praticou com outros demandantes.

§ 2º O registro, no SICONV, dos convênios celebrados pelo beneficiário na execução do objeto é condição indispensável para sua eficácia e para a liberação das parcelas subsequentes do instrumento, conforme previsto no art. 3º desta Portaria.

§ 3º Nos casos em que o SICONV não permitir o acesso operacional para o procedimento de que trata o caput, deverá ser realizada cotação prévia de preços mediante a apresentação de no mínimo, 3 (três) propostas.

Art. 59. Cada processo de compras e contratações de bens, obras e serviços das entidades sem fins lucrativos deverá ser realizado ou registrado no SICONV contendo, no mínimo, os seguintes elementos:

I - os documentos relativos à cotação prévia ou as razões que justificam a sua desnecessidade;

II - elementos que definiram a escolha do fornecedor ou executante e justificativa do preço;

III - comprovação do recebimento da mercadoria, serviço ou obra; e

IV - documentos contábeis relativos ao pagamento.

Art. 60. A entidade privada sem fins lucrativos beneficiária de recursos públicos deverá executar diretamente a integralidade do objeto, permitindo-se a contratação de serviços de terceiros quando houver previsão no plano ou programa de trabalho ou em razão de fato superveniente e imprevisível, devidamente justificado, aprovado pelo órgão ou entidade concedente.

Art. 61. Nas contratações de bens, obras e serviços as entidades privadas sem fins lucrativos poderão utilizar-se do sistema de registro de preços dos entes federados.

Seção II

DA CONTRATAÇÃO POR ÓRGÃOS E ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Art. 62. Os órgãos e entidades públicas que receberem recursos da União por meio dos instrumentos regulamentados por esta Portaria estão obrigados a observar as disposições contidas na Lei Federal de Licitações e Contratos Administrativos e demais normas federais pertinentes ao assunto, quando da contratação de terceiros.

§ 1º Para aquisição de bens e serviços comuns, será obrigatório o uso da modalidade pregão, nos termos da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, e do regulamento previsto no Decreto nº 5.450, de 31 de maio de 2005, sendo utilizada preferencialmente a sua forma eletrônica.

§ 2º A inviabilidade da utilização do pregão na forma eletrônica deverá ser devidamente justificada pela autoridade competente do convenente.

§ 3º As atas e as informações sobre os participantes e respectivas propostas das licitações, bem como as informações referentes às dispensas e inexigibilidades, deverão ser registradas no SICONV.

Art. 63. Nos convênios celebrados pela União com Estados, Distrito Federal e municípios deverá ser previsto compromisso do convenente de realizar processo seletivo para fins de escolha de entidade privada sem fins lucrativos, nos moldes dos arts. 8º e 9º desta Portaria, nos casos em que a execução do objeto, conforme prevista no plano de trabalho, envolver parceria.

CAPÍTULO IV

DOS PAGAMENTOS

Art. 64. Os recursos deverão ser mantidos na conta bancária específica do convênio e somente poderão ser utilizados para pagamento de despesas constantes do Plano de Trabalho ou para aplicação no mercado financeiro, nas hipóteses previstas em lei ou nesta Portaria.

§1º Os recursos destinados à execução de contratos de repasse deverão ser mantidos bloqueados em conta específica, somente sendo liberados, na forma ajustada, após verificação da regular execução do objeto pela mandatária, observando-se os seguintes procedimentos:

I - na execução por regime de execução direta, a liberação dos recursos relativos à primeira parcela será antecipada ao convenente na forma do cronograma de desembolso aprovado;

II - a liberação da segunda parcela e seguintes, na hipótese do inciso anterior, fica condicionada à aprovação pelo concedente de relatório de execução com comprovação da aplicação dos recursos da última parcela liberada.

§ 2° Os atos referentes à movimentação e ao uso dos recursos a que se refere o caput serão realizados ou registrados no SICONV, observando-se os seguintes preceitos:

I - movimentação mediante conta bancária específica para cada convênio;

II - pagamentos realizados mediante crédito na conta bancária de titularidade dos fornecedores e prestadores de serviços, facultada a dispensa deste procedimento nos seguintes casos, em que o crédito poderá ser realizado em conta bancária de titularidade do próprio convenente, devendo ser registrado no SICONV o beneficiário final da despesa:

a) por ato da autoridade máxima do concedente;

b) na execução do objeto pelo convenente por regime direto; e

c) no ressarcimento ao convenente por pagamentos realizados às próprias custas decorrentes de atrasos na liberação de recursos pelo concedente e em valores além da contrapartida pactuada.

III - transferência das informações relativas à movimentação da conta bancária, a que se refere o inciso I deste parágrafo, ao SIAFI e ao SICONV, em meio magnético, a ser providenciada pelas instituições financeiras a que se refere o § 1º do art. 54 desta Portaria.

§ 3º Antes da realização de cada pagamento, o convenente incluirá no SICONV, no mínimo, as seguintes informações:

I - a destinação do recurso;

II - o nome e CNPJ ou CPF do fornecedor, quando for o caso;

III - o contrato a que se refere o pagamento realizado;

IV - a meta, etapa ou fase do Plano de Trabalho relativa ao pagamento; e

V - a comprovação do recebimento definitivo do objeto do convênio, mediante inclusão no Sistema das notas fiscais ou documentos contábeis.

§ 4º Excepcionalmente, mediante mecanismo que permita a identificação pelo banco, poderá ser realizado uma única vez no decorrer da vigência do instrumento o pagamento a pessoa física que não possua conta bancária, observado o limite de R$ 800,00 (oitocentos reais) por fornecedor ou prestador de serviço.

§ 5º Para obras de engenharia com valor superior à R$ 10.000.000,00 (dez milhões de Reais) poderá haver liberação do repasse de recursos para pagamento de materiais/equipamentos postos em canteiro, que tenham peso significativo no orçamento da obra conforme disciplinado pelo concedente, desde que:

I - seja apresentado pelo convenente Termo de Fiel Depositário;

II - a aquisição de materiais/equipamentos constitua etapa específica do plano de trabalho;

III - a aquisição destes tenha se dado por procedimento licitatório distinto do da contratação de serviços de engenharia ou, no caso de única licitação, o percentual de BDI aplicado sobre os materiais/equipamentos tenha sido menor que o praticado sobre os serviços de engenharia.

§ 6º No caso de fornecimento de equipamentos/materiais especiais de fabricação específica, bem como de equipamentos/materiais que tenham peso significativo no orçamento das obras, o desbloqueio de parcela para pagamento da respectiva despesa far-se-á na forma do art. 38 do Decreto nº 93.872, de 23 de dezembro de 1986, observadas as seguintes condições:

I - esteja caracterizada a necessidade de adiantar recursos ao fornecedor para viabilizar a produção de material/equipamento especial, fora da linha de produção usual, e com especificação singular destinada a empreendimento específico;

II - os equipamentos/materiais que tenham peso significativo no orçamento das obras estejam posicionados nos canteiros;

III - o pagamento antecipado das parcelas tenha sido previsto no edital de licitação e no CTEF dos materiais/equipamentos; e

IV - o fornecedor ou o concedente apresentem uma carta fiança bancária ou instrumento congênere no valor do adiantamento pretendido.

§ 7º No caso de convênios firmados com entidades privadas sem fins lucrativos, cujo objeto seja a produção de unidades habitacionais amparadas por recursos do Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social (FNHIS), executadas por regime de administração direta, poderá haver liberação do repasse de recursos para pagamento de materiais/equipamentos postos em canteiro desde que seja apresentado pelo convenente Termo de Fiel Depositário.

CAPÍTULO V

DO ACOMPANHAMENTO E DA FISCALIZAÇÃO

Art. 65. A execução será acompanhada e fiscalizada de forma a garantir a regularidade dos atos praticados e a plena execução do objeto, respondendo o convenente pelos danos causados a terceiros, decorrentes de culpa ou dolo na execução do convênio.

§ 1º Os agentes que fizerem parte do ciclo de transferência de recursos são responsáveis, para todos os efeitos, pelos atos que praticarem no acompanhamento e fiscalização da execução do convênio.

§ 2º Os processos, documentos ou informações referentes à execução de convênio não poderão ser sonegados aos servidores dos órgãos e entidades públicas concedentes e dos órgãos de controle interno do Poder Executivo Federal e externo da União.

§ 3º Aquele que, por ação ou omissão, causar embaraço, constrangimento ou obstáculo à atuação do concedente e dos órgãos de controle interno e externo do Poder Executivo Federal, no desempenho de suas funções institucionais relativas ao acompanhamento e fiscalização dos recursos federais transferidos, ficará sujeito à responsabilização administrativa, civil e penal.

Art. 66. O concedente deverá prover as condições necessárias à realização das atividades de acompanhamento do objeto pactuado, conforme o Plano de Trabalho e a metodologia estabelecida no instrumento, programando visitas ao local da execução com tal finalidade que, caso não ocorram, deverão ser devidamente justificadas.

Parágrafo único. No caso de realização de obras por convênio, o concedente deverá comprovar que dispõe de estrutura que permita acompanhar e fiscalizar a execução do objeto, de forma a garantir a regularidade dos atos praticados e a plena execução do objeto, nos termos desta Portaria, em especial o cumprimento dos prazos de análise da respectiva prestação de contas.

Art. 67. A execução do convênio será acompanhada por um representante do concedente, especialmente designado e registrado no SICONV, que anotará em registro próprio todas as ocorrências relacionadas à consecução do objeto, adotando as medidas necessárias à regularização das falhas observadas.

§ 1º O concedente deverá registrar no SICONV os atos de acompanhamento da execução do objeto e fiscalização do convênio, conforme disposto no art. 3º.

§ 2º O concedente, no exercício das atividades de fiscalização e acompanhamento do convênio, poderá:

I - valer-se do apoio técnico de terceiros;

II - delegar competência ou firmar parcerias com outros órgãos ou entidades que se situem próximos ao local de aplicação dos recursos, com tal finalidade; e

III - reorientar ações e decidir quanto à aceitação de justificativas sobre impropriedades identificadas na execução do instrumento.

§ 3º Além do acompanhamento de que trata o § 2º, a Controladoria Geral da União - CGU realizará auditorias periódicas nos instrumentos celebrados pela União.

Art. 68. No acompanhamento e fiscalização do objeto serão verificados:

I - a comprovação da boa e regular aplicação dos recursos, na forma da legislação aplicável;

II - a compatibilidade entre a execução do objeto, o que foi estabelecido no Plano de Trabalho, e os desembolsos e pagamentos, conforme os cronogramas apresentados;

III - a regularidade das informações registradas pelo convenente no SICONV; e

IV - o cumprimento das metas do Plano de Trabalho nas condições estabelecidas.

Art. 69. A execução e o acompanhamento da implementação de obras não enquadradas no conceito de pequeno valor deverá ser realizado por regime especial de execução, disciplinado pelo concedente, que deverá prever:

I - estratificação das formas de acompanhamento por faixa de valor do convênio;

II - requisitos e condições técnicas necessárias para aprovação dos projetos de engenharia;

1º EXEMPLAR DE ASSINATURA DA IMPRENSA NACIONAL

III - elementos mínimos a serem observados na formação dos custos do objeto do convênio;

IV - mecanismos e periodicidade para aferição da execução das etapas de obra; e

V - dispositivos para verificação da qualidade das obras.

Parágrafo único. O concedente terá o prazo de 12 (doze) meses contados da publicação desta Portaria para disciplinar o disposto neste artigo.

Art. 70. O concedente comunicará ao convenente quaisquer irregularidades decorrentes do uso dos recursos ou outras pendências de ordem técnica, e suspenderá a liberação dos recursos, fixando prazo de até 30 (trinta) dias para saneamento ou apresentação de informações e esclarecimentos, podendo ser prorrogado por igual período.

§ 1º Recebidos os esclarecimentos e informações solicitados, o concedente apreciara e decidira quanto à aceitação das justificativas apresentadas.

§ 2º Caso não haja a regularização da pendência, o concedente:

I - realizará a apuração do dano; e

II - comunicará o fato ao convenente para que seja ressarcido o valor referente ao dano.

§ 3º O não atendimento das medidas saneadoras previstas no § 2º ensejará a instauração de tomada de contas especial.

Art. 71. O concedente deverá comunicar ao Ministério Público competente quando detectados indícios de crime ou improbidade administrativa.

CAPÍTULO VI

DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Art. 72. O órgão ou entidade que receber recursos na forma estabelecida nesta Portaria estará sujeito a prestar contas da sua boa e regular aplicação, observando-se o seguinte:

I - o prazo para apresentação das prestações de contas será de ate 60 (sessenta) dias após o encerramento da vigência ou a conclusão da execução do objeto, o que ocorrer primeiro; e

II - o prazo mencionado na alínea anterior constará no convênio.

§ 1º Quando a prestação de contas não for encaminhada no prazo estabelecido no convênio, o concedente estabelecerá o prazo máximo de 30 (trinta) dias para sua apresentação, ou recolhimento dos recursos, incluídos os rendimentos da aplicação no mercado financeiro, atualizados monetariamente e acrescidos de juros de mora, na forma da lei.

§ 2º Para os convênios em que não tenha havido qualquer execução física, nem utilização dos recursos, o recolhimento â conta única do Tesouro deverá ocorrer sem a incidência dos juros de mora.

§ 3º Se, ao término do prazo estabelecido, o convenente não apresentar a prestação de contas nem devolver os recursos nos termos do § 1º, o concedente registrará a inadimplência no SICONV por omissão do dever de prestar contas e comunicará o fato ao órgão de contabilidade analítica a que estiver vinculado, para fins de instauração de tomada de contas especial sob aquele argumento e adoção de outras medidas para reparação do dano ao erário, sob pena de responsabilização solidária.

§ 4º Cabe ao prefeito e ao governador sucessor prestar contas dos recursos provenientes de convênios firmados pelos seus antecessores.

§ 5º Na impossibilidade de atender ao disposto no parágrafo anterior, deverá apresentar ao concedente justificativas que demonstrem o impedimento de prestar contas e as medidas adotadas para o resguardo do patrimônio público.

§ 6º Quando a impossibilidade de prestar contas decorrer de ação ou omissão do antecessor, o novo administrador solicitará ao concedente a instauração de tomada de contas especial.

§ 7º Os documentos que contenham as justificativas e medidas adotadas serão inseridos no SICONV.

§ 8º No caso do convenente ser órgão ou entidade pública, de qualquer esfera de governo, a autoridade competente, ao ser comunicada das medidas adotadas, suspenderá de imediato o registro da inadimplência, desde que o administrador seja outro que não o faltoso, e seja atendido o disposto nos §§ 5º, 6º e 7º deste artigo.

§ 9º Os convenentes deverão ser notificados previamente sobre as irregularidades apontadas, via notificação eletrônica por meio do SICONV, devendo ser incluída no aviso a respectiva Secretaria da Fazenda ou secretaria similar.

§ 10. Enquanto não disponível a notificação eletrônica, a notificação prévia será feita por meio de carta registrada com declaração de conteúdo, com cópia para a respectiva Secretaria da Fazenda ou secretaria similar, devendo a notificação ser registrada no SICONV.

§ 11. O registro da inadimplência no SICONV só será efetivado 45 (quarenta e cinco) dias após a notificação prévia.

Art. 73. Os saldos financeiros remanescentes, inclusive os provenientes das receitas obtidas nas aplicações financeiras realizadas, não utilizadas no objeto pactuado, serão devolvidos à entidade ou órgão repassador dos recursos, no prazo estabelecido para a apresentação da prestação de contas.

Parágrafo único. A devolução prevista no caput será realizada observando-se a proporcionalidade dos recursos transferidos e os da contrapartida previstos na celebração independentemente da época em que foram aportados pelas partes.

Art. 74. A prestação de contas será composta, além dos documentos e informações apresentados pelo convenente no SICONV, do seguinte:

I - Relatório de Cumprimento do Objeto;

II - Notas e comprovantes fiscais, quanto aos seguintes aspectos: data do documento, compatibilidade entre o emissor e os pagamentos registrados no SICONV, valor, aposição de dados do convenente, programa e número do convênio;

III - Relatório de prestação de contas aprovado e registrado no SICONV pelo convenente;

IV - declaração de realização dos objetivos a que se propunha o instrumento;

V - relação de bens adquiridos, produzidos ou construídos, quando for o caso;

VI - a relação de treinados ou capacitados, quando for o caso;

VII - a relação dos serviços prestados, quando for o caso;

VIII - comprovante de recolhimento do saldo de recursos, quando houver; e

IX - termo de compromisso por meio do qual o convenente será obrigado a manter os documentos relacionados ao convênio, nos termos do § 3º do art. 3º desta Portaria.

§ 1º O concedente deverá registrar no SICONV o recebimento da prestação de contas.

§ 2º A análise da prestação de contas será feita no encerramento do convenio, cabendo este procedimento ao concedente com base na documentação registrada no SICONV, não se equiparando a auditoria contábil.

§ 3º A análise da prestação de contas, além do ateste da conclusão da execução física do objeto, constará da verificação dos documentos relacionados no art. 59 desta Portaria.

Art. 75. Incumbe ao órgão ou entidade concedente decidir sobre a regularidade da aplicação dos recursos transferidos e, se extinto, ao seu sucessor.

Art. 76. A autoridade competente do concedente terá o prazo de noventa dias, contado da data do recebimento, para analisar a prestação de contas do instrumento, com fundamento nos pareceres técnico e financeiro expedidos pelas áreas competentes.

§ 1º O ato de aprovação da prestação de contas deverá ser registrado no SICONV, cabendo ao concedente prestar declaração expressa de que os recursos transferidos tiveram boa e regular aplicação.

§ 2º Caso a prestação de contas não seja aprovada, exauridas todas as providências cabíveis para regularização da pendência ou reparação do dano, a autoridade competente, sob pena de responsabilização solidária, registrará o fato no SICONV e adotará as providências necessárias à instauração da Tomada de Contas Especial, com posterior encaminhamento do processo à unidade setorial de contabilidade a que estiver jurisdicionado para os devidos registros de sua competência.

CAPITULO VII

DO PROCEDIMENTO SIMPLIFICADO DE ACOMPANHAMENTO E FISCALIZAÇÃO DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA DE PEQUENO VALOR

Art. 77. Para efeito desta Portaria, entende-se como obras e serviços de engenharia de pequeno valor aquelas apoiadas financeiramente por contratos de repasse cujo valor de repasse seja inferior a R$ 750.000,00 (setecentos e cinquenta mil reais).

Art. 78. O procedimento simplificado de contratação, execução e acompanhamento para obras e serviços de engenharia de baixo valor implica na adoção das seguintes medidas:

I - liberação dos recursos pela concedente na conta do contrato, de acordo com o cronograma de desembolso e em no máximo três parcelas de valores correspondentes a 50% (cinqüenta por cento), 30% (trinta por cento) e 20% (vinte por cento) do valor de repasse da União, respectivamente;

II - desbloqueio de recursos após apresentação do relatório de execução de cada etapa do objeto do contrato de repasse devidamente atestada pela fiscalização do convenente;

III - aferição, pelo concedente, da execução do objeto do contrato de repasse após o recebimento da documentação descrita no inciso anterior, mediante visita aos locais das intervenções, nas seguintes ocasiões:

a) na medição que apresentar execução física acumulada de 50% (cinqüenta por cento) do objeto do contrato de repasse;

b) na medição que apresentar execução física acumulada de 80% (oitenta por cento) do objeto do contrato de repasse;

c) na medição que apresentar execução física acumulada de 100% (cem por cento) do objeto do contrato de repasse;

IV - dispensa do aporte de contrapartida financeira obrigatória;

V - devolução de todos os rendimentos provenientes da aplicação dos recursos das contas correntes dos contratos de repasse à conta única do Tesouro ao final da execução do objeto contratado.

Parágrafo único. O concedente somente poderá autorizar o início de execução do objeto contratado após a liberação dos recursos referentes à primeira parcela de repasse da União.

Art. 79. No caso de irregularidades e descumprimento pelo convenente das condições estabelecidas no Contrato de Repasse, o concedente, por intermédio de suas unidades gestoras, suspenderá a liberação das parcelas previstas, bem como determinará a suspensão do desbloqueio dos valores da conta vinculada do Contrato de Repasse, até a regularização da pendência.

§ 1º A utilização dos recursos em desconformidade com o Contrato de Repasse ensejará obrigação do convenente devolvê-los devidamente atualizados, conforme exigido para a quitação de débitos para com a Fazenda Nacional, com base na variação da Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, acumulada mensalmente, até o último dia do mês anterior ao da devolução dos recursos, acrescido esse montante de 1% (um por cento) no mês de efetivação da devolução dos recursos à Conta Única do Tesouro.

§ 2º Para fins de efetivação da devolução dos recursos à União, a parcela de atualização referente à variação da SELIC será calculada proporcionalmente à quantidade de dias compreendida entre a data da liberação da parcela para o convenente e a data de efetivo crédito, na Conta Única do Tesouro, do montante devido pelo convenente.

§ 3º O concedente notificará o convenente cuja utilização dos recursos transferidos for considerada irregular, para que apresente justificativa no prazo de 30 (trinta) dias.

§ 4º Caso não aceitas as razões apresentadas pelo convenente, o concedente fixará prazo de 30 (trinta) dias para a devolução dos recursos, findo o qual encaminhará denúncia ao Tribunal de Contas da União.

CAPÍTULO VIII

DA DENÚNCIA E DA RESCISÃO

Art. 80. O convênio poderá ser denunciado a qualquer tempo, ficando os partícipes responsáveis somente pelas obrigações e auferindo as vantagens do tempo em que participaram voluntariamente da avença, não sendo admissível cláusula obrigatória de permanência ou sancionadora dos denunciantes.

§ 1º Quando da conclusão, denúncia, rescisão ou extinção do convênio, os saldos financeiros remanescentes, inclusive os provenientes das receitas obtidas das aplicações financeiras realizadas, serão devolvidos à entidade ou órgão repassador dos recursos, no prazo improrrogável de trinta dias do evento, sob pena da imediata instauração de tomada de contas especial do responsável, providenciada pela autoridade competente do órgão ou entidade titular dos recursos.

§ 2º Em sendo evidenciados pelos órgãos de controle ou Ministério Publico vícios insanáveis que impliquem nulidade da licitação realizada, adotar as medidas administrativas necessárias à recomposição do erário no montante atualizado da parcela já aplicada, o que pode incluir a reversão da aprovação da prestação de contas e a instauração de Tomada de Contas Especial, independentemente da comunicação do fato ao Tribunal de Contas da União e ao Ministério Público.

Art. 81. Constituem motivos para rescisão do convênio:

I - o inadimplemento de qualquer das cláusulas pactuadas;

II - constatação, a qualquer tempo, de falsidade ou incorreção de informação em qualquer documento apresentado; e

III - a verificação que qualquer circunstância que enseje a instauração de tomada de contas especial.

Parágrafo único. A rescisão do convênio, quando resulte dano ao erário, enseja a instauração de tomada de contas especial.

CAPÍTULO IX

DA TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Art. 82. A Tomada de Contas Especial é um processo devidamente formalizado, dotado de rito próprio, que objetiva apurar os fatos, identificar os responsáveis e quantificar o dano causado ao Erário, visando ao seu imediato ressarcimento.

§ 1º A Tomada de Contas Especial somente deverá ser instaurada depois de esgotadas as providências administrativas a cargo do concedente pela ocorrência de algum dos seguintes fatos:

I - a prestação de contas do convênio não for apresentada no prazo fixado no inciso I do art. 72, observado o § 1º do referido artigo desta Portaria; e

II - a prestação de contas do convênio não for aprovada em decorrência de:

a) inexecução total ou parcial do objeto pactuado;

b) desvio de finalidade na aplicação dos recursos transferidos;

c) impugnação de despesas, se realizadas em desacordo com as disposições do termo celebrado ou desta Portaria;

d) não utilização, total ou parcial, da contrapartida pactuada, na hipótese de não haver sido recolhida na forma prevista no parágrafo único do art. 73 desta Portaria;

e) não utilização, total ou parcial, dos rendimentos da aplicação financeira no objeto do Plano de Trabalho, quando não recolhidos na forma prevista no parágrafo único do art. 73 desta Portaria;

f) inobservância do prescrito no § 1º do art. 54 desta Portaria ou não devolução de rendimentos de aplicações financeiras, no caso de sua não utilização;

g) não devolução de eventual saldo de recursos federais, apurado na execução do objeto, nos termos do art. 73 desta Portaria; e

h) ausência de documentos exigidos na prestação de contas que comprometa o julgamento da boa e regular aplicação dos recursos.

§ 2º A Tomada de Contas Especial será instaurada, ainda, por determinação dos órgãos de Controle Interno ou do Tribunal de Contas da União, no caso de omissão da autoridade competente em adotar essa medida.

§ 3º A instauração de Tomada de Contas Especial ensejará:

I - a inscrição de inadimplência do respectivo instrumento no SICONV, o que será fator restritivo a novas transferências de recursos financeiros oriundos do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social da União mediante convênios, contratos de repasse e termos de cooperação, nos termos do inciso V do art. 10 desta Portaria; e

II - o registro daqueles identificados como causadores do dano ao erário na conta "DIVERSOS RESPONSÁVEIS" do SIAFI.

§ 4º Os convenentes deverão ser notificados previamente sobre as irregularidades apontadas, via notificação eletrônica por meio do SICONV, devendo ser incluída no aviso a respectiva Secretaria da Fazenda ou secretaria similar.

§ 5º Enquanto não disponível a notificação eletrônica, a notificação prévia será feita por meio de carta registrada com declaração de conteúdo, com cópia para a respectiva Secretaria da Fazenda ou secretaria similar, devendo a notificação ser registrada no SICONV.

§ 6º O registro da inadimplência no SICONV só poderá ser realizado 45 dias após a notificação prévia.

Art. 83. No caso da apresentação da prestação de contas ou recolhimento integral do débito imputado, antes do encaminhamento da tomada de contas especial ao Tribunal de Contas da União, deverá ser retirado o registro da inadimplência no SICONV, procedida a análise da documentação e adotados os seguintes procedimentos:

CÓPIA DIGITALIZADA POR TERCEIROS

I - aprovada a prestação de contas ou comprovado o recolhimento do débito, o concedente deverá:

a) registrar a aprovação no SICONV;

b) comunicar a aprovação ao órgão onde se encontre a tomada de contas especial, visando o arquivamento do processo;

c) registrar a baixa da responsabilidade; e

d) dar conhecimento do fato ao Tribunal de Contas da União, em forma de anexo, quando da tomada ou prestação de contas anual do concedente;

II - não aprovada a prestação de contas, o concedente deverá:

a) comunicar o fato ao órgão onde se encontre a Tomada de Contas Especial para que adote as providências necessárias ao prosseguimento do feito, sob esse novo fundamento; e

b) reinscrever a inadimplência do órgão ou entidade convenente e manter a inscrição de responsabilidade.

Art. 84. No caso da apresentação da prestação de contas ou recolhimento integral do débito imputado, após o encaminhamento da tomada de contas especial ao Tribunal de Contas da União, proceder-se-á a retirada do registro da inadimplência, e:

I - aprovada a prestação de contas ou comprovado o recolhimento integral do débito imputado:

a) comunicar-se-á o fato à respectiva unidade de controle interno que certificou as contas para adoção de providências junto ao Tribunal de Contas da União; e

b) manter-se-á a baixa da inadimplência, bem como a inscrição da responsabilidade apurada, que só poderá ser alterada mediante determinação do Tribunal;

II - não sendo aprovada a prestação de contas:

a) comunicar-se-á o fato à unidade de controle interno que certificou as contas para adoção de providências junto ao Tribunal de Contas da União; e

b) reinscrever-se-á a inadimplência do órgão ou entidade convenente ou contratado e manter-se-á a inscrição de responsabilidade.

§ 1º Os convenentes deverão ser notificados previamente sobre as irregularidades apontadas, via notificação eletrônica por meio do SICONV, devendo ser incluída no aviso a respectiva Secretaria da Fazenda ou secretaria similar.

§ 2º Enquanto não disponível a notificação eletrônica, a notificação prévia será feita por meio de carta registrada com declaração de conteúdo, com cópia para a respectiva Secretaria da Fazenda ou secretaria similar, devendo a notificação ser registrada no SICONV.

§ 3º O registro da inadimplência no SICONV só poderá ser realizado 45 (quarenta e cinco) dias após a notificação prévia.

TÍTULO VI

DA PADRONIZAÇÃO DOS OBJETOS

Art. 85. A padronização de objetos prevista no art. 14 do Decreto nº 6.170, de 2007, atenderá aos seguintes procedimentos:

I - os órgãos responsáveis pelos programas deverão constituir, anualmente, comissão especial que elaborará relatório conclusivo sobre a padronização dos objetos;

II - o relatório será submetido à aprovação da autoridade competente, que deverá decidir pela padronização ou não dos objetos, registrando no SICONV a relação dos objetos padronizáveis até 31 de outubro de cada ano; e

III - os órgãos responsáveis pelos programas deverão registrar no SICONV, até 15 de dezembro de cada ano, o detalhamento das características dos objetos padronizados.

§ 1º Os órgãos responsáveis pelos programas utilizarão as informações básicas contidas nas atas das licitações e das cotações de preço relativas às contratações realizadas com os recursos repassados como forma de subsidiar a composição dos objetos padronizados.

§ 2º A impossibilidade de padronização de objetos deverá ser justificada no SICONV pela autoridade competente.

TÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 86. Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Portaria, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário.

Art. 87. O SICONV disponibilizará acesso privilegiado às suas funcionalidades ao Tribunal de Contas da União, Ministério Público Federal, ao Congresso Nacional e à Controladoria-Geral da União.

Art. 88. Aos respectivos Tribunais de Contas dos Estados, Tribunais de Contas dos Municípios e, quando houver, Tribunal de Contas do Município, é facultado informar à Secretaria Executiva do SICONV sobre eventuais descumprimentos do disposto nessa Portaria, devendo ser adotadas as medidas cabíveis, se necessário, até que uma nova comunicação do tribunal reverta a situação.

Art. 89. Os termos de cooperação serão regulados na forma do art. 18 do Decreto nº 6.170, de 25 de julho de 2007.

Parágrafo único. Os Secretários-Executivos dos Ministérios da Fazenda, do Planejamento, Orçamento e Gestão e da Controladoria-Geral da União, aprovarão em ato conjunto, minuta-padrão do termo de cooperação, a fim de orientar os órgãos e entidades envolvidos na celebração deste instrumento, enquanto não for regulamentado.

Art. 90. É obrigatória a utilização dos indicadores de eficiência e eficácia para aferição da qualificação técnica e capacidade operacional das entidades privadas sem fins lucrativos, a que se refere os arts. 8º e 9º desta Portaria.

Parágrafo único. Os indicadores a que se refere o caput deverão ser utilizados como critério de seleção das entidades privadas sem fins lucrativos.

Art. 91. Todos os atos referentes à celebração, execução, acompanhamento e fiscalização dos termos de parceria celebrados deverão ser realizados ou registrados em módulo específico do SICONV.

Art. 92. Os órgãos e entidades da Administração Pública Federal, repassadores de recursos financeiros oriundos do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social da União, referidos no art. 1º desta Portaria, deverão disponibilizar no SICONV seus programas, projetos e atividades, conforme previsto no art. 4º desta Portaria.

Art. 93. A Instrução Normativa nº 01, de 15 de janeiro de 1997, da Secretaria do Tesouro Nacional, não se aplica aos convênios celebrados sob a vigência desta Portaria.

Art. 94. As funcionalidades do SICONV deverão estar implementadas no sistema até o dia 01 de julho de 2012.

Art. 95. Os casos omissos serão dirimidos na forma do art. 13, § 4º, do Decreto nº 6.170, de 2007.

Art. 96. Fica revogada a Portaria Interministerial MP/MF/CGU Nº 127, de 29 de maio de 2008.

Art. 97. Esta Portaria entra em vigor em 1º de janeiro de 2012, com exceção dos arts. 77 a 79 que entram em vigor na data de sua publicação.

MIRIAM BELCHIOR
Ministra de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão

GUIDO MANTEGA
Ministro de Estado da Fazenda

JORGE HAGE SOBRINHO
Ministro de Estado Chefe da Controladoria-Geral da União

SECRETARIA DE ORÇAMENTO FEDERAL

PORTARIA Nº 156, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2011

O SECRETÁRIO DE ORÇAMENTO FEDERAL, Substituto, tendo em vista a autorização constante do art. 8º, inciso II, do Decreto nº 7.445, de 1º de março de 2011, e a delegação de competência de que trata o art. 4º da Portaria MP nº 23, de 1º de março de 2011, resolve:

Art. 1º Ajustar o detalhamento dos limites de movimentação e empenho constantes dos Anexos I e II da Portaria MP nº 23, de 1º de março de 2011, na forma dos Anexos I, II e III desta Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

BRUNO CÉSAR GROSSI DE SOUZA

ANEXO I

REDUÇÃO DOS LIMITES DE MOVIMENTAÇÃO E EMPENHO
(DETALHAMENTO CONSTANTE DO ANEXO I DA PORTARIA MP Nº 23, DE 1º DE MARÇO DE 2011)

R$ Mil

ÓRGÃOS E/OU UNIDADES ORÇAMENTÁRIAS		DISPONÍVEL		
		Custeio (a)	Investimento + Inv. Financ. (b)	Total (c) = (a+b)
22000	Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento	0	13.250	13.250
TOTAL		0	13.250	13.250

Fontes: 100, 111, 113, 115, 118, 120, 127, 129, 130, 131, 132, 133, 134, 135, 139, 140, 141, 142, 144, 148, 149, 151, 153, 155, 157, 158, 159, 162, 164, 166, 172, 174, 175, 176, 178, 180, 188, 249, 280, 293, e suas correspondentes, resultantes da incorporação de saldos de exercícios anteriores.

ANEXO II

ACRÉSCIMO DOS LIMITES DE MOVIMENTAÇÃO E EMPENHO
(DETALHAMENTO CONSTANTE DO ANEXO I DA PORTARIA MP Nº 23, DE 1º DE MARÇO DE 2011)

R$ Mil

ÓRGÃOS E/OU UNIDADES ORÇAMENTÁRIAS		DISPONÍVEL		
		Custeio (a)	Investimento + Inv. Financ. (b)	Total (c) = (a+b)
22000	Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento	11.500	0	11.500
TOTAL		11.500	0	11.500

Fontes: 100, 111, 113, 115, 118, 120, 127, 129, 130, 131, 132, 133, 134, 135, 139, 140, 141, 142, 144, 148, 149, 151, 153, 155, 157, 158, 159, 162, 164, 166, 172, 174, 175, 176, 178, 180, 188, 249, 280, 293, e suas correspondentes, resultantes da incorporação de saldos de exercícios anteriores.

ANEXO III

ACRÉSCIMO DOS LIMITES DE MOVIMENTAÇÃO E EMPENHO (DETALHAMENTO CONSTANTE DO ANEXO II DA PORTARIA MP Nº 23, DE 1º DE MARÇO DE 2011)

R$ Mil

ÓRGÃOS E/OU UNIDADES ORÇAMENTÁRIAS		DISPONÍVEL		
		Custeio (a)	Investimento + Inv. Financ. (b)	Total (c) = (a+b)
22000	Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento	0	1.750	1.750
TOTAL		0	1.750	1.750

Fontes: 150, 250, e suas correspondentes, resultantes da incorporação de saldos de exercícios anteriores.

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

PORTARIA Nº 157, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2011

Regulamenta, no âmbito da Secretaria de Orçamento Federal, o acesso e uso da rede de dados sem fio.

O SECRETÁRIO DE ORÇAMENTO FEDERAL, Substituto, no exercício de suas atribuições legais e considerando o disposto no art. 5º, inciso VII, da Instrução Normativa GSI/PR Nº 01, de 13 de junho de 2008, resolve:

Capítulo I

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º Estabelecer diretrizes para o acesso e uso da rede de dados sem fio, no âmbito da Secretaria de Orçamento Federal - SOF, conforme disposto no art. 44 da Portaria SOF nº 142, de 18 de novembro de 2011, que instituiu a Política de Segurança da Informação e Comunicação - PoSIC desta Secretaria.

Capítulo II

ACESSO

Art. 2º A rede de dados sem fio consiste em infraestrutura computacional de pontos de acesso de rede sem fio (wireless Access Points ou wireless AP's) e controlador de pontos de acesso, interligado à rede de dados interna cabeada da SOF, cuja finalidade é prover o acesso, por meio de dispositivos móveis cadastrados e autorizados:

I - aos recursos computacionais internos da SOF; e

II - aos recursos da rede mundial de computadores (internet).

Parágrafo único. Entende-se por dispositivos móveis cadastrados e autorizados os computadores portáteis (notebooks, netbooks, laptops) e outros equipamentos compatíveis com conexões a redes sem fio (tablets, smartphones, PDAs e celulares) para os quais a Coordenação Geral de Tecnologia da Informação da Secretaria-Adjunta de Gestão Corporativa (CGTEC/SEAGE):

I - cadastrou o seu endereço físico de rede; e

II - recebeu do respectivo usuário, custodiante ou proprietário, Termo de Autorização e Responsabilidade - Acesso à Rede sem Fio da SOF, conforme modelo anexo.

Art. 3º A rede de dados sem fio da SOF é subdividida em duas sub-redes:

I - sub-rede "CORPORATIVA", destinada à conexão de notebooks e demais dispositivos de propriedade da SOF, cedidos a usuários lotados nesta Secretaria; e

II - sub-rede "VISITANTES", destinada à conexão de dispositivos pessoais de servidores, convidados e colaboradores eventuais da SOF.

Art. 4º São requisitos básicos para acesso à rede sem fio desta Secretaria:

I - aplicações e sistema operacional atualizados;

II - software antivírus instalado e atualizado;

III - conformidade com os procedimentos, normas e políticas de Segurança da Informação e Comunicação - SIC, vigentes no âmbito da SOF e do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão;

IV - assinatura prévia de termo de autorização e responsabilidade; e

V - demais procedimentos que se fizerem necessários para salvaguardar a SIC da rede SOF.

Art. 5º O uso da sub-rede de dados sem fio "CORPORATIVA" é restrito aos dispositivos móveis de propriedade da SOF (equipamentos patrimoniados).

Parágrafo único. Apenas os dispositivos conectados à sub-rede de dados sem fio "CORPORATIVA" terão acesso direto aos recursos internos da rede SOF.

Art. 6º A sub-rede de dados sem fio "VISITANTES" é exclusiva para acesso à internet por meio dos protocolos http e https.

Art. 7º Equipamentos de propriedade particular só poderão ter acesso à sub-rede de dados sem fio "VISITANTES".

Art. 8º As credenciais de acesso à rede de dados sem fio (login e senha) serão as mesmas usadas para acesso à rede de dados cabeada e de uso individual e intransferível, sendo vedado seu compartilhamento com terceiros, sob pena de cancelamento ou suspensão do acesso.

Art. 9º Todo dispositivo móvel que necessitar de acesso à rede de dados sem fio deverá ser previamente cadastrado e identificado pela CGTEC/SEAGE.

Art. 10. A sub-rede de dados sem fio "VISITANTES" não deverá ser utilizada para trafegar informações sigilosas ou restritas da SOF.

Art. 11. Todo tráfego da rede de dados sem fio será passível de monitoramento e investigação, caso haja indícios de quebra de segurança que comprometa a SIC no âmbito da SOF.

Art. 12. O acesso a sítios impróprios ou que representam riscos à SIC estarão sujeitos a bloqueios automáticos, realizados por filtro de conteúdo, de acordo com os procedimentos, normas e políticas de acesso vigentes no âmbito da SOF.

Art. 13. Os privilégios de acesso de qualquer usuário, cujas atividades estejam em desconformidade com este documento ou demais normas e políticas de SIC vigentes no âmbito desta Secretaria, estarão sujeitos à suspensão temporária ou permanente.

Art. 14. O tráfego de rede de dispositivo identificado como potencial ameaça à segurança da rede SOF estará sujeito ao bloqueio de sua conexão, até a devida averiguação dos controles de segurança ou remoção das eventuais ameaças.

Capítulo III

REQUISITOS TÉCNICOS DA INFRAESTRUTURA

Art. 15. Todo tráfego da rede de dados sem fio da SOF deverá utilizar criptografia forte.

Art. 16. A infraestrutura da rede de dados sem fio da SOF (wireless APs e controlador) deverá utilizar redes virtuais (VLANs) dedicadas, sem roteamento direto com as demais redes da SOF.

Art. 17. O gateway das sub-redes de dados sem fio da SOF deverá ser protegido por firewall, de forma que toda comunicação entre dispositivos móveis e demais sub-redes de dados trafegue por filtros de segurança.

Art. 18. Os wireless APs deverão ser gerenciados de forma centralizada.

Art. 19. A rede sem fio não poderá ser utilizada em dispositivos que mantenham serviços ou aplicações de produção.

Art. 20. Toda comunicação direta entre os dispositivos móveis conectados às sub-redes sem fio da SOF deverá ser bloqueada.

Art. 21. Deverão ser implementados mecanismos de controle que identifiquem e bloqueiem qualquer dispositivo móvel não autorizado, incluídos os falsos wireless APs, os dispositivos móveis desconhecidos e as redes adhoc.

Capítulo IV

DISPOSIÇÃO FINAL

Art. 22. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação

BRUNO CÉSAR GROSSI DE SOUZA

ANEXO

MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO
SECRETARIA DE ORÇAMENTO FEDERAL
Secretaria-Adjunta de Gestão Estratégica
Coordenação Geral de Tecnologia da Informação

TERMO DE AUTORIZAÇÃO E RESPONSABILIDADE
ACESSO À REDE SEM FIO DA SOF

1 - SUB-REDE PARA ACESSO:	CORPORATIVA	VISITANTE

2 - DADOS DO SOLICITANTE:	
Nome:	CPF:
E-mail corporativo:	Fone / ramal:
Doc. identidade / Nº / Órgão expedidor / UF	Órgão / Setor / Empresa:
Chefia imediata (*):	Fone / Ramal da chefia imediata (*):
E-mail corporativo da chefia imediata (*):	

3 - DADOS DO EQUIPAMENTO:			
Tipo / Modelo:	Nº Série:	Endereço físico (MAC):	Nº do patrimônio (*):

(*) - Campos obrigatórios apenas para usuários da SOF.

4 - DECLARAÇÃO DE RESPONSABILIDADE:

Eu, abaixo assinado, solicito acesso à rede de dados sem fio da SOF e declaro a veracidade das informações prestadas neste documento, nos termos do art. 19 do Código Civil. Declaro também:

I - que devo zelar pela confidencialidade, disponibilidade e autenticidade das informações desta Secretaria;

II - que qualquer uso de minha parte que esteja em desconformidade com as normas e políticas vigentes que regulamentam o acesso aos recursos das redes de dados da SOF é passível de monitoramento e cabível de sanções administrativas, sem prejuízo das responsabilidades cíveis e penais;

III - que devo cumprir o disposto na Portaria SOF nº 157, de 25 de novembro de 2011, que regulamenta o acesso à rede sem fio da SOF;

IV - que devo cumprir o disposto na Política de Segurança da Informação e Comunicações da SOF, no tocante às minhas responsabilidades e obrigações como usuário da rede SOF; e

V - que devo prestar, quando solicitado, as informações necessárias sobre eventos de quebra de segurança que, porventura, envolvam o meu acesso à rede de dados sem fio da SOF.

Brasília, ___ de _____ de 20___.

_____

Assinatura do Usuário

_____ _____

Carimbo e Assinatura da Chefia Imediata(*) Autorização da CGTEC/SEAGE

PORTARIA Nº 158, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2011

O SECRETÁRIO DE ORÇAMENTO FEDERAL, Substituto, tendo em vista a autorização constante do art. 8º, inciso II, do Decreto nº 7.445, de 1º de março de 2011, e a delegação de competência de que trata o art. 4º da Portaria MP nº 23, de 1º de março de 2011, resolve:

Art. 1º Ajustar o detalhamento dos limites de movimentação e empenho constantes dos Anexos I e II da Portaria MP nº 23, de 1º de março de 2011, na forma dos Anexos I e II desta Portaria, respectivamente.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

BRUNO CÉSAR GROSSI DE SOUZA

ANEXO I

REDUÇÃO DOS LIMITES DE MOVIMENTAÇÃO E EMPENHO
(DETALHAMENTO CONSTANTE DO ANEXO I DA PORTARIA MP Nº 23, DE 1º DE MARÇO DE 2011)

R$ Mil

ÓRGÃOS E/OU UNIDADES ORÇAMENTÁRIAS		DISPONÍVEL		
		Custeio (a)	Investimento + Inv. Financ. (b)	Total (c) = (a+b)
56000	Ministério das Cidades	496	0	496
TOTAL		496	0	496

Fontes: 100, 111, 113, 115, 118, 120, 127, 129, 130, 131, 132, 133, 134, 135, 139, 140, 141, 142, 144, 148, 149, 151, 153, 155, 157, 158, 159, 162, 164, 166, 172, 174, 175, 176, 178, 180, 188, 249, 280, 293, e suas correspondentes, resultantes da incorporação de saldos de exercícios anteriores.

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico http://www.in.gov.br/autenticidade.html, pelo código 00012011112800094

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

CONSULTA AO PRODUTO POR TERCEIROS

ANEXO II

ACRÉSCIMO DOS LIMITES DE MOVIMENTAÇÃO E EMPENHO
(DETALHAMENTO CONSTANTE DO ANEXO II DA PORTARIA MP Nº 23, DE 1º DE MARÇO DE 2011)

R$ Mil

ÓRGÃOS E/OU UNIDADES ORÇAMENTÁRIAS		DISPONÍVEL		
		Custeio (a)	Investimento + Inv. Financ. (b)	Total (c) = (a+b)
56000	Ministério das Cidades	0	496	496
TOTAL		0	496	496

Fontes: 150, 250, e suas correspondentes, resultantes da incorporação de saldos de exercícios anteriores.

SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO
SUPERINTENDÊNCIA NA BAHIA

PORTARIA Nº 49, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2011

A SUPERINTENDETE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NA BAHIA - Substituta, no uso da competência que lhe foi atribuída pela Portaria n° 06, de 31 de janeiro de 2001, da Secretaria do Patrimônio da União, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, e, de acordo com o artigo 22, da Lei n.º 9.636, de 15 de maio de 1998, e artigo 14 e seus parágrafos, do Decreto n.º 3.725, de 10 de janeiro de 2001, resolve:

Art. 1° Permitir o uso, a título oneroso e precário, à CASA DE ORAÇÃO MUNDIAL, inscrita no CNPJ sob o n° 06.219.408/0001-35, em espaço público localizado na Praia de Jaguaribe, Salvador/BA, com área de 116m², cujo evento ocorrerá no dia 26 de novembro de 2011, visando a promoção do evento anual de celebração do batismo coletivo, de acordo com os elementos constantes do Processo n° 04941. 014102/2011-02.

Art. 2° O valor devido à União em decorrência da presente permissão de uso é de R$ 109,21(Cento e nove reais e vinte e um centavos).

Art. 3° Serão cobrados da Permissionária, a título de ressarcimento, os custos administrativos da União, relacionados direta ou indiretamente com o evento, nos termos do disposto no parágrafo 6º, do artigo 14, do Decreto n.º 3.725, de 10/01/2001.

Art. 4º Durante o período a que se refere a presente permissão de uso, fica a Permissionária obrigada a afixar na área em que se realizará o evento e em local visível ao público, 01 (uma) placa, confeccionada segundo o Manual de Placas da SPU, com os seguintes dizeres: "BEM PÚBLICO DA UNIÃO FEDERAL, COM PERMISSÃO DE USO AUTORIZADA PELA SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO - SPU", indicando ao final: "SALVADOR - BAHIA".

Art. 5° Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RITA MARIA RODRIGUES DA SILVA

PORTARIA Nº 50, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2011

A SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NA BAHIA (Substituta), no uso da competência que lhe foi atribuída pela Portaria n° 06, de 31 de janeiro de 2001, da Secretaria do Patrimônio da União, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, e, de acordo com o artigo 22, da Lei n.º 9.636, de 15 de maio de 1998, e artigo 14 e seus parágrafos, do Decreto n.º 3.725, de 10 de janeiro de 2001, resolve:

Art. 1° Permitir o uso, a título oneroso e precário, à FEDERAÇÃO BAIANA DE ESPORTES RADICAIS E AVENTURA, inscrita no CNPJ sob o n° 10.662.348/0001-06, de área de uso comum do povo, medindo 376,00m², situada na Praia do Jardim de Alah - Município de Salvador/Bahia, nos dias 9, 10 e 11 de dezembro de 2011, destinada à realização do evento denominado Jogos Estudantis de Praia, de acordo com os elementos constantes do Processo n° 04941.013407/2011-99.

Art. 2° O valor devido à União em decorrência da presente permissão de uso é de R$ 380,00(Trezentos e oitenta reais).

Art. 3° Serão cobrados da Permissionária, a título de ressarcimento, os custos administrativos da União, relacionados direta ou indiretamente com o evento, nos termos do disposto no parágrafo 6º, do artigo 14, do Decreto n.º 3.725, de 10/01/2001.

Art. 4º Durante o período a que se refere a presente permissão de uso, fica a Permissionária obrigada a afixar na área em que se realizará o evento e em local visível ao público, 01 (uma) placa, confeccionada segundo o Manual de Placas da SPU, com os seguintes dizeres: "ÁREA DE USO COMUM DO POVO, COM PERMISSÃO DE USO AUTORIZADA PELA SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO - SPU", indicando ao final: "SALVADOR - BAHIA".

Art. 5° Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RITA MARIA RODRIGUES DA SILVA

SUPERINTENDÊNCIA NO ESPÍRITO SANTO

PORTARIA Nº 22, DE 16 DE NOVEMBRO DE 2011

O SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria SPU nº 06, de 31 de janeiro de 2001, da Secretária do Patrimônio da União, do Ministério do Planejamento Orçamento e Gestão, de acordo com o art. 22 da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, regulamentada pelo Decreto nº 3.725, de 10 de janeiro de 2001, resolve:

Art. 1º Permitir o uso, a título precário e gratuito, a PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA, CNPJ 27.142.058/0001-26, da área 16 m² de Uso comum do povo, Praia de Camburi - Vitória/ES, para realização do evento "SEMANA DA PREVENÇÃO DO DIABETES"2011, no período de 19 de novembro de 2011, conforme consta no Processo º. 04947.001950/2011-93.

Art. 2º Serão cobrados da Permissionária, a título de ressarcimento, os custos administrativos da União, relacionados direta e indiretamente com o evento, nos termos do disposto a Portaria n.º 06 de 31 de Janeiro de 2001 - Artigo 5º e no parágrafo 6º, do artigo 14, do Decreto n.º 3.725, de 10/01/2001.

Art. 3° Durante o período a que se refere a presente permissão de uso, fica a Permissionária obrigada a fixar na área em que se realizará o evento, no mínimo, uma (01) placa em lugar visível, com a seguinte informação "Área de propriedade da União - uso comum do povo, PERMISSÃO DE USO AUTORIZADA PELA SUPERINTENDENCIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO - Vitória - ES".

Art. 4º Esta Portaria entre em vigor na data de sua publicação.

MAGNO PIRES DA SILVA

SUPERINTENDÊNCIA EM MATO GROSSO

PORTARIA Nº 15, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2011

O SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso da competência que lhe foi delegada pelo inciso II, do art. 2º, da Portaria SPU nº 200, de 29 de junho de 2010, e tendo em vista o disposto no artigo 23, § 1º, e artigo 31, § 1º e 2º, inciso I, da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, e nos elementos que integram o Processo nº 04997.001998/2009-91, resolve:

Art. 1º - Autorizar a transferência de jurisdição ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, do imóvel rural com área total de 99.996.226,00 m² (noventa e nove milhões, novecentos e noventa e seis mil e duzentos e vinte e seis metros quadrados), sem benfeitorias, caracterizado como Lote nº 02, situado no lugar denominado Gonçalves, no Município de Nova Ubiratã, objeto da matrícula nº R-7076, fl. 01, Livro 02, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Sorriso.

Art. 2º - O imóvel a que se refere o art. 1º, destina-se à compensação das reservas legais dos Projetos de Assentamentos daquele município.

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MILTON JORGE FIORENZA

PORTARIA Nº 16, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2011

O SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso da competência que lhe foi delegada pelo inciso II, do art. 2º, da Portaria SPU nº 200, de 29 de junho de 2010, e tendo em vista o disposto no artigo 23, § 1º, e artigo 31, § 1º e 2º, inciso I, da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, e nos elementos que integram o Processo nº 04997.001999/2009-36, resolve:

Art. 1º - Autorizar a transferência de jurisdição ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, do imóvel rural com área total de 99.976.921,00 m² (noventa e nove milhões, novecentos e setenta e seis mil e novecentos e vinte e um metros quadrados), sem benfeitorias, caracterizado como Lote nº 01, situado no lugar denominado Dias, no Município de Nova Ubiratã, objeto da matrícula nº R-7075, fl. 01, Livro 02, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Sorriso.

Art. 2º - O imóvel a que se refere o art. 1º, destina-se à compensação das reservas legais dos Projetos de Assentamentos daquele município.

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MILTON JORGE FIORENZA

SUPERINTENDÊNCIA NO RIO GRANDE DO NORTE

PORTARIA Nº 42, DE 16 NOVEMBRO DE 2011

A SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE - SPU/RN, no uso da competência que lhe foi atribuída pela Portaria nº 474, de 12.06.2003, publicada no DOU nº 113 de 13.06.2003, homologada pela Portaria n° 123, de 12.03.2010, publicada no DOU de 15.03.2010, da Secretaria do Patrimônio da União, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, e de acordo com o artigo 22 da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, regulamentado pelo artigo 14 do Decreto nº 3.725, de 10 de janeiro de 2001 e Portaria nº 06/SPU de 31.01.2001, alterada pela Portaria nº 370 de 13 de Dezembro de 2010, resolve:

Art. 1º - Declarar regularizada, sob o regime de Permissão de uso, a título oneroso e precário, a utilização pela Pessoa Física Remi Denis, CPJ nº 015.691.164-72, com endereço na Rua dos Corais, nº 42 - Ponta de Santo Cristo, São Miguel do Gostoso/RN, CEP 59.585-000, da área de 88,00 m² da praia Ponta do Santo Cristo, São Miguel do Gostoso/RN, de propriedade da União, caracterizada como de Uso Comum do Povo, devidamente identificada e caracterizada nos autos, onde foram instaladas barracas para usos de diversos, para a realização de evento de caráter esportivo, denominado de "Festival Catavento 2011", que se realizou nos dias 12 e 13 de novembro de 2011, objetivando a realização de competição de kitesurf e Windsurf, estimando-se a participação de aproximadamente 350 pessoas, conforme o Processo nº 04916.002147/2011-33.

Art. 2º - O valor total devido à União, já recolhido ao Tesouro Nacional, em decorrência da Permissão de Uso, de que trata esta Portaria foi de R$ 510,64 (quinhentos e dez reais e sessenta e quatro centavos).

Art. 3º - Durante o período a que se refere a presente Portaria, a Permissionária afixou na área em que se realizou o evento e em local visível ao público a respectiva placa institucional da Secretaria do Patrimônio da União.

Art. 4º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

YEDA CUNHA DE MEDEIROS PEREIRA

SUPERINTENDÊNCIA NO RIO GRANDE DO SUL

PORTARIA Nº 39 DE 23 DE NOVEMBRO DE 2011

A SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL no uso da competência que lhe foi subdelegada pelo art. 2º, Inciso III, da Portaria n.º 200, de 29 de julho de 2010, da Secretaria do Patrimônio da União, e, tendo em vista o disposto no art.º 18, Inciso I, da Lei n.º 9636, de 15 de maio de 1998, com redação da pela Lei n.º 11.48, de 31 de maio de 2007, e, conforme os elementos que integram o Processo Administrativo n.º 04902.000848/2010-64 -18 resolve:

Art.1º Autorizar a Cessão de Uso Gratuito, de Imóvel da União, localizado na Uruguai sem número, Município de Porto Xavier, Estado do Rio Grande do Sul.

Art. 2º O terreno referenciado no Art. 1º assim se descreve e caracteriza: A - fração do lote rural nº 02 (02), da linha divisa, com área de 15.000m² (quinze mil metros quadrados), (tr.22.361), confrontando, ao NORTE, margeando o rio Uruguai a 150 metros; ao SUL, por linha retacom 150 metros, com mais terras do mesmo lote 02 (dois) , de Nelson Vent e irmãos; ao LESTE, pela divisa do lote nº 01 9um), da mesma linha, numa extensão de 100 metros, e a OESTE, ainda com mais terras do mesmo lote 02 (dois), de Nelson Vente irmãos, por uma linha de 100 metros. B - Fração do lote rural nº 01 (um), da linha divisa, com área de 10.000m² (dez mil metros quadrados), (tr.24.441), confrontando, ao NORTE, margeando o rio Uruguai, numa extensão de 100 metros; ao SUL, por aramado, com toras do mesmo lote 01 (um), de Ivo Turíbio Engers, também em 100 metros; a LESTE, por uma linha reta com 100 metros, com terras do mesmo lote 01, de Ivo Turíbio Engers; e a OESTE, pela divisa do lote 02 (dois), da mesma linha numa distância de 100 metros - tudo sem benfeitorias, sito no Distrito de Porto Xavier , neste Município Cerro Largo/RS.

Art. 3º O imóvel a que se refere o art. 1º destina-se a instalação de departamentos ligados a administração direta do Município

Art. 4º Responderá o Cessionário, judicial e extrajudicialmente, por quaisquer reivindicações que venham a ser efetuadas por terceiros, concernentes ao terreno de que trata esta Portaria, inclusive por benfeitorias nele existentes.

Art. 5º Os direitos e obrigações mencionados nesta Portaria não excluem outros, explícita ou implicitamente, decorrentes do Contrato de Cessão de Uso Gratuito e da legislação pertinente.

Art. 6º O imóvel será revertido automaticamente ao Patrimônio da União, independentemente de qualquer indenização por benfeitorias realizados se, no todo ou em parte, vier a ser dada destinação diversa da prevista no art. 3º, se houver inobservância de qualquer condição nela expressa, ou, ainda, se ocorrer inadimplemento de cláusula do contrato de advindo desta portaria.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ROSE CARLA SILVA CORREIA

EXTRATO DA IMPRENSA OFICIAL
ESTAR DE ASSINANTE DA

Ministério do Trabalho e Emprego

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 2.407, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2011

Fixa a localização das Gerências Regionais do Trabalho e Emprego e das Agências Regionais da Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no estado de São Paulo, com as respectivas vinculações administrativas.

O MINISTRO DE ESTADO DO TRABALHO E EMPREGO, no uso de suas atribuições legais e considerando o disposto no Decreto nº 5.063, de 3 de maio de 2004, alterado pelo Decreto nº 6.341, de 3 de janeiro de 2008, e Decreto nº 7.015, de 24 de novembro de 2009, resolve:

Art. 1º Fixar, nos termos do Anexo a esta Portaria, a localização das Gerências Regionais do Trabalho e Emprego e das Agências Regionais da Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no estado de São Paulo, com as respectivas vinculações administrativas.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Ficam revogadas a Portaria nº 559, de 22 de agosto de 2008, publicada no Diário Oficial de 25 de agosto de 2008, a Portaria nº 349, de 26 de fevereiro de 2010, publicada no Diário Oficial de 1 de março de 2010, a Portaria nº 2.296, de 23 de setembro de 2010, publicada no Boletim Administrativo 18-A, de 24 de setembro de 2010, Portaria nº 490, de 18 de março de 2011, publicada no Diário Oficial de 21 de março de 2011, e a Portaria nº 116, de 19 de janeiro de 2011, publicada no Boletim Administrativo nº 02, de 31 de janeiro de 2011.

CARLOS ROBERTO LUPI

ANEXO

LOCALIZAÇÃO E VINCULAÇÃO ADMINISTRATIVA DAS GERÊNCIAS REGIONAIS DO TRABALHO E EMPREGO E DAS AGÊNCIAS REGIONAIS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO.

UF	CIDADE	
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO	GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO	AGÊNCIA REGIONAL
São Paulo	São Paulo - 1 Norte	São Paulo - 1 Norte
	São Paulo - 2 Sul	
	São Paulo - 3 Leste	
	São Paulo - 4 Oeste	
	Araçatuba	Andradina
		Birigui
		Mirandópolis
		Penápolis
	Araraquara	Américo Brasiliense
		Ibitinga
		Matão
		Taquaritinga
	Barretos	Bebedouro
		Guairá
		Olímpia
	Bauru	Agudos
		Avaré
		Barra Bonita
		Botucatu
		Jaú
		Lençóis Paulista
		Lins
		Pederneiras
		Pirajuí
		São Manuel
	Campinas	Americana
		Amparo
		Araras
		Campinas I
		Campinas 2
		Jaguariúna
		Mogi-Mirim
		Mogi-Guaçu
		Paulínia
		São João da Boa Vista
		Serra Negra
		Sumaré
		Valinhos
	Franca	Pedregulho
		São Joaquim da Barra
	Guarulhos	Arujá
		Mogi das Cruzes
		Suzano
	Itapeva	Apiaí
		Capão Bonito
		Itararé
	Jundiaí	Atibaia
		Bragança Paulista
		Itatiba
		Mairiporã
	Marília	Assis
		Bastos
		Ourinhos
		Paraguaçu Paulista
		Santa Cruz do Rio Pardo
		Tupã
	Osasco	Cotia
		Itapecerica da Serra
		Taboão da Serra
	Piracicaba	Capivari
		Limeira
		São Pedro
	Presidente Prudente	Adamantina
		Dracena
		Osvaldo Cruz
		Rancharia
	Ribeirão Preto	Batatais
		Jaboticabal
		Mococa
		Monte Alto
		Orlândia
		Sertãozinho
	Santo André	Mauá
		São Caetano do Sul
	Santos	Cubatão
		Guarujá
		Itanhaém
		Praia Grande
		Registro
		São Sebastião
		São Vicente
	São Bernardo do Campo	Diadema
	São Carlos	Descalvado
		Leme
		Pirassununga
		Rio Claro
		São José do Rio Pardo
		Santa Cruz das Palmeiras
		Tambaú
	São José dos Campos	Aparecida
		Caçapava
		Campos do Jordão
		Caraguatatuba
		Cruzeiro
		Guaratinguetá
		Jacareí
		Lorena
		Pindamonhangaba
		Taubaté
		Ubatuba
	São José do Rio Preto	Catanduva
		Fernandópolis
		Jales
		José Bonifácio
		Mirassol
		Novo Horizonte
		Votuporanga
	Sorocaba	Itapetininga
		Itu
		Mairinque
		Porto Feliz
		Salto
		São Roque
		Tatuí
		Tietê
		Votorantim

SECRETARIA DE RELAÇÕES DO TRABALHO

DESPACHO DO SECRETÁRIO

Em 25 de novembro de 2011

Arquivamento

O Secretário de Relações do Trabalho-Substituto, no uso de suas atribuições legais e com fundamento na Portaria 186, de 14 de abril de 2008, NOTA TÉCNICA Nº. 374/2011/AIJ/SRT/MTE resolve arquivar o pedido de registro sindical nº. 46210.007218/2010-09, de interesse do SINDIVALE - Sindicato Intermunicipal dos Empregados nas Empresas de Transportes Terrestres de Cargas Secas, Líquidas, Encomendas, nas Indústrias e Comércio Atacadista Varejista e Logísticas de Pontal do Araguaia Mato Grosso-MT, CNPJ nº. 11.223.264/0001-20, em cumprimento a decisão proferida pelo douto juízo da Vara do Trabalho de Barra do Garças - MT, Processo nº. 0000072-59.2011.5.23.0026.

ANDRÉ LUÍS GRANDIZOLI
Substituto

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL EM MATO GROSSO

PORTARIA Nº 134, EM 24 DE NOVEMBRO DE 2011

O SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que consta no processo nº. 46210.001914/2011-84, nos termos do despacho exarado no processo em epigrafe e usando da competência delegada pela portaria SRT/Nº. 02, de 25 de maio de 2006, publicada na Seção II do Diário Oficial da União de 30 de maio de 2006.

Homologa o Plano de Cargos e Salários da Faculdade de Cuiabá - FAUC, inscrita junto ao CNPJ Nº. 03.762.673/0001-77. com sede na Avenida Dom Aquino, nº. 319 - Bairro DOM Aquino, no município de Cuiabá, Estado de Mato Grosso, ficando expresso que qualquer alteração a ser feita no quadro dependera de previa aprovação desta Superintendentecia.

VALDINEY ANTONIO DE ARRUDA

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL EM RONDÔNIA

PORTARIA Nº 82, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2011

O Superintendente Regional do Trabalho e Emprego em Rondônia, tendo em vista o que consta no processo nº 46216-001872/2011-21, e nos termos da informação da Chefa da Seção de Relações do Trabalho prestada no processo em epígrafe e usando da competência delegada pela Portaria SRT/MTE nº 02, DE 25 de maio de 2006, publicada na Seção 2 do Diário Oficial da União nº 102, de 30 de maio de 2006, HOMOLOGA o Plano de Cargos, Carreira e Salários Docente e Corpo Técnico Administrativo da UNIÃO DAS ESCOLAS SUPERIORES DE JI-PARANÁ-UNIJIPA-RO, localizada na Rodovia -RO 135-km-01-JI-PARANÁ-RO, ficando expresso que qualquer alteração a ser feita no Quadro dependerá de prévia aprovação desta Superintendência.

RODRIGO MELO NOGUEIRA

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

Ministério dos Transportes

GABINETE DO MINISTRO

DESPACHO DO MINISTRO
Em 25 de novembro de 2011

Nº 482/2011/GM/MTProcesso MT nº 50000.030075/2011-54
Interessadas: ADM. Armazéns Gerais Ltda. - São Simão/GO
ADM. Armazéns Gerais Ltda. - Santa Maria da Serra/SP
Equador LOG S.A.
União Transportes Ltda.
Delima Comércio e Navegação Ltda.
Ronav Rondônia Navegação Ltda.
Assunto: Planos de Outorga que propõem a qualificação das empresas interessadas na exploração de suas instalações como Estações de Transbordo de Cargas - ETC.

De acordo com a competência prevista no inciso III do § 8º do art. 27 da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003; considerando o disposto na Portaria MT nº 079, de 30 de março de 2010, publicada no Diário Oficial da União de 31 de março de 2010; e ainda considerando a manifestação favorável do Departamento de Outorgas da Secretaria de Política Nacional de Transportes e o parecer emitido pela Consultoria Jurídica, resolvo aprovar os Planos de Outorga mencionados na Resolução nº 2.287, de 20 de outubro de 2011 (DOU 08/11/2011), elaborados pela Agência Nacional de Transportes Aquaviários - ANTAQ, que propõem a qualificação das instalações das empresas interessadas como Estações de Transbordo de Cargas - ETC, tendo em vista a compatibilidade das propostas com a política setorial do Ministério dos Transportes.

Os critérios e procedimentos estabelecidos na Resolução ANTAQ nº 1.555, de 3 de dezembro de 2009, deverão ser observados por essa Agência para a outorga da autorização.

PAULO SÉRGIO PASSOS

AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 2.299, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2011

Determina à Companhia Docas do Rio de Janeiro Que Adote As Medidas Tendentes Ao Cumprimento Integral da Resolução Nº 861/2007-Antaq.

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS-ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo inciso IV, do art. 54, do Regimento Interno, considerando o que consta do processo nº 50300.000995/2010-82 e o que foi deliberado pela Diretoria Colegiada em sua 302ª Reunião Ordinária, realizada em 29 de setembro de 2011, Resolve:

Art. 1º Determinar à Companhia Docas do Rio de Janeiro - CDRJ, que adote as medidas tendentes ao cumprimento integral da Resolução nº 861-ANTAQ, de 2007, bem como do Acórdão nº 001/2007-DG, inclusive o estabelecimento do Termo de Ajuste de Conduta - TAC, para o quê, fixo o prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a contar do recebimento de minuta confeccionada pela Superintendência de Portos - SPO, por correspondência registrada.

Art. 2º Fixar, no caso de descumprimento das medidas elencadas no artigo anterior, ou de atraso cuja justificativa não seja aceita pela ANTAQ, a aplicação automática de multa pecuniária, em face da CDRJ, no valor de R$ 30.000,00 (trinta mil reais), por deixar de cumprir as determinações contidas na citada Resolução, consoante disposto no artigo 13, LIV, da Norma aprovada pela Resolução nº 858-ANTAQ, de 2007, sem prejuízo da adoção de medidas complementares que confiram completa eficácia à presente determinação.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

FERNANDO ANTONIO BRITO FIALHO

Conselho Nacional do Ministério Público

SECRETARIA-GERAL

SESSÃO DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA DE PROCESSOS

SESSÃO: 938 DATA:24/11/2011 HORA:07:49

RELATÓRIO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS
Processo : 0.00.000.001648/2011-64
Tipo Proc: Representação por Inércia ou por Excesso de Prazo - RIEP
Origem : Minas Gerais/MG
Relator : Maria Ester Henriques Tavares
Processo : 0.00.000.001650/2011-33
Tipo Proc: Procedimento de controle administrativo - PCA
Origem : Rio de Janeiro/RJ
Relator : Adilson Gurgel de Castro
Processo : 0.00.000.001017/2011-45
Tipo Proc: Recurso interno - REC
Origem : João Pessoa/PB
Relator : Maria Ester Henriques Tavares
Processo : 0.00.000.000971/2011-11
Tipo Proc: Recurso interno - REC
Origem : Salvador/BA
Relator : Almino Afonso Fernandes

ALCÍDIA SOUZA
Coordenadora de Autuação e Distribuição

PLENÁRIO

ACÓRDÃO DE 21 DE SETEMBRO DE 2011

Procedimento de Controle Administrativo nº 0.00.000.000447/2011-40
RELATOR: Conselheiro Jarbas Soares (em substituição ao ex-Conselheiro Cláudio Barros)
RELATOR PARA ACÓRDÃO: Conselheiro Jeferson Luiz Pereira Coelho
REQUERENTE: Comissão de Controle Administrativo e Financeiro
REQUERIDO: Ministério Público da União e dos Estados
EMENTA
PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - PCA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. VERBA DE NATUREZA INDENIZATÓRIA. PREVISÃO LEGAL NO ART. 287, § 1º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 75/93 C/C ART. 22, CAPUT, E § 1º DA LEI Nº 8.460/92. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE NO ATO ADMINISTRATIVO QUE CONCEDE A MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO O REFERIDO AUXÍLIO. IMPROCEDÊNCIA.

1. O auxilio-alimentação é verba de natureza indenizatória, razão pela qual a sua concessão aos Membros do Ministério Público em atividade não viola a regra do subsídio, conforme previsão expressa no art. 287, § 1º, da LC nº 75/93 c/c art. 22, caput, e § 1º da Lei nº 8.460/92, aplicável também aos membros dos Ministérios Públicos Estaduais, por força da norma de extensão do art. 80 da Lei nº 8.625/1993 ou lei orgânica própria.

2. O Conselho Nacional de Justiça decidiu, recentemente, que deve haver uma simetria de tratamento entre a Magistratura e o Ministério Público, reconhecendo desta feita, a natureza indenizatória do auxílio-alimentação, e, consequentemente a legalidade da sua concessão em acréscimo a parcela única do subsídio, conforme entendimento consagrado na Resolução nº 133, de 21 de junho de 2011.

3. Pedido de Controle Administrativo - PCA julgado IMPROCEDENTE em sua integralidade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Conselheiros do Plenário do Conselho Nacional do Ministério Público, pela improcedência do pedido, nos termos do voto divergente do Conselheiro Jeferson Luiz Pereira Coelho. Vencido o Relator, que julgava o feito parcialmente procedente, para abertura de Procedimento de Controle Administrativo em face do Ministério Público do Estado do Pará, bem como os Conselheiros Luiz Moreira e Tito Amaral que decidiam pela abertura de Procedimento de Controle Administrativo em face do Ministério Público da União e dos Ministérios Públicos dos Estados do Amazonas, Espírito Santo e Rio de Janeiro. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Almino Afonso.

JEFERSON LUIZ PEREIRA COELHO
Relator para Acórdão

DECISÕES DE 24 DE NOVEMBRO DE 2011

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 0.00.000.001220/2011-11
Relatora: Conselheira Taís Schilling Ferraz
Requerente: Francisco de Assis Silva Filho
Requerido: Ministério Público do Estado do Maranhão
DECISÃO

Conforme pedido formulado pelo Requerente, Dr. Francisco de Assis Silva Filho, Promotor de Justiça do Ministério Público do Estado do Maranhão às fls. 259/265 e autorizado pelo artigo 46, incisos IV e X, alínea b, do Regimento Interno deste Conselho Nacional, homologo o pedido de desistência e determino, após as providências de praxe pela Secretaria Processual, o arquivamento do presente Procedimento de Controle Administrativo.

TAÍS SCHILLING FERRAZ
Relatora

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO
Nº 0.00.000.001300/2011-77
RELATORA: Conselheira Taís Schilling Ferraz
REQUERENTE: Comissão de Controle Administrativo e Financeiro
REQUERIDO: Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul
DECISÃO

(...)Assim, é de rigor o reconhecimento da adequação da atuação do PGJ/RS à Resolução CNMP n. 53/2010, determinando-se o arquivamento deste Procedimento de Controle Administrativo com fulcro nos artigo 46, X, b) do RICNMP.

TAÍS SCHILLING FERRAZ
Relatora

REPRESENTAÇÃO POR INÉRCIA OU POR EXCESSO DE PRAZO - RIEP Nº 0.00.000.001473/2011-95
RELATORA: Taís Schilling Ferraz
REQUERENTE: José Lourenço Freire
REQUERIDO: Ministério Público do Estado de Minias Gerais
DECISÃO

(...)Ante o exposto, não conheço da presente Representação por Inércia ou por Excesso de Prazo - RIEP pela ausência das formalidades regimentais exigidas e determino o arquivamento dos autos, com fundamento no art.46, inciso X, alínea a', do Regimento Interno do CNMP.

TAÍS SCHILLING FERRAZ
Relatora

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO
Nº 0.00.000.001503/2011-63
RELATORA: Conselheira Taís Schilling Ferraz
REQUERENTE: Comissão de Controle Administrativo e Financeiro
REQUERIDO: Ministério Público do Estado do Amazonas
DECISÃO

(...)Assim, é de rigor o reconhecimento da adequação da atuação do Ministério Público do Estado do Amazonas à Resolução CNMP nº. 37/2009, determinando-se o arquivamento deste Procedimento de Controle Administrativo com fulcro nos artigo 46, X, b, do RICNMP.

TAÍS SCHILLING FERRAZ
Relatora

Procedimento de Controle Administrativo Nº 0.00.000.001526/2011-78
RELATORA: Conselheira Taís Schilling Ferraz
REQUERENTE: Comissão de Controle Administrativo e Financeiro
REQUERIDO: Ministério Público do Estado de Sergipe
DECISÃO

(...) Com base nos documentos acostados aos autos pela Procuradora-Geral de Justiça do Estado de Sergipe, é de rigor o reconhecimento da adequação da sua atuação à Resolução CNMP n. 37/2009, determinando-se o arquivamento deste Procedimento de Controle Administrativo com fulcro nos artigo 46, X, b do RICNMP.

TAÍS SCHILLING FERRAZ
Relatora

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO
Nº 0.00.000.001481/2011-31
RELATORA: Taís Schilling Ferraz
REQUERENTE: Evangevaldo Carneiro Mira
REQUERIDO: Ministério Público Federal
DECISÃO

(...)Ante o exposto, não conheço do presente Procedimento de Controle Administrativo ante a ausência das formalidades regimentais exigidas e determino o arquivamento dos autos, com fundamento no art.46, inciso X, alínea a, c/c art. 39, parágrafos 2º e 3º, do Regimento Interno do CNMP.

TAÍS SCHILLING FERRAZ
Relatora

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - PCA Nº 0.00.000.001284/2011-12
RELATORA: Taís Schilling Ferraz
REQUERENTE: Comissão de Controle Administrativo e Financeiro
REQUERIDO: Ministério Público do Distrito Federal e Territórios
DECISÃO

(...)Diante do exposto, determino o arquivamento dos autos, com fulcro no art. 46, inciso X, alínea "b", do Regimento Interno deste Conselho Nacional do Ministério Público.

TAÍS SCHILLING FERRAZ
Relatora

DESPACHO DE 24 DE NOVEMBRO DE 2011

PEDIDO DE AVOCAÇÃO Nº 0.00.000.000901/2011-62
Relator: Conselheiro José Lázaro Alfredo Guimarães
Requerente: Conselho Nacional do Ministério Público
Requerido: Ministério Público do Distrito Federal e Territórios
Interessada: Procuradora de Justiça Ruth Kicis Torrents Pereira
Advogados: Evandro Pertence - OAB/DF 11.841
Débora Veloso Maffia - OAB/DF 21.687
DESPACHO

"(...) A decisão do egrégio Supremo Tribunal Federal foi proferida em relação ao Processo nº 0.00.000.000542/2011-43, de Relatoria do Conselheiro Luiz Moreira Gomes Júnior, exclusivamente para suspender a determinação de instauração do Processo Administrativo Disciplinar, não havendo qualquer manifestação sobre o procedimento avocatório ora em questão.

Ante o exposto, indefiro o pleito da peticionária e mantenho os presentes autos na pauta da 11ª Sessão Ordinária do Conselho Nacional do Ministério Público a ser realizada em 29 de novembro de 2011.

Publique-se."

JOSÉ LÁZARO GUIMARÃES
Relator

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

Ministério Público da União

ATOS DO PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

PORTARIA Nº 641, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2011

A PROCURADORA-GERAL DA REPÚBLICA EM EXERCÍCIO, no uso de suas atribuições, e tendo em vista a Mensagem Presidencial nº 520 , de 17 de novembro de 2011, e o disposto no art. 9º, § 1º, da Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000, combinado com o art. 70, da Lei n.º 12.309, de 09 de agosto de 2010, e os créditos adicionais do exercício, resolve:

Art. 1º Ficam contidos, conforme anexo I desta Portaria, os valores para emissão de empenhos de Outras Despesas Correntes e de Capital constantes da Lei nº. 12.381, de 09 de fevereiro 2011, ficando revogada a Portaria nº 578, de 24 de outubro de 2011, da Procuradora-Geral da República em exercício.

Art. 2º Em decorrência da indisponibilidade, objeto do artigo anterior e dos créditos adicionais supracitados, o Cronograma Anual de Desembolso Mensal passa a vigorar com os valores estabelecidos no anexo II desta Portaria.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DEBORAH DUPRAT

ANEXOS

ANEXO I - PORTARIA PGR Nº 641/2011.

34000 - MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
LIMITAÇÃO DE EMPENHO

34101 - MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL R$1,00

PROGRAMA DE TRABALHO	NATUREZA	FTE	VALOR
03.122.0581.110E.0101- Construção do Edifício-Sede da Procuradoria da República em Boa Vista - RR - No Município de Boa Vista - RR	4.4.90.00	100	300.000
03.122.0581.7Q73.0056 - Reforma e Ampliação de Edifício-Sede da Procuradoria da República - No Município de Natal - RN	3.3.90.00	100	100.000
	4.4.90.00	100	800.000
T O T A L			1.200.000

34102 - MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR R$1,00

PROGRAMA DE TRABALHO	NATUREZA	FTE	VALOR
03.122.0581.12DN.0101- Construção do Edifício-Sede da Procuradoria da Justiça Militar no Rio de Janeiro - RJ - No Município do Rio de Janeiro - RJ	4.4.90.00	100	2.550.000
T O T A L			2.550.000

34103 - MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS R$1,00

PROGRAMA DE TRABALHO	NATUREZA	FTE	VALOR
03.091.0581.2E35.0053 - Ações para a Defesa da Criança e Adolescente - No Distrito Federal	4.4.90.00	100	200.000
03.122.0581.7Q61.0056- Construção de Edifícios-Sedes de Promotoria de Justiça do MPDFT - Em Brazlândia - DF	4.4.90.00	100	200.000
03.122.0581.7Q61.0058- Construção de Edifícios-Sedes de Promotoria de Justiça do MPDFT - Área Administrativa - DF	4.4.90.00	100	100.000
03.122.0581.7Q61.0060- Construção de Edifícios-Sedes de Promotoria de Justiça do MPDFT - Em São Sebastião - DF	4.4.90.00	100	100.000
T O T A L			600.000

34104 - MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO R$1,00

PROGRAMA DE TRABALHO	NATUREZA	FTE	VALOR
03.122.0581.3E94.0103- Construção de Edifício-Sede da Procuradoria do Trabalho nos Municípios - No Município de Arapiraca - AL	4.4.90.00	100	230.509
03.122.0581.3E94.0111- Construção de Edifício-Sede da Procuradoria do Trabalho nos Municípios - No Município de Cáceres - MT	4.4.90.00	100	150.661
03.122.0581.7E47.0101- Construção do Edifício-Sede da Procuradoria Regional do Trabalho em Cuiabá - MT - No Município de Cuiabá - MT	4.4.90.00	100	160.000
03.122.0581.7E49.0101- Construção do Edifício-Sede da Procuradoria Regional do Trabalho em Porto Velho - RO - No Município de Porto Velho - RO	4.4.90.00	100	8.346.422
03.122.0581.7Q63.0056- Reforma e Adaptação do Edifício-Sede da Procuradoria Regional do Trabalho da 8ª Região em Belém - PA - No Município de Belém - PA	4.4.90.00	100	2.400.000
T O T A L			11.287.592
T O T A L G E R A L			15.637.592

ANEXO II
34000 - MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
CRONOGRAMA ANUAL DE DESEMBOLSO MENSAL - 2011
PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS / OUTRAS DESPESAS CORRENTES E DE CAPITAL

MÊS	PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS	OUTRAS DESPESAS CORRENTES E DE CAPITAL
ATÉ NOVEMBRO	2.651.086.131	808.870.042
ATÉ DEZEMBRO	2.903.832.576	953.093.337

Nota: Esta programação contém reabertura de créditos especiais e poderá sofrer alterações, em função de serviços extraordinários, férias, sentenças judiciais, despesas de exercícios anteriores, limitação de empenho ou créditos adicionais.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
1ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO DE 23 DE NOVEMBRO DE 2011

Nos termos da Resolução 04/06 de 02 maio de 2006, procedeu-se a distribuição dos seguintes procedimentos administrativos:

Aurea Maria Etelvina Nogueira Lustosa Pierre
1.18.000.001280/2011-44 1.35.000.001645/2011-50 1.18.000.002163/2011-06
1.18.000.002536/2010-50 1.18.000.000844/2011-21 1.18.000.000875/2010-00
Francisco Xavier Pinheiro Filho
1.18.000.001262/2010-81 1.18.000.002164/2011-42 1.18.000.001394/2010-11
1.18.000.001188/2011-84 1.22.000.002111/2010-18 1.18.000.001872/2011-66
1.18.000.001209/2011-61
Wagner de Castro Mathias Netto
1.29.000.002312/2010-64 1.11.000.000531/2010-43 1.27.000.001816/2011-12
1.18.000.001037/2010-45 1.18.000.001283/2011-88 1.18.000.001314/2011-09
1.18.000.002364/2010-14
Total de procedimentos distribuídos: 020

WAGNER DE CASTRO MATHIAS NETTO
Coordenador

ATA DE DISTRIBUIÇÃO DE 24 DE NOVEMBRO DE 2011

Nos termos da Resolução 04/06 de 02 maio de 2006, procedeu-se a distribuição dos seguintes procedimentos administrativos:

Aurea Maria Etelvina Nogueira Lustosa Pierre
1.10.000.000728/2011-09 1.26.000.000515/2010-28
Francisco Xavier Pinheiro Filho
1.29.008.000421/2011-58 1.26.000.002052/2011-10
Wagner de Castro Mathias Netto
1.15.000.001803/2011-64
Total de procedimentos distribuídos: 005

WAGNER DE CASTRO MATHIAS NETTO
Coordenador

ATA DE DISTRIBUIÇÃO DE 25 DE NOVEMBRO DE 2011

Nos termos da Resolução 04/06 de 02 maio de 2006, procedeu-se a distribuição dos seguintes procedimentos administrativos:

Aurea Maria Etelvina Nogueira Lustosa Pierre
1.15.002.000213/2011-02 1.34.005.000057/2011-96 1.11.000.000645/2011-74
Francisco Xavier Pinheiro Filho
1.34.010.000748/2011-11 1.28.000.001437/2011-95 1.13.000.000036/2011-41
Wagner de Castro Mathias Netto
1.22.002.000141/2008-55 1.28.000.000044/2009-40 1.26.000.001897/2010-15
Total de procedimentos distribuídos: 009

WAGNER DE CASTRO MATHIAS NETTO
Coordenador

4ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

PORTARIA Nº 56, DE 30 DE AGOSTO DE 2011

Procedimento Administrativo nº 1.28.200.000092/2010-15. Conversão em inquérito civil público

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu órgão signatário, no uso de suas atribuições constitucionais (artigo 127, caput e artigo 129 da Constituição Federal), legais (artigos 1° e 2°, 5° a 7°, 38 e 41 da Lei complementar Nº 75/93) e administrativas (Resolução do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPF Nº 87/2006, alterada pela Resolução CSMPF Nº 106 e Resolução do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP Nº 23/2007), e:

CONSIDERANDO a instauração deste procedimento administrativo, mediante o qual se apuram irregularidades nas obras da adutora Seridó, de responsabilidade da Secretaria de Meio Ambiente e Recursos Hídricos do rio Grande do Norte, em razão da ausência de trabalho de arqueologia preventiva nas áreas de influência do mencionado empreendimento;

CONSIDERANDO que o procedimento preparatório deverá ser concluído no prazo de 90 (noventa) dias, prorrogável por igual prazo, uma única vez, em caso de motivo justificável (§6° do artigo 2° da Resolução 23/2007 do CNMP);

CONSIDERANDO que, vencido esse prazo, o membro do Ministério Público Federal promoverá o arquivamento, ajuizará a respectiva ação civil pública ou converterá o procedimento em inquérito civil (§7° do artigo 2° da Resolução 23/2007 do CNMP);

CONSIDERANDO que nesses autos o prazo para conclusão encontra-se expirado e há diligências pendentes;

CONSIDERANDO que a adoção de medidas instrutórias, como a expedição de notificações e requisição de documentos ou informações e tomada de depoimentos pressupõe a existência de um procedimento administrativo e/ou inquérito civil formal e regularmente instaurado, consoante dispõe o artigo 129, inciso VI da Constituição Federal, bem como o artigo 8°, caput da LC Nº 75/93;

Resolve converter o Procedimento administrativo Nº 1.28.200.000092/2010-15 em INQUÉRITO CIVIL, com base nas razões e fundamentos expressos na presente portaria, para a regular e formal coleta de elementos destinados a auxiliar a formação de convicção da matéria versada, razão pela qual deverá ser registrada a presente portaria em livro próprio, autuá-la e afixá-la em local de costume, conforme dispõe o artigo 4° da Resolução CNMP Nº 23/2007 e ainda o §4° da Resolução CSMPF Nº 87/2006, após alteração por meio da Resolução CSMPF Nº 106/2010, bem como a comunicação, com o envio do arquivo virtual da portaria, à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão para ciência e publicação da presente.

Proceda-se ao registro da presente conversão na capa dos autos e no sistema informatizado de cadastro (Único) desta Procuradoria da República.

Designo o servidor DANIEL SIQUEIRA LEVIS como Secretário, para fins de auxiliar na instrução do presente Inquérito Civil Público.

Após cumprimento das determinações supra, bem como de despachos e expedientes anteriores, venham os autos conclusos para ulteriores deliberações.

CLARISIER AZEVEDO CAVALCANTE DE MORAIS

PORTARIA Nº 170, DE 16 DE NOVEMBRO DE 2011

Interessados: APA/Petrópolis, INEA e Águas do Imperador. Ementa: "INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO - MEIO AMBIENTE - Notícia de possível dano ambiental, em virtude do lançamento de esgoto in natura, proveniente de residências localizadas no lado ímpar do Córrego Ane Delamare, paralelo à Rua Duque de Caxias, Vila Militar, Petrópolis/RJ- Desmembrado do ICP 1.30.007.000046/2008-30."

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, III, da Constituição Federal e pelo art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93,

CONSIDERANDO que a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis são objetivos institucionais do Ministério Público, estabelecidos no art. 127, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, notadamente a ação civil pública para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, conforme art. 129, incisos II e III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a legislação infraconstitucional, especificamente os dispositivos do art. 6º, incisos VII, "b" e XIV, "g", da Lei Complementar 75/93, conferem ao Ministério Público a legitimidade para atuar na defesa do meio ambiente e de outros interesses sociais, difusos e coletivos;

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

CONSIDERANDO a divergência entre a informação do ICMBIo e o Relatório da FEEMA, assim como as informações constantes da Informação Técnica Nº 73/2011 da APA/Petrópolis acerca de possível dano ambiental, em virtude do lançamento de esgoto in natura, proveniente de residências localizadas no lado ímpar do Córrego Ane Delamare, paralelo à Rua Duque de Caxias, Vila Militar, Petrópolis/RJ,

Resolve instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para acompanhar os fatos noticiados, determinando, desde logo, a adoção das providências seguintes:

1 - Autue-se a presente Portaria;

2 - Comunique-se à e. 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

3 - Expeça-se ofício à Águas do Imperador, com cópia da presente Portaria e da Informação Técnica Nº 73/2011 da APA/Petrópolis, requisitando o envio a este órgão ministerial, no prazo de 30 (trinta) dias, das informações necessárias acerca das providências adotadas para fazer cessar o despejo de esgoto in natura no Córrego Ane Delamare.

Após cumpridas as determinações, venham os autos em conclusão para deliberações.

VANESSA SEGUEZZI

PORTARIA Nº 171, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento no art. 129, VI, da Constituição da República c/c art. 6º, VII e 7º, I, da Lei Complementar Federal n.º 75/93 e art. 8º, §1º, da Lei n.º 7.347/85 e de acordo com as Resoluções nº 87/06/CSMPF e nº 23/07/CNMP, com o objetivo de apurar a ocorrência de danos ao sítio arqueológico localizado no aldeamento Indígena Chiquitano, no Município de Porto Esperidião-MT, e, consequentemente promover as medidas para sua reparação/recomposição, RESOLVE converter as presentes Peças de Informação (nº 1.20.001.000147/2010-21) em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO.

Proceda-se ao registro e autuação da presente, comunique-se à 4ª CCR para fins do art. 6º da Resolução Nº 87/06/CSMPF e publique-se, nos moldes dos arts. 4°, VI, e 7º, § 2º, I, da Resolução nº 23/07/CNMP, com a afixação de cópia da portaria no quadro de avisos desta Procuradoria da República, pelo prazo de 10 (dez) dias.

SAMIRA ENGEL DOMINGUES
Procuradora da República

PORTARIA Nº 440, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2011

O Ministério Público Federal, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art.129 da Constituição da república, e:

Considerando as sua funções institucionais, previstas nos artigos 127 e 129 da Constituição Federal e no artigo 5º da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando que nos autos do procedimento preparatório nº 1.34.001.008556/2010-81 busca-se apurar notícia de que a empresa Heco Produções Ltda., na execução do projeto denominado Ampla Visão de São Paulo, que tinha por objetivos, dentre outros, a catalogação e limpeza das cópias e negativos que compõe o Acervo Primo Carbonari (fls. 7/15), além de não concluir o projeto, causou dano a este acervo;

Considerando que tal projeto desenvolveu-se sob a égide de termo de cooperação técnica celebrado entre a Heco Produções Ltda., a Cinemateca Brasileira e a detentora dos direitos do Acervo Primo Carbonari, Regina Helena Carbonari Nogueira (fls. 16/19);

Considerando que a Cinemateca Brasileira é órgão vinculado à Secretaria do Audiovisual do Ministério da Cultura e que a Heco Produções Ltda. habilitou o projeto Ampla Visão de São Paulo "nas leis de incentivo fiscal à cultura" (fls. 7, item 2, e fls. 188/196);

Considerando que pende, perante a 1ª Vara Cível do Foro Regional de Santana, litígio entre a empresa Heco Produções Ltda. e Regina Helena Carbonari Nogueira, conforme cópias de fls. 52/104, havendo notícia de realização de perícia visando a comprovação do alegado por cada uma das partes (fls. 105/107);

Considerando o que consta dos depoimentos prestados perante aquele r. Juízo, conforme fls. 239/308, 317/330 e 335/336.

Considerando, por fim, a relevância do Acervo Primo Carbonari para a história da produção audiovisual brasileira e da própria História do País, aliada ao fato de que o inconcluso projeto teria recebido incentivo federal para a sua execução;

Resolve instaurar, com fundamento no artigo 129, III, da Constituição Federal, bem como artigos 6º, VII, b, e 7º, I, ambos da Lei Complementar nº 75/93, inquérito civil público para investigar a efetiva ocorrência de prejuízo ao patrimônio cultural brasileiro, representado pelo Acervo Primo Carbonari, decorrente da má execução do projeto Ampla Visão de São Paulo pela empresa Heco Produções Ltda., assim como a participação da Cinemateca Brasileira nos fatos sob apuração e se houve a efetiva utilização de benefícios fiscais na execução do projeto.

Desta forma, determina:

a) registre-se a presente no Sistema Único, adotando-se as demais providências de praxe, inclusive com a comunicação à C. 4ª Câmara de Coordenação e Revisão sobre a presente instauração;

b) seja oficiado à 1ª Vara Cível do Foro Regional de Santana, solicitando-se informações sobre a conclusão da perícia judicial determinada nos autos nº 001.06.145228-8, bem como cópias do laudo respectivo;

c) seja reiterado o ofício de fls. 115, que deverá ser endereçado, desta feita, ao diretor executivo da Cinemateca Brasileira, com entrega em mãos, mediante recibo; e

d) seja oficiado ao secretário executivo do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, solicitando-se cópia integral dos autos nº 00050.002062/2003-11, onde figura como interessada a empresa Heco Produções Ltda.

ADILSON PAULO PRUDENTE DO AMARAL FILHO

PORTARIA Nº 1.160, DE 21 DE OUTUBRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República ao final assinado, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75/93, de 20.5.1993, na Resolução nº 87, de 3.8.2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e na Resolução nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público;

Considerando sua função institucional de defesa do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, em âmbito preventivo e repressivo, cabendo-lhe promover o Inquérito civil e a Ação civil pública, consoante dispõe o art. 129, inciso III, da Constituição Federal e o art. 5º, inciso II, alínea d, e inciso III, alínea b, da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando o recebimento de denúncia pública, relatando possíveis danos ao meio ambiente relacionados à geração de energia elétrica através de biomassa nos sistemas isolados na Amazônia.

Considerando que teria havido extensão indevida da possibilidade de participação do leilão para além dos empreendimentos autorizados, tendo havido falta de planejamento e excessiva velocidade na tomada das decisões referentes à biomassa, tanto pela ANEEL quanto pelo MME.

Considerando que tais circunstâncias podem revelar supostas prática, em tese, de atos de improbidade administrativa.

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO-ICP, tendo como objeto a apuração de possíveis irregularidades praticadas pela ANEEL e Ministério de Minas e Energia (MME).

Determina-se inicialmente:

1 - Autue-se a portaria de instauração do inquérito civil, juntamente com a peças de informação, sem necessidade de nova distribuição, uma vez que ela já ocorreu (art. 7º da Resolução nº 87, de 2006, do CSMPF);

2 - Dê-se conhecimento da instauração deste ICP à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (art. 6º da Resolução n.º 87, de 2006, do CSMPF), mediante remessa desta portaria.

3 - Proceda-se à publicidade deste ato, com a publicação, no Diário Oficial, da Portaria de instauração do Inquérito Civil (art. 16º da Resolução nº 87, de 2006, do CSMPF);

4 - Determina-se, como diligências investigatórias iniciais:

a) Oficie-se à ANEEL e ao MME acerca das irregularidades denunciadas, para manifestação, em 10 dias úteis, acerca da representação em anexo.

b) após, conclusos.

BRUNO ARAÚJO SOARES VALENTE

PORTARIA Nº 1.174, DE 3 DE NOVEMBRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República ao final assinado, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75/93, de 20.5.1993, na Resolução nº 87, de 3.8.2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e na Resolução nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público;

Considerando sua função institucional de defesa do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, em âmbito preventivo e repressivo, cabendo-lhe promover o Inquérito civil e a Ação civil pública, consoante dispõe o art. 129, inciso III, da Constituição Federal e o art. 5º, inciso II, alínea d, e inciso III, alínea b, da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando o recebimento de ofício

Considerando que a irregularidade relatada constitui indícios da prática de atos de improbidade administrativa;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO-ICP, tendo como objeto a apuração de possíveis irregularidades praticadas pela ex-prefeito de Marapanim.

Determina-se inicialmente:

1 - Autue-se a portaria de instauração do inquérito civil, juntamente com a peças de informação, sem necessidade de nova distribuição, uma vez que ela já ocorreu (art. 7º da Resolução nº 87, de 2006, do CSMPF);

2 - Dê-se conhecimento da instauração deste ICP à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (art. 6º da Resolução n.º 87, de 2006, do CSMPF), mediante remessa desta portaria.

3 - Proceda-se à publicidade deste ato, com a publicação, no Diário Oficial, da Portaria de instauração do Inquérito Civil (art. 16º da Resolução nº 87, de 2006, do CSMPF);

4 - Determina-se, como diligências investigatórias iniciais:

a) Oficie-se à Prefeitura Municipal de Saúde de Marapanim para que se manifeste acerca da irregularidade denunciada, para manifestação, em 10 dias úteis, sobre a representação em anexo;

b) após, conclusos.

BRUNO ARAÚJO SOARES VALENTE

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIAS REGIONAIS
1ª REGIÃO

PORTARIA Nº 2676, DE 16 DE NOVEMBRO DE 2011

A PROCURADORA DO TRABALHO, que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais,

Considerando o teor dos fatos relatados no procedimento nº PP 000181.2011.01.003/5 - 302, instaurado a partir de denúncia sigilosa formulada a esta Procuradoria Regional do Trabalho da 1ª Região - Procuradoria do Trabalho no Município de Campos dos Goytacazes, dando notícia de que o investigado, CANABRAVA AGRICOLA S.A., vem praticando irregularidades trabalhistas, concernentes não pagamento dos salários no valor acordado; descontos indevidos nos salário e pagamento de salários por produção, apesar de haver estipulação de um valor fixo mensal;

Considerando o disposto nos arts. 127 e 129 da Constituição da República, art. 6º, VII e 84, III, da Lei Complementar nº 75/93 e art. 8º, §1º da Lei nº 7347/85, que atribuem ao Ministério Público do Trabalho a defesa dos interesses difusos, coletivos, sociais e individuais indisponíveis dos trabalhadores, resolve:

Instaurar o Inquérito Civil nº 000181.2011.01.003/5 - 302, em face de CANABRAVA AGRICOLA S.A. Presidirá o inquérito a Procuradora do Trabalho, HELOÍSA SIQUEIRA DE JESUS, que poderá ser secretariada pelos servidores Carlos Eduardo Jacintho Lobo e Eduardo Xavier de Souza, Analistas Processuais.

HELOÍSA SIQUEIRA DE JESUS

4ª REGIÃO

PORTARIA Nº 1.850, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2011

O Procurador do Trabalho, ao final subscrito, no uso das atribuições legais e institucionais que lhe são conferidas, considerando

os termos de denúncia protocolizada perante o Ministério Público do Trabalho, em 24/10/2011, sob o nº 009689, por meio da qual irregularidades relativas às condições sanitárias e de conforto, inclusive térmico, no âmbito da MULTISAT SISTEMA DE GERENCIAMENTO DE RISCOS LTDA., com inscrição no CNPJ sob o nº 01.956.397/0001-52, com endereço na Rua Pereira Franco, nº 347, salas 201, 301, 401, 601, bairro São João, Porto Alegre/RS, CEP 90.240-520;

que a prática denunciada, em tese, dentre outros, viola o disposto no artigo 7º, inciso XXII, da Constituição Federal e dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT;

que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, estabelecendo que, dentre outras, é sua função institucional promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos dos artigos 127, caput, e 129, inciso III, da Constituição Federal;

que ao Ministério Público da União cabe promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos direitos constitucionais e de outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos, nos moldes do artigo 6º, inciso VII, alíneas "a" e "d", da Lei Complementar nº 75/93 e artigo 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85;

que ao Ministério Público do Trabalho compete instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos, para assegurar a observância dos direitos sociais dos trabalhadores, conforme o artigo 84, inciso II, da Lei Complementar nº 75/93, promovendo a ação civil pública no âmbito da Justiça do Trabalho, para a defesa de interesses coletivos, quando desrespeitados os direitos sociais constitucionalmente garantidos, na forma do artigo 83, inciso III, da Lei Complementar nº 75/93;

a necessidade de prosseguir a investigação, com o objetivo de apurar os fatos noticiados e a ocorrência de lesão que justifique a atuação do Ministério Público; resolve

I - Instaurar INQUÉRITO CIVIL contra MULTISAT SISTEMA DE GERENCIAMENTO DE RISCOS LTDA., a fim de apurar os fatos denunciados em toda a sua extensão, visando à observância do ordenamento jurídico e à tutela dos interesses ou direitos que ao Ministério Público do Trabalho incumbe defender;

II - Determinar a formação dos autos do INQUÉRITO CIVIL, com a juntada desta Portaria e das peças que formam os autos da Representação nº 001582.2011.04.000-4;

III - Determinar a afixação desta portaria no local de costume nesta Procuradoria Regional do Trabalho e a sua publicação no Diário Oficial.

VIKTOR BYRUCHKO JUNIOR

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

Tribunal de Contas da União

PLENÁRIO

EXTRATO DA PAUTA Nº 45/2011
SESSÃO ORDINÁRIA
Em 30 de novembro de 2011, às 14h30min

Resumo dos processos incluídos em pauta, para apreciação e julgamento pelo Plenário, na Sessão Ordinária, em relação ou de forma unitária, nos termos dos artigos 15, 94, 97, 105, 130, 141, §§ 1º ao 5º, e 143 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 155/2002, com alterações promovidas pela Resolução nº 195/2006.

PROCESSOS RELACIONADOS

- Relator, Ministro WALTON ALENCAR RODRIGUES

TC-010.678/2004-2
Natureza: Recurso de Revisãoo (em Tomada de Contas Especial)
Entidade: Prefeitura Municipal de São João do Piauí - PI
Interessado: Murilo Antonio Paes Landim (046.716.861-04)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-010.772/2011-1
Natureza: Relatório de Auditoria
Órgão/Entidade: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - MT; 2º Batalhão de Engenharia de Construção - MD/CE
Interessados: Dynatest Engenharia Ltda. e Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-013.635/2011-5
Natureza: Tomada de Contas Especial
Entidade: Superintendência Regional do Departamento Nacional de Infra-estrutura Rodoviária nos Estados do Pará e Amapá
Interessado: Consorcio Construtor Br-163 (02.870.297/0001-71);
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-014.919/2005-4
Natureza: Tomada de Contas Especial
Entidade: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - MC
Responsáveis: Antonio Osório Menezes Batista (020.446.505-25); Gabriel Pauli Fadel (076.350.440-87); José Otaviano Pereira (318.752.461-34); João Henrique de Almeida Sousa (035.809.703-72); Maria Laurência Santos Mendonça (126.946.491-49); Smp&b Comunicação Ltda (01.322.078/0001-95)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-020.575/2005-7
Natureza: Tomada de Contas Especial
Entidade: Casa da Moeda do Brasil - CMB
Responsáveis: Álvaro Gonçalves Figueiredo Filho (311.419.437-00); Cooperativa de Trabalho de Especialistas Ltda. (02.483.558/0001-09); Kléder Barbosa Macias (268.673.117-68); Manoel Severino dos Santos (597.954.337-68); Marcos Rajzman (315.041.677-91); Márcio Deitos (440.081.120-49); Planear Assessoria e Consultoria Ltda. (04.562.041/0001-22)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-026.508/2011-7
Natureza: Consulta
Entidade: Prefeitura Municipal de Augusto Corrêa - PA
Responsável: Milton Mateus de Brito Lobão
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-031.913/2010-5
Natureza: Pedido de Reexame (em Representação)
Entidade: Agência Nacional de Transportes Terrestres - MT
Recorrente: Ikhon Gestão Conhecimentos e Tecnologia Ltda
Advogado constituído nos autos: não há.

- Relator, Ministro AUGUSTO NARDES

TC-003.088/2005-4
Natureza: Relatório de Monitoramento
Responsáveis: Camter Construções (05.500.018/0001-76); Emanuel Leite Borges (029.015.442-15); Hugo Sternick (296.677.716-87); Jose Humberto do Prado Silva (605.324.248-91); José Ribamar da Cruz Oliveira (076.076.283-04); Júlio Augusto Miranda Filho (826.270.968-34); Luiz Antonio Pagot (435.102.567-00).
Interessados: Congresso Nacional; Superintendência Regional do Dnit nos Estados de Rondônia e Acre - Dnit/MT (04.892.707/0007-04).
Órgão/Entidade: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - MT; Superintendência Regional do Dnit nos Estados de Rondônia e Acre - Dnit/MT.
Advogados constituídos nos autos: não há.

TC-014.557/1999-1
Apensos: TC 030.101/2007-1 (SOLICITAÇÃO); TC 015.836/2010-0 (SOLICITAÇÃO); TC 002.241/2004-6 (COBRANÇA EXECUTIVA); TC 725.042/1996-6 (RELATÓRIO DE AUDITORIA).
Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsáveis: Iron Marques da Silva (085.716.861-49); Joao Francisco de Oliveira (031.112.701-06); Mauricio Campos Palmerston (096.536.271-04); Merval Pimenta Amorim (166.252.858-20); Tais Borges Palmerston (260.681.331-68).
Órgão/Entidade: Entidades/órgãos do Governo do Estado de Tocantins.
Advogado constituído nos autos: não há.

- Relator, Ministro AROLDO CEDRAZ

TC-005.410/2011-8
Natureza: Representação
Responsáveis: Élio Bahia Souza (CPF 189.776.697-15); José Renato do Rosário Oliveira (CPF 968.047.187-04); Jorge Luiz de Almeida (CPF 306.174.567-04); Almir Paulo Effgen (CPF 766.198.937-91); Ezir Gomes de Souza (CPF 096.639.327-91); Osmar Miranda Silva (CPF 845.827.317-91).
Entidade: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - Dnit
Advogados constituídos nos autos: não há.

TC-012.903/2011-6
Natureza: Relatório de auditoria
Entidade: Companhia Docas do Rio Grande do Norte
Advogado constituído nos autos: não há

- Relator, Ministro JOSÉ JORGE DE VASCONCELOS LIMA

TC-015.619/2011-7
Natureza: Monitoramento
Interessado: Tribunal de Contas da União - TCU
Entidade: Município de Aquidauna/MS
Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - MS (Secex/MS)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-021.959/2006-8
Apensos: TC 018.533/2007-6 (CONSULTA); TC 012.074/2009-0 (COBRANÇA EXECUTIVA)
Natureza: Representação
Responsáveis: Ângelo Roberto Antoniolli (973.238.618-53); Francisco Sandro Rodrigues Holanda (234.433.083-68); Frederico José dos Santos Silva Lima (051.444.935-72); Fundação Universidade Federal de Sergipe - MEC (13.031.547/0001-04); Josué Modesto dos Passos Subrinho (072.925.035-00); José Roberto de Lima Andrade (517.822.435-34); Márcio Rogers Melo de Almeida (917.762.955-87); Renovar Engenharia Ltda. (07.474.287/0001-30); Walmir Bruno Soares (034.077.135-68)
Entidade: Fundação Universidade Federal de Sergipe - FUFS/MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - SE (Secex/SE)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-025.789/2006-4
Natureza: Monitoramento
Recorrente: Associação Brasileira de Consultoras de Engenharia - ABCE (33.700.048/0001-61)
Entidade: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT/MT
Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Fiscalização de Obras 1 (Secob-1).
Advogado constituído nos autos: Carlos Eduardo de Ornellas Amorim (OAB/RJ nº 117.811)

TC-029.437/2008-6
Natureza: Tomada de Contas Especial
Recorrente: Edeclaiton Batista da Trindade (182.873.794-15)
Entidade: Município de Pedro Avelino/RN
Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - RN (Secex/RN)
Advogados constituídos nos autos: Bruno Pacheco Cavalcanti (OAB/RN 6.280) e Marcelo Gustavo Madruga A. Pinheiro (OAB/RN 3.711).

- Relator, Ministro JOSÉ MÚCIO MONTEIRO

TC-019.192/2002-9
Apenso: TC 002.518/2007-9 (SOLICITAÇÃO)
Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsáveis: Francisco Campos de Oliveira (ex-chefe do 11º DRF, CPF nº 011.296.276-91), Gilton Andrade Santos (ex-chefe da Procuradoria Distrital do 11º DRF, CPF nº 074.168.816-68) e Romy Cabelleira (beneficiário, CPF nº 091.661.061-68)
Unidade: Departamento Nacional de Estradas de Rodagem (DNER, extinto) - 11º Distrito Rodoviário Federal (DRF), em Mato Grosso
Advogados constituídos nos autos: Marcelo Müller Lobato (OAB/DF 16.442), Maria Abadia Pereira de Souza Aguiar (OAB/MT 2.906) e Carlos Roberto de Aguiar (OAB/MT 5.668).

TC-028.055/2011-0
Natureza: Relatório de Levantamentos
Interessado: Tribunal de Contas da União
Unidades: Ministério da Integração Nacional e Ministério do Esporte
Advogado constituído nos autos: não há.

- Relator, Ministra ANA LÚCIA ARRAES DE ALENCAR

TC-002.395/2011-8
Natureza: Relatório de Auditoria
Órgãos/Entidades: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - MT; Superintendência Regional do Dnit No Estado do Paraná - DNIT/MT
Responsáveis: Alexandre Caron Karas (CPF 962.623.209-97); José Carlos Beluzzi de Oliveira (CPF 019.919.058-58); José da Silva Tiago - Dnit/PR (CPF 089.172.641-15); Max Alberto Cancian (CPF 035.386.229-06)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-005.680/2005-8
Apensos: TC-024.386/2008-2, TC-024.385/2008-5 e TC-024.384/2008-8 (Cobranças Executivas)
Natureza: Recurso de Revisão
Responsáveis: Antônio Pereira de Alencar (CPF 096.756.983-49), Elmar Ribeiro Coelho (CPF 227.551.103-25), Josemar Ribeiro Coelho (CPF 001.633.763-87) e José Hamilton Furtado Castelo Branco (CPF 022.431.303-78)
Recorrente: José Hamilton Furtado Castelo Branco
Entidade: Município de Parnaíba - PI
Advogados constituídos nos autos: Paula Cardoso Pires (OAB/DF 23.668) e Walter Costa Porto (OAB/DF 6.098)

TC-015.944/2011-5
(EXCLUÍDO DE PAUTA)
Natureza: Relatório de Auditoria
Interessados: Haztec Tecnologia e Planejamento Ambiental S/A (CNPJ 03.279.285/0001-30) e Mana Engenharia e Consultoria Ltda (CNPJ 00.123.041/0005-07)
Advogados constituídos nos autos: Raphaela Cristina N. Perini Rodrigues (OAB/RJ 129.398) e Fernando Antonio dos Santos Filho (OAB/RJ 169.227)

TC-018.735/2011-8
Natureza: Relatório de Auditoria
Órgão: Justiça Federal - Seção Judiciária do Mato Grosso do Sul.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-020.288/2007-5
Apenso: TC 022.930/2009-9 (SOLICITAÇÃO)
Natureza: Denúncia
Responsável: Maria das Graças Andrade Guimarães (CPF 318.833.545-87)
Entidade: Município de Nordestina - BA
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-021.599/2011-4
Natureza: Representação Requerente: Deputado Federal Otávio Leite
Órgão: Governo do Estado do Rio de Janeiro
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-021.614/2010-5
Natureza: Relatório de Levantamento
Entidade: Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - Departamento Nacional e Serviço Social da Indústria - Departamento Nacional
Advogados constituídos nos autos: Cássio Augusto Muniz Borges (OAB/RJ 91.152) e Jussara de Faria Malheiros (OAB/DF 10.665)

TC-022.275/2009-2
(EXCLUÍDO DE PAUTA)
Natureza: Monitoramento
Responsável: Selmo Pereira de Almeida (CPF 217.021.525-53)
Interessada: Caixa Econômica Federal
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-026.662/2011-6
Natureza: Consulta
Entidade: Município de Nova Friburgo - RJ
Advogado constituído nos autos: não há

TC-027.969/2011-8
Natureza: Representação
Representante: Nelson Griitdner Neto
Entidade: Município de Marialva - PR
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-031.285/2011-2
Natureza: Solicitação
Interessada: Procuradoria da República em Mato Grosso (CNPJ 26.989.715/0018-50)
Advogado constituído nos autos: não há

TC-034.692/2011-8
Natureza: Representação
Interessada: Procuradoria Regional do Trabalho - 24ª Região/MS
Órgão: Ministério do Trabalho e Emprego
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-035.015/2011-0
Natureza: Consulta Consulente: José Hermínio Coelho - Presidente da Câmara Municipal de Porto Velho - RO
Advogado constituído nos autos: não há

- Relator, Ministro-substituto MARCOS BEMQUERER COSTA

TC-005.182/2008-0
Natureza: Representação.
Entidade: Município de Santa Cruz Cabrália/BA.
Interessado: Vander Oliveira Borges, Coordenador da Comissão de Transição do Fundeb/FNDE.
Advogado constituído nos autos: não há.

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

TC-029.116/2011-2
Natureza: Solicitação.
Entidade: Governo do Estado de Roraima/RR.
Interessado: Leonardo de Faria Galiano, Procurador da República no Estado de Roraima - MPF/PR/RR.
Advogado constituído nos autos: não há.

- Relator, Ministro-substituto ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO

TC-002.560/2011-9
Natureza: Relatório de Auditoria
Órgão/Entidade: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - MT
Responsável: Luiz Antonio Pagot (CPF 435.102.567-00)
Advogado constituído nos autos: não há

TC-005.560/2009-2
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade: Ministério da Cultura (vinculador)
Responsáveis: Flávio Almeida Leal (CPF 093.158.408-60); Givanildo Manoel da Silva (CPF 100.792.308-30); e Rachel Quintiliano (CPF 278.539.258-24)
Advogados constituídos nos autos: Marcela Vergna Barcellos Silveira, OAB/SP 148.271; Mônica Ferraz Ivamoto, OAB/SP 154.657; Renato Luis de Paula, OAB/SP 130.851; e Maria Leopoldina Vieira de Freitas, OAB/SP 288.019

TC-009.814/2008-6
Natureza: Representação
Órgão/Entidade: Federação Nacional dos Trabalhadores nas Empresas de Refeições Coletivas e Afins - Fenterc, Sindicato dos Trabalhadores nas Empresas de Refeições Coletivas, Convênio e a Bordo de Aeronaves de Brasília e Goiás - Sinterc DF/GO, Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Refeições Coletivas e Refeições Convênio do Estado de Santa Catarina - Sinterc/SC, Sindicato dos Trabalhadores nas Empresas de Refeições Rápidas de São Paulo - Sindifast
Interessado: Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União
Advogados constituídos nos autos: Amadeu Roberto Garrido de Paula, OAB/SP 40.152; Emerson Douglas Eduardo Xavier dos Santos, OAB/AP 138.648; Adriana Costa Alves dos Santos, OAB/SP 274.249; Carlos Augusto Dittrich, OAB/DF 24.095; Thiago Groszewicz, OAB/DF 31.762; e Márcio de Oliveira Sousa, OAB/DF 34.882; Diego Ricardo Marques, OAB/DF 30.782

TC-033.715/2011-4
Natureza: Representação
Órgão/Entidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Incra
Interessada: Premier Eventos Ltda. (CNPJ 03.118.191/0001-89) Advogados constituídos nos autos: Marcus Vinicius Souza Mamede, OAB/DF 216.615; Igor Carneiro de Matos, OAB/DF 217.063; e Thiago Lucas Leite de Noronha, OAB/DF 211.170/E

PROCESSOS UNITÁRIOS

- Relator, Ministro-substituto ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO

Classe IV - Tomadas e Prestações de Contas

TC-002.852/2009-3
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão: Ministério da Cultura/MinC
Responsáveis: Luiz Lobello (CPF 059.154.308-72); Marino Lobello (CPF 227.363.368-87); Prêmio Editorial Ltda. (CNPJ 54.386.677/0001-39)
Advogados constituídos nos autos: José Maurício Fittipaldi (OAB/SP nº 221.054); Fábio Cesnik (OAB/SP nº 146.717); Maira Pires Videira (OAB/SP nº 166.067) e Flávio Resende Pena Costa (OAB/DF nº 27.705)
Sustentação Oral em nome de PRÊMIO EDITORIA LTDA.

Interessado(s) na Sustentação Oral
José Maurício Cezar Fittipaldi - OAB/SP 221.054

- Relator, Ministro VALMIR CAMPELO

Classe V - Auditorias e Inspeções

TC-014.939/2003-0
REABERTURA DE DISCUSSÃO (Pedido de Vista - art. 112 do R.I)
Natureza: Relatório de Auditoria
REVISOR: Ministro AUGUSTO NARDES (Ata 20/2009)
Entidade: Companhia Docas do Estado de São Paulo - Codesp
Responsáveis: Agostinho de Souza Filho (CPF 526.182.778-72); Amaury Pio Cunha (CPF 183.286.107-44); Antonio Carlos Paes Alves (CPF 126.338.958-91); Antonio de Queiroz (CPF 344.467.458-91); Arnaldo de Oliveira Barreto (CPF 595.901.068-20); Carlos Eduardo Adegas (CPF 885.852.208-72); Carlos Eduardo Bueno Magano (CPF 943.335.728-00); Celso Rocha Sepeda (CPF 002.485.758-05); Daniel Bispo de Jesus (CPF 039.441.558-23); Eudes Sizenando Reis (CPF 732.654.548-00); Fernando Lima Barbosa Vianna (CPF 261.242.117-34); Francisco José Baraçal Prado (CPF 331.704.018-15); Francisco Vilardo Neto (CPF 781.774.058-53); Frederico Victor Moreira Bussinger (CPF 634.224.768-49); Gilmar Garcia Simão (CPF 623.015.198-72); José Araújo Costa (CPF 045.184.898-53); Joseval dos Passos de Jesus (CPF 018.060.898-31); Luciano da Rocha Carvalho (CPF 366.362.667-91); Luiz Alberto Costa Franco (CPF 031.392.128-87); Marcelo de Azeredo (CPF 028.264.018-58); Marcio Silveira Bueno (CPF 823.521.788-00); Osvaldo Machado de Melo Júnior (CPF 268.185.238-28); Otto Forjaz Loureiro (CPF 314.191.356-00); Paulo Fernandes do Carmo (CPF 351.371.008-97); Sergio Alcides Antunes (CPF 133.419.448-34); Tertulina Fernandes de Vasconcelos (CPF 164.834.133-00); Vitor Sergio Gomes da Costa (CPF 800.340.638-20); Wagner Gonçalves Rossi (CPF 031.203.258-72). Advogados constituídos nos autos: Ayrton Apparecido Gonzaga (OAB/SP 19.141); Renata Barbosa Fontes (OAB/DF 8.203); Gleuton Maciel Gonçalves (OAB/DF 17.724); Hugo Damasceno Teles (OAB/DF 17.727); Bruno Diniz Vasconcelos (OAB/DF 17.508); Fernando Campos Scaff (OAB/SP 104.111); Carlos Antonio Peña (OAB/SP 105.802); Anna Luiza Duarte (OAB/SP 153.968); Carolina Bellini Arantes (OAB/SP 153.965); Cristina Giavina Bianchi (OAB/SP 205.685); Marcos Furkim Netto (OAB/SP 57.056); Walter Luis Bernardes Alberoni (OAB/SP 123.283); Cíntia Marsigli Afonso Costa (OAB/SP 127.688); Luciana Fátima Venturini Falabella (OAB/SP 88.271); Juliana Peruzzo de Caroli (OAB/SP 209.207).

- Relator, Ministro VALMIR CAMPELO

Classe I - Recursos

TC-022.382/2005-0
Apenso:TC-013.842/2007-9
Natureza: Embargos de Declaração
Órgão/Entidade: Hospital Central da Marinha - HCM
Responsáveis: Júlio César Melo de Faria (CPF: 320.922.887-68); Ivan Martinelli Júnior (CPF: 547.133.827-87); Sérgio de Oliveira Ribeiro (CPF: 392.051.427-00); Roberto Ubirajara Cavalcante Guimarães (CPF: 463.075.837-20); Antônio Carlos Costa (CPF: 572.973.397-68); Cláudio Moreira Medeiros (CPF: 168.090.254-72); Patrícia Del Carmen Dalence Arroyo (CPF: 013.650.417-51); Irma Cunha Matos (CPF: 477.472.343-68); Antônio Bilouro (CPF: 390.866.407-10); Wagner Nunes Pereira (CPF: 162.551.781-53); Marcos de Oliveira Rodrigues (CPF: 786.857.617-00); Benedito Ferreira de Farias (CPF: 819.863.197-68); Ana Paula Winklewski de França (CPF: 945.112.337-72); João Márcio Pires Gabriel (CPF: 021.725.837-90); Maurício Price Grechi (CPF:080.252.427-30); Rotterdan Pereira Gouveia (CPF: 664.468.997-34); Lúcio Soldati (CPF: 247.576.166-00); Cristiane Küsel Carnieleto (CPF: 016.745.827-22); Vera Lúcia Pereira (CPF: 733.266.909-91); R1RJ2003 - Construções e Reformas Ltda. (CNPJ: 05.615.754/0001-70); Cardeal Construções, Comércio e Serviços Ltda. (CNPJ: 05.703.030/0001-88); Macart - Revestimentos e Decorações Ltda. (CNPJ: 00.252.339/0001-85)
Embargantes: Wagner Nunes Pereira (CPF 162.551.781-53); Marcos de Oliveira Rodrigues (CPF 786.857.617-00); Júlio César Melo de Faria (CPF: 320.922.887-68) e Cláudio Moreira Medeiros (CPF: 168.090.254-72)
Advogado constituído nos autos: Artur Souza Ramos (OAB/RJ 125.177)

Classe V - Auditorias e Inspeções

TC-003.852/2011-3
Natureza: Auditoria de Conformidade
Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal - Caixa
Interessado: Tribunal de Contas da União; Secex-2 Advogados constituídos nos autos: Adam Luiz Alves Barra, 19.786 OAB/DF; Alberto Cavalcante Braga, 9.170 OAB/DF; Alessandro Maciel, 50.768 OAB/RS; Aline Lisboa Naves Guirnarães, 22.400 OAB/DF; Ana Cecília Costa Ponciano, 22.260 OAB/DF; Ana Cristina Aoiama Okubo, 18.655 OAB/DF; Anastácia de Barros Barbosa, 18.539 OAB/DF; Andre Cardoso da Silva, 175.348 OAB/SP; Augusto Silveira de Almeida Junior, 13.297 OAB/DF; Bruna Carneiro Tavares Nunes, 27.680 OAB/RJ; Bruna Maggi de Sousa, 22.520 OAB/DF; Cacilda Lopes dos Santos, 124.581 OAB/SP; Carlos Antonio Silva, 10,293 OAB/DF; Carlos Henrique Bernardes Castello Chiossi, 157.199 OAB/SP; Carolina Reis Jatoba Coelho, 21,732 OAB/DF; Christiane Barozi Porto, 17.596 OAB/DF; Cintia Tashiro, 18.050 OAB/DF; Claudia. Lourenço Midosi May, 7.833 OAB/DF; Cristina Lee, 34.305 OAB/DF; Daniel Aquino Schneider, 20.829 OAB/DF; Daniella Gazzetta de Camargo, 7.529 OAB/DF; Eder Pessoa da Costa, 186.327 OAB/SP; Edson Pereira da Silva,5.100 OAB/DF; Eduardo Pereira Bromonschenkel, 28.207 OAB/DF; Elga Lustosa de Moura Nunes, 17.788 OAB/DF; Elisia Sousa Xavier, 6.591 OAB/DF; Eugenia Costeski Crosati, 24.512 OAB/DF; Fabiana Calviño Marques Pereira, 16.226 OAB/DF; Felipe Vasconcelos Soares Montenegro Mattos, 23.409 OAB/DF; Fernando José Azalim Piantavini, 18.404 OAB/DF; Frederico Gazolla Rodrigues Rennó, 81.176 OAB/MG; Gilson Costa de Santana, 19.557 OAB/DF; Girlana Granja Peixoto Moreira, 18.405 OAB/DF; Gisela Ladeira Bizarra Morone, 5.794 OAB/DF; Giselle D'avila Honorato Furtado, 81.996 OAB/MG; Guilherme Lopes Mair, 241.701 OAB/SP; Helena Sirimarco Moreira Guedes, 29.026 OAB/DF; Iran Neves Brito Junior, 15.856 OAB/DF; Isabel de Fátima Ferreira Gomes, 11.006 OAB/PR; Janiele Queiroz Mendes, 18.871 OAB/DF; Jaques Bernardi, 44.613 OAB/RS; Jean Pablo de Paiva Lopes, 73.943 OAB/MG; José Antonio Martins Lacerda, 80.450 OAB/MG; José Linhares Prado Neto, 18.806 OAB/DF; José Nicodemos Rodrigues Varela, 13.187 OAB/DF; José Oscar Cruvinel de Lemos Couto, 98.128 OAB/MG; José Oswaldo Fernandes Caldas Morone, 64.911 OAB/SP e 32.192 OAB/DF; Josnei de Oliveira Pinto, 21.928 OAB/DF; Julio Vitor Greve, 7.677 OAB/DF; Lenymara Carvalho, 33.087 OABIDF; Leonardo da Silva Patzlaff, 16.557 OAB/DF; Leonardo 1 Groba Mendes, 16291 OAB/DF; Leonardo Tostes dos Santos, 19.481 OAB/DF; Ligia Carolina Bortoloni Ide, 96.654 OAB/MG; Lilian Santana Leal Lima, 22.411 OAB/DF; Luis Gustavo Franco, 51.637 OAB/RS; Luiz Eduardo Alves Rodrigues, 18.176 OAB/DF; Marcela Portela Nunes Braga, 29.929 OAB/DF; Marcia Aquino Tatsch, 46.586 OAB/RS; Marcos Antonio 1. Silva, 27.933 OAB/DF; Marcos Ulhoa Dani, 83.645 OAB/MG; Maria Angelica Silva de Souza Maia, 22439 OAB/DF; Maria de Fátima Vieira de Vasconcelos, 9.253 OAB/DF; Maria Ines Brandao Nogueira da Gama, 15.989 OAB/DF; Maria Isabel da Cruz, 7.216 OAB/DF; Mariana Viana Fraga, 30.759 OABDF; Mario Luiz Machado, 4.848 OAB/DF; Maurício de Oliveira Ramos, 22.441 OAB/DF; Mauro José Garcia Pereira, 9.482 OAB/DF; Meire Aparecida de Amorim, 19.673 OAB/DF; Natanael Lobão Cruz, 19.050 OAB/PE; Osival Dantas. Barreto, 15.431 OAB/DF; Paulo Roberto Soares, 13.178 OAB/DF; Salvador Congentino Neto, 158136 OAB/SP; Satiro Lazaro da Cunha, 5.286 OAB/DF; Sérgio Luiz Guimarães Faria, 8.540 OAB/DF; Wanessa Rosa Oliveira Mendes, 22.527 OAB/DF; Wesley Cardoso dos Santos, 16.752 OAB/DF

TC-005.624/2011-8
Apenso: TC-012.629/2011-1 (Representação)
Natureza: Levantamento
Entidades: Superintendência de Seguros Privados (SUSEP), autarquia vinculada ao Ministério da Fazenda e Departamento Nacional de Trânsito (DENATRAN), autarquia vinculada ao Ministério das Cidades
Responsável: Luciano Portal Santanna, Superintendente da SUSEP
Advogado constituído nos autos: não há

TC-009.360/2010-7
Apensos: TC-025.559/2009-9 e TC-017.668/2011-6
Natureza: Relatório de Levantamento de Auditoria (Fiscobras 2010)
Responsáveis: Ivo Narciso Cassol (CPF 304.766.409-97), João Carlos Gonçalves Ribeiro (CPF 775.238.578-68), Luciano dos Santos Guimarães (CPF 519.405.585-49), Vagner Marcolino Zacarini (CPF 595.849.719-72), Patrícia Oliveira de Holanda Rocha (CPF 024.985.847-90), Albanisa Pereira Pedraça (CPF 497.864.582-49), Aparecida Ferreira de Almeida Soares (CPF 523.175.101-44), Débora Maria de Corte-Real Delgado Medina Reis (CPF 479.112.121-04), Wanderly Lessa Mariaca (CPF 317.013.372-15), Maria Angélica Foes da Rocha (CPF 017.361.019-60), Rosely Aparecida de Jesus (CPF 754.477.626-34), Sérgio Augusto Portocarrero Ramos (CPF 441.734.234-20), Zuleide Azevedo de Almeida Leal (CPF 141.161.624-34).
Advogados constituídos nos autos: Alexandre Aroeira Salles (OAB/DF 28.108), Tathiane Vieira Viggiano Fernandes (OAB/DF 27154), Patrícia Guercio Teixeira Delage (OAB/MG 90.459), Marina Hermeto Corrêa (OAB/DF 75.173), Francisco Freitas de Melo Franco Ferreira (OAB/DF 89.353), Renata Aparecida Ribeiro Felipe (OAB/MG 97.826), Cristiano Nascimento e Figueiredo (OAB/MG 101.334), Flávia da Cunha Gama (OAB/MG 101.817), Nayron Sousa Russo (OAB/MG 106.011), Mariana Barbosa Miraglia (OAB/MG 107.162), Vitor Magno de Oliveira Pires (OAB/MG 108.997), André Naves Laureano Santos (OAB/MG 112.694), Clara Sol da Costa (OAB/MG 115.937), Fernando Antônio dos Santos Filho (OAB/MG 116.302), Ademir Antonio de Carvalho (OAB/MG 121.890), Lara Maria de Araújo Barreira (OAB/MG 126.039), Luciana Cristina de Jsesus Silva (OAB/MG 126.357), Ângela Tomazia Rosa (OAB/MG 126.413), Gabriel Machado Sampaio (OAB/MG 126.653), Richard Paul Martins Garrell (OAB/MG 127.318), Renata Arnaut Araújo Lepsch (OAB/DF 18.641), Luis Henrique Baeta Funghi (OAB/DF 32.250), Guilherme Augusto Gonçalves Machado (OAB/MG 77.532), Luis Alberto Silva Aguiar (OAB/MG 97.496), Camila Chamas Falcão (OAB/MG 107.194), Fernando Alencastro de Carvalho Sabato Moreira (OAB/MG 109.111) Daniel Lopes Negrão (OAB/MG 111.962), Luis Daniel Alencar (OAB/PR 31.272), Cíntia Tashiro (OAB/DF 18050), Patrícia Ferreira Rolim (OAB/RO 783).

TC-028.253/2011-6
Natureza: Levantamento
Órgão/Entidade: Ministério do Esporte; Ministério do Turismo; Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES); Caixa Econômica Federal (Caixa); Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeronáutica (Infraero); e outros
Interessado: Tribunal de Contas da União
Advogado constituído nos autos: não há

TC-032.200/2011-0
Natureza: Levantamento de Auditoria
Unidade Jurisdicionada: Companhia Docas do Estado de São Paulo (Codesp).
Interessados: Tribunal de Contas da União (Secob-4).
Advogado constituído nos autos: não há.

Classe VII - Denúncias, Representações e outros assuntos de competência do Plenário.

TC-018.983/2009-6
Natureza: Administrativo (Anteprojeto de Súmula de Jurisprudência nº 46/2009).
Órgão: Tribunal de Contas da União.
Interessada: Comissão de Jurisprudência do Tribunal de Contas da União.
Advogado constituído nos autos: não há.

- Relator, Ministro WALTON ALENCAR RODRIGUES

Classe I - Recursos

TC-020.631/2004-0
Natureza: Recurso de Reconsideração (em Tomada de Contas Especial).
Entidade: Prefeitura Municipal de Pirapemas - MA
Recorrentes: José Olivan de Carvalho Moura (CPF 159.567.413-68), João da Silva Neto (CPF 239.914.963-72) e Walter Pinho Lisboa Filho (CPF 074.646.653-68). Advogados constituídos nos autos:

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

Adriano Moura de Carvalho (OAB/PI 4.503), Márlio da Rocha Luz Moura (OAB/PI 4.505 e OAB/MA 9.083-A), Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI 5.456), Paulo Humberto Freire Castelo Branco (OAB/CE 9.473 e OAB/MA 7.488-A), Hugo Gedeon Cardoso (OAB/MA 8.891)

TC-029.215/2008-8
Natureza: Pedido de Reexame (em Relatório de Auditoria) (TRANSFERIDO PARA A PAUTA RESERVADA)
Entidade: Petrobras Transporte S.A.
Advogados constituídos nos autos: Gabriel de Britto Campos (OAB/DF 15.219) e Jorge Ulisses Jacoby Fernandes (OAB/DF 6.546)

Classe V - Auditorias e Inspeções

TC-030.315/2010-7
Natureza: Relatório de Auditoria Operacional.
Órgãos/Entidades: Secretaria da Receita Federal do Brasil, Secretaria Especial de Portos, Ministério dos Transportes, Ministério de Minas e Energia, Ministério das Cidades, Ministério da Integração Nacional.
Responsáveis: Otacílio Dantas Cartaxo, ex-Secretário da Receita Federal do Brasil; Carlos Alberto Freitas Barreto, Secretário da Receita Federal do Brasil; Augusto Wagner Padilha Martins, ex-Secretário-Executivo da Secretaria Especial de Portos; Mário Lima Júnior, Secretário-Executivo da Secretaria Especial de Portos; Mauro Barbosa da Silva, ex-Secretário-Executivo do Ministério dos Transportes; Paulo Sérgio Oliveira Passos, Secretário-Executivo do Ministério dos Transportes; José Antonio Corrêa Coimbra, ex-Secretário-Executivo do Ministério de Minas e Energia; Márcio Pereira Zimmermann, Secretário-Executivo do Ministério de Minas e Energia; Rodrigo José Pereira-Leite Figueiredo, ex-Secretário-Executivo do Ministério das Cidades; Elcione Diniz Macedo, ex-Secretário-Executivo do Ministério das Cidades; Roberto de Oliveira Muniz, Secretário-Executivo do Ministério das Cidades; Marcelo Pereira Borges; ex-Secretário-Executivo do Ministério da Integração Nacional; Alexandre Navarro Garcia, Secretário-Executivo do Ministério da Integração Nacional.
Advogado constituído nos autos: não há.

- Relator, Ministro AUGUSTO NARDES

Classe I - Recursos

TC-006.513/1997-2
Natureza: Embargos de Declação
Unidade: Grupo Executivo Para Extinção do Dner - MT (EM LIQUIDAÇÃO)
Responsáveis: Antônio Contreiras Lima (000.697.285-34); Maia Melo Engenharia Ltda (08.156.424/0001-51); Samuel Alves Julião (003.362.205-10); Valdomiro Nery Moitinho (036.797.055-49); Viriato Cardoso Construções e Projetos Ltda (15.145.162/0001-95)
Interessado: Grupo Executivo Para Extinção do Dner - MT (em Liquidação) (33.628.777/0001-54)
Advogado constituído nos autos: Raquel Martins-OAB/DF n° 23.600.

TC-008.600/2002-6
Natureza: Recurso de Reconsideração.
Entidade: 12º Batalhão de Suprimento - Ministério da Defesa.
Recorrente: Carlos Palhari Neto (135.901.788-76).
Advogado constituído nos autos: Dagmo Varela da Cunha - OAB/AM 5864.

TC-009.352/2009-8
Natureza: Pedido de Reexame.
Unidade: Secretaria Municipal de Obras e Viação de Natal/RN.
Recorrentes: EIT - Empresa Industrial Técnica S/A (CNPJ 08.402.620/0001-69), Secretaria Municipal de Obras Públicas e Infraestrutura de Natal - RN, Damião Rodrigues Pita (CPF 026.857.524-04), Demétrio Paulo Torres (CPF 057.316.744-34), Francisco de Souza Matoso Neto (CPF 142.433.344-04), Gilmar Araújo da Silva (CPF 139.077.784-72), Pedro Sérgio Ferreira (CPF 074.543.094-53) e Valmir Silva de Oliveira (CPF 155.676.644-00).
Interessado: Congresso Nacional.
Advogada constituída nos autos: Vanessa Xavier de Azevedo Fernandes, OAB/RN 7.500.

TC-015.360/2007-9
Natureza: Pedido de Reexame.
Entidade: Município de Sinop/MT.
Recorrente: Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES).
Advogados constituídos nos autos: Gabriela Mattos Gonçalves (OAB/RJ 129.385) e Bruno Ferreira Motta Teixeira (OAB/RJ 113.066).

TC-026.984/2007-1
Natureza: Pedido de Reexame
Unidade: Secretaria de Recursos Hídricos do Governo do Estado do Rio Grande do Norte - SEMARH/RN.
Recorrente: Consórcio Marquise/EIT (CNPJ 09.130.140/0001-59).
Advogados constituídos nos autos: Fabrício de Castro Oliveira (OAB/BA 15.055), Maurício Brito Passos Silva (OAB/BA nº 20.770) e André Ferreira Lins Rocha (OAB/BA nº 21.185).

Classe IV - Tomadas e Prestações de Contas

TC-013.228/2005-0
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Órgão: Departamento Nacional de Obras Contra as Secas (Dnocs) (00.043.711/0001-43).
Responsáveis: Construtora Norberto Odebrecht S.A. (15.102.288/0001-82); Empresa Industrial Técnica S.A. - EIT (08.402.620/0001-69); Geraldo de Souza Araujo (001.015.084-68); João Felipe de Medeiros (019.938.794-04); José Maria Fabiano Véras (004.682.314-04); Luiz Fernando Pereira de Melo (019.884.334-87); Luiz Roberto Pereira de Melo (037.888.304-68); e Ronald Gurgel (003.975.124-49).
Interessado: Departamento Nacional de Obras Contra as Secas (Dnocs) (00.043.711/0001-43). Advogados constituídos nos autos: Adilson de Oliveira Pereira Júnior (OAB/RN 6.688); Adriano Chaves Jucá Rolim (OAB/BA 11.320); Adriano Sá de Seixas Maia (OAB/BA 14.561); Alexandre Costa Montoni (OAB/RJ 95.350); Ana Beatriz Rocha Mascarenhas (OAB/BA 13.835); Analuiza Lopes dos Santos (OAB/RJ 103.387); André Gustavo Salvador Kauffman (OAB/SP 168.804); André Silva de Lima (OAB/RJ 130.611); André Sigelmann (OAB/RJ 85.259); Arnô de Souza Bastos Júnior (OAB/RJ 113.872); Augusto Fiel Jorge D Oliveira (OAB/RJ 141.736); Aurea D´Ávila Mello Rapôso (OAB/RJ 88.182); Bruna Perrone de Aragão (OAB/RJ 120.712); Bruno Andrade Soares Silva (OAB/RJ 95.973); Bruno Dias Pereira (OAB/MG 102.678); Camila da Costa Santiago Silva (OAB/RJ 114.006); Carlos Octacilio Bocayuva Carvalho (OAB/RJ 53.369); Christian Barbalho do Nascimento (OAB/RJ 123.922); Ciro Cardoso Brasileiro Borges (OAB/SP 206.631); Clarissa Elia Querasian (OAB/RJ 106.631); Cláudio da Silva Lima Junior (OAB/RJ 128.569); Clériston Félix de Souza (OAB/RJ 128.161); Corintho de Arruda Falcão Neto (OAB/RJ 95.788); Daniella Campos Pinto (OAB/RJ 140.057); Daniele Uchida Campos (OAB/SP 261.303); Eduardo Sudaia Teixeira (OAB/SP 196.652); Érika Rubio Calmon de Aguiar (OAB/RJ 143.963); Ernesto de Albuquerque Vieira Santos Filho (OAB/PE 8.833); Ernesto Luís Silva Vaz (OAB/MG 96.334); Fernanda Braith Ferreira (OAB/SP 209.495); Henrique Andrade Araújo Horst (OAB/PE 14.326); Gilberto Augusto Trigueiro Vieira Ribeiro (OAB/RJ 7.683); Gustavo Antonio Feres Paixão (OAB/RJ 95.502); Gutembert Natal Tinoco (OAB/RN 2.247); Hermano de Villemor Amaral filho (OAB/RJ 3.099); Hermano de Villemor Amaral Neto (OAB/RJ 41.087); Jamil Abid Júnior (OAB/SP 195.351); João Guilherme de Moraes Sauer (OAB/RJ 23.644); Jorge Augusto Galvão Guimarães (OAB/RN 7.282); José Scalfone Neto (OAB/RJ 73.153); Juan Miguel Castillo Júnior (OAB/SP 234.670); Juliana Fonseca de Azevedo (OAB/SP 208.483); Juliana Huang (OAB/RJ 141.533); Jussara Franqueira Junqueira (OAB/SP 215.033); Kelly Cristina Fonseca da Costa (OAB/RJ 122.445); Kelly Magalhães Faleiro (OAB/SP 205.952B); Leonardo Mobarak Andrade Gomes (OAB/RJ 131.448); Luiz Cláudio Kastrup de Oliveira Castro (OAB/RJ 65.151); Márcio Gomes Leal (OAB/RJ 84.801); Márcio Vinícius Costa Pereira (OAB/RJ 84.367); Marcus Vinícius Marcondes Versolatto (OAB/SP 187.252); Marie Emmanuelle Jane Dunley Corbineau (OAB/RJ 117.683); Moacir Bezerra Cruz (OAB/RN 4.371); Mônica Bahia Odebrecht (OAB/BA 11.436); Natália Cecile Lipiec Ximenez (OAB/SP 192.175); Paula Dea Romero da Silva Mello (OAB/SP 231.798); Ramiro Borges Fortes (OAB/SP 192.296); Renata Maciel de Souza (OAB/SP 224.313); Ricardo Augusto de Castro Lopes (OAB/SP 212.658); Rocco Meliandre Neto (OAB/RN 3.384-B); Rodrigo Benício Jansen (OAB/RJ 111.830); Rodrigo de Carvalho Pinto Bueno (OAB/SP 155.036); Rodrigo Rebouças Marcondes (OAB/RJ 120.810); Romulo Suassuna Barreto Junior (OAB/RN 7.096); Simone Eliza Martins Pereira Sahade (OAB/SP 221.780); Vitor Carvalho Lopes (OAB/RJ 131.298); e Wilson Oiticica Moreira (OAB/RJ 121.526).

Classe VII - Denúncias, Representações e outros assuntos de competência do Plenário.

TC-004.960/2008-1
Natureza: Representação.
Entidade: Petrobras Transportes S. A. - Transpetro.
Responsáveis: Ottavio Maiuolo, Gerente de Suporte em São Paulo; Vicente José Campitelli Real, Coordenador de Automação; José Álvaro de Carvalho Albertini, Engenheiro Pleno; e Jair Marques de Oliveira, Técnico de Manutenção.
Interessado: Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro.
Advogados constituídos nos autos: Darcio José da Mota, OAB/SP 67.669; Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, OAB/DF 6.546; e Gabriel de Britto Campos, OAB/DF 15.219.

TC-020.581/2009-7
Natureza: Administrativo (Sindicância).
Órgão: Tribunal de Contas da União
Interessado: Glauco Antônio Bezerra Japiassu (AUFC - Matr. nº 3.691-9).
Advogados constituídos nos autos: Jonilson Basílio da Silva (OAB/DF 19.038), Edilene Dantas Souto (OAB/DF 26.504), Célia Regina Lara (OAB/DF nº 15.107), Donalva Caixeta Marinho (OAB/DF nº 16.253), Marco Antonio Rochael França (OAB/DF 20.981) e Silvio Patrese de Sousa Ribeiro (OAB/DF 32.897).

- Relator, Ministro AROLDO CEDRAZ

Classe I - Recursos

TC-014.668/2000-1
Natureza: Recurso de Reconsideração.
Unidade: Prefeitura Municipal de Taguatinga/TO.
Recorrentes: Paulo Roberto Ribeiro, ex-Prefeito e João Ribeiro Soares, contratado.
Advogados constituídos nos autos: Régis Antônio Caetano (OAB/TO 1.863) e Sérgio Ribeiro Soares (OAB/GO 15.363).

Classe II - Pedidos de Informação e outras Solicitações formuladas pelo Congresso Nacional, por qualquer de suas Casas ou por qualquer das respectivas Comissões

TC-032.762/2011-9
Natureza: Solicitação do Congresso Nacional.
Interessada: Presidência da Câmara dos Deputados.
Unidade: Secretaria de Administração da Casa Civil da Presidência da República - SA/CC/PR.
Advogado constituído nos autos: não há.

Classe V - Auditorias e Inspeções

TC-016.336/2010-0
Natureza: Relatório de Auditoria.
Órgãos: Ministério da Fazenda, Ministério de Minas e Energia, Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, Ministério dos Transportes. Interessados/Responsáveis: não há.
Advogado constituído nos autos: não há.

Classe VII - Denúncias, Representações e outros assuntos de competência do Plenário.

TC-015.058/2009-0
Natureza: Representação.
Interessada: 2ª Secretaria de Fiscalização de Obras - Secob-2.
Unidade: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - Dnit.
Responsáveis: Luiz Munhoz Rosel Júnior, Hideraldo Luiz Caron, José Henrique Coelho Sadock de Sá e Luiz Antônio Pagot.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-022.804/2010-2
Natureza: Representação.
Unidade: Secretaria Executiva do Ministério da Ciência e Tecnologia - MCT.
Responsáveis: Jones Borralho Gama, coordenador-geral de Gestão de TI e fiscal do contrato 02.0015.00/2009 (CPF 183.275.161-91); Roberto Vanderlei de Andrade, subsecretário de Planejamento, Orçamento e Gestão (CPF 052.564.704-00); Elenice da Silva Sousa Santos, chefe de serviço da Divisão de Licitações, Contratos e Compras (CPF 256.241.301-63); Kátia Rejane Trindade Farias, chefe da Divisão de Licitações, Contratos e Compras (CPF 658.476.951-87); Ivancir Castro Filho, chefe da Divisão de Licitações, Contratos e Compras (CPF 658.476.951-87); Raul Pequeno Sá Carvalho, coordenador de Atos, Contratos e Convênios (CPF 934.581.423-04). Advogados constituídos nos autos: José Vicente Cêra Júnior (OAB/SP 155.962), Tadeu Rabelo Pereira (OAB/DF 9.747), Juliana Guilhem Muniz (OAB/SP 185.271).
Interessado em sustentação oral:
Tadeu Rabelo Pereira (OAB/DF 9.747).

- Relator, Ministro RAIMUNDO CARREIRO

Classe I - Recursos

TC-000.819/2001-4
[Apensos: TC 019.641/2006-0, TC 019.664/2006-4, TC 019.663/2006-7, TC 019.673/2006-3, TC 019.669/2006-0, TC 019.667/2006-6, TC 019.640/2006-2, TC 019.665/2006-1, TC 019.642/2006-7, TC 019.671/2006-9]
Natureza: Recurso de Revisão em Tomada de Contas Especial
Responsáveis: Carlos Walfredo Reis (737.336.608-20); Joaquim de Lima Quinta (004.258.181-87); Max Saldanha Athayde (149.361.780-04); Maximo da Costa Soares (069.903.717-49); Raimundo Wilson Ulisses Sampaio (093.643.314-00); Tulio Neves da Costa (003.664.801-97).
Interessado: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Tocantins
Advogados constituídos nos autos: Bárbara Cristiane Costa Monteiro (OAB/TO 1.068-A), Dalvalaides da Silva Leite (OAB/TO 1.756), Karine Gonçalves Mota (OAB/GO 19.007), AntônioPimentel Neto (OAB/TO 1.130) e Sebastião Rincón da Silva (OAB/TO 443-A)

TC-014.686/2011-2
Natureza: Embargos de Declaração (Relatório de Auditoria).
Unidade: Petróleo Brasileiro S.A. (Petrobras); Ministério das Minas e Energia - MME - (vinculador).
Responsável: José Sérgio Gabrielli de Azevedo (042.750.395-72); Carlos Alexandre Fanjul Igreja (920.020.727-87); Rafael Carneiro Guimarães (040.654.446-83).
Interessado: Congresso Nacional. Advogados constituídos nos autos: Vitor Thomé El Hader (OAB-RJ 103.466); Arthur Lima Guedes (OAB-DF 18.073); Antonio Henrique Medeiros Coutinho (OAB-DF 34.308); Nilton Antonio de Almeida Maia (OAB-RJ 67.460); Nelson Sá Gomes Ramalho (OAB-RJ 37.506); Alex Azevedo Messeder (OAB-RJ 119.233).

Classe V - Auditorias e Inspeções

TC-012.782/2011-4
Natureza: Relatório de Auditoria
Unidade: Departamento de Polícia Federal - MJ.
Responsáveis: Alessandro Moretti (CPF: 169.732.178-00), Alexandre Rabelo Patury (CPF: 564.629.645-53), Luiz Fernando Corrêa (CPF: 303.187.690-34), Mara Toledo Piza Baiocchi de Santanna (CPF: 469.569.801-34), Marcos David Salem (CPF: 634.065.437-15), Rodrigo Cardoso (CPF: 373.451.681-15), Rogério Augusto Viana Galloro (CPF: 102.735.048-86), Álvaro Luis Tângari (CPF: 344.481.286-87).

SEM VALIDAÇÃO JURÍDICA
TRANSCRITOS

Advogados constituídos nos autos: Celia Alves Guedes, OAB/SP 234.337, Renata Gomes Lourenço, OAB/SP 200.276, Alessandro francisco Adorno, OAB/SP 270.163, Vanessa Costamilan, OAB/SP 297.681, Luciana Aparecida Castellain Borges, OAB/SP 306.063, Fábio Augusto Junqueira de Carvalho, OAB/MG 64.646, Maria Ines Caldeira Pereira da Silva Murgel, OAB/MG 64.029, Ana Carolina Alves de Sousa Melo, OAB/DF 29.763, Pedro Schmidt de Brito, OAB/MG 62.736, André Schmidt de Brito, OAB/MG 47.248, Adriana Valle Bechelany, OAB/MG 76.881, Gustavo Luiz de Matos Xavier, OAB/MG 86.896, Felipe Fernandes Ribeiro Maia, OAB/MG 90.457, Marcos Egg Freire, OAB/MG 107.130, Fellipe Leonardo Vasques, OAB/MG 108.605, Carla de Ávila Nascimento, OAB/MG 116.301, Flavio Machado Vilhena Dias, OAB/MG 99.110, Ronald Alencar Domingues da Silva, OAB/DF 20.784; Rodrigo de Lima Silva, OAB/DF 25.788.

TC-014.938/2010-3
Apenso: TC 008.191/2010-7
Natureza: Relatório de Monitoramento
Unidade: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT
Interessado: Tribunal de Contas da União - TCU
Advogado constituído nos autos: não há.

Classe VII - Denúncias, Representações e outros assuntos de competência do Plenário.

TC-006.957/2010-2
[Apenso: TC 011.373/2010-5]
Natureza: Representação
Unidades: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT/MT; Superintendência Regional do Dnit no Estado de Minas Gerais - DNIT/MT
Responsáveis: Luís Antônio Pagot (CPF 435.102.567-00), Empa S.A. Serviços de Engenharia (CNPJ 17.159.856/0001-07), Prefeitura Municipal de Juiz de Fora/MG (CNPJ 18.338.178/0001-02), Rômulo Fontenelle Morbach (CPF 000.110.882-49), Hélio Guimarães (CPF 160.150.457-87), Luiz Antônio da Costa Nóbrega (CPF 246.177.337-87), Luis Munhoz Prosel Júnior (CPF 459.516.676-15), Hideraldo Luiz Caron (CPF 323.497.930-87), Luiz Francisco Silva Marcos (CPF 269.130.547-34), Miguel Dario Ardissone Nunes (CPF 178.613.227-34), Francisco Augusto Pereira Desideri (CPF 310.929.347-15)
Advogada constituída nos autos: Tathiane Vieira Viggiano Fernandes (OAB/DF 27.154)

TC-029.783/2007-7
Natureza: Representação
Unidade: Serviço Federal de Processamento de Dados - Serpro, Regional Recife.
Interessado: Super-Serv Montagens Industriais e Construção Ltda
Advogado constituído nos autos: não há.

- Relator, Ministro JOSÉ JORGE DE VASCONCELOS LIMA

Classe I - Recursos

TC-007.872/2007-2
Natureza: Pedido de Reexame
Interessados: José Ruy Coelho de Albuquerque (CPF 015.327.742-49) e Antônio Alequison Bezerra dos Santos (CPF 670.751.182-34)
Entidade: Município de Porto Acre/AC.
Advogado constituído nos autos: não há

TC-020.515/2007-5
[Apensos: TC 019.538/2007-7, TC 021.902/2007-3]
Natureza: Prestação de Contas - Exercício 2006
Unidade: Coordenação Regional da Fundação Nacional de Saúde no Estado do Amazonas (Funasa/AM)
Responsáveis: Andreia Freitas da Costa (642.630.702-59); Antonio Elson Nunes da Costa (291.110.302-59); Antonio Marcos Teixeira Bitar (570.799.352-53); Arionilson da Silva e Silva (522.510.472-04); Carlos Orlando Silva Chaves (214.754.152-49); Emerson Silva de Queiroz (664.098.612-49); Erley Katleen Souza da Silva (476.487.162-91); Fabíola Viana Lemos (519.354.652-87); Francisco Jose da Costa Aires (738.095.197-15); Frank de Lima Lasmar (444.747.172-87); Jay da Silva Moreira (633.676.102-91); Joanildo da Silva Ribeiro (343.955.982-34); Jose Ribamar Ferreira da Silva (130.474.002-10); Luciana Lima da Rocha (746.443.782-91); Luiz Gonzaga Barbosa da Silva (275.816.672-00); Manoel de Oliveira Paixão Neto (522.800.552-87); Marcelo Ferreira Silveira (508.699.492-68); Nilciane Santos Silva (524.549.912-68); Pedro Gonzaga do Nascimento (320.704.542-15); Rogério Oliveira Correa (700.990.062-00); Sebastiao de Souza Nunes (130.564.252-04) Advogados constituídos nos autos: Waldir de Souza Tavares (OAB/AM 2.265), José David Nogueira da Silva (OAB/AM 6.180), Marleide Saraiva do Amaral (OAB/AM 6.167), Déborah da Fonseca Barreiros (OAB/AM 5.210), Adalberto Teixeira Bitar (OAB/AM 5.275), Haroldo Marques Bitar (OAB/AM 6.394), Carlos Abener de Oliveira Rodrigues (OAB/AM 642) e André Humberto Fortes Papaléo (OAB/AM 5.688).

TC-020.877/2010-2
(com 4 anexos)
Natureza: Embargos de Declaração
Interessada: Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT
Entidade: Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT
Advogado constituído nos autos: não há

Classe IV - Tomadas e Prestações de Contas

TC-015.071/2009-2
Natureza: Prestação de Contas - Exercício: 2008
Entidade: Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL/MC
Responsáveis: Antonio Domingos Teixeira Bedran (007.377.046-91); Emilia Maria Silva Ribeiro Curi (292.910.701-49); Luisa Amelia Tavares de Souza (086.824.398-16); Pedro Jaime Ziller de Araujo (320.408.228-87); Plínio de Aguiar Júnior (025.211.057-91); Ronaldo Mota Sardenberg (075.074.884-20); Simone Henriqueta Scholze (334.824.541-91)
Advogado constituído nos autos: não há

Classe VII - Denúncias, Representações e outros assuntos de competência do Plenário.

TC-008.942/2005-7
Natureza: Pedidos de Reexame (Representação)
Entidade: Caixa Econômica Federal - MF
Interessados: Geraldo Gama Andrade (457.942.271-68); Henrique Costabile (378.352.468-72); Leonardo Lourenço Midosi May (334.476.401-20).
Advogados constituídos nos autos: Luis Carlos Alcoforado (OAB/DF 7.202); Ana Carolina Graça Souto (OAB/DF 22.744); Luís Eduardo da Graça Souto (OAB/DF 23.441).

TC-016.646/2011-8
Natureza: Representação
Unidade: Universidade Federal do Rio Grande do Norte (UFRN)
Interessado: Tribunal de Contas da União
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-021.007/2011-0
Natureza: Representação
Entidade: Fundação Universidade de Brasília - FUB/MEC
Interessada: Ponte Aérea Viagens e Turismo Ltda.
Advogado constituído nos autos: não há

- Relator, Ministro JOSÉ MÚCIO MONTEIRO

Classe I - Recursos

TC-011.123/2003-3
(com 2 volumes e 4 anexos)
Natureza: Recurso de Revisão
Recorrente: O. Galvão Construções e Comércio Ltda. (CNPJ nº 02.978.003/0001-20)
Interessados: Daniel Martins Nobre (ex-prefeito, CPF nº 241.333.532-34), Ricardo Otero Amoedo Senior (ex-secretário municipal de Obras, CPF nº 066.385.382-68); Wenceslau Pires Ferreira Filho (integrante da comissão de recebimento de obras, CPF nº 319.152.052-04), Juracy das Neves Brito (integrante da comissão de recebimento de obras, CPF nº 285.616.862-00) e Nelson Sanches Inajosa (integrante da comissão de recebimento de obras, CPF nº 051.122.492-34)
Unidade: Prefeitura Municipal de Laranjal do Jari/AP
Advogado constituído nos autos: não há

TC-016.666/2003-0
(com 8 volumes e 4 anexos)
Natureza: Recurso de Reconsideração em Tomada de Contas Especial
Recorrentes: Francisco Alberto Santiago (ex-prefeito, CPF 061.682.992-20), Hélio Mota Pinheiro (ex-Secretário Municipal de Infraestrutura, CPF 581.299.442-00) e Construtora Sanan Ltda. (CNPJ 02.865.948/0001-35)
Unidade: Prefeitura Municipal de Amajari/RR
Advogado constituído nos autos: não há

TC-017.367/2006-0
(com 6 anexos)
Natureza: Pedido de Reexame
Recorrente: Mercovia S/A (CNPJ nº 01.645.397/0001-31)
Unidade: Ministério dos Transportes
Advogado constituído nos autos: não há

TC-025.553/2006-0
(com 2 volumes e 3 anexos)
Apensos: TCs 023.837/2008-0, 005.268/2001-9, 030.271/2007-1, 028.158/2006-9 e 013.981/2006-4
Natureza:Recurso de Revisão (em Tomada de Contas Especial)
Recorrente: José Batista de Lucena, ex-prefeito (CPF 099.022.791-04)
Unidade: Prefeitura Municipal de Ouro Branco/RN
Advogado constituído nos autos: não há

Classe V - Auditorias e Inspeções

TC-011.516/2010-0
Natureza: Auditoria de Obra
Responsáveis: Gerardo de Freitas Fernandes, Superintendente Regional no Estado do Maranhão, (CPF: 062.944.483-87); Gilvan de Sousa Nascimento, Fiscal da Unidade Local de Imperatriz, (CPF: 178.293.213-53); Hideraldo Luiz Caron, Diretor de Infraestrutura Rodoviária, (CPF: 323.497.930-87); José Henrique Coelho Sadok de Sá, Diretor Executivo, (CPF: 160.199.387-00) e Sylvio Barbosa Cardoso Junior, Analista em Infraestrutura de Transportes, (CPF: 073.218.643-91)
Unidade: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT)
Advogado constituído nos autos: Tathiane Vieira Viggiano Fernandes (OAB/DF nº 27.154), Sérgio Luiz de Freitas (OAB/MG nº 79.854), Mariana Tavares Matos Fonseca (OAB/MG nº 96.154), Bruno Andrade de Souza (OAB/MG nº 126.010) e Guilherme Melo da Costa e Silva (OAB/PE nº 20.719)

Classe VII - Denúncias, Representações e outros assuntos de competência do Plenário.

TC-028.077/2011-3
Natureza: Desestatização
Interessado: Tribunal de Contas da União
Unidade: Companhia Docas do Rio de Janeiro (CDRJ)
Advogado constituído nos autos: não há

- Relator, Ministra ANA LÚCIA ARRAES DE ALENCAR

Classe I - Recursos

TC-016.691/2008-4
Natureza: Embargos de Declaração
Entidade: Superintendência da Zona Franca de Manaus (Suframa)
Embargantes: Flávia Skrobot Barbosa Grosso (CPF 026.631.392-20); Plínio Ivan Pessoa da Silva (CPF 145.889.862-87)
Advogados constituídos nos autos: Jorge Ulisses Jacoby Fernandes (OAB/DF 6.546), Jaques Fernando Reolon (OAB/DF 22.885), Cyntia Póvoa de Aragão (OAB/DF 22.298).

TC-017.324/2005-5
Apensos: TC 015.117/2006-9 e TC 015.121/2006-1
Natureza: Recurso de Revisão
Entidade: Município de Lajinha/MG
Responsável: Hilmar Sathler Cesar (CPF 185.689.551-34)
Recorrente: Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União
Advogado constituído nos autos: não há

Classe II - Pedidos de Informação e outras Solicitações formuladas pelo Congresso Nacional, por qualquer de suas Casas ou por qualquer das respectivas Comissões

TC-019.375/2011-5
Natureza: Solicitação do Congresso Nacional
Entidade: Município de Paranaguá/PR
Interessado: Senado Federal
Advogado constituído nos autos: não há

Classe V - Auditorias e Inspeções

TC-014.689/2011-1
Natureza: Relatório de Auditoria
Responsáveis: Fernando Manuel Moutinho da Conceição (CPF 005.647.292-72); Júlio Bezerra Martins Júnior (CPF 616.407.512-20); Luiz Antonio Pagot (CPF 435.102.567-00); Marcus Alexandre Médici Aguiar (CPF 264.703.988-71)
Entidade: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - MT
Advogados constituídos nos autos: Alexandre de Morais Kafuri (OAB/GO 18.064) e Alexandre Aroeira Salles (OAB/DF 28.108)

TC-019.251/2011-4
Natureza: Relatório de Monitoramento
Entidade: Departamento de Controle do Espaço Aéreo
Advogado constituído nos autos: não há

TC-021.118/2007-0
Natureza: Auditoria
Entidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Superintendência Regional no Estado do Maranhão - Incra/MA
Responsáveis: Raimundo Monteiro dos Santos (CPF 124.865.073-53), Domingos Albuquerque Paz (CPF 251.279.343-53), Francisco Sales de Oliveira (CPF 054.856.653-49), Flávia Alexandrina Coelho Almeida Moreira (CPF 405.873.393-49), Francisca Ferreira de Sousa (CPF 452.644.493-68), Humberto Cordeiro Diniz Filho (CPF 008.352.262-04), Ives Lourival Berrêdo Filho (CPF 044.471.073-68), Roselane Aurélio Vasconcelos dos Santos (CPF 336.716.483-68).
Interessado: Congresso Nacional.
Advogado constituído nos autos: não há

Classe VII - Denúncias, Representações e outros assuntos de competência do Plenário.

TC-011.787/2011-2
Natureza: Representação
Entidade: Tribunal Regional Federal 1ª Região (DF -AC-AP-AM-BA-GO-MA-MT-MG-PA-PI-RO-RR-TO)
Responsáveis: Mônica Santos Assayag (406.619.542-34); Olindo Herculano de Menezes (057.027.985-20); Osiris Jose Vieira de Menezes (905.651.347-87); Otília Fernades Alencastro (582.028.381-34)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-011.788/2011-9
Natureza: Representação
Entidade: Tribunal Regional Federal 3ª Região- MS
Responsáveis: Adriana Barros Verruck (403.638.721-91); Roberto Luiz Ribeiro Haddad (023.142.238-53)
Advogado constituído nos autos: não há

- Relator, Ministro-substituto MARCOS BEMQUERER COSTA

EXEMPLAR DE ASSINATURA DA IMPRENSA NACIONAL

Classe IV - Tomadas e Prestações de Contas

TC-002.961/2010-5
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Entidade: Município de Laranjal do Jari/AP.
Responsáveis: Reginaldo Brito de Miranda, CPF 209.877.812-00; Euricélia Melo Cardoso, CPF 466.697.012-68; Joel de Sena Rodrigues, CPF 245.785.762-72; Joana D´Arc Lima de Oliveira, CPF 358.568.742-34; Valdemir Pereira Teixeira, CPF 358.692.082-20; Charles Alexandre Moia Correa, CPF 567.570.692-53; Cristina Helena Garcia Lima, CPF n. 521.562.497-68, e Estacon Engenharia S.A., CNPJ 04.946.406/0001-12.
Advogados constituídos nos autos: Walter Costa Porto, OAB/DF 6.098; Guilherme Augusto Fregapani, OAB/DF 34.406; Antônio Perilo Teixeira Neto, OAB/DF 21.359; Paula Pires Parente, OAB/DF 23.668; Frederico Coelho de Souza, OAB/PA 1.074; Bruno Menezes Coelho de Souza, OAB/PA 8.770; Roberta Menezes Coelho de Souza, OAB/PA 11.307-A; Mário Sérgio Pinto Tostes, OAB/PA 3.352; Reynaldo Vasconcelos Moreira de Castro Júnior, OAB/PA 1.810; José de Arimatéia Chaves Júnior, OAB/PA 4.559; Maria do Socorro de Figueiredo Miralha da Silva, OAB/PA 3.000; Roberta dos Anjos Moreira, OAB/PA 8.169; Giovanni dos Anjos Pickerell, OAB/PA 11.529; Daniela Valle Lima, OAB/PA 11.544; Janine Silva Rendeiro, OAB/PA 20.405; Márcia Priscilla Monteiro Porfírio, OAB/PA 19.325; Andresa da Cunha Mendes, OAB/PA 4.318-E; Hélcio Jorge Figueiredo Ferreira, OAB/PA 5.465; Valdemir Hesketh Júnior, OAB/PA 7.964; João Daibes de Campos Júnior, OAB/PA 7.968; Andréa Millene Macedo Alves, OAB/PA 10.079; Antônio de Pádua Rodrigues Filho, OAB/PA 10.246.

Classe V - Auditorias e Inspeções

TC-000.279/2010-2
Natureza: Relatório de Auditoria.
Interessado: Congresso Nacional. Órgãos e
Entidades: Ministério das Cidades - MICI, Caixa Econômica Federal - CAIXA, Município de Fortaleza e Fundação de Desenvolvimento Habitacional de Fortaleza - Habitafor.
Advogados constituídos nos autos: Adam Luiz Alves Barra, OAB/DF n. 19.786; Alanna Castelo Branco Alencar, OAB/CE n. 6.854; Alexandre Wagner Vieira da Rocha, OAB/DF n. 17.510; Aline Lisboa Naves Guimarães, OAB/DF n. 22.400; Ana Cecília Costa Ponciano, OAB/DF n. 22.260; Anastácia de Barros Barbosa, OAB/DF n. 18.539; Anna Maria Marques de Almeida, OAB/DF n. 4.045; Augusto Silveira de Almeida Junior, OAB/DF n. 13.297; Bruna Carneiro Tavares Nunes, OAB/DF n. 27.680; Carla Beatriz Hamu Silva Cherulli, OAB/DF n. 17.041; Carlos Antonio Silva, OAB/DF n. 10.293; Carlos Henrique Bernardes Castello Chiossi, OAB/SP n. 157.199; Ceres de Jesus Silva Araujo, OAB/MA n. 3.396; Christiane Barozi Porto, OAB/DF n. 17.596; Cintia Tashiro, OAB/DF n. 18.050; Claudia Lourenco Midosi May, OAB/DF n. 7.833; Daniel Aquino Schneider, OAB/DF n. 20.829; Eder Pessoa da Costa, OAB/SP n. 186.327; Edson Pereira da Silva, OAB/DF n. 5.100; Eduardo Pereira Bromonschenkel, OAB/DF n. 28.207; Elga Lustosa de Moura Nunes, OAB/DF n. 17.788; Elisia Sousa Xavier, OAB/DF n. 6.591; Estanislau Luciano de Oliveira, OAB/MG n. 62.564; Eugenia Costeski Crosati, OAB/DF n. 24.512; Fabiana Calviño Marques Pereira, OAB/DF n. 16.226; Fernando José Azalim Piantavini, OAB/DF n. 18.404; Flavio Adalberto Ramos Giussani, OAB/SP n. 42.217; Frederico Gazolla Rodrigues Renno, OAB/MG n. 81.176; Gilson Costa de Santana, OAB/DF n. 19.557; Girlana Granja Peixoto Moreira, OAB/DF n. 18.405; Gisela Ladeira Bizarra Morone, OAB/DF n. 5.794; Giselle D´Ávila Honorato Furtado, OAB/MG n. 81.996; Guilherme Lopes Mair, OAB/SP n. 241.701; Gustavo Anderson Ferreira de Barros, OAB/PE n. 15.576; Helena Sirimarco Moreira Guedes, OAB/DF n. 29.026; Iran Neves Brito Junior, OAB/DF n. 15.856; Isabella Gomes Machado, OAB/DF n. 10.482; Janiele Queiroz Mendes, OAB/DF n. 18.871; José Antônio Martins Lacerda, OAB/MG n. 80.450; José Linhares Prado Neto, OAB/DF n. 18.806; José Nicodemos Rodrigues Varela, OAB/DF n. 13.187; Jose Oscar Cruvinel de Lemos Couto, OAB/MG n. 98.128; José Oswaldo Fernandes Caldas Morone, OAB/SP n. 64.911; e OAB/DF n. 32.192; Julio Vitor Greve, OAB/DF n. 7.677; Leonardo da Silva Patzlaff, OAB/DF n. 16.557; Leonardo Groba Mendes, OAB/DF n. 16.291; Leonardo Pinto Fontes, OAB/RJ n. 122.499; Leonardo Tostes dos Santos, OAB/DF n. 19.481; Ligia Carolina Bortoloni Ide, OAB/MG n. 96.654; Lyanna Magalhães Castelo Branco, OAB/CE n. 17.841; Luiz Eduardo Alves Rodrigues, OAB/DF n. 18.176; Marcelo Frossard Pincinato, OAB/DF n. 21.768; Marcos Antonio Silva, OAB/DF n. 27.933; Marcos Ulhoa Dani, OAB/MG n. 83.645; Maria Angelica Silva de Souza Maia, OAB/DF n. 22.439; Maria de Fátima Vieira de Vasconcelos, OAB/DF n. 9.253; Maria Isabel da Cruz, OAB/DF n. 7.216; Maria Laura Domingues O Alcoforado, OAB/PE n. 8.895; Marília Regueira Dias, OAB/DF n. 18.461; Mario Luiz Machado, OAB/DF n. 4.848; Mauricio de Oliveira Ramos, OAB/DF n. 22.441; Mauro José Garcia Pereira, OAB/DF n. 9.482; Meire Aparecida de Amorim, OAB/DF n. 19.673; Natanael Lobão Cruz, OAB/PE n. 19.050; Neiva de Fátima Pereira, OAB/MG n. 56.865; Osival Dantas Barreto, OAB/DF n. 15.431; Paulo Alexandre Vieira Moço, OAB/DF n. 23.859; Rafael Resende de Andrade, OAB/SE n. 5.201; Renata Costa Silva Brandão, OAB/MG n. 73.532; Salvador Congentino Neto, OAB/SP n. 158.736; Samir Nacim Francisco, OAB/DF n. 1.640; Satiro Lazaro da Cunha, OAB/DF n. 5.286; Sérgio Luiz Guimarães Farias, OAB/DF n. 8.540; Tiago Ribeiro Rebouças, OAB/CE n. 22.745; Wanessa Rosa Oliveira Mendes, OAB/DF n. 22.527 e Wesley Cardoso dos Santos, OAB/DF n. 16.752.

Classe VII - Denúncias, Representações e outros assuntos de competência do Plenário.

TC-019.997/2010-8
Natureza: Representação.
Entidade: Município de Salvador/BA.
Interessada: Procuradoria da União no Estado da Bahia.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-023.979/2008-6
Natureza: Representação.
Órgão: Comissão de Anistia do Ministério da Justiça.
Interessada: 8ª Secex.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-028.274/2011-3
Natureza: Representação.
Entidade: Conselho Regional de Técnicos de Radiologia - CRTR/5ª Região.
Interessada: Setercom - Serviços Terceirizados Ltda., CNPJ n. 10.299.217/0001-06.
Advogado constituído nos autos: não há.

- Relator, Ministro-substituto ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO

Classe I - Recursos

TC-009.831/2010-0
Apenso: TC-010.268/2011-1
Natureza: Agravo (Auditoria)
Entidade: Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobras/MME (CNPJ 33.000.167/0001-01)
Interessado: Consórcio VWSB/Enfil (CNPJ 10.342.712/0001-42) Advogados constituídos nos autos: Nilton Antônio de Almeida Maia (OAB/RJ 67.460); Hélio Siqueira Júnior (OAB/RJ 62.929); Carlos Roberto Siqueira Castro (OAB/DF 20.015); Márcio Monteiro Reis (OAB/RJ 93.815); Fernando Villela de Andrade Vianna (OAB/RJ 134.601), Renato Otuo Kloss (OABJ/RJ 117.110); Sabrina Funchal Carneiro (OAB/RJ 130.755); Rodrigo Moura Faria Verdini (OAB/RJ 107.477); Simone Weber (OAB/RJ 167.650); Rodrigo Alexander Calazans Macedo (OAB/RJ 123.041); Cristiana Muraro Tarsia (OAB/RJ 164.957); Iara Sandro Conrado (OAB/RJ 166.586); Juliana Cavalcante Aguiar Cruz da Silva (OAB/RJ 149.564); Thales Tebet da Cruz (OAB/RJ 155.987), Alice Ribas Dias Bonizzato (OAB/RJ 137.065); Bruno Amorim Almeida Fonseca (OAB/RJ 146.441); Torquato Jardim (OAB/DF 2.884); Christiane Rodrigues Pantoja (OAB/DF 15.372); Rafael Ferraresi Holanda Cavalcante (OAB/DF 14.587); Rogéria de Melo (OAB/DF 20.406); Polyanna Ferreira Silva (OAB/DF 19.273); Ângela Burgos Moreira (OAB/DF 20.598); Afonso Henrique Arantes de Paula (OAB/DF 22.868); Fernando Sucupira Moreno (OAB/DF 22.425); Flávia Pontes Quevedo (OAB/DF 27.337); Eduardo Rodrigues Lopes (OAB/DF 29.283); Fernanda Caiado de Araújo (OAB/DF 31.148); Jorge Machado Antunes de Siqueira (OAB/DF 33.524); José Paulo Moutinho Filho (OAB/SP 58.739); João Tranchesi Júnior (OAB/SP 58.730); Sebastião de Araújo Costa Júnior (OAB/SP 59.805); Roberta Bourgogne de Almeida Santos (OAB/SP 131.642); Tânia Maria Fischer (OAB/SP 152.742)

Classe V - Auditorias e Inspeções

TC-002.509/2011-3
Apenso: TC-004.513/2011-8
Natureza: Levantamento
Unidade Jurisdicionada: Valec Engenharia, Construções e Ferrovias S.A.
Responsáveis: Luiz Carlos Oliveira Machado (CPF 222.706.987-20) e Rafael de Almeida Giacomitti (CPF 002.594.741-93)
Interessado: Congresso Nacional
Advogados constituídos nos autos: Maria Estela Filardi (OAB/RJ 49.619), Hilma Vianna Pinto (OAB/RJ 51.035), Gabriel Miranda Coelho (OAB/RJ 43.502), Vanessa Bianca Pereira de Oliveira Furtado (OAB/MG 115.374), Garcia D'Ávila Pires de Carvalho e Albuquerque (OAB/RJ 53.312), Marco Aurélio Faustino Porto (OAB/RJ 33.063), Ingrid Ribeiro da Silva Pitombeira (OAB/DF 25 311), Ricardo William da Silva Viana (OAB/RJ 107.449), Carlos Pinto Coelho Motta (OAB/MG 12.228), Marçal Justen Filho (OAB/PR 7.468), Cesar Augusto Guimarães Pereira (OAB/PR 18.662), Fernão Justen de Oliveira (OAB/PR 18.661), Eduardo Talamini (OAB/PR 19.920), André Guskow Cardoso (OAB/PR 27.074), Aline Lícia Klein (OAB/PR 29.615), Alexandre Wagner Nester (OAB/PR 24.510), Marçal Justen Neto (OAB/PR 35.912), Rafael Wallbach Schwind (OAB/PR 35.318), Felipe Scripes Wladeck (OAB/PR 38.054), Paulo Osternack Amaral (OAB/PR 38.234), Guilherme Fredherico Dias Reisdorfer (OAB/PR 42.475), Diogo Albaneze Gomes Ribeiro (OAB/SP 272.428), Karlin Olbertz (OAB/PR 46.962), Mayara Ruski Augusto Sá (OAB/PR 49.049), William Romero (OAB/PR 51.663), Rodrigo Goulart de Freitas Pombo (OAB/PR 53.450), Dina Oliveira de Castro Alves (OAB/DF 17.343), Rafael de Almeida Giacomitti (OAB/DF 29.306), Cecília Machado Cafezeiro OAB/BA 18.496), Liliane Bueno Ferreira (OAB/TO 4.270-B e OAB/GO 26.453), Ivanilde Barbosa Nunes Dias (OAB/BA 10.842), Patricia Aguiar Ribeiro (OAB/BA 21.218), André Angelo Borges de Oliveira (OAB/BA 22.872), Keiko Reis Toyosumi (OAB/PE 25.083-D), Eduardo Afonso dos Santos Júnior (OAB/BA 23.167), Alécia Paolucci Nogueira Bicalho (OAB/MG 60.929), Wellington Dias da Silva (OAB/DF 8.546), Flávio Roberto Fay de Sousa OAB/PR 25.528-B), Marcos Antonio Tavares Martins (OAB/DF 18.508), Roger Rodrigues dos Santos (OAB/DF 17.2011), Alexandre Reybmm de Menezes (OAB/BA 23.534), Luiz Gustavo Fernandes Gomes (OAB/BA 30.500), Rui Armando Vilar (OAB/RJ), Alan Laport Rodrigues (OAB/RJ 148.887), Lorena Maria Peres Nogueira (OAB/DF 32.852), Rosane Carlos de Azevedo Bezerra OAB/DF 6.298), Thiago Lucas Gordo de Sousa (OAB/DF 17.749), Olívia Falcão do Vale (OAB/16.274), Cynthia Póvoa de Aragão (OAB/DF 22.298) e Jorge Ulisses Jacoby Fernandes (OAB/DF 6.546)

Classe VII - Denúncias, Representações e outros assuntos de competência do Plenário.

TC-019.888/2003-2
Apenso: TC-012.206/2005-9
Natureza: Denúncia
Entidade: Município de Palmeirândia/MA
Responsáveis: Associação de Saúde da Periferia do Maranhão - ASP (CNPJ 07.484.587/0001-09); Baltazar Neto Santos Garcia (CPF 094.934.253-04); Beatriz Ribeiro de Jesus Sousa (CPF 075.352.103-25); Centro de Formação Continuada de Professores do Maranhão-Piauí Ltda. (CNPJ 05.697.048/0001-14); Danilo Jorge Trinta Abreu (CPF 808.147.278-91); Dental São José Comércio e Representações Ltda. (CNPJ 02.410.516/0001-30); Dentária Rio Lima Ltda. (CNPJ 23.680.697/0001-94); Elizabete Leal Mendes (CPF 104.346.233-34); Estrela Empresa Industrial e Construções Ltda. (CNPJ 01.540.362/0001-38); Fabiane Pinheiro Trinta (CPF 689.961.362-04); Formação - Centro de Apoio à Educação Básica (CNPJ 04.300.957/0001-04); GRC Comércio e Representações Ltda. (CNPJ 41.503.756/0001-30); Idália Sinfrósia Cardoso Ferreira (CNPJ 04.201.247/0001-27); José Ribamar Freitas Abreu (CPF 063.065.353-49); Lusimaria Costa - Comércio e Representações (CNPJ 04.209.021/0001-72); Manoel de Jesus Botelho (CPF 238.784.443-20); Márcio Ribeiro de Jesus Sousa (CPF 819.489.133-72); Marcopolo S.A. (CNPJ 88.611.835/0008-03); Maria das Graças Assis Paz (CPF 175.775.863-15); Nilson Santos Garcia (CPF 062.067.513-68); Norma Célia Oliveira Ferreira (CPF 137.892.953-53); Pilares Construções e Serviços Ltda. (CNPJ 01.271.314/0001-91); Pinheiro Variedades (R. Pereira Neto, CNPJ 03.303.327/0001-20); Ponto Dentário Ltda. (CNPJ 02.678.818/0001-93); Vick Construções Indústria e Comércio Ltda. (CNPJ 69.377.794/0001-03); Weder Pereira Garcia (CPF 761.544.163-34) Advogados constituídos nos autos: Paulo Cruz Pereira (OAB/MA 4.574); Emílio Ricardo Santos Lima (OAB/MA 7.431); Kléber Francisco de Assis dos Santos (OAB/MA 4.779); Luis Guilherme Ramos Siqueira (OAB/MA 6.729); Aparecida Rocha Vieira (OAB/MA 3.354); Vagma Serra Birino (OAB/MA 6.628); Sandro Silva de Souza (OAB/MA 5.161); Isaque Ramos da Silva Júnior (OAB/MA 7.075); Fernando André Pinheiro Gomes (OAB/MA 7.067); Herberth de Sousa Dourado (OAB/MA 6.695)

- Relator, Ministro-substituto WEDER DE OLIVEIRA

Classe VII - Denúncias, Representações e outros assuntos de competência do Plenário.

TC-009.014/2010-1
Apenso: TC 010.714/2010-3.
Natureza: Representação.
Interessados: A3 Brasil Promoções e Organizações de Eventos Ltda. (06.021.598/0001-81), Q2 Eventos Ltda. (07.167.076/0001-55), Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.
Órgãos: Ministério do Desenvolvimento Agrário (MDA); Coordenação-Geral de Planejamento e Orçamento do MDA; Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração do MDA. Advogados constituídos nos autos: Ubiratan Mattos (OAB/SP n° 50.468); Marcelo Antonio Muriel (OAB/SP n° 83.931); Beatriz Mesquita de Arruda Camargo Kestener (OAB/SP n° 112.221); Fernando Dantas Motta Neustein (OAB/SP n° 162.603); Maria Cecília Andrade (OAB/SP n° 176.392-A); Adriana Franco Gianinni (OAB/SP n° 172.269); Álvaro Brito Arantes (OAB/SP n° 234.926); Ana Valéria do Lago (OAB/SP n° 164.974); Antonio Henrique Monteiro (OAB/SP n° 222.808); Beatriz Veiga Carvalho (OAB/SP n° 206.579); Fábio Pedro Alem (OAB/SP n° 207.019); Fernando Médici Júnior (OAB/SP n° 186.411); Gabriel da Rocha (OAB n° 247.085); Louise Emily Bosschart (OAB/SP n° 144.901); Luciana Fuhrich Buffara (OAB/SP n° 252.484); Mariana Souza Barros Rezende (OAB/SP n° 288.556); Nancy Gombossy de Melo Franco (OAB/SP n° 185.048); Paula Butti Cardoso (OAB/SP n° 257.486); Paulo Antonio P. Couto (OAB/SP n° 97.595); Pedro Conde Elias Vicentini (OAB/SP n° 257.093); Renato Pelizzaro (OAB/SP n° 28.074); Renato Romero Polillo (OAB/SP n° 252.999); Rubens Granja (OAB/SP n° 257.145); Yoon Chung Kim (OAB/SP n° 130.680); João Berchmans Correia Serra (OAB/DF n° 6122); Alessandra Rodrigues Bernardes Oshiro (OAB/DF n° 16.069); Caio Leonardo Bessa Rodrigues (OAB/DF n° 23.904); Mírian de Fátima Lavocat de Queiroz (OAB/DF n° 19.524); Renata de Paiva Puzzilli Comin (OAB/DF n° 27.575); Stella S. Oliveira (OAB/DF n° 25.488), Michel Saliba Oliveira (OAB/DF nº 24.694).

TC-020.616/2004-3
Apenso: TC 012.402/2008-5.
Natureza: Representação.
Interessado: Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União (MP/TCU).
Órgão: Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJDFT).
Advogados constituídos nos autos: Alexandre José Garcia de Souza (OAB/DF nº. 17.047), Fábio Henrique Garcia de Souza (OAB/DF nº. 17.081), Flávio J. de Moraes Jardim (OAB/DF nº. 17.199), José Nagel (OAB/DF nº. 4.208), Alexandre Matsuda Nagel (OAB/DF nº. 18.917), Edson Kazuo Katagiri (OAB/DF nº. 19.436), Ticiane Ushicawa Fukushima (OAB/DF nº. 19.148).

Secretaria das Sessões, 25 de novembro de 2011.
MARCIA PAULA SARTORI
Subsecretária do Plenário

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA

EXTRATO DA PAUTA Nº 42/2011
SESSÃO EXTRAORDINÁRIA RESERVADA
Em 30 de novembro de 2011, às 14h30min

Resumo dos processos incluídos em Pauta, para apreciação e julgamento pelo Plenário, na Sessão Extraordinária Reservada, em relação ou de forma unitária, nos termos dos artigos 15, 94, 97, 105, 130, 141, §§ 1º ao 5º, e 143 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 155/2002, com alterações promovidas pela Resolução nº 195/2006.

PROCESSOS RELACIONADOS

- Relator, Ministro WALTON ALENCAR RODRIGUES

TC-032.648/2011-1
Natureza: Administrativo
Órgãos/Entidades: Agência Nacional de Aviação Civil - Anac; Agência Nacional de Energia Elétrica - MME; Agência Nacional de Saúde Suplementar - MS; Agência Nacional de Telecomunicações - Anatel - Sede - Mc; Agência Nacional de Transportes Aquaviários - MT; Agência Nacional de Transportes Terrestres - MT; Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - MME
Interessado: Tribunal de Contas da União
Advogado constituído nos autos: não há.

- Relator, Ministro AUGUSTO NARDES

TC-012.905/2010-0
Natureza: Denúncia
Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).
Recorrente: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).
Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).
Órgão/Entidade: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - MMA.
Advogado constituído nos autos: não há.

- Relator, Ministro AROLDO CEDRAZ

TC-007.228/2009-8
Natureza: Denúncia
Interessado: identidade preservada
Entidade: Município de Petrolina - PE
Advogado constituído nos autos: não há

TC-009.813/2009-7
Natureza: Denúncia
Interessado: identidade preservada
Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde em Pernambuco
Advogado constituído nos autos: não há

TC-013.658/2009-4
Natureza: Denúncia
Interessado: identidade preservada
Órgão: Tribunal de Contas da União Advogados constituídos nos autos: Helena Letícia Ayala (OAB/SP 205.809), Emerson Matioli (OAB/SP 185.466), Renata Fiori Puccetti Klotz (OAB/SP 131.777), Cleber Vargas Barbieri (OAB/SP 252.785), Caroline Montenegro Orfali Gurgel (OAB/SP 225.406), Camila Gonzaga Pereira Netto (OAB/SP 252.785) e Thiago Miotto PaIo (OAB/SP 272.506)

TC-024.412/2011-2
Natureza: Aposentadoria
Interessados: identidade preservada Órgão Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República
Advogado constituído nos autos: não há

TC-025.879/2011-1
Natureza: Aposentadoria
Interessados: identidade preservada Órgão Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República
Advogado constituído nos autos: não há

TC-028.160/2011-8
Natureza: Denúncia
Interessado: identidade preservada
Entidade: Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Cerro Corá - RN
Advogado constituído nos autos: não há

TC-031.656/2011-0
Natureza: Aposentadoria
Interessados: identidade preservada
Órgão: Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República
Advogado constituído nos autos: não há

- Relator, Ministro JOSÉ JORGE DE VASCONCELOS LIMA

TC-015.490/2011-4
Natureza: Denúncia Denunciante: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei nº 8.443/1992)
Entidade: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - Dnit e Secretaria de obras do Estado do Rio de Janeiro - Seobras
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Obras 2 (Secob-2).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-033.358/2011-7
Natureza: Denuncia
Representante: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992)
Entidade: Fundação Universidade Federal do Pampa - Unipampa
Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - RS (Secex-RS)
Advogado constituído nos autos: não há.

- Relator, Ministro JOSÉ MÚCIO MONTEIRO

TC-034.089/2010-1
Natureza: Denúncia Denunciante: Identidade preservada
Unidade: Prefeitura Municipal de Olinda/PE
Advogado constituído nos autos: não há.

- Relator, Ministro-substituto ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO

TC-033.853/2011-8
Natureza: Denúncia
Órgão/Entidade: Município de Planaltino - BA
Interessado: Identidade preservada
Advogado constituído nos autos: não há

PROCESSOS UNITÁRIOS

- Relator, Ministro WALTON ALENCAR RODRIGUES

Classe I - Recursos

TC-015.266/2003-4
(INCLUÍDO EM PAUTA)
PROSSEGUIMENTO DE VOTAÇÃO (Pedido de Vista - art. 119 do R.I.)
Natureza: Recurso de Reconsideração (em Tomada de Contas Especial)
REVISOR: Ministro-substituto ANDRE LUIZ DE CARVALHO (Ata 38/2010)
Entidade: Banco do Brasil S.A.
Responsáveis: Alberto Jacob Serruya (CPF 154.401.762-68); Alfredo Rodrigues Cabral (CPF 002.746.822-49); Alfredo Rodrigues Cabral Comércio e Navegação Ltda. (CNPJ 04.980.918/0001-03); André Morais Gueiros (CPF 085.316.678-10); David Jacob Serruya (CPF 069.065.402-20); Enio Erasmo da Costa Alves (CPF 026.136.112-00); Estaleiros Bacia Amazônica S. A. - Ebal (CNPJ 04.210.928/0001-51); José Alfredo Heredia (CPF 042.089.272-91); José Jesu Sisnando D'araújo (CPF 002.968.563-04); José Roberto Lobão da Costa (CPF 031.967.392-87); Lauro da Costa Neri Filho (CPF 043.717.392-53); Luiz Otávio Oliveira Campos (CPF 042.575.532-00); Léa Norma Moraes Cabral (CPF 218.318.742-53); Manoel Coriolano Monteiro Imbiriba Neto (CPF 351.329.227-91); Paulo Érico Moraes Gueiros (CPF 158.177.842-20); Rodomar Ltda. (CNPJ 05.055.637/0001-07)
Interessado: Ministério Público Junto ao Tribunal de Contas da União
Advogados constituídos nos autos: Frederico Coelho de Souza, OAB/PA nº 1.074; Bruno Menezes Coelho de Souza, OAB/PA nº 8.770; Roberta Menezes Coelho de Souza, OAB/PA nº 11.307-A; Mário Sérgio Pinto Tostes, OAB/PA nº 3.352/M-5675; Reynaldo Vasconcelos Moreira de Castro Júnior, OAB/PA nº 1.810; José de Arimatéia Chaves Sousa, OAB/PA nº 4.559; Andreza Maria Morais de Farias, OAB/PA nº 11.142; Maria do Socorro de Figueiredo Miralha da Silva, OAB/PA nº 3.000; Roberta dos Anjos Moreira, OAB/PA nº 8.169; Giovanni dos Anjos Pickerell, OAB/PA nº 11.529; Daniela Valle Lima, OAB/PA nº 11.544; Bruno Bittar, OAB/DF; Fábio Melo Maia, OAB/PA nº 10.245; Éder Augusto dos Santos Picanço, OAB/PA nº 10.396; Alessandro Puget Oliva, OAB/PA nº 11.847; Márcia Priscilla Monteiro Porfírio, OAB/DF nº 19.325; Cristiano Coutinho de Mesquita, OAB/PA nº 10.311; Paulo Érico Moraes Gueiros, OAB/PA, Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, OAB/DF nº 6.546; e Jacques Fernando Reolon, OAB/DF nº 22.885

- Relator, Ministro-substituto WEDER DE OLIVEIRA

Classe VII - Denúncias, Representações e outros assuntos de competência do Plenário.

TC-033.362/2011-4
REABERTURA DE DISCUSSÃO (Pedido de Vista - art. 112 do R.I)
Natureza: Administrativo.
REVISOR: Ministro VALMIR CAMPELO (Ata 40/2011)
Interessado: Tribunal de Contas da União.
Órgão: Tribunal de Contas da União.
Advogado constituído nos autos: não há.

- Relator, Ministro VALMIR CAMPELO

Classe V - Auditorias e Inspeções

TC-014.381/2011-7
Natureza: Levantamento
Órgão: Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional do Ministério da Fazenda (PGFN)
Responsável: Adriana Queiroz de Carvalho, Procuradora-Geral da Fazenda Nacional
Advogado constituído nos autos: não há

- Relator, Ministro WALTON ALENCAR RODRIGUES

Classe I - Recursos

TC-029.215/2008-8
(INCLUÍDO EM PAUTA)
Natureza: Pedido de Reexame (em Relatório de Auditoria) (TRANSFERIDO DA PAUTA PÚBLICA)
Entidade: Petrobras Transporte S.A. Advogados constituídos nos autos: Gabriel de Britto Campos (OAB/DF 15.219) e Jorge Ulisses Jacoby Fernandes (OAB/DF 6.546)

- Relator, Ministro AUGUSTO NARDES

Classe VII - Denúncias, Representações e outros assuntos de competência do Plenário.

TC-032.550/2011-1
Natureza: Administrativo (Proposta de Fiscalização).
Unidade: Ministério das Relações Exteriores - MRE.
Interessado: 5ª Secex.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-034.833/2011-0
Natureza: Administrativo (Proposta de Fiscalização).
Unidade: Ministério das Relações Exteriores
Interessada: 5ª Secex.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-034.901/2011-6
Natureza: Administrativo (Proposta de Fiscalização).
Unidade: Instituto Brasileiro de Turismo - Embratur
Interessada: 5ª Secex.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-034.919/2011-2
Natureza: Administrativo (Proposta de Fiscalização).
Unidade: Ministério do Turismo.
Interessado: 5ª Secex.
Advogado constituído nos autos: não há.

- Relator, Ministro RAIMUNDO CARREIRO

Classe V - Auditorias e Inspeções

TC-002.665/2011-5
Natureza: Relatório de Auditoria
Unidade: Caixa Econômica Federal - MF; Caixa Participações S.A. - Caixapar.
Responsáveis: Ivan Domingues das Neves (064.745.602-82); José Roberto de Oliveira Martins (186.693.441-49); Luiz Philippe Peres Torelly (116.357.541-00); Marcelo Terrazas (527.867.308-72); Márcio Percival Alves Pinto (530.191.218-68) Advogados constituídos nos autos: Jailton Zanon da Silveira (OAB-RJ 77.366), Eduardo Pereira Bromonschenkel (OAB/DF 28.207), Aline Lisbôa Naves Guimarães (OAB/DF 22.400), Adam Luiz Alves Barra (OAB/DF 19.786) e outros (peça 68).

Classe VII - Denúncias, Representações e outros assuntos de competência do Plenário.

TC-034.094/2011-3
Natureza: Administrativo
Unidade: Administração Pública Federal
Interessadas: Secretaria de Fiscalização de Tecnologia da Informação (SEFTI) e Secretaria Adjunta de Planejamento e Procedimentos (ADPLAN).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-034.152/2011-3
Natureza: Administrativo
Unidade: Administração Pública Federal
Interessadas: Secretaria de Macroavaliação Governamental (SEMAG) e Secretaria Adjunta de Planejamento e Procedimentos (ADPLAN).
Advogado constituído nos autos: não há

TC-034.575/2011-1
Natureza: Administrativo.
Unidade: Municípios do Estado de São Paulo.
Interessadas: Secex-SP e Secretaria Adjunta de Planejamento e Procedimentos (ADPLAN).
Advogado constituído nos autos: não há

TC-034.744/2011-8
Natureza: Administrativo.
Unidade: 4ª Superintendência Regional de Polícia Rodoviária Federal (SPRF/MG).
Interessadas: Secex-MG e Secretaria Adjunta de Planejamento e Procedimentos (ADPLAN).
Advogado constituído nos autos: não há

- Relator, Ministro JOSÉ MÚCIO MONTEIRO

Classe VII - Denúncias, Representações e outros assuntos de competência do Plenário.

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

TC-035.119/2011-0
Natureza: Administrativo
Interessado: Tribunal de Contas da União
Unidade: Agência de Promoção de Exportações e Investimentos - Apex-Brasil
Advogado constituído nos autos: não há

- Relator, Ministro-substituto MARCOS BEMQUERER COSTA

Classe II - Pedidos de Informação e outras Solicitações formuladas pelo Congresso Nacional, por qualquer de suas Casas ou por qualquer das respectivas Comissões

TC-028.956/2011-7
Natureza: Solicitação do Congresso Nacional.
Interessado: Senado Federal.
Entidades: Serviço Social da Indústria - SESI; Serviço Nacional da Indústria - SENAI; Serviço Social do Comércio - SESC; Serviço Nacional do Comércio - SENAC; Serviço Social do Transporte - SEST, Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte - SENAT; Serviço Nacional de Aprendizagem Rural - SENAR; Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo - SESCOOP; Agência Brasileira de Desenvolvimento Industrial - ABDI; Agência Brasileira de Promoção de Exportações e Investimentos - APEX; e Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE.
Advogado constituído nos autos: não há.

- Relator, Ministro-substituto ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO

Classe I - Recursos

TC-027.728/2007-6
Apenso: TC-007.381/2008-2
Natureza: Embargos de Declaração
Entidade: Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - Confea
Recorrentes: Carlos Campana Filho (550.254.047-20); Neuza Maria Trauzzola (042.318.768-60) Advogados constituídos nos autos: Diego Ricardo Marques (OAB/DF 30.782); Thiago Groszewicz Brito (OAB/DF 31.762); Márcio de Oliveira Sousa (OAB/DF 34.882); Lincoln de Souza Chaves (OAB/DF 1.398-A)

Classe V - Auditorias e Inspeções

TC-006.232/2008-8
Natureza: Relatório de Levantamento de Auditoria
Entidades: Transportadora Gasene S/A (CNPJ: 07.295.604/0001-51) e Petrobrás - Petróleo Brasileiro S/A (CNPJ: 33.000.167/0236-67) - MME
Responsável: José Sérgio Gabrielli de Azevedo (CPF: 042.750.395-72)
Interessado: Congresso Nacional Advogados constituídos nos autos: Nilton Antonio de Almeida Maia, OAB/RJ nº 67.460 e substabelecidos: Hélio Siqueira Júnior, OAB/RJ nº 62.929; Nelson Sá Gomes Ramalho, OAB/RJ nº 37.506; Guilherme Rodrigues Dias, OAB/RJ nº 58.476; Ésio Costa Júnior, OAB/RJ nº 59.121; Eduardo Jorge Leal de Carvalho e Albuquerque, OAB/RJ nº 57.404 Carlos Roberto Siqueira Castro, OAB/DF 20.015; Marcio Monteiro Reis, OAB/RJ 93.815; Fernando Villela de Andrade Vianna, OAB/RJ 134.061; Renato Otto Kloss, OAB/RJ 117.110; Sabrina Funchal Carneiro, OAB/RJ 130.755; Rodrigo Moura Faria Verdini, OAB/RJ 107.477; Simone Weber, OAB/RJ 167.650; Rodrigo Alexander Calazans Macedo, OAB/RJ 123.041; Cristiana Muraro Tarsia, OAB/RJ 164.957; Iara Sandro Conrado, OAB/RJ 166.586; Juliana Cavalcante Aguiar Cruz da Silva, OAB/RJ 149.564; Thales Tebet da Cruz, OAB/RJ 155.987; Alice Ribas Dias Bonizzato, OAB/RJ 137.065; Bruno Amorim Almeida Fonseca, OAB/RJ 146.441; Torquato Jardim, OAB/DF 2.884; Christiane Rodrigues Pantoja, OAB/DF 15.372; Rafael Ferraresi Holanda Cavalcante, OAB/DF 14.587; Rogéria de Melo, OAB/DF 20.406; Polyanna Ferreira Silva, OAB/DF 19.273; Ângela Burgos Moreira, OAB/DF 20.598; Afonso Henrique Arantes de Paula, OAB/DF 22.868; Fernando Sucupira Moreno, OAB/DF 22.425; Flávia Pontes Quevedo, OAB/DF 27.337; Eduardo Rodrigues Lopes, OAB/DF 29.283; Fernanda Caiado de Araújo, OAB/DF 31.148; Jorge Machado Antunes de Siqueira, OAB/DF 33.524

Classe VII - Denúncias, Representações e outros assuntos de competência do Plenário.

TC-018.153/2010-0
Natureza: Denúncia
Entidades: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama; Engenharia, Construções e Ferrovias S.A. - Valec e Secretaria do Meio Ambiente do Estado da Bahia - Sema/BA
Interessado: Identidade preservada Advogados constituídos nos autos: Eduardo Lycurgo Leite, OAB/DF nº 12.307; e Lycurgo Leite Neto, OAB/DF nº 1.530-A

Secretaria das Sessões, 25 de novembro de 2011.
LUIZ HENRIQUE POCHYLY DA COSTA
Secretário das Sessões

1ª CÂMARA

ATA Nº 41, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2011
(Sessão Ordinária da Primeira Câmara)

Presidência do Ministro Valmir Campelo
Representante do Ministério Público: Dr. Paulo Soares Bugarin
Secretário da Sessão: AUFC Francisco Costa de Almeida

Com a presença dos Ministros José Múcio Monteiro, Ana Arraes, do Ministro-Substituto convocado Augusto Sherman Cavalcanti (substituindo o Ministro Walton Alencar Rodrigues), do Ministro-Substituto Weder de Oliveira, bem como do Representante do Ministério Público, Dr. Paulo Soares Bugarin, o Presidente da Primeira Câmara, Ministro Valmir Campelo, invocando a proteção de Deus, declarou aberta a Sessão Ordinária da Primeira Câmara às quinze horas, havendo registrado as ausências do Ministro Walton Alencar Rodrigues, em missão oficial deste Tribunal e do Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa, por motivo de férias (Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, artigos 12, § 2º, 33, 55, incisos I, alíneas a e b, II, alíneas a e b e III, 133, incisos I a IV, VI e VII, 134 a 136 e 140).

HOMOLOGAÇÃO DE ATA

A Primeira Câmara homologou a Ata nº 40, da Sessão Ordinária realizada em 8 de novembro de 2011, de acordo com os artigos 33, inciso X e 95, inciso I, do Regimento Interno.

PUBLICAÇÃO DA ATA NA INTERNET

A presente Ata, bem como o seu Anexo, de acordo com a Resolução TCU n° 184/2005, está publicada na página do Tribunal de Contas da União na Internet (www.tcu.gov.br).

PROCESSOS RELACIONADOS

A Primeira Câmara aprovou as Relações de processos organizadas pelos respectivos Relatores, bem como os Acórdãos de n°s 9730 a 9838 e de 9865 a 9890, conforme Pauta n° 41/2011, a seguir transcritos (Regimento Interno, artigos 137, 138, 140 e 143, e Resoluções TCU n°s 164/2003, 184/2005 e 195/2006):

a) Ministro Valmir Campelo (Relação nº 34):

ACÓRDÃO Nº 9730/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 260, § 1º ,do Regimento Interno, em considerar prejudicado o mérito do ato de concessão a seguir relacionado, por perda de objeto, conforme dispõe o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-030.022/2011-8 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Jesiel Freitas Silva (085.488.891-87)
1.2. Órgão/Entidade: Superior Tribunal de Justiça - STJ
1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.5. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9731/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-031.757/2011-1 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Antonio Alves Natel (113.218.300-68)
1.2. Órgão/Entidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Rio Grande do Sul
1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.5. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9732/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-032.987/2011-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Auta Botelho Cavalcanti (780.962.197-15)
1.2. Órgão/Entidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Rio de Janeiro
1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.5. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9733/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-027.328/2011-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Alessandro Vicente de Brito (269.404.318-61); Alexandre Kazuma Matsuo (886.253.036-68); Alexandre Mota Rodrigues (060.105.218-82); Antonio Carlos de Oliveira Junior (089.914.517-56); Antonio Lucio da Costa Rayol Filho (964.796.120-00); Arnaldo Gallo Filho (774.536.208-30); Arthur Chamorro Ferreira (086.442.577-57); Bernardo Penna Resende de Carvalho (902.594.836-72); Bruno Hideki Ueti (299.995.558-88); Carlos Antonio Fernandes Gomes (738.559.018-72); Cristiano Santiago dos Santos (286.723.198-18); Daniel Engelmann (000.855.990-26); Daniel Pereira dos Santos (283.484.068-75); Daniel Silva Almendra (701.248.251-68); Daniel Vieitas Sarruf de Almeida (103.494.227-10); Daniel de Mello Viero (895.867.430-04); David da Silva de Araujo (030.691.571-57); Dharlan de Almeida Oliveira (723.866.301-53); Diana Leite Rocha (060.302.296-05); Diego Prandino Alves (096.315.907-04); Diego Silva Tripodi Pereira (011.872.185-29); Dinaldo Andrade Pessoa (046.703.694-23); Dionisio da Palma Neves (280.967.548-15); Douglas da Rosa Munchen (947.514.710-15); Dyego Barbosa (104.209.497-71); Edison Thomas Garcia (829.869.160-15); Edson Nascimento Campos (034.539.589-18); Eduardo Carvalho Silva (013.852.116-60); Eduardo Pedroto de Almeida Magalhães (105.401.797-28); Eduardo Teles Witt (027.324.210-57); Eduardo de Mattos Kalinowski (037.241.069-39); Erika Manuella de Andrade Campos (007.752.524-84); Fabio Vinicius Pinto e Silva (217.891.168-48); Helio Jose Scaranari Neto (298.363.858-86); Julio Cesar Stella (328.385.028-32); Luciana Lira Sciotta (089.243.557-75); Luis Augusto Goncalves Gomes da Silva (327.796.744-15); Luis Carlos de Souza (089.966.928-08); Luis Claudio Santos Rezende (913.798.577-91); Luis Mario Sousa do Nascimento (411.906.885-49); Lygia de Aguiar Sardinha (026.666.497-09); Marcos Brandao de Andrade (857.255.015-15); Milton Anselmo Besch Filho (251.741.260-04); Patricia Yamauchi (029.927.139-02); Paulo Henrique Girão Duarte (613.275.143-20); Rachel Oliveira Correa da Motta (054.248.977-54); Rafael Henrique Santos Soares (059.458.376-44); Rafael Machado Santana (282.537.008-81); Rafael Rocha Ladeia Colen (013.700.636-52); Rebeca Soares Teixeira (098.915.947-77)
1.2. Órgão/Entidade: Banco Central do Brasil - MF
1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.5. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9734/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-027.329/2011-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Renato Yoshi Tsukamoto (135.704.488-78); Ricardo Laureno Lopes de Oliveira (057.648.168-82); Rogerio Yoshio Sugui (271.794.968-20); Thais Stefano Malvezzi (040.878.269-29); Ursula Brandão Faria Valdetaro (943.298.691-87); Valter Luis Arlindo de Camargo (265.409.161-91); Willian Rodrigues Araujo (945.035.086-87); Wilson Jose Felix da Silva (106.711.877-24)
1.2. Órgão/Entidade: Banco Central do Brasil - MF
1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.5. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9735/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-027.344/2011-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Silvio Alves da Costa (811.283.472-53); Silvio Souteban Albuquerque Maranhão (057.147.274-52); Simone de Fatima Chaves Maioli (002.884.940-08); Simone de Lara (151.103.248-08); Suelen Piccioli Buozi (059.875.079-79); Sunamita Jatai da Silva (238.689.962-49); Sylvia Ramalho Diniz (011.952.684-08); Taisa Ferraz Feltrin Zanuzo (322.700.568-92); Tamara Carvalho Ribeiro (134.810.667-08); Tania Ribeiro de Jesus (882.788.325-87); Tanile de Castro Kruly (047.360.409-47); Tassia Viviane da Silva (323.482.658-77); Tatiana Carine Aparecida Amorim Ono (296.577.818-76); Tatiana Lie Ueki (337.366.228-13); Tatiana Nepomuceno Ximenes (908.383.001-20); Tatyane Cristina de Melo dos

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

Santos (083.729.329-48); Telma Maria Oliveira de Souza Silva (076.206.354-83); Terence Estevan Paulista Vasques (081.796.807-54); Teresinha de Jesus Nogueira Camilo (038.427.876-00); Thabyta de Sa Martins (962.246.493-91); Thais Fogliarini (334.245.688-48); Thais Molinari dos Santos Lima (219.312.618-65); Tharcel Oliveira Pulpeiro (004.336.342-35); Thiago Castro Valdieiro (056.355.857-10); Thiago Fernando da Silva Dias (015.676.291-99); Thiago Marcel Maia Vieira Freitas (058.250.564-08); Thiago Sousa da Silva (103.558.587-11); Tonny do Nascimento Santos (022.374.214-71); Tulio Augusto Cardoso Correia (067.740.726-23); Ulrich Davi Teske (086.328.058-78); Uriel Liberato Salviano (048.992.515-48); Vagner Nunes Ferreira (218.753.298-46); Valmir dos Santos (490.675.245-49); Valter de Souza Castro (223.314.438-40); Vanclei Santana da Silva (048.495.995-67); Vicente Jose Michelotto (069.296.529-70); Victor Hugo Franco de Carvalho (004.916.633-66); Vinicius Carlos Gressana (005.215.871-31); Vinicius Gomes Vazquez (007.383.330-42); Vinicius Lavor Pontes dos Santos (113.825.157-74); Vinicius Tavares dos Santos (085.678.896-18); Vitor Campea Soares (333.684.728-10); Vivian Carla Nascimento (006.944.500-14); Viviane Montezano Bernardes (012.839.637-79); Viviani Maria dos Santos (030.500.186-82); Waldemar Carrapatoso Franco Neto (172.926.202-30); Walderes Gomes de Souza Junior (027.450.794-33); Wendel Jose de Lima Uchoa Tenorio (051.109.774-37); Wilker Tatiano Freitas Andrade (646.711.601-10); Xill Tiir Yuzuki (016.436.741-10)

1.2. Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal - MF

1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.5. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9736/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-029.760/2011-9 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Dennys Albuquerque Rodrigues (874.305.921-04); Hugo Silva Teixeira (006.942.501-98); Janaína Lima Arruda (695.750.371-20); Jassé Estrela de Souza (018.568.281-23); Luciano Roberto Gomes Lisbôa (929.113.661-15)

1.2. Órgão/Entidade: Supremo Tribunal Federal - STF

1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.5. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9737/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução nº 155/2002, e art. 7º da Resolução/TCU nº 206/2007, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação para fins de registro do ato a seguir relacionado, por força da cessação do respectivo efeito financeiro, motivada pelo desligamento do servidor, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-030.132/2011-8 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Thiago de Almeida Oliveira (804.998.215-72)

1.2. Órgão/Entidade: Serviço Federal de Processamento de Dados - MF

1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.5. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9738/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução nº 155/2002, e art. 3º, §§ 6º e 7º da Resolução/TCU nº 206/2007, em considerar prejudicada, por inépcia, a apreciação do mérito do(s) ato(s) constante(s) deste processo, pela impossibilidade de formulação de juízo sobre sua legalidade, seja pela existência de inconsistência entre informações prestadas, seja pela falta de esclarecimentos pelo órgão gestor de pessoal dessas inconsistências, fazer a determinação e a orientação a seguir, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-030.468/2011-6 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Adilson Benicio da Silva Junior (866.180.167-20); Afonso Januario Pujoni Soares (506.851.476-49); Alex dos Santos Campos Cardoso (311.686.798-42); Aline Rabelo Sá (093.471.307-37); Bruno Leonardo Manni Baptista Paiva (086.648.427-28); Carolina Pereira Figueira (058.586.527-27); Claudio Mussoi (349.472.480-68); Eliane Aparecida Nogueira Peixoto (049.675.466-17); Gustavo Biangolino Benicio (086.692.347-00); Herlla Adilza Cordeiro da Silva (101.814.957-08); João Daniel Scheffer (893.858.370-87); Jorge Henrique Borges de Freitas (043.987.847-05); Jorge Luiz Alves de Souza (494.507.277-91); Julio Cesar Gonçalves dos Santos (075.855.447-82); Leonardo Angelo Moreira Sales (057.146.667-20); Mauro Lucio Lage Carvalho (419.638.736-53); Veronica Alves (100.482.597-80); Viviane de Azevedo Cardoso (112.947.237-07)

1.2. Órgão/Entidade: Cobra Tecnologia S.A. - MF

1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.5. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.

1.6. determinar ao Órgão de Pessoal que cadastre novos atos no sistema Sisac, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, e encaminhe-os via Controle Interno, corrigindo as falhas apontadas por esse Tribunal ou preenchendo o campo de "Esclarecimentos do Gestor de Pessoal", detalhando a situação concreta, caso as falhas aqui apontadas sejam confirmadas pelo gestor de pessoal;

1.7. orientar o Órgão de Pessoal no sentido de que o encaminhamento de atos Sisac a este Tribunal com omissões e inconsistências injustificadas pode ensejar a aplicação de multa ao responsável, nos termos do inciso II, art. 58, da Lei nº 8443, de 1992.

ACÓRDÃO Nº 9739/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução nº 155/2002, e art. 3º, §§ 6º e 7º da Resolução/TCU nº 206/2007, em considerar prejudicada, por inépcia, a apreciação do mérito do(s) ato(s) constante(s) deste processo, pela impossibilidade de formulação de juízo sobre sua legalidade, seja pela existência de inconsistência entre informações prestadas, seja pela falta de esclarecimentos pelo órgão gestor de pessoal dessas inconsistências, fazer a determinação e a orientação a seguir, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-030.496/2011-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Adeilton da Costa Paula (054.958.707-19); Adriana Barcellos da Silva (101.173.127-46); Adriana Ribeiro da Palma (018.644.447-89); Adryana dos Santos Soares Coelho (080.660.077-28); Alencar Dias Furtado (080.113.237-17); Alex Halisson Diniz Rocha (057.682.157-86); Alexandre Schutz Rebull (071.039.477-24); Alexandre da Silva Novaes (001.273.317-27); Aline Roque de Almeida (101.995.547-30); Allan Carlos Luiz de Medeiros (093.190.337-81); Ana Paula Magalhães da Silva (888.277.127-04); Ana Shirlei Endlich (035.020.037-85); Anderson Gomes Santos (087.083.417-70); Andre Luiz Passos Gouvea (037.389.287-07); Andre Wilson Almeida de Oliveira (081.651.917-05); Antonio Carlos Medeiros Navarro da Fonseca (548.773.187-04); Ariane Lacerda da Costa Pereira (057.535.637-59); Arinaldo de Sousa Barroso (108.531.447-29); Ayrton da Silva (010.361.487-77); Bianca Coelho Campello da Sil (056.378.787-22); Carlos Augusto Meirelles (010.236.307-29); Carlos Henrique Lima Rodriguez (011.758.607-27); Carlos Henrique de Almeida Esteves (011.556.767-42); Celso Amaral dos Anjos Caetano (935.098.807-06); Cesar Esteves da Silva (054.959.287-33); Charles Pereira do Nascimento (074.486.217-50); Charles Pires da Ressurreição (080.015.937-38); Charlie Nascimento dos Santos (074.486.307-41); Claudemir Sebastião de Oliveira (907.403.517-53); Claudia Pacheco Rodrigues (047.703.267-26); Claudia de Souza Mendonça (044.633.347-64); Claudio Cardoso de Amorim (899.038.387-00); Claudio Felix dos Santos (004.544.377-73); Claudio Laureano Fernandes (967.193.977-53); Claudio Marcio da Silva Morais (084.090.537-80); Claudio da Silva Varella Macedo (010.429.767-08); Clayton Ferreira da Silva (086.656.857-31); Clayton da Silva Lopes (087.515.097-76); Clemilson de Souza Silva (052.186.427-54); Clodoaldo Marques dos Santos (032.639.847-30); Cláudio Luiz Pinto Fernandes (670.204.537-91); Cristiani Mello dos Santos (078.408.647-83); Cristiano Brandão da Silva (092.032.347-21); Cristiano Figueiredo de Oliveira (079.848.887-52); Cristina Araujo da Silva (015.559.217-36); Cristovão Oliveira da Silva (922.228.467-49); Cícero Pereira Lopes Júnior (081.338.507-54); Daiani Azevedo de Souza (052.653.997-63); Damião Ivo Dias (015.933.797-65); Daniela Cristian Santos Beliago (074.967.087-80); Daniele Oliveira dos Santos (052.716.157-82); Danielle Rosa de Pinho (082.433.007-24); Danielle Rouxinol Vilar Duarte (025.947.757-54); Darildo Celio da Silva (018.534.987-00); Dauri Pereira dos Santos (647.019.137-15); Davi Cristiano Santos da Silva (079.792.887-18); Denilson Silva Fernandes (804.386.877-87); Denilson Vitor Pereira (953.521.807-78); Denilson da Silva Moura (800.985.507-30); Denise Maciel Silva Bispo (116.531.057-04); Diego Lima Gonçalves (103.286.767-13); Dilceleila Pereira Lemos (932.216.577-49); Dinaldson Madeira de Souza (023.143.747-11); Douglas Rosa da Silva (089.303.957-83); Douglas Tavares Novaes (105.091.937-81); Ederval Brandão do Nascimento (021.454.287-47); Edson Bernardes (906.834.557-53); Edson Eduardo Frederichs Fernandes (081.348.567-30); Edson Silva dos Santos (025.363.167-00); Edson de Souza Cunha (743.853.807-91); Eduardo Ribeiro Trindade (919.269.397-00); Eduardo da Costa Baptista (078.215.397-67); Eduardo da Costa Sousa (036.298.547-29); Eduardo da Silva Prado (092.667.667-98); Eduardo da Silva Santos (967.491.727-68); Eduardo dos Reis Ribeiro Silva (023.994.917-00); Edvaldo Ignacio dos Santos (003.976.267-03); Edvaldo da Silva Farsura (012.083.287-94); Elaine Dutra Trindade (036.174.947-30); Elaine da Silva Donizetti Gondim (052.461.107-61); Elane Gonzaga da Silva (008.395.967-07); Eli da Silva Santos (095.313.137-84); Eliane Martins Rodrigues (882.182.877-87); Eliane Silva Clemente de Oliveira (092.950.527-14); Elisângela Torres de Azevedo (019.552.487-02); Elson Salvador Fernandes (665.681.027-68); Emeson Bispo de Souza (068.915.957-97); Eridon Carvalho Gomes (971.144.057-15); Erika Takeyama (018.431.477-18); Estefanon Faé (229.368.157-20); Fabiana Santos de Almeida (052.541.977-22); Fabiano Bispo Coelho (081.840.757-31); Fabiano Raeder Taboada (068.918.437-90); Fabio Carneiro Braga Cunha (135.121.628-78); Fabio Cyllio Sebastião (083.486.947-06); Fabio Figueiredo Rodrigues (010.990.087-19); Felipe Coelho Lessa (117.162.437-93); Felipe Freire Ramos da Silva (081.358.367-59); Felipe do Carmo Lopes Cardoso (034.502.627-69); Fernando Ramos Leão (797.693.307-87)

1.2. Órgão/Entidade: Casa da Moeda do Brasil - MF

1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.5. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.

1.6.determinar ao Órgão de Pessoal que cadastre novos atos no sistema Sisac, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, e encaminhe-os via Controle Interno, corrigindo as falhas apontadas por esse Tribunal ou preenchendo o campo de "Esclarecimentos do Gestor de Pessoal", detalhando a situação concreta, caso as falhas aqui apontadas sejam confirmadas pelo gestor de pessoal;

1.7. orientar o Órgão de Pessoal no sentido de que o encaminhamento de atos Sisac a este Tribunal com omissões e inconsistências injustificadas pode ensejar a aplicação de multa ao responsável, nos termos do inciso II, art. 58, da Lei nº 8443, de 1992.

ACÓRDÃO Nº 9740/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-031.651/2011-9 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Adeilton Vilar da Silveira Junior (047.458.434-88); Adenilson Arminio Cruz de Souza (306.220.238-61); Adonirm Cardoso Diniz (329.941.988-94); Adriana Gislane Graef (049.611.179-51); Adriana Mara da Silva (136.832.858-00); Adriana Matias Andrade Almeida dos Santos (023.407.169-93); Adriana Rodrigues Ferreira (508.685.002-91); Adriano Brito Leal (067.944.696-69); Adrielle Ana da Silva Mariano (057.890.939-14); Alcione de Almeida Lima Neiva (859.055.001-00); Alessandro Cordeiro (303.965.698-89); Alessandro Gonçalves Cortez (933.028.861-87); Alessandro Silva de Souza (614.053.292-20); Alex Douglas Silva Meira (059.469.776-01); Alex Fabiano de Oliveira Couto (908.202.075-00); Alex Lee Jun Nakao (357.460.518-88); Alex Silva Soares (350.262.528-00); Alexandra Gazola (042.659.179-84); Alexandre Massayuki Akiyama (296.476.338-07); Alexandre Mendes Cardozo (000.155.000-47); Alexsandra Cardoso Lobato (563.015.883-04); Aline Alves de Jesus (062.601.589-80); Aline Correia Fagundes (004.996.351-16); Aline Faria Siqueira (509.527.902-97); Aline Pereira Santos Claro (849.254.501-15); Allan de Oliveira Barros (110.362.847-00); Amanda Guidotti (390.476.548-54); Ana Carolina Melo Santos (059.813.149-31); Ana Cristina Rustom (415.745.085-04); Ana Flavia Alves Pereira (828.103.541-20); Ana Leticia Magalhaes (078.762.409-84); Ana Paula Santos Moreira (048.171.539-89); Ana Paula de Oliveira Abreu Ito (285.994.378-10); Anderson Edler (010.186.400-02); Anderson Pereira de Carvalho (164.708.528-40); Anderson Teixeira da Rosa (054.920.349-44); Andre Luiz Fernandes Munhoz (008.261.439-38); Andre Marcus Benassi (373.095.438-58); Andre Pereira (643.454.320-49); Andre Renato Soares da Silva (223.497.138-14); Andrea Marques Lavagnini (173.994.518-26); Andrea Sales Lima (100.892.107-60); Andreia Buchelt (038.712.559-04); Andressa Verona Carraro (025.111.319-19); Andrezza Barbosa Mendes (859.077.821-53); Angela de Camargo Zelak (050.705.339-75); Anna Frezer dos Santos Gomes Cruz (046.778.016-14); Anne Cristine Ferraz Dutra Ferreira (374.923.208-33); Antonio Carlos Jaquetto (378.460.518-49); Antonio Carlos Santos Junior (013.747.595-03); Antonio Jose Pereira dos Santos (466.436.486-53); Arnon de Oliveira Chagas Junior (044.979.935-23); Avani Marques Martins (775.844.735-04); Baltazar Soares de Oliveira (522.829.372-87); Bianca Azenha Ribeiro de Lira (033.166.251-51); Breno Cavalcanti de Albuquerque Tabajara (293.760.250-91); Bruna Martins Xavier (726.946.371-91); Bruna de Araujo Modesto (026.225.401-83); Bruno Farage Cohen (055.203.737-01); Bruno Lourenço Ribeiro de Novaes Mendonça (082.993.307-77); Bruno Pacheco de Araujo (099.922.857-96); Bruno Palma Queiroz (083.282.626-06); Bruno da Silva Santos (127.017.747-80); Bruno de Oliveira Pinho (023.021.983-79); Brynner Augusto Hungria Pires (016.678.611-07); Caio Demetrio Souza (372.449.258-83); Caio Roberto Maximo de Aguiar (073.945.654-75); Calebe Goncalves da Silva (035.355.201-18); Camila Ferreira de Matos (053.596.799-30); Carine Krummenauer (026.681.160-40); Carla Bueno de Almeida (835.615.871-00); Carla Rodrigues Martins (005.740.380-51); Carlos Alexandre Carvalho dos Santos (111.114.367-62); Carlos Dalberto Chagas da Silva (012.853.684-52); Carlos Fainer Tresso Moreno (383.439.058-57); Carlos Henrique Alves dos Anjos (024.757.617-41); Carlos Henrique Mota de Lima (016.749.237-32); Carlos Silvio de Freitas Junior (927.172.761-49); Carlos Vinicius Ribeiro (090.502.236-05); Carolina Campos Alves Barros (081.578.427-94); Carolina Marinelo Quessada Pelegrino (046.546.479-37); Carolina Miyagui Aiba (285.378.368-50); Caroline Barreiros da Silva Oliveira (120.544.787-33); Caroline Ellen Cardoso (290.056.308-92); Caroline Stumpp (012.855.361-85); Cassia Hiromi Suzuki (282.464.528-86); Celia Maria Deina Scholz (816.049.479-34); Celsis Palomero Machado (551.494.649-53); Cesar Antonio Missio (021.879.089-92); Cesar Augusto Almeida Queiros (073.950.594-76); Christiane Carvalho Lacerda (060.069.376-70); Cinthia Freitas Duarte (995.407.620-49); Claudia Parrini Pimenta (863.766.407-53); Claudia Regina de O Salles Torres (867.483.351-91); Claudio Edmar

EXEMPLAR DE ASSINATURA DIGITAL

Kommers (400.991.050-04); Claudio Roberto Schmidt (092.836.837-81); Cleberton Dalla Stella (058.645.059-94); Cledson do Nascimento Pereira (771.914.802-97); Cleo de Medeiros (922.240.670-20); Cleonice Aparecida da Silva Dias (061.410.978-71)

1.2. Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal - MF

1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.5. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9741/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-032.877/2011-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Maria Ester Fiamoncini Jerke (674.253.569-53); Maria Fernanda Pinto (339.235.938-64)

1.2. Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal - MF

1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.5. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9742/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-032.881/2011-8 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Adriana Paul Carneiro Ribeiro (021.790.109-31); Alberto Pereira Brisola (297.315.538-00); Alessandra Luz de Souza Nunes Andrade (678.742.665-87); Alexandra de Oliveira Sousa Alves (096.249.757-60); Alexandre Christo Torezani (005.227.307-52); Alexandre Gonçalves da Costa Filho (250.645.096-34); Alexandre Kaiser Rauber (020.186.201-85); Alexandre Yukio Inoue (025.827.709-22); Ali Mohamad Jaha (035.836.059-50); Ana Melo Fialho (275.022.875-15); Ana Paula de Oliveira Lima (097.806.777-04); Ana Paula de Oliveira Marçaioli (300.847.048-37); Anderson Carlos Martins Resende (038.940.079-31); Andre Laterman Kotujansky (044.596.889-30); Andre Oliveira Bernardo da Cunha (905.447.065-87); Cairo Humberto da Silva (999.251.686-00); Carlos Henrique Lara Campolina (054.130.866-10); Carolina Cunha Pinheiro Mendes (954.622.606-87); Cassio Barros da Silva (627.407.173-34); Claudia Brunetti (174.450.818-60); Cleverson Barros dos Santos (857.100.839-68); Cristiano de Souza Demboski (350.543.808-17); Daniel Alvarez Jordon (304.090.318-79); Daniel Yutaka Yamamoto (227.627.648-74); Daniela Forner Castelan (290.563.058-24); Davi de Almeida (559.794.750-87); Dayse Cristhina Antunes Ribeiro (010.118.211-25); Denise Ferreira Marques (025.931.699-74); Diego Mascarenhas Oliva (011.443.011-06); Eder Ianuck Panegassi (311.964.538-96); Eduardo dos Santos Carvalho (253.898.068-24); Elaine Cristina Ligeiro Silva (310.749.918-85); Elberte Pallos Cruvinel (973.696.166-49); Eliseu Celestino Schopf (977.334.740-00); Eliza Helena Delgado de Oliveira (699.149.901-34); Fabio Andre Antunes Pinheiro (042.676.387-48); Fabio Hitoshi Nakamura (121.126.348-79); Fabio Lemes Barros (949.074.630-49); Fabio de Castro Tartau (089.156.477-26); Fabricio Henrique de Faria (373.327.348-69); Fabricio Palomo Soares Barbosa (250.373.788-93); Fernando Inti Leal (223.262.728-46); Francisco Rodrigues Nogueira Neto (947.417.863-15); Francisco Thadeu de Souza Rabello Cavalcanti (194.379.515-00); Frederico Jose Chagas Pessoa de Mello (866.607.804-91); Gengis Augusto Cal Freire de Souza (756.724.802-68); Gilberto Inacio Klaumann (528.473.069-00); Graziella Costa Braz Lourenco (267.966.898-79); Guilherme Jofili Varejao (668.027.094-49); Gustavo Medeiros de Macedo (027.003.084-09); Gustavo Vargas da Costa (705.771.021-68); Hermano Felipe Campos Ferro (034.130.454-90); Hugo Leonardo Benicio Pinheiro (056.802.177-08); Igor Pereira Cintra de Oliveira (308.848.388-97); Itamar Artur Magalhães Alves Ruga (289.466.398-65); Ivan Shindy Ikeda (278.803.968-96); Jonas Pereira de Andrade Junior (120.325.735-04); Jone Santos Costa (085.263.687-37); Jose Aparecido Maciel (036.620.816-01); Jose Carlos Siaba Rodrigues (070.961.347-43); Jose de Ribamar Diniz Fernandes (630.602.303-82); Juliana dos Santos Cardoso (055.176.946-75); Juliano Villa Verde Castilhos (742.588.420-87); Juliano da Silva (054.545.629-04); Julio Cesar Menezes de Almeida (323.569.668-70); Katia Gomez de Matos (841.973.313-04); Kesia Maruiti Okada (034.700.299-46); Leandro Cesar Eloy Silva (014.837.211-24); Leonardo Rogier Lobo Gonçalves (584.267.281-20); Lucas Ramos Botelho Antunes (051.393.876-11); Luiz Claudio Nogaroto Amaral (270.051.638-93); Maira Mendonça Reiff Carlos (104.878.397-90); Marcel Frontera Fabro Dias (053.100.269-16); Marcelo Holstak (996.212.560-03); Marcos Iwamura (737.007.549-49); Marcos Maldini Muller (817.280.850-04); Marcos Simas Iozzi Dias (713.668.067-00); Mauro Ganzer (550.261.921-49); Michel Lopes Teodoro (290.423.758-50); Mirella Akemi Ishibashi Cosimato (252.945.628-39); Nara Ferreira Ramos (007.679.045-24); Newton Cabral de Albuquerque (171.955.088-38); Nivia Maria de Padua Nogueira (947.852.603-00); Norton Guaracy Vianna (447.720.689-53); Paula Cravo Borges (102.876.117-10); Paulo Roberto Trevizani (006.280.079-57); Paulo Sergio Silveira (181.020.308-28); Pedro Candotti Junior (025.007.379-00); Pedro Correa Gorga (106.149.297-41); Pedro Jose Pereira das Neves Junior (066.741.494-03); Phillipe Boyer de Alvenir (046.964.456-74); Priscilla Alvarenga Ganem de Carvalho (054.509.406-29); Renata Pavarina Vazquez (268.708.098-52); Reuben da Cunha Rocha (103.372.103-49); Ricardo Abdul Nour Tiosso (322.037.508-12); Ricardo Campos de Menezes (319.144.668-02); Richard Mendonça Barbosa (971.442.586-72); Ringlei Anversa Pujol (990.099.860-04); Rodrigo Vilas Boas de Souza (005.882.736-60); Rogerio Politi (279.126.788-32)

1.2. Órgão/Entidade: Secretaria da Receita Federal do Brasil

1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.5. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9743/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-032.912/2011-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Cleber Serqueira Ramos (001.372.911-08); Cristiane Lopes Gonçalves (705.331.561-49); Felipe Souza Telles (061.805.519-36); Vinicius Oliveira Ribeiro (011.982.506-66)

1.2. Órgão/Entidade: Supremo Tribunal Federal - STF

1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.5. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9744/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 260, § 1º ,do Regimento Interno, em considerar prejudicado o mérito do(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), por perda de objeto, conforme dispõe o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-031.884/2011-3 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Ieda Pereira Maciel (277.988.100-30); Maria Terezinha Escobar de Almeida (892.929.100-78)

1.2. Órgão/Entidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Rio Grande do Sul

1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.5. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9745/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-031.927/2011-4 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessado: Severina Oliveira da Silva (143.695.084-87)

1.2. Órgão/Entidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda em Pernambuco

1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.5. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9746/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 260, § 1º ,do Regimento Interno, em considerar prejudicado o mérito do(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), por perda de objeto, conforme dispõe o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-033.198/2011-0 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Daniele de Aguiar (101.852.776-16); Paula Guedes Correa Brandi Pereira (014.059.916-90); Vera Castro de Souza (603.835.856-00)

1.2. Órgão/Entidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda em Minas Gerais

1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.5. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9747/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-033.212/2011-2 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessado: Selene de Oliveira Santa Cruz (471.618.686-53)

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Fazenda (vinculador)

1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.5. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9748/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-033.226/2011-3 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Marcia Miscow Mendel (865.865.057-04); Sandra Maia Mendel (005.690.107-05); Sonia Maria Miscow (801.599.237-00); Sylvia Miscow Mendel (865.864.917-20)

1.2. Órgão/Entidade: Banco Central do Brasil - MF

1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.5. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9749/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 17,inciso IV, 143, inciso V, alínea "a", 237, parágrafo único, e 235 do Regimento Interno/TCU, em não conhecer da representação, por não preencher os requisitos de admissibilidade pertinentes, bem como determinar o seu arquivamento, devendo ser dada ciência desta deliberação ao Tribunal de Contas do Estado e Rondônia, acompanhada de cópia da instrução da unidade técnica de fls. 342/344 - vol. 1:

1. Processo TC-011.807/2010-5 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (04.801.221/0001-10)

1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Alto Paraíso - RO

1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - RO (SECEX-RO).

1.5. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9750/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso XXVI; 17, inciso IV; 143, inciso III; 235, parágrafo único, 237, inciso III, do Regimento Interno/TCU, em conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la procedente, arquivar o processo, sem prejuízo das determinações propostas a seguir:

1. Processo TC-017.623/2011-1 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Interessado: Exmo. Sr. Roberto Gil Leal Faria, Juiz Federal da Seção Judiciária do Espírito Santo

1.2.Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal - MF

1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - ES (SECEX-ES).

1.5. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.

1.6. determinar à Secex/ES para:

1.6.1.dar ciência à Caixa Econômica Federal, com fulcro no art. 4º da Portaria-Segecex nº 13, de 27/04/2011, sobre a necessidade de aprimoramento do sistema informatizado, com vistas a que haja baixa da inscrição em cadastros de restrição ao crédito, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, previsto no art 43 do Código de Defesa do Consumidor, a contar da efetivação do pagamento do débito que deu causa, ao registro, evitando, assim, sentença semelhante à AÇÃO JUIZADO/OUTRAS, número 0005727- 46.2008.4.02.5050 (2008.50.50.005727-3), classe 57000, que culminou na condenação ao pagamento do valor de R$ 10.800,00 (dez mil e oitocentos reais) à parte autora a título de danos morais por falha grave administrativa, que pode ser caracterizado como prejuízo ao erário sem imputação de débito a responsável;

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

1.6.2. encaminhar ao representante, Exmo Sr. Roberto Gil Leal Faria - Juiz Federal da Seção Judiciária do Espírito Santo, bem assim à Superintendência Regional da Caixa Econômica Federal no Estado do Espírito Santo cópia desta deliberação e da instrução constante da peça 2.

ACÓRDÃO Nº 9751/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 17, inciso IV; 143, inciso III; 235 e 237, inciso III, do Regimento Interno/TCU, em conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la improcedente, arquivar o processo, devendo ser dada ciência desta deliberação ao representante, acompanhada de cópia da instrução da unidade técnica constante da peça 2:

1. Processo TC-031.198/2011-2 (REPRESENTAÇÃO)
1.1.Interessado: Escritório de Corregedoria da Receita Federal do Brasil na 8ª Região Fiscal
1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Regional da Receita Federal 8ª Região Fiscal
1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - SP (SECEX-SP).
1.5. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

Ata n° 41/2011 - Primeira Câmara
Data da Sessão: 22/11/2011 - Ordinária

b) Ministro José Múcio Monteiro (Relação n° 37):

ACÓRDÃO Nº 9752/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 262, § 2º, do Regimento Interno e art. 15, § 1º, da Instrução Normativa TCU nº 55/2007, ACORDAM em considerar cumpridas as determinações contidas no Acórdão nº 2.763/2005-TCU-1ª Câmara, mantido pelo Acórdão nº 1.395/2006-TCU-1ª Câmara, autorizando-se o arquivamento dos autos, devendo o Núcleo Estadual do Ministério da Saúde na Paraíba ser cientificado acerca da necessidade de disponibilização, no sistema Sisac, de novos atos de concessão escoimados das irregularidades apontadas.

1. Processo TC-001.273/2005-3 (MONITORAMENTO DE ATOS APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Ana Maria de Pompéia Fernandes Marques (078.565.044-04); Antônio Soares da Silva (143.117.634-68); Carmem Lúcia Gadelha Veloso Gomes (412.417.037-87); Cinira Barreto Cavalcante (068.542.734-04); Edileuza Bernardino Barbosa Leal (073.005.814-04); Geralda Raimundo de Barros (069.879.824-49); Iclea Pires Diniz (112.049.314-53); Joaquim Moreira de Paiva (078.516.424-34); José da Costa Machado (136.454.554-34); Josefa Maria de Abreu (042.784.453-34); Josefa dos Santos Ferreira (110.647.654-91); Lisete Lima Correia (057.891.504-97); Maria Lúcia Braz de Melo (132.884.904-04); Maria Rozaine Martins Costa Lacerda (109.046.894-68); Maria de Fátima Monteiro Bastos (161.739.534-04); Maria de Lourdes Fernandes da Cruz (133.254.694-34); Marilene de Carvalho Gomes (094.438.784-53); Ney Rodrigues de Luna (005.715.984-04); Zilda Pereira da Silva (136.044.494-72)
1.2. Unidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/PB
1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9753/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 262, § 2º, do Regimento Interno e art. 15, § 1º, da Instrução Normativa TCU nº 55/2007, ACORDAM em considerar cumpridas as determinações contidas no Acórdão nº 2.506/2007-TCU-1ª Câmara, autorizando-se o arquivamento dos autos, devendo a Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Ceará ser cientificada acerca da necessidade de disponibilização, no sistema Sisac, de novo ato de concessão de aposentadoria a Maria Socorro Bezerra do Monte escoimado da irregularidade apontada.

1. Processo TC-011.873/2006-8 (MONITORAMENTO EM APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Tribunal de Contas da União
1.2. Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Ceará
1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9754/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-016.078/2011-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Gustavo Adolfo Pereira da Silva (002.463.603-72); João Valmir Rodrigues (020.410.223-53); José Maria de Queiroz (028.774.653-49); Raimundo Saboia de Castro Filho (002.456.403-63)
1.2. Unidade: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Ceará - MAPA
1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9755/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-027.098/2011-7 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Isaac Lopes Ferreira (062.905.906-34)
1.2. Unidade: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - MT
1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9756/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-029.827/2011-6 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Paulo Roberto Gonçalves (741.351.988-72)
1.2. Unidade: Agência Nacional de Transportes Terrestres - MT
1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9757/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, nos termos do art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, que prevê a possibilidade de considerar-se prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de concessão cujos efeitos financeiros tenham se exaurido antes de seu processamento pela Corte, seja pelo falecimento dos favorecidos, seja pelo advento do termo final das condições objetivas necessárias à manutenção do benefício, ACORDAM em considerar prejudicada a apreciação de mérito dos atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-033.041/2011-3 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Alaor Rodrigues (112.065.276-68); Flávio Bastos Ramos (000.578.001-20)
1.2. Unidade: Câmara dos Deputados
1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9758/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III e 143, inciso II; 259, inciso II, e 262, § 2º, do Regimento Interno/TCU; e nos termos do art. 3º, § 6º, da Resolução TCU nº 206/2007, ACORDAM em considerar prejudicada a apreciação de mérito dos atos de admissão constantes do processo a seguir relacionado, fazendo-se as seguintes determinações:

1. Processo TC-030.524/2011-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Antônio Evandro Ferreira Lima Jr. (969.575.903-30); Expedito da Mata e Silva (122.933.931-00); Fernando da Costa Mello Oliveira (254.539.390-87); Gastão Cesar de Carvalho (268.626.547-72); Herbert Mouse de Lima Targino (434.050.455-68); Luci Teodoro Barbosa (124.105.861-04); Paulo Luiz Lanzetta Aguiar (165.326.430-68); Wollaston Lucena Bandeira (451.033.564-49)
1.2. Unidade: Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - Mapa
1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
1.6. Considerar prejudicada a apreciação de mérito dos atos admissão contidos nos autos, por terem sido lançados, no sistema Sisac, com inconsistências no preenchimento, uma vez que a data da nomeação é posterior à da validade do concurso informada ou da data da homologação mais o prazo (com ou sem prorrogação);
1.7. Determinar à unidade jurisdicionada que adote medidas para encaminhar, no prazo de 60 (sessenta) dias, novos atos admissão, via sistema Sisac, com a correção das falhas e omissões nas informações prestadas e cadastradas nos formulários de admissão dos referidos servidores.
1.8. Determinar ao órgão do controle interno que, no exame dos atos sujeitos a registro, compare acuradamente as informações previamente cadastradas no sistema Sisac com aquelas constantes dos respectivos processos e, no caso de inexatidão ou insuficiência dos dados recebidos, devolva de imediato o processo à unidade de origem para correção das informações cadastradas na base do referido sistema.
1.9. Determinar à Sefip que:
1.9.1. Monitore o cumprimento da determinação para encaminhamento de novos atos corrigindo os que tiveram a apreciação de mérito considerada prejudicada;
1.9.2. Faça permanecer no sistema Sisac todos os atos cuja análise de mérito vier a ser considerada prejudicada, mesmo após a disponibilização, no sistema, dos novos atos corrigidos.

ACÓRDÃO Nº 9759/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-033.275/2011-4 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessada: Adélia Silva do Nascimento (069.554.337-76)
1.2. Unidade: Senado Federal
1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9760/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-033.297/2011-8 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessadas: Maria Gomes da Silva Dias (968.583.383-49); Maria José Pereira de Araújo (239.002.023-20); Terezinha de Jesus Silva Araújo (767.015.063-72)
1.2. Unidade: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Maranhão - MAPA
1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9761/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-033.298/2011-4 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Igor Ferreira Miranda (030.984.109-73); Janaína Ferreira Miranda (007.823.499-94); Maria Aparecida Ferreira Miranda (007.801.739-45); Rogério Ferreira Miranda (007.219.089-26)

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

1.2. Unidade: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Paraná - MAPA
1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9762/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, quanto ao processo abaixo relacionado, com fundamento nos arts. 143, inciso III, 169, inciso IV, e 243 do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar cumpridas as determinações constantes do subitem 1.1 do Acórdão nº 468/2008-1ª Câmara (TC-014.870/2007-8), determinando o encerramento dos presentes autos.

1. Processo TC-015.167/2009-5 (MONITORAMENTO)
1.1. Interessada: Procuradoria Regional do Trabalho - 13ª Região/PB - MPT/MPU
1.2. Unidade: Prefeitura Municipal de Cuité/PB
1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - PB (SECEX-PB).
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9763/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, quanto ao processo abaixo relacionado, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei nº 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso III; e 237 do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em conhecer da representação, para no mérito considerá-la improcedente, arquivando-a e dando ciência ao representante com o envio de cópia da respectiva instrução, conforme os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-000.733/2011-3 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Representante: Curado Brom e Advogados Associados S/S
1.2. Unidade: Superintendência Regional da Conab em Goiás
1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - GO (SECEX-GO).
1.5. Advogado constituído nos autos: Luiz Gustavo Fleury Curado Brom (OAB/GO nº 21.012)
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9764/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, quanto ao processo abaixo relacionado, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei nº 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso III; e 237, inciso III, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em conhecer da representação, para no mérito considerá-la improcedente, arquivando-a e dando ciência ao representante, com o envio de cópia da respectiva instrução, conforme os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-033.527/2011-3 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Representante: Geraldo Coelho do Nascimento, prefeito de Santa Maria de Itabira /MG
1.2. Unidade: Fundação Nacional da Saúde
1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - MG (SECEX-MG).
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9765/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, quanto ao processo abaixo relacionado, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei nº 8.443/92 c/c os arts. 143, inciso III; e 237 do Regimento Interno/TCU, ACORDAM, por unanimidade, em conhecer da representação, para no mérito considerá-la improcedente, indeferir o pedido de medida cautelar formulada pela representante, em razão da ausência dos pressupostos necessários à sua concessão, nos termos do art. 276 do Regimento Interno/TCU, arquivando-a e dando ciência à representante, com o envio de cópia da respectiva instrução, conforme os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-034.274/2011-1 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Representante: Empresa DMX Locação de Veículos, Máquinas, Equipamentos & Terceirização LTDA-ME.
1.2. Unidade: Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária (Embrapa/CNPH)
1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
1.4. Unidade Técnica: 8ª Secretaria de Controle Externo (SECEX-8).
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9766/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, quanto ao processo abaixo relacionado, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei nº 8.443/92 c/c o art. 113, parágrafo 1º, da Lei nº 8.666/93 e arts. 143, inciso III, 234, § 2º, 2ª parte, e 237, inciso VII, do Regimento Interno, ACORDAM, por unanimidade, em conhecer da representação, para no mérito considerá-la parcialmente procedente, indeferindo o pedido de medida cautelar formulado pela representante, por ausência dos pressupostos necessários à sua adoção, sem prejuízo de dar-se ciência ao DNIT de que, no exame destes autos, foi identificada falha na condução do Pregão Eletrônico nº 144/2011, consistente na exigência de que os licitantes contemplassem em suas propostas, obrigatoriamente, os percentuais de encargos sociais e trabalhistas previstos em convenções coletivas de trabalho, o que vai de encontro à jurisprudência desta Corte, consoante ilustra o Acórdão TCU nº 9.036/2011-1ª Câmara, cientificando-se a representante, com o envio de cópia da respectiva instrução, e arquivando-se o processo posteriormente, conforme os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-034.455/2011-6 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Representante: Progresso Construções e Serviços Ltda. (07.200.004/0001-62)
1.2. Unidade: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - MT
1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
1.4. Unidade Técnica: 1ª Secretaria de Controle Externo (SECEX-1).
1.5. Advogado constituído nos autos: Roosevelt Arraes (OAB/PR nº 34.724)
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

Ata n° 41/2011 - Primeira Câmara
Data da Sessão: 22/11/2011 - Ordinária

c) Ministra Ana Arraes (Relação n° 3):

ACÓRDÃO Nº 9767/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 40 da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-016.102/2011-8 (APOSENTADORIA)
1.1. Classe de Assunto: V
1.2. Interessados: Danaé Carmen Saldanha de Oliveira (CPF 163.014.551-34); João Pereira de Sousa (CPF 023.312.681-34)
1.3. Entidade: Fundação Escola Nacional de Administração Pública - MP
1.4. Relatora: Ministra Ana Arraes
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9768/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-010.062/2011-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: IV
1.2. Interessados: Ana Gabriela Oliveira de Paula (CPF 999.615.391-68); Rodrigo Araujo de Miranda (CPF 011.678.597-74); Thiago Fernandes Martini Pequeno (CPF 275.439.858-96); Thiago Gurjão Alves Ribeiro (CPF 094.338.267-01); Welington Torres Costa (CPF 034.548.146-18)
1.3. Órgão: Ministério Público do Trabalho - MPU
1.4. Relatora: Ministra Ana Arraes
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9769/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-027.401/2011-1 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.2. Interessados: Ana Claudia Neves Machado (CPF 080.082.676-07); Ana Cristina Lopes Fernandes (CPF 080.537.246-63); Bruna Dal Bello (CPF 015.412.700-02); Bruno Ubiratan Gonçalves dos Santos (CPF 835.097.802-30); Henri Mauricio Stelle (CPF 929.435.601-97); Jose Gilderlan Lins (CPF 071.608.634-45); Julyana Maria Cansancao Lopes (CPF 042.810.754-02); Maria Evelynne Dias Camara (CPF 053.997.824-80)
1.3. Órgão: Ministério Público do Trabalho - MPU
1.4. Relatora: Ministra Ana Arraes
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9770/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-027.414/2011-6 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.2. Interessado: Leonardo Rabello de Freitas (CPF 131.469.777-37)
1.3. Órgão: Tribunal Regional Federal 2ª Região (RJ-ES)
1.4. Relatora: Ministra Ana Arraes
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9771/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 40 da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-027.419/2011-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: V
1.2. Interessados: Angela Gusmao Scherer (CPF 001.134.730-95); Anna Barbara Mocelin (CPF 045.320.299-37); Antonio Demetrio Souza Junior (CPF 030.534.728-48); Ayrton Luiz Araujo Pouzato (CPF 036.479.149-75); Bruna Carine Sausen (CPF 004.375.350-70); Bruno Gabriel Henz (CPF 014.154.710-37); Camila Souza Julio (CPF 053.975.409-94); Camilo Thudium Vargas dos Santos (CPF 003.471.690-40); Carlos Fernando Sales Flores (CPF 007.406.890-37); Cristian da Silva Pires (CPF 013.333.270-56); Cristiane Klippert (CPF 625.560.100-53); Cristina Roll Redies (CPF 001.519.770-03); Daiane Pinheiro Janner (CPF 831.944.520-53); Daniel Espindola da Costa (CPF 003.578.890-96); Dario Alexandre Guimaraes Nobrega (CPF 052.641.099-07); Diego Lippert Pires (CPF 003.528.970-82); Douglas Salem (CPF 029.400.129-89); Eduardo Franca Cardoso (CPF 000.795.040-35); Felipe Miranda Keller (CPF 017.708.900-84); Felipe Rafael Girardi (CPF 042.384.929-86); Guilherme de Campos Ferrarezi (CPF 067.581.589-42); Henrique Trevizan (CPF 035.267.569-10); Iesus Rodrigues Cabral (CPF 073.965.656-26); Jeronimo Leao de Almeida Rosa (CPF 003.154.670-61); Julian Roberto Nakamura (CPF 048.466.229-59); Juliana Brum Sommer (CPF 005.090.370-54); Julio Cesar Burdzinski (CPF 417.222.640-04); Kelly Mariana dos Santos (CPF 044.598.509-74); Luisa Astarita Sangoi (CPF 061.598.439-82); Maristela Ortega Hartz (CPF 007.640.010-78); Paulo Sergio Maia Ferreira (CPF 692.658.440-00); Sandra Lorenzi (CPF 000.391.780-05); Tais Regina da Silva Chaves (CPF 981.157.820-68); Vanessa Barreto Farias (CPF 015.157.420-08); Vinicius Moreira Pereira (CPF 933.816.890-53)
1.3. Órgão: Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 4ª Região/RS
1.4. Relatora: Ministra Ana Arraes
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9772/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-029.727/2011-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: IV
1.2. Interessados: Benigno Goncalves Pereira (CPF 360.787.788-20); Marcelo Rogerio de Castro (CPF 006.313.886-72); Marcio Jose de Souza (CPF 024.745.736-15); Telma Ferreira Santana (CPF 056.097.806-59)

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA PELA LEI 9.610/98

1.3. Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - MP
1.4. Relatora: Ministra Ana Arraes
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9773/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-029.747/2011-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: IV
1.2. Interessados: Cristina Aparecida dos Santos (CPF 036.463.576-22); Joao Luis Silva Flores (CPF 585.900.995-04); Karla Roberta Cerqueira Carneiro Leão (CPF 036.074.584-99); Mauro Sergio Moura Lima (CPF 588.166.071-49)
1.3. Órgão: Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios - MPU
1.4. Relatora: Ministra Ana Arraes
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9774/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-029.769/2011-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: V
1.2. Interessada: Valkiria Cristina Ferreira de Castro (CPF 907.541.316-53)
1.3. Órgão: Tribunal Regional Federal 1ª Região (DF-AC-AP-AM-BA-GO-MA-MT-MG-PA-PI-RO-RR-TO)
1.4. Relatora: Ministra Ana Arraes
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9775/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-029.772/2011-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: IV
1.2. Interessados: Priscila Agostinho Klarosk (CPF 312.532.688-51); Priscila Esteves Conceição (CPF 313.297.178-21); Silvio Gomes Amorim de Souza (CPF 055.747.248-20); Vera Lucia Emidio (CPF 520.728.008-20)
1.3. Órgão: Tribunal Regional Federal 3ª Região (SP-MS)
1.4. Relatora: Ministra Ana Arraes
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9776/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-029.773/2011-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: IV
1.2. Interessados: Adriane Dias Barbosa (CPF 004.173.651-60); Alexandre Ribeiro Blandim (CPF 428.906.831-68); Aline Tadeu Gonzalez (CPF 074.726.047-80); Ana Carolina Gaspar Gomes Raffaini (CPF 286.399.488-36); Ana Priscila Moraes Sandim (CPF 692.240.301-06); Anderson Massashi Hashimoto (CPF 005.859.699-22); André Luis Puertas Gutierrez Costa (CPF 345.811.588-93); Antônio Jorge Campelo Gabriel (CPF 343.480.421-87); Benedicto Miguel Calix Filho (CPF 921.937.061-15); Braz Parrela Mendes Júnior (CPF 040.313.976-74); Crisleni Pereira Ribeiro (CPF 261.346.318-09); Daniela Nishiyama (CPF 146.468.908-36); Daniella Fernandes Vinholy (CPF 259.493.248-54); Danilo Antonio Manhani (CPF 291.551.118-74); Debora Regina Vieira (CPF 250.953.228-62); Denise Cristina Mantovani Cera (CPF 309.960.968-41); Eliane dos Santos Alves (CPF 166.681.178-56); Elon Bittencourt dos Santos (CPF 333.994.038-01); Fabricio Ferreira Jorge Murari (CPF 342.129.218-39); Fernanda Leite Carneiro (CPF 307.303.668-71); Fernando Henrique Botelho (CPF 303.975.358-48); Flavia Rodrigues Guebur Araujo (CPF 837.308.501-72); Flavio de Madariaga Martins Vieira Freitas (CPF 754.000.303-00); Flávia Miranda Pinheiro (CPF 582.841.681-20); Gabriela de Moraes Leticio (CPF 223.581.448-43); Helena Emiko Tanaka (CPF 638.684.741-53); Hugo Flávio Amaral Malhado (CPF 931.416.371-72); Isabel Cristina Correia Temple (CPF 118.868.868-57); Jackeline Patricia Galdino Campos (CPF 023.995.854-37); Joao Batista de Santa Rosa (CPF 022.387.328-45); Jose Henrique Bardi Romano (CPF 268.876.058-05); Leticia Harumi Yonamine (CPF 294.301.218-12); Luanna Bezerra Assunção (CPF 740.082.932-72); Luciana Borges Leite do Canto (CPF 199.392.928-21); Maicon Andressu Stori (CPF 027.109.399-40); Marco Tulio de Sousa e Silva (CPF 276.147.748-09); Maria Claudia de Carvalho Marcondes (CPF 310.675.628-42); Meire Guimarães Carlos (CPF 280.144.898-29); Rolando Camargo Lopes Junior (CPF 117.449.578-27); Rosana Polonio (CPF 183.682.628-10); Rômulo de Freitas Coelho (CPF 053.776.887-40); Sandro Donizetty Silva (CPF 113.131.358-52); Silvana Duarte de Oliveira (CPF 640.076.501-87); Simone Maria Jacinto (CPF 162.386.548-48); Tabata Shialmey Wang (CPF 366.159.808-27); Tania Rocha de Morais (CPF 048.855.008-42)
1.3. Órgão: Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 3ª Região/SP
1.4. Relatora: Ministra Ana Arraes
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9777/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-029.805/2011-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe De Assunto: IV
1.2. Interessados: Alcides Santos Neto (CPF 032.259.439-16); Alessandro Erik de Jesus (CPF 983.734.041-04); Allan Ferreira Xavier (CPF 004.459.811-48); Andre de Alcantara Campos (CPF 018.025.621-17); Elisangela Andrade Rocha Osorio (CPF 081.588.767-14); Emerson da Guia Pereira (CPF 635.691.591-91); Gustavo Dario Vinhal (CPF 073.419.956-29); Kelmisson Lima Costa (CPF 804.795.102-53); Luanna Vieira Leite (CPF 703.078.651-34); Luciano Meletti Lemes (CPF 163.701.548-81); Luiz Henrique Suzuki (CPF 002.873.671-00); Marcela Breda de Azeredo (CPF 999.802.820-53); Marcelo Brito dos Santos (CPF 600.354.823-11); Michele do Amaral Duarte Prebianca (CPF 036.240.019-90); Nelson Nessi Menegotto (CPF 000.734.310-87); Ramderson Antonio Neres de Azevedo (CPF 019.690.781-03); Regis Felipe Schorr (CPF 433.294.620-00); Reinaldo Lopes Barros (CPF 007.339.321-50); Renato Luiz Araujo Bezerra (CPF 657.406.963-72); Renerio de Castro Junior (CPF 808.521.652-34); Samuel Dayan Maraschini (CPF 046.842.829-10); Silvana Morais de Andrade (CPF 820.236.624-00); Xenia Soares Bezerra (CPF 007.660.941-38)
1.3. Órgão: Ministério Público Federal - MPU
1.4. Relatora: Ministra Ana Arraes
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9778/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-031.680/2011-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: IV
1.2. Interessados: Altenides do Nascimento Martins (CPF 915.647.604-30); Angelo de Mello Luvielmo (CPF 628.406.490-04); Caio Amitrano de Alencar Imbassahy (CPF 086.648.807-35); Carlos Alberto Venancio de Oliveira (CPF 375.979.224-34); Carmen Teresa Dorigo (CPF 433.802.127-68); Dagmar Pereira de Oliveira Medeiros Junior (CPF 614.227.624-91); Diego Francisco Moreira do Rosario (CPF 717.047.872-20); Edimar Roseno Lima (CPF 703.191.973-87); Emanuel Rodrigues do Nascimento (CPF 057.540.764-60); Erica Maristane Vital (CPF 711.540.602-25); Felipe Alexandre Cardoso Freitas (CPF 758.619.092-53); Ivanildo Carrera Ribeiro (CPF 448.886.862-20); Jose Giovan Araujo (CPF 389.820.213-53); Kemuel de Sousa Oliveira (CPF 947.778.102-91); Kemuel de Sousa Oliveira (CPF 947.778.102-91); Luciana Duarte Gomes (CPF 623.380.482-53); Luciano Souza de Souza (CPF 330.614.752-49); Marcia Eliane Franco de Oliveira (CPF 302.164.512-72); Marcio Alves de Deus (CPF 000.331.304-26); Marcio Sebastiao da Silva Faro (CPF 361.712.392-91); Maria Cristina de Melo Dias (CPF 034.689.184-10); Michelle de Oliveira Barbosa (CPF 924.531.802-82); Sami de Figueiredo Maciel (CPF 987.878.612-91); Samii de Figueiredo Maciel (CPF 987.878.612-91); Tiago Maciel de Siqueira (CPF 051.860.824-73); Washington Luiz Marques Felix (CPF 336.867.774-87)
1.3. Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - MP
1.4. Relatora: Ministra Ana Arraes
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9779/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-031.694/2011-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: IV
1.2. Interessados: Antonio Gomes de Medeiros (CPF 856.933.241-68); Artur Rafael Maranhão de Oliveira (CPF 013.493.674-43); Saulo Vinhal da Costa (CPF 004.633.811-06); Willian de Souza Ribeiro (CPF 023.552.781-56)
1.3. Órgão: Ministério Público do Trabalho - MPU
1.4. Relatora: Ministra Ana Arraes
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9780/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-031.700/2011-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: IV
1.2. Interessados: Agacenon de Jesus Azevêdo (CPF 729.219.353-68); Alessandro Trasse de Oliveira Barbosa (CPF 294.181.978-98); Andreia Aguiar Araújo (CPF 021.530.241-96); Carolina Santos Barros Duarte (CPF 051.605.806-11); Cézar Kawabata (CPF 153.388.578-80); Daniela dos Reis Seixas (CPF 704.836.472-68); Emilene Flores de Oliveira Cunha (CPF 688.980.611-53); Fernanda Rodrigues Fernandes (CPF 002.601.731-85); Fernanda de Assis Porto e Simeima (CPF 693.119.271-04); Inaê Luiza Silva Rosário (CPF 905.064.055-91); Jayr Figueiredo dos Santos Júnior (CPF 997.319.915-49); Jovelino de Moraes Sarmento (CPF 317.941.221-68); Marlena da Silva Belo (CPF 956.004.501-68); Marlúcia Vieira de Araújo (CPF 845.137.641-04); Milena de Freitas Tocantins (CPF 605.213.091-15); Nádia Daniela Cavalcante Ferreira (CPF 024.730.854-47); Paloma Galvão da Silva Amorim (CPF 011.229.055-80); Rafael Camelo Muiniz Machado (CPF 005.558.151-02); Rafael da Silva Neves (CPF 079.959.176-94); Rafaela Ferreira de Oliveira (CPF 025.054.551-98); Renata Borges Amorelli (CPF 438.902.451-53); Rosa Cláudia Mesquita Silva (CPF 715.676.311-34); Rosilei Nessler (CPF 510.291.891-53)
1.3. Órgão: Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 1ª Região/DF
1.4. Relatora: Ministra Ana Arraes
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído) nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9781/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-031.701/2011-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: IV
1.2. Interessados: Aline Silva Cunha (CPF 069.299.977-90); Fabiano Mendonça Furtado (CPF 089.783.707-05); Francisco José Pio (CPF 105.344.877-50); Joseli Clemente de Azevedo (CPF 074.247.927-76)
1.3. Órgão: Tribunal Regional Federal 2ª Região (RJ-ES)
1.4. Relatora: Ministra Ana Arraes
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

EXPEDIDA DE ÓRGÃO OFICIAL DA IMPRENSA NACIONAL

ACÓRDÃO Nº 9782/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.44/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-031.702/2011-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: IV
1.2. Interessados: Bianca Van Raemdonck Carabetti (CPF 033.703.046-43); Francisco Araujo e Silva Junior (CPF 073.577.427-76); Gilmar de Souza França (CPF 007.167.417-92); Jamil Balbino de Abreu Sarmento (CPF 118.134.397-61); Jandyra Gloria Alves Ribeiro (CPF 079.515.257-40); Lorete de Freitas Machado Junior (CPF 026.592.707-24); Maristela de Souza Vicente (CPF 685.883.727-20); Taciano Basilio Campelo (CPF 041.431.717-32)
1.3. Órgão: Justiça Federal de Primeiro Grau - RJ
1.4. Relatora: Ministra Ana Arraes
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9783/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-031.703/2011-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: IV
1.2. Interessado: Manuel Ribeiro Lustoza Neto (CPF 139.873.708-90)
1.3. Órgão: Tribunal Regional Federal 3ª Região (SP-MS)
1.4. Relatora: Ministra Ana Arraes
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9784/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-031.705/2011-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: IV
1.2. Interessado: Fabio Balinski Jardim (CPF 022.557.460-85)
1.3. Órgão: Tribunal Regional Federal 4ª Região (RS-SC-PR)
1.4. Relatora: Ministra Ana Arraes
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9785/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-031.708/2011-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: IV
1.2. Interessada: Ana Carolina Moreira de Oliveira (CPF 980.228.731-87)
1.3. Órgão: Conselho da Justiça Federal
1.4. Relatora: Ministra Ana Arraes
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9786/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-031.733/2011-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: IV
1.2. Interessados: Ana Carolina de Mattos Vasques Alonso (CPF 090.757.427-03); Celso Luiz Nepomuceno Filho (CPF 038.152.659-32); Claudia Silva Dal Ri (CPF 293.997.068-85); Daniel Fernandes (CPF 470.650.289-68); Elcio Eduardo Ribeiro Ferreira (CPF 838.650.121-91); Emanoel Alves de Mendonca (CPF 589.432.772-53); Fabio Gavioli (CPF 216.001.428-18); João Carlos Eilert Filho (CPF 952.002.820-04); Katia Ferreira Passos (CPF 852.401.411-34); Luiz Alberto Cabral Bianchi Junior (CPF 693.264.521-15); Maria Claudia Silveira (CPF 298.024.528-31); Marta Lemos Correia Damorim (CPF 261.466.495-20); Monaliza Barbosa Silva (CPF 010.819.565-18); Rayanne Pereira de Sousa (CPF 012.391.671-21); Roberta Carla Fagundes de Almeida (CPF 050.844.106-41)
1.3. Órgão: Ministério Público Federal - MPU
1.4. Relatora: Ministra Ana Arraes
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9787/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-031.735/2011-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: IV
1.2. Interessado: Carlos Roberto de Carvalho Fonseca (CPF 909.532.901-15)
1.3. Órgão: Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (vinculador)
1.4. Relatora: Ministra Ana Arraes
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9788/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-032.909/2011-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: IV
1.2. Interessados: Alice Magna de Marcall e Silva (CPF 070.618.556-06); Bruno Damasceno Cavalcante Castelo Branco (CPF 009.063.173-04); Camila Peixoto Pessoa Guerra (CPF 726.555.341-15); Christyna de Sousa Teixeira Barbosa (CPF 002.623.926-40); Cibelle Pantoja Leao (CPF 857.659.452-87); Guilherme Thome de Carvalho (CPF 067.908.916-09); Juliana Alencar da Silva Pereira (CPF 314.606.448-08); Olivia Garcia Braga Pacheco (CPF 959.673.383-49); Salumiel Marcelino da Costa (CPF 090.657.326-24); Sergio Ricardo Desiderio da Silva (CPF 847.285.581-34); Thais Coelho Mariano (CPF 019.139.291-08); Thaise Alves Oliveira (CPF 026.283.541-01)
1.3. Órgão: Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios - MPU
1.4. Relatora: Ministra Ana Arraes
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9789/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-032.921/2011-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: IV
1.2. Interessado: Rafael Ribeiro Alves Junior (CPF 063.848.346-85)
1.3. Órgão: Tribunal Regional Federal 4ª Região (RS-SC-PR)
1.4. Relatora: Ministra Ana Arraes
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9790/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-032.952/2011-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: IV
1.2. Interessados: Adriana Barros de Carvalho (CPF 724.352.751-53); Aline Cosme da Cunha (CPF 704.106.741-68); Amanda Nascimento de Sousa (CPF 079.077.656-17); Anna Carolina Prado Alves (CPF 064.534.166-54); Antonio Jose Inocencio de Araujo (CPF 697.572.671-04); Arminio Alexandre Arns (CPF 027.850.109-57); Arnaldo Rondon Neto (CPF 959.358.511-72); Brena Bastos e Silva Coutinho (CPF 936.597.412-72); Catharina Tavares Mafra (CPF 004.037.991-47); Cecilia Goncalves Batista Lamounier (CPF 733.035.691-34); Cleuber Rodrigues dos Santos Junior (CPF 031.429.071-06); Clodoaldo Jose Medeiros dos Santos (CPF 023.123.729-40); Daniel Henrique Ferreira Tolentino (CPF 090.340.856-27); Daniele Marques Caldas (CPF 737.489.511-91); Eliseu de Souza Queiroz (CPF 016.921.411-71); George Lucas Flores Sodre (CPF 048.293.349-67); Gilberto Ferreira Junior (CPF 011.591.801-99); Gisleno Augusto Costa da Cruz (CPF 008.205.262-07); Gustavo de Carvalho Dantas (CPF 009.220.371-08); Harlei Sandro de Magalhaes (CPF 540.005.051-49); Iomar Ribeiro de Freitas Junior (CPF 294.346.105-91); Ivan Carlos Merisio (CPF 007.709.959-18); Janderson da Costa Barbosa (CPF 041.899.195-27); Janival Francisco Alves (CPF 806.388.051-04); Jessica da Silva Rodrigues Bacellar (CPF 004.798.061-36); Joao Batista de Siqueira (CPF 899.590.193-49); Larissa Hedjazi Ribeiro (CPF 811.037.435-20); Ligia de Barros Pontes (CPF 868.870.172-53); Luana Dobginski Silva (CPF 003.728.029-58); Luiz Gustavo Parfieniuk Neves (CPF 059.082.639-58); Luiz Gustavo Santos de Jesus (CPF 026.039.045-31); Luiz Orione dos Santos Xavier Junior (CPF 084.109.286-98); Mayra Cavalero Costa (CPF 839.562.122-15); Michelle da Cunha Torres (CPF 052.236.939-14); Rachel Soares Bricio (CPF 040.040.586-51); Reginaldo Pereira de Matos (CPF 787.894.601-97); Rodrigo Jose Silveira (CPF 006.110.819-70); Rodrigo Ribeiro de Melo Pereira (CPF 002.644.431-36); Tassia Schinoff da Silva (CPF 010.406.680-62); Thiago Carneiro Costa (CPF 018.200.491-08); Thiago Luiz Leite Ribeiro da Costa (CPF 012.755.821-76); Vinicius Dias dos Santos da Silva (CPF 011.321.780-37); Yara Menegucci Nogueira de Freitas (CPF 212.540.258-04)
1.3. Órgão: Ministério Público Federal - MPU
1.4. Relatora: Ministra Ana Arraes
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9791/2011 - TCU - 1ª Câmara

Considerando que a Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip) e o representante do Ministério Público junto ao TCU (MPTCU) propuseram a legalidade dos atos de pensão civil constantes dos autos;

considerando que, conforme salientado pela Sefip, a pensão em foco foi instituída por servidor ativo, falecido após a publicação da MP 167/2004, convertida na Lei 10.887/2004, situação que obriga a que o valor do benefício, pago em parcela única, seja calculado em conformidade com o art. 40, § 7º, da Constituição Federal de 1988, com a redação dada pela Emenda Constitucional 41/2003, c/c o art. 2º da Lei 10.887/2004 (aplicação do redutor de 30% sobre a parcela que exceder ao valor do teto do Regime Geral de Previdência Social - RGPS), e seja reajustado com base no § 8º do art. 40 da CF/1988, c/c o art. 15 da Lei 10.887/2004 (índices do RGPS);

considerando que, no entendimento da Sefip, o benefício vem sendo pago em desacordo com o regramento acima, não tendo sido observadas disposições quanto à paridade entre os proventos e a remuneração dos servidores em atividade;

considerando que, em face do art. 6º, § 2º, da Resolução TCU 206/2007, a Sefip propôs a legalidade dos atos, apesar de entender que o benefício vem sendo pago incorretamente, com determinação para que o órgão de origem adote as medidas cabíveis com vistas à regularização dos pagamentos indevidos constatados na ficha financeira;

considerando que, conforme calculado pelo representante do Ministério Público, os proventos pensionais vêm sendo pagos corretamente, com obediência ao regramento legal anteriormente mencionado, ao contrário da compreensão da Sefip;

considerando que, do confronto entre a ficha financeira constante dos autos (fl. 6) e os cálculos feitos pelo representante do Ministério Público (fl. 12), verifica-se que valor do benefício pensional está correto;

os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, e 259, inciso II, do Regimento Interno, em julgar legais os atos de pensão civil de Henrique Durgant Silva Tesser ((10443924-05-2007-000001-4) e de Janete Durgant Silva Tesser (10443924-05-2007-000001-4), ordenando o respectivo registro.

CONFERÊNCIA/ALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

1. Processo TC-014.423/2010-3 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Classe de Assunto: V
1.2. Interessados: Henrique Durgant Silva Tesser, ato nº 10443924-05-2007-000001-4 (CPF 010.810.750-74); Janete Durgant Silva Tesser ato nº 10443924-05-2007-000001-4 (CPF 511.764.160-49)
1.3. Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de São Vicente do Sul - MEC
1.4. Relatora: Ministra Ana Arraes
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9792/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em julgar regulares com ressalvas as contas de Geddel Quadros Vieira Lima, Presidente do Conselho Deliberativo do FCO, dando-lhe quitação, nos termos dos artigos 1º, inciso I, 16, inciso II, 18, e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992; em julgar regulares com ressalvas as contas de Sérgio Ricardo Miranda Nazaré, Diretor de Governo do Banco do Brasil, e de José Antônio Silva Parente, Secretário de Desenvolvimento do Centro-Oeste, dando-lhes quitação, nos termos dos artigos 1º, inciso I, 16, inciso II, 18, e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992; em julgar regulares as contas dos demais responsáveis, dando-lhes quitação plena, nos termos dos artigos 1º, inciso I, 16, inciso I, 17, e 23, inciso I, da Lei 8.443/1992; e em fazer as determinações sugeridas nos autos, com acréscimo desta relatora.

1. Processo TC-017.523/2009-1 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2008)
1.1. Classe de Assunto: II
1.2. Responsáveis: Adriano Cassanello do Amaral (CPF 342.840.601-04); Adézio de Almeida Lima (CPF 342.530.507-78); Alberto Donizete Correa (CPF 170.774.606-06); Aldemir Bendine (CPF 043.980.408-62); Aldo Luiz Mendes (CPF 210.530.301-34); Aldo Pascoli Romani (CPF 001.746.291-68); Alexandre Herculano Coelho de Souza Furlan (CPF 370.025.979-49); Alfredo Souza de Moraes Júnior (CPF 467.796.711-34); Allan Simões Toledo (CPF 050.080.458-30); Ana Lúcia Carvalho Jardim Ferreira (CPF 695.365.111-34); Ana Tereza Holanda de Albuquerque (CPF 399.406.401-53); Antonio Francisco de Lima Neto (CPF 231.877.943-00); Carlos Roberto Fonseca (CPF 128.608.321-49); Eduardo Andre de Brito Celino (CPF 615.307.605-00); Egon Krakhecke (CPF 009.624.490-91); Egon Krakhecke (CPF 310.214.500-06); Emerson Marin (CPF 667.237.369-15); Engels Iury Barbosa Guedes do Rego (CPF 836.974.034-00); Francisco Edimilson de Oliveira (CPF 185.832.961-20); Frederico Silva da Costa (CPF 776.889.701-30); Geddel Quadros Vieira Lima (CPF 220.627.341-15); Gilson Alceu Bittencourt (CPF 572.284.509-49); Hermano Gonçalves de Souza Carvalho (CPF 326.648.774-53); Humberto Tannús Junior (CPF 167.058.231-00); Ivan Marques (CPF 195.103.571-20); Jerônimo Alves Chaves (CPF 003.751.441-53); Joao Luiz Guadagnin (CPF 139.818.890-53); Jose Antonio Silva Parente (CPF 299.544.281-00); Jose Fernando Monteiro Alves (CPF 025.339.608-53); Jose Maria Rabelo (CPF 232.814.566-34); José Carlos Siqueira (CPF 004.321.991-87); José Carlos Vaz (CPF 329.726.281-87); José Claudenor Vermohlen (CPF 001.591.149-77); Laira Vanessa Lage Gonçalves Sana (CPF 474.291.516-04); Lidianny Martins Mourão Dantas (CPF 539.996.811-87); Luis Carlos Guedes Pinto (CPF 021.056.918-20); Luiz Alberto Maguito Vilela (CPF 070.745.571-53); Luiz Antônio Correa da Silva (CPF 237.605.329-34); Luiz Artur Fogaca de Souza (CPF 053.950.668-02); Luiz Lopes de Lima (CPF 035.318.721-68); Luiz Oswaldo Santiago Moreira de Souza (CPF 014.831.963-72); Marcelo Burguez Pires (CPF 603.256.070-87); Marcelo Fernandes Guimarães (CPF 226.386.601-91); Marcia da Silva Quadrado (CPF 414.328.860-53); Marcio Luiz de Matos Vantil (CPF 213.614.797-87); Marcos Otávio Bezerra Prates (CPF 707.921.518-87); Maria Augusta de Figueiredo Mesiano (CPF 667.274.997-72); Milton Luciano dos Santos (CPF 070.032.261-20); Neldo Egon Weirich (CPF 134.912.290-49); Nilo Jose Panazzolo (CPF 166.417.280-72); Oton Nascimento Junior (CPF 081.350.101-68); Pablo Fonseca Pereira dos Santos (CPF 782.539.001-63); Paulo Guilherme Francisco Cabral (CPF 313.278.261-00); Pedro Jamil Nadaf (CPF 265.859.101-25); Pedro Luiz Vicznevski (CPF 309.844.839-34); Reinaldo Fonseca dos Reis (CPF 021.351.081-20); Ricardo Jose da Costa Flores (CPF 285.080.334-00); Roberto Peron (CPF 107.177.141-87); Sandro Kohler Marcondes (CPF 485.322.749-00); Saulo Silva (CPF 190.138.841-72); Sidney Passeri (CPF 053.894.718-73); Silvio Carlos do Amaral e Silva (CPF 018.466.984-72); Sérgio Ricardo Miranda Nazaré (CPF 245.212.211-49); Tereza Cristina Correa da Costa Dias (CPF 209.694.306-04); Valdemar Manrich (CPF 424.611.381-68); Wilson Vaz de Araujo (CPF 323.686.409-59); Wilson de Oliveira (CPF 095.954.731-20).
1.3. Entidade: Fundo Constitucional de Financiamento do Centro Oeste - MI
1.4. Relatora: Ministra Ana Arraes
1.5. Unidade Técnica: 2ª Secretaria de Controle Externo (SECEX-2)
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. tendo em vista a competência atribuída ao CONDEL/FCO do art. 3º, inciso I, de seu Regimento Interno, de aprovar até 15 de dezembro de cada ano os programas de financiamento do Fundo para o exercício seguinte, com base na proposta de aplicação de recursos encaminhada pelo MI, determinar-lhe, com fulcro no art. 18 da Lei 8.443/1992, que, quando da aprovação da próxima programação de aplicação de recursos do Fundo, se certifique de que a programação permite identificar objetivamente as prioridades definidas pela Lei instituidora dos fundos constitucionais (Lei 7.827/1989) pela Política Nacional de Desenvolvimento Regional e pelo Ministério da Integração Nacional para a aplicação dos recursos do Fundo (Decreto 6.047/2007 e art. 14-A da Lei 7.827/1989), parágrafos 11.2 a 11.2.3 do relatório.
1.8. encaminhar cópia desta deliberação, acompanhada da instrução de fls. 454/472, ao Fundo Constitucional de Financiamento do Centro Oeste.

ACÓRDÃO Nº 9793/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, em julgar regulares com ressalva as contas de Aurina Oliveira Santana e de Edmilson dos Santos Pinto, dando-lhes quitação, com fulcro nos arts. 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno; em julgar regulares as contas de Albertino Ferreira Nascimento Junior, Carlos D'Alexandrina Bruni, Renato da Anunciação Filho, José Martin Ucha, Margarida Angélica Bispo Magalhães, Paulo Cezar Bastos Dias e Vania Cássia Lima Oliveira, dando-lhes quitação plena, com fulcro nos arts. 16, inciso I; 17 e 23, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno; e em fazer as determinações abaixo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-021.210/2010-1 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2009)
1.1. Classe de Assunto: II
1.2. Responsáveis: Aurina Oliveira Santana (CPF 094.525.245-53), Edmilson dos Santos Pinto (CPF 326.788.355-53), Albertino Ferreira Nascimento Junior (CPF 182.869.925-04), Carlos D'Alexandria Bruni (CPF 061.613.085-68), Renato da Anunciação Filho (CPF 195.341.405-20), José Martin Ucha (CPF 039.259.078-66), Margarida Angélica Bispo Magalhães (CPF 053.207.045-34), Paulo Cezar Bastos Dias (CPF 093.907.155-04) e Vania Cássia Lima Oliveira (CPF 190.412.505-06).
1.3. Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Bahia
1.4. Relatora: Ministra Ana Arraes
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - BA (SECEX-BA)
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7.determinar ao IFBA que noticie, em seu próximo Relatório de Gestão os resultados conclusivos dos trabalhos da Comissão de Sindicância instituída pelas Portarias IFBA 26/2010 e 09/2011 para apurar responsabilidades em razão do pagamento indevido realizado pela UG, no exercício de 2009, quanto às irregularidades apontadas no Relatório de Auditoria 243995, da CGU, a seguir discriminadas:
1.7.1. item 1.1.2.1 do relatório de auditoria: prorrogação indevida de contrato para manutenção de elevadores por mais de 9 anos, contrariando o art. 57 da Lei 8.666/1993.
1.7.2. item 6.1.1.1 do relatório de auditoria: pagamento a maior na rubrica referente a Exercícios Anteriores.
1.8.encaminhar cópia desta deliberação, bem como da instrução de fls. 283/285, à Secretaria Federal de Controle Interno - SFC/CGU/BA.

ACÓRDÃO Nº 9794/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "d", do Regimento Interno, c/c o enunciado 145 da Súmula de Jurisprudência do Tribunal de Contas da União, em retificar, por inexatidão material, o acórdão 5.393/2009- 2ª Câmara, relativamente ao subitem 1.1, para que não conste como responsável Wilton Guimarães Damasceno (CPF 057.220.548-10), mantendo-se os demais termos da deliberação ora retificada.

1. Processo TC-012.225/2008-9 (TOMADA DE CONTAS - Exercício: 2007)
1.1. Classe de Assunto: II
1.2. Responsáveis: Adriano Eustaquio Severo (CPF 521.080.156-04); Adriano Rodrigues (CPF 612.417.766-87); Alan Almeida Ramalho Barbosa (CPF 082.083.647-89); Alexandre Luiz Yamanaka (CPF 112.150.888-09); Andreson Barbosa de Souza (CPF 021.559.474-61); Antonio Honorio Silva (CPF 040.866.602-10); Carlos Augusto de Souza (CPF 487.523.476-72); Carlos Fernando Rosa Pereira (CPF 967.646.198-91); Carlos Roberto Martins (CPF 401.656.808-06); Clever da Silva Correa (CPF 419.974.506-82); Dilmar da Silva (CPF 257.927.927-04); Dorival Jesus Rodrigues (CPF 616.240.398-04); Eliane Braga Martins (CPF 864.956.406-25); Elyas Ferreira de Medeiros (CPF 016.203.578-01); Enezir Fernando Goncalves (CPF 019.216.638-71); Fabiano Ferrarezi de Freitas (CPF 255.606.908-21); Fabio Barbi Vieira (CPF 086.254.867-54); Fernando Baldini Benevides (CPF 063.024.958-06); Flavio dos Santos (CPF 881.664.307-20); Francisco Maria de Castro Moreira (CPF 471.868.446-34); Genilson Fonseca de Aquino (CPF 804.368.627-00); Geraldo Edmar da Silva Medeiros (CPF 008.456.498-92); Gilberto Aguiar de Campos (CPF 359.911.006-91); Giovanni Magliano Junior (CPF 983.502.266-68); Heloisa Helena Lang (CPF 017.201.148-54); Jeanne Schiess Ramos (CPF 816.412.907-06); Joao Alberto Gavioli Junior (CPF 612.430.866-53); Jose Euclides da Silva Goncalves (CPF 963.838.608-87); Jose Raimundo Benedito de Castro (CPF 787.435.838-49); Jose Ricardo Rocha Silva (CPF 035.398.756-54); Lazaro Soares Nogueira (CPF 740.615.938-20); Luciano Ribeiro Brandão (CPF 016.206.458-66); Manoel Antonio Barreira (CPF 330.175.146-68); Marcos Adriano Amorim (CPF 773.451.696-34); Maria de Sousa (CPF 218.359.696-15); Mario Borges Rosa (CPF 402.918.806-06); Mario Cezar Francisco (CPF 975.943.428-87); Mauricio Jose Ferreira (CPF 383.133.596-68); Newton Almeida de Souza Junior (CPF 099.453.107-98); Nilo Loboruk (CPF 160.933.130-34); Reginaldo Figueiredo (CPF 180.545.016-68); Renato Almeida Junior (CPF 545.845.586-04); Roberta Grazielly Costa (CPF 051.655.596-02); Roberto Macedo Pinto (CPF 150.187.682-15); Rodrigo Moro Loureiro (CPF 078.283.677-16); Rodrigo Silva Barbosa (CPF 032.330.666-78); Roland Leonard Avramesco (CPF 033.709.298-21); Rubeni Monteiro (CPF 017.059.188-32); Sandro Jose Canonici (CPF 040.972.178-60); Sergio Lozano da Silva (CPF 188.466.457-15); Valdinei Fagundes de Souza (CPF 037.592.386-10); Valerio de Oliveira Ramos (CPF 517.978.606-15); Vladimir de Oliveira Andrade (CPF 612.448.216-91); Wilson Guilherme da Silva Leao (CPF 709.938.827-49); Wladimir Teixeira Bottecchia (CPF 016.207.338-03)
1.3. Entidade: Parque de Material Aeronáutico de Lagoa Santa
1.4. Relatora: Ministra Ana Arraes
1.5. Unidade Técnica: 3ª Secretaria de Controle Externo (SECEX-3)
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9795/2011 - TCU - 1ª Câmara

Considerando a presente tomada de contas especial, instaurada por determinação do acórdão 2347/2008-2ª Câmara, item 9.9.7;
considerando a modicidade dos valores envolvidos, inferiores ao valor fixado pelo Tribunal para a instauração e tramitação de tomada de contas especial, que é de R$ 23.000,00;
considerando que os valores originais de R$ 2.916,90, em 24/05/1995, e de R$ 2.203,82, em 30/11/1996, referentes aos Convênios 63.95.0216.00 e 63.96.0550.00, correspondem, respectivamente, a R$ 7.145,37 e a R$ 4.308,73, ambos atualizados monetariamente até 31/12/2007, véspera da data da entrada em vigor da IN/TCU 56/2007; e
considerando, finalmente, a Instrução Normativa TCU 56/2007, e em atendimento aos princípios da racionalidade administrativa e da economia processual,
ACORDAM, os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, por unanimidade, de acordo com o parecer do Ministério Público, com as adequações feitas pela relatora, em arquivar os presentes autos, sem prejuízo de dar ciência desta deliberação ao órgão instaurador da tomada de contas especial.

1. Processo TC-011.831/2011-1 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
1.1. Classe de Assunto: II
1.2. Responsáveis: Maria Lucélia dos Santos (CPF 468.869.077-00); Nhock Produções Artísticas Ltda (CNPJ 29.528.452/0001-22)
1.3. Entidade: Financiadora de Estudos e Projetos - MCT
1.4. Relatora: Ministra Ana Arraes
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - RJ (SECEX-RJ).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9796/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar a presente tomada de contas especial iliquidável, com fundamento no art. 20 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 211 do Regimento Interno; em ordenar o trancamento deste processo e seu consequente arquivamento, com fulcro no art. 21 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 211, § 1º do Regimento Interno; e em alertar o responsável que, dentro do prazo de 5 anos contados da publicação da decisão terminativa no DOU, o TCU poderá, à vista de novos elementos que considere suficientes, autorizar o desarquivamento do processo, bem como determinar que se ultime esta tce.

1. Processo TC-028.159/2009-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
1.1. Classe de Assunto: II
1.2. Responsável: Marcelo Uller (CPF 789.975.267-15)
1.3. Órgão: Ministério da Educação
1.4. Relatora: Ministra Ana Arraes
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - SP (SECEX-SP)
1.6. Advogado constituído nos autos: Armando Bertini Junior (OAB/SP 87.567)
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9797/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com o parecer do Ministério Público, em não conhecer do recurso de reconsideração, em razão da intempestividade e da ausência de legitimidade e de interesse recursal, nos termos dos arts. 146, § 1º, e 282 do Regimento Interno, e em dar ciência desta deliberação, acompanhada da instrução da unidade técnica, aos responsáveis e à Superintendência Regional do Trabalho e Emprego/RO.

FAC-SIMILE DA IMPRENSA NACIONAL

1. Processo TC-008.445/2001-9 (TOMADA DE CONTAS SIMPLIFICADA - Exercício: 2000)
1.1. Classe de Assunto: IV
1.2. Responsáveis: Audete Façanha Ferreira Siqueira (CPF 143.059.842-53); Dercino José da Silva (CPF 344.055.501-15); Emerson Luis Gonçalves Ferreira (CPF 119.891.638-90); João Cortez de Medeiros (CPF 119.218.348-70); Lindomar Simite Umbelino Alves (CPF 052.247.992-87); Lucileide Rodrigues da Silva Rebouças (CPF 220.350.442-00); Manoel Enio Pinheiro (CPF 044.676.392-68); Maria Mazarello Cabral Soares Carvalho (CPF 085.264.512-00); Odivan Barbosa Pantoja (CPF 208.565.392-87); Pedro Damião de Araújo Cavalcante (CPF 192.225.132-15); Samuel Marques dos Santos (CPF 204.645.762-53)
1.3. Entidade: Superintendência Regional do Trabalho e Emprego/RO
1.4. Relatora: Ministra Ana Arraes
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - RO (SECEX-RO).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9798/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, nos termos do art. 237, inciso II, do Regimento Interno, em conhecer da presente representação e em arquivar os autos, sem prejuízo de fazer as determinações abaixo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-002.620/2011-1 (REPRESENTAÇÃO)
1.1.Classe de Assunto: II
1.2.Representante: Controladoria-Geral da União
1.3. Responsável: Prefeitura Municipal de Cambuci/RJ (CNPJ 61.064.911/0001-77)
1.4. Relatora: Ministra Ana Arraes
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - RJ (SECEX-RJ).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7.determinar à Controladoria Geral da União - CGU que adote as providências necessárias ao saneamento das irregularidades relacionadas no item 4.2 da instrução do processo, abordadas no Relatório Consolidado 00190.010065/2008-39, relativo ao Município de Cambuci/RJ, e promova o ressarcimento dos eventuais débitos, comunicando a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, as providências efetivamente adotadas para apuração dos fatos; e
1.8. encaminhar cópia desta deliberação, acompanhada da instrução da unidade técnica, à Controladoria Geral da União - CGU.

ACÓRDÃO Nº 9799/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea "e", e 183, inciso I, alínea "d", do Regimento Interno, em prorrogar, por mais 90 (noventa) dias, até 25/11/2011, em caráter excepcional, o prazo para que o município de Atílio Vivacqua/ES, cumpra as determinações do subitem 1.6.1 do acórdão 206/2010-2ª Câmara, em consonância com a Portaria Interministerial 317/2011; e em fazer as determinações e em adotar as providências indicadas abaixo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-009.675/2009-9 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Apensos: 025.238/2009-2 (SOLICITAÇÃO)
1.2. Classe de Assunto: VI
1.3. Interessados: Caixa Econômica Federal (CNPJ 03.360.305/0001-04); Jose Luiz Torres Lopes (CPF 283.370.267-15)
1.4. Entidade: Município de Atílio Vivacqua - ES
1.5. Relatora: Ministra Ana Arraes
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - ES (SECEX-ES).
1.7. Advogado constituído nos autos: não há.
1.8.cientificar à Caixa Econômica Federal - CEF que, por tratar-se de prazo peremptório, sua expiração sem conclusão integral das obras importará na imediata adoção das providências a que se refere o subitem 1.6.2.3 do mesmo *decisum*;
1.9.determinar à Secex/ES que dê ciência desta decisão ao município de Atílio Vivacqua/ES, na pessoa de seu representante legal, à Regional de Sustentação ao Negócio - Governo, da Caixa Econômica Federal (antiga GIDUR), e à Procuradoria da República e à Delegacia de Polícia Federal, ambas no município de Cachoeiro de Itapemirim/ES;
1.10. promover a juntada por cópia desta deliberação aos autos do TC 007.142/2010-2; e
1.11. restituir os autos à Secretaria de Recursos - Serur, após adoção das providências supra, para continuidade do exame do recurso interposto pela Caixa Econômica Federal - CEF (peças 17 a 19).

ACÓRDÃO Nº 9800/2011 - TCU - 1ª Câmara

Vistos, relatados e discutidos estes autos de representação, ora objeto de pedido de reexame interposto por Edmundo Carlos de Freitas Xavier;
considerando que, embora a peça apresentada tenha sido denominada "pedido de reconsideração", não há óbice a que seja conhecida como pedido de reexame, em nome do princípio de fungibilidade; e
considerando, contudo, a ocorrência da preclusão consumativa do art. 278, § 3º do Regimento Interno;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em não conhecer do pedido de reexame e em dar ciência desta deliberação, acompanhada da instrução da unidade técnica, ao recorrente e ao Conselho Regional de Corretores de Imóveis/RS.

1. Processo TC-013.686/2006-4 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Classe de Assunto: VI
1.2. Recorrente: Edmundo Carlos de Freitas Xavier
1.3. Entidade: Conselho Regional de Corretores de Imóveis-RS/3ª Região
1.4. Relatora: Ministra Ana Arraes
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - RS (SECEX-RS).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

Ata n° 41/2011 - Primeira Câmara
Data da Sessão: 22/11/2011 - Ordinária

d) Ministro-Substituto convocado Augusto Sherman Cavalcanti, em substituição ao Ministro Walton Alencar Rodrigues (Relação n° 10):

ACÓRDÃO Nº 9801/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros do ato de concessão em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte pelo falecimento da interessada, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicado por perda de objeto o ato constante deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-012.264/2011-3 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Zoraida de Rezende Medeiros (039.221.033-91)
1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/PI
1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti (em substituição ao Ministro Walton Alencar Rodrigues, nos termos do art. 27-A da Resolução TCU 175/2005).
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.5. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9802/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-025.894/2011-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Mozart Vieira das Graças (067.612.911-00); Pedro Rodrigues de Vasconcelos (067.259.371-87)
1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa em Goiás
1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti (em substituição ao Ministro Walton Alencar Rodrigues, nos termos do art. 27-A da Resolução TCU 175/2005).
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.5. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9803/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-029.860/2011-3 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Nelson Soares Carvalho (002.381.198-66); Thelma Maria Hansen Alvarenga (104.564.901-59)
1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa no Mato Grosso do Sul
1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti (em substituição ao Ministro Walton Alencar Rodrigues, nos termos do art. 27-A da Resolução TCU 175/2005).
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.5. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9804/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-029.891/2011-6 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Nelda Marques Dourado (150.769.111-49)
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde (vinculador)
1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti (em substituição ao Ministro Walton Alencar Rodrigues, nos termos do art. 27-A da Resolução TCU 175/2005).
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.5. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9805/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros do ato de concessão em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte pelo falecimento do interessado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicado por perda de objeto o ato constante deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-030.043/2011-5 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Alexandre Amaral Mourão (000.064.083-20)
1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/CE
1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti (em substituição ao Ministro Walton Alencar Rodrigues, nos termos do art. 27-A da Resolução TCU 175/2005).
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.5. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9806/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros do ato de concessão em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte pelo falecimento do interessado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicado por perda de objeto o ato constante deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-030.048/2011-7 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Gladstone Godeiro Dutra (033.630.584-20)
1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/RN
1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti (em substituição ao Ministro Walton Alencar Rodrigues, nos termos do art. 27-A da Resolução TCU 175/2005).
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.5. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9807/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-031.780/2011-3 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Edvard Gomes Martins (054.457.103-78)
1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/CE
1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti (em substituição ao Ministro Walton Alencar Rodrigues, nos termos do art. 27-A da Resolução TCU 175/2005).
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.5. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9808/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

1. Processo TC-031.782/2011-6 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Benedito das Lanças Mercês (141.434.376-00); Maria José Machado (443.498.316-49); Maria das Graças Gonçalves Sá (259.577.676-20); Maria do Carmo Linhares Ferreira Jacome Santos (276.625.786-15); Marilda Cavanellas Gomes (144.198.821-15); Therezinha Lúcia Machado Barbosa (683.382.796-68)
1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/MG
1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti (em substituição ao Ministro Walton Alencar Rodrigues, nos termos do art. 27-A da Resolução TCU 175/2005).
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.5. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9809/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros do ato de concessão em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte pelo falecimento do interessado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicado por perda de objeto o ato constante deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-031.819/2011-7 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: José Geraldo do Espírito Santo (141.458.806-25)
1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/MG
1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti (em substituição ao Ministro Walton Alencar Rodrigues, nos termos do art. 27-A da Resolução TCU 175/2005).
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.5. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9810/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-033.012/2011-3 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Luiz de Souza Santos (748.719.357-87); Maria Madalena Troina Melonio (308.336.127-00); Miguel Etinger de Araújo (102.132.877-49); Salete Maria Meneses Dantas (244.931.717-15)
1.2. Órgão/Entidade: Hospital dos Servidores do Estado/RJ - MS
1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti (em substituição ao Ministro Walton Alencar Rodrigues, nos termos do art. 27-A da Resolução TCU 175/2005).
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.5. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9811/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-033.025/2011-8 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Manoel Lima Nascimento (084.421.695-04)
1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/BA
1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti (em substituição ao Ministro Walton Alencar Rodrigues, nos termos do art. 27-A da Resolução TCU 175/2005).
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.5. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9812/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-033.028/2011-7 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Maria das Graças Lobo dos Santos Pereira (125.651.051-34)
1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/GO
1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti (em substituição ao Ministro Walton Alencar Rodrigues, nos termos do art. 27-A da Resolução TCU 175/2005).
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.5. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9813/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-033.029/2011-3 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Amarilis Arruda Toledo (345.904.807-78); Antônio Gonçalves (134.345.603-78); Antônio José Menezes (134.344.033-53); Antônio Pereira da Silva (035.116.693-91); Antônio Rufino Teixeira (076.633.823-15); Cezarina de Lima Garcez (095.078.503-25); Clotilde Januário da Silva (029.151.703-04); Deneval Costa e Silva (055.353.953-15); Dilzenir Soeiro Mouzinho Costa (064.559.563-20); Domingos Jacó dos Reis (094.966.703-00); Ermita Raimunda da Silva Mendonça (126.466.283-15); Francisco Dias Carneiro (044.431.953-00); Leles Apolônio Lopes (080.968.133-15); Luiz Moreira Lima (080.950.353-00); Luiz de Jesus Duarte (080.117.023-00); Luzia Maria Ramos Borges (074.952.853-20); Manoel Barros da Silva (063.719.303-20); Mário Silva de Deus (075.582.603-53)
1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/MA
1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti (em substituição ao Ministro Walton Alencar Rodrigues, nos termos do art. 27-A da Resolução TCU 175/2005).
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.5. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9814/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-033.031/2011-8 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Ivoni Francisca da Silva (375.272.316-53); Marilza de Rezende Pego (420.009.556-49)
1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/MG
1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti (em substituição ao Ministro Walton Alencar Rodrigues, nos termos do art. 27-A da Resolução TCU 175/2005).
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.5. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9815/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-033.032/2011-4 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Maria Etiene Cordeiro de Melo (321.741.104-82); Terezinha Soares da Silva (162.029.024-34)
1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/PB
1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti (em substituição ao Ministro Walton Alencar Rodrigues, nos termos do art. 27-A da Resolução TCU 175/2005).
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.5. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9816/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-029.761/2011-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Robson Hugo Araújo dos Santos (008.973.494-74)
1.2. Órgão/Entidade: Tribunal de Contas da União - TCU
1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti (em substituição ao Ministro Walton Alencar Rodrigues, nos termos do art. 27-A da Resolução TCU 175/2005).
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.5. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9817/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de admissão de pessoal em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicados por perda de objeto os atos constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-030.077/2011-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Ana Valéria de Souza (585.388.520-00); Elizete Peixoto Capitaneo (347.688.900-91); Fabiano da Silva Delgado (002.617.620-36)
1.2. Órgão/Entidade: Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A. - MS
1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti (em substituição ao Ministro Walton Alencar Rodrigues, nos termos do art. 27-A da Resolução TCU 175/2005).
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.5. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9818/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 3º, §§ 6º e 7º, da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicada por inépcia a apreciação de mérito dos atos de admissão de pessoal relacionados neste processo; e adotar as medidas constantes dos itens 1.6 e1.7, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-030.491/2011-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Carmen Lúcia Alves Dias Machado (630.626.400-06); Flávia Martins Lemos (626.492.210-20); Roselena Gomes Lemes (517.860.790-20); Sheila Maria Souza (899.344.070-00)
1.2. Órgão/Entidade: Hospital Fêmina S.A. - MS
1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti (em substituição ao Ministro Walton Alencar Rodrigues, nos termos do art. 27-A da Resolução TCU 175/2005).
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.5. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.
1.6. Determinar ao Órgão de Pessoal que cadastre novos atos no sistema Sisac, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, e encaminhe-os via Controle Interno, corrigindo as falhas apontadas por esse Tribunal ou preenchendo o campo de "Esclarecimentos do Gestor de Pessoal", detalhando a situação concreta, caso as falhas aqui apontadas sejam confirmadas pelo gestor de pessoal;
1.7. Orientar o Órgão de Pessoal no sentido de que o encaminhamento de atos Sisac a este Tribunal com omissões e inconsistências injustificadas pode ensejar a aplicação de multa ao responsável, nos termos do inciso II, art. 58, da Lei nº 8443, de 1992.

ACÓRDÃO Nº 9819/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 3º, §§ 6º e 7º, da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicada por inépcia a apreciação de mérito dos atos de admissão de pessoal relacionados neste processo; e adotar as medidas constantes dos itens 1.6 e 1.7, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-030.518/2011-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Adalgiza Luanda da Silva Morais (091.506.997-09); Ademir Pereira da Silva Júnior (052.880.187-23); Adriana Alves Barcellos (078.107.047-37); Adriana Costa Teixeira de Carvalho (801.090.041-91); Adriana Maria de Oliveira Telles (082.117.507-67); Agripino Celso Guerreiro Barbosa Filho (053.161.354-23); Alba Regina Neves Pereira Lima (360.909.057-04); Alda de Araújo Nogueira (825.101.727-00); Alessandra Serafim Sena (085.575.847-33); Alexandre Miguel Joaquim de Jesus Constant Lohmann (032.274.467-90); Alexandre Ogliari (748.263.870-91); Alexia Bouchuid Esteves (872.248.367-53); Alfredo Mello Lameu (079.213.187-89); Aline Graça Moreira Francisco (094.085.237-33); Aline Guimarães Pessoa (076.810.067-45); Aline Martins de Souza (028.760.127-74); Aline Pessotti Rangel (079.147.987-03); Almir José Neves de Souza (000.832.507-35); Ana Carolina da Silva Pinto (099.875.307-61); Ana Cristina Bittencourt Arruda (020.570.447-69); Ana Cristina Ferreira da Silva (035.568.587-62); Ana Cristina Gomes Marques (646.398.001-34); Ana Cristina Pellozo Barbosa Pereira

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

(005.500.387-79); Ana Luíza Silveira de Oliveira (035.125.577-08); Ana Paula Rodrigues Cairo (011.655.017-16); Andrea Garcia Rodrigues (840.476.747-53); Andreza Marques Dutra do Valle (110.940.577-46); Angélica Cristina de Barros Fonseca (092.987.167-70); Angélica Gonçalves de Carvalho (358.836.002-63); Antoniel Miguel do Nascimento (758.643.987-72); Antônio da Silva Santos Neto (464.829.547-15); Arissa Ikeda (037.354.997-08); Beatriz Cordeiro de Souza (076.435.297-01); Brena Ralha Wilms (054.950.417-63); Bruna Richard Mercante (084.559.607-10); Camila Marques Ferreira (007.829.341-37); Candice dos Santos Souza de Azevedo (035.805.507-56); Carla Montenegro Marcondes (020.828.217-30); Carlos Alberto da Silva (087.913.607-30); Carolina Quintão Peçanha (025.443.957-88); Cíntia Moreira Silva (037.527.747-11); Clara Pontes Cardoso de Andrade (019.187.127-35); Clarissa de EntreRios Chagas Filgueira (045.553.044-03); Cláudia Maria Ferreira Mundy (772.136.707-78); Cláudia dos Santos Teixeira (842.732.837-00); Cláudio Baltazar Alves dos Santos (298.731.000-59); Clotilde Matheus de Moura Magalhães (688.116.677-04); Conceição Regina Cardoso de Jesus Silva (095.498.557-59); Daniela Lucena Costa (086.809.507-93); Daniele Peres Couto (016.646.337-07); Danielle Abraão do Carmo (109.212.547-76); Danielle Guedes Silva (007.532.311-74); Danielle Martins da Silva (004.144.351-92); Darland de Castro Corrêia (073.425.207-21); Dayse Rodrigues Neves (848.025.967-15); Dayvison Hilário da Silva (085.595.617-81); Débora Caetano de Souza Martins Guimarães (011.625.221-94); Débora Chaves Bartocci (071.695.688-88); Débora Cristina Silva Santos (054.623.077-64); Débora Soares Marques Xavier (718.024.101-63); Diego Guimarães Teles Franco (028.843.251-74); Diego Vasconcelos Costa (016.452.241-71); Diego de Tássio Silva (006.608.151-33); Douglas William Cesário Fritz (018.547.540-09); Dyego Nascimento Cunha (734.997.571-68); Ednaldo Manoel de Sousa (649.241.901-44); Eduardo Gouvea de Figueiredo (003.133.677-95); Eduardo Rodrigues Nakashima (014.137.441-17); Eduardo Silva Brito (019.469.505-05); Elanir Martins de Mesquita (099.400.347-17); Eliseu Vianna Benedito (036.014.317-26); Emília Alves Bento (079.044.027-00); Enéas dos Santos Silva (098.605.017-26); Fabiana Souza Rodrigues (090.110.017-02); Felipe Oliveira Emery (712.559.741-68); Fernanda Valentim Conde de Castro Frade (689.031.891-91); Fernanda Guimarães Freire (098.189.327-90); Fernanda de Carvalho Vieira (072.749.547-09); Fernando de Sena Lopes (859.568.055-87); Flávia Almeida de Figueiredo (020.336.497-09); Geisiele Alice do Nascimento (033.368.819-86); Georgea Ramos Riff (089.679.197-19); Geraldo Misael (057.346.651-34); Germana Pereira da Luz (611.893.241-72); Gislaine Amália Alves Vieira Montes (730.075.601-87); Guilherme Santos Crespo (025.852.757-95); Guilherme Simões Chacur (008.768.851-48); Haiany Mirela da Silva Rodrigues (016.722.061-62); Helder Uhebe Soares El-bacha (794.250.975-34); Izabella de Vicente Marostica (011.975.446-07); Izadora Inácio da Silva (870.681.687-87); Jairo Ribeiro de Lima Junior (734.403.101-91); Janicy de Jesus de Oliveira (056.964.867-03); Jaqueline Martins (133.324.898-95); Jaqueline Silva Sousa (991.751.181-49); Joice Santos Silva (012.014.595-24); Jônatas Cássio de Carvalho Freitas (309.332.505-68); João Renê de Mattos Rodrigues Filho (475.087.790-53); João Victor de Souza Batista (726.629.211-53)

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde (vinculador)

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti (em substituição ao Ministro Walton Alencar Rodrigues, nos termos do art. 27-A da Resolução TCU 175/2005).

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.5. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.

1.6. Determinar ao Órgão de Pessoal que cadastre novos atos no sistema Sisac, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, e encaminhe-os via Controle Interno, corrigindo as falhas apontadas por esse Tribunal ou preenchendo o campo de "Esclarecimentos do Gestor de Pessoal", detalhando a situação concreta, caso as falhas aqui apontadas sejam confirmadas pelo gestor de pessoal;

1.7. Orientar o Órgão de Pessoal no sentido de que o encaminhamento de atos Sisac a este Tribunal com omissões e inconsistências injustificadas pode ensejar a aplicação de multa ao responsável, nos termos do inciso II, art. 58, da Lei nº 8443, de 1992.

ACÓRDÃO Nº 9820/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 3º, § 6º, da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicada a apreciação de mérito dos atos de admissão de pessoal relacionados no item 1.1 e determinar à Fundação Oswaldo Cruz, nos termos constantes do item 1.6, de acordo com os pareceres emitidos pela Unidade Técnica e Ministério Público:

1. Processo TC-030.575/2011-7 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Islândia Maria Carvalho de Sousa (027.080.404-80); Luciane Pinto Gaspar (000.797.037-47); Márcia Fernandes Soares (622.184.687-00); Ormezinda Celeste Cristo Fernandes (984.800.577-34)

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Oswaldo Cruz - MS

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti (em substituição ao Ministro Walton Alencar Rodrigues, nos termos do art. 27-A da Resolução TCU 175/2005).

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.5. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.

1.6. que determine ao Órgão de Pessoal que cadastre novos atos no sistema SISAC, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, e encaminhe-os via Controle Interno, corrigindo as falhas apontadas por este Tribunal ou preenchendo o campo de "Esclarecimentos do Gestor de Pessoal", detalhando a situação concreta, caso as falhas apontadas sejam confirmadas pelo gestor de pessoal, bem como que oriente o citado Órgão no sentido de que o encaminhamento de atos SISAC a este Tribunal com omissões e inconsistências injustificadas pode ensejar a aplicação de multa ao responsável, nos termos do inciso II, art. 58, da Lei nº 8443, de 1992.

ACÓRDÃO Nº 9821/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 3º, § 6º, da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicada a apreciação de mérito do ato de admissão de pessoal relacionado no item 1.1 e em fazer a determinação constante do item 1.6, de acordo com os pareceres emitidos pela Unidade Técnica e Ministério Público:

1. Processo TC-030.616/2011-5 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Rodolfo Lima Junior (512.601.901-53)

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal de Contas da União - TCU

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti (em substituição ao Ministro Walton Alencar Rodrigues, nos termos do art. 27-A da Resolução TCU 175/2005).

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.5. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.

1.6. que o Órgão de Pessoal cadastre novo ato no sistema SISAC, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, e encaminhe-o via Controle Interno, corrigindo as falhas apontadas por este Tribunal ou preenchendo o campo de "Esclarecimentos do Gestor de Pessoal", detalhando a situação concreta, caso as falhas apontadas sejam confirmadas pelo gestor de pessoal, bem como que o citado Órgão seja orientado no sentido de que o encaminhamento de atos SISAC a este Tribunal com omissões e inconsistências injustificadas pode ensejar a aplicação de multa ao responsável, nos termos do inciso II, art. 58, da Lei nº 8443, de 1992.

ACÓRDÃO Nº 9822/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 3º, §§ 6º e 7º, da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicada por inépcia a apreciação de mérito dos atos de admissão de pessoal relacionados neste processo; e adotar as medidas constantes dos itens 1.6 e 1.7, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-030.662/2011-7 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Karla Figueiredo Virgulino (074.785.157-38); Kátia Silva dos Santos (821.210.106-10); Leila do Nascimento Oliveira (011.181.387-59); Tereza Cristina Moraes Leite (077.133.458-33)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Câncer - MS

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti (em substituição ao Ministro Walton Alencar Rodrigues, nos termos do art. 27-A da Resolução TCU 175/2005).

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.5. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.

1.6. Determinar ao Órgão de Pessoal que cadastre novos atos no sistema Sisac, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, e encaminhe-os via Controle Interno, corrigindo as falhas apontadas por esse Tribunal ou preenchendo o campo de "Esclarecimentos do Gestor de Pessoal", detalhando a situação concreta, caso as falhas aqui apontadas sejam confirmadas pelo gestor de pessoal;

1.7. Orientar o Órgão de Pessoal no sentido de que o encaminhamento de atos Sisac a este tribunal com omissões e inconsistências injustificadas pode ensejar a aplicação de multa ao responsável, nos termos do inciso II, art. 58, da Lei nº 8443, de 1992.

ACÓRDÃO Nº 9823/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 3º, §§ 6º e 7º, da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicada por inépcia a apreciação de mérito dos atos de admissão de pessoal relacionados neste processo; e adotar as medidas constantes dos itens 1.6 e 1.7, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-030.670/2011-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Alexandre Pinto Gomes (082.650.497-30); Ana Cláudia de Paula Ramon (044.668.067-21); Anderson Alves Martins (022.277.597-12); André Leite da Silveira (106.105.677-56); André dos Santos Techio (051.532.337-31); Aurélio Pereira de Castro (860.416.817-68); Carla Andréa da Silva (006.702.347-96); Carlos Alberto Rangel Cordeiro (847.616.447-53); Cristina Pompiano (011.838.737-51); Elaine Fendler de Amorim (029.756.817-55); Everaldo Silva de Santa Ana (020.526.437-96); Isai de Azevedo Ramos (075.677.067-09); Josenir Gomes (021.625.507-41); Júlio Cesar de Almeida Ribeiro (057.557.267-10); Maria Carolina Meneguci Costa Reblin de Lima (099.116.477-65); Patrícia Carvalho Gomes (069.274.057-04); Renato Pereira de Assis (021.132.787-58); Sérgio da Silva de Oliveira (010.938.077-09); Tarcísio Leite de Lacerda (033.168.857-30); Tiago Louredo (082.247.997-43)

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria Regional da ECT No Rio de Janeiro - DR/RJ

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti (em substituição ao Ministro Walton Alencar Rodrigues, nos termos do art. 27-A da Resolução TCU 175/2005).

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.5. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.

1.6. Determinar ao Órgão de Pessoal que cadastre novos atos no sistema Sisac, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, e encaminhe-os via Controle Interno, corrigindo as falhas apontadas por esse Tribunal ou preenchendo o campo de "Esclarecimentos do Gestor de Pessoal", detalhando a situação concreta, caso as falhas aqui apontadas sejam confirmadas pelo gestor de pessoal;

1.7. Orientar o Órgão de Pessoal no sentido de que o encaminhamento de atos Sisac a este tribunal com omissões e inconsistências injustificadas pode ensejar a aplicação de multa ao responsável, nos termos do inciso II, art. 58, da Lei nº 8443, de 1992.

ACÓRDÃO Nº 9824/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 3º, § 6º, da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicada por inépcia a apreciação de mérito dos atos de admissão de pessoal relacionados no item 1.1 e em fazer a determinação constante do item 1.6, de acordo com os pareceres emitidos pela Unidade Técnica e Ministério Público:

1. Processo TC-030.676/2011-8 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Caroline Macedo Arantes Bizoni (044.690.686-75); Evandro Charbel Coelho Mendes (028.177.936-84); Júlio César Álvares (683.376.206-68)

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria Regional da ECT em Minas Gerais - DR/MG

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti (em substituição ao Ministro Walton Alencar Rodrigues, nos termos do art. 27-A da Resolução TCU 175/2005).

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.5. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.

1.6. que o Órgão de Pessoal cadastre novos atos no sistema SISAC, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, e encaminhe-os via Controle Interno, corrigindo as falhas apontadas por este Tribunal ou preenchendo o campo de "Esclarecimentos do Gestor de Pessoal", detalhando a situação concreta, caso as falhas apontadas sejam confirmadas pelo gestor de pessoal, bem como que o citado Órgão seja orientado no sentido de que o encaminhamento de atos SISAC a este Tribunal com omissões e inconsistências injustificadas pode ensejar a aplicação de multa ao responsável, nos termos do inciso II, art. 58, da Lei nº 8443, de 1992.

ACÓRDÃO Nº 9825/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 3º, § 6º, da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicada por inépcia a apreciação de mérito dos atos de admissão de pessoal relacionados no item 1.1 e em fazer a determinação constante do item 1.6, de acordo com os pareceres emitidos pela Unidade Técnica e Ministério Público:

1. Processo TC-030.678/2011-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Jorge Onório Pereira (207.440.721-15); Luiz Antônio Rocha (849.680.368-68); Miguel Pereira de Almeida (496.308.651-49)

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria Regional da ECT em Mato Grosso - DR/MT

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti (em substituição ao Ministro Walton Alencar Rodrigues, nos termos do art. 27-A da Resolução TCU 175/2005).

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.5. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.

1.6. que o Órgão de Pessoal cadastre novos atos no sistema SISAC, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, e encaminhe-os via Controle Interno, corrigindo as falhas apontadas por este Tribunal ou preenchendo o campo de "Esclarecimentos do Gestor de Pessoal", detalhando a situação concreta, caso as falhas apontadas sejam confirmadas pelo gestor de pessoal, bem como que o citado Órgão seja orientado no sentido de que o encaminhamento de atos SISAC a este Tribunal com omissões e inconsistências injustificadas pode ensejar a aplicação de multa ao responsável, nos termos do inciso II, art. 58, da Lei nº 8443, de 1992.

ACÓRDÃO Nº 9826/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em excluir do sistema Sisac, por haver sido cadastrado em duplicidade, o ato de admissão a seguir relacionado, bem como o posterior arquivamento do presente processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

PROIBIDA A REPRODUÇÃO PARCIAL

1. Processo TC-031.104/2011-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Diego Soares de Carvalho Rodrigues (010.996.921-99)
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde (vinculador)
1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti (em substituição ao Ministro Walton Alencar Rodrigues, nos termos do art. 27-A da Resolução TCU 175/2005).
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.5. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9827/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-032.874/2011-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Isiele Selister Orrigo (937.310.350-49); Raffaela de Almeida Nazario (982.237.200-00)
1.2. Órgão/Entidade: Hospital Cristo Redentor S.A. - MS
1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti (em substituição ao Ministro Walton Alencar Rodrigues, nos termos do art. 27-A da Resolução TCU 175/2005).
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.5. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9828/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros do ato de admissão de pessoal em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicado por perda de objeto o ato constante deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-033.151/2011-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: André Luiz de Almeida Serra (025.410.857-10)
1.2. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - MC
1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti (em substituição ao Ministro Walton Alencar Rodrigues, nos termos do art. 27-A da Resolução TCU 175/2005).
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.5. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9829/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros do ato de concessão de Eva de Sales (032.402.526-27) se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerá-lo prejudicado por perda de objeto; e considerar legais os demais atos de concessão constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.928/2011-5 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Alaíde Amorim Machado (865.476.905-04); Franklin Fonseca Roque (303.567.178-87); Helena Moreira Bomfim (693.120.443-20); Ignez Rosa Bellincanta (395.647.620-49); Jacy Brito Lúcio (378.613.876-15); Maria José Paula Antunes Barreto (367.023.587-68); Marysa Costa e Silva Sarapu (420.946.587-91); Rita Pereira de Medeiros (737.171.184-04); Wilma Aparecida de Magalhães Mezêncio (172.814.248-25)
1.2. Órgão/Entidade: Ministério das Comunicações (vinculador)
1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti (em substituição ao Ministro Walton Alencar Rodrigues, nos termos do art. 27-A da Resolução TCU 175/2005).
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.5. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9830/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros do ato de concessão em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicado por perda de objeto o ato constante deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-025.302/2011-6 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessado: Diva Castro Corvelo (011.321.453-76)
1.2. Órgão/Entidade: Ministério das Comunicações (vinculador)
1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti (em substituição ao Ministro Walton Alencar Rodrigues, nos termos do art. 27-A da Resolução TCU 175/2005).
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.5. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9831/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de concessão em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicados por perda de objeto os atos constantes do item 1.1 e em autorizar a realização da diligência, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-025.312/2011-1 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Alexandre Senna Cavalcante (008.388.137-98); Maria Eurídice de Freitas Costa (274.487.703-49); Nair de Almeida (425.191.281-00); Shirley Senna Oliveira (008.628.147-07)
1.2. Órgão/Entidade: Ministério das Comunicações (vinculador)
1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti (em substituição ao Ministro Walton Alencar Rodrigues, nos termos do art. 27-A da Resolução TCU 175/2005).
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.5. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9832/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de concessão em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicados por perda de objeto os atos constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-025.546/2011-2 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Fabiana Rebello de Araújo (054.378.194-12); Maria Ribeiro de Oliveira (437.220.597-04)
1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/AL
1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti (em substituição ao Ministro Walton Alencar Rodrigues, nos termos do art. 27-A da Resolução TCU 175/2005).
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.5. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9833/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros do ato de concessão em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicado por perda de objeto o ato constante deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-025.598/2011-2 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessado: Shirley Barbosa Ribeiro (599.528.301-49)
1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/GO
1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti (em substituição ao Ministro Walton Alencar Rodrigues, nos termos do art. 27-A da Resolução TCU 175/2005).
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.5. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9834/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de concessão em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicados por perda de objeto os atos constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-027.514/2011-0 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Alaíde Berenice Kruki de Souza (466.505.471-15); Alan Jaime Lima Oliveira (043.916.843-06); Layana Lívia Lima Oliveira (033.692.983-84); Maria Cecília da Silva (785.721.268-72); Maria Gessy Raulino Prado (434.591.533-34); Nadir Martins da Silva (227.800.764-53); Neuza da Silva Marques dos Santos (023.474.097-35); Oswaldina Coutinho Lopes (023.928.627-88); Rosa Stasiak de França (382.348.239-49); Zenilda Inês da Silva Gomes (035.856.995-88)
1.2. Órgão/Entidade: Ministério das Comunicações (vinculador)
1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti (em substituição ao Ministro Walton Alencar Rodrigues, nos termos do art. 27-A da Resolução TCU 175/2005).
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.5. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9835/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-033.214/2011-5 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Aide Custódia Pereira (780.471.106-91); Aimara de Souza Pisani (693.849.160-72); Angelina do Carmo Camacho (010.704.947-39); Brizida Fescina Sanção (306.142.888-78); Cirano da Rocha Santos (086.692.445-00); Claudete Gesualdo Gonçalves (559.959.778-49); David Tiago Borges da Rocha (019.818.910-99); Eloi Maria Borges da Rocha (964.229.470-20); Gizella Celeste de Noronha Rocha (765.105.736-87); Iracema Luísa Teixeira (179.703.007-82); Irene Cruz Saraiva (744.790.593-34); José Ney Alves Feitosa (006.182.413-53); Lucy de Oliveira Costa (002.231.676-06); Maria José Ribeiro da Costa (302.345.492-20); Maria Marinho Barbosa (009.235.484-08); Maria Terezinha Tavares Pereira (709.670.083-87); Maria de Lourdes Brant de Oliveira (119.826.446-21); Maria do Carmo Lopes Lima (063.973.443-04); Nilza Damasceno Rodrigues (232.115.555-87); Norma Talita Bérgamo Baumgartner (894.970.070-00); Rúbia Luana Borges da Rocha (026.165.540-03); Thiago Gonçalves (039.543.429-79); Vânia Teixeira Brandão da Silva (024.012.347-64)
1.2. Órgão/Entidade: Ministério das Comunicações (vinculador)
1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti (em substituição ao Ministro Walton Alencar Rodrigues, nos termos do art. 27-A da Resolução TCU 175/2005).
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.5. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9836/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, incisos I e II; 17, 18 e 23, incisos I e II, da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso I, "a", do Regimento Interno, em levantar o sobrestamento deste processo em razão do julgamento do TC-020.575/2005-7 e julgar regulares com ressalva as contas dos responsáveis arrolados no item 1.1., dando-lhes quitação e regulares as contas dos demais responsáveis arrolados no subitem 1.1.1., dando-se ciência desta decisão à Casa da Moeda do Brasil, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.392/2005-1 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2004)
1.1. Responsáveis: Àlvaro Gonçalves Figueiredo Filho (311.419.437-00) e Álvaro de Oliveira Soares (298.606.877-49);
1.1.1. Demais responsáveis: Carlos Roberto de Oliveira (385.034.257-34); Eduardo Carnos Scaletsky (363.819.187-72); Gildenora Batista Dantas Milhomem (368.724.071-15); Ilma Ferreira Lima (150.835.351-49); Joaquim Batista de Araujo (181.557.406-25); Jose Mauro Gomes (359.663.869-00); João Antônio Fleury Teixeira (158.470.046-72); Kátia Aparecida Zanetti de Lima (497.311.656-49); Luciana Cortez Roriz Pontes (012.188.207-13); Manoel Severino dos Santos (597.954.337-68); Mario Stracquadanio (149.739.521-68); Nina Maria Arcela (636.474.787-68); Pedro Wilson Carrano Albuquerque (043.907.927-68); Raul de Oliveira Pereira (037.183.607-72)
1.2. Órgão: Casa da Moeda do Brasil - MF
1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti (em substituição ao Ministro Walton Alencar Rodrigues, nos termos do art. 27-A da Resolução TCU 175/2005).
1.4. Unidade Técnica: 2ª Secretaria de Controle Externo (SECEX-2).
1.5. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

ACÓRDÃO Nº 9837/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento no art. 1º, XXIV, e na forma do art. 143, inciso V, "a", ambos do Regimento Interno do TCU, ACORDAM, por unanimidade, em conhecer da solicitação de realização de fiscalização (fls. 01/06, Peça 1) como representação, para, no mérito, considerá-la improcedente, adotar a seguinte medida e arquivar os autos, dando-se ciência desta decisão à Secretaria de Estado de Justiça e Direitos Humanos do Pará - SEJUDH, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-006.358/2011-0 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Interessado: Governo do Estado do Pará (05.054.861/0001-76)
1.2. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti (em substituição ao Ministro Walton Alencar Rodrigues, nos termos do art. 27-A da Resolução TCU 175/2005).
1.3. Entidade: Fundação de Amparo e Desenvolvimento da Pesquisa - FADESP
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - PA (SECEX-PA).
1.5. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.
1.6. Medida: encaminhar cópia deste processo à Coordenadora do Programa Nacional de Enfrentamento da Violência Sexual contra Crianças e Adolescentes da Secretaria Nacional de Promoção dos Direitos da Criança e do Adolescente, com endereço na SCS B, Quadra 09, lote C, Ed. Parque Cidade Corporate,Torre A, 8º andar, sala 805 A, CEP 70308-200, Brasília/DF, Telefone (61) 2025-3225, para conhecimento dos fatos e para que dê continuidade às medidas de sua alçada.

ACÓRDÃO Nº 9838/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento no art. 1º, XXIV, e na forma do art. 143, V, "a", ambos do Regimento Interno/TCU, ACORDAM, por unanimidade, em conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente e arquivar os autos, dando-se ciência desta decisão ao representante, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.
1. Processo TC-023.815/2009-1 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Responsável: João de Deus Ferreira da Silva (836.594.478-20)
1.2. Interessados: Controladoria-geral da União/PB - PR; Ministério da Saúde (vinculador); Ministério do Desenvolvimento Agrário (vinculador); Ministério do Desenvolvimento Social e Combate À Fome (vinculador) Prefeitura Municipal de Serraria - PB (08.790.172/0001-18)
1.3. Entidade: Prefeitura Municipal de Serraria - PB
1.4. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti (em substituição ao Ministro Walton Alencar Rodrigues, nos termos do art. 27-A da Resolução TCU 175/2005).
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - PB (SECEX-PB).
1.6. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

Ata n° 41/2011 - Primeira Câmara
Data da Sessão: 22/11/2011 - Ordinária

e) Ministro-Substituto Weder de Oliveira (Relação n° 33):

ACÓRDÃO Nº 9865/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V e 39, I, da Lei nº 8.443/1992 e na forma dos artigos 143, II e 260, § 1º, do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de admissão de pessoal a seguir relacionados:
1. Processo TC-029.766/2011-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Daise Maria Martins Startari Sacco (609.409.211-20); Lisiane Kelli Felix de Almeida (954.030.601-97); Matheus Luis da Silva Bergamo (220.589.598-25).
1.2. Órgão: Tribunal Regional Eleitoral - TRE/MS - JE.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9866/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V e 39, I da Lei nº 8.443/1992, e art. 3º, § 6º e § 7º da Resolução TCU nº 206/2007, na forma dos artigos 143, II e 260, § 1º do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar prejudicado o exame de mérito do ato de admissão de Vítor Cruz Galvão, fazendo-se a determinação e a orientação sugeridas.
1. Processo TC-030.618/2011-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Vítor Cruz Galvão (056.164.997-90)
1.2. Órgão: Tribunal Regional Eleitoral - TRE/GO - JE.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
1.6. Determinação/Ciência:
1.6.1. determinar ao Tribunal Regional Eleitoral - TRE/GO que, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da ciência desta deliberação, torne disponível, no sistema Sisac, novo cadastro do ato de admissão do interessado Vítor Cruz Galvão, e encaminhe-o, após parecer do controle interno, livre da inconsistência apontada, qual seja, nomeação posterior à validade do concurso, ou, caso a falha aqui apontada seja confirmada pelo gestor de pessoal, preencher o campo de "Esclarecimento do Gestor de Pessoal", detalhando a situação concreta; e
1.6.2. cientificar o Tribunal Regional Eleitoral - TRE/GO de que o encaminhamento, via Sisac, de atos de pessoal sujeitos a registro por este Tribunal com omissões e inconsistências injustificadas pode ensejar a aplicação, ao responsável, da multa prevista no art. 58, II da Lei 8.443/1992.

ACÓRDÃO Nº 9867/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V e 39, I, da Lei nº 8.443/1992 e na forma dos artigos 143, II e 260, § 1º, do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro do ato de admissão de pessoal a seguir relacionado:
1. Processo TC-031.682/2011-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Romulo Barbosa Diniz Russo (134.272.157-84).
1.2. Órgão: 14º Grupo de Artilharia de Campanha - MD/CE.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9868/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V e 39, I, da Lei nº 8.443/1992 e na forma dos artigos 143, II e 260, § 1º, do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de admissão de pessoal a seguir relacionados:
1. Processo TC-031.717/2011-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Aline Fonseca Rocha (052.064.446-85); André Afonso de Almeida Rocha (994.191.651-91).
1.2. Órgão: Tribunal Superior Eleitoral - TSE-JE.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9869/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V e 39, I, da Lei nº 8.443/1992 e na forma dos artigos 143, II e 260, § 1º, do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de admissão de pessoal a seguir relacionados:
1. Processo TC-032.914/2011-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Bueno Borges de Souza (342.839.431-34); Carina Paiva Charpinel (119.087.627-21); Cilene Regina Ramos de Santis (090.463.208-39); Daniele Menezes Torres Ferrão (087.244.247-06); Davi Lyuma Anabuki (029.149.084-07); Delton Luis Alves Bissoli (620.984.467-72); Dirceu Roque Zanotelli Junior (073.045.967-59); Erick Casagrande Bastos (102.805.927-28); Evandro Magalhães Coelho de Oliveira (064.157.366-98); Gustavo Ribeiro Dortas (015.592.415-00); Helinton Santos de Lima (777.290.481-91); Helio de Oliveira Duque (126.848.216-15); Leonardo Bonn Nogueira Bastos (031.885.797-99); Leopoldo Oliveira Nakashima (001.835.513-70); Lucas Ribeiro Carlin (112.429.977-76); Luiz Gustavo Marques Florindo (014.313.466-32); Marcelo Lazarini Campista (016.925.097-05); Rafael Avelar Alves Belem (071.749.306-70); Rodrigo Calumby Hermont (069.728.036-59); Silvana Ciqueira Alves Menegaz (039.272.767-66); Simone dos Reis Torres (013.948.226-18); Thiago Nunes de Albuquerque Santos (010.221.574-00); Tulio Alvim Cosate Tavares (036.725.207-48); Vinicius Soares Fonseca (078.544.056-97); Wiler Rodrigues Coelho Junior (973.896.173-49).
1.2. Órgão: Tribunal Regional Eleitoral - TRE/ES - JE.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9870/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V e 39, I da Lei nº 8.443/1992, e art. 7º, II da Resolução TCU nº 206/2007, na forma dos artigos 143, II e 260, § 1º do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar prejudicado por perda de objeto o exame de mérito dos atos de admissão a seguir relacionados.
1. Processo TC-033.178/2011-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Lucas Passoni Correia (381.783.128-59); Maikol Juniel Holz (022.498.520-57).
1.2. Órgão: 20º Regimento de Cavalaria Blindado - MD/CE.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9871/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V; 39, II da Lei nº 8.443/1992 e na forma dos artigos 143, II e 260, § 1º do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro do ato de concessão de pensão civil em favor da beneficiária a seguir relacionada:
1. Processo TC-016.609/2011-5 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessado: Leila Jardim de Paiva (588.541.341-04).
1.2. Órgão: Tribunal Regional Eleitoral - TRE/GO - JE.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9872/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V e 39, II da Lei nº 8.443/1992, e art. 7º, I da Resolução TCU nº 206/2007, na forma do art. 143, II e 260, §1º do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar prejudicado o exame de mérito do ato de concessão de pensão civil a seguir relacionado, por perda de objeto, em decorrência do falecimento da beneficiária.
1. Processo TC-027.517/2011-0 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessado: Ivone Bezerra da Costa (262.971.834-49).
1.2. Órgão: Sétima Região Militar - MD/CE.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9873/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V; 39, II da Lei nº 8.443/1992 e na forma dos artigos 143, II e 260, § 1º do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de concessão de pensão militar em favor dos beneficiários a seguir relacionados:
1. Processo TC-013.425/2011-0 (PENSÃO MILITAR)
1.1. Interessados: Ana Paula Rosa da Silva Antunes (019.889.090-74); Margarida Correa (691.757.720-00); Richard Rosa da Silva Antunes (019.889.140-78).
1.2. Órgão: Terceira Região Militar - MD/CE.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9874/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V; 39, II da Lei nº 8.443/1992 e na forma dos artigos 143, II e 260, § 1º do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de concessão de pensão militar em favor dos beneficiários a seguir relacionados:
1. Processo TC-025.250/2011-6 (PENSÃO MILITAR)
1.1. Interessados: Alzira Maria de Melo Araujo (864.201.274-91); Ana Carolina Filizola (034.748.939-71); Ana Elisa Filizola (184.165.351-91); Ana Maria Filizola (510.622.677-53); Ana Paua Carvalho Lopes (609.981.051-04); Andrea Carla Moura Rodrigues de Araujo (704.060.224-53); Angelica Maria Bezerra Rodrigues (113.050.767-02); Arnaldo Filho Paes T da Silva (005.413.772-13); Beatriz Degrazia Dellamora (109.127.747-89); Benedita Montenegro Duarte Paraguassu (311.173.333-53); Cacilda Tolentino F. Leite (022.377.958-00); Camila Rosa Silveira (404.575.468-75); Carmen Lucia Farias Amorim (617.346.087-49); Daniel Furlanetto (051.455.429-09); Danielly Teixeira P. da Silva (005.413.152-93); Fabio Diogenes Felix Vieira (060.913.474-46); Felicita Pizarro Schmidt (031.285.128-68); Felipe Rosa Silveira (405.255.108-77); Fernanda Paes T. da Silva (005.414.032-30); Gizelda Maria Ferreira Santiago (055.586.857-51); Helle-nice Novaes Ballestero (014.408.777-42); Hortencia Romero Paes (320.766.088-69); Iclea Figueiredo da Silva (328.235.682-04); Ivonete de Oliveira Faria (087.622.417-61); Judith Martins de Moaraes (528.454.357-20); Juliana Furlanetto (048.943.739-71); Leda Maria Coimbra de Albuquerque (029.212.894-07); Lenise Coutinho Costa (042.414.605-34); Liliane Zuila Paes da Silva (003.407.862-21); Magda Rego Rodrigues (002.481.907-76); Marcelo Araujo Xavier (065.325.084-38);

CONFERÊNCIA DE ACORDO COM O ORIGINAL PUBLICADO POR TERCEIROS

Maria Amélia Rattes Villaça (230.224.262-91); Maria Aparecida da S Carmo (024.886.346-03); Maria Benedita Casemiro Ferreira (246.597.878-00); Maria Divina da S. Ferreira (933.912.341-72); Maria Luiza de Andrade Gil B. de Niemeyer (196.408.707-49); Maria Ormesinda Xavier (853.586.307-91); Maria Pereira de Oliveira (016.697.166-94); Maria Sonia dos Santos (281.170.968-11); Maria Vera Lucia de Oliveira Miranda (048.236.894-29); Maria da Conceição Lima Franco (692.094.132-53); Maria de Fátima Lopes Faria (661.695.507-91); Maria do Ó Bahia Cardoso (127.981.502-72); Maria dos Santos Monteiro (412.388.506-34); Marilda Maria F. Corrêa (096.157.987-03); Marli Ferreira Sera (723.390.712-91); Marly Silva Duarte (032.087.887-20); Nadir Niero (996.776.368-04); Nelza Pinton Nogueira (127.557.798-96); Pedro Henrique Carvalho Lopes (052.934.337-17); Rachel Eunice B. dos Mares Guia (667.476.437-04); Rita de Cássia G. Santiago (297.033.527-15); Rosana Carvalho Lopes (832.222.271-87); Saara Teixeira Torres (018.658.117-34); Selma Maria dos Santos Schroder (212.737.698-64); Selma Villas Boas Loureiro (537.626.067-49); Suzete Maria Alves Endres Antonelo (635.117.032-04); Tatiana Inocencio Rodrigues (095.251.587-30); Tatiana Rosa Silveira (360.795.798-39); Thereza Ballestero do Nascimento (033.712.007-28); Ubiratan Carvalho Lopes (052.934.327-45); Valdete dos Santos Silva (730.032.047-34); Vera Lucia Machado Seara (528.154.390-34); Vera Lucia de C. Queiroz (824.087.857-15); Wanda Ferreira Abreu (108.739.157-12); Zilda Mara Maya Xavier (451.775.380-87).

1.2. Órgão: Subdiretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CA.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9875/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V; 39, II da Lei nº 8.443/1992 e na forma dos artigos 143, II e 260, § 1º do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de concessão de pensão militar em favor dos beneficiários a seguir relacionados:

1. Processo TC-033.184/2011-9 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Ana Maria Ferreira Teixeira dos Santos (934.285.968-20); Aurea Amélia Nicolau Coelho Salles Ribeiro (697.332.797-49); Cecilia Teixeira (151.513.568-36); Isabel Moreira dos Santos (109.581.548-21); Lidia Teixeira (012.481.958-33); Lidinei de Castro Pinto (252.154.488-41); Lucia Zara Albuquerque Artese China (032.495.118-38); Maria Imaculada Teixeira Gutierrez (012.481.788-23); Maria Merçon de Amorim (069.643.977-87); Rita de Cassia Teixeira (089.545.738-51); Sõnia Maria Sant'ana Andrade Cesar (109.818.308-89).

1.2. Órgão: Segunda Região Militar - MD/CE.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9876/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V; 39, II da Lei nº 8.443/1992 e na forma dos artigos 143, II e 260, § 1º do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de concessão de pensão militar em favor dos beneficiários a seguir relacionados:

1. Processo TC-033.191/2011-5 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Aryette de Medeiros Machado (152.877.931-20); Iracema Regina dos Santos Ribeiro (635.333.161-49); Josephina Abrahão Moura (645.902.401-49); Leonice Salles da Silva (220.439.691-53).

1.2. Órgão: Décima Primeira Região Militar - MD/CE.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9877/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V; 39, II da Lei nº 8.443/1992 e na forma dos artigos 143, II e 260, § 1º do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de reforma a seguir relacionados:

1. Processo TC-030.059/2011-9 (REFORMA)

1.1. Interessados: Hermelito Cardoso Zuzart (043.033.697-72); Herval Bento Rodrigues (033.308.181-15); Idelfonso Fernandes da Silva (256.893.557-04); Ivan Cavalcanti Gonçalves (055.800.210-20); Jaime Coutinho Maia (229.446.807-49); Jair Fernandes Camilo (160.257.256-91); Jan Pinheiro da Silva (107.409.610-04); Jandui Alves da Silva (077.120.223-72); Janos Dizah Couto (283.882.188-16); Jarbas Henrique Cruz Pereira (701.549.291-15); Jeremias Lino de Almeida (398.939.367-72); Joao Norberto da Silva (845.547.111-53); Joao Roberto Ferreira de Mattos (280.854.187-20); Joao Valdenor de Souza (243.944.753-68); Joceir Ferraz (169.014.529-34); Jocemar Carvalho Teixeira (068.104.627-91); Joel Salvino de Lima (222.150.693-68); Jonas Padoin (561.972.500-63); Jorge Ferreira (060.842.900-78); Jorge Ferreira Mendonça (367.616.647-72); Jorge Levi Ferreira (350.608.327-91); Jorge Lopes de Souza (201.486.669-49); Josafá Mendonça Pereira (367.464.607-20); Jose Airton da Silva (003.699.423-53); Jose Augusto Pinheiro Telles (054.410.647-49); Jose Francisco de Andrade (424.987.326-91); Jose Frota Aragao (002.947.644-53); Jose Humberto Bezerra (111.459.197-15); Jose Jorge (128.766.157-20); Jose da Franca Cabral (058.041.757-34); José Aldemiro Campos Ventura (059.146.800-00); José Antonio Mendes (715.482.208-25); José Batista de Souza (010.486.353-68); José Candido Sobrinho (101.797.043-20); José Carlos Holanda (089.806.245-49); José Carlos Pinheiro da Silva (005.779.100-78); José Carlos de Mello (715.584.468-34); José Ferreira da Silva (140.088.581-72); José Joaquim de Souza Filho (729.698.578-04); José Jovencio Machado (246.123.679-87); José Nonato Ferreira (246.217.571-72); José Pereira da Silva (107.315.988-49); João Antonio da Costa Filho (133.613.336-87); João Batista Gonçalves de Oliveira (740.665.608-49); João Carlos Loures Duarte (201.966.367-87); João Geraldo Machado (022.681.597-87); João José Sampaio (887.108.588-49); João Maria Bogdanovicz (331.239.267-53); João Roberto Noguez Gonçalves (103.702.850-34); Joãozito Rebouças de Oliveira (061.059.393-53).

1.2. Órgão: Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9878/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V; 39, II da Lei nº 8.443/1992 e na forma dos artigos 143, II e 260, § 1º do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de reforma a seguir relacionados:

1. Processo TC-030.062/2011-0 (REFORMA)

1.1. Interessados: Valmir Teixeira Gomes (031.339.744-91); Valter Eufrazio Maranhão (004.787.923-87); Vanderlei Rodgher (105.112.101-91); Varlei Assis do Nascimento (007.503.186-86); Vilson Belo Camacho (183.057.767-00); Volme Atalla da Cruz (219.780.778-15); Wanderley Belchior e Silva (099.814.380-49); Wellington Marques Gomes (075.580.597-63); Wilmar José Vogel (123.986.160-53); Wilson Marques (022.529.531-87).

1.2. Órgão: Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9879/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V; 39, II da Lei nº 8.443/1992 e na forma dos artigos 143, II e 260, § 1º do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de reforma a seguir relacionados:

1. Processo TC-033.078/2011-4 (REFORMA)

1.1. Interessados: Adair Pimentel Calaço (403.700.209-44); Adeilson de Freitas Silva (006.710.843-13); Adyr Marques (121.014.869-20); Adão Dias de Jesus (030.323.290-00); Aguinaldo Leonel de Sá (134.523.809-63); Airton José dos Santos (032.184.227-87); Alessandro Fonseca da Silva (619.172.730-53); Alessandro Tocaceli Ferreira (218.198.718-19); Alfredo Garcia de Morais (081.200.990-87); Alvaro Ferreira Lima (007.985.093-68); Amadeu Pinheiro Franco (002.849.982-49); Antonio Bião Martins Luna (002.299.975-20); Antonio Roberto Bento (202.746.027-68); Anísio Mesquita Barreira de Queiroz (368.835.573-34); Arnaldo Miura Filho (040.699.940-68); Aroldo de Albuquerque Vergara (076.393.987-03); Benedito Rosa (071.319.998-90); Brigido Alves Barbosa (659.178.394-68); Carlos Alberto Cipriano (494.719.616-53); Carlos Nunes (121.889.318-40).

1.2. Órgão: Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9880/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V; 39, II da Lei nº 8.443/1992 e na forma dos artigos 143, II e 260, § 1º do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de reforma a seguir relacionados:

1. Processo TC-033.079/2011-0 (REFORMA)

1.1. Interessados: Clorivaldo Novack (044.703.540-15); Cláudio José Feques Ferreira (178.551.367-20); Daniel Honorato da Silva (298.906.208-47); Delvi Luiz Segatto (004.927.520-87); Edson Balbino de Lima (900.102.997-34); Edson Martins Bittencourt (653.320.911-68); Edson Martins Pereira (892.466.831-53); Edson Nogueira (050.184.553-49); Fabio Fantin (006.132.400-06); Fernando Freitas dos Santos (874.409.701-87); Flavio da Cunha Vianna (090.199.360-34); Flávio Mauler (054.325.020-20); Francisco Figueira Lucas (052.216.507-97); Francisco Peixoto Vaz (003.520.121-53); Gabriel Bogado da Silva (066.650.980-87); Gerson Adao Santana Oliveira (095.038.868-80); Giovanni Maciel de Oliveira (009.077.716-61); Heitor Enio Ludwig (059.108.620-49); Hoche Luiz Pulcherio (048.237.610-49); Horacio Canhette (164.756.158-20).

1.2. Órgão: Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9881/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V; 39, II da Lei nº 8.443/1992 e na forma dos artigos 143, II e 260, § 1º do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de reforma a seguir relacionados:

1. Processo TC-033.082/2011-1 (REFORMA)

1.1. Interessados: Raimundo Nonato de Oliveira (019.044.774-53); Roberto Carvalho Cardoso (105.135.077-87); Romenil Dias de Alcantara (074.273.107-30); Santo Aristides Batista da Fonseca (444.047.270-20); Sebastião Boanerges de Araújo (010.407.156-72); Sidnei Urias Machado (171.939.820-87); Sindulfo Silva Junior (060.873.107-20); Sérgio Manchester (001.856.017-23); Tavores Fernandes de Oliveira (005.440.600-59); Ussiel Miranda Ferraz (024.703.067-87); Valter Verner Scheffler (119.102.910-72); Vanderlei Pereira da Silva (657.188.108-00); Vanderley Rosa da Silva (239.658.196-15); Vilson Nelson Strassburger (092.817.380-15); Vital Correia Vera (060.820.920-15); Walter Damasceno Pêgo (126.605.588-68); Wenceslau Malta (289.935.787-53); Wilson Luiz de Paula (011.008.743-72); Wilson Netto de Oliveira (120.409.831-04); Wolfgang Dietrich Hans Walter Boeger (020.686.215-68).

1.2. Órgão: Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9882/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, I; 16, II; 18 e 23, II, da Lei 8.443/1992, e na forma dos arts. 1º, I; 143, I, 'a'; 208 e 214, II, do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em julgar regulares as contas dos srs. Moacyr Schukster e Luiz Tadeu Piva dando-lhes quitação plena; julgar regulares com as ressalvas a seguir mencionadas as contas dos srs. Flávio Roberto Sabbadini e Éverton José Dalla Vecchia, dando-lhes quitação, e fazer as determinações sugeridas.

- ausência de previsão, na Resolução nº 1.163/2008, da possibilidade de interposição de recurso por parte dos candidatos participantes do processo seletivo, contrariando as orientações desta Corte Contas, contidas no Acórdão nº 2305/2007-Plenário (subitem 9.2.3), cabendo o envio desta constatação ao Departamento Nacional do SESC, com vistas a estudar a possibilidade de alteração da Resolução referida, de sorte a incluir a faculdade de interpor recursos pelos candidatos em seleção (item 20 desta instrução);

- realização de contratos por prazo indeterminado, não observando o limite máximo de 60 (sessenta meses), desatendendo o previsto no art. 26, parágrafo único, do Regulamento de Licitações e Contratos do SESC- Resolução nº 1.102-CN, de 28/2/2006 (item 23 desta instrução);

- pagamentos de obras e serviços de engenharia feitos de forma antecipada, sem a execução do objeto contratado ou garantias de sua execução, havendo o atesto por fiscais de obras de planilhas de medição em quantitativos maiores que os reais ou serviços não executados, em desatenção aos princípios da administração pública, em particular o norteado na Lei nº 4.320/64, quanto à liquidação da despesa - arts. 62 e 63 desse diploma legal,bem como entendimento desta Corte de Contas, a exemplo dos seguintes precedentes: Acórdãos nºs 4029/2010-Segunda Câmara (subitem 9.6.2), 3319/2010-Primeira Câmara (subitem 9.4.3), 2888/2011-Segunda Câmara (subitem 9.37) e 534/2011-Plenário (subitem 9.4.5) (item 42 desta instrução);

- análise de proposta de preços das licitações de obras e serviços de engenharia, por grupo de itens, sem apreciação adequada dos custos unitários de seus itens componentes,com a respectiva pesquisa de preços,devidamente formalizada,junto às empresas consultadas, em consonância com os preços de referência do sistema de custo oficial adotado, e cotejo com as propostas dos demais participantes do certame licitatório, na elaboração do projeto em sua planilha de custos ou orçamento, contrariando o preconizado por esta Corte de Contas, a exemplo dos precedentes: Acórdãos nºs 7514/2010-Segunda Câmara (subitens 9.4.3, 9.4.4, 9.4.5.3, 9.4.5.4 e 9.4.6), 2012/2007-Plenário (subitens 9.8.9.1 e 9.8.92), 864/2007-Segunda Câmara (subitem 9.2.7) e 2813/2003-Primeira Câmara(subitem 10.1.3- TC 010.199/2002-9) (item 54 desta instrução);

- falta de comprovação apropriada das atividades de pesquisa, ensino e de desenvolvimento institucional,científico e tecnológico, nos objetos dos pactos firmados, concernentes às finalidades institucionais da entidade pactuante, deixando de observar as hipóteses previstas de dispensa de licitação, referidas no inciso VIII do art. 9º do Regulamento de Licitações e Contratos do SESC- Resolução nº 1.102-CN, de 28/2/2006, ensejando a possibilidade de se realizar o competente procedimento licitatório (item 61 desta instrução).

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

1. Processo TC-017.645/2007-8 (PRESTAÇÃO DE CONTAS SIMPLIFICADA - Exercício: 2006)

1.1. Responsáveis: Everton José Dalla Vecchia (554.352.380-72); Flávio Roberto Sabbadini (070.409.110-00); Luiz Tadeu Piva (435.306.480-00); Moacyr Schukster (004.066.860-68).

1.2. Entidade: Serviço Social do Comércio - Administração Regional RS.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Rio Grande do Sul (Secex-RS).

1.5. Advogados constituídos nos autos: Eliana Lélia da Silva (OAB/RS nº 19.748); Gustavo Santos Rocha da Rocha (OAB/RS nº 65.749); Cinara Fernanda Feijó Audibert (OAB/RS nº 30.542); Karine Cristina dos Santos (OAB/RS nº 72.636).

1.6. Determinar à Secex-RS que:

1.6.1. adote as medidas necessárias para compatibilizar o rol de responsáveis inserido no sistema de controle de processos com o contido no cabeçalho deste acórdão, conforme dispõe o art. 15, § 3º, da Resolução TCU nº 234/2010.

1.6.2. envie cópia da decisão ao Departamento Nacional do SESC com vistas a estudar a possibilidade de alteração da Resolução nº 1.163/2008, de sorte a incluir a faculdade de interpor recursos pelos candidatos participantes do processo seletivo do SESC.

1.6.3. dê ciência à Administração Regional do SESC/RS quanto às ressalvas especificadas neste acórdão.

1.7. Encerrar o presente processo e arquivar os autos.

ACÓRDÃO Nº 9883/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, I; 16, II; 18 e 23, II, da Lei 8.443/1992, e na forma dos arts. 1º, I; 143, I, 'a'; 208 e 214, II, do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em julgar as contas dos senhores Jose Humberto Oliveira, Reinaldo Pena Lopes e Maria da Conceição Menezes Simões regulares com as ressalvas a seguir mencionadas, dando-se quitação aos responsáveis, fazendo-se a determinação sugerida.

- existência de contratos de repasse com vigência expirada a mais de 60 dias com registro no Siafi de valores na situação de "a comprovar" no montante de R$ 45.752.172, 51;

- existência de contratos de repasse com vigência expirada e com registro no Siafi de valores na situação de "a aprovar", no montante de R$ 20.245.700,33;

- existência de 75 contratos de repasse com vigência expirada com registro no Siafi de valores na situação de "inadimplentes efetivos", sem a instauração de TCE, no montante de R$12.260.778,74.

1. Processo TC-015.814/2009-0 (TOMADA DE CONTAS - Exercício: 2008)

1.1. Responsáveis: Jose Humberto Oliveira (171.052.265-87); Reinaldo Pena Lopes (181.155.356-72); Maria da Conceição Menezes Simões (043.138.602-15).

1.2. Órgão: Secretaria de Desenvolvimento Territorial - MDA.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Unidade Técnica: 8ª Secretaria de Controle Externo (Secex-8).

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

1.6. Determinação:

1.6.1. determinar à Secex-8 que adote as medidas necessárias para compatibilizar o rol de responsáveis inserido no sistema de controle de processos com o contido no cabeçalho deste acórdão, conforme dispõe o art. 15, § 3º, da Resolução TCU nº 234/2010;

ACÓRDÃO Nº 9884/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento no art. 1º, XXIV, e na forma do art. 143, V, 'a', ambos do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos ACORDAM, por unanimidade, em conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la procedente e arquivar os autos, dando-se ciência desta decisão ao representante, fazendo-se as determinações sugeridas nos pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-010.269/2011-8 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE.

1.2. Entidade: Município de Tupanatinga - PE.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo em Pernambuco (Secex-PE).

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

1.6. Determinação:

1.6.1. encaminhar cópia da instrução (doc 47.471.210-2) à Prefeitura Municipal de Tupanatinga-PE.

ACÓRDÃO Nº 9885/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, XXIV, e 169, IV, e na forma do art. 143, V, 'a', todos do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em conhecer da presente representação e arquivar os autos, dando-se ciência desta decisão ao representante e ao interessado.

1. Processo TC-012.409/2009-4 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Responsáveis: Jose Vasconcelos Figueredo (081.728.625-04).

1.2. Interessado: Incra - Superint. Regional/MT - MDA (00.375.972/0016-47).

1.3. Órgão: Ministério do Desenvolvimento Agrário - MDA.

1.4. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo em Mato Grosso (Secex-MT).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9886/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, XXIV, e 169, IV, e na forma do art. 143, V, 'a', todos do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em conhecer da presente representação e arquivar os autos, dando-se ciência desta decisão ao representante, fazendo-se a determinação sugerida nos pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-013.004/2011-5 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Entidade: Município de Itaíba/PE.

1.2. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo em Pernambuco (Secex-PE).

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações:

1.5.1. determinar à Secex-PE que encaminhe cópia dos presentes autos ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão para subsidiar a análise da prestação de contas do Convênio Siafi 343267, celebrado com o município de Itaíba/PE.

ACÓRDÃO Nº 9887/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, XXIV, 235, parágrafo único, e 237, parágrafo único, e na forma do art. 143, V, 'a', todos do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em não conhecer da presente representação e arquivar os autos, dando-se ciência desta decisão ao representante.

1. Processo TC-019.918/2011-9 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE (00.378.257/0001-81).

1.2. Entidade: Município de Cedro - PE.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo em Pernambuco (Secex-PE).

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9888/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento no art. 1º, XXIV, e na forma do art. 143, V, 'a', ambos do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la improcedente e arquivar os autos, dando-se ciência desta decisão ao representante.

1. Processo TC-028.575/2011-3 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Interessado: Justiça Eleitoral.

1.2. Órgão: Tribunal Regional Eleitoral - TRE/SP - JE.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo em São Paulo (Secex-SP).

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

1.6. Determinação:

1.6.1. encaminhar cópia da instrução (doc. 47.459.774-7) ao representante e ao TRE/SP.

ACÓRDÃO Nº 9889/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, XXIV, e 169, IV, e na forma do art. 143, V, 'a', todos do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em conhecer da presente representação e arquivar os autos, dando-se ciência desta decisão ao representante.

1. Processo TC-029.388/2011-2 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Interessado: Controladoria Geral da União - CGU (05.914.685/0001-03).

1.2. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo em Pernambuco (Secex-PE).

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9890/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento no art. 1º, XXIV, e na forma do art. 143, V, 'a', ambos do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos ACORDAM, por unanimidade, em conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente e arquivar os autos, dando-se ciência desta decisão ao representante.

1. Processo TC-033.617/2011-2 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão: Colégio Militar do Rio de Janeiro - MD/CE.

1.2. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Rio de Janeiro (Secex-RJ).

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

Ata n° 41/2011 - Primeira Câmara
Data da Sessão: 22/11/2011 - Ordinária

PROCESSOS INCLUÍDOS EM PAUTA E APRECIADOS DE FORMA UNITÁRIA

Passou-se, em seguida, ao julgamento ou à apreciação dos processos adiante indicados, que haviam sido incluídos na pauta, de forma unitária e organizada sob n° 41/2011, havendo a Primeira Câmara aprovados os Acórdãos de n°s 9839 a 9864, a seguir indicados. Os correspondentes Relatórios, Votos ou Propostas de Deliberação, bem como os citados Acórdãos, se inserem no Anexo I desta Ata (Regimento Interno, artigos 17, 95, inciso VI, 134, 138, 141, §§ 1° a 7°; e Resoluções TCU n°s 164/2003, 184/2005 e 195/2006):

ACÓRDÃO Nº 9839/2011 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 002.912/2011-2

2. Grupo I - Classe V - Aposentadoria

3. Interessadas: Ruth Marques da Silva (CPF 082.468.311-00) e Vânia Eleusa do Carmo Peixoto (CPF 132.386.631-00)

4. Unidade: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento em Goiás - MAPA

5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

7. Unidade Técnica: Sefip

8. Advogado constituído nos autos: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam da concessão de aposentadoria a servidoras da Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento em Goiás - MAPA.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal, arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei nº 8.443/1992, art. 262, § 2°, do Regimento Interno, e Súmula TCU nº 106, em:

9.1. considerar legal a concessão de aposentadoria a Vânia Eleusa do Carmo Peixoto, ordenando o registro;

9.2. considerar ilegal a concessão de aposentadoria a Ruth Marques da Silva, recusando o registro;

9.3. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pela inativa;

9.4. determinar à unidade jurisdicionada que adote medidas para:

9.4.1. fazer cessar, no prazo de quinze dias, os pagamentos decorrentes do ato considerado ilegal, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.4.2. dar ciência, no prazo de quinze dias, do inteiro teor desta deliberação à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso esses não sejam providos;

9.4.3. encaminhar ao Tribunal, no prazo de trinta dias contados da ciência da decisão, documentos aptos a comprovar que a interessada referida no subitem 9.2 teve conhecimento do acórdão;

9.5. esclarecer à unidade jurisdicionada que a concessão considerada ilegal poderá prosperar, mediante emissão de novo ato livre da irregularidade apontada;

9.6. determinar à Sefip que adote medidas para monitorar o cumprimento da determinação relativa à cessação dos pagamentos decorrentes da concessão considerada ilegal, representando ao TCU em caso de não atendimento.

10. Ata n° 41/2011 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 22/11/2011 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-9839-41/11-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), José Múcio Monteiro (Relator) e Ana Arraes.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 9840/2011 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC-005.645/2009-1 (com 3 anexos)

2. Grupo I, Classe de Assunto I - Recurso de Reconsideração

3. Recorrente: Antônio Carlos Vasconcelos Calmon (CPF nº 093.655.915-20), ex-prefeito

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

4. Unidade: Prefeitura Municipal de São Francisco do Conde/BA
5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Weder de Oliveira
6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Lucas Rocha Furtado
7. Unidades Técnicas: Secex/BA e Serur
8. Advogados constituídos nos autos: Fernando Gonçalves da Silva Campinho (OAB/BA nº 15.656), Carina Canguçu Virgens (OAB/BA nº 17.130), Fabiane Azevedo de Souza (OAB/BA nº 25.101) e Luiz Ricardo Caetano da Silva (OAB/BA nº 29.274)

9. ACÓRDÃO:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos, em fase de recurso de reconsideração contra o Acórdão nº 2.085/2011-1ª Câmara.
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, e com fundamento no art. 32, parágrafo único, e 33 da Lei nº 8.443/92, bem como no art. 285, § 2º, do Regimento Interno/TCU, em:
9.1. não conhecer do recurso, por ser intempestivo e não demonstrar a superveniência de fatos novos;
9.2. notificar o recorrente a respeito deste acórdão.

10. Ata n° 41/2011 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 22/11/2011 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-9840-41/11-1.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), José Múcio Monteiro (Relator) e Ana Arraes.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 9841/2011 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 007.713/2011-8.
2. Grupo II - Classe V - Pensão Civil
3. Interessados: Albertina Gomes da Cruz (CPF 680.641.793-00), Alice Pena dos Santos (CPF 095.169.476-62), Alice da Cruz do Carmo (CPF 917.588.316-34), Antonia Chastel Duarte (CPF 637.181.541-53), Aristides Sebastião Vieira Machado (CPF 055.470.717-90), Aurea Souza de Freitas (CPF 167.424.783-49), Candida Romana de Sousa (CPF 165.897.342-91), Carlos Roberto Marins (CPF 059.765.237-65), Edina Liberato Baeta (CPF 993.165.106-78), Edith Macedo de Matos e Silva (CPF 014.083.213-00), Elza Lopes Nunes (CPF 110.761.707-30), Epifania Areco Ferreira (CPF 200.679.921-53), Eriga Regina Habitzruter Dias (CPF 874.568.779-04), Esther Cavalcante dos Santos Silva (CPF 023.937.307-37), Eva Marques de Paiva (CPF 601.878.755-53), Francisca Agra Dantas Oliveira (CPF 021.205.814-28), Francisca Raylane Barbosa da Silva (CPF 051.004.043-88), Iracy Bessoni Palma (CPF 584.912.106-44), Joana Alves da Conceição (CPF 203.182.863-00), Joanatas Alves Ferreira (CPF 032.174.551-50), João Henrique Silva Rios (CPF 089.269.976-00), José Maria Leite (CPF 334.527.766-20), José dos Santos Lobo (CPF 164.952.766-72), Josefa Lobo do Gois (CPF 076.402.774-34), Lenira Ferreira Cesar de Albuquerque (CPF 400.117.804-44), Lucia Viana Ventura (CPF 665.025.439-87), Luiz Augusto Tavares de Souza (CPF 084.729.144-88), Margarida da Conceição Gomes (CPF 314.253.054-15), Maria Cleonice de Oliveira (CPF 406.784.156-68), Maria Goretti da Silva Andrade (CPF 427.164.973-20), Maria José Placido da Silva (CPF 903.581.714-15), Maria Luiza Nunes de Carvalho (CPF 913.634.620-91), Marilda Francisca Pereira da Silva (CPF 462.320.877-04), Marilene da Silva Borges (CPF 218.792.572-20), Natividade de Oliveira Barbosa (CPF 784.870.213-87), Olimpio da Costa Neves Filho (CPF 556.985.907-10), Ricardo Francisco Silva Filho (CPF 405.194.655-04), Rita de Cassia Nascimento Monteiro (CPF 751.227.747-49), Rosalina Maria da Conceição de Deus Felisbino (CPF 021.246.727-11), Ruth dos Anjos Razzolini Cortiano (CPF 003.952.059-56), Selma Tavares Lima de Souza (CPF 188.857.054-72) e Thereza Maranhão Claudino (CPF 587.152.667-53).
4. Unidade: Ministério dos Transportes.
5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal.
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam da concessão de pensão civil a dependentes de ex-servidores do Ministério dos Transportes.
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal, arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei nº 8.443/1992, art. 6º da Instrução Normativa TCU nº 55/2007 e arts. 3º, § 6º, e 7º, inciso I, da Resolução TCU nº 206/2007, com a redação dada pela Resolução TCU nº 237/2010, em:
9.1. considerar legais as concessões de pensão civil a Albertina Gomes da Cruz, Edina Liberato Baeta, Esther Cavalcante dos Santos Silva, Francisca Agra Dantas Oliveira, Francisca Raylane Barbosa da Silva, Iracy Bessoni Palma, Maria Cleonice de Oliveira, Maria José Placido da Silva, Natividade de Oliveira Barbosa, Ricardo Francisco Silva Filho e Rita de Cassia Nascimento Monteiro, ordenando o registro;
9.2. considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação, para fins de registro, dos atos de concessão de pensão civil a Antonia Chastel Duarte, João Henrique Silva Rios e Lucia Viana Ventura, em decorrência da cessação dos efeitos financeiros, motivada pela maioridade de João Henrique Silva Rios e pelo falecimento das outras duas beneficiárias;
9.3. considerar prejudicada a apreciação de mérito dos atos de concessão de pensão civil em favor de Aristides Sebastião Vieira Machado, José Maria Leite, José dos Santos Lobo e Olimpio da Costa Neves Filho, haja vista que a incompletude no preenchimento do campo do formulário do sistema Sisac, referente à data de invalidez, não permite formar juízo acerca do atendimento pelos interessados, filhos maiores, dos requisitos para a percepção do benefício, especialmente no que se refere à ocorrência de invalidez anteriormente ao falecimento dos respectivos instituidores;
9.4. considerar ilegais as concessões de pensão civil a Alice Pena dos Santos, Alice da Cruz do Carmo, Aurea Souza de Freitas, Candida Romana de Sousa, Carlos Roberto Marins, Edith Macedo de Matos e Silva, Elza Lopes Nunes, Epifania Areco Ferreira, Eriga Regina Habitzruter Dias, Eva Marques de Paiva, Joana Alves da Conceição, Joanatas Alves Ferreira, Josefa Lobo do Gois, Lenira Ferreira Cesar de Albuquerque, Luiz Augusto Tavares de Souza, Margarida da Conceição Gomes, Maria Goretti da Silva Andrade, Maria Luiza Nunes de Carvalho, Marilda Francisca Pereira da Silva, Marilene da Silva Borges, Rosalina Maria da Conceição de Deus Felisbino, Ruth dos Anjos Razzolini Cortiano, Selma Tavares Lima de Souza e Thereza Maranhão Claudino, recusando o registro;
9.5. dispensar os interessados do ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé;
9.6. determinar à unidade jurisdicionada que adote medidas para:
9.6.1. fazer cessar, no prazo de quinze dias, os pagamentos decorrentes dos atos considerados ilegais, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;
9.6.2. dar ciência, no prazo de quinze dias, do inteiro teor desta deliberação aos beneficiários que tiveram os atos considerados ilegais, alertando-os de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não os exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após as respectivas notificações, caso esses não sejam providos;
9.6.3. encaminhar ao Tribunal, no prazo de trinta dias contados da ciência da decisão, documentos aptos a comprovar que os pensionistas relacionados no subitem 9.4 tiveram conhecimento do acórdão;
9.7 esclarecer à unidade jurisdicionada que as concessões consideradas ilegais poderão prosperar, mediante emissão de novos atos livres da irregularidade apontada;
9.8. encaminhar ao Tribunal, no prazo de sessenta dias, novos atos de pensão civil, via sistema Sisac, com a correção das omissões constatadas nos formulários de concessão indicados no subitem 9.3 acima;
9.9. determinar à Sefip que:
9.9.1. monitore o cumprimento da determinações relativas ao encaminhamento de novos atos corrigindo os que tiveram a apreciação de mérito considerada prejudicada e à cessação dos pagamentos decorrentes das concessões consideradas ilegais, representando ao TCU em caso de não atendimento;
9.9.2. faça permanecer no sistema Sisac os atos cuja análise de mérito vier a ser considerada prejudicada, mesmo após a disponibilização, no sistema, de novos atos corrigidos.

10. Ata n° 41/2011 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 22/11/2011 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-9841-41/11-1.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), José Múcio Monteiro (Relator) e Ana Arraes.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 9842/2011 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC-009.068/2004-0
2. Grupo II, Classe de Assunto II - Prestação de Contas (exercício de 2003)
3. Responsáveis: Fernando Malburg da Silveira (CPF 045.151.457-20), Manoel Severino dos Santos (CPF 597.954.337-68), Álvaro Gonçalves Figueiredo Filho (CPF 311.419.437-00), Ary Ribeiro Guimarães (CPF 371.915.517-04), Raul de Oliveira Pereira (CPF 037.183.607-72), Ruy Reis Neves dos Anjos (CPF 377.268.627-34), Gildenora Batista Dantas Milhomem (CPF 368.724.071-15), Edison Bernardes dos Santos (CPF 039.624.071-20), João Antônio Fleury Teixeira (CPF 158.470.046-72), João Roberto Marques Amaral (CPF 066.423.811-49) e Eduardo Carnos Scletsky (CPF 363.819.187-72)
4. Unidade: Casa da Moeda do Brasil (CMB)
5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
7. Unidade Técnica: 2ª Secex
8. Advogados constituídos nos autos: não há

9. ACÓRDÃO:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam da prestação de contas da Casa da Moeda do Brasil (CMB), referente ao exercício de 2003.
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, incisos I, II e III, alínea "b"; e 23, incisos I a III, da Lei nº 8.443/1992, em:
9.1 julgar irregulares as contas de Álvaro Gonçalves Figueiredo Filho;
9.2 julgar regulares com ressalva as contas de Manoel Severino dos Santos e Fernando Malburg da Silveira, dando-lhes quitação;
9.3 julgar regulares as contas dos demais responsáveis, dando-lhes quitação plena.

10. Ata n° 41/2011 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 22/11/2011 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-9842-41/11-1.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), José Múcio Monteiro (Relator) e Ana Arraes.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 9843/2011 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC-009.828/1999-0 (com 2 volumes e 2 anexos)
2. Grupo I, Classe II - Tomada de Contas Especial
3. Responsáveis: ADL Assessoria e Consultoria S/C Ltda. (CNPJ 65.693.624/0001-87), José Roberto Bernardes de Luca (CPF 503.680.368-04) e Ângela Maria do Prado Teixeira (CPF 628.467.107-59)
4. Unidade: Secretaria do Audiovisual do Ministério da Cultura
5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
7. Unidade Técnica: Secex/SP
8. Advogado constituído nos autos: não há

9. ACÓRDÃO:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério da Cultura, que se refere a recursos obtidos em razão da Lei nº 8.685/1993, para a produção do projeto cinematográfico "Cidade/Cidadão: Rio Grande do Sul".
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 12, § 3º; 16, inciso III, alíneas "a" e "c", e 3º; 19, caput; 23, inciso III; 28, inciso II; e 57 da Lei nº 8.443/1992, c/c o arts. 202, § 6º, e 214, inciso III, alíneas "a" e "b", do Regimento Interno do TCU, em:
9.1 julgar irregulares as presentes contas, condenando José Roberto Bernardes de Luca, solidariamente com a empresa ADL Assessoria e Consultoria S/C Ltda., ao pagamento do valor de R$ 244.106,60 (duzentos e quarenta e quatro mil, cento e seis reais e sessenta centavos), com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal, o recolhimento da quantia aos cofres do Fundo Nacional de Cultura, atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, calculados a partir de 28/8/1996 até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor, devendo incidir, sob o débito corrigido, multa de 50%, conforme o art. 6º, § 1º, da Lei nº 8.685/1993;
9.2 aplicar, individualmente, a José Roberto Bernardes de Luca e à empresa ADL Assessoria e Consultoria S/C Ltda. a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443/1992, no valor de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal, o recolhimento das quantias aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;
9.3 autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;
9.4 excluir Ângela Maria do Prado Teixeira da relação processual;
9.5 remeter cópia deste acórdão, bem como do relatório e voto que o fundamentam, à Procuradoria da República no Estado de São Paulo, para as providências que entender cabíveis.

10. Ata n° 41/2011 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 22/11/2011 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-9843-41/11-1.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), José Múcio Monteiro (Relator) e Ana Arraes.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 9844/2011 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 016.116/2011-9
2. Grupo I - Classe V - Aposentadoria
3. Interessado: Antonio Paulo Batista de Sousa (CPF 053.548.973-00)
4. Unidade: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Piauí - MAPA
5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveria
7. Unidade Técnica: Sefip
8. Advogado constituído nos autos: não há

EXEMPLO SEM ASSINATURA DA IMPRENSA NACIONAL

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam da concessão de aposentadoria a servidor da Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Piauí - MAPA.
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal, arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei nº 8.443/1992, art. 262, § 2°, do Regimento Interno e Súmula TCU nº 106, em:
9.1. considerar ilegal a concessão de aposentadoria a Antonio Paulo Batista de Sousa, recusando o registro;
9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pelo inativo;
9.3. determinar à unidade jurisdicionada que adote medidas para:
9.3.1. dar ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, do inteiro teor desta deliberação ao interessado, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso esses não sejam providos;
9.3.2. fazer cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento decorrente do ato considerado ilegal, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;
9.3.3. enviar ao Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da decisão, documento apto a comprovar que o interessado teve conhecimento do acórdão;
9.4. esclarecer à unidade jurisdicionada que a concessão considerada ilegal poderá prosperar, mediante emissão de novo ato livre da irregularidade apontada;
9.5. determinar à Sefip que adote medidas para monitorar o cumprimento da determinação relativa à cessação de pagamentos decorrentes da concessão considerada ilegal, representando ao TCU em caso de não atendimento.

10. Ata n° 41/2011 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 22/11/2011 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-9844-41/11-1.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), José Múcio Monteiro (Relator) e Ana Arraes.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 9845/2011 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC-017.852/2008-1 (com 4 anexos)
2. Grupo I - Classe I - Recurso de Reconsideração em Tomada de Contas Especial
3. Recorrentes: José Eduardo Athayde de Almeida (CPF 094.147.705-34) e Universidade Livre da Mata Atlântica (CNPJ 02.715.397/0001-23)
4. Unidade: Universidade Livre da Mata Atlântica
5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Walton Alencar Rodrigues
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin
7. Unidades Técnicas: 7ª Secex (extinta) e Serur
8. Advogado constituído nos autos: Bruno Degrazia Mohn - OAB/DF nº 18.161

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos em fase de recurso de reconsideração contra o Acórdão nº 1.941/2011 - 1ª Câmara.
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei nº 8.443/1992, em:
9.1. conhecer dos presentes recursos de reconsideração para, no mérito, negar-lhes provimento;
9.2. notificar os recorrentes do teor desta deliberação.

10. Ata n° 41/2011 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 22/11/2011 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-9845-41/11-1.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), José Múcio Monteiro (Relator) e Ana Arraes.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 9846/2011 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 027.539/2009-5
2. Grupo I - Classe V - Aposentadoria
3. Interessada: Maria Consuelo Pessoa dos Santos (CPF 118.796.452-20)
4. Unidade: Superintendência Estadual do Instituto Nacional do Seguro Social em Belém/PA
5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
7. Unidade Técnica: Sefip
8. Advogado constituído nos autos: não há

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam dos atos de concessão inicial e de alteração de aposentadoria de servidora da Superintendência Estadual do Instituto Nacional do Seguro Social em Belém/PA.
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal, arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei nº 8.443/1992, art. 262, § 2°, do Regimento Interno e Súmula TCU nº 106, em:
9.1. considerar ilegais os atos de concessão inicial e de alteração da aposentadoria de Maria Consuelo Pessoa dos Santos, recusando seu registro;
9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pela inativa;
9.3. determinar à unidade jurisdicionada que adote medidas para:
9.3.1. dar ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, do inteiro teor desta deliberação à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso esses não sejam providos;
9.3.2. fazer cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento decorrente dos atos considerados ilegais, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;
9.3.3. encaminhar ao Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência da decisão, documento apto a comprovar que a interessada teve conhecimento do acórdão;
9.4. determinar à Sefip que adote medidas para monitorar o cumprimento da determinação relativa à cessação de pagamentos decorrentes da concessão considerada ilegal, representando ao Tribunal em caso de não atendimento.

10. Ata n° 41/2011 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 22/11/2011 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-9846-41/11-1.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), José Múcio Monteiro (Relator) e Ana Arraes.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 9847/2011 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 029.580/2010-2
2. Grupo II - Classe V - Pensão Civil
3. Interessados: Lais Maria Rossas Freire (CPF 020.969.863-20), Maria Aparecida Gatti Calmon Nogueira da Gama (CPF 022.680.028-88), Diva Mazzolenis Tavares de Oliveira (CPF 046.206.668-15), Fernanda Ruiz (CPF 122.660.628-83), Luiz Ramires Ruiz (CPF 164.558.518-20) e Miguel Claudio Bonini (CPF 272.033.828-18)
4. Unidade: Superintendência Estadual do Instituto Nacional do Seguro Social em São Paulo/SP
5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico
7. Unidade Técnica: Sefip
8. Advogado constituído nos autos: não há

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam da concessão de pensão civil a dependentes de ex-servidores da Superintendência Estadual do Instituto Nacional do Seguro Social em São Paulo/SP.
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal, arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei nº 8.443/1992, art. 262, § 2°, do Regimento Interno, art. 3º, § 6º, da Resolução TCU nº 206/2007 e Súmula TCU nº 106, em:
9.1. considerar prejudicada a apreciação de mérito do ato que trata da concessão de pensões civis a Lais Maria Rossas Freire, Maria Aparecida Gatti Calmon Nogueira da Gama e Miguel Claudio Bonini, por ter sido lançado, no sistema Sisac, com lacuna no preenchimento dos dados desse último beneficiário, cuja data de invalidez não foi informada;
9.2. considerar legais as concessões de pensões civis a Fernanda Ruiz e Luiz Ramires Ruiz, ordenando o registro;
9.3. considerar ilegal a concessão de pensão civil a Diva Mazzolenis Tavares de Oliveira, recusando o registro;
9.4. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pela beneficiária;
9.5. determinar à unidade jurisdicionada que adote medidas para:
9.5.1. dar ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, do inteiro teor desta deliberação à interessada cujo ato foi considerado ilegal, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso esses não sejam providos;
9.5.2. fazer cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento decorrente do ato considerado ilegal, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;
9.5.3. encaminhar ao Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência da decisão, documento apto a comprovar que a interessada relacionada no item 9.3 teve conhecimento do acórdão;
9.5.4. enviar ao TCU, no prazo de 60 (sessenta) dias, novo ato de pensão civil, via sistema Sisac, com a correção das falhas e omissões nas informações prestadas e cadastradas no formulário de concessão de pensão civil em relação ao beneficiário Miguel Claudio Bonini;
9.6. esclarecer à unidade jurisdicionada que a concessão considerada ilegal poderá prosperar, mediante emissão de novo ato livre das irregularidades apontadas;
9.7. determinar à Sefip que:
9.7.1. que adote medidas para monitorar o cumprimento das determinações relativas à cessação de pagamentos decorrentes da concessão considerada ilegal, bem como acerca do envio de novo ato corrigindo o que teve a apreciação de mérito considerada prejudicada, representando ao Tribunal em caso de não atendimento;
9.7.2. faça permanecer no sistema Sisac todos os atos cuja análise de mérito vier a ser considerada prejudicada, mesmo após a disponibilização, no sistema, dos novos atos corrigidos.

10. Ata n° 41/2011 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 22/11/2011 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-9847-41/11-1.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), José Múcio Monteiro (Relator) e Ana Arraes.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 9848/2011 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC-006.547/2003-6
2. Grupo I - Classe II: Tomada de Contas Especial
3. Responsável: Estado de Rondônia
4. Entidade: Estado de Rondônia
5. Relatora: Ministra Ana Arraes
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
7. Unidade Técnica: Secex/RO
8. Advogado constituído nos autos: não há

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada em razão de irregularidades na execução do Convênio 53/97, celebrado entre o Departamento Penitenciário Nacional do Ministério da Justiça (Depen/MJ) e a extinta Superintendência de Estado da Justiça e Defesa da Cidadania do Estado de Rondônia, cujo objeto é a construção da Casa de Detenção de Porto Velho/RO, conhecida como "Presídio Urso Branco".
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pela relatora, em:
9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "b" e "c", 19 e 23, inciso III, da Lei 8.443/92, julgar irregulares as presentes contas e condenar o Estado de Rondônia ao pagamento da quantia de R$ 57.894,96 (cinquenta e sete mil, oitocentos e noventa e quatro reais e noventa e seis centavos), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Penitenciário Nacional, atualizada monetariamente a partir de 6/1/1998 até a data do recolhimento;
9.2. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/92, a cobrança judicial da dívida caso não atendida a notificação;
9.3. autorizar, desde já, caso requerido, o pagamento da dívida em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/92, c/c o art. 217 do Regimento Interno, fixando-se o vencimento da primeira em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada trinta dias, devendo incidir sobre cada uma os encargos pertinentes, na forma prevista na legislação em vigor;
9.4. alertar o Estado de Rondônia de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 217, § 2º, do Regimento Interno/TCU;
9.5. remeter cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e do Voto que o fundamentam, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado de Rondônia, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/92.

10. Ata n° 41/2011 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 22/11/2011 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-9848-41/11-1.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), José Múcio Monteiro e Ana Arraes (Relatora).
13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 9849/2011 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC-021.654/2010-7
2. Grupo I - Classe II - Tomada de Contas Especial
3. Responsáveis: José Honório Machado (CPF 241.592.047-91) e Município de Barra de São Francisco/ES (CNPJ 27.165.745/0001-67)

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA PELA LEI 10.406/02

4. Entidade: Município de Barra de São Francisco/ES
5. Relatora: Ministra Ana Arraes
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
7. Unidade Técnica: Secex/ES
8. Advogado constituído nos autos: não há

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada em razão de irregularidades na execução do Convênio 782/1999, celebrado entre o Ministério da Integração Nacional, por intermédio da Secretaria de Infraestrutura Hídrica, e o Município de Barra de São Francisco/ES, tendo por objeto a construção de muro de arrimo com uso de gabião para contenção de encostas.
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, em:
9.1. com fundamento nos arts. 12, § 1º, da Lei 8.443/1992, e 202, § 3º, do Regimento Interno, rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo Município de Barra de São Francisco/ES;
9.2. fixar, em consequência, novo e improrrogável prazo de 15 (quinze) dias, contado da notificação, para que o aludido Município recolha aos cofres do Tesouro Nacional o valor original de R$ 46.185,95 (quarenta e seis mil, cento e oitenta e cinco reais e noventa e cinco centavos), acrescido dos devidos encargos legais a partir de 22/9/2000 até a data do efetivo recolhimento;
9.3. determinar ao Município de Barra de São Francisco/ES que, na hipótese de impossibilidade de liquidação tempestiva do débito no mencionado prazo, adote providências com vistas à inclusão do valor da dívida em sua lei orçamentária, informando ao Tribunal as medidas adotadas no prazo de 30 (trinta) dias;
9.4. informar ao ente municipal, no ofício que lhe der ciência da rejeição das alegações de defesa, que a liquidação tempestiva do débito implicará o saneamento do processo e permitirá ao Tribunal julgar suas contas regulares com ressalva e dar-lhe quitação;
9.5. autorizar, desde já, caso requerido, o pagamento da dívida em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno, fixando-se o vencimento da primeira em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada trinta dias, devendo incidir sobre cada uma os encargos pertinentes, na forma prevista na legislação em vigor;
9.6. alertar o Município de Barra de São Francisco/ES de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 217, § 2º, do Regimento Interno.

10. Ata n° 41/2011 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 22/11/2011 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-9849-41/11-1.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), José Múcio Monteiro e Ana Arraes (Relatora).
13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 9850/2011 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 027.753/2008-7
2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial
3. Responsável: Pedro Carbo Garcia - falecido (CPF 163.262.709-44).
4. Entidade: Município de Figueirópolis D'Oeste/MT
5. Relatora: Ministra Ana Arraes.
6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: 7ª Secretaria de Controle Externo (SECEX-7).
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial de responsabilidade do Sr. Pedro Carbo Garcia, ex-Prefeito do Municipal de Figueirópolis D'Oeste/MT, instaurada em virtude da omissão no dever de prestar contas dos recursos recebidos por meio do Convênio 2626/2001, celebrado entre aquele Município e a Fundação Nacional de Saúde - FUNASA, tendo por objeto a execução de melhorias sanitárias domiciliares no município.
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, em:
9.1. nos termos dos artigos 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "a" e "c", e 19, *caput*, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas de Pedro Carbo Garcia, ex-prefeito do Município de Figueirópolis D'Oeste/MT, e condenar seu espólio, na figura da administradora provisória da herança, Sra. Ana Maria Moretto Carbo, ao pagamento da quantia de R$ 150.000,000 (cento e cinquenta mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a" do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres da Fundação Nacional de Saúde (Funasa), acrescidas dos devidos encargos legais a partir de 05/07/2002 até a data do recolhimento;
9.2. autorizar, desde logo, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217 do RI/TCU, o pagamento da dívida em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais e consecutivas, caso solicitado pela administradora provisória da herança, fixando-se o vencimento da primeira em 15 (quinze) dias, a contar da notificação, e o das demais a cada trinta dias, devendo a administradora ser informada da incidência sobre cada parcela dos encargos legais devidos, na forma prevista na legislação em vigor, e de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 217, §§ 1º e 2º, do citado regimento interno;
9.3. autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, caso não atendida a notificação.

10. Ata n° 41/2011 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 22/11/2011 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-9850-41/11-1.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), José Múcio Monteiro e Ana Arraes (Relatora).
13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 9851/2011 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 031.957/2010-2.
2. Grupo II - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial
3. Responsável: Sérgio Amauri Barros (CPF 810.112.108-00).
4. Entidade: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq
5. Relatora: Ministra Ana Arraes
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Espírito Santo (Secex/ES).
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de tomada de contas especial instaurada em nome de Sérgio Amauri Barros, em razão do descumprimento de termo de compromisso firmado com Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq)
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora, com fulcro nos arts. 1º, I; 16, II; 18 e 23, II, da Lei 8.443/92, em:
9.1. acolher as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Sérgio Amauri Barros e julgar suas contas regulares com ressalva, dando-lhe quitação.
9.2. dar ciência desta deliberação ao CNPq e ao responsável.

10. Ata n° 41/2011 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 22/11/2011 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-9851-41/11-1.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), José Múcio Monteiro e Ana Arraes (Relatora).
13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 9852/2011 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC-001.953/2004-0 (com 3 volumes e 1 anexo)
2. Grupo I, Classe de Assunto VI - Representação
3. Representante/Responsável
3.1. Representante: Procuradoria Regional da República - 2ª Região
3.2. Responsável: Rogério Silva Mansur (ex-secretário municipal de Saúde, CPF 503.418.807-44)
4. Unidade: Prefeitura Municipal de Santa Maria Madalena/RJ
5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
7. Unidade Técnica: Secex/RJ
8. Advogados constituídos nos autos: Manuel Joaquim de Carvalho Ferreira (OAB/RJ 126.137), Fátima Maria Francisca Machado da Silva (OAB/RJ 100.765), Fabianno Garcia Sampaio da Silva (OAB/RJ 102.450) e Hamilton Sampaio da Silva (OAB/RJ 47.631)

9. ACÓRDÃO:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação sobre irregularidades na gestão dos Convênios nºs 2.804/2001 e 3.131/2001, firmados pelo Ministério da Saúde com a Prefeitura Municipal de Santa Maria Madalena/RJ.
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 12, § 3º; 28, inciso II; 43 e 58, inciso II, da Lei nº 8.443/92 e nos arts. 202, § 8º; 237, inciso I; 250, § 2º; e 268, inciso II, do Regimento Interno, em:
9.1. conhecer desta representação para, no mérito, considerá-la procedente;
9.2. aplicar ao responsável Rogério Silva Mansur multa de R$ 20.000,00 (vinte mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias da notificação para que comprove perante o TCU o recolhimento desse valor aos cofres do Tesouro Nacional, o qual deverá ser atualizado monetariamente, se pago após o vencimento;
9.3. autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação;
9.4. enviar cópia deste acórdão, com o relatório e voto, à representante; e
9.5. arquivar o processo.

10. Ata n° 41/2011 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 22/11/2011 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-9852-41/11-1.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), José Múcio Monteiro (Relator) e Ana Arraes.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 9853/2011 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 012.202/2003-3.
1.1. Apensos: 004.480/2004-4; 004.479/2004-3
2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.
3.2. Responsáveis: Clécio Witeck (274.330.729-34); Florêncio Coelho Torres Filho (063.429.222-68); Francisco Jacinto Brandão (066.380.402-78); Itamar Rodrigues Mendonça (032.715.792-53)
4. Órgão: Prefeitura de Xinguara - PA.
5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - PA (SECEX-PA).
8. Advogado(s) constituído(s) nos autos: Márcia Valéria de Melo - OAB/PA nº 6396.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, em razão da não comprovação do regular emprego dos recursos federais transferidos ao Município de Xinguara/PA, durante o exercício de 2000, à conta do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE;
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:
9.1. considerar Florêncio Coelho Torres Filho e Francisco Jacinto Brandão revéis nos termos do art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443/1992;
9.2. rejeitar as alegações de defesa apresentadas por Clécio Witeck;
9.3. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "a" e "c", 19, caput, e 23, inciso III, da Lei nº 8.443/1992, julgar irregulares as contas dos Srs. Florêncio Coelho Torres Filho, Francisco Jacinto Brandão e Clécio Witek, condenando-os ao pagamento das importâncias abaixo especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas até a efetiva quitação dos débitos, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação- FNDE, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da citada Lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno/TCU:
9.3.1. RESPONSÁVEL*:*
FLORÊNCIO COELHO TORRES FILHO - (Ex-Prefeito de Xinguara/PA, gestão de 11/04 a 31/05/2000). CPF: 063.429.222-68

DATAS DAS OCORRÊNCIAS	VALORES HISTÓRICOS DOS DÉBITOS (R$)		DATAS DAS OCORRÊNCIAS	VALORES HISTÓRICOS DOS DÉBITOS (R$)
13/4/2000	784,00		9/5/2000	5.512,51
TOTAL				6.296,51

9.3.2. RESPONSÁVEL*:*
FRANCISCO JACINTO BRANDÃO - (Ex-Prefeito de Xinguara/PA, gestão de 01/06 a 16/11/2000). CPF: 066.380.402-78

DATAS DAS OCORRÊNCIAS	VALORES HISTÓRICOS DOS DÉBITOS (R$)	DATAS DAS OCORRÊNCIAS	VALORES HISTÓRICOS DOS DÉBITOS (R$)
7/6/2000	5210,20	3/8/2000	35936,52
14/6/2000	2165,00	4/8/2000	3711,28
19/6/2000	400,00	31/8/2000	16290,00
20/6/2000	20483,24	4/9/2000	5420,80
15/6/2000	1191,40	10/10/2000	16000,00
26/6/2000	5655,20	11/10/2000	4903,20

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

03/7/2000	5000,00	24/10/2000	320,00
4/7/2000	443,00	30/10/2000	16989,00
27/7/2000	655,20	31/10/2000	5041,80
TOTAL			145.815,84

9.3.3. RESPONSÁVEL:

CLÉCIO WITECK - (Ex-Prefeito de Xinguara/PA, gestão de 17/11 a 31/12/2000).

CPF: 274.330.729-34

DATAS DAS OCORRÊNCIAS	*VALORES HISTÓRICOS DOS DÉBITOS (R$)*		*DATAS DAS OCORRÊNCIAS*	*VALORES HISTÓRICOS DOS DÉBITOS (R$)*
02/12/2000	*5.539,45*		*05/12/2000*	*279,80*
04/12/2000	*3.399,97*		*28/12/2000*	*3.517,20*
TOTAL				*12.736,42*

9.4. aplicar aos Srs. Florêncio Coelho Torres Filho, Francisco Jacinto Brandão e Clécio Witeck, individualmente, multa prevista nos arts. 19, caput, e 57 da Lei n. 8.443/1992, nos valores a seguir relacionados, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente a partir da data do presente Acórdão até a data do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor:

9.4.1. Sr. Florêncio Coelho Torres Filho - R$ 3.000,00 (três mil reais);

9.4.2. Sr. Francisco Jacinto Brandão - R$ 10.000,00 (dez mil reais);

9.4.3. Clécio Witeck - R$ 5.000,00 (cinco mil reais).

9.5. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas a que se referem os subitens anteriores, caso não atendidas as notificações, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei n. 8.443/1992;

9.6. encaminhar cópia deste Acórdão, acompanhado do Relatório e do Voto que o fundamentam, ao Chefe da Procuradoria da República no Estado do Pará, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei n. 8.443/1992.

10. Ata n° 41/2011 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 22/11/2011 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-9853-41/11-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), José Múcio Monteiro e Ana Arraes.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).

ACÓRDÃO Nº 9854/2011 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 022.561/2009-3.

1.1. Apenso: 031.911/2008-4

2. Grupo I - Classe II - Assunto: Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Fundação Nacional de Saúde - Funasa.

3.2. Responsável: Maria Licar de Andrade Pereira Monteiro (288.487.994-34).

4. Entidade: Município de Araçagi/PB.

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - PB (SECEX-PB).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada Contas Especial instaurada em razão do não cumprimento do objeto pactuado no Convênio 3449/2001 (Siafi 439284), celebrado entre a Fundação Nacional de Saúde - Funasa e o Município de Araçagi/PB;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos artigos 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "c", 19, caput, e 23, inciso III, alínea "a", da Lei 8.443/1992 e ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar revel a Sra. Maria Licar de Andrade Pereira Monteiro, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/92;

9.2. julgar irregulares as contas e condenar em débito Sra. Maria Licar de Andrade Pereira Monteiro, condenando-a ao pagamento de R$ 56.000,00 (cinquenta e seis mil reais), atualizados monetariamente e acrescidos de juros de mora a partir de 20/9/2002 até a data da efetiva quitação, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da ciência, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida à Fundação Nacional de Saúde - Funasa, nos termos do art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno/TCU;

9.3. aplicar à Sra. Maria Licar de Andrade Pereira Monteiro a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/92, c/c o art. 267 do Regimento Interno/TCU, no valor de R$ 7.000,00 (sete mil reais), fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da multa ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente da data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/92, caso não atendida a notificação; e

9.5. arquivar os presentes autos.

10. Ata n° 41/2011 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 22/11/2011 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-9854-41/11-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), José Múcio Monteiro e Ana Arraes.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).

ACÓRDÃO Nº 9855/2011 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 005.397/2011-1.

2. Grupo I - Classe de Assunto II : Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Responsável: Elizabeth Silva de Souza (CPF nº 501.439.307-10), ex-empregada da Caixa Econômica Federal (Agência Benta Pereira - Campos dos Goytacazes/RJ).

4. Entidade: Caixa Econômica Federal - CEF (MF).

5. Relator: Ministro Valmir Campelo.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - RJ (SECEX-RJ).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial, de responsabilidade da Srª Elizabeth Silva de Souza, ex-empregada da Caixa Econômica Federal, instaurada por aquela Empresa Pública em razão de irregularidades cometidas no âmbito da Agência Benta Pereira, localizada em Campos dos Goytacazes/RJ.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 12, § 3º; 16, inciso III, alínea 'd'; 19, caput; e 23, inciso III, alínea 'a', todos da Lei nº 8.443/92; c/c os arts. 209, inciso IV, 210 e 214, inciso III, alínea 'a' do Regimento Interno do Tribunal, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. declarar revel a Srª Elizabeth Silva de Souza (CPF nº 501.439.307-10), julgar irregulares as suas contas, e condená-la ao pagamento das importâncias abaixo indicadas, corrigidas monetariamente e acrescidas dos encargos legais calculados a partir das respectivas datas, até o efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor, deduzidas as parcelas eventualmente já satisfeitas, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres da Caixa Econômica Federal - CEF:

Data do Evento	D/C	Valor (R$)
02/06/1998	Débito	2.524,40
12/06/1998	Débito	17.041,83
15/06/1998	Débito	4.436,05
18/06/1998	Débito	8.715,82
20/11/1998	Crédito	1.915,58
20/03/1999	Crédito	1.000,00

9.2. aplicar à mencionada responsável, a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443/92, no valor de R$ 9.000,00 (nove mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da multa ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão, até a data do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, desde logo, o pagamento das dívidas decorrentes em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais e consecutivas, caso solicitado, nos termos do art. 26 da Lei nº 8.443/1992 c/c o art. 217 do RITCU, fixando o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada 30 (trinta) dias, devendo incidir sobre cada uma os encargos devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

9.4. alertar à responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 217, § 2º, do RITCU;

9.5. autorizar, desde logo, com fulcro no art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;

9.6. remeter cópia do presente Acórdão, bem como do Relatório e Voto que o fundamentam, à Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro, em conformidade com o artigo 209, § 6º, do RITCU, para a adoção das providências cabíveis;

9.7. dar ciência deste Acórdão à Caixa Econômica Federal e à responsável.

10. Ata n° 41/2011 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 22/11/2011 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-9855-41/11-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: José Múcio Monteiro (na Presidência), Valmir Campelo (Relator) e Ana Arraes.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 9856/2011 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 008.748/2000-9

1.1. Apensos: TC 009.283/2000-5, TC 016.180/2001-6, TC 015.642/1999-2, TC 009.282/2000-8

2. Grupo I - Classe I - Assunto: Recurso de Reconsideração.

3. Recorrente: Consórcio Engevix-Themag (Engevix Engenharia S/A, Themag Engenharia e Gerenciamento Ltda.).

4. Entidade: Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - Eletronorte - MME.

5. Relator: Ministro Valmir Campelo.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador Paulo Soares Bugarin.

7. Unidade Técnica: Serur.

8. Advogado constituído nos autos: Rodrigo Alves Chaves OAB/DF 15.241.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recurso de reconsideração interposto pelo Consórcio Engevix-Themag contra o Acórdão 1.717/2010 - Primeira Câmara, mantido pelo Acórdão 2.313/2010 - Primeira Câmara, por meio do qual foi determinada à Eletronorte a adoção de medidas administrativas necessárias para obter o ressarcimento do prejuízo apurado, mediante a apropriação dos valores garantidos por fianças bancárias, instaurando, caso não tenha sucesso, ação judicial.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento no arts. 32, inciso I, da Lei nº 8.443/92, conhecer do presente recurso de reconsideração, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se inalterados os termos do Acórdão 1.717/2010 - Primeira Câmara, mantido pelo Acórdão 2.313/2010 - Primeira Câmara;

9.2. levar ao conhecimento do recorrente e das Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - Eletronorte, o inteiro teor desta deliberação, bem como do Relatório e Voto que a fundamentam.

10. Ata n° 41/2011 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 22/11/2011 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-9856-41/11-1.

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: José Múcio Monteiro (na Presidência), Valmir Campelo (Relator) e Ana Arraes.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 9857/2011 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC-013.264/2009-0 (com 5 anexos).

2. Grupo I, Classe de Assunto: I - Pedido de reexame.

3. Recorrentes: Antonio Severino Muniz (CPF 055.906.556-68); Danilo Biasi (CPF 146.026.796-68); Ibrahim El Debs (CPF 227.016.648-53); Juarez Altafin (CPF 004.988.156-68); Reginaldo Alves Mamede (CPF 191.295.806-68); Ricardo Cotta Pacheco (CPF 112.667.166-53); e Ruben Enrique Ching Maitin (CPF 155.518.146-53).

4. Entidade: Fundação Universidade Federal de Uberlândia.

5. Relator: Ministro Valmir Campelo.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Fiscalização de Pessoal - Sefip e Secretaria de Recursos - Serur.

8. Advogados constituídos nos autos: Juliana Pedrosa Monteiro (OAB/MG 90.788) e Ângela de Freitas Nunes Severino Muniz (OAB/MG 82.843).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pedidos de reexame interpostos por Antonio Severino Muniz, Danilo Biasi, Ibrahim El Debs, Juarez Altafin, Reginaldo Alves Mamede, Ricardo Cotta Pacheco e Ruben Enrique Ching Maitin, contra o Acórdão nº 724/2010-TCU-1ª Câmara, pelo qual o TCU considerou ilegais os atos de aposentadoria dos recorrentes, em razão de eles perceberem em seus proventos vantagem a título de quintos, incorporada à luz da Portaria-MEC nº 474/1987, mas em valores atualizados com base em nova estrutura remuneratória dos professores, em desacordo com a jurisprudência da Corte de Contas.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer dos presentes pedidos de reexame, para, no mérito, negar-lhes provimento, mantendo em seus exatos termos o acórdão recorrido, com fundamento no art. 48, c/c os arts. 32 e 33 da Lei nº 8.443/1992;

9.2. dar ciência deste acórdão, bem como do relatório e voto que o fundamentam, aos recorrentes e à Fundação Universidade Federal de Uberlândia.

10. Ata n° 41/2011 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 22/11/2011 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-9857-41/11-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: José Múcio Monteiro (na Presidência), Valmir Campelo (Relator) e Ana Arraes.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 9858/2011 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº: TC 023.000/2009-5.

2. Grupo I, Classe de Assunto: I - Recurso de Reconsideração.

3. Recorrente: Juraci Pedro Gomes (CPF 225.256.294-34).

4. Entidade: Prefeitura Municipal de Sossego - PB.

5. Relator: Ministro Valmir Campelo.

5.1. Relator da deliberação anterior: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos - Serur e Secex/PB.

8. Advogados constituídos nos autos: Johnson Gonçalves de Abrantes (OAB/PB 1.663), Edward Johnson Gonçalves de Abrantes (OAB/PB 10.827), João da Mata de Sousa Filho (OAB/PB 8.078), Bruno Lopes de Araújo (OAB/PB 7.588A), José Lacerda Brasileiro (OAB/PB 3.911).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recurso de reconsideração interposto pelo Sr. Juraci Pedro Gomes, ex-prefeito do Município de Sossego/PB, contra o Acórdão 2937/2011 - 1ª Câmara, que julgou irregulares suas contas, com aplicação de multa.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1 conhecer do Recurso de Reconsideração ora interposto para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se inalterados os termos do Acórdão 2937/2011 - 1ª Câmara; e

9.2 dar ciência desta deliberação, bem como do Relatório e do Voto que a sustentam, ao recorrente e à Procuradoria da República no Estado da Paraíba.

10. Ata n° 41/2011 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 22/11/2011 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-9858-41/11-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: José Múcio Monteiro (na Presidência), Valmir Campelo (Relator) e Ana Arraes.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 9859/2011 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nººTC 028.450/2010-8.

2. Grupo I, Classe de Assunto I - Recurso de Reconsideração.

3. Recorrente: Conselho Nacional do Serviço Social do Comércio.

4. Entidade: Serviço Social do Comércio - Administração Regional no Estado do Ceará - SESC/CE.

5. Relator: Ministro Valmir Campelo

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Ubiratan Aguiar.

6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

7. Unidade Técnica: Secex/CE e Serur.

8. Advogados constituídos nos autos: Walter Costa Porto, OAB/DF nº 6.098; Antônio Perilo Teixeira Neto, OAB/DF nº 21.359; Paula Cardoso Pires, OAB/DF nº 23.668; Henrique Araújo Costa, OAB/DF nº 21.989; Maria Elizabeth Martins Ribeiro, OAB/RJ nº 75.024; Marcelo Melo Barreto Araújo, OAB/RJ nº 32.219; Guilherme Augusto Fregapani, OAB/DF 21.539.

9. ACÓRDÃO:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Reconsideração interposto pelo Conselho Nacional do Serviço Social do Comércio, em face do Acórdão nº 2.841/2011-TCU-1ª Câmara, proferido quando da apreciação das contas do SESC/Adm. Regional no Ceará, que julgou regulares e regulares com ressalvas as contas dos então gestores, além de expedir alertas, recomendações e determinação ao SESC/CE.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 32, inciso I; e 33; da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 287, caput, do RI/TCU, em:

9.1. conhecer do presente Recurso de Reconsideração, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se o Acórdão nº 2.841/2011-TCU-1ª Câmara, em seus exatos termos, e, em consequência, inalterada a determinação contida no item 1.10, objeto do presente recurso;

9.2. dar ao recorrente ciência desta deliberação.

10. Ata n° 41/2011 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 22/11/2011 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-9859-41/11-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: José Múcio Monteiro (na Presidência), Valmir Campelo (Relator) e Ana Arraes.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 9860/2011 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 023.650/2009-0

2. Grupo I - Classe II - Assunto: Tomada de Contas Especial.

3. Responsável: Francisco Vicente de Souza (CPF 033.848.374-87).

4. Entidade: Prefeitura de Candeias do Jamari/RO.

5. Relator: Ministro Valmir Campelo.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade técnica: Secex/RO.

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério da Defesa contra o Sr. Francisco Vicente de Souza, ex-prefeito do município de Candeias do Jamari/RO, em decorrência da execução parcial do Convênio 339/PCN/2006, cujo objeto consistia na pavimentação de ruas.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. julgar irregulares as contas de Francisco Vicente de Souza (CPF 033.848.374-87), com fundamento nos artigos 1º, inciso I; 16, inciso III, alínea "c"; 19, caput e 23, inciso III, alínea "a", da Lei 8.443/1992, e condená-lo ao pagamento da quantia de R$ 28.043,13 (vinte e oito mil, quarenta e três reais e treze centavos), com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir de 27/11/2007, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;

9.2. aplicar ao responsável a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais), fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443, de 1992, a cobrança judicial das dívidas caso não atendida a notificação;

9.4. autorizar, desde logo, o pagamento das dívidas decorrentes em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais e consecutivas, caso solicitado, nos termos do art. 26 da Lei nº 8.443/1992 c/c o art. 217 do RITCU, fixando o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada 30 (trinta) dias, devendo incidir sobre cada uma os encargos devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

9.5. remeter cópia deste acórdão, acompanhado do relatório e voto que o fundamentam, à Procuradoria da República no Estado de Rondônia, nos termos do art. 16, §3º, da Lei 8.443/92.

10. Ata n° 41/2011 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 22/11/2011 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-9860-41/11-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: José Múcio Monteiro (na Presidência), Valmir Campelo (Relator) e Ana Arraes.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 9861/2011 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 031.657/2010-9

2. Grupo I - Classe II - Assunto: Tomada de Contas Especial.

3. Responsável: Lúcia de Fátima Gomes Kelly de Almeida (CPF 322.902.097-91).

4. Entidade: Caixa Econômica Federal - Caixa (MF).

5. Relator: Ministro Valmir Campelo.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidade técnica: Secex/RJ.

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Caixa Econômica Federal, em decorrência de diferença no saldo de caixa da Agência Bom Jesus do Itabapoana/RJ, no valor de R$ 27.000,00, cuja responsabilidade foi atribuída à empregada Lúcia de Fátima Gomes Kelly de Almeida, na função de caixa executiva à época dos fatos.

EXEMPLAR DE ASSINATURE DA IMPRENSA NACIONAL

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. julgar irregulares as contas de Lúcia de Fátima Gomes Kelly de Almeida (CPF 322.902.097-91), com fundamento nos artigos 1º, inciso I; 12 § 3º; 16, inciso III, alínea "d"; 19, caput e 23, inciso III, alínea "a", da Lei 8.443/1992, e condená-la ao pagamento da quantia de R$ 27.000,00 (vinte e sete mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres da Caixa Econômica Federal, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir de 9/12/1998, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor, abatendo-se, na oportunidade, a importância de R$ 2.070,28 (dois mil e setenta reais e vinte e oito centavos) amortizada em 14/01/2000;

9.2. aplicar à responsável a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443, de 1992, a cobrança judicial das dívidas caso não atendida a notificação;

9.4. remeter cópia deste acórdão, acompanhado do relatório e voto que o fundamentam, à Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro/RJ, haja vista a autuação da Ação Penal 2000.51.12.000303-8.

10. Ata n° 41/2011 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 22/11/2011 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-9861-41/11-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: José Múcio Monteiro (na Presidência), Valmir Campelo (Relator) e Ana Arraes.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 9862/2011 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 008.146/2009-5.

2. Grupo II - Classe II - Assunto: Tomada de Contas Especial.

3. Interessado/Responsáveis:

3.1. Interessado: Ministério da Saúde - MS (26.989.350/0001-16)

3.2. Responsáveis: Moacyr Batista de Souza Leite Júnior (174.789.105-30) e Município de Uruçuca - BA (14.160.378/0001-67).

4. Entidade: Município de Uruçuca - BA.

5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo na Bahia (Secex-BA).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério da Saúde contra o sr. Moacyr Batista de Souza Leite Júnior, ex-prefeito do município de Uruçuca/BA, em face da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos relativos ao convênio 274/1998, firmado entre o mencionado órgão e o município de Uruçuca/BA.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. arquivar a presente tomada de contas especial, com fundamento no art. 169 c/c art. 212 do RI/TCU, bem como no art. 10 e 11 da IN TCU nº 56/2007.

9.2. encerrar o presente processo.

10. Ata n° 41/2011 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 22/11/2011 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-9862-41/11-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: José Múcio Monteiro (na Presidência), Valmir Campelo e Ana Arraes.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 9863/2011 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 016.514/2011-4.

2. Grupo II - Classe V - Assunto: Pensão Civil

3. Interessados: Aldevitta Santos da Silva (384.748.837-68); Alice Loreto Pinto (071.527.507-00); Alzenira da Silva dos Reis (034.158.847-40); Astrogilda Telles França (269.658.797-34); Barbara Luzia Costa Raposo (646.938.727-68); Beatriz Alvarenga Caxias (072.872.357-30); Benedita Maria Alice da Silva (148.792.407-02); Benedita da Silva Lucena (605.429.187-49); Danielle Telles França Cardoso (146.515.377-23); Delzuita de Alencar Pereira (047.931.737-21); Diva Mauricio dos Santos (109.665.877-15); Donatilha Ribeiro da Silva (036.019.757-42); Eliete Santos Bruno (592.101.767-15); Elza da Conceição Santos (024.885.497-62); Francisca Dantas de Medeiros Wanderley (077.005.907-45); Francisca de Siqueira Chaves (069.376.487-23); Gildegersy Fulgencio Souto Marques (003.950.927-36); Hilda Nascimento de Lima (528.636.387-34); Ilma Alves Ricardo (084.352.407-38); Inez Moraes da Silva (026.760.007-05); Ivonete Baltazar da Silva (398.243.907-82); Juliana da Macena Xavier (146.648.997-93); Lindalva Costa Sinesio (463.113.197-72); Lourdes Costa da Silva Vargas (014.076.897-11); Lourdes Madeira de Almeida (076.058.447-86); Luana Gabrieli da Macena Xavier (146.649.007-16); Lucy Pimentel Oliveira (073.586.777-14); Marcos Vinicius Pinto Souza Santos (137.326.717-80); Margarete da Macena (017.105.807-04); Maria Edith Villela Teixeira (033.635.897-00); Maria Francisca da Silva (009.994.557-61); Maria Jose da Silva Lopes (255.653.387-00); Maria Madalena Ferreira Wasem (053.450.427-21); Maria Mestrinho Nunes (075.926.327-21); Maria Nadeje Barbosa de Siqueira (520.481.607-00); Maria de Nazareth Soares de Oliveira (438.743.047-87); Maria do Carmo Rosa de Carvalho (882.662.227-20); Marina da Silva (631.692.317-15); Marizete da Silva Araujo (032.339.177-08); Rafael Henrique Serio de Jesus (145.350.707-84); Renata de Pinho Imperial (087.892.197-40); Rennan Pinto Souza Santos (137.326.747-03); Rosalia Lucia da Silva (871.481.537-00); Sandra Maria Bertonselli Lopes (072.972.477-82); Taciana Miranda de Santana Gonzaga (741.591.867-34); Tereza Ibiapina Ferraz (644.661.597-34); Vera Lucia Inacia de Mello (835.285.987-00).

4. Órgão: Primeira Região Militar MD/CE.

5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de pensão civil em favor de servidores da Primeira Região Militar MD/CE.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar legais os atos referentes às pensões instituídas por Jose Chaves (peça 2), José Dantas Wanderley (peça 3), Jose Diogenes Lemos Lopes (peça 4), Jose Ferreira da Silva (peça 5), Jose Jeremias Pereira (peça 6), Jose Julio Filho (peça 7), Jose Leandro da Silva (peça 8), Jose Mota Bruno (peça 9), Jose Teixeira (peça 10), Juceli Xavier (peça 11), Julio dos Santos Marques (peça 12), Leandro Laureano dos Reis (peça 13), Lourival Wasem (peça 14), Luciano Gonçalves Ferraz (peça 15), Luiz Carlos de Jesus (peça 16), Luiz Lauria Pinto (peça 17), Mattosinho Ribeiro da Silva (peça 18), Maurilio Ernani Ferreira Nunes (peça 19), Mauro Salvador Sodre Lopes (peça 20), Octavio da Silva (peça 21), Og Caxias (peça 22), Oswaldo Felisberto Gonzaga (peça 23), Otacilio Freitas de Oliveira (peça 24), Otavio de Siqueira (peça 25), Reginaldo Pinto da Silva (peça 26), Sebastião Anisio de Araujo (peça 28), Sebastião Bahia de Carvalho (peça 29), Sebastião Ferreira da Silva Junior (peça 30), Sebastião Vargas Santanna (peça 31), Severino Francisco Sinesio (peça 32), Solange Maria Pinto de Souza (peça 34), Ubirajara Alves de Oliveira (peça 35), Valderedo Ferreira de Lima (peça 36), Valentim João Felix (peça 37), Vanderlei Ricardo (peça 38), Waldemiro Raposo (peça 39), Waldomiro Pacheco Mello (peça 40), Walter Pinto de Almeida (peça 41), Wanderley Francisco Cardoso (peça 42) em benefício de Aldevitta Santos da Silva, Alice Loreto Pinto, Alzenira da Silva dos Reis, Astrogilda Telles França, Barbara Luzia Costa Raposo, Beatriz Alvarenga Caxias, Benedita Maria Alice da Silva, Danielle Telles França Cardoso, Delzuita de Alencar Pereira, Diva Mauricio dos Santos, Donatilha Ribeiro da Silva, Eliete Santos Bruno, Elza da Conceição Santos, Francisca Dantas de Medeiros Wanderley, Francisca de Siqueira Chaves, Gildegersy Fulgencio Souto Marques, Hilda Nascimento de Lima, Ilma Alves Ricardo, Inez Moraes da Silva, Ivonete Baltazar da Silva, Juliana da Macena Xavier, Lindalva Costa Sinesio, Lourdes Costa da Silva Vargas, Lourdes Madeira de Almeida, Luana Gabrieli da Macena Xavier, Lucy Pimentel Oliveira, Marcos Vinicius Pinto Souza Santos, Margarete da Macena, Maria Edith Villela Teixeira, Maria Francisca da Silva, Maria Jose da Silva Lopes, Maria Madalena Ferreira Wasem, Maria Mestrinho Nunes, Maria Nadeje Barbosa de Siqueira, Maria de Nazareth Soares de Oliveira, Maria do Carmo Rosa de Carvalho, Marina da Silva, Marizete da Silva Araujo, Rafael Henrique Serio de Jesus, Rennan Pinto Souza Santos, Rosalia Lucia da Silva, Sandra Maria Bertonselli Lopes, Taciana Miranda de Santana Gonzaga, Tereza Ibiapina Ferraz, Vera Lucia Inacia de Mello e conceder o respectivo registro;

9.2. considerar prejudicado o exame das concessões de pensão civil dos instituidores Ruth de Pinho Imperial e Severino Martiniano de Lucena.

9.3. determinar à Primeira Região Militar MD/CE que, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da ciência desta deliberação, torne disponível, no sistema Sisac, novos cadastros dos atos de pensão civil relativos aos servidores Ruth de Pinho Imperial e Severino Martiniano de Lucena, e encaminhe-os, após parecer do controle interno, livre das inconsistências apontadas, quais sejam, preenchimento do campo "Data da invalidez" nas peças 27 e 33, e correção da data de nascimento de Severino Martiniano de Lucena para 15/10/1909, peça 33, ou, caso as falhas aqui apontadas sejam confirmadas pelo gestor de pessoal, preencher o campo de "Esclarecimento do Gestor de Pessoal", detalhando a situação concreta;

9.4. cientificar a Primeira Região Militar MD/CE de que o encaminhamento, via Sisac, de atos de pessoal sujeitos a registro por este Tribunal com omissões e inconsistências injustificadas pode ensejar a aplicação, ao responsável, da multa prevista no art. 58, II da Lei 8.443/1992.

10. Ata n° 41/2011 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 22/11/2011 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-9863-41/11-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: José Múcio Monteiro (na Presidência), Valmir Campelo e Ana Arraes.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 9864/2011 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 016.612/2009-9

2. Grupo II - Classe II - Assunto: Prestação de Contas - Exercício de 2008

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessados: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária e Ministério do Desenvolvimento Agrário (MDA).

3.2. Responsáveis: Antonio Francisco Beserra Marques, Superintendente Regional (144.738.012-68) e Pedro Paulino Soares, substituto (269.040.392-72).

4. Entidade: Superintendência Regional do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária em Roraima.

5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Geral Lucas Rocha Furtado.

7. Unidade: Secretaria de Controle Externo no Estado de Roraima (Secex-RR).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos referentes à prestação de contas anual da Superintendência Regional do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária em Roraima relativa ao exercício de 2008.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

9.1. julgar regulares com ressalva as contas de Antonio Francisco Beserra Marques, Superintendente Regional de Roraima (144.738.012-68), dando-lhe quitação;

9.2. julgar regulares, as contas dos demais responsáveis, dando-lhes quitação plena;

9.3. determinar à Superintendência Regional do Incra em Roraima que adote as medidas administrativas visando ao ressarcimento do valor atualizado do pagamento a maior em R$ 2.540,00 (dois mil, quinhentos e quarenta reais), realizado em 7/10/2008, referente à aquisição de condicionador de ar;

9.4. encerrar o processo e arquivar os autos.

10. Ata n° 41/2011 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 22/11/2011 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-9864-41/11-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: José Múcio Monteiro (na Presidência), Valmir Campelo e Ana Arraes.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira (Relator).

PROCESSOS EXCLUÍDOS DE PAUTA (unitários):

Foram excluídos de pauta, ante requerimento dos respectivos Relatores, nos termos do artigo 142 do Regimento Interno, os processos n°s 001.923/2008-4 e 025.211/2009-9 (Ministro Walton Alencar Rodrigues) e 000.307/2009-1 (Ministro Ana Arraes).

Foram proferidas, sob a Presidência do Ministro José Múcio Monteiro, as Deliberações quanto aos processos relatados pelo Presidente, Ministro Valmir Campelo, bem como quanto aos processos unitários relatados pelo Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

ENCERRAMENTO

A Presidência deu por encerrados os trabalhos da Primeira Câmara, às quinze horas e trinta e cinco minutos e eu, Francisco Costa de Almeida, Subsecretário da Primeira Câmara, lavrei e subscrevi a presente Ata que, depois de aprovada, será assinada pela Presidência.

FRANCISCO COSTA DE ALMEIDA
Subsecretário da Primeira Câmara

Aprovada em 24 de novembro de 2011.

VALMIR CAMPELO
Presidente

Poder Legislativo

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PORTARIA Nº 20, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2011

Amplia limite para movimentação e empenho, no orçamento da Câmara dos Deputados.

O PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e no art. 70 da Lei n.º 12.309, de 9 de agosto de 2010, resolve:

Art. 1º O valor indisponibilizado para empenho e movimentação financeira no orçamento do Órgão 01.000 - Câmara dos Deputados, por meio das Portarias nº 5, de 23 de março de 2011, e nº 18, de 11 de outubro de 2011, fica reduzido em R$ 18.840.463,00 (dezoito milhões, oitocentos e quarenta mil e quatrocentos e sessenta e três reais), permanecendo ainda contingenciados R$ 22.423.541,00 (vinte e dois milhões, quatrocentos e vinte e três mil e quinhentos e quarenta e um reais).

Art. 2º O cronograma anual de desembolso mensal da Câmara dos Deputados para gastos nos grupos Outras Despesas Correntes e Investimentos passa a ser o constante do Anexo.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCO MAIA

ANEXO

CRONOGRAMA ANUAL DE DESEMBOLSO MENSAL - 2011
OUTRAS DESPESAS CORRENTES E INVESTIMENTOS

R$ 1,00

MÊS	LIMITE MENSAL
Janeiro	73.591.000
Até fevereiro	147.182.000
Até março	215.547.000
Até abril	283.912.000
Até maio	352.277.000
Até junho	420.642.000
Até julho	489.007.000
Até agosto	557.372.000
Até setembro	628.487.000
Até outubro	699.602.000
Até novembro	770.717.000
Até dezembro	860.671.909

SENADO FEDERAL
DIRETORIA-GERAL

RETIFICAÇÃO

Na publicação ocorrida em 25/11/2011, no DOU nº 226, Seção 1, página 220, onde se lê "ATO Nº 7.531, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2011", leia-se "ATO Nº 7.575, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2011".

Poder Judiciário

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇO
CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL
SECRETARIA-GERAL

PORTARIA Nº 230, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2011

A SECRETÁRIA-GERAL DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL, usando das atribuições conferidas pela Portaria n. 001, de 07 de janeiro de 2009, resolve:

Art. 1º Comunicar que não haverá expediente no Conselho da Justiça Federal no dia 08 de dezembro de 2011 (quinta-feira), conforme disposto no art. 62, inciso IV, da Lei n. 5.010/66, alterado pelo art. 1º da Lei n. 6.741/79.

Art. 2º Os prazos que porventura devam iniciar-se ou completar-se nesse dia ficam automaticamente prorrogados para o dia 09 subsequente (sexta-feira).

EVA MARIA FERREIRA BARROS

CORREGEDORIA-GERAL
TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO
DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS

ATA DE REGISTRO E REDISTRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO DO DIA 22 DE NOVEMBRO DE 2011

Presidente da Turma: Senhor Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário(a): VIVIANE DA COSTA LEITE

Às 09:38 horas, no Gabinete do Presidente da Turma, foi redistribuído por sucessão, pelo sistema de processamento de dados, o processo abaixo:

REDISTRIBUIÇÃO

PROCESSO: 2007.71.95.015533-0
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: TEODOMIRO LOPES SIMÕES
PROC./ADV.: IMILIA DE SOUZA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES
ASSUNTO: Alteração do coeficiente de cálculo do benefício - Renda Mensal Inicial - RMI - Renda Mensal Inicial, Reajustes e Revisões Específicas - Direito Previdenciário

Nada mais havendo, foi encerrada a Audiência de redistribuição do que eu, VIVIANE DA COSTA LEITE, Secretário(a) da Turma, subscrevo a presente Ata de redistribuição.

Brasília, 22 de novembro de 2011.
MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma
VIVIANE DA COSTA LEITE
Secretária

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL
5ª REGIÃO

ATOS DE 23 DE NOVEMBRO DE 2011

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e

Considerando o que consta no ajuste celebrado entre o Tribunal Regional Federal da 5ª Região e a Fundação Carlos Chagas e, ainda, com fundamento no Capítulo XVII, item 4, do Edital de Abertura de Inscrições, publicado no Diário Oficial da União de 10 de dezembro de 2007, Seção 3, resolve:

Nº 743- ELIMINAR a candidata PAULA DA MOTA SILVEIRA GUILLIOD, classificada em 49º lugar da lista constante no resultado final do concurso público publicado no D.J. de 22/08/2008, realizado para provimento de vagas no Quadro de Pessoal Permanente da Justiça Federal de Primeiro Grau - Seção Judiciária do Estado da Paraíba, para a categoria funcional de Técnico Judiciário - Área Administrativa, em razão de desistência expressa da referida candidata.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e considerando o que consta no ajuste celebrado entre o Tribunal Regional Federal da 5ª Região e a Fundação Carlos Chagas e, ainda, com fundamento no Capítulo XVII, itens 3 e 4, do Edital de Abertura de Inscrições, publicado no Diário Oficial da União, de 10 de dezembro de 2007, resolve:

Nº 744 - REPOSICIONAR, a pedido, para a última posição na lista de classificação, o candidato ANTONIO ELIAS DE QUEIROGA FILHO, classificado em 38º lugar, da lista constante no resultado final, publicado no DJ de 10/07/2008, do concurso público realizado para provimento de vagas no Quadro de Pessoal Permanente da Justiça Federal de Primeiro Grau - Seção Judiciária do Estado da Paraíba, para a categoria funcional de Analista Judiciário - Área Judiciária, em razão de solicitação expressa do referido candidato.

PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
24ª REGIÃO

DESPACHO DO PRESIDENTE
Em 24 de novembro de 2011

Ratificação - Processo TRT nº 4725/2011

Ratifico a inexigibilidade de licitação, com fulcro no art. 25, caput, da Lei n. 8.666/93, referente à contratação da IMPRENSA NACIONAL, CNPJ Nº 04.196.645/0001-00, para a prestação de serviços de publicação de matérias no Diário Oficial da União, pelo período de 60 meses, a contar da data de 02.01.2012.

Des. MARCIO VASQUES THIBAU DE ALMEIDA

Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais

CONSELHO FEDERAL DE BIOLOGIA

RESOLUÇÃO Nº 260, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2011

Dá publicidade externa à Instrução Eleitoral do Conselho Regional de Biologia da 5ª Região - CRBio-05 (MA, PI, CE, RN, PB, PE, AL, SE, BA), para o mandato de março de 2012 a março de 2016.

A DIRETORIA DO CONSELHO FEDERAL DE BIOLOGIA - CFBio, Autarquia Federal, com personalidade jurídica de direito público, criada pela Lei nº 6.684, de 03 de setembro de 1979, alterada pela Lei nº 7.017, de 30 de agosto de 1982 e regulamentada pelo Decreto nº 88.438, de 28 de junho de 1983, no uso de suas atribuições legais e regimentais, "ad referendum" do Plenário; resolve:

Art. 1º É dada publicidade externa à Instrução Eleitoral que regulamenta o processo para eleição e posse dos Conselheiros do Conselho Regional de Biologia da 5ª Região - CRBio-05 (MA, PI, CE, RN, PB, PE, AL, SE, BA), para o mandato de março de 2012 a março de 2016. Parágrafo único. Cópia da íntegra da Instrução Eleitoral encontra-se no site do CFBio: www.cfbio.gov.br, na sede do Conselho Regional de Biologia da 5ª Região - CRBio-05, no site do CRBio-05: www.crbio5.gov.br, e nas suas Delegacias à disposição dos interessados. Art. 2º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

WLADEMIR JOÃO TADEI
Presidente do Conselho

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

DELIBERAÇÃO Nº 1.327, DE 12 DE SETEMBRO DE 2011.

A Presidente da Junta Interventora do Conselho Regional de Farmácia do Estado do Rio Grande do Sul, nomeada pela Portaria/CFF nº. 18, de 10/12/10, (DOU de 13/12/10, Seção 2, pp. 57/58), no uso de suas atribuições legais e, conforme os termos do Acórdão/CFF nº. 14.767 de 10/12/10 (DOU de 13/12/10, Seção 1, p. 143), em conjunto com o Plenário do CRF/RS reunido em Sessão Ordinária em 12/09/11,

Considerando a aprovação do Regimento Interno do Conselho Regional de Farmácia do Estado do Rio Grande do Sul, homologado pelo Conselho Federal de Farmácia pelo Acórdão nº 13.633 (DOU de 11.02.2010, seção 1, pág. 80);

Considerando o disposto no Estatuto da Advocacia do Brasil (Lei 8.906/94) e na Lei n° 9.527/97;

Considerando o disposto no art. 3° da Resolução/CFF n° 489/08, que garante a percepção de honorários pelos procuradores nos acordos administrativos que envolvam créditos inscritos em dívida ativa com processos já ajuizados;

Considerando a necessidade de regulamentar o recebimento dos honorários advocatícios pelos advogados empregados do Conselho Regional de Farmácia do RS, inclusive quanto à forma de arrecadação e de rateio entre os profissionais;

Considerando que os advogados empregados do Conselho Regional de Farmácia do RS já recebem a verba honorária nos processos em que a autarquia figura como parte ou interessada;

Considerando a necessidade de uniformizar critérios de arrecadação dos honorários advocatícios nos acordos administrativos e nas ações judiciais, inclusive quanto ao controle dos pagamentos feitos pelos devedores; resolvem:

Art. 1º- Fica reconhecido o direito dos advogados empregados do Conselho Regional de Farmácia do Rio Grande do Sul à percepção dos honorários advocatícios decorrentes das ações judiciais em que a entidade empregadora figure como parte ou interessada.

§ 1°. Os honorários a que se refere o caput compreendem os de sucumbência e os fixados pelo juiz, em qualquer espécie de ação.

§ 2°. O advogado empregado faz jus aos honorários enquanto perdurar a relação de emprego, cessando seu direito com o término do contrato de trabalho.

§ 3°- Encerrada a relação empregatícia, o advogado não terá qualquer participação nos honorários pendentes de arrecadação pelo Conselho Regional de Farmácia do RS, ainda que tenha atuado pessoalmente no processo judicial, sendo-lhe assegurado apenas o pagamento de sua cota relativa ao mês da rescisão.

Art. 2°- A arrecadação dos honorários advocatícios dar-se-á da seguinte forma:

I - Em se tratando de acordo efetuado na via administrativa, através de boleto bancário a ser expedido pela entidade empregadora, com código específico e exclusivo para tal fim;

II - Quando o pagamento da verba honorária ocorrer por intermédio de depósito judicial, mediante conversão em renda para conta convênio de titularidade da entidade empregadora, a qual servirá exclusivamente para tal finalidade.

Parágrafo único. Para atender ao disposto nos incisos I e II do caput deste artigo, o Conselho Regional de Farmácia do Rio Grande do Sul abrirá conta convênio em estabelecimento oficial.

Art. 3°- O Setor Financeiro do Conselho Regional de Farmácia do Rio Grande do Sul consultará os extratos da conta a que se refere esta deliberação, remetendo cópias das movimentações à Coordenadoria Jurídica a cada quinze (15) dias.

Parágrafo único. De posse das cópias dos extratos bancários, a Coordenadoria Jurídica procederá ao controle do cumprimento dos acordos e parcelamentos, bem como verificará a regularidade das conversões em renda efetuadas pelo Poder Judiciário.

Art. 4°- Ao final de cada mês, o Setor Financeiro apurará a quantia depositada na conta a que se refere esta Deliberação, procedendo ao cálculo da cota de cada advogado.

§ 1°- A cota individual dos advogados corresponde à divisão do total apurado pelo número de procuradores em atividade.

§ 2°- Realizada a divisão pro rata entre os advogados, na forma do parágrafo anterior, o Setor Financeiro emitirá cheque nominal para o pagamento de cada procurador, até o quinto dia útil do mês seguinte ao da apuração.

§ 3°- Os advogados do Conselho Regional de Farmácia do RS assinarão recibo das quantias que lhes forem repassadas, ficando responsáveis pelos recolhimentos previdenciários e fiscais incidentes sobre os honorários.

Art. 5°- Os honorários advocatícios seguirão as mesmas regras administrativas do crédito principal relativamente à forma de parcelamento, valor mínimo da parcela e número máximo de prestações.

Art. 6° - Nas transações administrativas fiscais, a cobrança de honorários advocatícios deve observar o disposto no art. 3°, parágrafo único, da Resolução/CFF n° 489/2008.

Art. 7°- As ações de execução de honorários e cumprimento de sentença serão propostas em nome do Conselho Regional de Farmácia do Rio Grande do Sul, sendo vedado aos procuradores o ajuizamento de tais medidas em nome próprio.

Art. 8° - Nos processos judiciais que envolvam o Conselho Regional de Farmácia do RS, a Coordenadoria Jurídica poderá interpor recursos que versem exclusivamente sobre honorários advocatícios de seu interesse.

Parágrafo único. Nos recursos referidos no caput deste artigo, as despesas processuais serão custeadas pelos próprios procuradores, podendo ser pagas com verbas do fundo a que alude o art. 2°, parágrafo único, da presente deliberação, mediante prévia solicitação ao Setor Financeiro da autarquia.

Art. 9°- A presente deliberação integra os contratos de trabalho dos advogados do Conselho Regional de Farmácia do Rio Grande do Sul para todos os fins.

§ 1°- Nos contratos de trabalho firmados entre a autarquia e os advogados, o Setor de Recursos Humanos providenciará a inclusão de cláusula remissiva à presente Deliberação, fazendo constar que a mesma regula a relação de emprego no que tange aos honorários advocatícios.

§ 2°- Por ocasião da celebração de contratos de trabalho envolvendo advogados, o Setor de Recursos Humanos do Conselho Regional de Farmácia do Rio Grande do Sul fornecerá cópia da presente deliberação aos empregados.

Art. 10°- Esta deliberação entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

GIOVANA RANQUETAT FERNANDES